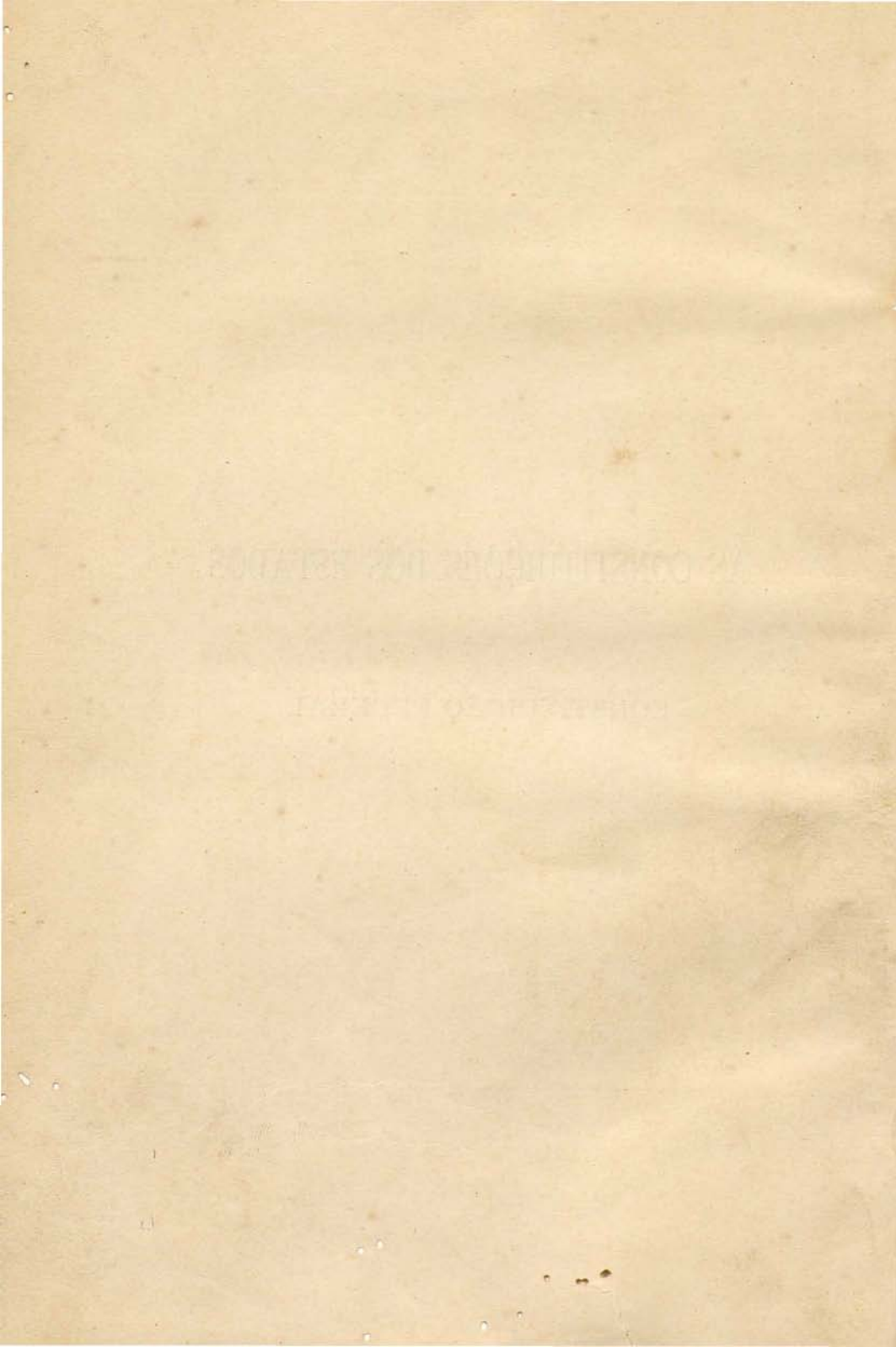


AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS

E A

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

121



FELISBELLO FREIRE

AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS

E A

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1898

1601 — 98

341.2481
F. 866
al

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

com o número 4946

de ano de 1946

1946

AO EMINENTE CIDADÃO

M. Prudente José de Moraes Barros

HONRADO PRESIDENTE DA REPUBLICA

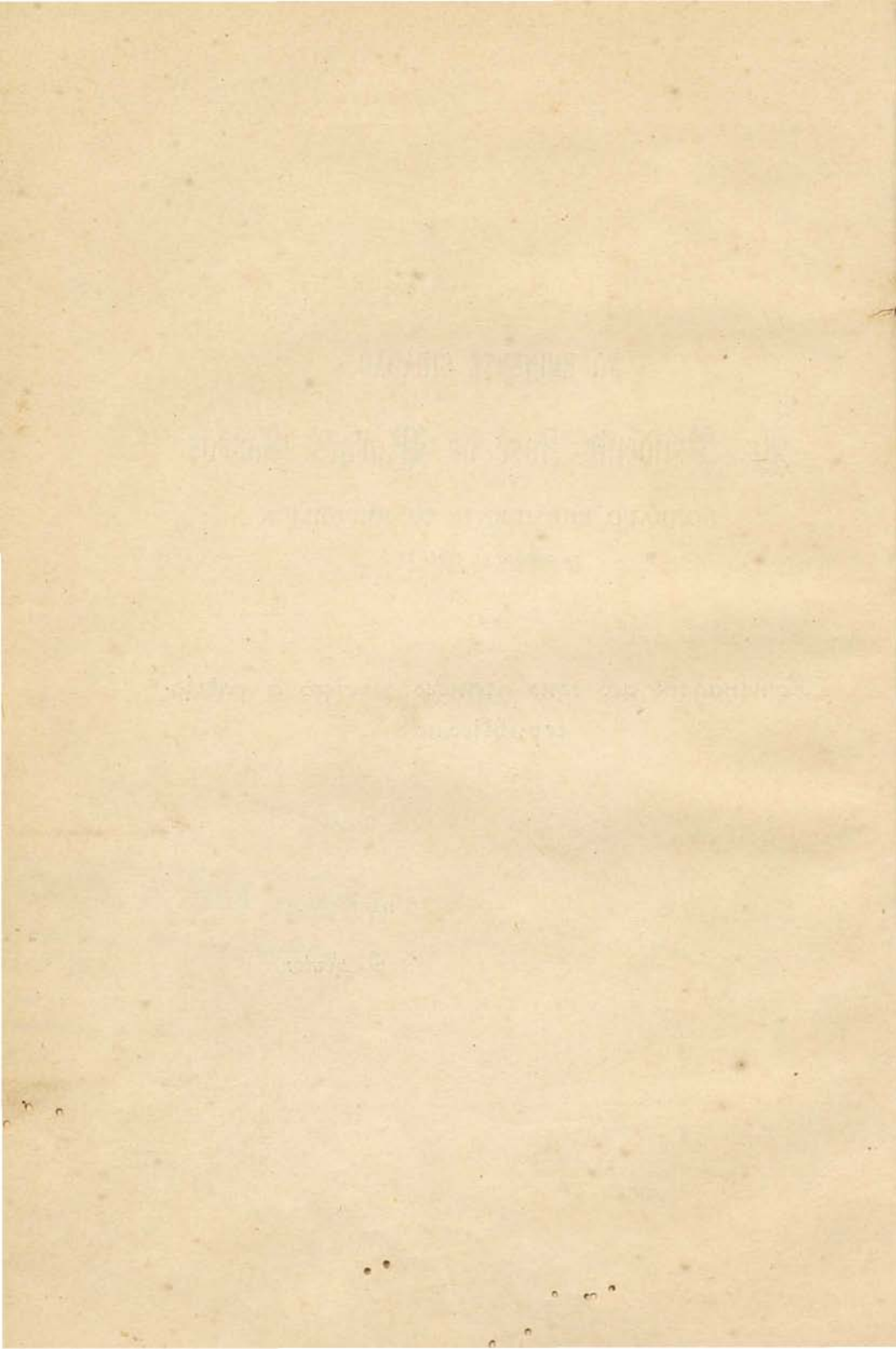
NO PERIODO DE 1894-98

EM

Homenagem aos seus grandes serviços á patria
republicana

DEDICA

© Autor





PREFACIO

Este livro, que hoje publicamos, é o estudo comparativo das Constituições dos Estados entre si e com a da União.

Os seus primeiros capitulos publicámos em 1892, no *Figaro* e alguns outros, no *Jornal do Commercio*.

As cartas que recebemos dos Estados, de juizes, politicos, litteratos, em que perguntavam-nos si dariamos a esse estudo a fórma de livro, levaram-nos a acabar o trabalho e publical-o.

O plano por nós seguido foi reunir em grupos as Constituições, pela semelhança de suas disposições, commental-as, comparando-as com a Constituição Federal.

Verificámos, como o leitor verá, que muitas Constituições divergem do typo da Constituição de 24 de fevereiro, reclamando essa divergencia uma revisão constitucional, em nome da unidade do direito publico.

E foi para esse resultado que intentámos a obra, ha quatro annos.

E' possivel, e acreditamos mesmo, que ella resinta-se de faltas e defeitos.

Serão correctos, segundo os conselhos da critica.

Já estava o livro a sahir do prélo, quando recebemos de Goyaz um folheto de reforma constitucional, por que passou a Constituição do Estado. Guardamos para a segunda edição o estudo dessa reforma.

Depois que publicámos no *Figaro* nossos primeiros estudos, tivemos de ler uns capitulos de obra identica do illustrado critico Araripe Junior, publicados no *Diario Official*.

Infelizmente o illustre autor, que tanto se tem dedicado ao estudo do direito federal, não levou avante o seu trabalho, com grande prejuizo para o conhecimento das actuaes instituições republicanas.

Não obstante isto, muito nos serviram os capitulos que foram publicados.

Permitta-nos o eminente litterato agradecermos o valioso concurso que nos prestou.

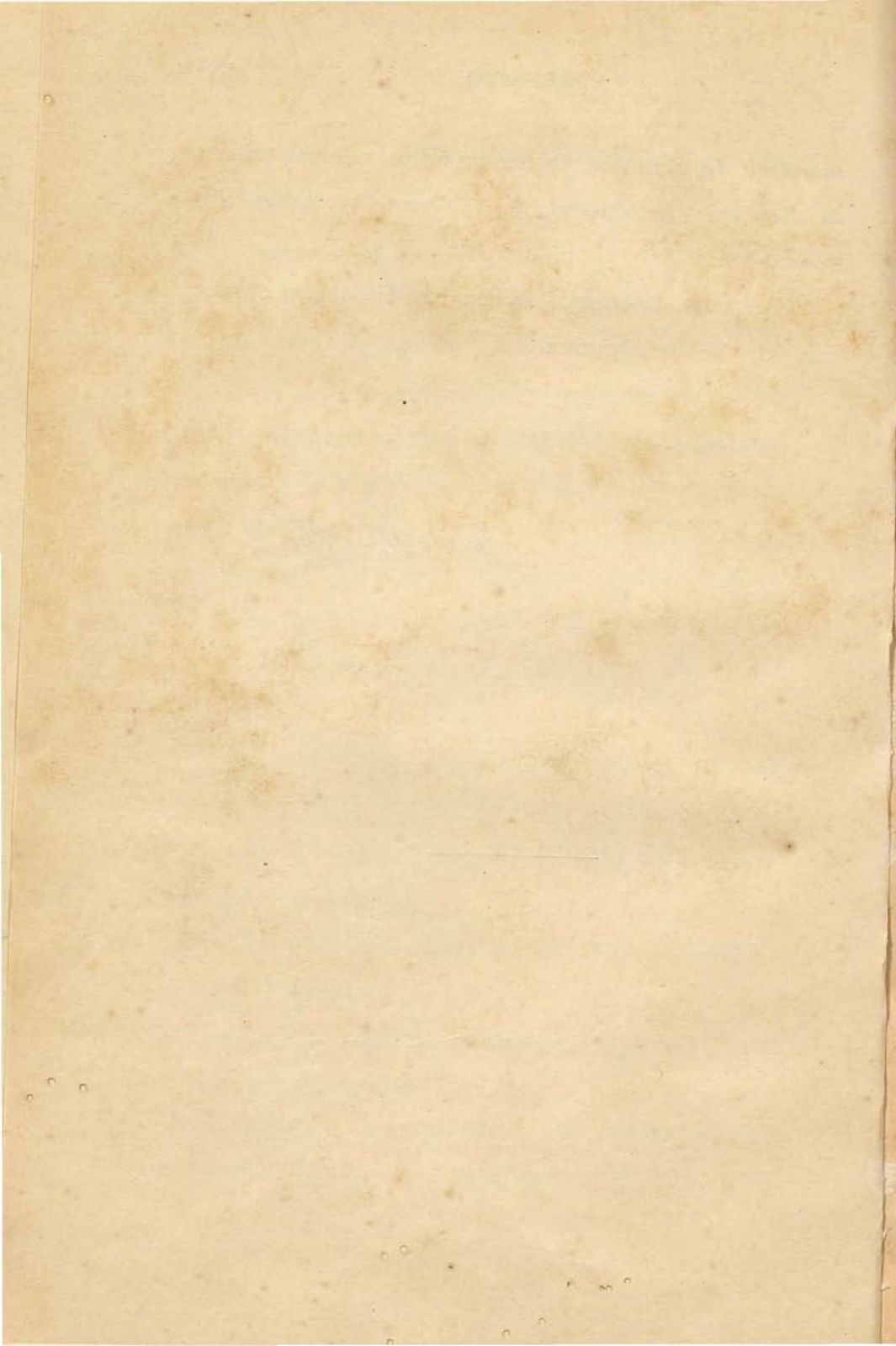
Este livro deve ser considerado o 4º volume da serie que temos publicado, sob o titulo geral de *Historia Con-*

stitucional da Republica. Os tres primeiros volumes tratam da Revolução Republicana, do Governo Provisorio e da Constituinte.

Este trata da organização dos Estados, com o estudo completo de suas Constituições.

Outubro-6-98.

Felisbello Freire.



INDICE

PRIMEIRA PARTE

AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS E A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DO BRAZIL

	Pags.
CAPITULO I:	
Preliminares	1
CAPITULO II:	
<i>O Proemio.</i>	15
Soberania e Territorio.	16
Territorio	25
CAPITULO III:	
Poder legislativo.	30
CAPITULO IV:	
Responsabilidade politica	45
Tratados, convenções e ajustes.	49
Iniciativa das leis.	51
CAPITULO V:	
Sanção, promulgação e veto	51
Autonomia municipal	68

	Pags.
CAPITULO VI:	
Atribuições Legislativas	72
CAPITULO VII:	
Eleição de Presidente e Governador	104
CAPITULO VIII:	
Atribuições do Poder Executivo.	122
CAPITULO IX:	
Da Força publica e policia interna	149
CAPITULO X:	
Poder judiciario	152
CAPITULO XI:	
Organização municipal	184
CAPITULO XII:	
Disposições geraes	233
CAPITULO XIII:	
Reforma da constituição	250
CAPITULO XIV:	
Organização estadual	275
CAPITULO XV:	
Poder legislativo.	265
CAPITULO XVI:	
Princípios geraes sobre camara e senado.	270

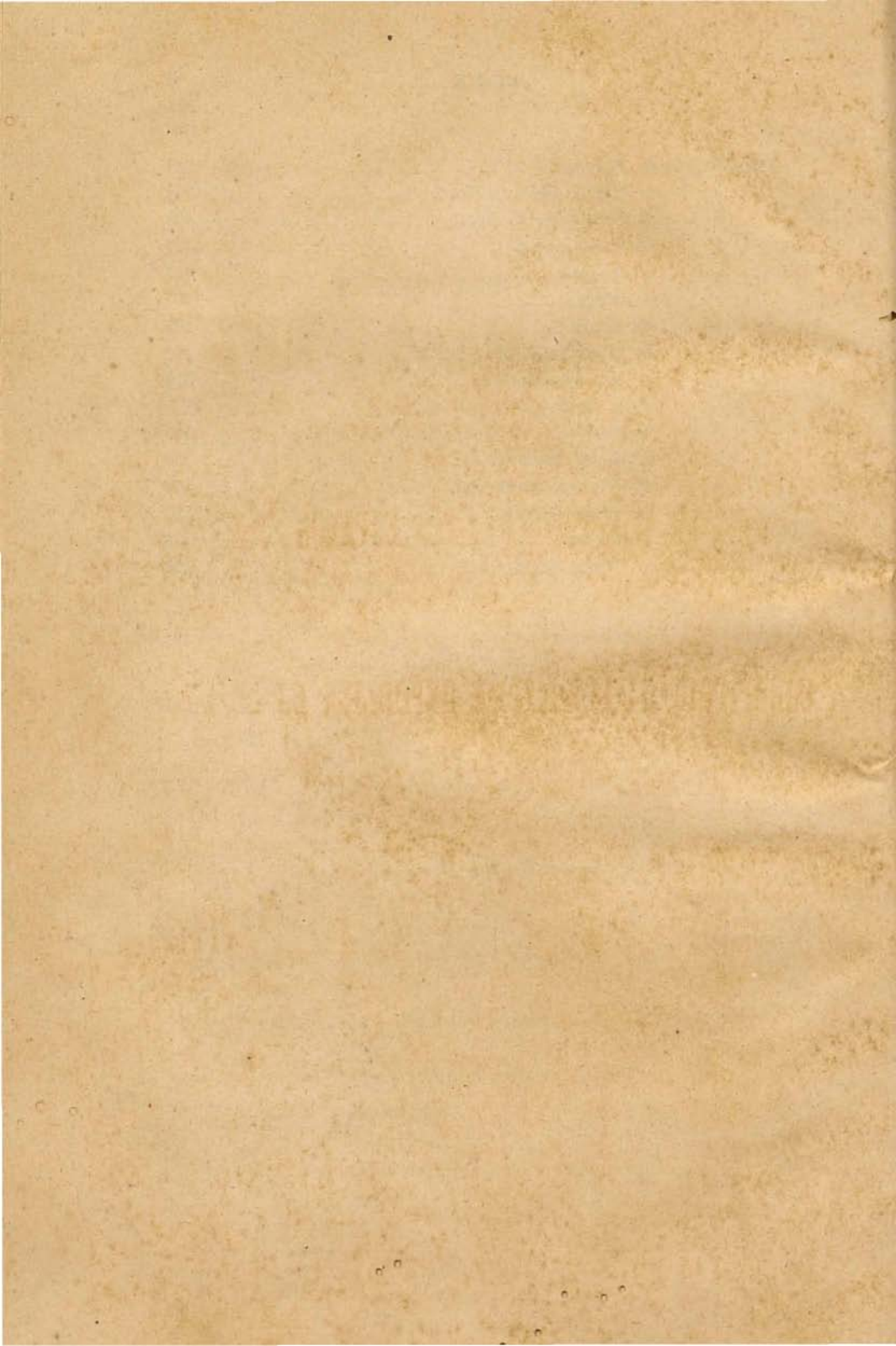
SEGUNDA PARTE

AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS

Constituição do Amazonas	309
» » Pará.	331
» » Maranhão	346
» » Ceará	364

	Pags.
Constituição do Piahy	381
» » Rio Grande do Norte	394
» da Parahyba do Norte	408
» de Pernambuco	420
» » Alagôas	435
» » Sergipe.	455
» da Bahia	475
» do Espirito Santo	498
» » Rio de Janeiro	514
» de S. Paulo	526
» do Paraná.	540
» de Santa Catharina	560
» do Rio Grande do Sul	573
» de Minas Geraes	587
» » Goyaz	608
» » Matto Grosso	624

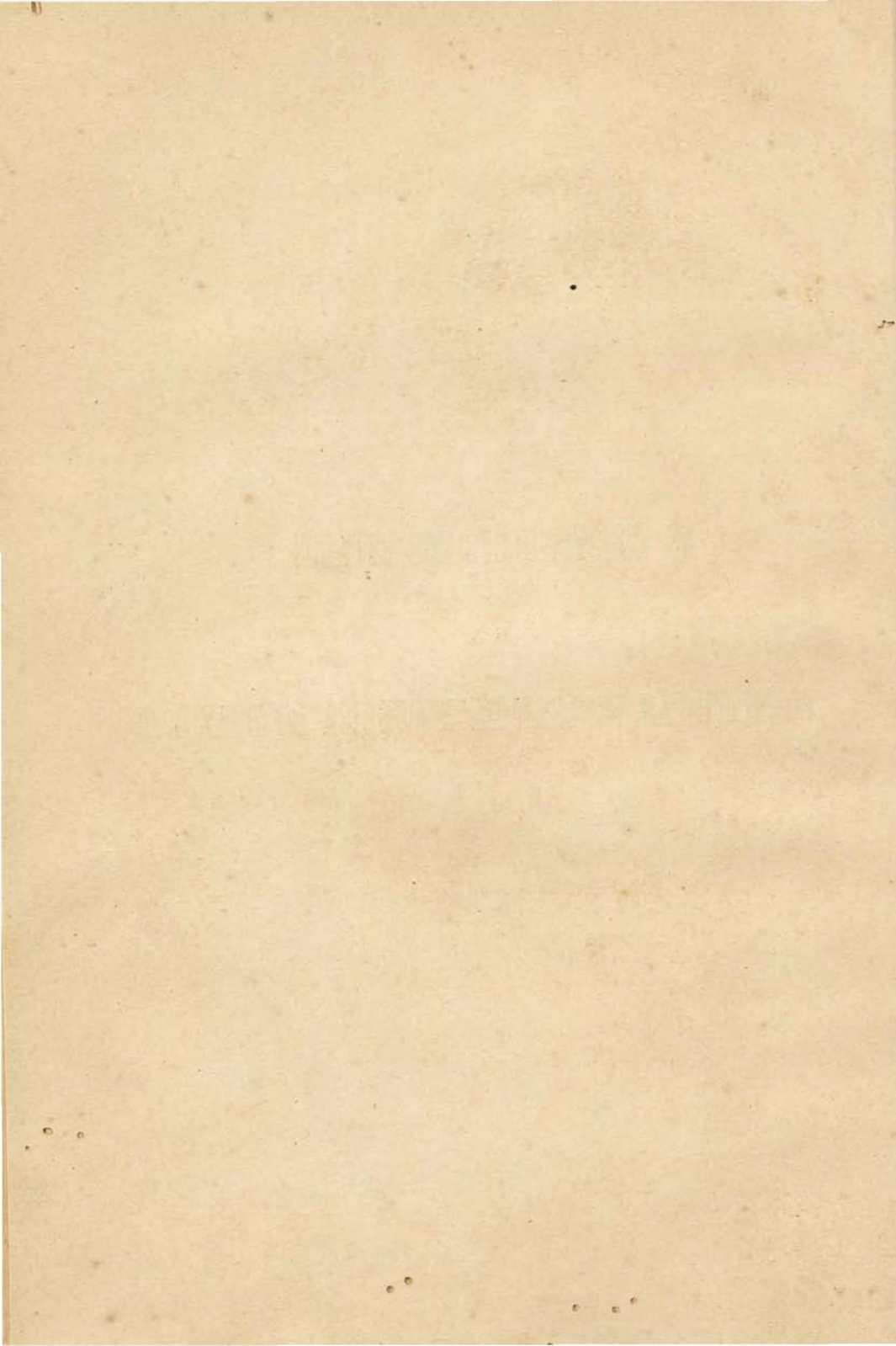




AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS

E A

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPUBLICA DO BRAZIL





CAPITULO I

PRELIMINARES

Promulgada a Constituição Federal, a 24 de fevereiro, os Estados entraram em sua phase de organização.

Já no seio da Constituinte se tinha feito sentir uma opinião, que pedia o adiamento dessa organização, para depois de votada a Constituição da União e adoptada, pelo Poder Legislativo, a lei eleitoral, afim de assegurar a participação de todos os cidadãos nessa obra. ¹

O debate que se feriu esteve longe de corresponder á importancia do assumpto, sob o ponto de vista especulativo, resentindo-se, como resentiu-se, da paixão opposicionista e do sentimento partidario.

Assim, o autor da moção dizia: « Os signatarios da moção entendem que esta patriotica assembléa não póde se mostrar indifferente ao processo mediante o qual, a esta hora, estão sendo transformados anticipada e desordenadamente as antigas provincias do Imperio nos novos Estados da Republica.»

¹ Moção do deputado Erico Coelho.

Dizia mais: « Entendemos que, emquanto os representantes da Nação, Camara e Senado, mandatarios do povo e mandatarios dos Estados, não concordarem nas bases da Constituição Federal, não traçarem as orbitas dos Estados, prestabelecendo as regras geraes, as unidades constitucionaes, ás quaes deve cingir-se cada qual pelo seu lado, afim de se organisarem como Governo e administração local; sobretudo emquanto o Congresso não definir a função eleitoral, o poder por excellencia que exprime em épocas ordinarias a soberania da Nação, função que o conjunto exerce nos limites da legalidade, por cada uma de suas partes, emquanto isto não se der, entendemos que são intempestivas as tentativas de fundação dos Estados, na falta de linhas geraes; são chimericas, no ponto de vista democratico; são inconsistentes, serão frustradas, segundo todas as probabilidades. » ¹

Mais valiosas eram as razões que se referiam á falta da Constituição, para adiar a organização dos Estados, do que as que se referiam á ausencia de uma lei eleitoral, porque esta exprime uma attribuição estadual.

Os Estados, elaborando suas constituições, quando a União preocupava-se com o mesmo trabalho, poderia dar logar a antagonismos no direito. E isto deu-se.

Mostral-o-hemos, quando fizemos o estudo detalhado das Constituições dos Estados.

Estas doutrinas eram combatidas por outro deputado, representante do Pará, o Sr. Cantão, que em um excesso de federalismo, quasi ás raias do confederalismo, dizia:

« Encarada syntheticamente a moção, nada menos importa do que retardar, ainda pelo menos um anno, a organização dos Estados;

importa privar-os da autonomia de que tanto carecem, para tratar dos seus interesses, fomentar sua prosperidade na proporção dos seus recursos;

¹ Vide *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. 1º, pag. 267.

importa ainda conservar os Estados debaixo da pressão da centralisação, que tanto atrophiou as provincias e a que em grande parte são devidas as difficuldades com que hoje lutamos;

importa, finalmente, em uma anomalia que se ha de dar, a qual é a União, votada a Constituição Federal, ter entrado na legalidade, ter cessado para ella o Estado de revolução ou dictadura; entretanto os Estados se conservarão ainda nesse estado e durante o tempo em que se tiver de alterar a lei eleitoral, para por ella serem constituídos esses Estados. ¹ »

A moção não mereceu os votos do Congresso, firmando-se assim os principios do Governo Provisorio.

Os Estados começaram sua phase de organização, concomitantemente com a União.

Ao mesmo tempo que elles lançavam as bases de suas constituições, o Congresso Nacional discutia o projecto do Governo, para chegar á decretação da Constituição Republicana.

Assim, no Estado do Amazonas foi decretada pelo governador Eduardo Gonçalves Ribeiro, a 13 de março, sendo convocado o primeiro Congresso para 21 de junho, e a eleição a 1º de maio; no Pará foi promulgada pelo governador, Dr. Justo Leite Chermont a 6 de fevereiro, sendo convocado o Congresso para 13 de maio e a eleição a 7 de abril; no Maranhão foi decretada a 14 de janeiro pelo vice-governador Dr. José Vianna Vaz, convocado o Congresso para 15 de junho, e a eleição para 25 de abril; em Piauhy foi decretada pelo governador, Dr. Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima, marcada a eleição para 3 de março e a convocação do Congresso para 30 de abril; no Ceará foi decretada a 23 de dezembro de 1890, pelo governador coronel Luiz Antonio Ferraz, procedendo-se á eleição a 8 de fevereiro e o Congresso convocado para 7 de abril; no Rio

¹ Vide *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. 1º, pag. 443.

Grande do Norte foi decretada a 30 de janeiro, pelo governador Manoel do Nascimento de Castro e Silva, o Congresso convocado para 12 de julho e a eleição a 10 de maio; na Parahyba foi decretada a 10 de março, o Congresso convocado para 25 de junho e a eleição feita a 25 de abril; em Pernambuco foi decretada a 21 de novembro de 1890 pelo governador José Antonio Corrêa da Silva, convocado o Congresso para 3 de maio e a eleição feita a 2 de fevereiro; em Alagôas, convocado o Congresso para 3 de abril e a eleição a 3 de fevereiro; em Sergipe, decretada pelo Congresso para 10 de abril e a eleição convocada a 10 de março; na Bahia foi decretada pelo governador Dr. Virgilio Climaco Damasio a 29 de outubro de 1890, convocado o Congresso para 9 de abril; no Espírito Santo foi decretada pelo governador Constante Gomes Sodrê a 11 de novembro; no Rio de Janeiro foi decretada pelo governador Dr. Francisco Portella, em janeiro; em S. Paulo foi decretada pelo governador Jorge Tibiriçá a 31 de dezembro, o Congresso convocado para 16 de abril e a eleição a 24 de fevereiro; em Paraná foi decretada pelo governador general José Cerqueira de Aguiar Lima a 26 de janeiro, convocado o Congresso para 12 de abril e a eleição a 10 de março; em Santa Catharina foi decretada a 23 de janeiro, pelo governador Gustavo Richard, convocado o Congresso para 28 de abril; em Minas Geraes foi convocado o Congresso para 7 de abril; no Rio Grande do Sul foi decretada a 25 de abril e convocado o Congresso para 25 de junho; em Goyaz foi decretada em outubro de 1890 e convocado o Congresso para 1 de junho; em Matto Grosso foi decretada pelo governador general de divisão Antonio Maria Coelho em 15 de novembro e convocado o Congresso]para 1 de março.

Como vê o leitor, todos os congressos dos Estados só promulgaram as constituições depois que o Congresso Federal terminou suas funções constituintes, ainda que os governadores as tivessem decretado em data anterior.

Só depois de 24 de fevereiro entraram elles no regimen constitucional. ¹

Pouca influencia exerceram na elaboração do direito estadual as discussões da Constituinte Federal que, rejeitando o processo de revisão das constituições estadoaes, aconselhado pelo deputado fluminense, preservou, entretanto, o respeito aos principios da constituição da União. Esse respeito não foi observado pelos Estados, cuja organização politica coincidio com a da União.

Foram soberanos desde a elaboração do seu direito publico, com offensa manifesta dos principios cardeaes da federação, burlando-se assim o idéal da unidade do direito, tão francamente proclamada pela Constituição Federal. De mais importancia do que o Congresso Constituinte, como factor do direito estadual, foi o Governo Provisorio, cujo projecto de constituição não deixou de exercer sua influencia nos projectos de constituições estadoaes.

Além dessa anomalia consignamos uma outra, que se deu em relação ao character politico que os Estados representaram no Congresso Constituinte, figurando elles como Estados federados, sem, aliás, estarem ainda organizados.

¹ Das constituições actuaes foram promulgadas, depois da revolução de 23 de novembro de 1891, as seguintes: Amazonas, a 22 de julho; Maranhão, 28 de julho; Piahy, 13 de junho; Ceará, 12 de julho; Rio Grande do Norte, 7 de abril; Parahyba do Norte, 30 de julho; Sergipe, 18 de maio; Espirito Santo, 2 de maio; Rio de Janeiro, 9 de abril; Paraná, 7 de abril; Santa Catharina, 7 de julho; todas em 1892.

As Constituições do Pará, de 22 de junho; de Pernambuco, de 17 de junho; de Alagoas, de 11 de junho; da Bahia, de 2 de julho; de S. Paulo, de 14 de julho; de Matto Grosso de 15 de agosto, e de Minas Geraes, de 15 de junho, todas de 1891, resistiram á revolução.

Algumas destas constituições puderam manter-se e coexistir com os governadores e as assembléas, que não foram depostas.

A do Rio Grande do Sul, de 14 de julho de 1891, foi substituida e depois restaurada. A de Goyaz, promulgada effectivamente depois de 23 de novembro, é de 1 de junho de 1891 e anterior á outra, que foi votada durante o governo do marechal Deodoro.»

De facto. Foi debaixo deste aspecto que elles concorreram á Constituinte. Os seus representantes figuraram no Congresso como deputados e senadores, sob a expressão de um duplo aspecto, em que o Estado federado pôde ser encarado — como corpo politico, abrangendo os seus poderes constituídos, e como reunião de cidadãos, abrangendo seus habitantes.¹

No primeiro caso, temos a representação do Senado, como órgão genuino do Estado e expressão de sua organização politica; no segundo caso, temos a representação da Camara dos Deputados, como legitimo órgão da soberania estadoal. Pois bem, entre nós deu-se a anomalia de funcionar a Constituinte com deputados e senadores dos Estados, sem que estivessem organizados politicamente, ficando elles destituídos do character que deviam representar.

Não passaram do exercicio material do voto, sem nenhuma expressão politica, porque não estavam ainda organizados.

Foi um grande erro de doutrina do Governo Provisorio e ainda mais do congresso constituinte, que avisado por um espirito pratico e illustrado — o Sr. Chagas Lobato — digno representante de Minas Geraes, cerrou ouvidos ás verdades e aos protestos do parlamento, para continuar a distinguir no Congresso Constituinte uma dualidade de representação.

Eis o que disse o Deputado :

« Crê que ha uma preliminar a resolver antes de tomar conhecimento de qualquer diploma, conferindo poderes aos Srs. deputados. E' possivel que esteja em erro, mas lhe parece menos regular que estejamos procedendo á verificação de poderes separadamente do Senado, e por duas razões : primeiro, porque a eleição foi feita simultaneamente e pôde dar-se o facto de a Camara reconhecer valida uma eleição que pelo Senado seja annullada, o que não seria facto virgem, porque deu-se no antigo regimen ; a segunda

¹ Bryce — *The American Commonwealth*. I, pag. 31

razão é de maior alcance, porque não estamos ainda no regimen constituido, e, não existindo Senado, estamos procedendo inconsequentemente. »

« Um corpo que não existe deve estar funcionando? Parece que não. Póde acontecer que a assembléa constituinte elimine da Constituição o Senado e, si fôr eliminado, não exerceu funcções muito sérias, quaes as de reconhecer os seus poderes? No dia, porém, em que a constituinte approvar a Constituição, nesse dia surgem então Camara e Senado e este terá o direito de funcionar. »

Taes palavras, que traduziam o maior criterio e pelas quaes procurava-se dar o mais salutar conselho ao Congresso, foram assim combatidas :

« Si tivéssemos o caracter e o papel de nossa primeira constituinte, dizia o Sr. José Avelino, comprehende-se que a nossa missão seria a da organização, em sua totalidade, de um codigo politico; em tal caso exerceríamos com outra amplitude a funcção soberana que nos foi commettida. A nossa missão é diversa e antes bem semelhante á dos Estados-Unidos, onde o projecto de Constituição, organizado pelos patriotas que sahiram da revolução triumphante serviu de base aos trabalhos do primeiro congresso federal e a este foi *deliberado que se submettesse simplesmente para a formalidade da ratificação.* »

Nesse elemento historico, que deve servir de norma na grave circumstancia em que nos achamos, eram estabelecidas premissas para servirem de ponto de partida das seguintes conclusões :

Além disto a eleição geral, qual se procedeu e que serviu tambem de argumento ao meu illustrado collega, indica a diversidade das nossas funcções das do Senado, justamente porque, para a Camara e para o Senado, correram nas urnas listas distinctas.

De onde resulta que a constituição do Senado independe da constituição que nos é peculiar, seja pela natureza das attribuições, seja pelas condições especiaes de elegibilidade para uma e para outra. « Nestas circumstancias

não vejo razão para que confundamos no exame da verificação de poderes, a que temos de proceder, as duas Camaras reunidas, quando cada uma dellas tem suas attribuições perfeitamente definidas na Constituição já aceita e já executada na maxima parte das suas disposições.

« Acho, portanto, que devemos organisarmo-nos como Camara, como o Senado vai organizar-se pelo typo que lhe é proprio; o Congresso não será outra cousa senão a reunião destes dous ramos do Poder Legislativo, quando apurados pelos seus órgãos legitimos e distinctos. »

Por mais incandescente que seja a paixão da eloquencia parlamentar, deve todavia respeitar a verdade da historia. No simile buscado pelos deputado não está a expressão da verdade dos factos. Nos Estados Unidos as cousas não se derão assim.

« Na convenção de Philadelphia, da qual sahiu a constituição americana para ser ratificada pelos Estados, foi apresentado, mais de um projecto. Os seus trabalhos tiveram como ponto de partida não só o projecto de Randolph, como o de Pinkney, sobre os quaes agitou-se todo o debate.

Os autores destes projectos, diz Carlier, levantaram problemas de extrema gravidade, para cuja solução faltavam luzes e patriotismo de muitos membros da convenção.

« Iam percorrer um vasto campo de investigações, até então inexploradas, em que serios interesses collectivos se achavam affectos a verdadeiros principios de direito publico. O momento era solemne; tratava-se de decidir dos destinos da America e do futuro do systema republicano. Todos pareciam convencidos da grandeza do seu papel e da immensa responsabilidade que lhes pesava. Puzeram mão á obra, tendo como ponto de partida os projectos de Randolph e Pinckney. » ¹

Eis, nestas palavras, a funcção que teve a desempenhar a Convenção de Philadelphia, em relação ao futuro da

¹ A. Carlier — *La République Americaine*, vol. II pag. 7.

Republica e da America. Eis a perspectiva de uma assembléa de gigantes, que deixou na historia politica o vestigio indelevel de sua existencia e as provas da resolução de um grande problema politico.

Eis ahi ella empenhada em transformar, no meio da maior agitação de animo, um Estado confederado em Estado federado.

E a isto tudo se poderá chamar, como fez o Sr. José Avelino, uma ratificação de um projecto de constituição do Governo?

Ainda mais. Na Convenção os votos não foram contados pelo numero de representantes e sim pelo numero de Estados, « porque cada um delles, sendo soberano, devia tratar de igual para igual com os outros no congresso, em que os votos continuariam a ser dados por Estado e não de outra maneira ». O duplo character da representação nacional — deputado e senador — não existiu e sim bancadas parlamentares representando as circumscripções politicas e administrativas.

« Todos os Estados, diz ainda Carlier, apresentavam-se sob um ponto de igualdade completa, sem nenhuma distincção entre elles, segundo os proprios termos da confederação, de maneira que cada um delles, grande ou pequeno, teve direito a um só voto em todas as deliberações. »

Ahi estão as provas de que a paridade historica sonhada pelo deputado do Ceará, para impugnar as brilhantes verdades do deputado de Minas Geraes, não era a expressão da verdade. Nos proprios debates da convenção vamos ainda encontral-as innumeradas.

Assim, dizia Patterson:

« Estamos reunidos, diz elle, para execução de um acto do congresso, que não faz menção sinão de melhoramentos (emendas) a fazer aos artigos da confederação. Estes artigos formam, pois, a base indispensavel das deliberações da convenção.

Si não ficarmos nestes limites, commetteremos um acto de usurpação para com nossos eleitores. A idéa de um

governo nacional opposto a um governo federal nunca entrou no espirito de nenhum delles. Suppondo que temos missão para exceder estes limites, o povo não estaria prompto para uma outra prova: para nós de o seguir, não adiantar: uma confederação prevê um direito de soberania entre os membros que a compõem e a soberania suppõe a igualdade entre os que a exercem. Si se considera como uma unica nação, é preciso abolir todas as distincções do Estado, proceder a uma nova distribuição do territorio, por porções iguaes, tanto quanto possivel e combinar para cada fracção uma igual representação no governo commum.

« Que si, ao contrario, attribue-se aos grandes Estados uma representação proporcional á sua importancia, conservando a desigualdade do territorio, a sua ambição crescerá e os pequenos Estados teriam tudo a temer della. Objecta-se, accrescentava elle, que si o Governo nacional deve ter acção sobre o povo e não sobre os Estados, do povo só depende a eleição de seus membros? Por que isto? E' que uma eleição para dous grãos não preenche o mesmo fim? E' tão difficil achar meios de coerção contra os Estados? Os grandes Estados podem-se colligar, sem duvida alguma, mas elles não teem meios de obrigar os outros a associarem-se com elles.»

A isto respondiam da seguinte maneira os adversarios: «E' preciso bem entendermo-nos sobre a verdadeira significação das palavras *soberania nacional ou federal*, que se reproduzem na discussão e, que tão abusivamente são empregadas. As colonias quando sacudiram o jugo da Inglaterra, não se declararam independentes sinão collectivamente e não individualmente. Assim acharam-se confederadas ao mesmo tempo que independentes.

Os Estados que as substituíram não eram soberanos no sentido absoluto da palavra; não possuíam separadamente os principaes attributos da soberania. Assim, não podiam declarar a guerra, fazer a paz, contrahir allianças, fazer tratados, etc. Não conservaram sinão uma autoridade local,

circumscripção aos limites territoriaes. Depois, si a união dos Estados abrange a idéa de confederação, implica igualmente a de consolidação.

Uma união de Estados é uma união dos homens que os compõem, dahi o caracter nacional que a distingue. E' duvidoso que a Convenção fizesse-a desaparecer; porém nada oppõe-se a que uma parte importante de sua autoridade lhe seja retirada.»

Ahi estão outras tantas provas, nos trechos deste discurso, de que a convenção de Philadelphia não limitou-se a uma simples ratificação da Constituição. Deu a fórma ao Estado, fez a federação, organisou a União e os Estados, em summa, elaborou o direito constitucional do regimen republicano federal.

Si lá « o Congresso transformou, com o consentimento do povo, as treze colonias em Estados soberanos, tornando-se *per se* o governo nacional *de facto* », entre nós exerceu o mesmo papel o Governo Provisorio, com a sanção posterior do congresso nacional, transformando as antigas provincias do imperio em Estados federados da Republica.

Sobre sua organização, dizem os escriptores: « A União é mais velha do que nenhum dos Estados, e de facto ella creou-os como Estados. Originariamente algumas colonias independentes fizeram a União; e, por sua vez, a União rompeu os laços de sua independencia para com elles e os tornou Estados federados, como existem hoje. Nenhum delles tem sua constituição independente da União.»

Entre nós o movimento revolucionario e de organização não foi inteiramente identico. Si a organização estadual partiu do centro, constituindo-se a União uma entidade mais velha do que os Estados que por ella forão creados, a revolução teve tambem o mesmo ponto de origem.

Partiu do centro para a periphéria.

As provincias proclamaram a republica, depois que na capital do paiz ella já era um facto.

A anomalia, já por nós consignada, da votação da constituinte dar-se por deputados e senadores e não por

Estados, contribuiu para ser rejeitada a doutrina da igualdade dos Estados na representação politica, para eleição do presidente e vice-presidente da republica, prégada pela commissão dos 21 e que foi tenazmente combatida pelos representantes dos Estados do Sul, cujo numero, inferior aos dos Estados do Norte, daria para estes uma preponderancia constante na victoria do pleito presidencial. Delles sahiria, com as maiores probabilidades, o supremo magistrado da Republica.

E' facil de ver que a doutrina da commissão não podia deixar de ser combatida pelos grandes Estados, por isso que, homologada pela constituinte, daria prestigio aos pequenos Estados, em um facto da maior importancia da politica federal, qual seja a eleição de presidente.

Eis ahi as consequencias deste grande erro, no seio da Constituinte, e que affecta o prestigio politico dos pequenos Estados, sempre em plano muito secundario, na politica federal.

CAPITULO II

O PROEMIO

A Constituição de 24 de fevereiro não podia deixar de ser o corollario logico da reforma da separação da Igreja e do Estado, operada pelo Governo Provisorio, em relação aos termos do seu proemio.

Si a Constituição do Imperio, de accordo com a concepção da época, fazia emanar da Santissima Trindade a investidura do Principe, a Constituição da Republica não podia deixar de derivar a investidura do supremo magistrado da Nação da soberania do povo.

A Constituição da Republica — diz o illustrado critico Araripe Junior, em um bellissimo trabalho sobre o assumpto, que infelizmente não foi acabado, — teve logicamente de excluir essa combinação de pura technica metaphysica.

« Os sentimentos religiosos pertencem á Nação, não ao Estado. Inspirados por essa verdade adquirida, os conductores da Republica, no seu primeiro momento, e depois a Constituinte, reconheceram a necessidade de não alludir a um facto, que existe fóra da alçada das leis de factura humana. »

As constituições dos Estados resentiram-se também da influencia da reforma. Todas ellas, com excepção das de quatro Estados, usam da seguinte phrase: *Nós os representantes do povo, reunidos em assembléa constituinte, decretamos, etc.*

Os Estados, cujas constituições abrem excepção a essa influencia, são: Bahia, Minas Geraes, Piahy e Rio Grande do Sul.

Os dous primeiros, obedecendo á tradição da idéa religiosa, tão inveterada em seu povo, decretaram a Constituição *em nome de Deus Omnipotente e em nome de Deus Todo Poderoso*. Na Parahyba, o facto não passa de um phenomeno de imitação; no Rio Grande do Sul o povo decretou *em nome da patria, da familia e da humanidade*. Essa evocação traduz mais o sentimento philosophico do grupo politico que dominava o Estado, quando promulgou sua carta politica, do que uma aspiração collectiva que, na intimidade de suas convicções, diverge profundamente dessa idéa.

Soberania e territorio

Todos os Estados constituem-se *como parte integrante da União ou da Republica dos Estados Unidos do Brazil*.

Alguns delles procuraram definir o que seja Estado — a associação politica dos habitantes do seu territorio — (Amazonas, Ceará e Rio de Janeiro); todos definem a natureza do regimen sob que se organisaram:

1.º *Regimen republicano* (Amazonas e Rio Grande do Sul);

2.º *Republicano constitucional representativo*. (Ceará, Rio de Janeiro, Maranhão, Parahyba do Norte, Alagôas, Sergipe, S. Paulo, Santa Catharina, Matto-Grosso e Goyaz);

3.º *Republicano federativo representativo* (Piahy);

4.º *Republicano representativo* (Rio Grande do Norte e Pernambuco);

5.º *Republicano federativo, democratico e representativo* (Bahia);

6.º *Republica federativa* (Espírito Santo). ¹

Tres constituições não definem nem o que seja Estado, nem a natureza do regimen, sob que se organizaram (*Pará, Paraná e Minas Geraes*).

Como vê o leitor, os Estados proclamaram o principio basico da Federação — a união indissolúvel dos Estados — alienando de si o direito de secessão. Não podem, pois, sob pena da pratica de um delicto, separar-se da União, que, em nome da propria Federação, deverá intervir para mantel-a. Neste ponto o accordo é absoluto. A soberania estadual está restricta, baixando ao plano da autonomia.

E antes de irmos adiante neste assumpto, precisamos comparar essa organização estadual com a dos paizes regidos por instituições identicas ás nossas, principalmente os Estados Unidos.

Emquanto os Estados Americanos, na elaboração do seu direito constitucional, soffreram a fiscalisação directa da legislatura federal, para assegurar a unidade do direito, entre nós elles ficaram entregues á mais ampla liberdade de acção, no goso de uma soberania, cuja existencia não pôde affectar o goso de attribuições tão altas.

Todos sabem como lá um territorio organisa-se em Estado. Todos conhecem as exigencias a que não se pôde furtar a organização de um Estado. O projecto de constituição de um territorio, que aspira a posição politica de Estado autonomo, é elaborado em uma convenção e enviado ao legislativo federal, para revel-o e expurgal-o de principios que não se coadunem com a Constituição Federal

¹ A Constituição do Estado do Espírito Santo accrescenta em seu art. 1º: «obedecendo, como membro confederado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a todas as suas leis, concorrerá para o fortalecimento de sua integridade e gozará das vantagens, como contribuirá para os onus, do engrandecimento, da defesa, da honra, do credito e do bem geral da Nação.»

e para imprimir na futura carta constitucional, restricções e prohibições, quando os mais vitaes interesses o aconselham e como condição essencial da organização dos Estados.

Assim, vemos que o Estado de Missouri para organizar-se teve de acceitar imposições feitas pelo Congresso Nacional sobre a escravidão; Arkansas não poderia intervir nas questões de terras publicas; Michigan e Ohio nada podião resolver sobre suas linhas de limites, traçadas pelos poderes federaes; Iowa, Nevada, Nebraska e outros, sob a condição de não restringirem as franquezas electoraes, por motivos de côr e raça. Eis ahi outras tantas restricções, que serião outros tantos escandalos aos olhos de nosso federalismo e das aspirações autonomicas dos nossos Estados.

Como se vê, a organização dos Estados, quanto á elaboração do seu direito, é dictada por uma lei que a regula, tornando effectiva a fiscalisação dos corpos legislativos da União. Elles interveem amplamente.

E isto dá-se lá, onde vemos um povo eminentemente pratico, creado á sombra de um governo livre, já tendo conquistado as liberdades locaes e que antes de ser cidadão da União já o era do seu Estado, como uma circumscripção administrativa autonoma, com poderes independentes.

O inverso dá-se entre nós.

Todos conhecem a origem historica dos nossos Estados. Vieram das antigas provincias, educadas á sombra de um governo centralisador e que exerciam o seu poder politico por uma delegação, sem autonomia local. Esse poder era uma outorga e não uma conquista propria. A federação lhes chegou por um phenomeno de irradiação, pela acção de uma força estranha e não pela intervenção do proprio concurso.

Dominados por essa educação politica, que podemos caracterisar pela negação a mais completa do governo livre, do governo proprio, os Estados ficaram entregues á

mais ampla liberdade, na organização do seu direito, que lhes traz a existencia de uma soberania que de facto não existe, nos paizes os mais democraticos.

Passaram por uma transformação rapida, occupando os dous extremos da evolução politica — centralisação e soberania.

No facto de maior valor, de importancia capital, qual seja a elaboração do direito, não soffreram a menor restricção. Dahi a igualdade em que todos se collocam perante *os poderes*, igualdade que já salientámos no capitulo anterior.

Si isto é verdade, não é menos verdade tambem que essa soberania, de que estiveram de posse os nossos Estados, na elaboração do direito, não deixa de ser um phenomeno inconsciente, que não se liga á virilidade das liberdades locaes, de suas aspirações autonomicas. Não foi em nome dellas que elles a exerceram. E' um destes factos inconscientes de nossa vida politica, como muitos outros, que a nossa historia registra.

E tanto assim é que, sómente sob esse aspecto, a federação apresenta-se em sua maior plenitude.

Estabelecidos estes principios geraes, precisamos agora estudar o lado pratico da questão, aquelle que de mais perto chama nossa attenção.

O Estado é autonomo nos termos estatuidos na Constituição Federal: Amazonas, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Rio de Janeiro, S. Paulo e Paraná.

Soberano — Piahy, Bahia, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Livre — Alagôas e Sergipe.

De ora em diante independente — Rio de Janeiro.

Não obstante a declaração expressa, que fazem alguns Estados, de serem soberanos, não o podem ser, como Estados federados que são.

Entretanto, no desdobramento de sua vida interna, vão conquistando uma larga esphera de soberania, com grande prejuizo de attribuições federaes e da propria União.

E' assim que emittem documentos de credito, com todos os requisitos de papel-moeda, além de outros factos de menor importancia e que aqui registraremos.

Os proprios poderes federaes, em documentos officiaes, já abdicaram de attribuições que lhes pertencem, como, por exemplo, de resolver questões capitaes á federação, como sejam a legitimidade dos governos locaes, etc.

E' facil comprehender que essa abdicção, por parte da autoridade federal, inspirada em um erroneo conceito de incompetencia, lança as bases de um grave perigo para o futuro, e que é preciso quanto antes remediar. Ahi está a guerra da seccessão, para servir-nos de experiencia, por isso mesmo que a sua causa real foi a conquista da soberania, que os Estados do Sul da America do Norte quizeram fazer.

Já registrámos alguns factos, pelos quaes se póde ajuizar das relações dos dous governos, sobre a intervenção federal nos Estados.

E por elles podemos apreciar como tem sido interpretado o artigo 6º da Constituição Federal. Ninguém melhor de que o Dr. Araripe jamais estudou estes factos, de quem transcrevemos as seguintes palavras:

« Entre nós já existe historia para começo de jurisprudencia no que toca a esse paragrapho, que constitue, por assim dizer, o eixo da paz republicana. Temos o caso do Estado de Pernambuco, em que dous governadores em momento dado, se collocaram em face da administração federal, solicitando apoio constitucional, e o do Rio Grande do Sul, em que uma facção armada, e impellida por motivos pouco definidos, deliberou-se a depôr o governador, sob pretexto da illegalidade de sua eleição.

No primeiro caso a solução estabeleceu um bello precedente, que deverá ser mantido como expressão genuina do espirito de acatamento á autonomia do Estado e á acção benefica do Poder Judiciario estadual.

A jurisprudencia a que alludo nasceu de um conflicto entre o actual governador Dr. José Alexandre Barbosa Lima e o

respectivo Congresso, em consequencia da rejeição, por inconstitucionaes, de varias leis decretadas e consecutiva passagem e promulgação das mesmas por dous terços. Dessa luta caprichosa resultou que, por ultimo, o Congresso estadual decretasse uma lei de processo de responsabilidade, na qual se estatuiu a suspensão do governador immediatamente que o Senado resolvesse sobre a procedencia da accusação declarada pela Camara dos Deputados.

Como era natural, essa lei foi vetada por inconstitucional e retroactiva, e, do mesmo modo que as anteriores, promulgada por dous terços. Na execução, porém, o Dr. Barbosa Lima, para quem ella fôra expressamente feita, resistiu e, a 6 de maio de 1893, communicava ao Governo Federal que, tendo o Senado, nessa data, decretado a sua suspensão e ordenado que entrasse no exercicio das funcções de governador o vice-governador Dr. Ambrosio Machado, respondera á intimação, declarando que permaneceria no pleno exercicio do cargo, visto considerar o acto do Senado attentatorio á constituição de Pernambuco.

No dia seguinte, o Vice-Presidente da Republica, recebia do Dr. Ambrosio Machado, telegramma em que se annunciava que este assumira o governo do Estado por investidura do Senado.

No relatorio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores apresentado em 1894, encontra-se descripta a solução que teve este incidente, pelo modo seguinte:

« Na collisão de direitos assim estabelecida, havendo por um lado uma investidura e a posse symbolica do vice-governador e por outro a continuuação do exercicio effectivo, e, portanto, a posse de facto do governador constitucional, entendendo o Governo Federal que, á vista do disposto no art. 6º da Constituição da Republica, não lhe cabia intervir porque nenhum dos communicantes reclamava força para restabelecimento da ordem perturbada, expediu o seguinte telegramma:

O governador constitucional desse Estado é o que foi eleito pelo Congresso, cumprindo-me roconhecel-o como governador legal, até que o Poder Judiciario resolva as questões que lhe foram affectas. Não tenho que intervir, não só por me faltar competencia por ora, como pela ausencia actual do causas que motivem e justifiquem a intervenção do Poder Executivo Federal.

Os factos subsequentes constam da nota de 13 de junho de 1893, dirigida ao Senado Federal, em resposta á mensagem de 25 do mez anterior. Eis a nota em sua integra:

Satisfazendo a requisição do Senado, constante do officio de 25 de maio findo, o Sr. Presidente da Republica tem a informar o seguinte:

«O Sr. Ambrosio Machado da Cunha Cavalcante, vice-governador do Estado de Pernambuco, por telegramma de 6 do referido mez pediu auxilio ao Governo Federal para ser mantido na administração do dito Estado, a que fôra chamado pelo respectivo Senado, em virtude de ter sido decretada a suspensão do governador Dr. Alexandre José Barbosa Lima, o qual, apesar disto, consevarara-se no exercicio do cargo.

A este telegramma respondeu-se que o governo federal não podia intervir, não só por faltar-lhe competencia para decidir uma questão que estava affecta ao Poder Judiciario, mas, tambem porque no momento não actuavam causas que justificassem a intervenção constitucional.

Posteriormente o mesmo vice-governador renovou o pedido de apoio, sob fundamento de que o Supremo Tribunal Federal deixara de tomar conhecimento do recurso, que para elle fôra interposto, de actos relativos ao governador.

Verifica-se, porém, que este recurso não versava sobre a suspensão alludida, e que fôra interposto pelo Conselho Municipal, prefeito e sub-prefeito do municipio do Recife, afim de que fosse declarada a inconstitucionalidade da lei, em virtude da qual o Congresso Legislativo de Pernambuco decretou que o governador, no prazo de 48 horas, a datar da publicação da mesma lei, restabelecesse os conselhos municipaes, prefeitos e sub-prefeitos, dissolvidos por força do decreto governamental de 15 de agosto de 1892.

Outrosim vê-se que o Supremo Tribunal Federal não decidiu *de meritis* e rejeitou o recurso, por competir-lhe pronunciar a inconstitucionalidade de uma lei, sómente quando allegada em julgamento de causa litigiosa, devidamente discutida. Esta sentença, portanto, em nada alterava o estado da questão. Entretanto, tendo chegado ao conhecimento do Governo Federal o texto do accordão do Supremo Tribunal de Justiça, do estado de Pernambuco, para o qual o governador recorrera do acto do Congresso estadual, declarou-se ao vice-governador que nenhum facto modificara a attitude do

Governo Federal em relação ao governador eleito, manifestada na primeira resposta, porquanto o referido tribunal, dando provimento ao recurso alludido e julgando-se competente, *ex-vi* do disposto no art. 83 da lei n. 15 de 14 de novembro de 1891, reconheceu a illegalidade de suspensão por ter sido decretada em virtude da lei que violava a constituição do Estado.

O governador, a vista da decisão supra mencionada, manteve-se no cargo, e por este modo terminou um incidente politico que teria sido deploravel, si a energia de um lado, e a prudencia dos homens de outro, não tivessem buscado uma solução pacifica pelo imperio da lei.»¹

¹ « Relatório do Ministerio de Justiça e Negocios Interiores (1894) pag. 26 e 27.

Deste mesmo relatório transcrevo o accordão do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a que allude o texto.

« Accordão em Tribunal:

Que exposta e discutida a materia do presente recurso, interposto pelo governador do Estado quanto a validade do art. 2º §§ 12 e 14 n. 1, da lei n. 65 de 13 de abril deste anno, em que se fundou o Congresso para resolver a procedencia da accusação delle recorrente com suspensão do exercicio de suas funções de chefe do Poder Executivo, nos termos em que a mesa do Senado do mesmo Congresso lhe dirigiu officio intimatorio, visto como a lei n. 15 de 14 de novembro de 1891, art. 83, conferiu a este tribunal competencia para pronunciar em grão de recurso sobre a invalidade das leis e regulamentos do Estado, por serem contrarios a constituição deste, — vencendo-se que o presidente servisse de relator por não existirem auctos de que fosse extrahido instrumento para distribuição e revisão, e ouvido o Dr. procurador geral;

Considerando que, estabelecendo a lei citada de 14 de novembro, a competencia deste tribunal para aquella especie de julgamento comprehendu todos os casos em que milita a mesma garantia e nas palavras — « de qualquer juizo » — não exceptuou jurisdição alguma de que fosse por ventura interposto o recurso de acto praticado em virtude de lei ou regulamento contrario á constituição do Estado, incluindo até o proprio Congresso, uma vez que elle, por força da lei n. 65, constituiu-se em tribunal de justiça;

Considerando que os §§ 12 e 14 n. 1, da citada lei n. 65, são manifestamente offensivos da constituição do Estado, creando um direito novo e differente do estabelecido por aquella suprema lei, conforme entender o legislador constituinte que era conveniente defini-lo, pois que, em taes paragraphos a dita lei n. 65 investiu o Congresso, de jurisdição que a constituição não lhe outorgou, o que não é preciso demonstrar em face do texto da mesma lei e da constituição, art. 69; uma vez que o dispositivo desta é que, resolvida a procedencia da accusação do governador, se pro-

signa nos termos ultteriores da formação da culpa e julgamento, remetendo a mesa do Senado ao presidente deste tribunal o decreto de accusação com todos os documentos que o motivaram, para ser sorteado o tribunal judiciario competente, não havendo até ahí intimação alguma, nem audiência do accusado, e determinando-se que as penas applicaveis sejam sómente a de suspensão, demissão e incapacidade de funções publicas, arts. 69 e 70; e entretanto, a lei n. 65 dispoz outra cousa; constituindo o Congresso formador da culpa, pelas attribuições que lhe conferiu, e autorizando a deliberar sobre a procedencia da accusação com suspensão do governador, não restando para o tribunal judiciario sinão nos actos do julgamento;

Considerando que este tribunal é chamado a pronunciar-se sobre a validade dos §§ 12 e 14 n. 1 do art. 2º da dita lei, deante da constituição do Estado e precisamente na especie do procedimento que elles determinaram da parte da mesa do Senado, contra o recorrente, mandando-o intimar de uma suspensão a que as referidas disposições não podiam dar força obrigativa por serem contrarias á constituição, e aggravado esse procedimento pela circumstancia de não cumprir a mesa do Senado a disposição constitucional, em virtude da qual devia remetter ao presidente deste tribunal o decreto e mais peças da accusação para os devidos fins; o que tudo visto:

Dão provimento ao presente recurso para o fim de declarar, como declaram, inconstitucionaes as mencionadas disposições e subsistentes, portanto, os seus efeitos quanto á suspensão do recorrente. Custas *ex-causa*. — F. Luiz, presidente: vencido. Não tomei conhecimento do recurso pelas seguintes razões: 1ª, porque, não obstante a lei n. 68 de 20 de abril do corrente anno, que decretou a legalidade da organização da magistratura, feita pela junta governativa, em sessão de 25 de abril deste anno, resolveu este tribunal continuar a funcionar tal qual se acha constituido, sem intervir no conflicto do Poder Legislativo com o Executivo; 2ª, porque, quando como um juizo ordinario seja considerado o Congresso decretando á Camara dos Deputados a accusação do governador e julgando-a o Senado precedente, não é juizo inferior a este Supremo Tribunal de Justiça, e conforme as regras de direito sómente se dá recurso de juizo inferior para superior; 3ª, porque, sendo de facto, na hypothese, o Congresso um tribunal extraordinario, a decretação da accusação do governador pella Camara dos Deputados equivale a uma pronuncia e a confirmação pelo Senado sua sustentação em grão de recurso, e é principio de direito, geralmente sabido, que não é admissivel recurso de recurso do juizo commum, quanto mais de um juizo especial para outro não especial; 4ª, porque, quando a tal recurso não se oppuzesse a disposição do art. 69 da constituição do Estado, e o art. 2º §§ 12 e 15 da lei n. 65 de 13 de abril deste anno, devera ter sido interposto nos termos do art. 239 do regulamento de 23 de janeiro deste mesmo anno, expedido para a execução da lei n. 15 de 14 de novembro de 1891; 5ª, porque, nos termos da citada lei n. 65, que determinou á fórma do processo de responsabilidade do governador, este tribunal só tem competencia para a revisão de antiguidade dos juizes que toem de compor o tribunal especial creado pela constituição do Estado para o respectivo julgamento; 6ª, finalmente, porque, como se vê a Constituição Federal, das de quasi todos os outros Estados e nações civilisadas, e se acha consignado na referida lei n. 65, art. 2º § 14, um dos

No Estado do Rio Grande do Sul os factos tomaram feição muito differente. A lucta nasceu do desaccordo de uma facção com o respectivo governador.

Infelizmente, nesse ponto da Republica, nem a acção diplomatica do governo, nem os tribunaes puderam evitar desastres cujos effeitos ainda perduram e que se tornaram inevitaveis pela ostensiva collaboração que aquelle partido tomou na revolta de 6 de setembro, chegando até a ameaçar do Paraná a propria Capital Federal.

Os acontecimentos que se desenrolaram durante a revolta e a attitude do governo do marechal Floriano, firmaram um ponto de direito publico federal de maxima importancia. A intervenção militar, decretado o estado de sitio de uma região, por motivo de convulsão interna, não supprimiu a autoridade legal ali existente.»

Territorio

Em relação aos limites, os Estados conservaram os das antigas provincias.— Não tem nenhuma prescripção a respeito, as constituições do Pará, Maranhão, Ceará, Piauí, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Outras são omissas sobre o assumpto, como as de S. Paulo e Alagoas; e outras, como as de Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Paraná e Amazonas, referem-se á prescripção da Constituição Federal.

effeitos da deliberação do Senado, julgando procedente a accusação do governador, é ficar elle privado das suas funcções enquanto não fôr absolvido por dito tribunal especial, unico competente para os demais actos e ultteriores termos de accusação, defeza e julgamento.— *Galvão*, vencido.— *Costa Ribeiro*, vencido: não tomava conhecimento do recurso.— *Teixeira de Sá*.— *Caldas Barreto*.— *Domingos Pinto*.— *Almeida*.

Essa unidade de vistas não é conservada pela excepção que abrem as constituições da Bahia e Rio Grande do Sul; aquella prescrevendo que o territorio não póde, « em caso algum, ser desmembrado ou subdividido » e esta que « os limites do Estado não podem ser modificados, em caso algum, senão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo órgão competente ».

Que esta disposição da constituição do Rio Grande põe-se em antagonismo flagrante com o § 8º do art. 34 da Constituição Federal, que investe o Congresso Nacional da attribuição de resolver definitivamente os limites dos Estados, é evidente. O órgão competente, a que ella se refere, não póde ser esse Poder Federal, cuja competencia no assumpto é reconhecida pela lei suprema da Nação, ao mesmo tempo que é negada pela constituição do Estado.

Em identicas condições está a constituição da Bahia, prohibindo o desmembramento ou subdivisão do Estado. Si essa prohibição não infringe o art. 4º da Constituição Federal, que por sua vez prescreve, para o desmembramento ser uma realidade, a approvação dos congressos locais, não deixa de pôr-se em contradicção com aquelle paragrapho que acabamos de citar, sobre os limites. Desde que haja um litigio sobre os limites, como succede em relação á Bahia e Sergipe, e sendo o Congresso Nacional o órgão competente para resolver-o, claro está que tal resolução importa em um desmembramento ou subdivisão do Estado, que a constituição, em qualquer hypothese, prohibe.

Eis ahi as bases de futuros conflictos, que inevitavelmente hão de surgir.

As questões de limites entre as provincias, e que o imperio não poude resolver, devião privar as prescripções prohibitivas de qualquer resolução, — as quaes existem em algumas constituições.

Acto nenhum existe sobre os limites do Amazonas, traçados por uma linha imaginaria, do monte Parintins a um ponto do rio Tapajós.

Nas mesmas condições acham-se os seus limites com Matto Grosso e os do Pará relativamente a este Estado e Goyaz, não se cumprindo a provisão de 24 de agosto de 1748, mandando proceder ás demarcações; os da Bahia com Sergipe e Espirito Santo, pretendendo a zona entre os rios Doce e Mucury. A mesma luta sustenta ella com Minas Geraes, Goyaz, Pernambuco e Piauhý.

As mesmas duvidas existem entre Paraná e Santa Catharina, sobre a legitimidade da posse territorial entre os rios Iguaassú e Uruguay, comprehendendo o campo de Palmas.

Entretanto, estes mesmos Estados, que agitação, ha longos annos, uma questão territorial, consignão, como disposição constitucional, que os seus limites não podem ser alterados quando ninguem os conhece, nem sabe por onde são traçados.

Suas condições territoriaes acham-se neste pé, entregues á indecisão de uma pendencia.

O legislador constituinte da União investiu a legislatura federal da attribuição privativa de resolver-a. Os Estados annullam-na.

Aquelles que como Pernambuco, Alagôas, Sergipe e outros não estabeleceram esse principio insubsistente com o direito publico, em suas constituições, determinaram que os seus actuaes limites sejam os mesmos das antigas provincias. Nada adiantaram ao problema de sua jurisdicção territorial.

Permanece elle no mesmo pé em que o herdamos da monarchia.

Ninguem os conhece. Ahi estão as lutas entre Ceará e Maranhão, querendo estender sua jurisdicção até á barra da Tutoya; o character imaginario das linhas do Rio Grande do Norte e Parahyba, desmembrados de Pernambuco; o character provisorio dos limites do Espirito-Santo com Minas Geraes e Rio de Janeiro, determinado por actos de 1813 e 1832, e dos deste Estado com Minas Geraes e S. Paulo.

Em identicas condições acham-se o Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso.

Eis as prescripções constitucionaes ¹:

I.— A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MANTEM O TERRITORIO E OS LIMITES RECONHECIDOS DA ANTIGA PROVINCIA. *C. C., Amazonas, art. 1º; Pará, art. 1º; Piauí, art. 1º; Ceará, art. 1º; Paraíba, art. 1º; Pernambuco, art. 1º; Alagoas, art. 1º; Rio de Janeiro, art. 1º; S. Paulo, art. 1º, parágrafo unico.*

I— Os limites do estado só poderão ser alterados mediante disposições do respectivo Poder Legislativo, tomada em duas sessões annuaes successivas e com approvação do Congresso Nacional, na fôrma do art. 4º da Constituição da Republica. ² *C. C. Amazonas, art 2º; Paraná, art. 2º; Santa Catharina, art. 2º; Rio Grande do Sul, art. 2º; Minas Geraes, art. 2º; Goyaz, art. 3º; Matto Grosso, art. 2º.* ³

II— Sem prejuizo das acquisições que se realisem; *C. C. Maranhão, art. 1º; Bahia, art. 2º; não pôde em caso algum o territorio desmembrado ou subdividido. C. Bahia, art. 2º.*

III— O territorio comprehende não só o que se achava sob a jurisdicção da antiga provincia, como ainda o que, embora alheio á sua jurisdicção, todavia lhe pertencia por direito. *C. Sergipe, art. 2º.*

As provincias de Sergipe e Bahia, Paraná e Santa Catharina entraram na Federação com antigas questões de limites.

Em officio de 24 de julho de 1893, o Governo de Sergipe solicitou a intervenção do Governo da União affirmando que, pelos meios legais, fosse restituída áquelle Estado a parte do seu territorio, na qual se acha encravada a villa do Coité, e de que o da Bahia se apossara.

Essa reclamação tornou transparente o espirito que dictara a redacção do art. 2º da constituição da Bahia. Todavia, o Governo da União respondeu, por aviso de 2 de setembro do

¹ Estudo do Dr. Araripe Junior no *Diario Official*.

² A constituição de Santa Catharina especifica os seus limites, citando as provisões de 11 de agosto de 1738, 19 de novembro de 1749 e Alvará de 20 de setembro de 1820.

³ « Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional. » *Constituição da Republica, art. 4º.*

anno acima indicado, que « as disposições contidas nos arts. 34, § 10 e 59, § 1º da Constituição da Republica firmam duas competencias applicaveis, conforme a hypothese, ás questões de limites inter-estadaes, — a do Congresso Nacional, quando os Estados entraram em accôrdo sobre os seus limites e submettem o acto respectivo á approvação do Poder Legislativo da União, — e a do Supremo Tribunal Federal, quando os Estados litigam sobre a posse de territorio, fundados na ligitimidade dos titulos respectivos; » e nestas condições o mesmo Governo recusou a intervenção. ¹

A situação relativamente a limites entre Paraná e Santa Catharina determinou, posteriormente á proclamação da Republica e á promulgação de suas constituições, um conflicto, que por ultimo foi submettido ao Governo Federal. Apoiado na mesma jurisprudencia que inspirou o aviso de 2 de setembro de 1893, em acto datado do dia anterior, o Ministro da Justiça e Negocios Interiores declarou ao presidente de Santa Catharina e ao governador do Paraná que a questão só podia ser resolvida pelo Poder Judiciario; e, com effeito, na mesma data ao Procurador Geral da Republica foram remettidos os respectivos papeis, por tratar-se da especie definida no art. 59, I c da Constituição da Republica, e afim de ser intentado perante o Supremo Tribunal Federal o competente processo, de accôrdo com o disposto no art. 22 do decreto n. 848 de 11 de setembro de 1890 e 87 do regimento do alludido tribunal.

¹ « Compete privativamente ao Congresso Nacional:

.....
 Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si. » *Const. da Rep.*,
art. 34, § 10.

CAPITULO III

PODER LEGISLATIVO

Em todas as constituições dos Estados vem consignado um dos principios capitaes do regimen presidencial — a separação e independencia dos poderes. Como órgãos da soberania nacional, a cada um dos quaes ella delega fracção do seu poder politico, o principio da separação dos poderes é caracteristico da indole do governo republicano presidencial, cujos poderes funcçionam dentro de attribuições delimitadas e especificadas, não podendo nenhum delles participar da natureza do outro.

A unidade de vistas, com que os Estados consignaram em suas cartas o principio da separação dos poderes e de sua independencia, não deixa de traduzir uma aspiração em favor do regimen presidencial, contra a força dos habitos e das tradições do parlamentarismo entre nós, o qual, por sua vez, inspira alguns actos, orientando muitas vezes resoluções dos poderes locais e mesmo federaes.

Nenhum Estado abre excepção a essa aspiração, de consignar, como disposição constitucional, a separação e independencia dos seus poderes, como a expressão do regimen presidencial. Isto, porém, não serviu de freio a muitas exhibições, que se tem feito sentir na vida parlamentar dos Estados. Ahi está o Congresso de Pernambuco,

votando uma moção de desconfiança ao Governador do Estado, quando o poder que elle exerce não póde soffrer a menor intervenção do legislativo, senão pelo processo da denuncia e da responsabilidade politica. Ahi está o Congresso do Rio de Janeiro, delegando attribuições legislativas ao Presidente do Estado, com violação do principio da separação dos poderes. Ahi está um Ministro de Estado, fiôr do nosso magisterio e individualidade saliente do Senado e hoje figura proeminente do Supremo Tribunal, expedindo um aviso ao Governador do Amazonas, para cassar um dos seus actos. E muitos outros factos poderíamos citar inspirados na orientação parlamentarista. De um lado a lei constitucional a instituir o regimen presidencial, do outro os actos a restaurarem o parlamentarismo. E' um phenomeno muito natural de misonheismo politico.

Instituida, como principio constitucional, a separação e independencia dos poderes, pelo legislador constituinte dos Estados, vemos que nas disposições geraes sobre a organização das Camaras, como órgãos do Poder Legislativo, os principios cardeaes figuram, em geral, em suas constituições.

Assim, as disposições sobre incompatibilidades eleitoraes e parlamentares, sobre immunidades parlamentares; a competencia das Camaras para deliberarem sobre sua prorrogação e adiamento; as condições da legalidade das deliberações, por maioria absoluta dos votos; sua competencia para gerir seus proprios negocios; o direito de renuncia dos seus membros; figuram nas constituições dos Estados. Entretanto, notam-se algumas differenças.

E são estes pontos divergentes que aqui vamos salientar.

Assim é que a constituição do Estado do Espirito Santo que, seja dito de passagem, é a obra mais imperfeita do direito publico estadual, creou, além daquelles tres poderes, mais um — a policia.

E' uma extravagancia, mas é uma realidade.

Em relação ainda á organização dos poderes, como delegação da soberania popular, salientamos um facto

digno de nota. As constituições do Paraná, Ceará, Amazonas e Bahia prescrevem a prohibição de um poder delegar a outro suas attribuições. E' facil descobrir a causa dessa prescripção. Ella está na ardente critica que mereceu a moção do Congresso Nacional, de janeiro de 1892, delegando suas attribuições ao Chefe do Poder Executivo de então, o marechal Floriano Peixoto. A influencia deste facto é incontestavel nas constituições dos tres primeiros Estados. Não o é, porém, em relação á constituição da Bahia, porque a data de sua promulgação é anterior ao facto que aqui registramos.

O principio da Constituição Federal de que o Poder Legislativo é delegado pelo povo a um Congresso, com sancção do Presidente, é adoptado pelas constituições do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauihy, Ceará, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso. Abrem excepção as constituições do Espirito Santo e Rio Grande do Sul.

Aquella prescreve, em vez da sancção, como attribuição especial do Executivo, a simples execução, podendo, entretanto, o Presidente do Estado devolver ao Congresso o seu acto « com as suas observações minuciosamente expostas, solicitando-lhe que a modifique ». Quando, porém, dahi derivar-se conflicto, não é pela maioria de dous terços que elle resolve-se e sim pelo pronunciamento da Côrte de Justiça.

Como o leitor vê, esta constituição creou um mecanismo proprio, da marcha parlamentar dos actos legislativos e das relações dos dous poderes, desviando-se essencialmente dos principios da Constituição Federal.

A constituição do Rio Grande do Sul só prescreve a attribuição da promulgação pertencendo ao Executivo. Melhor estudaremos este ponto quando tratarmos da marcha parlamentar das leis.

Seis Estados da União crearam duas Camaras, como órgãos do Poder Legislativo — Camaras e Senado — Pará, Pernambuco, Alagôas, Bahia, S. Paulo e Minas Geraes.

Como se vê, o Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, dos Estados de primeira ordem, não quizeram dividir o Poder Legislativo em dois ramos; e dos de segunda ordem, Alagoas creou o Senado.

Que exprime elle nos Estados em que foi instituido? Qual o espirito que inspirou sua creação?

Na vida federal, o Senado representa os Estados, como collectividades politicas. Dahi a igualdade da representação estadual naquelle ramo do legislativo.

E ainda que a eleição de senador obedeça ao mesmo processo da de Deputados, directamente pelo suffragio popular, o Senado representa quasi que exclusivamente os Estados, como corpos politicos.

Si é esta a expressão constitucional do Senado, como instituição federal, nos Estados, elle não pôde deixar de representar directamente o povo, como a Camara.

Si differenças existem, ligam-se ás suas attribuições parlamentares, que se distinguem das da Camara e não ás suas origens.

Uma razão de doutrina haveria para a existencia do Senado Estadual, se o Senado representasse, nos Estados, os Municipios. E' isto justamente o que não está estatuido. O numero de Senadores ou ficou a arbitrio do legislador, ou depende do numero de Deputados. Não guarda relação proporcional com o numero dos Municipios.

Em todo o caso, elle tem a mesma expressão constitucional da Camara.

Nos Estados-Unidos, o Senado como instituição constitucional, liga-se mais a uma razão historica, que não prevalece entre nós, do que a uma razão theorica. Elle lembra a existencia, nas colonias, de Conselhos de Governadores, em addição ao corpo da representação popular, como instituição que se transplantou da metropole, imitando as Camaras dos Lords e dos Communs.

Em todo o caso, a existencia de duas Camaras, como diz Roger, é um axioma de sciencia politica, e que confirma-se no conceito de que a tendencia innata de uma

Assembléa, de tornar-se tyrannica, corrupta e omnipotente en-
contra a maior resistencia na coexistencia de duas Camaras.

Pela Constituição Federal, a unica função primitiva do Senado, e que lhe dá uma feição propria, é a faculdade de julgar o Presidente da Republica e os funcçionarios federaes, como Tribunal de Justiça, revestindo-se assim de uma feição judiciaria.

Em tudo mais suas funções são as mesmas das Camaras, exceptuando ainda a competencia da iniciativa das leis de impostos, de fixação das forças de terra e mar e a discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo.

Assim como o julgamento do Presidente da Republica e dos funcçionarios federaes é uma attribuição privativa do Senado, attribuição que lhe dá uma feição especial como instituição federal, assim tambem é attribuição privativa da Camara a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Chefe do Executivo e seus Ministros.

Eis ahi a doutrina constitucional, sobre os dous ramos do Congresso, segundo a Constituição Federal, e as differenças que os distinguem.

Vejamos até onde foi esta doutrina respeitada pelo legislador dos Estados.

A constituição de Pernambuco divergiu de todo, não traçando as funções especiaes de cada um dos dous ramos do Legislativo. A Camara decreta a accusação do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados (art. 37); e o Senado conhece dos delictos de responsabilidade dos seus Membros, dos Deputados e dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça (art. 40).

Decretada a accusação pela Camara, o Senado vai então julgar de sua procedencia ou improcedencia (art. 68), remetendo ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o decreto de accusação, para ser julgado por um Tribunal de vinte Juizes mais velhos, por elles sorteados e por elles presididos (art. 69).

Como se vê, a attribuição do julgamento politico do chefe do Estado, que só deve pertencer ao Corpo Legis-

lativo, como delegação politica pelo suffragio popular, é entregue a um Tribunal destituido de caracter politico, para julgar os crimes de responsabilidade. Que o Tribunal julgue os crimes communs do Governador, depois que elle é destituido de suas funcções, pela sentença de um Tribunal politico, comprehende-se. Que um Tribunal, porém, que não participa de nenhuma natureza politica, porque não foi eleito e cujos Membros dependem da escolha do seu Presidente, nomeado Juiz pelo Governador do Estado, venha julgar crimes de responsabilidade, crimes que affectam sómente o exercicio de altas funcções politicas, é o que não comprehendemos.

O preceito da constituição de Pernambuco, além de reduzir a responsabilidade do Governador a uma pura ficção, é insubsistente com o disposto na Constituição Federal.

A competencia de julgar da procedencia da accusação não é da Camara, sim do Senado. A competencia de julgar o delicto politico não é do Senado, é de um Tribunal de Direito commum, que só póde julgar qualquer autoridade, quando destituida das suas funcções. De maneira que a prerogativa unica que póde ter o Poder Legislativo contra os abusos e violencias do Executivo, que é a attribuição de responsabilisar o seu representante, destituindo-o de seu cargo, não tem o Congresso de Pernambuco. Entretanto, dá ao Executivo a attribuição de vetar suas resoluções, sem entretanto equilibrar a força dos dous poderes com a prerogativa do julgamento.

Ainda mais. As differenças que distinguem os dous ramos do Congresso, em relação á iniciativa das leis, não existem na constituição de Pernambuco.

Ellas confundem-se de uma maneira a crear grandes difficuldades na pratica. Dividindo o Poder Legislativo em dous ramos, não lhes traçou uma linha divisoria.

Em vista destes defeitos, era preferível que o Poder Legislativo fosse exercido por uma só Camara.

Além disto, não cogitou dos casos da fusão das duas Camaras.

Pelo modo por que foi elaborado o direito publico em Pernambuco, o Governo Republicano obdece mais ao typo dictatorial, do que ao typo presidencial.

A este respeito muito mais sábias são as constituições de S. Paulo, Minas Geraes, Pará, Bahia e mesmo Alagôas não obstante ligeiras divergencias que naquellas se notão, como a competencia privativa da Camara, na iniciativa da reforma constitucional, que não se coaduna com o disposto no art. 90 da Constituição Federal.

Sómente as constituições de S. Paulo e Bahia cogitaram da attribuição do Senado, de homologar alguns actos de nomeação do Chefe do Poder Executivo, aceitando assim a doutrina da Constituição Federal.

O principio de simultaneidade eleitoral e incompatibilidade do senador e deputado é aceito pelas constituições, que crearam dous ramos do Poder Legislativo.

Trabalho em separação ou em fusão. A Constituição Federal prescreve, em absoluto, o trabalho em separado dos dous ramos do Legislativo (art. 18).

Já tivemos occasião de, em carta dirigida ao *Jornal do Commercio*, mostrar que a redacção desse artigo não está de accordo com o voto da Constituinte.

Deixando, porém, de lado essa questão, já discutida, devemos dizer que a vida parlamentar da Republica tem firmado tres casos de fusão—a apuração da eleição presidencial, posse do presidente e a sessão inaugural do Congresso. Alguns Estados ampliaram o numero destes casos, outros restringiram-no. Os primeiros são:

Para fixar o dia da eleição, no caso de renuncia ou vaga (*Bahia*);

Para resolver nos casos de renuncia do presidente e vice-presidente (*S. Paulo, Minas Geraes e Piauhhy*);

Para encerrar as sessões, decretar a mudança da Capital, cassar os poderes do presidente ou vice-presidente, nos casos de incapacidade physica ou pessoal plenamente provada e reconhecida por dous terços dos Membros presentes; resolver sobre os projectos não sancionados (*Minas Geraes*);

Para reforma da constituição, autorisar a accusação do Governador, nos crimes communs e de responsabilidade, resolver [sobre a mudança da Capital (*Piauhv*).

As constituições que restringem o numero de casos de fusão são:

Pará — sómente para apurar a eleição presidencial.

Alagóas — em nenhuma hypothese.

Algumas destas ampliações infringem não só a Constituição Federal, como os principios cardeaes do regimen.

E' assim que, pelas constituições de *Minas Geraes*, *S. Paulo* e *Piauhv*, a renuncia não é um direito pessoal, que póde ser exercido livremente por qualquer cidadão revestido de função publica. Depende do julgamento de um poder politico. E' facil avaliar a quantos abusos presta-se, na pratica, essa prescripção. Basta um simples conluio de uma maioria, excessivamente partidaria, para privar a vaga presidencial, dictada muitas vezes por acontecimentos favoraveis ao bem publico, e outras vezes insuperaveis ao Chefe do Estado. Como se sabe, no regimen presidencial, a renuncia ás vezes é uma solução pacifica de graves conflictos politicos.

Ella assume a expressão de uma queda ministerial, sob o regimen parlamentar. Prival-a, por uma disposição, que faz depender a renuncia da vontade de uma collectividade, é tornar o regimen presidencial mais aspero, de mecanismo mais rude além do que já possue, fechando assim a porta de uma solução legal.

Não é menos perigosa a disposição da constituição de *Minas Geraes*, investindo no Congresso a attribuição de cassar o mandato do presidente ou vice-presidente, nos casos de incapacidade physica ou moral. Ahi está plenamente prescripta a superioridade de um poder sobre outro, com manifesta infracção de um principio basico do regimen presidencial e abertas as oportunidades das mais francas cabalas parlamentares, para destituirem o Chefe do Estado. Além disto, a mesma constituição já prescreve a responsabilidade politica do presidente, posta em effectividade pelo Congresso, nas

hypotheses, além de outras, de incapacidade physica ou moral.

Como se vê, o presidente fica sujeito a uma duplicidade de acção parlamentar, com o fim de despil-o do mandato.

Além da constituição de Minas Geraes, algumas outras investem os Congressos da competencia de cassar o mandato do presidente:— *Paraná, Santa Catharina e Rio de Janeiro.*

O Congresso Nacional não gosa expressamente de identica competencia relativamente ao presidente da Republica. A Constituição Federal cogitou sómente, entre os casos de successão, de assignalar o impedimento do Chefe do Estado (art. 41, § 2º, art. 43 § 3º), impedimento que póde dar-se, não só como o resultado do processo politico, como da incapacidade physica.

Não cogitou, porém, de determinar o Poder a quem compete provar essa incapacidade, pondo-a em evidencia, afim de dar-se a substituição do Chefe da Nação.

Não cogitou de regular o assumpto, limitando-se a estabelecer o impedimento, como uma justificativa da successão presidencial. Em todos os outros casos, em que ella se impõe como uma necessidade constitucional, elles se apresentam claros e bem definidos, para produzirem os seus effeitos, como os casos de morte, processo politico, etc.

Nenhum processo de inquirição torna-se preciso sobre elles. Não é o mesmo, porém, quando o impedimento é determinado pela incapacidade physica.

Quem póde julgar dessa incapacidade? Os corpos technicos ou legislativos? De nada disto cogitou a Constituição Federal.

Limitou-se a estabelecer uma clausula de successão, sem entretanto determinar o seu processo constitucional e estabelecer bases seguras que lhe servissem de pontos de partida.

Algumas constituições abordaram a questão, sem tambem resolver-a.

Deram aos corpos legislativos uma attribuição de que não cogitou a Constituição Federal, de cassarem o mandato

do Governador, sem tornar expresso, entretanto, o processo dessa averiguação e qual o Poder competente para inquirir dessa incapacidade.

E ahi é que está o ponto essencial da questão, porque é nesse reconhecimento que está a chave do problema. Não cogitar de um accidente como esse, muito natural, é entregar a administração publica á insanidade de um espirito; resolver a questão a arbitrio das Assembléas, é matar a autoridade, pondo-a á mercê dos caprichos politicos dos corpos deliberantes. Era preferivel o silencio, em taes casos, a assignalar uma competencia tão perigosa.

Da mesma falta resente-se a constituição Americana, apontada pelos seus mais notaveis commentadores.

Assim, diz Curtis:

« E' claro que a vaga póde dar-se em consequencia de renuncia, de incapacidade, de morte ou de processo politico. Quando qualquer destes factos occorre, as funcções passam ao Vice-Presidente.

No caso de morte ou de renuncia, nenhuma incerteza póde nutrir-se a respeito. No caso de processo, o julgamento obriga á perda do cargo.

A commissão, porém, nada providenciou relativamente á incapacidade, nem a constituição contém nenhuma disposição a respeito.

Quando suppõe-se existir essa incapacidade, que pelo Presidente não póde tornar-se conhecida, quem a confirma? Ha algum departamento do Governo que possa, em vista de alguma provisão de lei, inquirir della e destituir o Presidente de suas funcções? »

Eis as palavras de Curtis.

Como se vê, elle levanta uma questão grave e que aponta uma grande falta no direito publico americano. O nosso legislador della tambem não cogitou, resentindo-se o nosso direito da mesma falta.

Prorrogação e adiamento — Pela Constituição Federal, o Congresso póde prorogar-se ou adiar-se. E' um acto exclusivamente seu, sem a menor intervenção executiva.

Sobre este assumpto, as constituições estadoaes dividem-se nos seguintes grupos:

1.^o *Só pôde prorogar* : Amazonas, Pará, Piauhy, Bahia, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Goyaz e Espirito-Santo.

2.^o *Prorogar e adiar* : Maranhão, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Paraná, Matto-Grosso, Minas Geraes, Rio de Janeiro e S. Paulo.

Ha um terceiro grupo que se destaca do typo Federal, porque investe no Executivo estadual as attribuições de prorrogação ou adiamento. O presidente pôde pedil-as ao Congresso, dividindo-se pelos dous Poderes a iniciativa do projecto. Deste grupo são : *Rio de Janeiro e S. Paulo*.

Ainda podemos fazer outro grupo, que só comprehendendo Pernambuco. A prorrogação é feita sob o prazo maximo de 30 dias e sem subsidio.

Renuncia — Em geral as constituições consideram a renuncia como um direito voluntario do deputado, que pôde livremente exercel-o, independente de deliberação posterior em contrario da Camara a que pertence.

E' a doutrina da Constituição Federal.

São deste grupo os Estados de : *Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Piauhy, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito-Santo, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz, S. Paulo e Matto-Grosso*.

Como se vê, os Estados foram unâimenes em não cosindar o mandato de força imperativa. Não obstante isso, alguns incluíram algumas disposições, que são dignas de nota.

E' assim que o Rio Grande do Sul e Goyaz dão o poder ao eleitorado de cassar o mandato.

Santa Catharina investe o deputado do poder de renunciar, dependendo, porém, do pronunciamento do eleitorado. Foi a unica constituição que deu esse character ao mandato legislativo.

Pernambuco não tem disposição expressa a respeito. Parece, porém, não contestar esse direito.

Immuniidades parlamentares—Algumas constituições accceitam integralmente o disposto na Constituição Federal sobre o assumpto.

Outras, porém, não o rejeitando, abrem certas differenças, que constituem os seguintes grupos:

1.º Julgada improcedente a accusação pela camara, não poderá ella ser renovada em tempo algum (*Amazonas, Maranhão e Minas Geraes*);

2.º O deputado não tem direito de optar pelo julgamento immediado (*Ceará, Bahia e Rio de Janeiro*);

3.º As immuniidades não comprehendem os crimes militares (*Rio Grande do Norte e Bahia*);

4.º Além de resolver sobre a procedencia da accusação, resolve tambem sobre si o deputado ou senador está ou não suspenso (*Bahia e Paraná*);

5.º Ainda mesmo julgando improcedente a accusação, o deputado fica suspenso (*Santa Catharina*).

Como se vê, em cinco grupos dividiram-se as constituições em relação á doutrina da immuniidade parlamentar, não fallando na constituição do Espirito Santo, que prescreve sómente ser o deputado inviolavel pelas suas opiniões e actos. Prêga a immuniidade como um principio absoluto. E' um grande mal e um grande perigo.

O direito de optar pelo julgamento immediato, que é a expressão a mais nobre da responsabilidade pessoal de um deputado e que não deve ficar dependendo do julgamento da Camara para se tornar uma realidade, não vem como disposição expressa nas constituições do *Rio Grande do Sul* (art. 41), da *Bahia* (art. 14) e *Ceará* (art. 25).

Ainda mais: o texto da disposição federal é ambiguo, desde que a Camara, julgando improcedente a accusação, possa ella ser renovada, mesmo depois de acabado o mandato. Parecerá a alguns ser esta a real interpretação, porque fóra dahi a immuniidade não seria uma garantia effectiva.

Não se deve suppôr que ella abuse de seu poder, pela protecção que queira fazer a um de seus membros, julgando

improcedente uma acção palpavel e que se impõe a todas as convicções.

Em todo o caso, é uma questão duvidosa, e que entregamos ao estudo dos competentes.

As constituições do Maranhão e Minas Geraes nenhuma duvida deixam a respeito porque prohibem que se renove a accusação em qualquer tempo.

Foram as unicas a esclarecer a duvida. Enquanto estas constituições estabelecem a immuniidade parlamentar, como uma prerogativa que invalida para sempre a intervenção judiciaria, mesmo nos crimes inafiançaveis e em flagrancia de delicto, a de S. Paulo parece firmar essa immuniidade como uma prerogativa transitoria, existindo sómente com o mandato legislativo.

Assim diz ella (art. 10):

« Si a Camara resolver negativamente, ficará, enquanto durar o mandato, suspenso o processo... »

Preferimos comprehender a immuniidade parlamentar sob a accepção em que foi consignada na constituição paulista. Ella é a expressão do maior respeito á independencia do Poder Judiciario e não levanta á altura de um principio a impuniidade do crime.

O texto da Constituição Federal, como já dissemos, não é claro a respeito. Ainda não soffreu a interpretação do poder competente.

Como se vê, a questão da immuniidade parlamentar não é consignada em nosso direito, com a unidade de vistas indispensavel a garantir a independencia do Poder Judiciario.

Não podemos deixar de consignar a respeito disso uma disposição das constituições do Rio Grande do Norte e Pernambuco, estranha á Constituição Federal.

Ellas retiram esta immuniidade aos delictos de natureza militar, não podendo derogar as leis federaes das respectivas disciplinas. Isto quer dizer que um militar no exercicio do seu mandato legislativo não goza de immuniidade nenhuma, nos crimes que affectam as leis militares.

O seu character militar coexiste com as funcções legislativas. Em face de um seu collega de camara, si for militar, colloca-se não como um par, não como um representante da Nação, sim como um superior ou inferior hierarchico, podendo ser punido por qualquer transgressão da disciplina.

Essa disposição constitucional que os Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte incluíram em suas Cartas póde subsistir em face da Constituição Federal?

Eis a necessidade do estadista estudar as relações do exercicio do direito politico com as nossas leis militares. E' esse um assumpto de maior valor pratico.

Perda do mandato — Pela Constituição Federal, a perda do mandato é a consequencia dos seguintes factos: o membro do Congresso celebrar contrato com o Poder Executivo; d'elle receber commissões ou empregos remunerados; ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empregos que recebam favores do Governo. Excetuam-se os casos de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, cargos de accesso e promoções legaes.

Nesta hypothese, o legislador ainda estabeleceu a licença da camara, para privar a perda do mandato, salvo em caso de guerra, ou quando a honra e integridade da União se acharem empenhadas.

Algumas constituições dos Estados acceitaram mais ou menos estas mesmas hypotheses de perda do mandato: (*Amazonas, Piauí, Pernambuco, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Matto Grosso*).

Outras constituições nenhuma prescripção estabeleceram sobre o assumpto, parecendo que em hypothese nenhuma póde dar-se a perda do mandato (*Pará, Espirito-Santo, Goyaz, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*).

A constituição do Maranhão desvia-se do typo da Constituição Federal, firmando as seguintes hypotheses de perda do mandato: a acceitação do logar de governador e

não comparecimento á sessão legislativa, por um anno, sem licença da Camara.

Quanto aos outros pontos que affectam a organização do Poder Legislativo, como incompatibilidades eleitoraes e parlamentares, etc., as constituições dos Estados pouco differem da Constituição Federal, sendo destituida de importancia uma ou outra divergencia que exista.

CAPITULO IV

RESPONSABILIDADE POLITICA

Nos Estados em que o Senado foi creado, como instituição constitucional, vimos como o legislador definiu as attribuições e competencias legislativas, em relação á responsabilidade politica do depositario do executivo.

Vejamos agora as constituições dos Estados, cujo poder legislativo é exercido por uma só camara.

Na prerogativa essencialmente politica da responsabilidade do executivo, vê-se que o legislador estadual obedeceu á influencia de mais de uma doutrina, diversas entre si, na elaboração dos preceitos constitucionaes que regulam a questão.

I. *O Congresso processa os crimes de responsabilidade e julgando procedente a accusação, o julgamento é feito por um tribunal mixto, composto de membros do legislativo e judiciario* : (Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Goyaz);

II. *O Congresso processa e julga os crimes de responsabilidade* (Maranhão, Parahyba, Paraná e Matto Grosso);

III. *A Côrte de Justiça julga os crimes de responsabilidade e os crimes communs, competindo ao Congresso julgar de sua procedencia* (Espirito Santo);

O primeiro grupo caracteriza uma corrente de opinião, que dá aos corpos legislativos a prerrogativa de processarem os presidentes e governadores dos Estados, nos crimes de responsabilidade. Por isso mesmo que essa prerrogativa é dividida entre camara e senado, quando em dous ramos divide-se o poder legislativo, nos Estados que não crearam senado, a camara exerce, podemos dizer, a dupla função de processar e julgar o presidente. Estas constituições obedecem ao molde da Constituição Federal.

Dão ao legislativo a competencia de iniciar o *impeachment*, como deram ao executivo a attribuição do *veto*, estabelecendo assim o equilibrio constitucional dos dous poderes. E para que esse equilibrio fosse uma realidade pratica, o legislador deu á camara o character de um tribunal mixto, pela parte que nelle tomam um ou mais representantes do poder judiciario.

Não desviaram-se, como vê o leitor, do typo da Constituição Federal.

O segundo grupo desvia-se desta constituição, porque a camara não perde o character de seus elementos componentes, com a introdução de representantes judiciais, quando ella funciona como poder judiciario para julgar o presidente do Estado.

Processa e julga, sem alterar o seu pessoal. E' manifesto que tal doutrina rompe o equilibrio constitucional dos poderes. Nenhum elemento estranho, isento da paixão partidaria, que tanto agita os corpos Legislativos, entra a tomar parte nesse Tribunal, como um ou mais Juizes.

A collectividade que processa é a mesma que julga. Estas constituições enfraquecem o executivo, tornando-o um pouco dependente da acção legislativa pelo *impeachment*.

Entretanto, todas ellas fizeram derivar o executivo do suffragio popular, como o legislativo.

Si, relativamente aos crimes de responsabilidade, registra-se essa divergencia, no direito constitucional dos Estados, o mesmo não succede em relação aos crimes *communs*. Ahi a maior unidade de vistas existe.

Todas as constituições estabelecem que esses crimes são julgados pelo Tribunal de Direito commum, depois que a Camara julgar da procedencia da accusação.

Acceitaram, sem a menor restricção, o disposto na Constituição Federal.

Abre uma excepção a constituição do Estado de *Matto-Grosso*.

Seu legislador não filiou-se a nenhuma daquellas duas doutrinas, em que se dividiram os Estados.

Não só nos crimes de responsabilidade, como nos crimes communs, o Governador é julgado sómente pela camara.

Pelo facto de ser a unica constituição que dispõe tão diversamente das outras constituições, não deixa de firmar uma doutrina constitucional.—Achamol-a *sui generis*, original, mesmo.

Si sobre a doutrina constitucional da responsabilidade politica do depositario do Poder Executivo dos Estados, registramos as opiniões em que se dividiu o legislador estadual, elle manteve uma unidade de vistas relativamente á pena que o Tribunal tem de impôr, como resultado dessa responsabilidade.

Todos lembram-se de que a proposito dessa questão levantou-se uma polemica notavel no Congresso Nacional, sobre si a pena de perda do cargo e a incapacidade eram uma só pena, ou si representavam dous grãos da mesma penalidade. Duas doutrinas foram então sustentadas: uma via na perda do cargo nada mais do que a effectividade da incapacidade, para exercer qualquer outro.

Outra distinguia as duas penas, que correspondem á gravidade e á natureza diversa dos delictos. Venceu essa opinião, que influu poderosamente no espirito do legislador dos Estados, para estabelecer a dualidade das penas.

Abre excepção a essa opinião, que tanto se generalizou, por effeito da interpretação que o Congresso deu á disposição constitucional, a constituição do Rio Grande do

Sul, que francamente consigna o principio da unidade da pena.

Desde que o Tribunal julgue o delicto, com a perda do cargo, fica o funcionario implicitamente destituido de toda capacidade para exercer qualquer outro.

Acceitamos sem a menor restricção essa doutrina.

Ella traduz a verdade do principio constitucional.

Opinamos que a lei promulgada pelo Congresso falsificou o preceito constitucional.

O intuito do legislador não foi separar as penas.

Na perda do cargo está implicitamente o reconhecimento da incapacidade. E' esta a expressão do julgamento.

Além deste processo de intervenção do Poder Legislativo sobre o Chefe da Nação, as constituições dos Estados, que o consignam, estabelecem como uma attribuição legislativa a competencia de que gozam as Camaras de cassar o mandato executivo em caso de invalidez.

A Constituição Federal não cogitou da pessoa do vice-presidente da Republica, em relação ao fôro que devia julgal-o e á natureza dos seus crimes. Nada disse a respeito, constituindo-se esse facto a causa da indecisão em que teem estado os representantes do Poder Judiciario, em relação aos acontecimentos que se prendem ao facto de 5 de novembro.

Algumas constituições dos Estados cogitaram do assumpto, creando um fôro privilegiado para o vice-presidente, que é o mesmo do presidente.

Assim legislaram as constituições do *Rio Grande do Norte*, *Sergipe* e *S. Paulo*.

Foram omissas, como a Constituição Federal, as do *Ceará*, *Piauhy*, *Pernambuco*, *Alagoás*, *Bahia*, *Espirito Santo*, *Rio de Janeiro*, *Paraná*, *Santa Catharina*, *Rio Grande do Sul*, *Matto Grosso*, *Goyaz* e *Minas Geraes*.

A do *Amazonas* legislou que o fôro creado para o presidente, era o mesmo para o seu substituto em exercicio e a do *Maranhão*, para os seus substitutos.

Nisto está um exagero, ferindo prescripções da propria constituição, porque dentre os substitutos do presidente figura o presidente da camara que, por suas imunidades parlamentares não goza de fôro privilegiado e sim do julgamento dos seus pares, sobre a procedencia da accusação, para ser entregue ás justicas ordinarias. Entretanto, a creação do fôro privilegiado para o presidente da camara, como fez a constituição do Maranhão, além de pôr-se em incoherencia com outras disposições, dá um cunho de privilegio a um só deputado.

Tratados, convenções e ajustes

Em relação a estas questões, podemos dividir os Estados em quatro grupos principaes, pelas doutrinas que as suas constituições consagram.

Em uns, o poder executivo goza da iniciativa de tal attribuição, independente de autorisação do legislativo, a qual limita-se a referendar o acto.

Taes são os Estados do *Maranhão*, *Pará*, *Rio Grande do Norte* e *Matto Grosso*. Elles obedecem o typo da Constituição Federal.

O poder legislativo não goza da iniciativa do acto, que é de natureza essencialmente executiva, limitando-se a referendal-o.

Em outros Estados, a iniciativa é tambem do executivo, precedendo para isso autorisação do legislativo, que além disto, exerce ainda a faculdade de approvar ou não a acção do executivo.

Taes são os Estados do *Amazonas*, *Piauhj*, *Parahyba do Norte*, *Sergipe*, *Bahia*, *Rio de Janeiro* e *Minas Geraes*. Como se vê, a doutrina constitucional aqui é muito diversa. Podemos dizer que a attribuição é da iniciativa do legislativo, que a delega ao executivo, para posteriormente referendal-a.

Isto vae essencialmente contra um dos preceitos geraes do regimen presidencial.

Em outros Estados, a competencia é exclusiva e privativa do executivo, sem nenhuma intervenção do legislativo. Taes são os Estados do *Rio Grande do Sul* e *Goyaz*.

O quarto typo é constituido sómente pelo Estado de S. Paulo.

Pela sua constituição, ambos gozam da iniciativa da questão, independente da prévia autorização legislativa, cabendo a este homologar a acção do executivo.

Eis ahi as quatro opiniões adoptadas pelo legislador estadual. Além destas, ainda temos de apontar uma outra, pela qual a iniciativa é exclusiva do legislativo, podendo partilha-la com o executivo, quando não funcionar o legislativo, *ad referendum* da União:— *Paraná*.

Este mesmo principio da intervenção da União foi adoptado pela constituição do *Ceará*.

Assim definindo em proposição este ponto de direito, tal como foi legislado pelos Estados, temos:

I. *O legislativo autorisa ajustes e tratados com outros Estados e approva os feitos pelo governador* (Amazonas, Piahy, Parahyba, Bahia, Sergipe, Rio e Minas Geraes);

II. *O legislativo approva ajustes e convenções feitas pelo governador* (Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte e Matto Grosso);

III. *O legislativo celebra ajustes e approva-os* (São Paulo);

IV. *O legislativo celebra ajustes e convenções com outros Estados e com a União nos termos da Constituição Federal e approva os «ad referendum» do governo da União* (Ceará);

V. *O legislativo autorisa convenções celebradas pelo governador* (Alagôas e Santa Catharina);

VI. *O legislativo autorisa e approva convenções feitas pelo governador, «ad referendum» da União* (Paraná);

VII. *O governador celebra ajuste* (Rio Grande do Sul).

Algumas constituições são omissas a respeito; *Pernambuco, Espirito Santo e Goyaz*.

Em todas as constituições ficou expresso que a competência estadual só se estende a tratados e negociações destituídas de caracter politico.

Iniciativa das leis

Vejamos a elaboração do direito estadual, em relação á confecção das leis, á sua marcha parlamentar e ás prerrogativas com que podem intervir os poderes legislativo e executivo na iniciativa dellas.

Por isso mesmo que nem todos os Estados crearam dous ramos do legislativo, devemos em primeiro lugar estudar as constituições daquelles que crearam o senado.

São, como já vimos, as do Pará, Pernambuco, Bahia, Alagôas, S. Paulo e Minas Geraes.

A doutrina da Constituição de 24 de fevereiro é investir o poder legislativo da attribuição privativa da iniciativa das leis, abrindo uma excepção, contra o senado, no que se refere ás leis de impostos, de fixação de forças de terra e mar, do adiamento da sessão legislativa e da discussão dos projectos offerecidos pelo poder executivo (art. 29).

Como se vê, o executivo não foi destituído da função de apresentar projectos de leis ás camaras. Sempre considerámos tal disposição incompativel com a indole do regimen creado pela constituição.

Só se póde comprehender uma tal attribuição nos governos parlamentares, em que o ministerio não passa de uma commissão legislativa, gozando da iniciativa das leis, em face do parlamento. Essa attribuição é então dividida por entre os dous poderes.

No regimen presidencial, porém, em que não existe governo de gabinete, em que os ministros não vivem á custa de maiorias parlamentares, não podendo ter ingresso

nas camaras, não podemos comprehender, como compativel com a natureza do regimen, uma attribuição, por meio da qual parece estabelecer-se o ingresso dos ministros no seio dos parlamentos.

Realmente por que processos parlamentares pôde-se cumprir essa attribuição, quando nenhum ministro tem ingresso no parlamento?

Por meio de uma mensagem, dir-se-hia.

A natureza, porém, deste documento é simplesmente levar ao conhecimento do Congresso o esclarecimento sobre a situação do paiz, podendo nella indicar o chefe da nação as providencias e reformas urgentes de que elle precisa.

Estas reformas e providências não podem, porém, assumir a fórma parlamentar de um projecto de lei. Essa fórma não pôde assumir a mensagem, cuja natureza é a de um documento essencialmente politico.

Para não se pôr em contradicção com a indole do regimen a attribuição executiva que aqui estudamos, é preciso interpretar a palavra *projecto*, do art. 28, no sentido de reforma e providencias, que o executivo pôde pedir, em sua mensagem. E' preciso interpretal-a nesse sentido, destituída de accepção essencialmente parlamentar.

Ao contrario disso teremos — o executivo investido de uma attribuição essencialmente legislativa, qual seja a iniciativa das leis, que, segundo a indole do regimen presidencial, pertence ás camaras.

Na pratica de nosso direito publico, o poder executivo ainda não se utilisou da attribuição de apresentar nenhum projecto de lei ás camaras.

Estamos em tempo de pôr a salvo de qualquer falsificação o regimen presidencial, corrigindo na pratica uma disposição que, a ser cumprida no sentido litteral, dará lugar a que o governo assuma a feição de um governo parlamentar.

Vejamos agora como esta questão foi encarada e resolvida pelo legislador constituinte dos Estados, observando

o leitor que, por ora, limitamos o nosso estudo ás constituições dos Estados que crearam o senado.

As do Pará e Pernambuco transcreveram quasi que textualmente as disposições da constituição federal, principalmente a constituição do primeiro.

Ellas investem a camara da iniciativa dos projectos de orçamento e fixação de forças, podendo o poder executivo offerecer projectos e propostas de lei.

Nas mesmas condições estão as constituições de S. Paulo e Bahia.

A de Minas Geraes leva a competencia do executivo a apresentar projectos de orçamento e fixação de forças (art. 57 n. 12), comtanto que o faça dentro de oito dias, a contar da abertura do Congresso.

Ao passo que essa constituição dispõe como um preceito constitucional a iniciativa das leis orçamentarias e de fixação de forças, como uma função executiva, investe a camara da mesma attribuição, como uma sua função privativa (art. 25).

Eis ahí disposições que se contradizem e se annullam.

Ao passo que estas constituições não deixam a menor duvida sobre a attribuição do executivo, em propôr ás camaras projectos de lei, usando de linguagem mais clara do que fez a constituição federal, a de Alagôas restringiu a iniciativa das leis sómente ao poder legislativo, cabendo á camara a iniciativa das leis de orçamento e fixação de forças.

E' a unica constituição que, sob esse assumpto, legislou de accordo com os principios essenciaes do regimen. Até mesmo na redacção do artigo, que se refere á attribuição executiva, de enviar ao Congresso a mensagem, em que se expoem as condições de Estado, usa de uma linguagem que não se presta a suppôr-se que o governador possa enviar á camara projectos de leis.

Ella diz « enviar a cada uma das camaras uma mensagem, expondo as condições do Estado e *significando as necessidade mais urgentes* ».

Vejamos como legislaram os outros Estados.

Sobre a função de iniciativa das leis, os Estados cujo poder legislativo é exercido por uma só camara, dividem-se em tres grupos, pelas diferenças de doutrina consignadas em suas constituições.

Em um dos grupos essa função foi investida, não só no poder legislativo e executivo, como nos municípios do Estado. Qualquer dos dous poderes pôde ser origem de projectos e propostas de leis, assim como o governo municipal pôde apresental-os á camara.

Ahi estão os Estados do *Amazonas* e *Paraná*.

Não deixa de ser originalissima essa novidade, em direito politico.

Os municípios, como organizações politicas, cujo poder lhes vem por delegação das camaras, podem gozar do direito de petição, em face dos corpos deliberantes, lembrando-lhes medidas que estão fóra de sua esphera de acção.

Isto comprehendemos. O direito porém, de apresentar projectos de leis ás camaras, é uma attribuição que excede a competencia municipal, restricta á sua jurisdição territorial e á natureza de seu proprio governo.

A unica razão com que se possa explicar a attribuição da iniciativa das leis, propondo-se aos parlamentos, é a investidura, pela soberania nacional, de attribuições legislativas, depositadas em um poder constituido.

Essa razão não assiste ás disposições que aqui estudamos, porque o municipio não recebe directamente a delegação popular. Não é um poder que por si mesmo se constitua.

Não podemos atinar com a razão que levou o legislador daquelles Estados a investil-os de attribuições, que não se coadunam com a natureza do governo municipal.

Ainda mais. Ao mesmo tempo que a constituição do Amazonas preceitúa que os municípios podem apresentar projectos de lei, considerando-os como partes integrantes dos corpos deliberantes, vemos a mesma constituição ferir de perto o principio da autonomia municipal, pela competencia que deu ás camaras de, como supremo arbitro, decidir

dos actos municipaes, annullando-os, quando contrarios ás leis e constituições do Estado e da União.

Querendo eleva-los á altura de corpos altamente politicos, podendo intervir na vida do Estado, além dos limites que lhes traça a natureza de sua carta de organização, os reduz a corpos autonomos, profundamente passivos, pelo poder das camaras de annullarem seus actos.

Em outro grupo a iniciativa das leis é distribuida por entre os poderes legislativo e executivo, podendo qualquer delles propôr-as ás camaras.

Taes os Estados de *Sergipe, Matto Grosso e Rio Grande do Sul*.

Ahi estão os Estados a consignar a intervenção do executivo, na vida legislativa dos parlamentos, como uma disposição constitucional.

A par da influencia com que contribuiu a constituição federal para generalisar essa intervenção, devemos ver, na unidade de vistas com que os Estados legislaram a respeito, a influencia das tradições historicas do parlamentarismo entre nós.

Sómente este facto póde explicar a generalisação com que um preceito, que só é explicavel no direito constitucional dos governos parlamentares, foi encartado nas constituições dos Estados, inspiradas na linguagem dubia da constituição da União.

Havemos de ver, na pratica, completamente falsificado o regimen presidencial, que até aqui não tem sido observado e cumprido entre nós.

Como forças dissolventes, que hão de obrar contra elle, temos já nossa educação politica e, ainda mais, a propria organização do direito estadual, no que se refere á attribuição do executivo de intervir na vida dos parlamentos.

Aquelles para quem o governo republicano não encontra solução, sinão na fórmula presidencial, precisam reagir contra a influencia destas causas, afim de collocar a vida institucional da nação dentro dos seus verdadeiros moldes.

Estamos neste numero.

E a tendencia de fazer do executivo uma especie de força legislativa chegou a ponto de algumas constituições dos Estados investirem-no da prerogativa de apresentar projectos de orçamento e fixação de forças, pondo-se ellas assim em divergencia absoluta com a constituição federal.

Isto constitue um direito privativo do poder legislativo, e mesmo da camara, quando em dous ramos se divide aquelle poder, por isso que mais directamente ella representa o povo.

Estes Estados são: *Maranhão, Ceará, Piauhy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, Paraná, Goyaz e Rio Grande do Sul*. Alguns destes, como Maranhão, Sergipe e Rio de Janeiro, restringem essa attribuição ao periodo de oito dias, a contar da abertura do Congresso, copiando quasi que textualmente o erro da constituição de Minas Geraes.

O outro grupo de Estados comprehende aquelles que restringiram a competencia da iniciativa das leis ao poder legislativo, como uma de suas attribuições privativas. Ahi estão os Estados da Parahyba, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catharina e Goyaz.

E' assim que comprehendemos as relações entre as camaras e o executivo.

Este não póde gozar da attribuição de que foi investido pelas constituições que acabamos de estudar.

Já lhe basta a funcção do veto para dar-lhe uma natureza legislativa e o poder de suggerir na mensagem medidas e providencias, que julgue convenientes no momento ás condições do Estado. Fóra dahi, toda e qualquer intervenção que goze na vida dos parlamentos, é prejudicial á natureza do regimen, que na independencia dos poderes encontra uma de suas mais seguras bases.

CAPITULO V

SANCCÃO, PROMULGAÇÃO E VETO

Todos conhecem as disposições constitucionaes que regulam a marcha parlamentar dos projectos de lei e o modo por que se exercem as funcções da sancção, promulgação e *veto*. Função privativa do executivo, por meio da qual o chefe do Estado exerce a attribuição de interprete constitucional, o *veto* fal-o participar da natureza legislativa, oppondo-se ás resoluções parlamentares, quando contrarias á constituição e aos interesses do Estado.

E' uma poderosa arma, por meio da qual elle oppõe-se á omnipotencia dos parlamentos e ás tendencias muito accentuadas de transporem sua esphera constitucional.

Sobre a attribuição do *veto*, como uma função privativa do executivo, nenhuma constituição deixou de consignal-a.

Acceitando ellas o principio geral, não deixaram de registrar algumas divergencias dignas de serem especificadas.

A doutrina da Constituição Federal (art. 37), que investe no executivo as attribuições de sancionar e promulgar os projectos de lei, depois de approvados pelas camaras, foi acceita pelas constituições do *Pará*, *Ceará*, *Parahyba*, *Rio Grande do Norte*, *Piauhy*, *Maranhão*, *Alagóas*, *Sergipe*,

Bahia, Rio de Janeiro, Matto Grosso, Minas Geraes e S. Paulo.

As constituições que divergem do typo federal são:

I. As que estabelecem que o projecto de lei, depois de approved pelo Congresso, será remettido ao governador que, acquiescendo, o sancionará e mandará publicar no prazo de dez dias (*Amazonas e Santa Catharina*);

II. Depois de approved o projecto, será enviado ao poder executivo para ser sancionado (*Pernambuco, Alagoas e Paraná*);

III. Depois de approved será remettido ao presidente que promulgará e o fará publicar.

Como se vê, o legislador estadual dividiu-se em tres doutrinas: 1ª, o executivo póde sancionar e promulgar; 2ª, o executivo só póde sancionar; 3ª, o executivo só póde promulgar. Ahi está a prova de um grande erro de apreciação.

A sanção, que é uma attribuição privativa do executivo e essencial mesmo á natureza desse poder e do qual deriva-se a attribuição do *veto*, que lhe dá a competencia de interpretar a constituição, não é exercida, segundo a constituição de Goyaz, pelo executivo que, entretanto, pela mesma constituição, póde *vetar* as leis.

Não deixa de haver ahi uma grande contradicção.

As constituições do segundo grupo retiraram a attribuição de promulgação, dando-lhe um cunho exclusivamente legislativo. Desconhecemos os principios de direito que justifiquem a verdade dessa doutrina. A promulgação é um simples acto material «destinado a tornar a lei visivel e obrigatoria», essencialmente differente da sanção, que «suppõe ao poder executivo uma força sufficiente para contrariar as vontades do legislativo».

Mais propriamente, ella é uma attribuição mais executiva do que legislativa. As assembléas podem exercel-a, quando o representante do executivo não o queira fazer.

Tornal-a, porém, uma função essencialmente legislativa, é inverter a natureza della.

A Constituição Federal cogitou dessa hypothese (art. 38).

Com relação á função do *veto*, as constituições dividiram-se:

I. Si o presidente julgar o projecto inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, negará sua sanção dentro de dez dias uteis daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, neste mesmo prazo, á camara com os motivos da recusa (*Amazonas, Pará, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piauhy, Maranhão, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso, Goyaz e Minas Geraes*).

Como se vê, quasi todas as constituições acceitaram a doutrina da Constituição Federal, investindo no executivo o direito do *veto* por motivos de inconstitucionalidade ou inconveniencia.

Algumas abriram excepção, não só aos motivos que fundamentam o *veto*, como em relação a outros pontos :

I. Si o projecto for inconstitucional, contrario aos interesses do Estado e á Constituição Federal (*Parahyba e Pernambuco*);

II. Si o projecto for inconstitucional, inconveniente aos interesses e offerecer embaraços na execução (*Piauhy*);

III. No caso de ser o projecto inconstitucional, a camara remetterá o projecto ao tribunal de justiça para decidir, e julgando constitucional, o governador o promulgará (*Piauhy*).

Eis ahi retirado um factor do equilibrio constitucional entre os poderes executivo e legislativo.

Em relação ao silencio do presidente, as constituições dividem-se:

I. O silencio do presidente no decendio importa a sanção e no caso de ser esta negada quando já estiver encerrado o Congresso, o presidente dará publicidade ás suas razões (*Pará, Ceará, Parahyba, Maranhão, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso e Minas Geraes*);

II. O silencio do governador importa sanção (*Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Paraná*).

Em relação á marcha parlamentar do projecto vetado, as constituições dividem-se nos seguintes grupos :

I. (*Estados de uma só camara.*) Devolvido o projecto á camara, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação, nominal, considerando-se approved si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, si o approvar, o enviará como lei ao poder executivo, para, a formalidade da promulgação (*Rio Grande do Norte, Piauhy, Maranhão, Paraná, Matto Grosso e Goyaz*).

II.... mas o governador não promulgando, sob pena de responsabilidade, em cinco dias, será ella feita pelo presidente do Congresso (*Amazonas*).

III. Adoptado por dous terços, o presidente da assembléa promulgará (*Ceará, Parahyba, Rio de Janeiro e Santa Catharina*).

IV. Si a assembléa modificar o projecto no sentido do veto, o remetterá ao presidente para promulgar (*Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Parahyba, Paraná e Minas Geraes*).

Assim, a constituição do Piauhy forma um grupo. Estabelece a intervenção judiciaria para julgar da constitucionalidade do projecto, quando vetado pelo governador do Estado, mesmo quando o veto tenha sido annullado por dous terços da camara dos deputados.

Sem a observancia dessa clausula, o projecto não póde ser promulgado e, quando o seja, não entrará em execução.

Eis ahi, em tal disposição constitucional, um erro do conceito sobre a verdadeira natureza do poder judiciario, que o legislador deve procurar isentar o mais possivel dos conflictos com qualquer outro poder, como uma das mais seguras garantias da justiça publica. Comprehende-se as oportunidades e facilidades de conflictos, que resultam desta disposição constitucional.

Vê-se claramente a orientação que dominou o legislador dos Estados, de levar ao excesso a attribuição judiciaria de interprete constitucional.

Elle já não a exerce em face de leis inconstitucionaes e sim em face de projectos de lei, que assim fossem julgados pelo chefe do Estado.

Esse poder assume uma natureza legislativa, intervindo para decidir do modo por que o governador exerce a função do veto. Eis um grande e grave erro.

O outro grupo é o dos Estados do Ceará, Parahyba, Sergipe, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catharina, cujas constituições estabelecem que um projecto póde ser acceito ou rejeitado, no sentido de uma ou todas as razões justificativas do *veto*. E' uma disposição identica á da constituição de Minas, instituindo *veto parcial*.

Das inconveniencias de uma tal disposição, já temos a prova em um acto do Congresso de Sergipe. Decretou elle a lei judiciaria do Estado, que foi «vetada pelo governador», em vista de tres artigos, que julgou inconstitucionaes. A camara, tomando conhecimento do veto, entrou a discutir e a votar as tres razões justificativas delle. O resultado foi que dous delles foram rejeitados por dous terços e não se formou a mesma maioria em relação ao terceiro. Era impossivel dizer-se si, em taes condições, foi ou não annullado o *veto*.

O Congresso teve de ser convocado extraordinariamente, para definitivamente resolver a questão, por isso que o presidente do Estado não sabia si o *veto* tinha ou não sido annullado. E a prudencia com que o Congresso procedeu teve de privar um conflicto que se ia levantando entre dous poderes, ligados mais á propria lei constitucional do Estado, profundamente defeituosa no que refere-se á intervenção legislativa, em relação á função do *veto*, do que a qualquer divergencia entre elles.

E factos destes hão de repetir-se nos Estados, cujas constituições permitem a alteração do projecto, no sentido das razões do *veto*. Todas as vezes que uma dellas for acceita e as outras rejeitadas, é impossivel saber-se qual a decisão definitiva do julgamento legislativo.

O poder legislativo ficará então na alternativa, ou de retractar-se por uma reconsideração de voto ou abrir um

conflicto franco, privando o Estado de uma lei, muitas vezes indispensavel ao desenvolvimento normal da sua vida politica.

Julgamos, por consequencia, uma tal disposição altamente inconveniente, tanto mais quanto ella figura como artigo constitucional em não pequeno numero de Estados.

Em tempo opportuno daremos a razão historica dessa disposição.

Outra divergencia não menos importante, não obstante figurar sómente na constituição de um Estado, é a que estabelece a prerogativa exclusiva da promulgação da lei pela camara, quando tiver annullado o *veto*, pela maioria dos dous terços. Não a envia mais ao chefe do Estado, para promulgar-a. E' de sua exclusiva competencia fazel-o.

Assim dispõe a constituição da Parahyba do Norte.

Em identicas circumstancias está a constituição do Paraná, que estabelece a obrigatoriedade da promulgação, mesmo encerrando-se os trabalhos legislativos.

Eis ahi pequenas divergencias isoladas em pequenos grupos de Estados.

I. (*Estados que teem camara e senado.*) Devolvido o projecto á camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra camara que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao poder executivo, para a formalidade da promulgação (*Pará, Bahia e Minas Geraes*);

II. Adoptado por dous terços, o presidente da assembléa o promulgará (*Pernambuco e Alagoas*);

III. Si o governador ainda entender que a lei viola a constituição, ouvirá o tribunal superior e, decidindo este affirmativamente por dous terços de seus membros, suspenderá a sua execução e de novo a enviará com o parecer do tribunal ao Congresso, o qual neste caso deliberará, fundindo as duas camaras (*Alagoas*).

No grupo dos Estados cujas constituições crearam o senado vimos que as do Pará, Pernambuco e Bahia em

nada divergiram da Constituição Federal, quanto ao modo de se exercer o *veto*, como quanto ás formalidades da sancção e promulgação das leis e aos processos parlamentares dos projectos emendados, em um ou outro ramo do legislativo. Ha a maior unidade de vistas.

O mesmo não se nota relativamente ás constituições de S. Paulo, Alagôas e Minas.

A constituição de S. Paulo estabelece o *veto* como uma attribuição executiva de effeitos definitivos e que não dependem de ulterior julgamento do Congresso. Não é uma função que se limite a um effeito suspensivo, podendo o poder legislativo annullar-o por uma maioria de dous terços.

E' o que se deduz do art. 23:

« O presidente do Estado, entretanto, poderá em mensagem explicativa e no prazo de cinco dias pedir ao Congresso uma nova deliberação, que não será recusada. »

Eis ahi uma poderosissima organização executiva, incompativel com as tradições democraticas de S. Paulo. Nem mesmo estabelecem-se as clausulas em que o presidente deve exercer tão alta prerogativa, entregue ao seu arbitrio e immune da intervenção legislativa, que se limita a não poder recusar-lhe outra resolução.

E' facil prever-se as complicações que se hão de dar na pratica, quando qualquer divergencia separar os dous poderes, não podendo o legislativo annullar os excessos e a paixão que possam dominar o presidente no exercicio de suas funções.

E lastimamos que na constituição de S. Paulo, documento verdadeiramente notavel pela sabedoria com que foi elaborado, depare-se com um erro tão grave, do qual hão de emanar difficuldades que facilmente se podem prever.

Além desta differença, temos de consignar uma outra que affecta as relações das duas casas do Parlamento, em relação ás modificações que podem imprimir nos projectos de lei.

A constituição dispõe então que haverá fusão das duas casas, quando um projecto for rejeitado pela camara revisora ou quando ella emendal-o.

Isto restringe consideravelmente a influencia do senado na legislação do Estado, por isso que o numero dos seus membros, sendo metade do da camara dos deputados, difficilmente fará uma maioria, em favor de suas emendas, quando fundidos os dous ramos do legislativo.

Essa disposição traz como consequencia a preponderancia da camara nos actos legislativos.

A constituição de Minas Geraes, por sua vez, autorisa a fusão das duas casas, quando o poder legislativo tiver de discutir e votar o *veto*.

Além desta differença, que a distingue da Constituição Federal, devemos registrar tambem uma disposição *sui generis*, pela qual foi instituida a competencia legislativa para modificar o projecto no sentido de algumas ou de todas as razões que justificaram o *veto*.

Elle póde não ser annullado de todo pelo Congresso que, acceitando o projecto com as modificações que lhe foram impressas pelo chefe do Estado, póde promulgar a lei com essas modificações.

Vê-se que o poder legislativo não vae discutir e votar as razões do *veto*.

A constituição de Alagôas, a proposito do *veto*, dá uma força extraordinaria ao executivo, porque estabelece dous processos legislativos para sua annullação.

Si o governador entender que o projecto viola a constituição, não obstante ter obtido a maioria de dous terços, sufficiente para annullar o *veto*, ouvirá o supremo tribunal que, decidindo a favor por identica maioria, será de novo enviado ao Congresso, para julgar definitivamente.

Vemos um tribunal de direito commum assumindo o character de corpo legislativo, para decidir da constitucionalidade de uma função executiva, attribuição esta que é privativa da camara.

Que elle decida da constitucionalidade de uma lei, comprehendemos. E' mesmo uma de suas funcções caracteristicas. Decidir, porém, do modo por que o Executivo exerceu uma de suas funcções constitucionaes, é o que não podemos comprehender, porque isto constitue uma prerogativa politica que a soberania popular delegou expressamente aos seus eleitos ou seus representantes. E o Poder Judiciario não é um poder electivo.

Por estas e outras disposições vê-se claramente a orientação que dominou o legislador dos Estados de fortalecer o Executivo por um excesso de attribuições, que vão além da indole do regimen, trazendo, como uma consequencia inevitavel, o desequilibrio dos seus poderes e creando as mais favoraveis condições de conflicto entre elles.

São factos desta ordem que havemos de ver, como consequencia de taes disposições.

Além destas doutrinas que constituem grupos, salientamos as seguintes disposições:

Os projectos de lei não poderão ser sancionados em parte (*Amazonas, Parahyba, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina e Minas Geraes*).

A lei do orçamento não poderá conter disposição nenhuma estranha á receita ou despeza do Estado (*Amazonas, Ceará, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro e Santa Catharina*).

O projecto do orçamento póde ser impugnado em parte.

Em relação ao art. 38 da Constituição Federal sobre o prazo de 48 horas para a promulgação das leis, aceitaram mais ou menos essa doutrina as constituições dos Estados.

Sobre o § 1º do art. 39 vemos:

I. No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes considerar-se-hão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria (*Pará, Piahy, Alagoas e Minas Geraes*);

II. O projecto será submettido a uma commissão de tres membros de cada Camara, e o que fôr resolvido será

resolução do Congresso. Desta comissão fazem parte um senador e um deputado da minoria (*Pernambuco*);

III. O projecto de lei de uma Camara sendo emendado na outra, voltará á primeira que, si aceitar as emendas, o remetterá assim modificado ao governador.

Rejeitadas as emendas, qualquer das duas Camaras poderá propôr á outra a revisão do projecto, por uma comissão mixta, que depois de refundil-o, o sujeitará a uma só discussão e approvação, começando pela Camara iniciadora (*Bahia*).

Quanto á fórmula da sancção e promulgação, vemos:

I. O Congresso decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução) (*Amazonas, Pará, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piahy, Maranhão, Alagóas, Sergipe, Bahia, Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso, São Paulo e Minas Geraes*);

II. O Congresso decreta e eu promulgo, etc. (*Amazonas, Pará, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piahy, Maranhão, Sergipe, Bahia, Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso, S. Paulo e Minas Geraes*).

As constituições do Rio Grande do Sul e Espirito Santo formam dous grupos inteiramente distinctos.

Ha na constituição do Rio Grande do Sul a tendencia manifesta de organizar o Poder Executivo como um poder dictatorial, restringindo o mais possivel o campo de acção da esphera legislativa. Este poder é a força real do Estado, ainda que pareça ter o Legislativo cogitado de tornar effectiva a intervenção do elemento popular.

Havemos de ver até o final deste estudo que a politica positivista dominou profundamente na elaboração da constituição do Rio Grande.

A respeito das formalidades da promulgação, da sancção e da função do *veto*, essa constituição não as institue como uma attribuição executiva.

Antes de promulgar qualquer lei, o presidente do Estado a fará publicar, enviando-a aos municipios, que lhe offerecerão as emendas que julgarem convenientes.

O presidente ou as aceitará para promulgar a lei de accordo com ellas, ou fará a promulgação mantendo-a inalteravel.

Relativamente, porém, ás relações tomadas pela Assembléa naquillo que expressamente constitue attribuição legislativa, os municípios não podem intervir e o presidente as promulgará. Precisamos observar que a esphera de acção exclusivamente legislativa é constituida simplesmente por attribuições tributarias e orçamentarias, além das attribuições de processar o presidente e apurar sua eleição. Em mais nada alargou-se a competencia legislativa. Tudo o mais que caracteriza a vida legislativa do Estado pertence á classe de medidas de natureza administrativa que compete ao presidente decretar. Eis porque elle não goza da funcção do *veto*. Nem precisava!

Já é uma força omnimoda.

Como se vê, a machina do governo do Rio Grande do Sul é essencialmente differente daquillo que serviu de norma á organização politica dos outros Estados e da propria União. E' um verdadeiro corpo extranho na vida institucional da nação. E melhor veremos isto á proporção que formos estudando as constituições.

Pelos seguintes artigos da constituição do Espirito Santo o leitor apreciará o gráo de divergencia, em que ella está para com a Constituição Federal:

I. Cada projecto passará por tres discussões, sendo a primeira sobre o seu objecto e as outras sobre o seu texto; redigido depois com as alterações aceitas, o Congresso remettel-o-ha ao presidente do Estado para ter execução;

II. Quando ao presidente do Estado parecer que a medida adoptada invade a sua competencia ou que na sua execução encontrará embaraços, deverá devovel-a ao Congresso com as suas observações minuciosamente expostas, solicitando-lhe que a modifique ou a rejeite;

III. Nos casos de conflicto de jurisdicção, que serão fixados em lei ordinaria pelo Congresso em sua primeira

reunião, deverá a questão ser submettida, caso não haja accordo, ao juizo da Còrte de Justiça: esta se pronunciará em face do relatorio de motivos de cada uma das partes e lhes communicará a sua solução, que será adoptada.

Autonomia municipal

Consignada a autonomia municipal, como um preceito constitucional, o legislador de alguns Estados annullou-a de todo nas relações com que prendeu os governos locais ás legislaturas estadoaes.

Base da organização federal, o municipio deve constituir-se, como a fórmula rudimentar do governo livre.

Elle constitue-se o órgão das aspirações locais, tanto mais autonomas, quando restringem-se ás intervenções extranhas naquillo que lhe compete gerir. A sua federação constitue o Estado, assim como a federação dos Estados constitue a União.

A aspiração autonomista constituiu sempre uma parte integrante do programma do partido republicano entre nós. Na decadencia a que chegou a vida municipal no regimen do Imperio, apontava-a a opinião, como a causa principal da passividade da vida das provincias, quer pelo seu lado economico, quer pelo seu lado politico.

E essa aspiração do partido figura hoje como um preceito da Constituição Federal, ainda que nos Estados ella se falsificasse pelas relações com que o legislador entendeu prender os municipios aos caprichos dos corpos legislativos.

Além de dar-lhes a competencia de legislarem sobre a organização do municipio por meio da elaboração de suas cartas, de suas constituições, o legislador deu ás Assembléas e Congressos a attribuição de annullarem os actos e resoluções dos municipios, quando contrarios ás leis e constituição do Estado e da União.

Taes são as constituições do *Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pará, Alagôas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Goyaz, Matto Grosso, Minas Geraes e S. Paulo.*

Comprehendemos que as legislaturas dos Estados elaborem as constituições, as cartas com que têm de dotar o municipio que pôde ser considerado um governo de poderes enumerados e que exerce uma autoridade delegada pelo Estado. O municipio não se constitue por si; não elabora sua constituição; não assume o character do poder constituinte, para traçar suas funcções, sua esphera de acção.

Sua organização, elle recebe-a da Legislatura do Estado que pôde ampliar, restringir, modificar e cassar mesmo sua carta de organização. E' uma funcção soberana e que ninguem contesta, como uma prerogativa dos corpos legislativos.

Isto não quer dizer, porém, que elles possam assumir a funcção de supremo interprete da lei constitucional do Estado e da União, podendo annullar os actos dos governos locaes quando contrarios a qualquer disposição daquelles estatutos, como entendeu o legislador constituinte daquelles Estados. Essa prerogativa, que pertence a um outro poder, não emana, como uma consequencia natural, da attribuição de que gosam os corpos legislativos de dotarem os municipios de suas constituições. Ella é a expressão de supremas funcções interpretativas de que sómente o Poder Judiciario pôde ser investido.

Só ás Côrtes supremas, ás Côrtes de Justiça mesmo dos Estados, compete annullar os actos do municipio, quando contrarios ás leis e constituições dos Estados.

Só assim se pôde comprehender a machina do governo do Estado sob a influencia do regimen. Essa competencia entregue aos corpos legislativos, corpos eminentemente politicos, annulla a autonomia do municipio, que não pôde coexistir com a intervenção legislativa, exercendo-se tão directamente na vida intima dos governos locaes.

A constituição do Estado do Rio de Janeiro, além de dar essa attribuição á Assembléa legislativa consignou-a como uma prerogativa do Executivo e do Judiciario.

Outras imitaram-na.

Isto fere de perto o grande principio da divisão dos poderes, da especificação das funcções.

Que harmonia póde haver no exercicio destes poderes, perguntamos nós, nos quaes foi commettida uma mesma attribuição, a de revogar e invalidar as resoluções municipaes?

Cada um delles foi investido, neste particular, de uma mesma funcção, o que vai ainda contra a independencia dos poderes.

Qual delles goza da iniciativa de annullar os actos inconstitucionaes do governo municipal?

Foi o que não ficou expresso nessa constituição.

De nada serviu a experiencia historica que temos do governo municipal entre nós, cuja decadencia liga-se principalmente á intervenção do centro, fazendo dos municipios simples chancellarias dos presidentes das Assembléas das provincias.

Entretanto, é preciso observar, essa intervenção de que tanto abusou o Imperio, não estava consignada na lei organica das Camaras, nem na lei constitucional do antigo regimen.

A autonomia municipal era um dos seus postulados. Não se exerceu por um abuso, assim como na Republica ella não se exercerá tambem, pelo modo por que foram estabelecidas as relações entre os corpos legislativos e os governos locais.

A tendencia hoje dos paizes regidos por instituições republicanas é garantir o mais possivel a autonomia municipal, isentando-a o mais possivel de intervenções extranhas.

Nenhuma constituição dos Estados americanos consigna em seu texto a attribuição do Executivo ou legislativo de annullarem as resoluções do municipio. Isso fica entregue

ao Poder Judiciario, competencia que fere o principio da autonomia, da mesma fórma que a nullidade dos actos das autoridades federaes, pela justiça federal, não invalida a soberania dos poderes constituídos da Republica.

Essa tendencia é tão accentuada hoje, que a constituição da California já concede aos poderes locais a prerogativa de elaborarem a sua propria carta de governo, limitando-se a legislatura estadual a approval-a ou rejeital-a, sem entretanto poder alterar o seu texto. Não deixa de ser uma bella conquista da liberdade e da autonomia do municipio. E' para esse ideal que gravitam as aspirações locais.

Os melhores espiritos do paiz e os seus mais competentes estadistas já sentem as inconveniencias da intervenção legislativa. Exemplos se têm dado, diz um illustre escriptor americano, em que os corpos legislativos, na crença de que sua intervenção seja essencial aos negocios locais, têm entretanto, transposto os limites que deviam impedir sua direcção neste sentido, assumindo funcções que de direito não lhes pertencem.

Se isto é uma verdade, sancionada pela pratica dos factos, em um paiz onde nenhuma constituição de Estado consigna a prerogativa do Legislativo ou Executivo annullar as resoluções municipaes, o que devemos esperar quando uma tal attribuição é constitucional?

Até onde ella respeitará a autonomia dos governos locais, autonomia que na propria constituição é considerada como a base de organização do Estado?

E' uma base frangilissima, porque ficou annullada pela intervenção dos corpos centraes, intervenção que será desastrosa e mal succedida na pratica e insubsistente com todos os principios do direito.

CAPITULO VI

ATTRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS

As constituições dos Estados dividem-se nos seguintes grupos, em relação ás attribuições que investiram no Legislativo. Algumas dellas procuraram imitar a Constituição Federal, naquillo que se refere a negocios locaes e outras firmaram principios francamente contrarios aos da Constituição da União, invadindo o terreno da competencia federal.

Quasi todas são accordes em dar ao Legislativo a attribuição de apurar as authenticas da eleição do governador e vice-governador; elegel-os, quando não tiverem obtido maioria absoluta; regular a arrecadação e distribuição das rendas; o commercio com os outros Estados; as eleições estadoaes; fixar annualmente a força publica; crear e supprimir empregos; annullar as resoluções municipaes; dar posse ao governador e conceder-lhe licença; legislar sobre divida publica, navegação de rios do Estado, terras e minas tambem do Estado, instrucção publica, regimen municipal, locação de serviços, desapropriação por utilidade publica, obras publicas, estradas, canaes, navegação interna, construcção de casas, regimen das prisões, divisão politica, administrativa e judiciaria, organização judiciaria, direito processual da justiça do Estado, hygiene publica e sobre o

desenvolvimento de artes, sciencias e lettras, industrias, agricultura e immigração.

Todas as constituições consignam mais ou menos estes principios. Divergem, porém, em relação a outros assumptos

Dividiremos estes nos seguintes grupos:

Orçamento

I. Orçar a receita e fixar a despesa annualmente (*Pará, Amazonas, Maranhão, Piauí, Parahyba, Pernambuco, Santa Catharina, Alagoas, Rio Grande do Sul, S. Paulo, Goyaz e Matto Grosso*);

II. Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente, precedendo proposta do presidente do mesmo, e tomar as contas do exercicio financeiro (*Ceará, Bahia, Rio de Janeiro e Espirito Santo*);

III. Orçar a receita e fixar a despesa annualmente e tomar as contas do exercicio anterior (*Paraná, Sergipe e Minas Geraes*).

Como se vê, um destes grupos consignou a competencia do Executivo de fazer propostas orçamentarias á Camara, desviando-se do typo da Constituição Federal. A iniciativa da lei orçamentaria é exclusivamente do Legislativo, segundo o regimen presidencial.

Empréstimos

I. Conceder a indispensavel authorisação para contrahir empréstimos e outras operações de credito (*Pará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e S. Paulo*);

II. Autorisar o governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos com-

promissos annuaes que tiverem de pesar sobre o cofre do Estado (*Amazonas, Maranhão, Piauhy, Bahia e Paraná*).

* Não deixa de trazer difficuldades ao Executivo a intervenção legislativa de limitar as operações de credito que, em vista da propria natureza daquelle poder, não podem deixar de ser por elle realisadas. A fixação dos limites do compromisso traduz por parte do Legislativo o interesse pelo Estado em relação ás suas condições de supportar ou não o peso dos compromissos; o mesmo interesse não póde deixar de ter o presidente, contra quem essa nota ligeira de desconfiança não é propria de figurar como texto constitucional.

Municípios

I. Resolver sobre os limites do municipio (*Pará, Parahyba, Espirito Santo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

II. Resolver sobre a formação de novos municipios (*Amazonas e Sergipe*);

III. Resolver sobre a criação de novos municipios e alteração dos actuaes, mediante reclamação do povo; e, quando a alteração comprehender mais de um municipio, serão ouvidas as respectivas camaras municipaes (*Ceará, Rio Grande do Norte e Paraná*);

IV. Resolver sobre limites do municipio, só podendo ter logar a alteração mediante representação dos habitantes do municipio (*Piauhy, Bahia e Goyaz*);

V. Resolver sobre os limites do municipio, não podendo alteral-os sem que sejam ouvidos os respectivos conselhos municipaes (*Pernambuco, Alagóas e Rio de Janeiro*);

VI. Resolver sobre a divisão territorial do Estado em municipios, não podendo ser alterada a actual divisão, de modo a reduzir qualquer delles a menos de 50 kilometros quadrados e menos de dez mil habitantes (*S. Paulo*).

Como se vê, ha grandes diversidades sobre a competencia legislativa em relação aos limites do municipio.

Umas constituições incarnam essa competencia no Legislativo Estadual, sem a menor acção de iniciativa dos proprios municipios. Outras respeitaram essa prerogativa local, fazendo-a preceder a qualquer resolução da Assembléa.

A constituição de S. Paulo forma um grupo especial. Estabelece um criterio de natureza puramente material, em relação á extensão territorial do municipio e do numero dos seus habitantes.

Quando tratarmos da organização municipal, nos referiremos ainda a esse assumpto.

Commercio interestadoal

Algumas constituições, como a do Pará e outras, investiram o Legislativo da attribuição de regular o commercio com o dos outros Estados. Visivelmente essa competencia invade a do Congresso Nacional, por isso que affecta uma questão essencialmente nacional, como seja o commercio interestadoal.

Commutação e perdão

Algumas constituições investiram essa attribuição no Legislativo, com a ressalva, porém, de se tratar de crimes de responsabilidade commettidos por funcionarios publicos.

I. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios (*Pará, Maranhão, Sergipe, Bahia, Minas Geraes, Matto Grosso e Goyaz*);

II. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos por crimes de responsabilidade e ao presidente do Estado por crimes communs (*Parahyba*);

III. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos em crime de responsabilidade sem de-

pendencia de sanctão, sendo, porém, tomada a decisão por dous terços de votos (*Rio Grande do Norte*);

IV. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade não sujeitos á jurisdição federal (*Rio de Janeiro, Santa Catharina e S. Paulo*);

V. Algumas constituições commetteram o abuso de investir nos seus Congressos a attribuição de amnistiar (*S. Paulo, Paraná e Bahia*).

Intervenção federal

A este respeito as constituições divergem consideravelmente, formando grupos bem distinctos:

I. Reclamar cumulativamente como governador a intervenção do Governo da União para restabelecer a ordem e tranquillidade (*Amazonas, Pará, Piauhy e Minas Geraes*);

II. Reclamar cumulativamente com o governador a intervenção federal nos casos dos arts. 5º e 6º e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal (*Paraná*);

III. Reclamar cumulativamente com o governador a intervenção federal nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal (*Bahia*);

IV. Requisitar cumulativamente com o governador a intervenção federal (*Matto Grosso*).

As outras constituições investem essa attribuição no Executivo, como adiante mostraremos.

Mas as que fazem do pedido de intervenção uma função pertencente aos dous poderes, ainda divergem entre si, em relação aos factos que devem justificar esse pedido, para dar-lhe todo cunho constitucional.

Para umas, os factos são: restabelecimento da ordem e tranquillidade publicas; para outras, os factos consignados nos arts. 5º e 6º e n. 15 do art. 48 da Constituição Fe-

deral; para outras, os factos consignados nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal; para outras, a falta de especificação, usando da phrase—requisitar a intervenção federal.

As constituições do primeiro grupo eliminam as outras condições da intervenção federal, segundo a Constituição da União.

Isto dá a medida do modo por que se complica o problema da federação entre nós, que está consignado justamente no art. 6º da nossa lei suprema.

Os Estados revelam-se ciosos pela sua autonomia, no modo por que o legislador elaborou o direito estadual.

A mesma preocupação verifica-se nos Estados, cujas constituições investiram no Executivo a attribuição de reclamar a intervenção federal. Vamos ver também que algumas hypotheses de intervenção, e que figuram no texto constitucional, foram eliminadas:

I. Solicitar do Governo Federal, quando o reclamar a conveniencia publica, o auxilio das forças federaes, dando parte ao Congresso, logo que se reunir, dos motivos que lhe impuzeram esse procedimento (*Maranhão*);

II. Requisitar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5º, 6º e 48 n. 15 da Constituição Federal (*Ceará e Santa Catharina*);

III. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade do Estado, dando ao Congresso conhecimento de todo seu procedimento (*Rio Grande do Norte e Sergipe*);

IV. Requisitar do Governo Federal o auxilio de forças federaes, a permanencia das que estiverem no Estado e outras medidas que a exigencia do bem publico aconselhar (*Pernambuco*);

V. Requisitar a intervenção do Governo Federal contra attentado de outro Estado (*Alagoas*);

VI. Requisitar a intervenção Federal nos casos do art. 6º da Constituição da União (*Rio de Janeiro e S. Paulo*);

VII. Requisitar do Governo da União o auxilio directo da força federal, quando for necessario, e reclamar contra

os funcionarios federaes, civis ou militares, que embarcarem ou pertubarem a acção legal das autoridades do Estado (*Rio Grande do Sul*);

VIII. Requisitar do Governo Federal o auxilio de forças federaes, a permanencia das que estiverem no Estado, a retirada das que não convier nelle permaneçam e a remoção dos commandantes de taes forças, desde que imperiosas exigencias do bem publico o aconselhem (*Goyaz*).

Só o Rio de Janeiro, Ceará, Santa Catharina e S. Paulo acceitaram as tres hypotheses de intervenção da Constituição Federal. Os outros Estados restringiram-nas á perturbação da ordem e tranquillidade publicas, a attentado de outro Estado.

E como repudio formal da intervenção, aliás consignada no texto da lei suprema, o Rio Grande do Sul e Goyaz só se satisfazem em requisitar o auxilio directo das forças federaes que, sob o ponto de vista de direito, é muito differente de intervenção federal.

Ainda mais. Duas constituições não acceitam a intervenção, não fazendo nenhuma prescripção em suas constituições a respeito. São omissas. E essa omissão traduz mais a resistencia á acceitação do principio, do que a qualquer outro facto.

Eis ahi a situação real do problema federativo entre nós. Os elementos existentes que tão de perto o affectam, não são muito favoraveis á sua solução, por meio de um acto do Congresso Nacional, que venha definil-o no terreno pratico, traçando a esphera de acção de cada poder, para intervir e interpretando o pensamento do legislador constituinte exarado na clausula — garantia da fôrma republicana federativa.

Representação ao Governo Federal

Algumas constituições admittem o principio dos Estados representarem ao Governo Federal contra actos e leis de outros Estados, que attentarem contra seus direitos.

Eis os grupos em que elles se dividem :

I. Representar ao Governo e ao Congresso Nacional contra a invasão do territorio do mesmo Estado e bem assim contra as leis dos outros Estados que attentarem contra seus direitos (*Amazonas*);

II. Representar ao Congresso e ao Governo Federal contra toda e qualquer invasão no territorio do Estado e bem assim contra as leis da União e as dos outros Estados que attentarem contra seus direitos (*Parahyba e Pernambuco*);

III. Representar ao Congresso Nacional contra leis geraes ou de outros Estados, por ventura offensivas aos direitos e interesses do Estado (*Piauhy e Alagóas*);

IV. Representar aos poderes da União contra qualquer intervenção inconstitucional dos mesmos em negocios privativos do Estado (*Santa Catharina*).

Principio nenhum prohibe esse direito de representação por parte dos Estados. Mas, pelo que prescreve a Constituição Federal, nenhum valor pratico tem essa attribuição estadual.

A Constituição Federal cogitou dessa hypothese no art. 59, letra *c* e na letra *b*, III, do mesmo artigo. A resolução dos motivos que determinam a reclamação é da alçada do Poder Judiciario, ao qual os Estados não podiam dirigir-se pelo processo consignado em suas constituições e sim por formula judiciaria.

Não é ao Congresso Nacional, nem ao Poder Executivo que cabe conhecer do assumpto dessa reclamação. Nada poderiam fazer para attender aos interesses estadoaes, prejudicados por leis e actos federaes ou de outros Estados.

Impostos

Na organização tributaria os Estados formam grupos, pelo modo differente por que legislam.

I. Decretar todos os impostos que não pertençam á União (*Pará, Piauhy, Alagóas, Espirito Santo e Goyas*);

II. Augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos ou creal-os sem offensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

III. Decretar os impostos necesarios (*Parahyba*);

IV. Decretar os precisos impostos, taxas e contribuições (*Rio Grande do Norte*);

V. Lançar as taxas e tributos que forem indispensaveis aos serviços publicos, não embaraçando a acção dos municipios no que concerne ás suas funções (*Pernambuco*);

VI. Estabelecer as contribuições, taxas e impostos necesarios, nos limites prescriptos pela Constituição Federal (*Bahia, Santa Catharina e Paraná*);

VII. Legislar sobre impostos (*Matto Grosso*).

Além destas constituições, ha algumas que são omissas, não existindo em seus artigos nenhuma prescrição do Legislativo de decretar impostos. Naturalmente tal attribuição inclue-se na competencia legislativa de orçar a receita, taes são *S. Paulo, Rio de Janeiro, Sergipe, Ceará e Maranhão*.

Como se vê, algumas constituições, na organização tributaria do Estado, não tornam expresso o respeito á esphera de acção federal.

Outras, além de impostos, fallam de taxas, contribuições, etc., que são cousas differentes do imposto.

E' esse um dos lados da vida dos Estados que mais prejuizo vai causando aos interesses da União, que, tendo reservado para elles uma larga esphera de acção tributaria, vê-se prejudicada, entretanto, pelo tributo que elles vão lançando sobre a importação.

Funções interpretativas

A tendencia do legislador dos Estados de investir o Legislativo de interprete supremo da lei, está na prescri-

pção, que já estudámos, de elle annullar os actos do municipio, quando contrarios á lei federal e á lei do Estado.

A mesma tendencia revela-se no direito de representação, que gozam os corpos legislativos, ao Congresso Nacional, contra leis federaes que attentarem contra leis dos Estados. Vamos ver agora a mesma aspiração na seguinte prescripção consignada na maioria das constituições dos Estados.

I. Fazer leis, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as ou revogal-as (*Amazonas, Maranhão, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná, Goyaz, Minas Geraes e S. Paulo*).

Eis ahi attribuições que, pelo modo por que foram encaradas pelo legislador estadual, formam grupos mais ou menos numerosos.

Alguns Estados, pelas competencias que entregam a seus corpos legislativos, formam typos divergentes e que, por isso mesmo, não deixam de invadir a esphera de acção da União.

São:

I. Poderá o Congresso tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o Thesouro Federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condições de igualdade, quanto aos onus fiscaes, os productos da industria amazonense e os similares estrangeiros (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Legislar sobre credito real e agricola e mobilisação de solo (*Amazonas*);

III. Legislar sobre bancos (*Ceará e Sergipe*).

Como se vê, a legislação bancaria, que é da privativa competencia do Legislativo Federal, pertence tambem aos corpos legislativos locaes. Nas mesmas condições está a competencia da Assembléa tributando a importação.

Registrámos ainda os seguintes typos:

I. Tomar conhecimento dos actos do governo, sendo este obrigado a fornecer os esclarecimentos e informações que lhe forem exigidos (*Parahyba*);

II. Decidir os conflictos de jurisdicção entre os conselhos municipaes e entre estes e o Poder Executivo do Estado (*Parahyba*);

III. Suspender as garantias da liberdade individual nos casos de rebelião ou invasão do inimigo (*Parahyba* e *Bahia*).

As constituições do Rio Grande do Sul e do Espirito Santo restringem consideravelmente a competencia legislativa, circumscrevendo-a quasi ou exclusivamente a questões de imposto e rendas.

Senado

Já fizemos ver a falta de expressão constitucional do Senado nos Estados.

As constituições que o crearam não definiram o que elle representa no Estado, como o legislador federal definiu o Senado na União, como representante politico do Estado federado.

Os Estados americanos que, quasi em sua totalidade, crearam o Senado, fizeram-no representante de districtos chamados districtos senatoriaes. Cada um delles representa-se por um ou mais senadores. Estes districtos senatoriaes são circumscripções eleitoraes e politicas de interesses proprios, representados no Senado. Entre nós não ha este cunho no Senado, que se elege por todo o Estado como a Camara. Eis o que dispõem as constituições:

I. O Senado compor-se-ha de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo, com as condições de elegibilidade determinadas no art. 96 (*Minas Geraes*);

II. O Senado compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para dous deputados. E' condição de elegi-

bilidade para o Senado ser o candidato maior de 35 annos (*S. Paulo*);

III. (Art. 29) O Senado será composto de 12 cidadãos maiores de 35 annos e com os requisitos para deputado, numero este que poderá ser augmentado na proporção de um senador para dous deputados (*Alagoas*);

IV. (Art. 30) São condições de elegibilidade para o cargo de senador:

I. Estar no gozo de direitos politicos;

II. Ser maior de trinta e cinco annos;

III. Ser cidadão brasileiro desde seis annos antes da eleição;

IV. Ser domiciliado no Estado por occasião da eleição e ter nelle pelo menos quatro annos de residencia.

Paragrapho unico. E' tambem applicavel aos senadores a disposição do paragrapho unico do art. 27 (*Bahia e Pernambuco*).

Sobre as attribuições privativas do Senado, já as estudámos quando tratámos da responsabilidade do presidente do Estado.

Algumas constituições além desta, investirão o Senado da competencia de:

I. Dar posse ao governador e receber-lhe o juramento ou a affirmação de bem servir (*Alagoas*);

II. Reconhecer os delictos de responsabilidade dos deputados e juizes do Superior Tribunal de Justiça (*Pernambuco*);

III. Confirmar as nomeações feitas pelo governador do Estado para os cargos que de sua approvação dependerem (*Bahia*).

Poder Executivo

Todas as constituições admittiram a doutrina da unidade Poder Executivo, como um elemento de força na fórma do governo republicano. Por isso mesmo que ella é sujeita á acção de muitas causas dissolventes, é da maior

importancia que a acção executiva esteja encarnada em um só representante.

Neste ponto o legislador estadual imitou o legislador federal.

Eis as prescripções:

I. A suprema direcção governamental e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado — governador do Estado — que a exercerá livremente conforme o bem publico interpretado de accordo com as leis (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. O Poder Executivo é confiado exclusivamente ao governador do Estado (*Pará*);

III. O Poder Executivo tem por chefe o governador do Estado que será eleito por suffragio directo do eleitorado e servirá por quatro annos (*Maranhão*);

IV. O Poder Executivo é exercido pelo presidente do Estado (*Ceará, Sergipe, Santa Catharina, Matto Grosso e S. Paulo*);

V. O Poder Executivo é delegado a um presidente, como chefe do Estado (*Parahyba*);

VI. O poder será exercido por um governador eleito (*Rio Grande do Norte, Piauihy, Pernambuco*);

VII. O Poder Executivo do Estado tem por chefe um governador eleito por tres annos (*Alagoas*);

VIII. O Poder Executivo é delegado a um governador eleito por suffragio directo do Estado e cujo mandato durará quatro annos (*Bahia*);

IX. O presidente será eleito de quatro em quatro annos por maioria absoluta de votos e suffragio directo do Estado (*Espirito Santo*);

X. O Poder Executivo é confiado a um cidadão denominado governador do Estado que será eleito pelo voto directo do povo, com mandato por quatro annos (*Paraná*);

XI. O Poder Executivo será exercido pelo presidente como chefe supremo da administração do Estado (*Goyas*);

XII. O Poder Executivo é confiado a um cidadão com o titulo de presidente do Estado de Minas Geraes (*Minas Geraes*).

Como se vê, todas as constituições, com excepção da do Espirito Santo, cogitam da criação de um poder exercido por um cidadão, ou delegado a elle pelo suffragio.

As differenças de linguagem de que ellas resentem-se pouco affectam os principios que inspiraram o legislador estadual, na organização do Poder Executivo.

Umam usam da phrase — o Poder Executivo é exercido ; outras — será delegado ; outras — será confiado.

Estes dous modos de exprimir o pensamento constitucional são menos improprios do que o primeiro.

A constituição do Maranhão usa de uma phrase de cunho francamente parlamentarista — o Poder Executivo terá por chefe o governador.

Este modo de definir o representante do Poder Executivo presuppõe outros cidadãos que o exerçam cumulativamente com o governador.

A constituição do Espirito Santo, por isso mesmo que não creou poderes constitucionaes e sim orgãos, não exprimiu o pensamento de poder ser exercido por uma autoridade. Simplesmente disse — o presidente será eleito, etc.

Quanto á denominação dos chefes dos Estados, as constituições chamaram-no a uns governador e a outros presidente.

As primeiras são: *Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Piauhy, Pernambuco, Alagoás, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul*. As segundas são: *Ceará, Sergipe, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Parahyba, Espirito Santo, Goyaz e Minas Geraes*.

Substitutos

— A Constituição Federal creou substitutos para o presidente, que o substituem ou succedem no caso de impedimento ou de falta.

São dous conceitos inteiramente differentes: o da substituição e o da successão.

Nem todas as constituições fizeram essa distincção, que é capital, como vamos mostrar:

I. Substitue o governador em suas faltas e impedimentos o vice-governador, eleito simultaneamente e pelo mesmo modo que elle (*Amazonas, Parahyba, Pernambuco, Rio de Janeiro e S. Paulo*);

II. Substitue o governador em seus impedimentos e succede-lhe, no caso de falta, o vice-governador, eleito simultaneamente com elle (*Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Piahy, Alagóas e Sergipe*);

III. Os vice-governadores, pela ordem de sua collocação, substituem o governador e se substituem entre si, no caso de impedimento (*Maranhão*);

IV. No impedimento ou falta do governador, passará o governo do Estado em primeiro lugar ao presidente do Senado, em segundo ao da Camara dos Deputados e em terceiro ao do Supremo Tribunal de Justiça, emquanto durar o impedimento ou até que se proceda á nova eleição (*Bahia*);

V. Na mesma occasião em que se fizer a eleição do presidente, serão eleitos tres vice-presidentes, que, pela ordem da eleição, substituem ao presidente nos seus impedimentos, temporario ou prolongado (*Espirito Santo*);

a) Nos casos de morte, invalidez physica ou moral, resignação ou condemnação do presidente, o periodo presidencial será terminado pelos referidos vice-presidentes, si a vaga der-se nos dous ultimos annos (*Espirito Santo*).

VI. No caso de impedimento ou vaga, substituem o presidente os vice-presidentes na ordem da votação (*Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso e Goyaz*);

VII. Dentro dos seis primeiros mezes do periodo presidencial, o presidente escolherá livremente um vice-presidente, que será o seu immediato substituto, no caso de impedimento temporario, no de renuncia ou morte, perda do cargo e incapacidade physica (*Rio Grande do Sul*);

VIII. Na falta ou impedimento do presidente, exercerá o governo o vice-presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo periodo (*Minas Geraes*).

Só um grupo de constituições (grupo II) não confundiu substituição com successão, acceitando em absoluto a doutrina da Constituição Federal.

Os outros (grupos I, III, VI e VIII) não fallam em successão; sómente em substituição ou faltas. Por sua vez, estas constituições não cogitam de uma eleição presidencial, no correr de um periodo, quando a vaga se der em certa phase delle. O substituto legal do presidente governará até o fim do periodo. Parece-nos estar ahí a razão destas constituições só tratarem da substituição. Seria preferível usarem o termo successão, porque não traduz interinidade, como aquelle.

Si estes grupos desviaram-se da Constituição Federal, em relação a um novo pleito presidencial no correr de um periodo, outros desviaram-se della, sobre outros assumptos.

E' assim que a constituição da Bahia não creou o vice-presidente. Limitou-se a catalogar os substitutos do presidente, tirando-os do presidente do Senado, Camara, etc. Mas esta constituição obriga a uma nova eleição em caso de vaga.

Nem podia deixar de ser assim, desde quando não creou o logar de vice-presidente.

A constituição do Rio Grande não creou o vice-presidente, como autoridade electiva. E' o proprio presidente quem o escolhe, para substituil-o em caso de impedimento ou falta, durante todo o periodo.

E' manifesto que uma tal disposição fere os principios mais capitaes do regimen democratico. E' em nome de mandato popular que os representantes dos poderes publicos exercem suas funcções constitucionaes. E' do suffragio que emana o principio da autoridade.

Pela constituição do Rio Grande, é em nome da vontade do presidente que o seu substituto exercerá as funcções constitucionaes. Elle não é o depositario do mandato popular, em nome do qual governa e sim o depositario da confiança pessoal do presidente.

Como temos visto, esta constituição sempre está em divergencia com a Constituição Federal, mesmo em questões essenciaes ao regimen.

Nos Estados cujas constituições não crearam o Senado, fica de difficil explicação a razão da criação de vice-presidente, sem uma função a exercer, senão a substituição da presidencia.

Substitutos do vice-presidente

Pela Constituição Federal, elles são o vice-presidente do Senado, o presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

Os Estados dividem-se nestes grupos, que differem essencialmente do que ahi está exposto :

I. No caso de impedimento ou falta deste serão chamados para substituil-os : 1º, o presidente do Congresso ; 2º, o vice-presidente do mesmo ; 3º, o superintendente da capital ; 4º, o presidente da Intendencia da capital ; 5º, o vice-presidente da mesma (*Amazonas*) ;

II. No impedimento ou falta do vice-governador assumirá o governo :

1.º O vice-presidente do Senado ;

2.º O Presidente da Camara dos Deputados ;

3.º O Presidente do Tribunal Superior de Justiça (*Pará*) ;

III. Na falta ou impedimento dos vice-governadores, substituil-os-hão successivamente o presidente do Congresso e o presidente da Camara Municipal da capital do Estado (*Maranhão, Parahyba, Matto Grosso e Goyaz*) ;

IV. No impedimento ou falta dos vice-presidentes, assumirá o governo : 1º, o presidente da Assembléa ; 2º, os vice-presidentes na ordem da classificação (*Ceará, Rio de Janeiro, Santa Catharina e Paraná*) ;

V. No impedimento ou falta do vice-governador, serão successivamente chamados a assumir a administração do

Estado o presidente do Congresso e o presidente do Supremo Tribunal de Justiça (*Rio Grande do Norte, Piauhy e Sergipe*);

VI. Na falta ou impedimento do vice-governador servirão em seu lugar, o presidente do Senado, o presidente da Camara dos Deputados (*Pernambuco*);

VII. No impedimento ou falta do vice-governador exercerão successivamente o cargo, o presidente do Senado, o da Camara dos Deputados e o do Conselho Municipal da capital (*Alagóas*);

VIII. As vagas dos vice-presidentes, por motivo de recusa ou qualquer outro, serão preenchidas por eleição do Congresso, que delles deverá ter conhecimento immediato (*Espirito Santo*);

IX. No impedimento ou falta do vice-presidente serão successivamente chamados a exercer a presidencia os secretarios de Estado (*Rio Grande do Sul*);

X. No impedimento ou falta do vice-presidente serão chamados o presidente do Senado, da Camara dos Deputados, vice-presidente do Senado e o vice-presidente da Camara dos Deputados (*S. Paulo e Minas Geraes*).

Todas as constituições, com excepção da do Espirito Santo e Rio Grande do Sul, consideram o presidente da Camara dos Deputados como o substituto legal do presidente. Em relação aos outros substitutos, divergem na doutrina que adoptam — umas consideram como tal o presidente do Tribunal Judiciario, outras o presidente da Camara Municipal, que não obstante a restricção de um suffragio, pôde assumir a administração do Estado.

O vice-presidente. Vimos nos grupos das constituições que crearam o Senado, que o substituto do vice-governador é o presidente do Senado. São cargos essencialmente differentes.

Todas estas constituições, com excepção da do Pará, tornaram esses cargos. O vice-governador não é *ipso facto* o presidente do Senado. Torna-se elle de uma expressão constitucional difficil de ser definida, porque a presidencia

do Senado foi posteriormente a causa mais poderosa da criação do lugar de vice-presidente da Republica. Nos Estados elle só tem a função de substituir o governador.

Vaga. A Constituição Federal prescreveu a obrigatoriedade da eleição presidencial no decurso do periodo, si a vaga se der antes de decorridos dous annos. Por mais de uma vez temos demonstrado o erro de redacção, que se contém neste artigo. O que foi approved pelo Congresso Constituinte foi—si no caso de vaga, por qualquer causa, da presidencia e vice-presidencia, etc.— e não — si no caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, etc.— Temos tambem insistido por uma correcção neste ponto que inspirou ao legislador dos Estados erros identicos. E' intuitivo que si o lugar de vice-presidente foi creado pela dupla razão de ser o presidente do Senado e o substituto do presidente, em caso de vaga, fique na presidencia até o fim do periodo. Que quer dizer uma eleição no periodo presidencial, na vaga do presidente, quando o vice-presidente é tambem a expressão do suffragio popular, como o legitimo substituto do chefe da nação?

No considerando da commissão dos 21, para dar parecer sobre o projecto do Governo Provisorio, vê-se que seu pensamento foi que a eleição tivesse logar, no caso de vaga do presidente e vice-presidente.

Eis o que legislam as constituições:

I. O vice-governador occupando o governo em virtude de renuncia, morte, perda de cargo ou incapacidade physica do governador, exercel-o-ha até a terminação do periodo governamental (*Amazonas, Rio Grande do Sul e S. Paulo*);

II. Omissa (*Pará, Ceará, Pernambuco e Alagoas*);

III. Vagando o cargo de governador ou vice-governador, sem que hajam ainda decorrido dous annos do periodo governamental, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga (*Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe, Minas Geraes e Espirito Santo*);

IV. Si no caso de vaga, por qualquer causa, do governador e vice-governador, não houver decorrido ainda

dous annos do periodo governamental, proceder-se-ha a nova eleição (*Piauhy, Parahyba e Minas Geraes*);

V. No caso de impedimento ou vaga durante o periodo presidencial, será o presidente substituido successivamente por tres vice-presidentes classificados na ordem da votação (*Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná e Goyaz*).

Vemos que cinco doutrinas foram acceitas pelo legislador estadual sobre o assumpto, sendo pequeno o numero de Estados que acceitaram o disposto da Constituição Federal.

Por umas constituições, a vaga de presidente não importa em nova eleição, assumindo a administração até o fim do periodo o vice-presidente; outras são omissas a respeito, devendo ser incluídas no grupo acima; outras acceitam a doutrina federal e outras prescrevem a obrigatoriedade da eleição, quando vagarem o presidente e o vice-presidente.

A constituição da Bahia prescreve que no impedimento ou falta de governador, o governo passará aos substitutos legais « emquanto durar o impedimento ou até que se proceda a nova eleição ».

Entretanto, nenhum artigo estabelece a época dessa eleição e até quando durar o impedimento.

Condições eleitoraes

Em relação a este assumpto as constituições pouco divergem da Constituição Federal. Quasi todas admittem como condições eleitoraes, a naturalidade, o exercicio dos direitos politicos, a idade de trinta e trinta e cinco annos e o domicilio no proprio Estado. Nem por todas foi consignéado o nativismo local, como condição de elegibilidade de governador.

I. Para os cargos de governador e vice-governador exige-se, além das condições geraes de elegibilidade, o seguinte:

Ser brasileiro nato, estar no exercicio dos direitos politicos, ter pelo menos trinta annos de idade e cinco de

residência no Estado (*Amazonas, Rio Grande do Norte,*¹ *Pernambuco, Alagoas, Bahia, S. Paulo, Ceará e Minas Geraes*);

II. Naturalidade em relação ao Estado, exercício dos direitos politicos, trinta annos de idade e domicilio no Estado por cinco annos (*Pará e Rio Grande do Sul*);

III. Naturalidade em relação ao Estado, posse de direitos politicos, trinta annos de idade (*Maranhão, Parahyba e Rio de Janeiro*);

IV. Ser brasileiro nato, estar no gozo dos direitos politicos, ser maior de 30 annos, não ter soffrido condemnação por crimes graves (*Piauhý*);

V. Ser brasileiro e maior de vinte e cinco annos;

Estar na posse dos direitos politicos;

Residir no Estado durante os dous annos que precederem á eleição, ou represental-o no Congresso Nacional ou na Assembléa legislativa do Estado.

§ 1.º As condições deste ultimo numero são exigidas sómente para os cidadãos que não tiverem nascido no Estado.

§ 2.º Si na apuração feita pela Assembléa der-se o caso de empate entre os mais votados e um delles for sergipano, será este o preferido. Em igualdade de condições, terá preferencia o mais velho (*Sergipe*²);

VI. Ser brasileiro nato;

Ser catharinense ou ter residência effectiva no Estado ha quatro annos, si for filho de outro Estado da União;

Ter mais de 30 annos de idade;

Ser eleitor ou ter as condições necessarias para isso e estar no goso de seus direitos civis e politicos.

Paragrapho unico. São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os ns. 4 e 6 do art. 66

¹ A constituição deste Estado estabelece quatro annos de residência para os naturaes do Estado e oito em caso contrario.

² Por acto de reforma de 4 de abril de 1895.

da Constituição Federal que achando-se nesse Estado a 17 de novembro de 1889, sejam casados com brasileiras ou tenham filhos natos e nelle tenham pelo menos 15 annos de residencia (*Santa Catharina*);

VII. Ser cidadão brasileiro :

Paragrapho unico. Não sendo brasileiro nato faz-se necessario ter dez annos de residencia no Brazil e ser casado com mulher brasileira ;

Estar no gozo dos direitos civis e politicos ;

Ter pelo menos 30 annos de idade ;

Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos anteriores á eleição, salvo sendo filho do Estado (*Paraná e Matto Grosso*) ;

VIII. Ser cidadão brasileiro, ser maior de 30 annos. (*Goyaz*).

Como se vê, as constituições gyraram em campos oppostos, em relação á naturalidade e residencia. Umas mostram-se de um nativismo exaggerado, outras de um liberalismo excessivo, estabelecendo como condição de elegibilidade a naturalisação.

Foram as constituições dos Estados em que a imigração européa já está bastante desenvolvida, com excepção de S. Paulo e Rio Grande, que não obstante seu positivismo, poupou a presidencia do Estado de cahir nas mãos de um estrangeiro naturalisado.

Incompatibilidades eleitoraes

I. São inelegiveis para os cargos de governador e vice-governador do Estado os parentes consanguineos e affins até o segundo gráo, inclusive, do governador e vice-governador, que se achar em exercicio ao tempo da eleição ou que tenha deixado até tres mezes antes (*Maranhão, Pará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piahy, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Santa Catharina,*

Paraná, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, S. Paulo e Minas Geraes);

II. Omissa ou vice-presidente (*Maranhão*);

III. O presidente do Estado que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores á eleição;

Os secretarios do Estado;

Os membros effectivos da magistratura do Estado e os juizes federaes, que não funcçionarem;

Os procuradores geraes e os promotores da justiça;

Os commandantes em chefe das forças da União ou do Estado;

Os directores e engenheiros chefes de estrada de ferro;

Os directores de qualquer instituição de credito ou exploração industrial, que gozar de favor do Estado (*Ceará, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e Espirito Santo*);

IV. Não poderá ser eleito presidente e vice-presidente que estiver no exercicio do triennio nos ultimos seis mezes (*Goyaz*).

Estes mesmos principios de incompatibilidade eleitoral na eleição do governador e que dividiram os Estados em dous grandes grupos, um que os alargou consideravelmente, foram os estabelecidos pelo legislador estadual para a eleição de deputados e senadores.

Nenhum Estado instituiu a funcção militar como incompatibilidade eleitoral e parlamentar. Isto dá a medida do character militar da revolução de 15 de novembro e da época que se tem seguido em que os membros da força armada não podiam deixar de ter ingerencia na politica.

As constituições são quasi accordes em relação aos outros pontos, como incompatibilidade do governador com outro emprego ou funcção publica, a obrigação de deixar o exercicio de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o periodo do seu mandato; a obrigação de residir na capital do Estado, etc.

Eis o que ellas legislam :

I. O governador não poderá exercer nenhum outro emprego ou funcção publica, occupar qualquer cargo de eleição do Estado ou da União, nem tomar parte em qualquer emprego industrial ou commercial, como membro da administração ou como simples associado (*Amazonas, Ceará, Parahyba e Rio Grande do Sul*);

II. Omissa (*Pará, Sergipe, Matto Grosso e Goyaz*);

III. Perderá o cargo o governador, bem como vice-governador, em exercicio, que acceitar empregos ou comissões remunerados, ou qualquer funcção legislativa, podendo, entretanto, ser commissionedo pelo Congresso perante o Governo de qualquer Estado ou da União (*Maranhão*);

IV. O presidente ou vice-presidente em exercicio, que acceitar cargo federal ou de outro Estado, electivo ou de nomeação, perderá o cargo (*Ceará, Parahyba, Rio de Janeiro e Santa Catharina*);

V. O exercicio do cargo de presidente do Estado é incompativel com o de qualquer outro (*Ceará, Parahyba, Alagoas, Bahia, Paraná, Espirito Santo, S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco*);

E' vedado ao presidente e vice-presidentes do Estado, sob pena de perda do cargo, acceitar favores ou concessões do Estado (*Ceará*);

VI. O governador sendo eleito representante de outro Estado perderá o logar, si acceitar o mandato (*Rio Grande do Norte*).

Eis ahi modalidades de um só principio — a incompatibilidade de exercicio. Algumas constituições, além deste principio, consignam a prohibição de acceitar empregos ou funcções de character estadual ou federal, sob condição de perderem o mandato; então estabelecem como causa de perda de mandato acceitar cargos electivos.

A constituição de S. Paulo que prescreve a incompatibilidade de exercicio, estabelece entretanto o seguinte,

que não deixou de por-se em contradicção com aquelle principio:

«O presidente não póde acceitar emprego ou commissão federal sem licença do Congresso.»

Em relação ao presidente sahir do territorio do Estado as constituições prescrevem:

I. O governador residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se deste, sem licença do Congresso, sob pena de perda do cargo (*Amazonas, Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro e Minas Geraes*);

II. O governador e vice-governador não poderão sahir do territorio do Estado sem licença do Congresso, sob pena de perderem o cargo (*Pará, Piauí, Bahia, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina* ² e *Matto Grosso*);

III. O governador e vice-governador, quando em exercicio, não poderão sob pena de perda dos cargos ausentar-se do Estado, sem licença do Congresso, que só a poderá negar por dous terços de votos dos membros presentes.

§. Si o Congresso não estiver reunido, o governador poderá retirar-se do Estado, dando disto sciencia ao presidente daquella corporação. Este submeterá á approvação do Congresso o facto, na primeira reunião.

§. O Congresso só poderá negar a approvação por dous terços dos votos dos membros presentes (*Maranhão*);

IV. O presidente, ou vice-presidente em exercicio, não poderá sahir do Estado, sem permissão da Assembléa e não funcionando esta sem licença do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de perder o cargo (*Parahyba*);

V. O governador e vice-governador quando em exercicio não podem sahir do territorio do Estado, sem permissão do Congresso e si o fizerem, perderão o cargo, salvo caso de mo-

¹ Menos quando a ausencia fór até 24 dias, determinada por motivo de molestia ou serviço publico.

² As mesmas hypotheses da constituição de S. Paulo.

lestia grave em si ou pessoa de sua familia, a juizo medico (*Rio Grande do Norte*);

VI. O governador depois de empossado não poderá sahir do territorio do Estado sem licença do Congresso (*Pernambuco*);

VII. O governador não poderá, sob pena de perda do cargo, ausentar-se do territorio do Estado sem licença do Congresso, quando reunido, excepto por motivo urgente e justificado. Neste caso passará o governo ao seu legitimo substituto (*Alagoas*);

VIII. Em caso algum o presidente poderá ausentar-se do Estado, sem passar o governo ao seu substituto legal (*Espirito Santo*);

IX. Omissa (*Rio Grande do Sul e Goyaz*).

A licença pelo Congresso foi acceita por todas as constituições como condição essencial para a sahida do governador, importando ou não, cumprimento disto na perda do cargo.

Nem todas, porém, consignam a perda do cargo como o resultado da falta de observancia da obrigatoriedade da licença. Neste grupo, que se distanciou da Constituição Federal, não sabemos em que importa no terreno pratico o facto do presidente retirar-se do territorio. Só a uma conclusão podemos chegar e é que o governador não deve retirar-se do territorio.

Outras constituições investem no judiciario a competencia da licença, quando o Congresso não estiver funccionando.

Desta hypothese não cogitou a Constituição Federal, dando isto lugar a que coincidam a necessidade da retirada do presidente da Republica e a ausencia do Congresso. Em todo caso prevalece a hypothese de uma convocação extraordinaria, que é preferivel á concessão da licença, feita pelo Poder Judiciario.

A omissão de que se resentem as constituições do Rio Grande e Goyaz ou traduzem a prohibição absoluta do governador retirar-se do territorio do Estado, ou a mais ampla liberdade de acção.

Subsidio

Todas as constituições consignam um subsidio para o governador arbitrado e votado pelo Congresso :

I. O governador do Estado perceberá um subsidio correspondente ás necessidades de sua subsistencia material e representação decorrente do cargo (*Amazonas, Ceará, Piauh, Espirito Santo, Rio Grande do Sul e Goyaz*).

§. O substituto do governador no exercicio do cargo de governador, perceberá o mesmo subsidio e representação correspondente ao tempo que estiver no governo (*Amazonas, Ceará, Piauh, Rio Grande do Sul e Goyaz*).

§. O subsidio será fixado pelo Congresso impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada periodo governamental durante o qual não poderá ser augmentado ou diminuido (*Amazonas, Ceará, Piauh, Rio Grande do Sul e Goyaz*).

II. O governador e o vice-governador perceberão subsidio fixado pelo Congresso no periodo governamental anterior (*Pará e S. Paulo*);

III. O governador perceberá o subsidio que lhe fôr marcado por lei (*Maranhão*);

IV. O governador perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no periodo governamental antecedente. Este subsidio não poderá ser alterado durante sua administração (*Rio Grande do Norte, Pernambuco, Minas Geraes e Matto Grosso*);

V. A Assembléa em sua primeira reunião marcará os vencimentos do presidente do Estado, regulando o modo de sua percepção, quando deixar o exercicio por motivo legal, e a parte que deve ser percebida pelo vice-presidente em exercicio, quer na substituição temporaria, quer na definitiva (*Parahyba*);

VI. Seus vencimentos serão fixados pelo Poder Legislativo no periodo anterior (*Sergipe e Bahia*);

VII. O presidente do Estado, ou seu substituto em exercicio, terá o vencimento fixado pela Assembléa, sem direito

a receber mais quantia alguma a qualquer titulo (*Rio de Janeiro*);

VIII. O governador do Estado, quando no exercicio do seu cargo, perceberá os vencimentos fixados em lei (*Paraná e Santa Catharina*);

IX. O presidente do Estado ou seu substituto legal, quando exercitando as funcções do governo, perceberá o vencimento fixado pela Assembléa Legislativa (*Santa Catharina*).

Sómente as constituições do *Pará* e *S. Paulo* adoptaram a disposição textualmente, como a Constituição Federal. Outras constituições só dão subsidio ao vice-governador, quando em exercicio no governo. Entretanto prescrevem a incompatibilidade dessa autoridade com qualquer outra funcção (*grupo I*); outras approximam-se deste grupo, porque só prescrevem o subsidio para o governador, não tornando expressa a clausula de que o vice-governador terá o mesmo subsidio, quando em exercicio (*grupo IV*). Outras tornam ainda expresso que o governador terá o subsidio, quando em exercicio.

Quando assumiu o vice-presidente da Republica Dr. Manuel Victorino, em novembro de 1896, a administração, por molestia do Dr. Prudente de Moraes, foi resolvido que o vice-presidente teria direito ao subsidio do presidente, prevalecendo-se de que o subsidio deriva mais do exercicio do cargo, do que de sua funcção. Duvidamos que seja essa a intenção do legislador federal, que quiz derivar o subsidio da funcção e por isso estabeleceu-o para ambos elles.

Essa duvida não tinha razão de ser em face de algumas constituições dos Estados, porque algumas dellas cogitaram do assumpto, principalmente a da Parahyba.

Successão e termos do periodo

Todas as constituições firmam um periodo da administração, findo o qual o governador tem de passar o governo ao novo eleito.

Não obstante este character absoluto da prescripção, que por todas as constituições foi acceita, em harmonia da Constituição Federal, todavia existem, por parte de algumas, modificações dignas de serem registradas.

I. O governador deixará o exercicio de suas funções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o periodo de seu mandato, succedendo-lhe o recém-eleito; e na falta ou impedimento deste o substituto legal nos termos do art. 37 e seus numeros (*Amazonas, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Matto Grosso e Minas Geraes*);

II. O governador ou quem o estiver substituindo, deixará o exercicio do cargo no mesmo dia em que findar o periodo governamental, sendo logo succedido pelo recém-eleito (*Maranhão, Piauí, Rio Grande do Sul e Goyaz*);

III. Omissa (*Pernambuco e Espirito Santo*);

IV. O governador deixará improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o periodo governamental contado do acto da posse (*Alagoas e Bahia*);

V. O exercicio do cargo do governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o seu periodo governamental (*Paraná, Santa Catharina*¹ e *Rio de Janeiro*²).

Ahi está a doutrina da successão, tal qual foi estabelecida pela Constituição Federal.

O excesso de cuidado de alguns estados de tornar expressa a clausula de que ella se applica ao vice-governador em exercicio, é desnecessaria — (*grupo II*), porque por estas mesmas constituições foi estabelecido que o governador e vice-governador não seriam eleitos para o proximo periodo. Claro está que o mandato do vice-governador estando restricto ao tempo que constitue o periodo governamental, o principio da successão applicado ao governador, será inevitavelmente

¹ Succedendo-lhe o recém-eleito.

² Succedendo-lhe o recém-eleito.

applicado ao vice-governador em exercicio ou qualquer outro substituto legal.

A phrase das constituições de Alagôas e Bahia, mandando contar o periodo do acto da posse, pôde dar lugar a chicanas de interpretação, como succedeu em Alagôas, que se ia perturbando em uma commoção, porque os dous partidos não estavam accordes sobre o verdadeiro sentido da constituição.

Isso deu lugar a uma desordem na capital do Estado, cuja consequencia foi a deposição do governador.

Compromisso

Todas as constituições impoem um compromisso ao governador, no acto da posse, o qual varia pelas differenças de redacção.

I. Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo e no exercicio delle jámais faltarei ás inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Prometto cumprir a Constituição Federal e a deste estado, observar as leis e desempenhar com lealdade as funções de governador ou vice-governador (*Pará, Alagôas, Sergipe, S. Paulo e Minas Geraes*);

III. Prometto desempenhar com toda a lealdade as funções do cargo de governador (ou vice-governador) do estado (*Maranhão*);

IV. Prometto ou juro cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de presidente, velar na guarda da constituição, leis da União e do estado, promovendo a felicidade publica (*Ceará, Rio de Janeiro e Matto Grosso*);

V. Prometto cumprir e manter com toda lealdade a Constituição Federal e a do estado; observar fielmente suas leis e promover quanto em mim couber o seu desenvolvimento moral e material (*Piauí, Bahia e Paraná*);

VI. Por minha honra e pela Patria prometto exercer com lealdade o cargo de governador do estado do Rio Grande do Norte, para o qual fui eleito pela soberania popular, concorrer quanto em mim couber para a sua grandeza e prosperidade, cumprindo as constituições, leis da União e do estado (*Rio Grande do Norte*);

VII. Juro cumprir com lealdade os deveres inherentes ao meu cargo, observando e fazendo observar fielmente a constituição e leis do estado, salvo a excepção da segunda parte do art. 10 da presente constituição ¹ (*Parahyba do Norte*);

VIII. Juro ou prometto guardar a Constituição Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a deste estado e suas leis, desempenhar fiel e lealmente o cargo que me foi confiado pelo estado e sustentar a União, a integridade e a independencia da Republica (*Pernambuco*);

IX. Assumo o encargo de presidente do estado do Espirito Santo, obrigando-me perante os meus concidadãos a desempenhal-o com honra e desinteresse, obedecendo sómente aos impulsos do patriotismo e ao sentimento da justiça. Cumprirei a constituição e as leis, e serei, quanto em mim couber, leal ao estado e á Republica (*Espirito-Santo*);

X. O presidente, os membros da Camara dos Deputados, os dos conselhos municipaes e quaesquer funcionarios publicos no acto da posse de seu lugar deverão fazer a seguinte protestação:

« Por minha honra e pela Patria, prometto solemne-mente preencher com toda a exactidão e escrupulo os deveres inherentes ao cargo de... envidando nesse desempenho quanto em mim couber a bem do estado e dos meus concidadãos » (*Goyaz e Santa Catharina*).

¹ Art. 10. O deputado, ao tomar assento, prestará juramento formal de bem cumprir os seus deveres, salvo si pertencer a seita que vede o juramento, caso em que tomará compromisso nos mesmos termos do juramento.

Algumas constituições, como se vê, substituem o juramento pelo compromisso, como a da Parahyba, por isso que no proemio e em nome da idéa religiosa é que promulgaram as constituições.

Além destas disposições que, pelo modo por que foram exaradas nas constituições, constituem grupos, ha outras disposições que são divergentes da Constituição Federal.

E' assim que as constituições do Amazonas e Rio Grande do Sul tornam expresso que « assumirá o governador a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio de suas funções, aos quaes dará toda a publicidade para completa apreciação publica ». ¹

A constituição do Espirito Santo permite a entrada do povo para assistir o acto da posse.

As constituições não foram accordes em relação á denominação do chefe do Estado. Em uns estados elle chama-se *Presidente*, em outros *Governador*.

Varia tambem o periodo presidencial, que oscilla entre os extremos de dous e quatro annos.

¹ Aceitam o mesmo principio as constituições da Bahia e Paraná... em praticar por si e por seus secretarios.

CAPITULO VII

ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E GOVERNADOR

Os principios da electividade por suffragio directo e da maioria absoluta de votos, adoptados pela Constituição Federal, foram-no pelas constituições dos estados. Nem podia deixar de ser assim, porque como estados federados republicanos, haviam de derivar a investidura de chefe do executivo estadual do suffragio.

Não obstante, porém, essa unidade de vistas, existem divergencias dignas de ser assignaladas.

I. O governador e vice-governador do estado serão escolhidos por suffragio e voto descoberto em todo o estado ao mesmo tempo (*Amazonas*);

II. O governador e vice-governador serão eleitos por suffragio directo e em cédulas distinctas (*Pará*);

III. O governador e vice-governador serão eleitos por suffragio directo do eleitorado (*Maranhão, Pernambuco e Alagoas*);

IV. O governador e vice-governador serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos (*Piauí*),

Ceará, Rio Grande do Norte ¹, *Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro* ², *Minas Geraes, Paraná* ³, e *Santa Catharina* ⁴);

V. A eleição de presidente e vice-presidente será feita por suffragio popular directo e terá lugar no ultimo anno do periodo presidencial, em dia designado pelo presidente em exercicio, nunca excedente nem anterior a seis mezes da terminação do periodo (*Parahyba*);

VI. A eleição de governador se effectuará em todo o estado quatro mezes antes de findar o periodo governamental (*Bahia*);

VII. O presidente será nomeado por eleição popular, servirá por tres annos e não poderá ser reeleito para o triennio seguinte (*Goyaz* ⁵);

VIII. A eleição de presidente e vice-presidente far-se-ha no dia 15 de fevereiro do ultimo anno presidencial (*S. Paulo*);

IX. O presidente será escolhido por suffragio directo dos eleitores (*Rio Grande do Sul e Matto Grosso* ⁶).

Como se vê, todas as constituições consignam o suffragio, de onde deriva-se o mandato do Chefe do Estado. Nem todas, porém, consignam expressamente o principio da maioria absoluta. O grupo que aceitou em absoluto a doutrina da Constituição Federal (grupo IV), compõe-se de nove estados.

Uma constituição admittio o voto a descoberto.

Ellas variam em relação ao dia, em que devem proceder á eleição.

¹ ... um só ... «escrutinio».

² Por suffragio directo e só por «maioria de votos».

³ No mesmo dia elegem-se tres vice-presidentes, em votação distincta.

⁴ Si não houver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a novo scrutinio, concorrendo sómente os dous candidatos mais votados.

⁵ O mesmo que Rio de Janeiro.

⁶ Pelo mesmo processo são eleitos tres vice-presidentes.

A Constituição Federal determinou o dia em que deve ser feita a eleição do Presidente da Republica, com o intuito de que não houvesse a menor duvida sobre o dia da successão.

Algumas constituições seguiram essa doutrina, outras porém desviaram-se della, como vamos ver. Desde já podemos apontar a constituição do estado da *Parahyba do Norte*. Por ella é o presidente do estado quem marca o dia da eleição. Foi a unica constituição que não fixou em seu texto o dia da eleição presidencial.

Em relação ao periodo presidencial ellas variam.

Periodo de cinco annos: — *Rio Grande do Sul*.

Periodo de quatro annos: *Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Minas Geraes e S. Paulo*.

Periodo de tres annos: *Alagóas, Sergipe, Rio de Janeiro e Goyaz*.

Confrontando estes periodos governamentaes com os periodos parlamentares, quando se renovam as legislaturas, vemos:

Periodo de quatro annos: — *Piauhy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*.

Periodo de tres annos: *Amazonas, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Goyaz e S. Paulo*.

Periodo de dous annos: *Alagóas, Sergipe, Bahia, Paraná e Matto Grosso*.

Não ha correspondencia entre as legislaturas e os periodos governamentaes.

A Constituição Federal estabeleceu em lei ordinaria que fosse regulado o processo da eleição e da apuração de Presidente da Republica, limitando-se a declarar qual o poder apurador; a investir no Congresso a competencia de, caso os candidatos não tenham alcançado maioria absoluta, eleger um de entre os dous mais votados.

Algumas constituições assim legislaram. Outras, porém, desviaram-se deste typo, para formar grupos.

I. A apuração dos votos será feita pelo Congresso, que para esse fim se reunirá extraordinariamente 15 dias antes de terminar o periodo governamental e funcçãoará com qualquer numero (*Amazonas*);

II. Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias authenticas, que fechadas e selladas, serão remettidas ao governador do estado e ao presidente do Senado.

§. No dia 25 de janeiro seguinte, reunidas as duas camaras, em maioria absoluta de seus membros, e sob a presidencia do presidente do Senado, serão abertas e apuradas as authenticas e proclamados governador e vice-governador do Estado os cidadãos que tiverem obtido maior numero de votos, uma vez que estes representem pelo menos um terço dos suffragios.

§. Si não attingirem ao terço, o Congresso elegerá por maioria absoluta dos presentes o governador ou vice-governador d'entre os dous candidatos mais votados para cada um dos cargos, sendo no caso de empate preferido o mais velho.

§. A apuração será feita em uma só sessão, não podendo os membros do Congresso abster-se de votar, ou retirar-se antes de concluida a votação.

§. Concluida a apuração, será lavrada uma acta circumstanciada da sessão, assignada pela Mesa do Congresso e pelos representantes presentes.

§. O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas tres cópias, assignadas pela Mesa, que as remetterá ao governador e ao vice-governador eleitos e á Secretaria do Governo (*Pará*);

III. A apuração definitiva de eleições do governador e vice-governadores será feita pelo Congresso com qualquer numero de membros presentes, na primeira sessão ordinaria que se seguir á eleição, começando oito dias depois de sua abertura e devendo ficar terminada dentro de cinco.

§. Si por qualquer motivo deixar de realizar-se a reunião ordinaria do Congresso, a apuração será feita pela

Camara Municipal do Estado, dentro do mesmo prazo deste artigo.

§. A apuração se fará em vista de authenticas, que devem ser remetidas á Secretaria do Congresso e, na falta destas, até o dia designado, proceder-se-ha á apuração por certidões que façam fé, exhibidas pelos interessados.

§. A Mesa do Congresso, no primeiro dia de sessão, si ainda não tiverem sido presentes á sua secretaria as authenticas referidas, solicitará do Governo providencias para que seja sanada essa falta.

§. Abertas, perante o Congresso, pelo presidente, as authenticas existentes e ajuntando-se a ellas as certidões aceitas em substituição das que faltarem, proceder-se-ha á apuração, sendo proclamado o resultado final.

§. Será considerado eleito para cada um dos cargos de governador, 1º, 2º e 3º vice-governadores o candidato que tiver obtido maior numero de votos, cabendo a escolha ao Congresso, por votação nominal, no caso de empate (*Maranhão*);

IV. Lei ordinaria estabelecerá o processo da eleição (*Ceará*);

V. A Camara procederá á apuração geral dos votos recebidos e apurados no municipio.

§. Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta de votos, a Camara procederá por votação nominal á eleição entre os que tiverem obtido as duas votações mais elevadas na eleição directa.

§. No caso de empate nesta eleição considerar-se-ha eleito o candidato que na eleição popular tiver obtido maior numero de votos, e, quando nesta tiver acontecido o mesmo, será preferido o mais velho.

§. Só se considerará constituida a Camara para proceder-se á verificação dessa eleição, com a presença de dous terços, pelo menos, do numero total de seus membros.

§. Nenhum membro da Camara poderá abster-se de votar, no caso do § 4º, sob pena de perder o mandato.

§. Todavia, por força maior, poderá retirar-se da Câmara, comtanto que deixe o seu voto por escripto (*Piauhy*);

VI. §. Cada eleitor votará em uma só urna com duas cédulas rotuladas, uma para o presidente e outra para vice-presidentes do estado.

Do trabalho eleitoral lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, da qual serão remetidas duas cópias authenticas, uma ao Conselho Municipal e outra á Assembléa Legislativa.

§. O Conselho Municipal fará a apuração, limitando-se a sommar os votos recebidos no municipio, e da acta que lavrar-se extrahirá duas authenticas, que serão enviadas, uma ao presidente do estado e outra á Assembléa Legislativa.

§. Reunida esta em sessão ordinaria ou extraordinaria, si fôr preciso, elegerá uma commissão de cinco membros, que, verificando as authenticas dos Conselhos com as dos collegios eleitoraes, fará a apuração definitiva, emittindo parecer sobre a legitimidade ou não da eleição. Este parecer será discutido e votado em uma unica sessão.

§. Decidindo-se por maioria absoluta dos membros presentes pela legitimidade da eleição, o presidente da Assembléa proclamará presidente do estado da Parahyba do Norte o cidadão que houver obtido a maioria absoluta dos suffragios eleitoraes, 1º e 2º vice-presidentes os que na respectiva eleição reunirem aquella maioria.

§. Si nenhum tiver obtido essa maioria, ou si sómente um ou dous a tiverem attingido, a Assembléa elegerá por maioria de votos presentes o presidente do estado ou cada um dos vice-presidentes, dentre os cidadãos que occuparem os dous primeiros lugares na respectiva votação.

§. Em caso de empate decidirá a sorte.

§. O processo de que trata este artigo nos §§ 3º e 4º começará e findará na mesma sessão da Assembléa.

§. A commissão de que falla o § 3º apresentará o seu parecer dentro de tres dias improrogaveis (*Parahyba do Norte*);

VII. Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para governador e em outros para vice-governadores.

O Congresso Legislativo fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno (*Rio Grande do Norte*);

VIII. Nessa eleição os eleitores votarão em cédulas distintas, contendo um só nome cada uma — para governador e para vice-governador.

§. Será eleito aquelle que obtiver maior votação em um só escrutinio. No caso de igualdade de votos, considerar-se-ha eleito governador ou vice-governador o mais idoso dos votados (*Pernambuco*¹);

IX. A eleição se fará por escrutinio secreto, votando cada eleitor em duas cédulas distintas completamente rotuladas.

§. Apurados os votos de cada uma dessas eleições, lavrar-se-ha acta especial, em que se declare o numero de cédulas recebidas para governador e vice-governador, o nome dos votados e o numero dos votos por elles obtidos e della, cujo teor será logo publicado por editaes ou pela imprensa, onde a houver, se extrahirão duas cópias autenticas, as quaes, depois de assignadas pelos eleitores que o quizerem, serão lacradas e remettidas, uma ao governador do Estado, outra ao presidente do Senado (*Alagoas*);

X. A Assembléa apurará a eleição na sua primeira reunião.

§. Si nenhum dos votados tiver obtido maioria absoluta, a Assembléa escolherá, por maioria absoluta de votos, o presidente e vice-presidente, dentre os dous cidadãos mais votados. Em caso de empate, a escolha será feita dentre os mais votados, que obtiverem votação igual.

¹ Esta constituição não traz nenhuma prescrição sobre o poder competente para fazer a apuração, nem sobre o processo eleitoral por uma lei ordinaria.

Si, porém, o empate se der na votação da Assembléa, considerar-se-ha eleito o mais velho (*Sergipe*);

XI. Sessenta dias depois da eleição, as duas Camaras reunidas, sob a direcção da mesa do Senado, procederão á apuração geral e o presidente do Senado, depois de verificado o resultado, proclamará governador o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§. No caso de empate ou de falta de maioria absoluta, a Assembléa Geral escolherá por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos membros de cada uma das Camaras, o governador dentre os dous cidadãos mais votados (*Bahia*);

XI. Em caso de empate prevalecerá a idade (*Espirito Santo*¹);

XII. A apuração da eleição será feita pela Assembléa.

§. No caso de igualdade de votação, serão considerados eleitos os candidatos mais velhos (*Rio de Janeiro*);

XIII. §. Si nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-ha a novo escrutinio, ao qual sómente concorrerão os dous candidatos mais votados.

No caso de empate considerar-se-ha eleito aquelle que no primeiro escrutinio houver obtido maior votação e, dado o caso de ter havido empate nesta votação, considerar-se-ha eleito o mais idoso (*Paraná*);

XIV. A Assembléa procederá á apuração da eleição de presidente e vice-presidentes do Estado e julgará de sua validade ou nullidade (*Santa Catharina*);

XV. §. A apuração dos votos será feita pela Assembléa dos representantes na mesma reunião extraordinaria a que se refere o art. 16.

§. Si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria dos votos dos seus membros presentes, um dos dous mais votados na eleição directa.

¹ E' esta a unica disposição desta constituição sobre o assumpto.

No caso de empate, haverá segunda votação ; considerar-se-ha eleito o mais velho, si occorrer segundo empate.

§. Na eleição em que fôr votado o presidente do estado, si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta e aquelle não tiver obtido as tres quartas partes dos suffragios, proceder-se-ha a nova eleição, na qual não poderá o mesmo ser votado (*Rio Grande do Sul*);

XVI. §. Cada eleitor votará em duas cédulas distinctas, em uma para presidente e em outra para os tres vice-presidentes.

O resultado de cada mesa eleitoral será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, onde a houver, e de tudo será lavrada uma acta circumstanciada, designando os nomes dos votados e o numero de votos obtidos por cada um.

§. Da acta serão extrahidas duas cópias assignadas por toda a mesa para serem remetidas — uma ao presidente do Estado e outra á secretaria da Assembléa Legislativa.

§. A Assembléa Legislativa, na sessão ordinaria que se seguir á eleição, fará, com qualquer numero de membros presentes, a apuração das authenticas recebidas, proclamando presidente e vice-presidentes os cidadãos que houverem reunido a maioria absoluta dos suffragios.

§. Si nenhum dos votados tiver alcançado a maioria absoluta, a Assembléa elegerá por escrutinio secreto e maioria de votos o presidente ou vice-presidentes d'entre os dous cidadãos mais votados para cada um dos cargos na eleição directa, considerando-se eleito o mais velho, no caso de empate.

§. A apuração se fará em uma só sessão diaria, lavrando-se uma acta circumstanciada de todos os trabalhos, que será assignada pela mesa e por todos os deputados presentes.

§. O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa e da respectiva acta serão extrahidas cinco cópias authenticadas pela mesa, que as remetterá ao presidente e vice-presidentes eleitos e á secretaria do governo (*Matto Grosso*).

XVII. §. Cada eleitor votará por duas cédulas diferentes, n'uma para presidente e n'outra para vice-presidentes, contendo aquella um nome e esta tres, — em cidadãos que reünam as condições de elegibilidade exigidas nesta Constituição.

§. Dos votos apurados se organizarão duas actas distintas, de cada uma das quaes se lavrarão dous exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§. Dessas quatro authenticas cujo theor se fará immediatamente publico por edital, serão directamente remetidas, e no mais curto prazo possivel, pelas mesas eleitoraes duas (uma de cada acta) ao governador para o archivo e duas ao presidente da Camara dos Deputados.

§. Reunida a Camara, o seu presidente abrirá perante ella as authenticas, a que se refere o paragrapho antecedente, proclamando presidente e vice-presidentes os que reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§. Si ninguem obtiver essa maioria, a Camara em votação nominal, e por maioria absoluta, elegerá o presidente dentre os dous e vice-presidentes dentre os seis mais votados para esses cargos.

Si occorrer a hypothese de empate, o escrutinio correrá entre os empatados, sem limitação de numero.

§. Dando-se empate na votação da Camara, considerar-se-hão eleitos presidente e vice-presidentes os que na eleição popular tiverem obtido maior somma de suffragios para esses cargos, e, em igualdade de suffragio, os mais velhos.

§. Não se considerará constituida a Camara para proceder á verificação da eleição de presidente e vice-presidentes, sem a presença de dous terços de seus membros.

§. O processo estabelecido para esse fim no artigo antecedente, começará e terminará na mesma sessão.

§. Feita nessa sessão a chamada dos membros da Camara, a nenhum dos presentes é licito retirar-se e nem abster-se de votar.

§. Si no prazo de oito dias não fôr possível constituir-se a Camara com os dous terços de seus membros exigidos neste artigo, proceder-se-ha á verificação com o numero necessario para as sessões ordinarias (*Goyaz*).

XVIII. Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para presidente e em outro para vice-presidente.

Feita a apuração, e lavrada a respectiva acta, desta se extrahirão duas cópias que fechadas e selladas, serão remetidas ao presidente do Senado, e ao da Municipalidade da capital do estado.

Paragrapho unico. O resultado das votações parciaes será desde logo publicado oficialmente.

No dia 15 de abril, reunida a maioria absoluta do Congresso sob a direcção da mesa do Senado, serão abertas e apuradas as authenticas e proclamados presidente e vice-presidente do estado os cidadãos que houverem obtido dous terços dos suffragios recolhidos.

§. Si nenhum dos suffragados obtiver aquelle numero de votos, o Congresso elegerá, por maioria dos presentes, o presidente e vice-presidente dentre os dous mais votados para cada um dos cargos.

§. A apuração será feita em sessões consecutivas.

§. Concluida a apuração lavrar-se-ha circumstanciada acta, que os membros do Congresso assignarão, e da qual se extrahirão tres cópias, assignadas pela mesa, para serem remetidas aos eleitos e á secretaria do governo que lei ordinaria designar.

§. O resultado da eleição será immediatamente publicado por edital e pela imprensa (*S. Paulo*).

XIX. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão, observando a disposição do art. 13.

§. Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa. Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho (*Minas Geraes*).

Como se vê, são de uma variabilidade excessiva as prescripções das constituições sobre o assumpto!

Todas, porém, deixaram ao legislativo a competencia de apurar a eleição do governador. Algumas deixaram para em lei ordinaria tratar do assumpto.

Auxiliares do governador ou presidente

Algumas constituições imitaram a Constituição Federal, creando auxiliares do representante do poder executivo, aos quaes em geral deram o nome de *secretario*, ao passo que a Constituição Federal denominou-os ministros de estado. Dessa differença de terminologia resulta uma grande differença que se deve notar em relação á feição constitucional desse auxiliar. Outras constituições estadoaes deram tambem o nome de ministros. Vejamos os diversos grupos.

I. Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, a direcção dos serviços publicos que lhe são confiados e a fiscalisação das relações industriaes, no que interessam a communhão amazonense, o governador será auxiliado por um secretario de estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os actos (*Amazonas e Rio Grande do Sul*).

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Matto Grosso e Goyaz*).

III. O governador será auxiliado por secretarios de estado, agentes de sua confiança, que lhe subscreverão os actos e presidirá cada um a uma das repartições em que se divide a administração (*Piauhý*¹ e *Ceará*²).

¹ Ha tres secretarios de estado: — o do governo, o da fazenda e o da policia.

² Tem tambem tres secretarios.

IV. Para o auxiliar na administração, o governador nomeará quatro secretarios de estado, escolhidos entre os cidadãos mais notaveis por sua habilitação e experiencia dos negocios publicos.

Os secretarios serão da exclusiva e pessoal confiança do governador e demissiveis *ad nutum* (Pernambuco).

V. O governador do estado é auxiliado por secretarios escolhidos dentre os cidadãos mais notaveis por seu saber e probidade, agentes de sua confiança e que lhe subscrevem os actos; cada um delles presidirá a uma das secretarias, quando por lei ordinaria, na razão das necessidades do serviço publico for dividida a administração (Alagoas).

VI. Os diversos ramos dos serviços do estado serão distribuidos por secretarias, cujo numero não excederá de quatro e cuja primeira organização será dada pelo presidente do estado e approvada pela Assembléa Legislativa.

§. Cada uma destas secretarias, além de seu respectivo director, terá á sua frente um secretario da confiança do presidente do estado, nomeado por este.

§. O presidente do estado poderá nomear para o lugar de secretario qualquer dos directores das secretarias, o qual neste caso exercerá as duas funções sem accumular os vencimentos (Rio de Janeiro);

VII. O governador será auxiliado na administração por secretarios de estado de sua immediata confiança, os quaes lhe subscreverão os actos e dirigirão as respectivas secretarias.

As secretarias do estado serão tantas quantas o Congresso em lei ordinaria determinar, na qual fixará as attribuições de cada uma.

Os secretarios serão demissiveis *ad nutum* e não poderão accumular outro emprego ou função publica federal ou estadual, electiva ou não (Paraná);

VIII. O presidente do estado será auxiliado por funcionarios de sua inteira confiança que terão sob sua immediata direcção as repartições publicas.

Paragrapho unico. Lei especial discriminará suas funções, fixando os respectivos ordenados e estabelecendo o modo de tornar effectiva a sua responsabilidade (*Santa Catharina*).

IX. O presidente é auxiliado por secretarios de estado, que subscreverão seus actos.

Haverá tantas secretarias quantas o Congresso crear, designando o serviço a cargo de cada uma (*S. Paulo*).

X. O presidente será auxiliado pelos secretarios de estado, que lhe subscreverão os actos e presidirão as respectivas secretarias.

Paragrapho unico. Estas não excederão de quatro e serão organisadas por lei (*Minas Geraes*).

Dous principios incluem-se nessa disposição — ser o secretario da confiança pessoal do governador — e presidir um dos departamentos em que fôr dividida a administração do estado.

Como se vê, estas constituições não se separam da Constituição Federal, em um ponto essencial de regimen presidencial, qual seja a posição dos auxiliares do poder executivo em relação ao seu chefe. O conceito adoptado define claramente a independencia dos poderes. Os auxiliares executivos não são impostos pelo parlamento como uma commissão de sua confiança.

O legislador estadual arredou o secretariado de certas incompatibilidades, que affirmão ainda melhor seu conceito presidencialista.

I. O secretario não poderá accumular outro emprego ou função publica remunerada pelo estado ou municipio, nem ser elegivel para qualquer cargo (*Amazonas, Piauihy, Minas Geraes, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná*);

II. Omissas (*Ceará, Alagóas e Pernambuco*);

III. §. O presidente do estado poderá nomear para o lugar de secretario qualquer dos directores das secretarias, o qual neste caso exercerá as duas funções sem accumular os vencimentos (*Rio de Janeiro*).

As constituições que crearam o secretariado estabeleceram assim os meios de comunicação entre o poder executivo e o legislativo, permanecendo a obrigação do secretario de comunicar-se com a Assembléa por escripto ou verbalmente, afim de darem as informações pedidas. Accentuamos desde já os defeitos de algumas destas constituições, que não obstante terem creado o secretario, não o investiu da attribuição de comunicar-se com as commissões do legislativo. Havemos de ver adiante a solução que ellas deram a essa necessidade, assim como resolviam a questão as constituições que não crearam o secretariado.

I. Omissas (*Amazonas, Pernambuco, Alagôas, Piauí, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*);

II. Os secretarios são obrigados a prestar ás commissões da Assembléa, verbalmente ou por escripto, as informações que lhes forem exigidas (*Ceará, Rio de Janeiro, Paraná e S. Paulo*);

III. Só se corresponderão pessoalmente com o Congresso quando convidados para darem, no recinto de qualquer das Camaras, esclarecimentos sobre assumptos concernentes ás suas repartições. Excepto este caso, as suas communicações serão feitas por escripto, ou em conferencia com as commissões das Camaras (*Minas Geraes*).

Eis ahi a constituição de Minas Geraes sahindo fóra do regimen presidencial. Permite o ingresso de secretario no recinto do Congresso, para dar explicação quando estas só devem ser dadas ás commissões permanentes, sobre questões administrativas, e que estão affectas ao seu estudo. Projecto nenhum pôde ser discutido no Congresso, sem primeiro ser affecto ao estudo de uma commissão permanente, que pedir e requisitar todos os esclarecimentos ao secretario.

Não podemos comprehender as vantagens dessa prescripção da constituição de Minas Geraes, que fornece oportunidade para scenas de parlamentarismo. Não podemos tambem comprehender o momento em que o Congresso

julgue precisa a presença do secretario em assumpto legislativo, não podendo passar despercebida á commissão essa necessidade. O resultado da prescripção é que elle pedirá a presença do secretario, para fins partidarios.

As constituições que foram omissas não investindo no secretario a obrigação de prestar informações ao Congresso resolveram a difficuldade, investindo-a no governador.

E' elle quem prestará as informações pedidas. Os estados são: *Amazonas, Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Sul*.

As constituições do Piauihy e Santa Catharina nada disseram a respeito, importando isto em uma grande lacuna que não póde deixar de affectar a funcção legislativa, que muitas vezes ou quasi sempre precisa dos esclarecimentos do executivo. Isto constitue um grave defeito destas constituições, que levaram o principio da separação e independencia dos poderes a esse excesso. Sómente cinco constituições prescreveram a obrigação dos secretarios a apresentarem ao governador relatorios sobre os serviços que lhes estão entregues (*S. Paulo, Minas Geraes, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul*).

Das constituições que não crearam o secretariado, umas não offerecem nenhum processo para essas communições (*Matto Grosso, Espirito Santo, Sergipe, Maranhão e Pará*), outras prescrevem que a Camara póde solicitar as informações que julgue precisas, sendo o governador obrigado a dal-as (*Parahyba do Norte e Rio Grande do Norte*).

As informações são pedidas directamente ao chefe do estado, que as dá.

Não precisamos mais repetir o que já dissemos sobre as inconveniencias de omittirem aquellas constituições o meio constitucional, que venha collocar os dous poderes em contacto directo, cujo resultado é da maior importancia para ambos elles.

A constituição da Bahia, ainda que não tenha disposições expressas sobre as funcções do secretario, todavia não deixou

de creal-as no art. 45: « no exercicio de suas funcções o governador assumirá inteira responsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermedio dos seus secretarios. »

Nenhuma outra disposição existe a respeito, não se sabendo por conseguinte os meios por elles estabelecidos para tornarem-se effectivas as relações dos dous poderes.

Responsabilidade do secretario

A doutrina da Constituição Federal da irresponsabilidade do ministro perante o Congresso ou perante os tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica, foi acceita por muitas constituições, assim como foram acceitos os principios sobre o processo e julgamento daquella autoridade, consignados naquella constituição.

Vejamos primeiro as disposições constitucionaes sobre a responsabilidade do secretario:

I. O secretario de estado nos crimes communs e de responsabilidade sómente sua, que commetter, será processado e julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça e nos connexos com os do governador pela autoridade competente para o julgamento deste (*Amazonas, S. Paulo e Minas Geraes*);

II. São responsaveis pelos actos do presidente que subscreverem, e pelos que expedirem com a sua exclusiva assignatura.

§. Serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação nos crimes que praticarem no exercicio de suas funcções (*Ceará*);

III. Os secretarios de estado não serão responsaveis pelos conselhos que derem ao governador, respondem, porém, pelos seus actos como funcionarios publicos perante o Tribunal de Justiça (*Piauhv*);

IV. Os secretarios de estado não serão solidariamente responsaveis pelos actos do governador e sim individualmente pelos que expedirem em seu nome (*Pernambuco, Alagóas e S. Paulo*);

V. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal Superior do estado e nos crimes communs pela Justiça ordinaria (*Alagóas*);

VI. Omissa (*Bahia e Paraná*);

VII. Os secretarios não são responsaveis pelos actos do presidente que subscreverem, serão pelos que expedirem com a sua assignatura exclusivamente;

§. Nos crimes de responsabilidade serão processados pela Assembléa Legislativa e julgados pelo Tribunal de Justiça a que se refere o art. 54¹ (*Rio de Janeiro*);

VIII. Manda definir em lei especial a responsabilidade do secretario (*Santa Catharina*);

IX. Nos crimes communs serão processados e julgados de accordo com as leis penaes, perante as justiças ordinarias, sem immuniade alguma; nos de responsabilidade serão processados e julgados pelo Superior Tribunal; nos connexos com os do presidente do estado, pelo tribunal competente para o julgamento deste (*Rio Grande do Sul*);

¹ Esse Tribunal é composto de deputados e membros do Tribunal da Relação em numero igual.

CAPITULO VIII

ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Sobre as attribuições do Executivo as constituições procuraram imitar a Constituição Federal. Algumas, porém, divergem dando lugar á formação de grupos que vamos descrever.

Direcção da administração

I. Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do estado, de accordo com as leis (*Amazonas, Espirito Santo e Rio Grande do Sul*).

Foram estas constituições as unicas que registraram uma tal attribuição, que parece implicita á natureza de representante do Poder Executivo. Ella se constitue como um symptoma da tendencia daquelles tres estados de organisarem quasi dictatorialmente o Poder Executivo.

Funcção e promulgação

I. Sanccionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas (*Amazonas*);

II. Sanccionar, promulgar e publicar as leis e resoluções do Congresso (*Pará, Maranhão,*¹ *Parahyba, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso, e Minas Geraes*);

III. Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Camara (*Piauihy, Alagóas, Goyaz e S. Paulo*);

IV. Sanccionar, promulgar, fazer publicar e cumprir as leis e resoluções da Assembléa (*Ceará, Rio Grande do Norte e Sergipe*);

V. Sanccionar e publicar as resoluções do Congresso (*Pernambuco*);

VI. Promulgar as leis que forem de sua competencia, conforme as regras adiante estabelecidas (*Rio Grande do Sul*);

VII. Omissa (*Espirito Santo*).

Sómente o grupo II acceitou a doutrina da Constituição Federal, da qual as outras constituições se desviaram. Algumas dellas como as dos grupos III e VI tiraram do Executivo a attribuição da sancção e a constituição do estado do Espirito Santo é omissa, sendo isto um defeito capital della. Já fizemos no capitulo anterior o estudo detalhado desta questão.

Decretar, instruir e regulamentar

São attribuições que a Constituição Federal investio no Executivo, para a fiel execução das leis. As constituições imitaram-na, ainda que divirjam algumas, como vamos mostrar.

I. Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis (*Amazonas, Pará, Maranhão, Piauihy, Ceará, Alagóas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Matto Grosso e Goyaz*);

¹ ... e expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução.

II. Sanccionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir as leis do Congresso Legislativo do estado e expedir decretos, regulamentos e instrucções para sua fiel execução (*Rio Grande do Norte e Parahyba*);

III. Expedir instrucções para boa execução das leis;

III. Expedir decretos, instrucções e regulamentos para a boa e fiel execução dos actos legislativos (*Santa Catharina e S. Paulo*);

V. Baixar instrucções e regulamentos para a execução de todas as deliberações do Congresso (*Espirito Santo*).

Administração

I. Organisar, reformar ou supprimir os serviços nas repartições dentro das verbas orçamentarias (*Amazonas, Espirito Santo e Rio Grande do Sul*).

São as unicas constituições que assim dispõem.

Convocar o Congresso

I. Convocar extraordinariamente o Congresso quando exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação (*Amazonas*);

II. Prorogar as sessões do Congresso e convocar-as extraordinariamente, caso em que só se poderá tratar do assumpto que tiver dado lugar á convocação (*Pará*);

III. Convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem publico o exigir (*Maranhão, Piahy, Rio Grande do Norte, Alagôas e Goyaz*);

IV. Convocar extraordinariamente a Assembléa (*Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, S. Paulo, Ceará e Minas Geraes*);

V. Convocar extraordinariamente a Assembléa, quando o bem publico o exigir, respeitados os preceitos do art. 8º e seus paragraphos da presente constituição ¹;

VI. Convocar extraordinariamente quando exigir o bem do Estado (*Pernambuco, Bahia e Espirito Santo*);

VII. Convocar o Congresso extraordinariamente no caso permittido por esta constituição (*Paraná*);

VIII. Convocar extraordinariamente a Assembléa dos Representantes e prorogar as suas sessões, quando o exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação (*Rio Grande do Sul*);

IX. Convocar extraordinariamente a Assembléa legislativa e prorogar as suas sessões (*Matto Grosso*).

Tres constituições sahiram do typo da Constituição Federal. Além da attribuição da convocação extraordinaria do Congresso, investiram no Executivo a de prorogal-a, quando essa attribuição é essencialmente legislativa.

Mensagem

Todas as constituições tornaram obrigatoria ao Executivo a attribuição de dirigir mensagem ao Legislativo como documento noticioso da situação do estado e como documento politico em que solicita a attenção dos legisladores para assumptos de interesse publico. Neste ponto ellas não se desviaram da Constituição Federal.

I. Expôr annualmente a situação dos negocios do estado ao Congresso, suggerindo-lhe as providencias delle dependentes, em mensagem minuciosa (*Amazonas* ² e *Rio Grande do Sul*);

¹ Art. 8.º Tem competencia para exercitar a attribuição do artigo antecedente o presidente do estado, a mesma Assembléa, o o presidente desta, no caso de convocação extraordinaria.

² Os relatorios acompanham a mensagem.

II. Enviar ao Congresso, no principio de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negocios do estado e indicará as providencias reclamadas pelo serviço publico (*Pará, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro, Goyaz, S. Paulo* ¹ e *Minas Geraes*);

III. Informar ao Congresso, no dia de sua abertura, do estado dos negocios publicos e actos de sua administração, por via de mensagem, fazendo nesta a indicação das medidas cuja adopção lhe pareça necessaria (*Maranhão*);

IV. Installar a Camara por meio de mensagem, que lerá, na qual dará conta da situação do estado, do modo por que foram cumpridas as disposições orçamentarias, indicando as providencias e reformas urgentes de que carecem as leis (*Piauhj*);

V. Ler perante a Assembléa no dia da abertura de cada sessão uma mensagem dando conta dos negocios do estado e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico e, não o podendo fazer pessoalmente, a enviará á Assembléa (*Ceará e Santa Catharina*);

VI. Indicar, em sua mensagem, á Assembléa as providencias e reformas que julgar convenientes (*Parahyba do Norte*);

VII. Ler perante o Congresso na sessão de installação uma mensagem, na qual dará conta minuciosa dos negocios publicos e das condições economicas do estado e indicará as medidas e reformas que julgar mais acertadas (*Rio Grande do Norte* ¹ e *Sergipe*);

VIII. Instruir o Congresso, annualmente, sobre a situação financeira do estado e expor-lhe os planos de administração (*Espirito Santo*);

IX. Dar conta annualmente ao Poder Legislativo da situação do estado, em mensagem que lhe dirigirá no primeiro dia da sessão annual (*Matto Grosso*).

¹ Acompanharão a mensagem os relatorios.

Eis a variabilidade de direito estadual em relação á mensagem. Pela constituição do estado do *Espirito Santo* ella é um programma de governo. Em outros estados é lida pelo proprio presidente do estado.

Preparação de orçamento

Pela Constituição Federal a confecção do orçamento é obra exclusiva do Legislativo. Nenhuma disposição nella se contém obrigando o Executivo a remetter os trabalhos orçamentarios. Algumas constituições estadoaes prescreveram regras a respeito.

I. Preparar todos os dados orçamentarios da receita e despeza do estado, para serem apresentados ao Congresso no começo de sua sessão (*Amazonas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Matto Grosso*);

II. Omissas (*Pará, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo e Santa Catharina*);

III. Enviar ao Congresso projectos de orçamento dentro dos 10 dias contados da abertura do Congresso (*Maranhão, Piauhy, Ceará, Sergipe, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Geraes*);

IV. Fazer propostas de lei á assembléa geral sem prejuizo da iniciativa que a esta compete (*Bahia e S. Paulo*);

V. Preparar o projecto de orçamento da receita e despeza do estado, para ser offerecido á Assembléa no começo de sua sessão (*Rio Grande do Sul e Goyaz*);

Ahi está o direito orçamentario dos estados investindo no Executivo a attribuição da confecção dos orçamentos, podendo remetter em projectos acabados ao Congresso. Isto importa em uma usurpação do Legislativo que pelo regimen da Constituição Federal tem toda e exclusiva competencia na confecção dos orçamentos.

Algumas constituições chegaram a investir no Executivo tambem a attribuição de apresentar projectos de lei e projectos de fixação de forças, como vamos ver.

I. Omissas (*Amazonas, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo e Rio Grande do Sul*);

II. Apresentar a qualquer das Camaras do Congresso propostas de lei, quando julgar conveniente (*Pará, Paraná e S. Paulo*);

III. Enviar ao Congresso projectos de lei, devidamente motivados, sendo obrigado a fazel-o, quanto aos de fixação de forças (*Maranhão*);

IV. Organisar projecto para a fixação de força publica e dispor della como fôr conveniente, a bem da ordem, segurança e tranquillidade do estado e dos municipios, em casos extraordinarios (*Piauhý e Goyaz*);

V. Enviar á Assembléa proposta do orçamento e fixação de força dentro de dez dias contados daquelle em que fôr aberta a sessão (*Ceará e Rio Grande do Norte*);

VI. Enviar á Assembléa do estado propostas de lei devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados do da abertura da sessão (*Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso e Minas Geraes*);

VII. Propôr á Assembléa Legislativa as medidas que entender reclamadas pelo interesse publico (*Santa Catharina*).

Empréstimos e operações de credito

I. Contrahir empréstimos e realizar operações de credito, de accordo com as expressas autorisações do Congresso em lei especial ou no orçamento, discriminando na applicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente (*Amazonas, Parahyba do Norte, Paraná, Piauhý, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Sergipe, Alagoas e Ceará*);

II. Contrahir empréstimos de accordo com o § 9º do art. 65 da constituição (*Goyaz*);

III. Omissas (*Paraná, S. Paulo, Espirito Santo, Pernambuco e Maranhão*).

Desapropriação

I. Autorisar as desapropriações por necessidade e utilidade publica, de accordo com a lei (*Amazonas, Goyaz e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Parahyba do Norte, Paraná, Pará, Rio Grande do Norte, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Sergipe, Alagóas, Pernambuco, Ceará e Maranhão*);

III. Mandar proceder á desapropriação por necessidade ou utilidade publica, nos casos decretados pelo Poder Legislativo, precedendo indemnisação (*Piauhhy*).

Organisação da força publica

I. Organisar a força publica do estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou engajamento (*Amazonas*);

II. Omissas (*Parahyba do Norte, Paraná, Piauhhy, Goyaz, Pará, Minas Geraes, S. Paulo, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Sergipe, Pernambuco, Ceará e Maranhão*);

III. Organisar a força publica, dispôr della, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do estado e defesa da integridade de seu territorio (*Rio Grande do Norte, Bahia e Alagóas*);

IV. Organisar a força publica do estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, dispôr della, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio. Si o alistamento voluntario não bastar ao preenchimento dos quadros, cada municipio, na proporção do numero dos seus habitantes, será obrigado a supprir, mediante sorteio, o contingente que os deve completar (*Rio Grande do Sul*).

Distribuição e mobilisação da força publica

I. Distribuir e mobilisar a força publica do estado, que lhe é immediatamente subordinada; dispôr della conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio (*Amazonas, Parahyba do Norte, Paraná, Goyaz, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Alagôas, Pernambuco e Ceará*);

II. Omissas (*Piauhy, Espirito Santo e Sergipe*);

III. Dispôr da força publica do estado, mobilisando-a, conforme o exigirem a manutenção da ordem e urgente defesa da integridade do territorio, do que dará conta ao Congresso (*Pará, S. Paulo e Maranhão*).

Vê-se que a attribuição da mobilisação da força publica, no segundo grupo de estados, é exercida pelo governador, com a obrigação de levar seu acto ao conhecimento do Congresso.

Pelas disposições que se seguem, vamos ver que os estados do *Amazonas* e *Rio Grande do Sul* fallam, além da força publica do estado, em guarda policial dos municipios.

Mobilisação da guarda policial

I. Mobilisar e utilizar a guarda policial dos municipios, em casos excepcionaes (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Rio Grande do Norte, Pará, Piauhy, Paraná e Parahyba do Norte*);

III. Dispôr da força policial de conformidade com a lei e exigencias do serviço e segurança do estado (*Goyaz*).

Atribuição de nomear e demittir

Esta attribuição do chefe do Executivo foi geralmente aceita pelas constituições dos estados, com as restricções impostas pelas leis estadoaes e pela propria constituição.

Alguns estados reuniram a esta attribuição a de representar contra os funcionarios federaes ao Governo da União.

I. Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuarios na fórmula da Constituição e das leis (*Amazonas, Maranhão, Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pará, Goyaz, Piauhv e Paraná*);

II. Nomear, suspender e demittir na fórmula da lei os funcionarios do estado, e sendo necessario, representar ao Governo Federal, contra os funcionarios deste, residentes no estado (*Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte*);

III. Nomear, remover, suspender e demittir os funcionarios publicos, respeitadas as restricções expressas nesta constituição (*Parahyba do Norte*);

IV. Prover a todos os assumptos de administração; nomear e demittir, nos casos especificados em lei, o pessoal director dos serviços a seu cargo (*Espirito Santo*).

Informações e esclarecimentos

Já vimos em capitulos anteriores, que as constituições dos estados que não crearam o secretariado, obrigaram o Governo a prestar os esclarecimentos e informações pedidos pelo Congresso. Nem todas porém assim legislaram.

Nem mesmo algumas das constituições, que não crearam o secretariado, trataram do assumpto, sendo essa omissão de grande inconveniencia para as communicações e relações dos dous poderes.

I. Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar o Congresso (*Amazonas, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Goyaz, Paraná e Parahyba do Norte*);

II. Prestar a cada uma das Camaras os esclarecimentos e informações que lhe forem requisitados (*Alagóas*);

III. Omissas (*Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pará, Piauhy e Espirito Santo*).

Divisão judicial e civil

As constituições do *Amazonas* e *Rio Grande do Sul* investiram no governador a attribuição de estabelecer essa divisão, desviando-se das outras constituições. Todas ellas consideram essa attribuição como uma funcção legislativa. E nem pôde ser o contrario, por isso que nella incluem-se interesses politicos, que só podem ser superintendidos pelo Poder Legislativo.

As disposições destas constituições mostram a preocupação do legislador, em alargar a funcção executiva, com detrimento da acção legislativa.

I. Estabelecer a divisão judicial e civil de accordo com a lei (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Rio Grande do Norte, Pará, Goyaz, Paraná, Parahyba do Norte e Espirito Santo*).

Limites dos municípios

A mesma preocupação que salientamos no parágrafo anterior, em relação á attribuição de estabelecer a divisão judiciaria, tornando o executivo quasi que o unico poder politico do estado, vê-se nas mesmas constituições, em relação á competencia de resolver os limites dos municípios. Essa attribuição é do Legislativo, pela Constituição Federal e pelas constituições dos outros estados.

I. Resolver sobre limites dos municípios, não podendo, porém, alteral-os sem accordo com as respectivas Intendencias (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Rio Grande do Norte, Pará, Goyaz, Piauhy, Paraná, Parahyba do Norte e Espirito Santo*).

Ajustes, convenções e tratados

Em quatro doutrinas divide-se o legislador estadual, sobre esta attribuição executiva, como o leitor vae ver. Mas em todas ellas respeita-se uma prohibição imposta pela Constituição Federal, e é que estes actos não tenham caracter politico.

I. Manter relações com os estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados, sem caracter politico, dando conta dos mesmos ao Congresso (*Amazonas, Rio Grande do Sul, Maranhão, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, S. Paulo, Bahia, Rio Grande do Norte, Pará, Goyaz e Paraná*);

II. Fazer com outros estados ou com a União ajustes e convenções, sem caracter politico, mediante autorisação

da Assembléa *ad referendum* dos poderes da União (*Ceará e Piauí*);

III. Omissas (*Pernambuco, Parahyba do Norte e Espírito Santo*);

IV. Celebrar com outros estados ajustes e convenções sem caracter politico, *ad referendum* do Congresso, ou mediante autorização legislativa (*Minas Geraes*).

E' difficil comprehender a intenção do legislador das constituições que são omissas. ¹

Annular actos e leis municipaes.

Já estudámos este assumpto, quando tratámos das attribuições legislativas e mostrámos que essa attribuição, que as constituições investem no Legislativo ou no Executivo, annulla a autonomia do municipio.

I. Suspende, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções ou actos das autoridades municipaes, quando infringirem as leis federaes e do estado e a economia do municipio, dando conta circumstanciada de seu acto ao mesmo Congresso na subsequente reunião (*Amazonas e Maranhão*);

II. Declarar sem effeito as resoluções ou actos das autoridades municipaes, quando infringirem leis federaes ou do estado (*Rio Grande do Sul*);

III. Suspende as resoluções das Camaras Municipaes, quando infringirem as leis federaes e as do estado, ou offenderem direito de outro municipio, sujeitando o seu acto á approvação da Assembléa em sua primeira reunião (*Ceará, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso e Pará*);

¹ Vide o capitulo das Attribuições legislativas.

IV. Omissas (*Pernambuco, Alagoas, Minas Geraes, Goyaz, Piahy, Paraná e Espirito Santo*);

V. Suspende as resoluções e posturas municipaes, nos casos do art. 16 n. 6 da constituição (*Sergipe*);

VI. Suspende os actos e resoluções municipaes nos casos do art. 55 (*S. Paulo*);

VII. Suspende provisoriamente, em virtude de recurso legalmente interposto, as posturas e decisões dos Conselhos Municipaes, nos termos dos arts. 110 § 7º, e 114 paragrapho unico (*Bahia*);

VIII. Conhecer e decidir os recursos interpostos das resoluções dos Conselhos de Intendencia Municipal e suspender provisoriamente as posturas decretadas, quando forem evidentemente contrarias ás leis federaes, ou do estado, ou aos interesses de outros municipios, até que o Congresso resolva definitivamente (*Rio Grande do Norte*);

IX. Suspende na ausencia da Assembléa as resoluções e decisões municipaes, nos casos previstos no § 31 do art. 19 da presente constituição, submettendo ao conhecimento da mesma Assembléa em sua primeira reunião (*Parahyba do Norte*).

Decidir dos conflictos administrativos

E' uma attribuição que dá um grande poder ao governador, intervindo assim directamente na administração do estado.

I. Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições que se suscitarem entre as autoridades administrativas (*Amazonas, Rio Grande do Sul, Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, S. Paulo, Goyaz, Piahy e Parahyba do Norte*);

II. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, exceptuados os casos em que esta attribuição fôr expressamente conferida a outra autoridade (*Maranhão*);

III. Omissas (*Pernambuco, Alagóas, Bahia, Rio Grande do Norte, Paraná e Espírito Santo*);

IV. Decidir os conflictos de ordem administrativa, sujeitando suas decisões á approvação da Assembléa (*Santa Catharina*);

V. Decidir os conflictos de jurisdição administrativa, salvas as excepções estabelecidas nesta constituição (*Minas Geraes*);

VI. Decidir os conflictos de jurisdição administrativa e provisoriamente os de attribuições entre as autoridades do estado (*Pará*).

Bens do estado

As constituições do Rio Grande do Sul e Amazonas formam um só typo. O governador tem a attribuição de decretar a alienação dos bens do estado, sem a menor authorisação da Camara. Todas as demais constituições encaram essa attribuição como legislativa.

I. Providenciar sobre a administração dos bens do estado, e decretar a alienação na fórma das leis (*Amazonas, Rio Grande do Sul e Goyas*);

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pará, Rio Grande do Norte, Paraná, Parahyba do Norte e Espírito Santo*);

III. Providenciar sobre venda, arrendamento e administração dos bens do estado, na fórma deliberada pela Camara (*Piauhy*).

Viação e navegação interna

Todos estes serviços são regulados pelo Legislativo. Ainda abrem excepção as duas constituições de que acabamos de fallar, pelas quaes o governador organisa-os e dirige-os.

I. Organisar de accordo com as leis, e dirigir o serviço relativo ás terras do estado, á viação, navegação interna e ensino publico leigo (*Amazonas*);

II. Organisar e dirigir o serviço relativo ás terras do estado, ficando respeitadas as posses de boa fé nellas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultura effectiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de novembro de 1889 (*Rio Grande do Sul*);

III. Omissas (*Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pará, Rio Grande do Norte, Goyaz, Paraná, Parahyba do Norte e Espirito Santo*);

IV. Providenciar sobre obras publicas, estradas e navegação interior do estado, de accordo com o disposto nesta e na Constituição Federal (*Piauhj*).

Licença, aposentadoria e jubilação

Algumas constituições investiram no governador a attribuição de conceder licenças, aposentadorias e jubilações. Outras são omissas a respeito. ¹

I. Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas de accordo com as leis (*Amazonas, Ceará, Alagoas, Bahia e Paraná*);

II. Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, sómente nos casos de invalidez em serviços do estado (*Rio Grande do Sul*);

III. Omissas (*Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro, Matto Grosso, Santa Catharina, S. Paulo, Minas Geraes, Pará, Rio Grande do Norte, Goyaz, Piauhj, Parahyba do Norte e Espirito Santo*);

¹ Vide o capitulo das *Attribuições legislativas*.

IV. Conceder licenças, aposentadorias, reformas e jubilações e declarar-as caducas, nos estrictos termos das leis regularisadoras das especies (*Sergipe*).

Indulto e perdão

Aceitaram as constituições a doutrina da Constituição Federal. Não obstante, divergem em pontos secundarios, dando isto lugar á formação dos seguintes grupos:

I. Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos á jurisdição do estado, percebendo informações do Superior Tribunal de Justiça (*Amazonas, Alagoas, Sergipe, Santa Catharina, S. Paulo, Rio Grande do Norte, Paraná e Espirito Santo*);

II. Omissas (*Rio Grande do Sul, Pará e Piauhv*);

III. Commutar e indultar as penas impostas por crimes communs, sujeitos á jurisdição do estado (*Maranhão, Pernambuco e Minas Geraes*);

IV. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença em crimes communs ou de responsabilidade, não sujeitos á jurisdição federal, nos termos da lei, ficando o acto dependente da approvação da Assembléa (*Ceará e Rio de Janeiro*);

V. Perdoar e commutar as penas impostas aos crimes communs pelos tribunaes do Estado (*Matto Grosso*);

VI. Perdoar ou minorar as penas impostas] a réos condemnados por crimes da jurisdição do estado, [ouvido o Senado, excepto na hypothese do § 31 do art. 36 (*Bahia*);

VII. Commutar ou perdoar as penas impostas por crimes communs (*Goyas*);

VIII. Commutar e perdoar as penas nos crimes sujeitos á jurisdição do estado, salvo a disposição do § 24 do art. 19 (*Parahyba do Norte*).

Impostos e rendas publicas

I. Fazer arrecadar os impostos e rendas do estado e applical-os de accordo com a lei orçamentaria (*Amazonas, Ceará, Alagóas, Matto Grosso, Rio Grande do Norte e Parahyba do Norte*);

II. Omissas (*Rio Grande do Sul, Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro, S. Paulo e Espirito Santo*);

III. Ordenar a applicação das rendas destinadas pelo Poder Legislativo aos varios ramos da administração (*Sergipe, Minas Geraes, Bahia, Goyaz, Piauhy e Paraná*);

IV. Promover e fiscalisar a arrecadação das rendas do estado e applical-as aos diversos serviços do mesmo (*Santa Catharina*);

V. Fazer applicação das rendas publicas aos serviços determinados pelo Congresso (*Pará*).

Nomeação dos juizes

I. Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça (*Amazonas e Goyaz*);

II. Omissas (*Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Piauhy, Paraná, Parahyba do Norte e Espirito Santo*);¹

III. Nomear os membros do Tribunal Superior e juizes de direito, na fórmula prescripta nesta constituição (*Alagóas*);

¹ E' no capitulo de organização judiciaria que essas constituições dão ao governador a competencia de nomear os juizes.

IV. Nomear, mediante aprovação do Senado, os membros do Tribunal de Justiça, e, na forma da lei, os outros juizes, sendo aquelles designados em commissão, quando se der vaga no intervallo das sessões legislativas (*S. Paulo*);

V. Nomear os magistrados, na forma da lei (*Minas Geraes e Pará*);

VI. Nomear os membros dos Tribunaes Superiores e os juizes de primeira instancia segundo as regras da presente constituição (*Bahia*).

Mobilisação de forças

Nem todas as constituições dão ao governador a attribuição de mobilisar forças, em caso de perturbação da ordem. E' uma omissão, cuja intenção não podemos comprehender, porque destituído o Executivo dessa attribuição, não poderá defender os interesses da ordem.

I. Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro estado, commoção intestina ou perigo imminente, dando conta circumstanciada ao Congresso (*Amazonas e Maranhão*);

II. Omissas (*Rio Grande do Sul, Pernambuco, Alagoas, Matto Grosso, Minas Geraes, Rio Grande do Norte, Goyaz, Piahy, Paraná, Parahyba do Norte e Espirito Santo*);

III. Levantar forças militares no estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro estado, ou quando occorra commoção interna ou perigo imminente; o que logo communicará ao Governo Federal e á Assembléa do estado (*Sergipe, Santa Catharina, S. Paulo e Pará*);

IV. Levantar forças no estado, nos seguintes casos: 1º, invasão estrangeira ou de outros estados; 2º, commoção interna ou perigo imminente (*Rio de Janeiro e Ceará*);

V. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segurança do estado, nos casos de commoção interna

ou invasão estrangeira, as formalidades que garantem a liberdade individual: só podendo exercer esta função no intervallo das sessões do Corpo Legislativo.

Neste caso convocará immediatamente o Senado, para approvação do acto ou sua suspensão, quando este julgue improcedente o receio de perigo ou tenha elle cessado ; dando todavia parte circumstanciada do facto e seus effeitos á Assembléa Geral na primeira reunião, para que ella resolva o que lhe parecer conveniente e decrete a responsabilidade dos agentes de execução quando este se tenha excedido (*Bahia*).

Intervenção federal

Todas as constituições deram a prerogativa ao governador de solicitar a intervenção federal. Variam, porém, em relação aos casos justificativos da intervenção, segundo já dissemos, quando tratámos das attribuições legislativas.

I. Requisitar a intervenção do Governo Federal, nos casos previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição da União, expondo ao Congresso os motivos da requisição (*Amazonas, Santa Catharina, Bahia e Pará*);

II. Requisitar do Governo da União o auxilio directo da força federal, quando fôr necessario, e reclamar contra os funcionarios federaes, civis ou militares, que embaraçarem ou perturbarem a acção legal das autoridades do estado (*Rio Grande do Sul*);

III. Solicitar do Governo Federal, quando o reclamar a conveniencia publica, o auxilio das forças federaes, dando parte ao Congresso, logo que se reunir, dos motivos que lhe impuzerem esse procedimento (*Maranhão, Sergipe, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Norte e Piauhj*);

IV. Requisitar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5º, 6º e 48 n. 15 da Constituição Federal (*Ceará*);

V. Requisitar do Governo Nacional o auxilio de forças federaes, a permanencia das que estiverem no estado e outras medidas que a exigencia do bem publico aconselhar (*Pernambuco e Goyaz*);

VI. Requisitar a intervenção do Governo Federal contra attentado de outro estado (*Alagóas*);

VII. Requisitar a intervenção do Governo da União, nos casos do art. 6º da Constituição Federal (*Rio de Janeiro*);

VIII. Requisitar a intervenção do Governo da União (*Matto Grosso*);

IX. Reclamar, não estando reunido o Congresso, a intervenção e o auxilio do Governo da União, nos casos dos arts. 5º, 6º e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal (*Paraná*);

X. Omissas (*Parahyba do Norte e Espirito Santo*).

Eleições federaes e estadoaes

As constituições que não dão ao governador a attribuição de mandar proceder ás eleições, fizeram dessa attribuição uma função legislativa (grupo II).

I. Mandar proceder ás eleições federaes, estadoaes e municipaes e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem na fórmula da lei (*Amazonas, Ceará e Matto Grosso*);

II. Omissas (*Rio Grande do Sul, Alagóas, Piauh, Parahyba do Norte e Espirito Santo*);

III. Providenciar para que se effectuem as eleições do estado e as federaes, no caso do § 3º do art. 17 da Constituição Federal (*Maranhão*);

IV. Designar dia para eleição da vaga de senador ou deputado, occorrida por qualquer causa, inclusive a de renuncia (*Pernambuco*);

V. Mandar proceder á eleição para os cargos do estado (*Rio de Janeiro, Pará, Santa Catharina e Paraná*);

VI. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso e dos outros funcionarios elegiveis (*S. Paulo, Pará e Sergipe*);

VII. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso nos termos da lei (*Minas Geraes, Bahia e Rio Grande do Norte*);

VIII. Expedir as ordens necessarias para que as eleições do estado se effectuem em dias determinados (*Goyaz*).

Remessa dos actos legislativos

A obrigatoriedade da remessa dos actos legislativos não figura como principio constitucional, senão nos tres estados do primeiro grupo.

I. Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os actos legislativos (*Amazonas, Piauhy e Goyaz*);

II. Omissas (*Espirito Santo, Parahyba do Norte, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Sul, S. Paulo, Santa Catharina, Bahia, Minas Geraes, Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraná, Alagoas e Sergipe*).

Remessa de documentos

Nas mesmas condições está a obrigatoriedade de remetter documentos á autoridade judiciaria, para a formação da culpa.

Sómente tres constituições cogitaram disso. As outras são omissas.

I. Remetter á autoridade judicial os documentos que tiver para formação da culpa de qualquer funcionario (*Amazonas, Espirito Santo e Paraná*);

II. Omissas (*Sergipe, Alagóas, Ceará, Parahyba do Norte, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Goyaz, Piauí, Rio Grande do Norte, Pará, Minas Geraes, Bahia, Santa Catharina, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Maranhão e Pernambuco*).

Imigração e colonisação

I. Desenvolver com todos os meios votados pelo Congresso o serviço da civilisação dos indios, imigração e colonisação (*Amazonas, Goyaz e Paraná*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Espirito Santo, Piauí, Bahia, Sergipe, Alagóas, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte, Pernambuco, Minas Geraes, Ceará, Rio de Janeiro, Matto Grosso e S. Paulo*);

III. Promover, dentro das verbas orçamentarias, a instrução publica, a civilisação dos indios e o serviço da imigração e colonisação (*Santa Catharina*);

IV. Desenvolver, dando-lhe as necessarias instrucções e com os meios votados pelo Congresso, o serviço de imigração e colonisação (*Rio Grande do Norte*).

Representação

I. Representar o estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos estados (*Amazonas, Matto Grosso, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Ceará, Minas Geraes, Paraná, Sergipe, Bahia, Piauí e Pará*);

II. Omissas (*Goyaz, Maranhão, Espirito Santo, Alagóas, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte e Pernambuco*).

Creditos

I. Aplicar os creditos consignados pelo Congresso ao serviço do estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma cuja applicação não esteja determinada em lei (*Amazonas e Pernambuco*);

II. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo Congresso aos diversos serviços da publica administração (*Minas Geraes, Pará, Piauhy, Bahia, Sergipe e Paraná*);

III. Omissas (*Matto Grosso, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Ceará, Maranhão, Espirito Santo, Alagóas, Rio Grande do Sul e Parahyba do Norte*);

IV. Determinar a applicação dos fundos consignados pela Camara aos diversos serviços do estado (*Goyaz*).

Cumprimento das leis

I. Cumprir e fazer cumprir as constituições e leis do estado e da Republica (*Goyaz, Piauhy e Santa Catharina*);

II. Cumprir e fazer cumprir a Constituição da União e do estado, as leis deste e as federaes em que tem intervenção a sua autoridade (*Maranhão*);

III. Cumprir e fazer cumprir as leis do estado (*Matto Grosso*);

IV. Velar sobre a constituição e as leis do estado (*Espirito Santo*);

V. Velar pela fiel execução das leis (*Paraná e Bahia*);

VI. Omissas (*Minas Geraes, Pará, Sergipe, S. Paulo, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Ceará, Alagóas, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte, Pernambuco e Amazonas*).

Soccorros publicos

I. Soccorrer a população do estado, em caso de calamidade publica, submittendo á approvação do Congresso as medidas extraordinarias que for obrigado a adoptar (*Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Ceará, Paraná e Bahia*);

II. Solicitar soccorros á União, nos casos de calamidade publica no estado, si as condições financeiras do Thesouro não permittirem dispensal-os, prestando conta á Assembléa do emprego dos subsidios recebidos (*Sergipe*);

III. Abrir creditos extraordinarios independente de autorisação em lei orçamentaria, no caso de calamidade publica e quando tiver de usar da attribuição de que trata o numero antecedente, sujeitando o acto á approvação do Congresso (*Maranhão e Santa Catharina*);

IV. Solicitar do Governo da União, em caso de calamidade publica, os auxilios de que trata o art. 5º da Constituição Federal (*Piauhhy*);

V. Omissas (*Minas Geraes, Espirito Santo, Matto Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pernambuco, Alagoás, S. Paulo, Goyaz e Amazonas*).

Nomear e remover juizes

I. Nomear e remover os juizes de primeira instancia na fórma das leis (*Paraná e Bahia*);

II. Remover os juizes de direito nos casos e na fórma referidos nesta constituição (*Alagoás*);

III. Omissas (*Goyaz, Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, S. Paulo, Espirito Santo, Santa Catharina, Maranhão, Parahyba do Norte, Piauhhy, Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Amazonas*).

Intervenção federal

I. Reclamar por si ou por deliberação do Congresso contra a invasão do Poder Federal nos negocios peculiares do estado (*Rio Grande do Norte*);

II. Reclamar contra a invasão do Governo Federal nos negocios peculiares do estado (*Ceará, Piauhy e Matto Grosso*);

III. Omissas (*Bahia, Alagóas, Goyaz, Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, S. Paulo, Santa Catharina, Maranhão, Amazonas, Espirito Santo, Sergipe, Rio de Janeiro, Parahyba do Norte e Minas Geraes*).

Recenseamento

I. Fazer proceder, de dez em dez annos, ao arrolamento da população do estado e a estatistica de sua producção e recursos agricolas e industriaes, bem como do movimento mercantil (*Alagóas e Goyaz*);

II. Fazer proceder de dez em dez annos ao recenseamento da população do estado (*Rio Grande do Norte*);

III. Omissas (*Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Amazonas, Piauhy, Sergipe, Parahyba do Norte, Pernambuco, Bahia, Santa Catharina, S. Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso, Ceará, Paraná, Maranhão, Espirito Santo e Pará*).

Prorogação de leis annuas

I. Prorogar as leis annuas do exercicio anterior, quando a Assembléa Legislativa não as tiver votado. Quando no ultimo do anno da legislatura, a Assembléa não as houver votado, o presidente prorogará as do exercicio

anterior, convocando a nova Assembléa para votal-as (*Rio de Janeiro*);

II. Prorogar as leis annuas do ultimo exercicio, se findo o prazo de que trata o paragrapho unico do art. 10 a Assembléa não as tiver votado. Quando a prorrogação se effectuar no ultimo anno da legislatura, o presidente convocará a nova Assembléa para votal-as (*Ceará*);

III. Omissas (*Amazonas, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagóas, Minas Geraes, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Goyaz, Matto Grosso, Pará, Paraná, Espirito Santo, Piauhý e Parahyba do Norte*).



CAPITULO IX

DA FORÇA PUBLICA E POLICIA INTERNA

Algumas constituições trataram da força publica em capitulo especial. Outras, porém, trataram do assumpto no capitulo referente a attribuições legislativas. Neste capitulo só nos referimos áquelle grupo.

I. Além da policia dos municipios, haverá uma força publica organizada militarmente para garantir a autoridade, a independencia, e a integridade do estado; esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-ha á disciplina que fôr decretada.

Paragapho unico. Só por ordem do governador do estado poderá ella ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal (*Amazonas, Rio de Janeiro e Bahia*);

II. Omissas (*Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Goyaz, Alagoas, Paraná, Pará, Pernambuco, Maranhão, Santa Catharina, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Piauhy, Matto Grosso, Minas Geraes, Sergipe, Parahyba do Norte e Ceará*).

I. O governo policial interno do estado, cujo objectivo é manutenção da ordem e da tranquillidade publica, será exercido por um cidadão de nomeação e immediata con-

fiança do governador, com a denominação de—Chefe da Segurança Publica (*Amazonas*);

II. O serviço da policia e segurança do estado será dirigido por um chefe de nomeação do governador e de sua immediata confiança (*Espirito Santo e Bahia*);

III. Omissas (*Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Ceará, Parahyba do Norte, Sergipe, Minas Geraes, Matto Grosso, Piauhy, Rio Grande do Sul, S. Paulo, Santa Catharina, Maranhão, Pernambuco, Pará, Paraná, Alagoas e Goyaz*);

IV. Os officiaes e praças, pelas faltas e delictos commettidos no exercicio de suas funcções, responderão perante fòro especial, formado por cidadãos idoneos nomeados pelo governador do estado (*Amazonas*);

II. Omissas (*Alagoas, Paraná, Pará, Pernambuco, Maranhão, Santa Catharina, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Piauhy, Matto Grosso, Minas Geraes, Sergipe, Parahyba do Norte, Ceará, Bahia, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Espirito Santo e Goyaz*).

I. A policia será um ramo da administração superior, á qual incumbe a vigilancia da ordem (*Espirito Santo e Bahia*);

II. Omissas (*Rio Grande do Norte, Amazonas, Rio de Janeiro, Pernambuco, Sergipe, Maranhão, Piauhy, Santa Catharina, Ceará, Pará, Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte, Alagoas e Goyaz*).

I. Compete á administração policial:

1.º a direcção e fiscalisação das prisões;

2.º auxilliar a autoridade judiciaria na execução das sentenças e ordens legaes;

3.º auxiliar os municipios em sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;

4.º providenciar sobre a defesa das populações nos logares onde a ordem publica fôr alterada, auxiliar a investigação dos crimes e perseguir os criminosos (*Espirito Santo e Bahia*).

II. Omissas (*Rio Grande do Norte, Amazonas, Rio de Janeiro, Pernambuco, Sergipe, Maranhão, Piauí, Santa Catharina, Ceará, Pará, Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte, Alagoas e Goyaz*).

CAPITULO X

PODER JUDICIARIO

Na organização do Poder Judiciario as constituições dos estados offerecem muitas variantes, como vai o leitor ver. Já na divisão dos seus representantes, ellas variam consideravelmente.

I. O Poder Judiciario do estado é autonomo e independente. Será exercido por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça, com séde na Capital e jurisdição em todo o estado, por juizes de direito, por juizes municipaes e Tribunal do Jury (*Amazonas, Rio Grande do Sul, Alagoas, Goyaz e Pernambuco*);

II. O Poder Judiciario tem por orgãos:

- 1.º O Tribunal da Relação, com séde na Capital e jurisdição em todo o estado;
- 2.º Os juizes de direito, com jurisdição nas comarcas;
- 3.º Os juizes municipaes, com jurisdição nos municipios;
- 4.º O Ministerio Publico;
- 5.º O Tribunal do Jury;
- 6.º Tribunal Correccional;

7.º Os juizes de paz electivos (*Rio de Janeiro, Ceará, Santa Catharina e Sergipe*);

III. O poder judiciario é exercido além do tribunal especial, de que trata esta constituição:

1.º Pela magistratura do estado, composta de um Superior Tribunal de Justiça, de juizes de direito e de juizes municipaes e substitutos;

2.º Por supplentes dos juizes municipaes, dos substitutos e dos juizes de direito;

3.º Por tribunaes do Jury (*Maranhão e Minas Geraes*);

IV. O Poder Judiciario é exercido:

1.º Por um tribunal superior denominado—Relação do Estado—composto de cinco membros com o titulo de — Desembargador — tendo sua séde na Capital;

2.º Por juizes de direito, um em cada comarca;

3.º Por supplentes dos juizes de direito, tres em cada municipio;

4.º Pelo Tribunal do Jury, com a organização actual;

5.º Por juizes de paz, quatro em cada parochia (*Matto Grosso*);

V. O Poder Judiciario é independente, e será composto de juizes e jurados, assim no civil como no crime, nos casos e pelo modo que for determinado em lei ordinaria (*Parahyba do Norte*);

VI. O Poder Judiciario é constituido por um tribunal de justiça, tendo sua séde na capital do estado, por juizes de direito, juizes districtaes e jurados (*Piauhy*);

VII. O Poder Judiciario do estado terá por órgãos:

1.º Um tribunal superior de justiça, com séde na capital, composto de sete membros, que terão o tratamento de desembargadores;

2.º Juizes de direito e substitutos destes nas comarcas;

3.º Jurados, que decidirão de facto em materia criminal;

4.º Tribunaes correccionaes, como for determinado em lei ordinaria (*Pará*);

VIII. O Poder Judiciario é exercido por juizes e jurados, na fórma que a lei determinar (*S. Paulo*). ¹

IX. O Poder Judiciario terá por órgãos:

1.º Um tribunal superior de justiça com jurisdição em todo o estado;

2.º Juizes de direito com jurisdição nas comarcas;

3.º Juizes districtaes com jurisdição nos districtos;

4.º Tribunaes do Jury e outras autoridades e funcionarios que forem necessarios á boa administração da justiça (*Rio Grande do Norte*);

X. O Poder Judiciario é independente e será exercido por juizes e tribunaes do estado, aos quaes pertence unicamente a distribuição da justiça nos processos e contestações que versarem sobre materia criminal, civil e administrativa, que não for da exclusiva attribuição dos juizes e tribunaes federaes (*Bahia*);

XI. O Poder Judiciario do estado será autonomo e independente em suas decisões, bem como na interpretação das leis que tiver de applicar.

O Poder Judiciario será exercido:

1.º Por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça do estado, com séde na capital e jurisdição em todo o estado;

2.º Por Juizes de direito nas comarcas;

3.º Pelo Tribunal do Jury, no termo;

4.º Por Juizes districtaes e tribunaes correccionaes, nos districtos (*Paraná*);

XII. Para o exercicio da sua judicatura a magistratura do estado formará duas instancias, sendo a primeira composta de juizes de direito, tantas quantas forem as comarcas, e a segunda de uma Corte de Justiça, cujo numero de ministros será determinado em lei ordinaria. Os juizes de direito exercerão nas suas comarcas a jus-

¹ O Congresso creará um tribunal de justiça e os outros tribunaes e juizes que entender necessario (*S. Paulo*).

tiça de primeira instancia, processando e julgando todos os feitos. Na capital do Estado terá séde a Còrte de Justiça, cujos membros serão escolhidos da Magistratura de primeira instancia por accesso natural de antiguidade e serão presididos pelo que for annualmente eleito por seus pares, o qual ficará sendo chefe da Magistratura (*Espirito Santo*).

Nomeação

I. A nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça, que se chamarão desembargadores, será feita pelo governador, mediante escolha deste dentre tres nomes apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, de juizes de direito do estado que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os mais antigos em exercicio (*Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Pará, Matto Grosso, Sergipe, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Goyaz, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte e Alagóas*);

II. O Tribunal de Justiça compõe-se de cinco desembargadores, tirados dentre os juizes de direito do estado, que tiverem mais de 12 annos de formados e mais de quatro de exercicio na magistratura, e dentre os cidadãos graduados em direito, de notavel saber e reputação, que possuirem as condições de elegibilidade para o Senado Nacional. A primeira nomeação dos desembargadores será feita pelo governador do estado, de modo que a maioria delles, pelo menos, seja de magistrados (*Piauhý*);

III. O Tribunal de Justiça será composto de juizes, que o presidente do estado nomeará dentre os magistrados mais antigos do estado, apresentados em lista organizada pelo Tribunal, a qual conterà numero igual ao decuplo das vagas a preencher (*S. Paulo*);

IV. Omissas (*Espirito Santo, Minas Geraes, Pernambuco e Parahyba do Norte*);

V. Seus membros serão nomeados pelo governador dentre os juizes de direito, pela ordem da antiguidade, e, no caso de igualdade desta, será preferido o mais velho (*Maranhão*).

Como se vê, os membros do Tribunal são nomeados pelo presidente ou governador do estado. Mas esta attribuição não é livremente exercida, porque é precedida pela proposta feita pelo proprio Tribunal, ou a nomeação será dictada pela antiguidade.

I. Em caso nenhum o governador deixará de nomear qualquer dos tres juizes de direito propostos (*Amazonas*);

II. Omissas (*Piauh, S. Paulo, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Alagoas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Minas Geraes, Pará, Paraná, Ceará, Goyaz, Matto Grosso, Parahyba do Norte, Maranhão e Espirito Santo*).

Competencia do Presidente do Tribunal

I. Ao desembargador presidente do Superior Tribunal de Justiça compete organizar a respectiva Secretaria, o regimento interno, mandando publical-o, depois de approvado pelo Tribunal, nomear, suspender e demittir os funcionarios da Secretaria, officiaes de justiça do Tribunal, e fazer publicar annualmente a collecção dos julgados e decisões do mesmo (*Amazonas, Rio Grande do Sul e Goyaz*);

II. Organizar o seu regimento interno e a sua Secretaria e nomear os empregados della (*Sergipe*);

III. Organizar o seu regimento interno, o qual, uma vez publicado, só poderá ser alterado por autorisação especial do Poder Legislativo (*Pará*);

IV. Organisar seu regimento e nomear seu secretario e demais empregados (*Rio Grande do Norte*);

V. Organisar seu regimento interno, nomear os empregados da Secretaria e mais funcionarios que servirem perante elle nos termos que a lei estatuir (*Bahia*);

VI. Organisar a sua Secretaria, cujos logares serão providos por nomeação do presidente do mesmo Tribunal (*S. Paulo*);

VII. Omissas (*Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, Paraná, Maranhão, Parahyba do Norte, Pernambuco, Minas Geraes, Espirito Santo, Alagoas, Ceará e Piauhý*). ¹

Competencia do Tribunal

Esta competencia refere-se ao julgamento de crimes dos funcionarios. A este respeito as constituições variam consideravelmente, desviando-se muitas dellas do typo da Constituição Federal.

I. O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender, declarar avulsos ou em disponibilidade os juizes de direito nos casos graves determinados em lei, dando-se-lhes logar á defesa (*Amazonas e Ceará*);

II. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe o preparo dos processos de responsabilidade dos respectivos membros e dos juizes de direito, bem como o julgamento destes e o preparo e julgamento de uns e outros nos crimes communs (*Pernambuco*);

III. Os juizes de direito nos crimes de responsabilidade responderão perante o Superior Tribunal de Justiça (*Parahyba do Norte, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio de*

¹ Em capitulos posteriores estas constituições referem-se a este assumpto.

Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Norte, Sergipe, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Goyaz);

IV. Julgar os crimes de responsabilidade dos juizes de direito (*Paraná*);

V. Omissas (*Bahia e Espirito Santo*);

VI. Nos crimes communs e nos de responsabilidade serão os juizes de direito processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, com recurso voluntario para o Tribunal especial de que trata o art. 74 (*Maranhão*);

VII. Processar e julgar os crimes de responsabilidade e connexos dos juizes de direito (*Alagoas e Piauihy*).

Responsabilidade dos juizes municipaes

I. Os juizes municipaes tambem só serão suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça (*Amazonas, Rio Grande do Sul e S. Paulo*);

II. Os juizes municipaes serão suspensos e processados pelo juiz de direito da respectiva comarca com recurso para a Relação (*Rio de Janeiro, Ceará e Maranhão*);

III. Os juizes municipaes serão suspensos e processados pelos juizes de direito (*Minas Geraes, Parahyba do Norte e Santa Catharina*);

IV. Omissas (*Goyaz, Piauihy, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Espirito Santo, Pará, Bahia, Matto Grosso, Paraná e Pernambuco*).

Decisões judiciarias

I. As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal (*Amazonas*);

II. As suas decisões, guardados os recursos, porão termo aos processos e questões, salvo os casos mencionados na constituição (*Maranhão*);

III. Omissas (*Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe, Alagoas, Santa Catharina, Parahyba do Norte, Minas Geraes, S. Paulo, Bahia, Goyaz, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná e Espirito Santo*).

Só duas constituições consignam o caracter definitivo das decisões judiciais, salvo as excepções abertas pela Constituição Federal.

Conflictos de jurisdicção

Nesta attribuição do judiciario estadual não está a prerogativa de decidir da constitucionalidade das leis, segundo estabeleceu a Constituição Federal. E' uma simples competencia de decidir os conflictos de jurisdicção e sobre a qual foram omissas algumas constituições.

I. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições que lhe são conferidas em lei: Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciais e entre estas e as administrativas (*Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Alagoas, Goyaz, Matto Grosso, Rio Grande do Sul e Paraná*);

II. Decidir os conflictos de jurisdicção (*Espirito Santo*);

III. Julgar os conflictos de jurisdicção judiciaria (*Pará*);

IV. Omissas (*Maranhão, Ceará, Piauí, Santa Catharina, Parahyba do Norte, Minas Geraes, S. Paulo, Pernambuco e Rio de Janeiro*);

V. Resolver os conflictos positivos e negativos entre as autoridades administrativas e judiciais (*Bahia*).

Processo e julgamento

Quando tratámos da responsabilidade politica, tivemos occasião de ver a funcção do judiciario nos processos das autoridades do estado.

As constituições divergem consideravelmente, segundo passamos a expor.

I. Processar e julgar o governador do estado e o secretario, de conformidade com os preceitos desta constituição (*Amazonas*);

II. Processar e julgar o governador nos crimes comuns (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Espirito Santo, Sergipe, Santa Catharina, Parahyba do Norte, Minas Geraes, S. Paulo, Bahia, Goyaz, Matto Grosso, Bahia, Rio de Janeiro e Paraná*);

IV. Processar e julgar os secretarios e o governador do estado (*Piauhhy e Alagóas*);

V. Processar e julgar o governador e o vice-governador nos casos e segundo as prescripções desta constituição (*Rio Grande do Norte*);

VI. Julgar o presidente e os secretarios de estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na fórma dos arts. 21 e 30 (*Rio Grande do Sul*);

VII. Processar e julgar os secretarios de estado. Concorrer para o processo e o julgamento do presidente do estado, nos termos do art. 55 (*Ceará*).

Habeas-corpus

Algumas constituições dão ao Supremo Tribunal a competencia de conceder *habeas-corpus* e outras são omissas a respeito.

I. Conceder *habeas-corpus* com recurso para o Supremo Tribunal, nos casos previstos pela Constituição da União (*Amazonas*);

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Piauhhy, Santa Catharina, Parahyba do Norte, Minas Geraes, Bahia, Goyaz, Pernambuco, Rio de Janeiro e S. Paulo*);

III. Conceder *habeas-corpus* (*Pará, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Alagóas, Matto Grosso e Rio Grande do Sul*);

IV. Conceder ordem de *habeas-corpus*, cumulativamente com os juizes de direito (*Sergipe*);

V. Conceder *habeas-corpus* e exercer as demais jurisdições em que decide em 1ª instancia com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União (*Paraná*).

Processo dos Juizes

Em tres grandes grupos dividem-se as constituições dos estados, sobre o tribunal que deve processar e julgar os juizes. Em um, é o proprio tribunal judiciario, que tem de processar; em outro, um tribunal mixto e em outro, a Camara.

I. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal, bem como o procurador geral.

§ 1.º Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão elles processados e julgados pelo Congresso do estado, que se constituirá em Tribunal de Justiça, e se procederá na fórma das leis;

§ 2.º A qualquer dos condemnados de que trata este artigo, fica salvo o direito de pedir a revisão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 81 da Constituição da União (*Amazonas*);

II. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, por um Tribunal mixto composto de dois membros d'aquelle Tribunal e de dois do Congresso, sob a presidencia do presidente do Superior Tribunal, o qual não terá voto nas deliberações (*Maranhão*);

III. Os membros do Tribunal Superior de Justiça nos crimes communs e de responsabilidade, responderão per-

ante um Tribunal mixto, composto de dois desembargadores desimpedidos, tirados á sorte, e de dois senadores sorteados pela respectiva Camara, todos sob a direcção do presidente do Tribunal Superior.

Paragrapho unico. No caso de não se achar reunido o Senado, o presidente deste fará a devida convocação, e d'entre os que comparecerem sorteará dois (*Pará*);

IV. Nos crimes de responsabilidade, commettidos pela totalidade ou maioria dos seus membros, os desembargadores serão processados e julgados pela Assembléa (*Parahyba do Norte*);

V. Omissas (*Espirito Santo, Alagóas e Bahia*)¹;

VI. Os desembargadores serão processados e julgados nos crimes communs e nos de responsabilidade pelos membros do Tribunal, desimpedidos, e pelo juiz de direito das comarcas mais proximas chamados para perfazer o numero de que se compõe o mesmo Tribunal.

Paragrapho unico. Quando o crime de responsabilidade fôr commettido por todos os membros do Tribunal, a denuncia ou queixa será apresentada ao juiz de direito da Capital, o qual convocará os das comarcas visinhas para constituirem o Tribunal julgador (*Rio Grande do Norte*);

VII. Os membros do Tribunal de Justiça nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados por um Tribunal especial, que se comporá do presidente da Camara, dos membros do Tribunal de Justiça, não envolvidos no crime, e cinco cidadãos notaveis por sua reputação e saber eleitos annualmente pela Camara.

Paragrapho unico. Quando mais de um desembargador estiver envolvido no crime de que se trata, serão chamados na fórma da lei os juizes de direito precisos para completar-se o Tribunal (*Piauí*);

VIII. Os desembargadores serão processados e julgados, nos crimes communs funcçionaes, pelo Tribunal mixto de que trata o art. 34 (*Sergipe*);

¹ Já foi estudado em capitulos anteriores.

IX. Os desembargadores serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal da Relação (*Santa Catharina*);

X. Os desembargadores serão processados e julgados, nos crimes que commetterem, por um Tribunal composto de tres senadores e tres deputados, eleitos pelas respectivas Camaras no começo de cada legislatura, e tres desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma occasião (*Minas Geraes*);

XI. Os magistrados pelos crimes que commetterem, quer communs, quer de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal do estado (*Goyaz, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná e Ceará*);

XII. Os juizes do Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Senado (*S. Paulo*).

A constituição do Amazonas admittiui a hypothese de revisão no julgamento dos juizes, pelos crimes de responsabilidade. Essa prescripção attenta francamente contra a autonomia do estado, porque essa revisão pelo Supremo Tribunal estende-se aos crimes de direito penal commum. O processo e julgamento de crimes de responsabilidade é uma competencia privativa do estado, é a expressão de sua autonomia. A revisão annulla essa autonomia.

Instancias judiciarias

I. O Poder Judiciario do estado formará duas instancias, sendo a primeira composta dos juizes de direito, municipaes e Tribunal do Jury e a segunda de desembargadores com assento no Superior Tribunal (*Alagóas*);

II. Omissas (*Maranhão, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauihy, S. Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, Goyaz, Santa Catharina, Ala-*

gôas, Parahyba do Norte, Minas Geraes, Paraná e Sergipe);

III. Para o exercicio de sua judicatura, a magistratura do estado formará duas instancias, sendo a primeira composta de juizes de direito, tantos quantas forem as comarcas, e a segunda de uma Côrte de Justiça, cujo numero de ministros será determinado em lei ordinaria (*Espirito Santo*).

IV. A judicatura do estado constituirá duas instancias: a primeira formada pelos juizes de direito, seus supplentes, pelo Jury e pelos juizes de paz, e a segunda pela Relação (*Matto Grosso*).

Vitaliciedade

O principio da vitaliciedade foi admittido por todas as constituições, como uma garantia de independencia do Poder Judiciario.

I. Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o procurador geral do estado e os juizes de direito são vitalicios e só perderão os seus cargos por sentença judicial passada em julgado (*Amazonas e Pará*);

II. Os magistrados são vitalicios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial, observado o disposto no art. 62, paragrapho unico (*Maranhão*);

III. Os magistrados são vitalicios, ficando sujeitos ás penas de observação, suspensão e remoção, nos casos especificados em lei. A demissão só terá logar por sentença (*Espirito Santo*);

IV. Os desembargadores são vitalicios desde a data da posse, e só por sentença ou incapacidade physica ou moral, provada e julgada perante o Tribunal da Relação, perderão os cargos. Os juizes de direito são vitalicios. Deixam o cargo em virtude de promoção a desembargador; são delle privados por sentença, ou incapacidade physica ou moral provada, e só podem ser removidos a

pedido ou por motivo de conveniencia publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação (*Ceará*);

V. Os desembargadores e juizes de direito serão vitalícios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos (*Rio Grande do Norte, Minas Geraes e Santa Catharina*);

VI. Os membros do Superior Tribunal de Justiça e os juizes de direito serão vitalícios, e só por sentença irrevogavel perderão o seu lugar (*Parahyba*);

VII. São vitalícios os serventuários dos officios de justiça (*Pará*);

VIII. Os magistrados serão vitalícios e só perderão o cargo em virtude de sentença proferida em Juizo competente e passada em julgado, ou de incapacidade physica ou moral declarada na fôrma que a lei determinar (*Alagoas*);

IX. Os magistrados são vitalícios e só por sentença perderão os seus cargos (*Goyaz, Matto Grosso, Pernambuco, Sergipe e Rio Grande do Sul*);

X. Os desembargadores e juizes de direito são vitalícios e, só por sentença ou incapacidade physica ou moral provada e julgada perante a Relação, perderão os seus cargos (*Rio de Janeiro*);

XI. A constituição garante á magistratura completa e segura independencia, firmada no seguinte principio de ordem constitucional :

Vitaliciedade—o magistrado, depois de empossado, só por sentença criminal definitiva ou aposentadoria, na fôrma da lei, perderá o cargo (*S. Paulo*);

XII. Os membros do Tribunal de Justiça e os juizes de direito são vitalícios, e não podem ser suspensos nem privados de seus cargos, senão nos casos previstos por lei e em virtude de sentença formal do Tribunal (*Piauhý*);

XIII. Os membros do Tribunal de Appellação e Revista só podem perder o lugar por sentença ou por incapacidade physica ou moral; caso em que lhes serão mantidos os vencimentos em proporção ao tempo de serviço (*Bahia*).

Incompatibilidade

Algumas constituições admittiram o principio da incompatibilidade dos juizes, como uma consequencia do principio constitucional da separação dos poderes. Não obstante isto, algumas dellas são omissas.

I. Os cargos, empregos e officios judiciarios são essencialmente incompativeis com os outros retribuidos (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Minas Geraes, Parahyba do Norte, Goyaz, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Sergipe e S. Paulo*);

III. Os Magistrados não podem ser nomeados, nem eleitos para qualquer cargo, emprego, ou commissão, no estado ou fóra d'elle, salvo o que lhes competir por accesso na magistratura (*Ceará e Rio de Janeiro*);

IV. Serão eliminados do quadro da magistratura os que aceitarem cargos de nomeação do Poder Executivo da União ou do estado, ou de eleição popular (*Santa Catharina e Paraná*);

V. Os magistrados não podem aceitar ou exercer outras funções, quer de nomeação do Governo, quer de eleição (*Alagoas e Bahia*);

VI. Os cargos judiciarios são incompativeis com quaesquer outros, electivos ou não (*Pernambuco e Piauhý*).

Vencimentos

Todas as constituições prescrevem a obrigatoriedade dos vencimentos para os juizes. As que são omissas, deixaram o assumpto para ser regulado por uma lei ordinaria.

I. Os membros do Supremo Tribunal e todos os outros juizes receberão dos cofres do Estado os vencimentos que a lei fixar, os emolumentos judiciais taxados para os juizes, procurador geral e promotores da justiça publica serão cobrados como rendas do estado, salvo a excepção estabelecida nesta constituição (*Amazonas*);

II. Os vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça, do procurador geral do estado e dos juizes de direito e promotores publicos serão determinados em lei (*Pará, Matto Grosso e Sergipe*);

III. Omissas (*Maranhão, Rio Grande do Norte, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, S. Paulo, Piahy e Bahia*);

IV. Os vencimentos da magistratura serão correspondentes á natureza das funcções e á dignidade relativa da hierarchia. Sob este segundo aspecto serão graduados pelas instancias, e na primeira instancia pela categoria das entrancias (*Espirito Santo*);

V. A lei de organização regulará os vencimentos dos magistrados e dos funcionarios de justiça (*Ceará e Paraná*);

VI. Uma lei especial regulará os vencimentos da magistratura (*Minas Geraes*);

VII. A Assembléa fixará e não mais poderá reduzir os vencimentos dos magistrados (*Parahyba do Norte*);

VIII. Seus vencimentos serão fixados pelo Poder Legislativo. Não terão direito a outra retribuição a titulo de emolumentos ou de custas que passarão, bem como os que competem ao procurador geral e aos promotores publicos, a fazer parte da receita do estado (*Alagoas*);

IX. Os juizes do Superior Tribunal de Justiça e os de direito receberão dos cofres do estado os vencimentos que a lei fixar, sem mais retribuição alguma, a titulo de emolumentos ou de custas, que passarão a ser percebidos pelo estado na fórma que fôr estabelecida por lei (*Pernambuco*);

X. Os vencimentos dos magistrados serão fixados pela Camara dos Deputados (*Goyas*).

Definição de magistrado

I. São considerados magistrados para todos os effeitos legaes os desembargadores do Superior Tribunal, o procurador geral do estado, os juizes de direito e os juizes municipaes, quando reconduzidos (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Espirito Santo, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, S. Paulo, Paraná, Sergipe, Rio de Janeiro, Pernambuco, Matto Grosso, Santa Catharina e Minas Geraes*);

III. Só se consideram magistrados, os membros do Tribunal de Justiça e os juizes de direito (*Piauh, Goyaz, Alagóas e Parahyba do Norte*);

IV. São considerados magistrados, para todos os effeitos legaes, sómente os membros do Superior Tribunal e os juizes de comarca (*Rio Grande do Sul*).

Magistratura electiva

Só a constituição do Amazonas prescreveu que a magistratura não seria electiva. As outras são omissas a respeito, por isso mesmo que prescrevem ser ella nomeada pelo chefe do estado.

I. Em caso nenhum a magistratura será electiva (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Espirito Santo, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Piauh, S. Paulo, Paraná, Sergipe, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Goyaz, Alagóas, Santa Catharina, Minas Geraes e Parahyba do Norte*).

Nomeação dos juizes

Como acabamos de dizer, todas as constituições prescrevem que os juizes serão nomeados.

I. Os juizes de direito serão juizes de 1ª instancia, nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça d'entre os juizes municipaes e promotores publicos, graduados em sciencias juridicas, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura.

§ 1.º Na falta de juizes municipaes e promotores publicos graduados em sciencias juridicas, habilitados legalmente para serem nomeados juizes de direito, poderão sel-o os graduados em sciencias juridicas de reconhecido merito e moralidade que tenham pelo menos seis annos de advocacia;

§ 2.º Para que os juizes municipaes ou promotores possam ser nomeados juizes de direito, é preciso que tenham quatriennio feito (*Amazonas*);

II. A nomeação dos juizes de direito será feita pelo governador do estado, mediante as condições e formalidades que a lei determinar (*Pará*);

III. Os juizes de direito serão nomeados pelo governador do estado, d'entre os juizes municipaes e substitutos, sendo dous terços por antiguidade e um terço por merecimento, de accordo com a lista fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça (*Maranhão*);

IV. Os juizes de direito serão nomeados pelo senador d'entre os doutores ou bachareis em direito, que tiverem exercido cargo de justiça ou advocacia durante quatro annos, pelo menos (*Piauhý*);

V. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente do estado, d'entre os juizes substitutos que tiverem quatriennio, na ordem da antiguidade absoluta (*Ceará e Rio de Janeiro*);

VI. Os juizes de direito serão nomeados pelo governador, sob proposta do Superior Tribunal de Justiça, em lista de tres nomes. O que fôr assim proposto por tres vezes será o preferido (*Rio Grande do Norte*);

VII. Omissas (*Parahyba do Norte e S. Paulo*);

VIII. Os juizes de direito serão nomeados pelo governador d'entre os indicados pelo presidente do Superior

Tribunal de Justiça em uma lista não excedente de 15 nomes (*Pernambuco*);

IX. Os juizes de direito serão nomeados pelo governador do estado, mediante proposta irrecusavel do Tribunal Superior em lista sextupla, composta de doutores ou bachareis em direito que tiverem, pelo menos, oito annos de pratica do fôro no exercicio effectivo e não interrompido da advocacia, ou quatro annos de qualquer lugar de judicatura ou de promotoria publica (*Alagoas*);

X. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente do estado d'entre os doutores ou bachareis em direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do fôro e lhes forem propostos pela Relação em lista de tres, dos mais antigos, para cada vaga (*Sergipe*);

XI. Só poderão ser nomeados juiz de direito os doutores ou bachareis em direito graduados pelas faculdades officiaes da União, ou por outras a ellas equiparadas;

§ 1.º Serão exigidos a idade de mais de ynte e cinco annos e o exercicio, durante quatro annos pelo menos, dos cargos de estagiario, agente do ministerio publico, curador de orphãos e outros a este equivalentes. Serão preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no estado;

§ 2.º Far-se-ha a nomeação por escolha do governador e approvação do Senado, sobre proposta, organisada em concurso, com informação do Tribunal de Appellação (*Bahia*);

XII. Os juizes de direito serão nomeados pela Côrte de Justiça d'entre os diplomados em direito (*Espirito Santo*);

XIII. Os juizes de direito serão escolhidos pelo governador d'entre os bachareis ou doutores, graduados por qualquer faculdade juridica do Brazil, que tiverem o noviciado exigido por lei ordinaria e se houverem habilitado perante o Superior Tribunal de Justiça e que forem por este classificados e apresentados em lista (*Paraná*);

XIV. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente do estado d'entre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas, graduados por qualquer faculdade da

Republica, que estiverem nas condições que a lei determinar (*Santa Catharina*);

XV. Os juizes de comarca serão nomeados pelo presidente do estado, mediante concurso realizado perante o Superior Tribunal, d'entre os concurrentes que forem julgados habilitados sem dependencia de diploma.

Os cidadãos que houverem sido classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigencia de nova prova (*Rio Grande do Sul*);

XVI. Sómente os doutores e bachareis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juizes de direito e substitutos, devendo ser preferidos para as nomeações de promotores de justiça. A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e de concurso, e a dos substitutos, de noviciado. Estas nomeações são feitas pelo presidente do estado (*Minas Geraes*);

XVII. Os juizes de direito serão juizes de 1ª instancia, nomeados pelo presidente do estado d'entre os bachareis formados em direito, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura (*Goyaz*);

XVIII. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente do estado d'entre os bachareis formados que tiverem, pelo menos, quatro annos de pratica do fôro e que em concurso perante a Relação forem classificados nos dous primeiros lugares da lista de habilitação.

Parapho unico. Quando só houver um candidato, poderá o presidente mandar, por uma vez sómente, que se proceda a novo concurso (*Matto Grosso*).

Algumas constituições fazem preceder o concurso á nomeação e a do Espirito Santo retirou do governador a attribuição da nomeação para investil-a no Tribunal.

Remoção

Eis o que prescrevem as constituições:

I. As remoções de juizes de direito só poderão ser dadas a pedido ou mediante processo em que fique pro-

vada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca, cumprindo o Superior Tribunal, n'um caso como n'outro, providenciar.

§ 1.º O processo poderá começar por iniciativa do procurador geral do estado, representação motivada pela Intendencia Municipal ou de qualquer cidadão.

§ 2.º Si o Superior Tribunal julgar conveniente a remoção, dará conhecimento ao governador do estado, ficando avulso o juiz até occorrer vaga que elle possa preencher (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Pará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Bahia e Espirito Santo*);

III. Os juizes de direito só poderão ser removidos a pedido e terão direito á permuta de comarca (*Maranhão*);

IV. Os juizes de direito são inamoviveis. Só poderão ser removidos, a pedido, ou para comarca de entrancia superior, ou em virtude de processo do qual fique provado ser perniciosa ao serviço publico a permanencia do juiz na comarca.

O processo para a remoção do juiz de direito começará por iniciativa do procurador geral do estado. Pronunciando-se o Tribunal de Justiça pela remoção, o juiz ficará avulso até que, vagando alguma comarca da mesma entrancia, lhe possa ser designada (*Piauhhy*);

V. Os juizes de direito, só podem ser removidos a pedido ou por motivo de conveniencia publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação. Decretada a remoção, será designada immediatamente outra comarca ao removido, o qual, não havendo comarca vaga, será declarado avulso percebendo sómente ordenado (*Ceará, Sergipe e Rio de Janeiro*);

VI. Os juizes de direito só poderão ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se prove ser perniciosa sua permanencia no municipio (*Pernambuco*);

VII. Os juizes de direito são inamoviveis e só poderão ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se

prove ser prejudicial aos interesses da Justiça sua permanência no lugar.

Este processo poderá ser instaurado por iniciativa do procurador geral do estado, representação do Conselho Municipal, da Camara dos Deputados, ou de qualquer pessoa do povo.

Julgando o Tribunal Superior procedente a remoção, com audiencia do juiz de direito, communicar-o-ha ao governador que declarará avulso o juiz até a primeira vaga (*Alagóas e Goyaz*);

VIII. Só a pedido seu ou por proposta do Tribunal de Justiça, approvada pelo Senado, poderá qualquer juiz ser removido (*S. Paulo*);

IX. Os juizes de direito só poderão ser removidos a pedido ou por conveniencia publica na fórma que fôr estabelecida em lei ordinaria, e com informação do Superior Tribunal de Justiça (*Paraná*);

X. A garantia da inamovibilidade dos juizes de direito interrompe-se:

- a) — por pedido de remoção;
- b) — por accesso;
- c) — por conveniencia publica, provada pela fórma que a lei estatuir (*Santa Catharina*);

XI. Os juizes de direito não poderão ser removidos senão em algum dos seguintes casos:

- 1.º De o requererem.
- 2.º De accesso.
- 3.º De rebellião, sedição ou grave perturbação da ordem publica, cabendo á Relação resolver sobre a conveniencia da remoção em processo que será regulado por lei (*Minas Geraes*);

XII. Os juizes de direito só poderão ser removidos de uma para outra comarca, si o requererem (*Matto Grosso*).

Como se vê, a remoção não póde ser livremente exercida pelo governador. Em geral, as constituições admittiram a circumstancia de pedido do proprio magistrado. Si assim não fosse, estariam os juizes entregues aos caprichos da politica, com prejuizo de sua independencia.

Habeas-corpus

I. Fica mantida a competencia dos juizes de direito, quanto á concessão de *habeas-corpus* (*Amazonas*);

II. Conceder *habeas-corpus* (*Pará, Alagóas, Paraná e Matto Grosso*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz*);

IV. Os juizes de direito exercerão em toda sua plenitude a jurisdicção de primeira instancia, podendo conceder *habeas-corpus*, ficando extinctas as jurisdicções privativas (*Rio Grande do Norte*).

Juizes municipaes

I. Os juizes municipaes serão nomeados quatriennalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, d'entre os graduados em sciencias juridicas que tiverem pelo menos um anno de pratica de fôro, como advogado ou como promotor a par de reconhecida moral (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Os juizes municipaes e substitutos serão nomeados pelo governador do estado d'entre os graduados em direito, que tiverem um anno de pratica no ministerio publico, e na falta destes, os bachareis em direito com um anno de pratica na advocacia, perante os juizes e Tribunaes do estado (*Maranhão*);

IV. Os juizes municipaes serão nomeados d'entre os doutores e bachareis em direito que tiverem dois annos de pratica nos auditorios do estado, ou igual tempo de exercicio no ministerio publico deste (*Rio de Janeiro*).

Supplentes

I. Em cada termo, além do juiz municipal lettrado cujo numero será determinado na lei organica, haverá tres supplentes nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. Os juizes municipaes e os substitutos terão tres supplentes cada um, nomeados por dois annos pelo governador do estado, com attribuições determinadas em lei, d'entre os cidadãos de reconhecida capacidade e probidade.

Paragrapho unico. Estes supplentes terão o mesmo privilegio de fóro que os juizes municipaes e substitutos, para os crimes commettidos durante seu exercicio (*Maranhão*).

I. Os juizes municipaes não poderão ser demittidos senão a pedido, nem removidos, salvo os casos previstos em lei (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Os juizes municipaes e os substitutos servirão por quatro annos e não poderão ser removidos senão a pedido, cabendo-lhes o direito de permutar (*Maranhão*).

I. Os juizes municipaes não poderão exercer cargo politico, ou outro qualquer de eleição popular (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Ministerio Publico

Quasi todas as constituições crearam o ministerio publico, ainda que com attribuições differentes, segundo as mesmas constituições.

I. Para o fim de defender os interesses do estado e da justiça publica perante os juizes e Tribunaes será instituido o ministerio publico. Este será composto de um procurador geral do estado, nomeado pelo governador, d'entre os juizes de direito e os graduados em sciencias juridicas, de reconhecida capacidade que tenham seis ou mais annos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funcções sem voto nas decisões; e de promotores publicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na capital, cujas attribuições serão definidas em lei (*Amazonas*);

II. Para representar os interesses do estado, da justiça, dos menores, dos interdictos, dos ausentes e das massas fallidas, perante os juizes e tribunaes, fica creado o ministerio publico, que se comporá:

1.º De um procurador geral do estado;

2.º De promotores publicos, curadores geraes dos orphãos, interdictos, ausentes, das massas fallidas e de promotores de residuos (*Parahyba e Pará*).

O procurador geral do estado será o chefe do ministerio publico.

Será nomeado pelo governador d'entre os magistrados, que tiverem os requisitos necessarios para serem membros do Tribunal Superior, ou d'entre advogados com effectivo

exercício da profissão por espaço de oito annos e que sejam notoriamente probos e illustrados (*Pará*);

III. O ministerio publico terá por órgãos um procurador geral do estado, promotor em cada comarca e um adjunto de promotor em cada termo.

O procurador geral do estado será nomeado, por tres annos, pelo governador, dentre os graduados em direito, com pratica de quatro annos na advocacia ou no exercicio de qualquer cargo de magistratura ou do ministerio publico, podendo ser reconduzido.

Nos impedimentos, será o procurador geral do estado substituido por um graduado em direito, em identicas condições, que o governador nomear (*Maranhão*);

IV. E' creado o ministerio publico para representar o estado, seus direitos e interesses, os da justiça publica, dos interdictos e ausentes, perante os tribunaes e juizes. Sua organização será feita por lei, baseando-se no seguinte:

O procurador geral do estado será nomeado pelo governador dentre os cidadãos notaveis por sua reputação e saber, ou dentre os juizes de direito do estado. Terá a categoria e vencimentos dos membros do tribunal de justiça e sua nomeação será a titulo vitalicio (*Piauhy*);

V. O ministerio publico tem por órgãos:

1.º O procurador geral do estado;

2.º Os promotores de justiça e adjuntos com exercicio nas comarcas.

O procurador geral será nomeado pelo presidente do estado dentre os desembargadores com assento no Tribunal da Relação, e os promotores de justiça, dentre os doutores e bachareis em direito e advogados provisionados.

Paraphrasso unico. O procurador geral e os promotores servirão em quanto bem desempenharem as funções e convier ao serviço publico (*Ceará*);

VI. Um dos desembargadores, designado pelo governador, servirá de procurador geral do estado e não terá votos nas decisões dos negocios em que fôr parte, como advogado da justiça (*Rio Grande do Norte e Sergipe*);

VII. Para representar o estado, seus interesses, os da justiça publica e dos interdictos e ausentes, perante os juizes e Tribunaes, haverá um ministerio publico, tendo por chefe um procurador geral do estado. Uma lei ordinaria dar-lhe-ha organização, estabelecendo o seu pessoal e funções (*Pernambuco*);

VIII. O ministerio publico, instituido para representar o estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orphãos, interdictos e ausentes, perante os juizes e Tribunaes, terá por órgãos, na 1ª instancia, os promotores publicos e curadores, e na 2ª instancia o procurador geral do estado.

O procurador geral do estado terá assento no Tribunal superior sem voto, e será nomeado pelo governador por cinco annos, dentre os doutores ou bachareis em direito que forem advogados de notavel saber e reputação, com mais de oito annos de exercicio de advocacia elegiveis para o Senado (*Alagóas*);

IX. Fica instituido o ministerio publico representado por órgãos hierarchicos, de livre nomeação e demissão do chefe do Poder Executivo.

Para o provimento destes cargos serão preferidos os bachareis ou doutores em direito (*Bahia*);

X. Será organizado o ministerio publico para a promoção da justiça com um órgão central junto á Côrte e órgãos locaes em cada uma das comarcas (*Espirito Santo*);

XI. O ministerio publico tem por órgãos:

1.º O procurador geral do estado, nomeado dentre os advogados do estado;

2.º Os promotores publicos com exercicio nas comarcas (*Rio de Janeiro*);

XII. Omissa (*S. Paulo*);

XIII. Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do estado, perante todos os juizes e Tribunaes, será instituido o ministerio publico.

A nomeação de seus membros é da competencia exclusiva do chefe do Poder Executivo (*Paraná*);

XIV. As funções do ministerio publico, instituido para representar a justiça perante todos os juizes e Tribunaes do estado, serão exercidas :

a) Pelo procurador da soberania do estado, annualmente eleito dentre os seus membros pelo Tribunal da Relação ;

b) Pelos promotores publicos (*Santa Catharina*) ;

XV. Para o fim de representar e defender os interesses do estado, os da justiça publica e os dos interdictos e ausentes perante os juizes e Tribunaes, será instituido o ministerio publico, composto de um procurador geral do estado, nomeado pelo presidente deste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores publicos, cujas attribuições serão definidas em lei (*Rio Grande do Sul*) ;

XVI. Haverá na Relação um procurador geral, que será designado pelo governador dentre os membros deste Tribunal e em cada comarca um promotor de justiça (*Minas Geraes*) ;

XVII. O ministerio publico, instituido para representar o estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orphãos, interdictos e ausentes perante os juizes e Tribunaes, terá por órgãos em 1ª instancia — os promotores e sub-promotores e curadores, e em 2ª instancia o procurador geral do estado. O procurador geral será nomeado pelo presidente do estado, dentre os membros do Superior Tribunal do estado (*Goyaz*) ;

XVIII. O ministerio publico compor-se-ha do procurador geral do estado junto ao Tribunal da Relação, de promotores da justiça dos municipios que forem sédes de comarca, de adjuntos nos outros municipios. O procurador geral será nomeado pelo presidente do estado dentre os membros da Relação e servirá por tres annos, podendo ser reconduzido (*Matto Grosso*) .

Nomeação dos promotores

A nomeação destas autoridades cabe ao governador ou presidente. Algumas constituições estabeleceram a obrigatoriedade de uma proposta pelo Tribunal.

I. As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo governador do estado, dentre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de fôro a par de reconhecida capacidade intellectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem. Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao procurador geral do estado.

Ao juiz de direito compete a nomeação interina de promotores (*Amazonas*);

II. Ao procurador geral compete propôr a nomeação de promotor, que recahirá sempre em cidadão graduado em direito (*Pará*);

III. Os promotores publicos serão nomeados pelo governador do estado dentre os bachareis em direito, e conservados em quanto bem servirem, não podendo ser demittidos sem ser ouvidos (*Maranhão*);

IV. Os promotores publicos, com as attribuições actuaes, as de denunciar, nos casos de injurias e calúnia irrogadas ao depositario da autoridade publica em razão do cargo, as do procurador dos feitos da fazenda do estado e as dos curadores geraes dos orphãos, interdictos e ausentes e procuradores dos residuos, serão nomeados e demittidos pelo governador; dependendo, porém, a nomeação de proposta do procurador geral do estado (*Piauí*);

V. Os promotores de justiça serão nomeados pelo presidente do estado dentre os doutores e bachareis em direito e advogados provisionados (*Ceará e Sergipe*);

VI. Nas sédes das comarcas haverá um promotor publico, que será nomeado pelo governador dentre os graduados em direito. Exercerá o cargo durante tres annos e só poderá ser removido a pedido, ou mediante representação documentada do procurador geral do estado.

Paragrapho unico. Os promotores publicos accumularão ás suas vigentes attribuições as de curadores geraes de orphãos, ausentes e interdictos e de promotores de residuos (*Rio Grande do Norte*);

VII. Omissas (*Parahyba do Norte, Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo e Paraná*);

VIII. Os promotores publicos serão nomeados pelo governador dentre os doutores ou bachareis em direito (*Alagoas*);

IX. Os promotores publicos serão nomeados dentre os doutores e bachareis formados pelas Faculdades de Direito da Republica, que forem fluminenses, ou tiverem um anno de domicilio no estado (*Rio de Janeiro*);

X. Os promotores publicos serão nomeados pelo presidente do estado dentre os que tiverem as hibilitações necessarias, preferidos, quanto possivel, os doutores, bachareis formados em direito pelas Faculdades da Republica (*Santa Catharina*);

XI. Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo presidente do estado, sob proposta do procurador geral, a quem será immediatamente subordinado (*Rio Grande do Sul*);

XII. Haverá em cada comarca um promotor de justiça designado pelo governo (*Minas Geraes*);

XIII. Os promotores serão nomeados pelo presidente do estado, mediante proposta do juiz de direito da comarca (*Goyaz*);

XIV. Os promotores da justiça serão nomeados pelo presidente, dentre as pessoas legalmente habilitadas, com preferencia os bachareis formados, e serão conservados emquanto bem servirem (*Matto Grosso*).

Adjunto de promotor

Como os promotores, seus adjuntos são tambem nomeados pelo chefe do estado.

I. O governador do estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municipios que não forem séde de comarca, o qual só terá direito a emolumentos (*Amazonas e Rio de Janeiro*);

II. Omissas (*Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

III. Os adjuntos de promotores serão nomeados pelo governador do estado e conservados em quanto bem servirem (*Maranhão*);

IV. Os adjuntos serão nomeados pelo presidente, mediante proposta do juiz de direito (*Ceará e Goyaz*);

V. Os adjuntos dos promotores publicos são nomeados pelo presidente do estado dentre os que tiverem as habilitações necessarias, preferidos, quanto possivel, os doutores e bachareis formados em direito pelas Faculdades da Republica (*Santa Catharina*);

VI. Os adjuntos dos promotores publicos serão nomeados pelo presidente do estado dentre as pessoas legalmente habilitadas, com preferencia os bachareis formados, e serão conservados enquanto bem servirem (*Matto Grosso*);

VII. Os promotores da justiça publica não são considerados magistrados, e não poderão exercer cargo politico ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia (*Amazonas*);

VIII. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*).

Eis ahi a organização judiciaria dos estados. Como o leitor vai ver, ha um profundo e capital defeito na organização deste poder, segundo as constituições, que não o crearam como um poder essencialmente politico, segundo reclama a natureza do regimen.

O legislador estadual deixou-se suggestionar pela organização judiciaria do imperio, em vista da qual esse poder não gozava da alta attribuição de julgar da inconstitucionalidade dos actos dos outros poderes. Só essa preroga-

tiva dá-lhe a feição de poder politico, indispensavel ao regimen federativo, porque só ella offerece uma solução legal ás crises creadas por actos de Executivo e Legislativo. De facto, despido o judiciario estadual dessa prerogativa, como resolve-se a inconstitucionalidade dos actos dos governos locaes? Para quem appellar? A propria Constituição Federal tanto comprehendeu ser indispensavel ao Poder Judiciario dos estados gozar da attribuição de supremo interprete da constituição e das leis estadoaes, que a consignou nas seguintes disposições:

« Das sentenças das justiças dos estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes e a decisão do Tribunal do estado fôr contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos estados em face da constituição ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do estado considerar validos estes actos, ou essas leis impugnados. »

Os estados não se aproveitaram dessa prerogativa, tão essencial ao Poder Judiciario, quanto ao regimen federativo. Sem ella fica inutilisado um largo processo de solução legal dos conflictos entre os poderes.

Torna-se indispensavel uma emenda nas constituições estadoaes, para nellas consignar-se essa attribuição judiciaria.

Sua falta importa em um profundo defeito da organização politica dos estados e por consequente do regimen federativo em si mesmo.



CAPITULO XI

ORGANISAÇÃO MUNICIPAL

Todas as constituições dividiram o territorio do estado em municipios, como a base de sua organização politica e administrativa.

I. O estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de « *Municipios* » com administração, direitos e interesses proprios.

Paragrapho unico. O territorio do municipio será dividido em districtos (*Amazonas e Paraná*);

II. O territorio do estado continuará dividido em municipios, podendo estes ser subdivididos em districtos (*Pará*);

III. Qualquer nucleo de população, com acquiescencia do Congresso, poderá constituir-se em municipios; depois de constituido poderá encorporar-se ou annexar-se a outros municipios mediante a mesma condição (*Maranhão*);

IV. E' mantida a divisão actual do territorio do estado em circumscripções municipaes, emquanto não fôr alterada por lei (*Piauhý*);

V. O territorio do estado será dividido em municipios. O municipio é a base da organização administrativa do estado, e como tal sómente será considerada a circum-

scripção territorial que, além de uma localidade que lhe sirva de séde, tenha uma população nunca inferior a dez mil habitantes, e renda sufficiente para manter-se (*Ceará*);

VI. O municipio é a base da organização politica e administrativa.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha municipio a circumscripção territorial que tenha, pelo menos, dez mil habitantes, uma cidade ou villa que lhe sirva de séde, observadas as demais condições da respectiva lei organica, respeitados, porém, os municipios existentes (*Rio Grande do Norte*);

VII. O estado será dividido administrativamente em municipios, cuja séde, numero, limites, attribuições e deveres serão determinados em lei ordinaria (*Parahyba do Norte*);

VIII. Para os effeitos da administração, o estado dividir-se-ha em municipios (*Pernambuco*);

IX. São condições para que um territorio seja elevado á categoria de municipio:

- 1.º Distancia das sédes dos municipios existentes;
- 2.º Disposições topographicas naturaes;
- 3.º Distincção dos interesses locaes, devendo possuir um povoado, centro de todas as relações;
- 4.º Ter pelo menos dez mil habitantes.

O territorio do municipio será dividido em districtos (*Alagoas*);

X. O territorio do estado continuará dividido em municipios (*Sergipe*);

XI. Omissas (*Espirito Santo e Bahia*);

XII. O territorio do estado será dividido em municipios subdivididos em districtos, tendo-se em consideração a commodidade dos povos e as necessidades e vantagens da administração local (*Rio de Janeiro*);

XIII. A actual divisão territorial do estado em municipios não póde ser alterada de modo a reduzir qualquer delles a menos de cincoenta kilometros quadrados, e dez mil habitantes (*S. Paulo*);

XIV. A divisão territorial do estado em municipios não póde soffrer alteração.

Paragrapho unico. Sómente a Assembléa Legislativa, quando convenha aos interesses da administração, poderá crear outros municipios ou alterar os limites dos actuaes (*Santa Catharina*);

XV. O territorio do estado sob o ponto de vista administrativo será dividido em municipios (*Rio Grande do Sul*);

XVI. O territorio do estado, para sua administração, será dividido em municipios e districtos, sem prejuizo de outras divisões que as conveniencias publicas aconselharem (*Minas Geraes*);

XVII. O territorio do municipio será dividido em districtos; sendo a divisão da privativa competencia do poder municipal (*Goyas*);

XVIII. Os municipios actuaes continuam com os mesmos limites territoriaes, que poderão ser alterados quando convier aos interesses da administração (*Matto Grosso*).

Autonomia municipal

Este principio consignado na Constituição Federal, como base da organização politica, foi admittido pelas constituições estadoaes, como o leitor vai ver.

I. O municipio será autonomo nas gestões de seus negocios, suas deliberações independem de qualquer poder do estado, salvas as restricções feitas por esta constituição (*Amazonas*);

II. O municipio será autonomo e independente na gestão de seus negocios, uma vez que não infrinja as leis federaes e as do estado (*Pará e Parahyba do Norte*);

III. O municipio, base da organização administrativa do estado, é autonomo em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse (*Maranhão e Piahy*);

IV. A administração municipal é inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse (*Minas Geraes*);

V. O municipio é autonomo na gestão dos seus negocios e as suas deliberações não dependem de sancção de qualquer poder do estado, respeitadas as restricções feitas por esta constituição (*Ceará*);

VI. O municipio é autonomo e independente da gestão de seus negocios (*Rio Grande do Norte e Matto Grosso*);

VII. Os municipios são pessoas civis, autonomas, e como taes gosam de todos os direitos necessarios á sua vida administrativa e economica (*Pernambuco e Alagoas*);

VIII. Os municipios serão autonomos e independentes na gestão de seus negocios, respeitadas as disposições desta constituição (*Sergipe*);

IX. O municipio será autonomo na gestão de seus negocios. Suas deliberações independem de sancção de qualquer poder do estado, salvas as restricções feitas por esta constituição (*Paraná*);

X. Cada municipio representará, além da unidade territorial, uma collectividade politica formada por interesses communs e relações naturaes de character local com o poder proprio, direitos e deveres distinctos (*Bahia*);

XI. Omissas (*Espirito Santo e S. Paulo*);

XII. A administração municipal é inteiramente autonoma, excepto no que fôr de interesse geral do estado e common a mais de um municipio (*Rio de Janeiro*);

XIII. Os municipios terão a maxima autonomia governamental e economica (*Santa Catharina*);

XIV. Cada um delles será independente na gestão dos seus interesses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da constituição (*Rio Grande do Sul*);

XV. A organização politica e administrativa do estado de Goyaz tem por base o municipio autonomo e independente na gestão de seus negocios (*Goyaz*);

Attribuição municipal

Algumas constituições tornaram expressa a competencia municipal; outros deixaram o assumpto para uma lei ordinaria.

I. Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta constituição (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso*).

III. Pertence exclusivamente aos municipios, além dos impostos de que já estão de posse, a decima urbana (*Rio de Janeiro*);

IV. E' da exclusiva competencia das Municipalidades decretar e arrecadar os impostos sobre immoveis ruraes e urbanos e de industrias e profissões.

Paragrapho unico. A's Municipalidades é facultado crear novas fontes de renda, guardadas as disposições desta constituição (*Minas Geraes*).

Como se vê, algumas constituições traçaram a attribuição tributaria dos municipios, entregando-lhes algumas fontes de rendas, que devem ser respeitadas pelos estados.

Governo municipal

Sobre este assumpto as constituições variam consideravelmente, organisando o governo municipal por differentes processos.

I. O governo municipal será exercido na sede de cada municipio por um superintendente, encarregado das func-

ções executivas e por uma corporação deliberante com a denominação de «Intendencia Municipal» (*Amazonas*);

II. O poder municipal será exercido por um Conselho, de autoridade simplesmente deliberativa, e por um intendente, que será o presidente do Conselho e executor de todas as suas resoluções (*Pará*);

III. A administração municipal é exercida por uma Camara, á qual compete deliberação, e por um intendente encarregado de executar as suas resoluções (*Maranhão*);

IV. O poder municipal é conferido a um Conselho, que legislará sobre a materia de sua competencia e a um intendente executor de suas deliberações (*Piauhý*);

V. A administração municipal tem por órgãos:

A Camara Municipal, composta de vereadores;

Um intendente na séde do municipio, incumbido das funções executivas e tantos subintendentes quantos forem os districtos em que a Camara dividir o municipio (*Ceará*);

VI. O poder municipal será exercido por um Conselho de Intendencia, composto de nove membros na capital e de sete nos demais municipios (*Rio Grande do Norte*);

VII. Os direitos e prerogativas dos municipios serão exercidos em cada um delles:

1.º Por um Conselho Municipal;

2.º Por um prefeito;

3.º Pelos juizes de districto (*Pernambuco*);

VIII. O municipio terá por órgãos:

1.º Um Conselho;

2.º Um intendente;

3.º Um commissario de policia;

4.º Sub-commissario de districto (*Alagóas*);

IX. O poder municipal será exercido na séde de cada municipio por um Conselho, a quem competirá a deliberação e por um intendente, a quem competirá a execução (*Sergipe*);

X. Omissas (*Bahia, S. Paulo, Santa Catharina e Parahyba do Norte*);

XI. Os negocios do municipio serão governados por uma corporação de:

nove membros na capital.

sete nas demais cidades.

cinco nas villas (*Espirito Santo*);

XII. A administração municipal será exercida por tres órgãos essenciaes, distinctos e harmonicos:

1.º A Camara Municipal, composta de um Conselho de vereadores eleitos pelo municipio e de mais um vereador eleito em cada districto.

2.º As juntas districtaes, formadas do vereador districtal, do 1º juiz de paz e do immediato em votos ao ultimo juiz de paz.

3.º A assembléa municipal, formada pela reunião da Camara, juntas districtaes e juizes de paz.

Paragrapho unico. Os vereadores não serão remunerados (*Rio de Janeiro*);

XIII. O governo municipal é delegado:

1º, a uma corporação deliberante, com a denominação de *Camara Municipal*;

2º, a um cidadão encarregado das funções executivas denominado *Prefeito (Paraná)*;

XIV. O poder municipal será exercido, na séde de cada municipio, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos (*Rio Grande do Sul*);

XV. A administração municipal será exercida em cada municipio por um Conselho eleito pelo povo, com a denominação de *Camara Municipal (Minas Geraes)*;

XVI. O municipio se regerá por um Conselho com funções legislativas e por um intendente e sub-intendentes com attribuições executivas (*Goyaz*);

XVII. O governo do municipio será commettido, na parte deliberativa, a uma Camara cujos membros denominar-se-hão vereadores, e, na parte executiva, a um cidadão com o titulo de intendente geral (*Matto Grosso*).

Como se vê, a maioria das constituições creou um Conselho deliberativo e um executor das leis como órgãos do

governo municipal. Outras porém só crearam o Conselho. Além destas duas autoridades, algumas constituições crearam outras de menos importancia.

I. O superintendente e a Intendencia serão simultaneamente eleitos pelo municipio, mediante suffragio directo e voto descoberto, de quatro em quatro annos (*Amazonas*);

II. O Conselho Municipal se comporá de quatro a oito vogaes, numero que a lei determinará, segundo a população de cada municipio, e será eleito por seis annos, renovado no fim do terceiro anno pela metade.

O intendente será eleito ao mesmo tempo que o Conselho e exercerá o mandato por espaço de tres annos.

O Conselho Municipal e o intendente serão eleitos por suffragio directo, ficando garantida para o Conselho a representação da minoria (*Pará*);

III. Os membros das Camaras, os intendentes e sub-intendentes serão eleitos por quatro annos, não podendo o intendente ser reeleito para o seguinte periodo.

Paragrapho unico. Prevalece igual incompatibilidade para o sub-intendente que tiver estado em exercicio dentro dos seis mezes anteriores á eleição (*Maranhão*);

IV. Omissas (*Piahy, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo e Minas Geraes*);

V. São eleitos quatriennialmente, por suffragio directo e maioria relativa de votos, os vereadores, e estes em cada anno elegerão dentre si o intendente que poderá ser reeleito, e será substituido, no caso de impedimento temporario, por um cidadão que a Camara eleger.

Paragrapho unico. Os sub-intendentes serão eleitos pela Camara Municipal (*Ceará*);

VI. Os membros do Conselho serão eleitos por suffragio directo, garantida a representação da minoria, e servirão durante tres annos. São gratuitas as funções dos membros do Conselho (*Rio Grande do Norte*);

VII. Cada municipio terá um Conselho Municipal eleito por quatro annos pelo systema eleitoral que for

adoptado em lei ordinaria, mas sempre por voto directo (*Parahyba do Norte*);

VIII. O Conselho Municipal será eleito triennialmente pelo corpo eleitoral do municipio (*Pernambuco*);

IX. O Conselho Municipal será eleito de dous em dous annos por suffragio directo dos eleitores do municipio, e o numero dos seus membros será calculado na proporção de um por mil habitantes, não podendo elle no maximo exceder a vinte e quatro (*Alagoas*);

X. O intendente e o Conselho Municipal serão simultaneamente eleitos pelo municipio, por suffragio directo dos eleitores, respeitada a representação da minoria; servirão por quatro annos, e não poderão ser reeleitos para o quatriennio seguinte (*Sergipe*);

XI. Todas as eleições para os cargos do estado e do municipio serão feitas por suffragio directo, voto secreto e pelo ultimo alistamento organizado para as eleições federaes (*Rio de Janeiro*);

XII. Em cada municipio haverá uma Camara Municipal, composta de cidadãos, denominados vereadores, eleitos por quatro annos, por suffragio directo, respeitado o principio da representação das minorias (*Santa Catharina*);

XIII. O intendente e o conselho serão simultaneamente eleitos pelo municipio mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos (*Rio Grande do Sul*);

XIV. Os membros do Conselho e intendente serão nomeados por eleição popular no municipio, e os sub-intendentes pelo Conselho, mediante proposta do intendente (*Goyaz*);

XV. Os vereadores, o intendente e os vice-intendentes serão eleitos na mesmo occasião, por suffragio directo e por pluralidade de votos, e servirão durante quatro annos, não podendo ser reeleitos para o quatriennio seguinte o intendente e seus substitutos (*Matto Grosso*);

XVI. A Camara será eleita por suffragio directo do povo, de accordo com o que for determinado por lei do estado, com mandato por quatro annos (*Paraná*).

Não só o Conselho como a autoridade executiva são eleitos por suffragio directo. Abre excepção a constituição do Ceará, pela qual o intendente é eleito pelo Conselho.

Processo eleitoral

I. O Congresso do estado regularizará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Lei organica

Sómente dous estados — Amazonas e Rio Grande do Sul — deram ao municipio a prerogativa de constituir-se elaborando sua lei organica, uma especie de constituição, promulgada em sessão em sessão constituinte. Estes dous estados levaram ao extremo o principio da autonomia municipal.

I. Na primeira sessão, a Intendencia Municipal elaborará a sua lei organica que promulgada pela mesma, regerá o municipio, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada de dois terços dos eleitores municipaes.

§. A lei organica do municipio determinará o processo da decretação das leis municipaes, prescreverá tudo que for da competencia do municipio (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro,*

S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso);

III. Na sua primeira sessão, o Conselho elaborará a lei organica municipal, que promulgada pelo intendente, regerá o municipio, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipaes.

Nessa lei será determinado o numero dos membros do Conselho, estabelecido o processo para as eleições de character municipal e prescripto tudo o que fôr da competencia do municipio.

Páragrapho unico. A lei organica do municipio determinará o processo para a decretação das leis municipaes pelo intendente, estatuinto um prazo razoavel para a publicação prévia do projecto e a obrigação de revogal-as, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do municipio (*Rio Grande do Sul*).

Reunião dos Conselhos

Poucas foram as constituições que marcaram data para a reunião e funcionamento do conselho. Outras são omissas, deixando isto para a lei organica do municipio.

I. As Intendencias reunir-se-hão ordinariamente quatro vezes por anno durando cada sessão quinze dias no maximo, que serão consagrados á adopção de medidas necessarias ao municipio, ao exame da receita e despesa do anno anterior e orçamento da receita, fixação da despesa a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo superintendente (*Amazonas*);

II. O Conselho Municipal reunir-se-ha ao menos uma vez por trimestre e funcionará o tempo marcado pelo mesmo Conselho, podendo ser convocado extraordinariamente pelo intendente ou a requerimento de metade de seus membros (*Pará e Sergipe*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

IV. Os Conselhos reunir-se-hão ordinariamente uma vez por anno, durante a sessão dois mezes no maximo, que serão consagrados á votação das despesas e receita municipaes do anno seguinte, ao exame das contas do anno anterior, á adopção de medidas connexas com o orçamento a cuja confecção servirão de base as informações e dados ministrados pelo intendente (*Rio Grande do Sul*).

Composição da Intendencia

Muitas constituições determinaram o numero dos membros do Conselho Municipal. Outras são omissas, sendo o assumpto regulado por lei ordinaria.

I. A Intendencia Municipal compôr-se-ha de nove membros na Capital, sete nas cidades e cinco nas villas, não incluindo neste numero os superintendentes (*Amazonas*);

II. O Conselho Municipal se comporá de quatro a oito vogaes, numero que a lei determinar, segundo a população de cada municipio (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Parahyba do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul*);

IV. A Camara do municipio da Capital compõe-se de dez vereadores, e a dos outros de oito (*Ceará*);

V. O Poder municipal será composto de nove membros na Capital, e de sete nos demais municipios (*Rio Grande do Norte*);

VI. O Conselho Municipal é composto, nas cidades de nove membros, nas villas de cinco, e na Capital de quinze (*Pernambuco*);

VII. O governo municipal compõe-se de nove membros na Capital, sete nas demais cidades e cinco nas villas (*Espirito Santo*);

VIII. A Camara Municipal é composta de um Conselho de vereadores eleitos pelo municipio, e de mais um vereador eleito em cada districto (*Rio de Janeiro*);

IX. As Camaras Municipaes compor-se-hão de tantos membros, denominados — *Camaristas* —, quantos forem fixados por lei, tendo-se em vista a importancia e população de cada municipio (*Paraná*);

X. Os Conselhos compor-se-hão de tantos membros quantos fixar a lei organica dos municipios (*Goyaz*);

XI. O governo do municipio será composto de nove vereadores na Capital, de sete nas cidades ou villas que forem sédes de comarca, e de cinco nos outros municipios; podendo este numero ser alterado por lei, quando convier (*Matto Grosso*);

XII. A Camara Municipal será composta de cidadãos denominados vereadores (*Santa Catharina*).

Creação de municipios

Sómente o Poder Legislativo do estado póde crear os municipios. As constituições que são omissas, trataram do assumpto no capitulo de attribuições legislativas.

I. Sómente ao Poder Legislativo do estado compete a criação de novos municipios e a alteração das circumscripções actuaes, na fórmula do art. 29, n. 15, e art. 48, n. 16, mediante reclamação dos municipios.

§ 1.º Para criação de novos municipios exige-se que as circumscripções tenham, pelo menos, dez mil habitantes;

§ 2.º Quando a alteração referir-se a parte de mais de um municipio, se faz necessaria audiencia dos respectivos governos municipaes (*Amazonas*);

II. Omissas (*Maranhão, Pará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. A alteração só pôde ter lugar mediante representação dos habitantes dos municípios interessados e que estiverem no goso de direitos politicos ou por impossibilidade em que o municipio se ache de prover ao seu serviço (*Piauhy*);

IV. Compete exclusivamente á Assembléa a criação de novos municipios e alteração dos actuaes mediante reclamação do povo.

Paragrapho unico. Toda vez que a alteração comprehender parte de mais de um municipio, serão previamente ouvidas as respectivas Camaras Municipaes (*Ceará*);

V. Poderão, mediante approvação da Assembléa, dividir-se em outros municipios, ou quando não tiverem os meios de manter-se, annexar-se a um ou mais municipios (*Sergipe*);

VI. As circumscripções territoriaes que satisfizerem as condições da lei para se constituirem em municipios sem prejuizo da existencia municipal ou daquelles de que fizerem parte, e respeitada a integridade das cidades, poderão formar um novo municipio, mediante representação á Assembléa Legislativa da maioria dos seus eleitores e contribuintes.

Paragrapho unico. Verificada pela Assembléa immediatamente a existencia dessas condições, será installado o novo municipio (*Rio de Janeiro*);

VII. Qualquer circumscripção de municipio, desde que possa manter-se autonoma, poderá constituir novo municipio, observada a disposição do art. 59 paragrapho unico (*Santa Catharina*);

VIII. Só por lei do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterada a circumscripção dos já constituídos, precedendo sempre representação dos municipios interessados (*Goyaz*).

Atribuições do Governo Municipal

Em capitulo anterior, tratámos de assumpto em relação á questão tributaria. Neste estudaremos attribuições de outra ordem. Algumas constituições, porém, são omissas, deixando o assumpto para uma lei ordinaria.

I. A acção do governo municipal estende-se :

a) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao gozo e uso commum dos municipios e as rendas publicas municipaes;

b) A todas as despesas legaes do municipio e aos meios de occorrer a ellas;

c) A todos os serviços de utilidade commum do municipio e obras publicas municipaes;

d) A' instrucção primaria, policia municipal e a serviços que lhe dizem respeito;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados a utilidade publica municipal (*Amazonas e Paraná*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoás, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. A acção da Camara Municipal estende-se :

1.º Ao patrimonio e rendas do municipio;

2.º A's despesas do municipio e meios de satisfazer-as;

3.º Aos estabelecimentos sustentados pelos municipios, ou por elles fundados, ou de utilidade publica municipal;

4.º A's obras publicas municipaes e serviços de utilidade commum dos municipios;

5.º A' policia municipal;

6.º A' applicação e execução local das leis e regulamentos da União, e do estado na execução de serviços de character geral, desde que não embarcem a boa administração dos negocios municipaes;

7.º Ao direito de representar aos poderes do estado e da União por actos illegaes praticados por seus agentes;

8.º A' conservação das mattas, estradas e aguadas publicas, regulando o exercicio da caça e da pesca (*Ceará*).

Annexação municipal

Algumas constituições prescrevem a annexação municipal, quando o municipio não possa por si manter suas despesas.

I. O municipio que não estiver nas condições de prover ás despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá reclamar do Governo do Estado a sua annexação a um dos municipios limitrophes (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Parahyba do Norte, Alagóas, Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. Dous ou mais municipios poderão annexar-se para formar um só, mediante acquiescencia dos respectivos Conselhos Municipaes, e quatro sessões consecutivas, e approvação do Congresso estadual (*Rio Grande do Norte*);

IV. Os municipios, quando não tiverem os meios de se manter, poderão, mediante approvação da Assembléa, annexar-se a um ou mais municipios (*Sergipe*);

V. O municipio que não tiver as condições legaes para manter-se, será extinto pela Assembléa Legislativa, e o seu territorio annexado a um ou mais municipios (*Rio de Janeiro*);

VI. Será livre ao municipio reclamar sua incorporação a qualquer outro que lhe seja limitrophe, quando não puder se manter (*Santa Catharina*);

VII. O municipio que não estiver em condições de prover ás despesas com os serviços que lhe incumbem pelo novo regimen, poderá requerer ao Poder Legislativo do estado a sua annexação a outro municipio (*Goyaz*).

Tratados, ajustes e convenções municipaes

Algumas constituições deram ao municipio a competencia de celebrar estes actos, com a clausula de serem de caracter municipal.

I. O governo de um municipio poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal (*Amazonas, Rio Grande do Norte, Alagoas e Bahia*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhj, Parahyba do Norte, Pernambuco, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

III. A Camara Municipal poderá celebrar com outros municipios ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal dependente da approvação da Assembléa (*Ceará e Pará*);

IV. Os Conselhos Municipaes poderão celebrar com outros Conselhos convenções sobre materia de interesse commum a seus municipios (*Sergipe e Matto Grosso*);

V. O Conselho de um municipio poderá autorisar ajustes com um ou mais municipios limitrophes para a realisação de obras e serviços de interesse commum (*Goyaz*).

Desapropriação

Os municipios gosam da competencia de proceder a desapropriação por utilidade publica.

I. E' permittido ao municipio decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal e de harmonia com os casos e fórmulas determinados por lei do estado (*Amazonas e Pará*);

II. E' permittido ao Conselho Municipal proceder nos termos da lei á desapropriação, no caso de utilidade mu-

nicipal (*Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia e Rio de Janeiro*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Paraíba do Norte, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

IV. A' Camara Municipal compete a desapropriação por utilidade e necessidade publica municipal, na forma prescripta pelas leis do estado (*Ceará*);

V. Compete ao Conselho Municipal deliberar sobre desapropriação municipal, precedendo indemnisação ao proprietario mediante ajuste ou arbitramento e de conformidade com as leis do estado (*Pernambuco, Alagoas e Goyaz*);

VI. Ao governo municipal compete desapropriar casas e terrenos indispensaveis á utilidade publica, por amor á regularidade das construcções e á facilidade dos caminhos (*Espirito Santo*).

Cobrança de divida

I. A' fazenda municipal compete o processo exclusivo para a cobrança de suas dividas, rendimentos de seus bens e multas que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela forma pela qual o fizer a do estado (*Amazonas e Paraná*);

II. Omissas (*Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Para a cobrança de suas dividas activas, liquidas e certas, terão os municipios o meio executivo perante a justiça ordinaria (*Maranhão*);

IV. A cobrança da divida activa do municipio se fará pelos processos e acções estabelecidos para a cobrança da do estado (*Ceará*);

V. Para a cobrança de sua divida activa usarão as Camaras Municipaes dos processos e acções estabelecidos para a cobrança da divida do estado (*Rio de Janeiro*).

Poder Legislativo

I. A Intendencia Municipal exercerá o poder legislativo (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Competencia do Poder Legislativo

I. Compete á Intendencia fazer as leis municipaes, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvas as restricções estatuidas nesta constituição (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Fazer leis relativas á economia e administração do municipio, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as, e expedir regulamentos e instrucções para sua fiel execução, sem dependencia de sancção ou approvação de qualquer autoridade exterior (*Alagoas*);

IV. A' Camara Municipal compete interpretar, suspender e revogar as suas leis (*Ceará*).

Receita e despesa

I. Fixar annualmente a despesa e orçar a receita em vista ou não das informações e propostas do superintendente (*Amazonas*);

II. Ao Conselho Municipal compete : fixar a receita e despesa do municipio, crear impostos, applicando o seu producto, como convier, ás necessidades do serviço, contrahir empréstimo, recorrer a outras operações de credito indispensaveis á realização de obras de maxima importancia, devendo a materia tributavel e o limite dos empréstimos ser definidos em lei (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Parahyba do Norte, S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*);

IV. Compete á Camara Municipal orçar a receita e fixar a despesa municipal, annualmente, sobre proposta do intendente (*Ceará*);

V. Compete aos Conselhos orçar annualmente a receita e fixar a despesa do municipio, decretando de accordo com as leis do estado impostos e contribuições (*Rio Grande do Norte*);

VI. Compete ao Conselho Municipal deliberar sobre: receita e despesa municipal, organisando na primeira sessão de cada anno o competente orçamento, lançando para esse effeito as contribuições ou taxas que forem indispensaveis ao serviço municipal e não contravierem ás leis do estado (*Pernambuco*);

VII. Ao Conselho Municipal compete: orçar annualmente a receita e despesa do municipio e dar applicação aos fundos consignados por lei aos diversos ramos de sua administração (*Alagoas*);

VIII. Compete aos Conselhos Municipaes: orçar annualmente a receita e fixar a despesa do municipio, uma vez que não infrinjam as disposições das constituições Federal e do estado (*Sergipe*);

IX. Aos Conselhos compete: orçar annualmente a receita e fixar a despesa do municipio, decretando, respeitadas as disposições da Constituição Federal e da do estado (*Bahia*);

X. Ao governo municipal compete: organizar o orçamento annual da receita e despesa do municipio, dentro da letra constitucional (*Espirito Santo*);

XI. A' Camara Municipal compete: organizar annualmente o orçamento (*Rio de Janeiro e Paraná*);

XII. Uma lei especial regulará o orçamento municipal, que será annuo e votado em época prefixada (*Minas Geraes*);

XIII. Ao Conselho Municipal compete: fixar annualmente a despesa municipal e estabelecer impostos (*Goyaz*);

XIV. A' Camara Municipal compete: orçar annualmente a receita e fixar a despesa do municipio (*Matto Grosso*).

Presidente

I. A' Intendencia compete: escolher dentre os seus membros o seu presidente e vice-presidente (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz*);

III. O Conselho Municipal elegerá annualmente de seu seio um presidente e commissões, de accordo com o seu regimento interno (*Pernambuco*);

IV. Os membros do Conselho Municipal elegerão annualmente o seu presidente (*Alagoas*);

V. A' Camara Municipal competirá eleger dentre seus membros, annualmente, o seu presidente e vice-presidente (*Matto Grosso*).

Competencia do Conselho

I. A' Intendencia compete: conceder verbas para os serviços creados e autorizar a creação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despesa, não intervindo na sua execução (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São*

Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso);

III. A' Intendencia compete: marcar ao superintendente uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do superintendente será fixada na 1ª sessão ordinaria da Intendencia;

IV. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Minas Geraes e Matto Grosso*);

V. A' Intendencia compete: prorogar e suspender as suas sessões (*Amazonas*);

VI. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso*);

VII. Ao intendente compete: convocar sessões extraordinarias (*Ceará e Sergipe*);

VIII. Ao prefeito compete: convocar extraordinariamente o Conselho quando o bem do municipio o exigir (*Pernambuco e Paraná*);

IX. Ao intendente compete: convocar extraordinariamente o Conselho, quando o bem do municipio o exigir (*Alagoas*);

X. Compete ao intendente: convocar extraordinariamente o Conselho, e prorogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivado a convocação ou prorrogação (*Rio Grande do Sul*).

Competencia do Conselho

I. Compete á Intendencia: tomar compromisso do superintendente e fazer a apuração das eleições (*Amazonas*);

II. Compete ao Conselho Municipal apurar as eleições dos seus membros e do intendente e julgar da validade dellas (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, S. Paulo, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Goyaz*);

IV. Ao Conselho Municipal compete: reconhecer os poderes de seus membros, providenciando sobre todas as eleições que interessarem sómente ao município, e julgar dellas (*Alagóas*);

V. Ao Conselho Municipal compete: verificar e reconhecer os poderes de seus membros, e dos cidadãos eleitos juizes de paz e intendentes, e julgar da validade ou nullidade destas eleições, com recurso para o Tribunal da Relação, havendo contestação; receber-lhes o compromisso e dar-lhes posse (*Sergipe e Rio de Janeiro*);

VI. Ao Conselho Municipal compete: reconhecer os poderes de seus membros e os do intendente municipal; providenciar todas as eleições que interessarem sómente ao município, julgar dellas (*Bahia*);

VII. Compete ao Conselho Municipal reconhecer os poderes de seus membros, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça, no caso de duplicata ou contestação eleitoral (*Rio Grande do Norte*);

VIII. A' Camara Municipal compete: verificar os poderes de seus membros e do intendente, apurando a respectiva eleição e julgando da validade della (*Matto Grosso*);

IX. Compete mais á Intendencia: providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao estado (*Amazonas*);

X. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso*).

Subsidio

Algumas constituições não deram subsidio aos membros dos Conselhos e outras são omissas a respeito.

I. Os intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinarias (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Parahyba do Norte, Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Santa Catharina*);

III. O cargo de intendente não é remunerado (*Ceará*);

IV. São gratuitas as funcções dos membros do Conselho (*Rio Grande do Norte*);

V. O intendente vencerá um subsidio arbitrado pelo Conselho de um biennio para outro (*Alagóas*);

VI. O intendente poderá ser retribuido, mas os membros do Conselho servirão gratuitamente (*Sergipe*);

VII. O intendente perceberá uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo Conselho na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do 1º intendente será fixada na 1ª sessão ordinaria do Conselho (*Rio Grande do Sul*);

VIII. Será gratuito o cargo de camarista (*Paraná*);

IX. As funcções de intendente serão remuneradas mediante porcentagem estabelecida pelo Conselho (*Goyaz*);

X. O cargo de intendente póde ser remunerado pela Camara (*Matto Grosso*);

XI. Os intendentes e superintendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendencia (*Amazonas*);

XII. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso*).

Atribuições legislativas

Por algumas constituições os municipios podem tributar impostos. As que são omissas entregaram o assumpto a uma lei ordinaria. Mas em nenhuma das constituições

vem traçada esphera tributaria do municipio, o que importa em uma má organisação fiscal do paiz.

I. A Intendencia poderá legislar sobre: contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalisação (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoás, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Compete á Camara Municipal: crear impostos e contribuições dentro das rendas que forem discriminadas por lei do estado (*Ceará*);

IV. Ao Conselho municipal compete: regular a arrecadação e a distribuição das rendas municipaes (*Sergipe*);

V. As Camaras Municipaes legislarão sobre: contribuições e impostos, seu systema de arrecadação e fiscalisação (*Paraná*).

Bens do municipio

I. A Intendencia poderá legislar sobre: aquisição, reivindicação, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio (*Amazonas*);

II. Ao Conselho Municipal compete: resolver em caso de necessidade ou de alto interesse, a alienação, troca ou hypotheca de immoveis, determinando a lei a applicação que deve ter o producto dos bens alienados, e, quando convenha á sua conservação, aforal-os (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Parahyba do Norte, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

IV. A Camara Municipal legislará sobre: aquisição, reivindicação, administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens municipaes (*Ceará e Paraná*);

V. Será attribuição dos conselhos: alienar, nos casos e pela forma determinada em lei, os bens do municipio (*Rio Grande do Norte*);

VI. Compete ao conselho municipal deliberar sobre: arrendamento, fôro, troca e alienação dos bens moveis e immoveis do municipio (*Pernambuco*);

VII. Administrar livremente os bens do municipio, podendo oneral-os, como fôr mais util e proveitoso, mas, só podendo alienal-os precedendo authorisação do Congresso (*Alagoas*);

VIII. Ao conselho municipal compete: administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino dellas (*Bahia*);

IX. A' Assembléa municipal compete: decretar o arrendamento, aforamento, troca e venda dos bens municipaes (*Rio de Janeiro*).

Policia local

I. A Intendencia poderá legislar sobre: meios de manter a policia local sem intervir na sua organização (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Gojaz e Matto Grosso*).

Penas correccionaes

I. A Intendencia poderá legislar sobre: imposição de penas correccionaes a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe,*

Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso);

III. A' Camara Municipal compete: estabelecer imposições de penas correccionaes e administrativas aos funcionarios municipaes sem prejuizo da acção da justiça publica (*Ceará e Paraná*).

Instrucção publica

Além da competencia do legislativo do estado, quasi todas as constituições deram ao municipio a attribuição de tratarem da instrucção publica.

I. A Intendencia poderá legislar sobre: a instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do estado nestes serviços (*Amazonas*);

II. Ao conselho municipal compete: fomentar a instrucção dentro do municipio, creando as escolas que seus recursos permitirem, sujeitas ás leis e programmas da instrucção publica do Estado (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Ceará, Parahyba do Norte, Sergipe, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

IV. Será attribuição do conselho: crear e manter escolas de educação civica e instrucção primaria gratuita (*Rio Grande do Norte*);

V. Compete ao conselho municipal deliberar sobre: estabelecimentos de beneficencia publica, escolas de qualquer gráo, sendo o ensino primario gratuito, ficando a cargo da municipalidade. E' garantido aos cidadãos o direito de ensinar, independentemente de licença (*Pernambuco*);

VI. Ao conselho municipal compete: prover a instrucção publica, instituindo, mantendo ou subvencionando escolas primarias de todos os grãos e profissionaes, ou quaesquer outros estabelecimentos de ensino (*Alagoas*);

VII. E' da competencia dos conselhos: crear, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria, com o concurso do estado, onde o municipio não puder desempenhar este serviço, e sem prejuizo das instrucções congeneres, que aquelle entenda crear e manter (*Bahia*);

VIII. As municipalidades poderão tambem prover, sem prejuizo do ensino garantido pelo estado, á instrucção primaria e especial (*Espirito Santo*);

IX. A' camara municipal compete: prover sobre a instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do estado nestes serviços (*Rio de Janeiro*);

X. Ao conselho municipal compete: estabelecer casas de beneficencia, crear escolas publicas e quaesquer instituições de educação e instrucção profissional e artistica, ou autorisar o custeio ou subvenção de taes estabelecimentos (*Goyaz*);

XI. A' camara municipal competirá: crear, manter e subvencionar escolas de instrucção primaria (*Matto Grosso*).

Attribuições do intendente

I. Ao superintendente como chefe do Poder Executivo do municipio, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

Dirigir e fiscalisar os interesses do municipio (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhj, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Ao intendente compete dirigir, fiscalisar e defender os interesses do municipio (*Rio Grande do Sul*);

IV. Ao superintendente compete : organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentarias (*Amazonas*);

V. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso*);

VI. Ao intendente compete: organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentarias (*Rio Grande do Sul*);

VII. Ao superintendente compete : nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes de accordo com as leis do municipio (*Amazonas*);

VIII. Ao intendente compete : nomear, demittir e suspender os empregados municipaes, mediante as condições que forem estabelecidas em lei (*Pará*);

IX. Ao intendente compete nomear, suspender, demittir e licenciar os funcionarios municipaes (*Ceará e Sergipe*);

X. Omissas (*Maranhão, Piauí, Paraíba do Norte, Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

XI. Aos conselhos compete : nomear e demittir os empregados municipaes (*Rio Grande do Norte*);

XII. Ao prefeito compete nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do municipio, exceptuados os da Secretaria do conselho (*Pernambuco*);

XIII. Ao intendente compete: nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do municipio, exceptuados os da Secretaria do conselho, o commissario e os sub-commissarios de policia (*Alagoas*);

XIV. Ao intendente compete nomear com assentimento do conselho e demittir livremente os empregados de sua immediata dependencia (*Bahia*);

XV. A' Camara Municipal compete nomear e demittir seus empregados (*Rio de Janeiro*);

XVI. Ao prefeito compete nomear, suspender, licenciar e demittir os funcionarios municipaes (*Paraná*);

XVII. Ao conselho compete crear, supprimir os cargos ou empregos publicos municipaes, e regular o modo de provimento delles, respeitadas os de creação constitucional (*Goyaz*);

XVIII. Ao intendente competirá nomear e demittir todos os empregados municipaes, com approvação da Camara quando se tratar dos cargos de secretario e engenheiro municipal (*Matto Grosso*);

XIX. Ao superintendente compete apresentar á Intendencia um relatorio minucioso a respeito dos negocios do municipio e balanços da receita e despeza do exercicio findo, com os documentos justificativos (*Amazonas*);

XX. Ao intendente compete prestar contas da administração do anno findo na primeira sessão annual, apresentando relatorio minucioso do estado dos differentes ramos da administração (*Pará*);

XXI. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Goyaz*);

XXII. Ao intendente compete prestar contas annualmente da sua administração, no primeiro dia da primeira sessão da Camara, apresentando semestralmente o balanço da receita e despeza, com a demonstração e documentos comprobatorios (*Ceará*);

XXIII. Ao prefeito compete formular a proposta do orçamento municipal e o balanço e contas do anno anterior para serem presentes ao conselho (*Pernambuco*);

XXIV. Ao intendente compete prestar contas annualmente de sua gestão no primeiro dia da sessão do conselho municipal e trimensalmente apresentar-lhe o balanço da receita e despeza com as demonstrações necessarias (*Alagoas*);

XXV. Ao intendente compete prestar contas annualmente, de sua gestão, no primeiro dia da primeira sessão

do conselho municipal, e apresentar-lhe, trimensalmente o balanço da receita e despesa com as demonstrações necessárias (*Sergipe*);

XXVI. Ao intendente compete apresentar um relatório annual sobre o estado de todos os serviços e prosperidades municipaes, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases do orçamento do anno seguinte (*Bahia*);

XXVII. Ao prefeito compete apresentar á Camara Municipal o balanço da receita e despesa do exercicio findo com os documentos justificativos (*Paraná*);

XXVIII. Serão publicados semestralmente os balancetes e, no principio de cada anno, o balanço da receita e despesa da Camara, ficando livre aos municipios obterem do secretario informações e certidões, independente de despacho (*Minas Geraes*);

XXIX. Ao intendente competirá informar á Camara em relatório annual, que será publicado pela imprensa, sobre o estado dos diversos ramos da administração (*Matto Grosso*);

XXIV. Ao superintendente compete representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogado (*Amazonas*);

XXV. Ao intendente compete: representar o conselho em suas relações externas, exercer em seu nome o direito de petição, assignar contractos, acceitar legados e doações e figurar em juizo em todas as acções em que o conselho tenha de ser parte interessada (*Pará*);

XXVI. Omissas (*Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz*);

XXVII. Ao intendente compete representar o municipio em juizo e perante os poderes do estado (*Sergipe*);

XXVIII. Ao intendente compete representar em juizo o municipio (*Matto Grosso*);

XXIX. Ao superintendente compete a applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do estado e da União, na execução de serviços de caracter geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negocios municipaes (*Amazonas*);

XXX. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

XXXI. Ao intendente compete applicar e fazer respeitar no municipio as leis do estado (*Alagoas*).

Rendas

I. Ao superintendente compete fazer arrecadar as rendas municipaes (*Amazonas*);

II. Ao intendente compete superintender os estabelecimentos e serviços do municipio e fazer arrecadar a sua renda (*Pará, Ceará e Sergipe*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Parahyba do Norte, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz*);

IV. Aos conselhos compete administrar livremente os bens, rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino dellas (*Rio Grande do Norte e Bahia*);

V. Ao prefeito compete fazer arrecadar a receita municipal, pcr intermedio de agentes de sua confiança (*Pernambuco e Alagoas*);

VI. A' Camara Municipal compete arrecadar e fiscalisar as rendas (*Rio de Janeiro*);

VII. Ao prefeito compete fazer arrecadar as rendas municipaes (*Paraná*);

VIII. Ao intendente compete administrar os bens e arrecadar as rendas do municipio (*Matto Grosso*).

Polícia local

I. Ao superintendente compete organizar a polícia local dentro das verbas orçamentarias e de accordo com o plano do municipio da capital (*Amazonas*);

II. Ao conselho municipal compete organizar um corpo de guardas municipaes para o serviço de sua polícia e segurança publica, no territorio do municipio (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Parahyba do Norte, S. Paulo, Santa Catharina e Minas Geraes*);

IV. A' Camara Municipal compete organizar a força de polícia e vigilancia do municipio (*Ceará*);

V. E' attribuição dos conselhos organisar a força de polícia e vigilancia do municipio, como parecer mais util (*Rio Grande do Norte e Alagoas*);

VI. Compete ao conselho deliberar sobre a guarda municipal necessaria ao policiamento dos districtos (*Per-nambuco*);

VII. Ao conselho compete organizar um corpo de guardas municipaes, prestando aos presos pobres correcçionaes e aos não sentenciados, sustento e curativo; mantendo á sua custa casas de prisão e quarteis, luz e agua para os destacamentos mandados estacionar em qualquer lugar do municipio (*Sergipe e Bahia*);

VIII. E' facultativo aos governos municipaes crearem a sua milicia local, ficando o plano dessa organização sujeito á approvação do governo do estado (*Espirito Santo*);

IX. A' Camara Municipal compete exercer todos os actos de polícia administrativa local (*Rio de Janeiro*);

X. A' Camara Municipal compete a organização de corpos de guardas locaes, o serviço de polícia e segurança publica do municipio (*Paraná*);

XI. Haverá em cada municipio uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente com-

pete organisal-a, distribuil-a e dispor della conforme as exigencias do serviço, não excedendo a despesa consignada no orçamento (*Rio Grande do Sul*);

XII. Ao conselho compete prover sobre a policia do municipio (*Goyaz*);

XIII. A' Camara Municipal compete organizar a força de policia municipal como entender conveniente (*Matto Grosso*).

Mobilisação de força

I. Ao superintendente compete mobilisar e distribuir a força municipal, salvas as restricções desta constituição (*Amazonas*);

II. Omissas. (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Ao intendente compete organisar, distribuir a guarda municipal e dispor della conforme as exigencias do serviço, não excedendo a despesa consignada no orçamento (*Rio Grande do Sul*).

Informações ao governo

I. Ao superintendente compete remetter mensalmente ao governador e ao Congresso do estado, cópia authentica de todos os actos, deliberações, decisões e resoluções das Intendencias Municipaes (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz*);

III. Os conselhos municipaes enviarão ao governador e á camara, semestralmente, cópia de todos os seus actos legislativos (*Piauhj*);

IV. Ao conselho municipal compete prestar esclarecimentos e informações ao governador sempre que o exigir, e apresentar-lhe, no fim do anno civil, o relatorio de todos os negocios do municipio, para ser levado ao conhecimento do Congresso Legislativo (*Rio Grande do Norte e Alagoas*);

V. O intendente remetterá semestralmente, ao presidente do estado, e no principio de cada sessão annual á Assemblêa Legislativa, um relatorio circunstanciado de todas as occurrencias que interessam ao municipio, acompanhando-o de cópia de todas as resoluções e posturas decretadas pela camara, afim de ter lugar o procedimento a que se referem os arts. 11 § 2º e 25 § 16 (*Matto Grosso*).

Execução das leis

I. Ao superintendente compete fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo (*Amazonas*);

II. Ao intendente compete executar todas as resoluções do Conselho (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhj, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Goyaz*);

IV. Ao intendente compete expedir regulamentos e instrucções para a fiel execução das leis municipaes, dependentes da approvação da Camara (*Ceará*);

V. Ao intendente compete executar e fazer executar todas as deliberações do conselho municipal (*Sergipe*);

VI. Ao intendente compete executar e fazer executar todas as leis e resoluções do conselho (*Bahia*);

VII. Ao intendente compete adoptar todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o

orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbem aos juizes districtaes (*Rio Grande do Sul*);

VIII. Ao intendente compete executar e fazer cumprir as deliberações do conselho, devidamente publicadas (*Alagoas*);

IX. Ao intendente competirá executar as resoluções e posturas da Camara Municipal (*Matto Grosso*);

X. Ao prefeito compete executar e fazer executar as deliberações do conselho devidamente promulgadas (*Pernambuco*).

Incompatibilidade

I. E' incompativel o cargo de superintendente com outra função publica. Os intendentes durante as sessões não poderão exercer funções publicas (*Amazonas*);

II. O cargo de intendente é incompativel com outro qualquer cargo remunerado de nomeação do governador (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

IV. Os intendentes não podem exercer attribuições judiciarias (*Ceará*);

V. O cargo de intendente é incompativel com qualquer outro remunerado (*Sergipe*);

VI. O mandato dos intendentes durará quatro annos. A lei organica regulará as incompatibilidades no exercicio deste mandato (*Bahia*).

Elegibilidade

I. Não podem ser eleitos membros da Intendencia ou superintendentes:

1.º As autoridades judiciarias ou militares, quer federaes quer do estado;

- 2.º Os exactores federaes, do estado ou do municipio;
- 3.º Os empreiteiros de obras municipaes.

Paragrapho unico. O Congresso do estado regularizará os demais casos de incompatibilidade (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Não poderá ser eleito membro do conselho municipal:

- 1.º Quem não fôr eleitor;
- 2.º O interdicto;
- 3.º Quem não fôr residente no municipio (*Piauhý*);

IV. Não podem ser eleitos membros do conselho municipal:

1.º As autoridades judicarias e militares, quer federaes quer do estado;

2.º Os empregados das repartições, fiscaes, federaes, do estado ou do municipio;

3.º Os empregados de obras municipaes (*Pernambuco*);

V. Não podem ser eleitos membros do conselho:

1.º As autoridades judicarias e militares, quer da União quer do estado, e as judicarias e policiaes do municipio;

2.º Os exactores federaes do estado ou do municipio;

3.º Os empreiteiros de obras municipaes e contractantes ou arrematantes das rendas do municipio (*Alagoas*);

VI. Não poderão fazer parte do governo municipal os empregados publicos remunerados em effectividade (*Espirito Santo*);

VII. Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal: avô, pae, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado, durante o cunhadio (*Amazonas e Pernambuco*);

VIII. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

IX. Não terão assento nos conselhos municipaes: pae e filho, avô e neto, sogro e genro (*Piauí*);

X. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente, os collateraes dentro do 2º gráo por direito civil, não poderão ser simultaneamente membros do conselho (*Alagoas*).

Nullidade

Já fallámos deste assumpto, quando tratámos das attribuições executivas e legislativas. Vimos que a attribuição de annullar os actos do municipio é entregue áquelles dous poderes do estado, com violação manifesta da autonomia municipal.

I. As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das intendencias municipaes que offenderem explicita ou implicitamente as constituições e leis da União e do estado e forem manifestamente contrarias á economia do municipio, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do estado, quando d'elle tiver sciencia, e poderão ser annulladas pelo Congresso do estado.

Paragrapho unico. Neste caso cumpre ao governador, ou ao Congresso, providenciar de modo que o serviço do municipio não seja perturbado (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Matto Grosso*);

III. As posturas municipaes só poderão ser annulladas pelo Congresso, nos seguintes casos:

1.º Quando forem contrarias ás leis do estado ou da União;

2.º Quando forem offensivas aos direitos dos outros municipios.

Paragrapho unico. Ao governador do estado compete suspendel-as, nos termos do art. 44 n. 17, quando não estiver reunido o Congresso (*Maranhão*);

IV. As posturas e deliberações dos conselhos municipais só poderão ser annulladas pela Camara:

1.º Quando contrariarem as leis do estado ou as federaes;

2.º Quando offenderem os direitos de outro municipio;

3.º Quando crearem contribuições manifestamente excessivas, havendo representação de cincoenta contribuintes, pelo menos.

Paragrapho unico. Não estando reunida a Camara, ao governador compete suspender taes posturas e deliberações, sendo obrigado a levar a suspensão ao conhecimento daquella, na sua primeira reunião (*Piauhv*);

V. O governo do estado sómente pôde intervir nos negocios do municipio:

1.º Quando as deliberações dos funcionarios municipais forem contrarias á Constituição e ás leis federaes e do estado;

2.º Quando essas deliberações offenderem direitos de outros municipios que reclamem;

3.º Nos casos do art. 19 § 31 e § 14 do art. 36 da presente constituição (*Parahyba do Norte*);

VI. As posturas e resoluções municipais, quando contrarias ás leis federaes ou do estado, ou quando offensivas dos direitos dos outros municipios, são nullas; mas, sómente o Congresso poderá decretar a nullidade (*Alagóas*);

VII. As posturas e decisões dos conselhos municipais poderão ser annulladas pela Assembléa Geral nos casos seguintes:

1.º Quando forem contrarias ás leis do estado e federaes;

2.º Quando forem offensivas dos direitos de outros municipios;

3.º Quando forem manifestamente gravosas em materia de impostos, havendo representação assignada por cem municipes contribuintes.

Paragrapho unico. Na ausencia da Assembléa Geral, o governador poderá suspender taes posturas e decisões;

mas, desde que aquella se reuna, dar-lhe-ha communicação do occorrido para que resolva definitivamente (*Bahia*);

VIII. As deliberações e actos do governo municipal só poderão ser annullados pelo Congresso:

1.º Quando contrarios a esta e á Constituição Federal;

2.º Quando offenderem direitos de outros municipios e estes reclamarem;

3.º Quando forem exorbitantes das attribuições do governo municipal.

O presidente do estado, no intervallo das sessões legislativas, poderá suspender, em qualquer dos casos do artigo antecedente, a execução das deliberações e actos municipaes.

Paragrapho unico. A respectiva annullação pelo Congresso só poderá ser decretada, si por ella votarem, pelo menos, dous terços dos membros presentes (*S. Paulo*);

IX. As deliberações das Camaras Municipaes que offenderem as constituições e leis da União ou do estado, serão suspensas provisoriamente pelo Poder Judiciario, *ex-officio* quando dellas tiver sciencia, e annulladas pelo Congresso, desde que haja contra ellas representação motivada de vinte municipes, pelo menos, qualificados eleitores (*Paraná*);

X. As deliberações e actos do governo municipal só poderão ser annullados pela Assembléa Legislativa:

a) Quando contrarios ás constituições e leis federaes ou do estado;

b) Quando offenderem direitos de outros municipios e estes reclamarem;

c) Quando exorbitarem das attribuições que lhes são proprias.

O presidente do estado, quando não estiver em função a Assembléa, poderá suspender, em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, a execução daquelles actos e deliberações (*Santa Catharina*);

XI. As deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camaras municipaes só poderão ser annullados:

1.º Quando forem manifestamente contrários á constituição e ás leis;

2.º Quando attentatorios dos direitos de outros municipios;

3.º Nos casos do art. 77 paragrapho unico.

Submettidos estes actos ao conhecimento do Congresso, deve este, em sua primeira reunião, pronunciar-se annullando-os ou não. O silencio importa approvação (*Minas Geraes*);

XII. Serão revogadas pelo Poder Legislativo do estado as resoluções do Conselho contrarias ás constituições e leis da Republica ou do estado (*Goyaz*).

Como se vê, a unica constituição que sobre o assumpto consignou principio verdadeiro, foi a do Paraná, que investiu no Judiciario a competencia de julgar da constitucionalidade dos actos e leis municipaes.

Supremacia da constituição

A constituição do Amazonas foi a unica a tornar expressa a supremacia da constituição sobre a lei organica do municipio. As outras constituições são omissas, mas o mesmo preceito nellas implicitamente está contido.

I. Na confecção de sua lei organica as Intendencias procurarão o mais possivel ter em vista a lei fundamental do estado, da qual deverão tirar todos os principios que forem applicaveis á organização autonómica, independente e harmonica dos poderes municipaes.

Paragrapho unico. A Intendencia que não estiver organizada até o dia 23 de julho de 1893 se regerá pela lei que fôr decretada pelo Congresso, ou pela de outro municipio que o governador provisoriamente designará no caso de não estar o Congresso reunido (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhý, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Soccorros publicos

O preceito da Constituição Federal da União prestar soccorros aos estados foi adoptado por tres constituições.

I. O estado prestará soccorros ao municipio, que em caso de calamidade publica solicitar.

Paragrapho unico. O estado poderá prestar soccorros ao municipio da capital para melhoramento do mesmo dentro dos 10 primeiros annos desta constituição (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoás, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. O estado prestará soccorros, em caso de calamidade publica, ao municipio que os solicitar (*Ceará e Paraná*).

Revogação de lei

Duas constituições deram aos municipios a competencia de requerer a revogação de leis votadas pelo Congresso do estado, sobre despeza ou criação de novos impostos.

I. Dous terços dos municipios do estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso do estado, desde que se tratar de augmento de despeza ou criação de novos impostos.

Nestes casos será suspensa a execução da nova lei até que o Congresso resolva novamente sobre ella (*Amazonas e Paraná*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoás, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Responsabilidade

Variam as constituições em relação aos principios que adoptaram sobre a responsabilidade de intendente.

Mas todas são accordes em que compete á justiça ordinaria julgal-os.

I. Os superintendentes e intendentes são responsaveis, collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções perante o juiz de direito da comarca vizinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Parapho unico. Este juiz funcçionará na séde do Governo Municipal denunciado (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes*);

III. Na lei organica dos municipios o Poder Legislativo do estado estabelecerá os casos de suspensão das funcções do intendente, e qual a autoridade competente para decretal-a.

A suspensão não terá logar sinão para seguir-se processo de responsabilidade (*Piauh*);

IV. Os membros dos conselhos, pelos abusos que commetterem, podem ser levados aos Tribunaes de Justiça por queixa de quem houver sido prejudicado, ou mediante denuncia de qualquer municipio, sendo tambem sujeitos á indemnisação pelos damnos que causarem (*Rio Grande do Norte*);

V. Os intendentes e os membros dos conselhos municipaes, nos crimes de funcção, serão responsabilisados pelo juiz de direito da comarca, em virtude de queixa ou de denuncia de qualquer municipio (*Sergipe*);

VI. Os membros dos conselhos municipaes e o intendente responderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercicio de suas funcções, com recurso

necessario para o Superior Tribunal de Justiça do estado (*Bahia, Maranhão e Rio Grande do Sul*);

VII. Todo o cidadão que se julgar aggravado em seus direitos por qualquer deliberação ou acto dos poderes municipaes, poderá reclamar perante o juiz de direito. Da decisão deste haverá recurso para o Tribunal da Relação (*Rio de Janeiro*);

VIII. Podem os intendentes ser suspensos dos respectivos cargos mediante deliberação tomada por dous terços da totalidade dos membros do conselho:

1.º No caso de incapacidade physica ou moral, devidamente verificada;

2.º Quando no desempenho de suas funcções houverem incorrido em crimes ou faltas, especificados na lei (*Goyas*);

IX. Os intendentes responderão perante o juiz de direito da respectiva comarca pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções (*Matto Grosso*).

Proibições

I. Autoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes, salvo os casos previstos na constituição e leis do estado (*Amazonas e Pernambuco*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Concurrencia

Algumas constituições adoptaram o principio da concurrencia publica para os contractos, fornecimentos e outros actos municipaes.

I. Os contractos, fornecimentos e obras] serão feitos mediante concorrência publica; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz*);

III. Nenhum contracto ou obra municipal se fará sem prévia concorrência (*Rio Grande do Norte e Matto Grosso*);

IV. Nenhum contracto ou obra se fará sem prévia concorrência, salvo urgência ou falta de licitantes (*Alagoas*).

Privilegios

A prohibição de concessão de privilegios vem consignada no texto de algumas constituições, sendo outras omissas.

I. A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de quaesquer especie ou natureza (*Amazonas*);

III. As Camaras Municipaes não poderão conceder privilegios de qualquer especie ou natureza (*Rio de Janeiro*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso*);

IV. As Camaras Municipaes não poderão conceder privilegio por prazo superior a 25 annos (*Minas Geraes*).

Dissolução

I. O governo municipal não poderá ser dissolvido (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Substituição

Algumas constituições prescrevem as condições de substituição de intendente, e mais os seus substitutos.

I. O superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo presidente da Intendencia e este pelo vice-presidente da mesma. Os intendentes serão substituídos successivamente pelos cidadãos mais votados na eleição directa (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

III. O intendente será substituído nos seus impedimentos e vagas por um sub-intendente (*Maranhão*);

IV. O intendente será substituído pelo vogal mais votado (*Pará*);

V. Na lei organica dos municipios, o Poder Legislativo do estado estabelecerá a substituição do intendente (*Piauí*);

VI. O intendente será substituído, no caso de impedimento temporario, por um cidadão que a Camara eleger (*Ceará*);

VII. No caso de impedimento ou vaga, o intendente será substituído pelo seu immediato em votos.

Si a vaga, porém, se der no primeiro anno, proceder-se-ha immediatamente á nova eleição no dia designado pelo conselho (*Alagoas*);

VIII. Os intendentes serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelos supplentes, segundo a ordem de maior votação (*Goyaz*);

IX. Para substituir o intendente haverá dous vice-intendentes, com a designação de 1º e 2º.

Na falta ou impedimento do intendente e seus substitutos, a Camara Municipal nomeará quem exerça interinamente as funções de intendente (*Matto Grosso*).

Incompatibilidade eleitoral

Só a constituição do Amazonas tornou expressa a incompatibilidade eleitoral dos membros do governo municipal. As outras constituições trataram do assumpto em lei ordinaria.

I. O superintendente e a Intendencia não poderão ser reeleitos para o quadriennio seguinte (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Eis ahi a organização municipal dos estados.

Como se vê, os principios basicos em que ella se inspira, são mais ou menos os mesmos. As differenças são de ordem secundaria, que em pouco affecta a organização.

O principio da autonomia municipal, consignada na Constituição Federal, foi adoptado por todas as constituições.

Algumas dellas levaram-no ás ultimas consequencias, tirando do legislativo estadual a attribuição de decretar a lei organica municipal, para dal-a ao proprio legislativo municipal.

Entretanto, estas mesmas constituições annullaram essa autonomia, com a competencia que deram aos dous poderes politicos do estado, de recusarem os actos do municipio, quando contrarios ás leis e constituição do estado.

Todas as constituições crearam dous poderes, como representantes do governo municipal — o executivo e legislativo.

Outro principio adoptado por todas ellas, foi o da electividade dos representantes desses poderes.

Algumas constituições traçaram a esphera de acção tributaria do municipio. Outras, porém, deixaram isso para uma lei ordinaria.



CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Responsabilidade dos funcionarios

I. Todos os funcionarios publicos do estado e do municipio, qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, são responsaveis civil e criminalmente, por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia e negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subordinados.

Paragrapho unico. Não os isentarão de culpa quaesquer ordem e determinação de seus superiores (*Amazonas*);

II. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de seus cargos.

Todos obrigar-se-hão ao compromisso formal, no acto da posse, ao cumprimento de seus deveres legaes (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Sergipe, Espirito Santo, Paraná e Minas Geraes*);

IV. Todos os funcionarios publicos serão responsaveis pelos abusos e excessos de autoridade, omissão e prevaricação que commetterem no exercicio do seu cargo, e

pela indulgencia em não responsabilisar seus subalternos, pela forma devida (*Piauhv e Parahyba do Norte*);

V. A responsabilidade civil e criminal dos funcionarios publicos do estado e dos municipios pelos actos ou omissões que praticarem, com dolo ou culpa, no exercicio de suas funcções, se fará effectiva pela fórma determinada na lei (*Ceará*);

VI. Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em responsabilisarem os subalternos.

Paragrapho unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao fiel desempenho de seus deveres (*Rio Grande do Norte e Bahia*);

VII. Todos os funcionarios publicos do estado e do municipio, qualquer que seja a classe e cathegoria a que pertencerem, serão responsaveis, civil e criminalmente, perante as justicas do estado, por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções.

Não se isentará de culpa a allegação de terem obrado por ordem e determinações de seus superiores (*Pernambuco, Alagóas e Goyas*);

VIII. Todos os funcionarios publicos do estado e do municipio são responsaveis, civil e criminalmente, pelo dolo, culpa ou omissão que commetterem no exercicio de suas funcções (*Rio de Janeiro e Santa Catharina*);

IX. Os funcionarios publicos são responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio do cargo, bem como por não promoverem a effectiva responsabilidade dos seus subordinados.

Todos devem prestar, no acto da posse, o compromisso de bem desempenhar as funcções dos respectivos cargos (*S. Paulo e Matto Grosso*);

X. Os funcionarios do estado são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões que se commetterem no exercicio dos seus cargos, dos quaes serão destituídos em virtude de sentença condemnatoria, proferida no processo a

que forem submettidos, de accordo com as prescripções legaes (*Rio Grande do Sul*);

I. Além da pena criminal em que incorrerem, ficam elles sujeitos, pelo damno causado, á indemnisação pecuniaria arbitrada pelo juiz, com o limite marcado em lei e resolúvel em prisão.

Paragrapho unico. A responsabilidade se fará effectiva perante juizes e tribunaes determinados nesta constituição e nas leis (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. A responsabilidade se fará pela forma determinada na lei (*Ceará*);

IV. Denunciados aquelles funcionarios pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, a autoridade judiciaria competente, com ou sem requisição do ministerio publico, mas, mediante audiencia deste, é obrigada a fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios culpados.

Além da pena criminal, ficam elles, pelo damno causado, sujeitos á indemnisação pecuniaria, arbitrada pelo juiz, com o limite que fôr marcado por lei, resolúvel em prisão (*Pernambuco e Goyaz*);

V. A responsabilidade se fará effectiva perante os juizes e tribunaes determinados nesta constituição e nas leis (*Rio de Janeiro*).

Incompatibilidade

Foi adoptada pelas constituições a prohibição da accumulção de empregos remunerados. Mas, esta disposição reclama ainda uma interpretação por poder competente.

I. São prohibidas as accumulções de empregos remunerados pelo estado.

Paragrapho unico. O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho

da mesma função de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulção de cargos differentes, para applicação do final do art. 73 da Constituição Federal (*Amazonas*);

II. O cidadão investido em funções de um dos tres poderes, não poderá exercer as de outro (*Pará, S. Paulo, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Pernambuco, Espirito Santo, Rio Grande do Sul e Goyaz*);

IV. E' prohibida a accumulção: 1º de empregos remunerados do estado e dos municipios; 2º de emprego remunerado do estado com outro da União ou do municipio (*Ceará*);

V. E' vedada a accumulção de empregos remunerados (*Rio Grande do Norte*);

VI. Nenhum empregado poderá accumular vencimentos, ou sejam elles pagos pelos cofres da União, do estado ou municipio, salvo, tratando-se de funções em materia de ordem puramente profissional, scientifica ou technica, que não envolva autoridade administrativa, judiciaria, ou politica na União ou no estado. Os aposentados ou reformados que exercerem qualquer cargo remunerado, optarão pelo vencimento de reforma ou aposentadoria, ou pela remuneração do que exercerem (*Parahyba do Norte*);

VII. Nenhum empregado poderá accumular vencimentos ou sejam elles pagos pelos cofres da União, do estado ou municipio, salvo tratando-se de funções em materia de ordem puramente profissional, scientifica ou technica, que não envolva autoridade administrativa, judiciaria, ou politica na União ou no estado. Os aposentados ou reformados que exercerem qualquer cargo remunerado optarão pelo vencimento de reforma ou aposentadoria, ou pela remuneração do que exercerem (*Parahyba do Norte*);

VIII. São prohibidas as accumulções de empregos publicos (*Alagoas, Rio de Janeiro e Santa Catharina*);

VIII. E' vedada a accumulção de empregos publicos ou commissões remuneradas (*Sergipe*);

IX. Ninguém poderá exercer mais de um cargo remunerado, ainda prescindindo da remuneração de um delles (*Bahia*);

X. São prohibidas as accumulações de funcções remuneradas, exceptuadas as substituições legaes e as commissões scientificas ou technicas (*Paraná*).

Prisões

I. O estado adoptará em suas prisões o regimen penitenciario (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Força publica

I. Os officiaes da força publica do estado, depois de cinco annos de bons serviços, a contar desta data, só perderão os seus postos em virtude de sentença (*Amazonas*).

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Loterias

I. Ficam abolidas as loterias neste estado e a venda de bilhetes de loterias de outros estados (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Ala-*

góas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso);

III. Fica abolido o jogo da loteria no estado (*S. Paulo*);

IV. Ficam abolidas as loterias, não sendo licito ao estado transformar o vicio em fonte de receita (*Rio Grande do Sul*);

V. E' expressamente prohibida a concessão e venda de loterias no estado (*Minas Geraes*).

Empregados

I. Ficam supprimidas quaesquer distincções entre funcionarios publicos do quadro e os empregados de baixa categoria, que passarão a gozar das vantagens que gozarem aquelles (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Pensões

I. Fica o governo autorizado a conceder uma pensão á familia dos empregados civis e militares do estado, que tendo fallecido no exercicio de seu emprego, a deixe em estado de pobreza provada, uma vez que conte mais de 20 annos de bons e reaes serviços ao estado, não devendo esta pensão em caso algum ser maior de 150\$000 mensaes.

§ 1.º A pensão deverá ser requerida pela familia, que juntará documentos comprobatorios do seu estado de pobreza.

§ 2.º A viuva pensionada pelo estado perderá o direito que tem á pensão desde que contraia segundas nupcias.

§ 3.º As famílias dos empregados civis ou militares, que tiverem montepio, não terão direito á pensão (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso*);

III. São prohibidas as pensões (*Sergipe e Minas Geraes*);

IV. As pensões ficarão sujeitas á approvação do Congresso em sua primeira reunião.

Paragrapho unico. Só nos casos do art. 133 se poderão conceder pensões (*Amazonas*);

V. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyaz, Minas Geraes e Matto Grosso*);

VI. Os funcionarios publicos do estado não poderão acceitar a direcção de companhia ou empreza de qualquer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios estranhos á sua profissão (*Amazonas*);

VII. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

VIII. Nenhum dos poderes do estado ou dos municipios poderá firmar contracto, fazer concessão para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimentos, sinão por concorrência publica (*Ceará e Rio de Janeiro*);

IX. Todos os funcionarios publicos, que tenham cinco annos de serviços ao estado, são declarados vitalicios, só podendo ser demittidos em vista de processo regulamentar (*Amazonas*);

X. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz*);

XI. O estado só reconhece vitaliciedade de cargos publicos adquirida em virtude desta constituição e de leis posteriores a ella (*Piauhv*);

XII. Os actuaes empregados do estado, exceptuados os de que trata o art. 18, n. 17 a, serão considerados vitalicios desde que sejam aproveitados na organisação definitiva do estado, e seus ordenados não poderão ser diminuidos (*Rio Grande do Norte*);

XIII. O empregado publico, que contar mais de 10 annos de serviço no emprego, sem nota que desabone a sua conducta, só poderá ser demittido por sentença ou por motivo de incapacidade physica ou moral, sendo-lhe mantidas neste ultimo caso as vantagens de aposentação e montepio estabelecidas em lei.

Não se comprehendem nesta disposição os cargos de confiança e os de commissão temporaria (*Bahia*);

XIV. Os funcionarios publicos que completarem 30 annos de serviço ao estado perceberão, dessa data em diante, mais a quarta parte do seu ordenado; e só poderão ser demittidos nos casos e pela fórma que a lei ordinaria determinar (*S. Paulo*);

XV. São vitalicios e só por sentença perderão os seus cargos os funcionarios administrativos do estado que houverem sido nomeados por concurso e tiverem mais de seis annos de serviço.

Ficam exceptuados os empregados de que trata o art. 45 (*Santa Catharina*);

XVI. O funcionario publico que tiver 10 annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só perderá seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinaria (*Paraná*);

XVII. Os funcionarios administrativos do estado que completarem tres annos de serviço no respectivo emprego

e houverem sido nomeados por meio de concurso, que a lei determinará para o provimento dos empregos em geral, serão vitalícios e só por sentença perderão os seus lugares. Exceptuam-se desta regra os chefes das repartições publicas e aquelles que exercerem simples commissões (*Matto Grosso*).

Constitucionalidade

I. Só deverá ser considerado constitucional o que disser respeito á fôrma de governo, aos direitos politicos e individuaes do cidadão e a natureza, limites e attribuições aos poderes politicos (*Amazonas, Ceará, Rio de Janeiro, Santa Catharina e Matto Grosso*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyas*).

Aposentadorias

I. Sómente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadarias, reformas e jubilações aos funcionarios publicos que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes serviços, com vencimentos proporcionaes.

§ 1.º Para esta aposentadoria se contará sómente o tempo de serviço effectivo.

Aos empregados federaes que servirem no estado e que antes ou depois da organização do mesmo ficarem pertencendo a este, serão garantidas para todos os effectos legais as suas antiguidades.

§ 2.º Uma lei especial do Congresso regulará as aposentadorias (*Amazonas*);

II. A constituição não reconhece direito de aposentadoria; garante-os, todavia, em caso de invalidez no ser-

viço do estado aos actuaes funcionarios effectivos, que por sua antiguidade e pelo tempo de serviço reconhecido em virtude de resoluções legaes, já tinham direitos adquiridos, na fôrma da legislação em vigor (*Pará*);

III. A constituição não reconhece o direito de aposentadoria para os empregados publicos, respeitadas, entretanto, os direitos adquiridos em virtude de leis anteriores (*Maranhão*);

IV. Sómente no caso de invalidez serão concedidas aposentadorias aos funcionarios publicos que tiverem mais de 20 annos de bons serviços, fazendo-se preciso que tenham pelo menos 10 annos de effectivo exercicio no emprego em que se quizerem aposentar (*Piauí*);

V. Lei ordinaria determinará os casos e condições das aposentadorias, reformas ou jubilações (*Ceará*);

VI. O estado não concede aposentadoria.

Paragrapho unico. O funcionario, já aposentado, que for nomeado para qualquer emprego remunerado, perderá aposentadoria, si aceitar a nomeação (*Rio Grande do Norte*);

VII. Fica reconhecido o direito de aposentadoria dos funcionarios, quer estaduaes, quer municipaes, regulando-se a causa e o modo em lei ordinaria (*Parahyba do Norte*);

VIII. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço do estado (*Pernambuco e Santa Catharina*);

IX. Não serão concedidas aposentadorias, jubilações, reformas e pensões aos funcionarios do estado e dos municipios que forem nomeados depois de promulgada esta constituição (*Alagoas*);

X. A aposentadoria, reforma ou jubilação só será concedida por invalidez no serviço do estado.

Paragrapho unico. A concessão será cassada, si o agraciado obtiver emprego ou commissão remunerada do governo federal, estadual ou municipal (*Sergipe*);

XI. São estabelecidas em lei as aposentadorias dos empregados publicos (*Bahia*);

XII. Omissas (*Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul*);

XIII. A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios publicos depois de 30 annos de serviço, quando por invalidez não puderem continuar no exercicio do cargo.

§ 1.º Os magistrados que tiverem completado a idade de 65 annos serão reputados invalidos e aposentados pelo poder competente.

§ 2.º Os officiaes da força publica terão direito á reforma desde que completem 25 annos de trabalho, ou antes, si tornarem-se invalidos em razão dos serviços prestados á Patria.

§ 3.º Ao Poder Legislativo ordinario compete legislar sobre aposentadorias, não podendo, entretanto, decretal-as em proveito de pessoa determinada (*S. Paulo*);

XIV. Sómente no caso de invalidez serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios publicos que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes serviços.

Paraphrasis unico. Estabelecido o montepio do estado, não poderão mais ser concedidas aposentadorias, sem prejuizo, porém, para os então existentes (*Paraná*);

XV. Ficam abolidas as aposentações, quaesquer que sejam os cargos, empregos ou commissões (*Minas Geraes*);

XVI. O estado não reconhece direito á aposentadoria (*Matto Grosso*).

Estado de sitio

A attribuição da suspensão de garantia vem consignada em algumas constituições como podendo ser exercida pelos poderes locais. Já tratámos desse assumpto em capitulos anteriores.

I. O estado de sitio só poderá ser decretado pela União de accordo com o art. 80 da Constituição Federal (*Amazonas*);

II. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio do estado, suspendendo-se por tempo determinado as garantias constitucionaes, nos casos de commoção interna.

Paragrapho unico. Na ausencia do Congresso, havendo perigo imminente, o governador exercerá as attribuições deste artigo, limitando-se, porém, ás seguintes medidas de repressão contra as pessoas:

1.º Detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º Desterro para outros lugares do territorio do estado.

O governador dará de tudo conta ao Congresso em sua primeira reunião (*Pará e S. Paulo*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Bens do estado

I. Os bens do estado e do municipio não estão sujeitos á penhora.

Paragrapho unico. Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos municipios (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Piauhy, Parahyba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Os bens pertencentes ao municipio são isentos de penhora (*Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagóas e Rio de Janeiro*);

IV. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução; e quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma divida ou tenham que cumprir alguma

obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para satisfazer o debito.

Si esta formalidade for preterida, ou si o pagamento não se effectuar, os membros que derem causa á omissão, ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsaveis (*Bahia*).

Leis do antigo regimen

I. Continuum em vigor até serem revogadas as leis do antigo regimen que não forem contrarias explicita ou implicitamente ao systema de governo firmado pela Constituição Federal e principios nella consagrados e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionarios publicos em virtude dellas.

Paragrapho unico. Continuum tambem em vigor os decretos dos governadores e presidente do estado até serem revogados pelo Congresso (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Goyaz*);

III. Continuum a obrigar as leis em vigor emquanto não forem revogadas (*Piauhý*);

IV. Continuum em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que implicita ou explicitamente não forem contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal ou a esta constituição e mais leis da Republica (*Rio Grande do Norte e Bahia*);

V. Continuum em vigor as actuaes disposições legaes de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, e bem assim as leis, regulamentos e contractos da antiga provincia e do Governo Provisorio do estado, no que implicita ou explicitamente não forem contrarios a esta constituição, até que sejam revogados, alterados ou rescindidos pelos poderes competentes (*Parahyba do Norte*);

VI. As actuaes disposições legaes reguladoras das relações de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, no que explicita ou implicitamente não for contrario a esta constituição, continuarão em vigor até que sejam alteradas pelo Poder Legislativo do estado (*Pernambuco*);

VII. As leis da ex-provincia de Alagôas e os decretos, deliberações e actos do governador, anteriores á promulgação desta constituição, no que a ella não for contrario, serão leis do estado emquanto o Congresso os não revogar (*Alagôas*);

VIII. Continuam em vigor, emquanto não forem revogadas, as leis da extincta Assembléa Legislativa Provincial, no que explicita ou implicitamente não for contrario aos principios desta constituição.

Parapho unico. A justiça no estado continuará a ser administrada conforme ás leis processuaes vigentes até que sejam, parcial ou integralmente, substituidas pelo poder competente (*Sergipe*);

IX. Continuam em vigor, emquanto não forem expressamente revogadas, as leis do antigo regimen que não forem contrarias ao systema de governo firmado nesta constituição, e os actos do governo do estado, durante o regimen provisório (*Matto Grosso*);

X. Continuarão em vigor as leis da União e do estado, emquanto não forem revogadas, salvo si forem explicita ou implicitamente contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal e aos principios nella e nesta consagrados (*Minas Geraes*).

Provimento de cargos publicos

I. O provimento dos empregos publicos se fará mediante concurso, com excepção dos de alta e baixa cathegorias (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagôas,*

Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso);

III. Os cargos publicos do estado, em regra, serão providos por concurso.

Paragrapho unico. Serão determinados em lei especial os casos de excepção (*Paraná*);

IV. Os cargos publicos civis serão providos, no gráo inferior, mediante concurso, ao qual serão indistinctamente admittidos todos os cidadãos sem que aos concorrentes seja exigivel qualquer diploma. O provimento dos cargos medios será feito em virtude de accesso por antiguidade e, excepcionalmente, por merito. Os cargos superiores serão de livre nomeação do governo, com exclusão tambem de exigencia de diploma (*Rio Grande do Sul*);

V. O provimento dos empregos far-se-ha sempre por concurso (*Ceará*).

Lei suprema

A constituição do Amazonas foi a unica a tornar expressa a disposição pela qual a constituição é a lei suprema do estado.

I. Toda lei ou regulamento que for contrario a esta constituição ou a toda União não será executado (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Reforma de officiaes

I. Em lei ordinaria se estabelecerá o processo para a reforma dos officiaes da força publica (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco,*

Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso).

Juizo arbitral

A substituição da decisão judiciaria pelo juizo arbitral foi feita pela constituição do Amazonas.

I. A decisão das causas em que não forem envolvidos menores orphãos ou quaesquer interdictos poderá ser proferida em juizo arbitral, si accordarem nisso os interessados (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Poder judiciario

I. O poder judiciario se regerá pelas leis em vigor em tudo que não for contrario a esta constituição e á da Republica (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. O Congresso, na codificação das leis do processo, attenderá ás seguintes bases:

- 1.º Manter a unidade da jurisprudencia;
- 2.º Reduzir as formalidades do processo;
- 3.º Ampliar os recursos tanto quanto for compativel com a organização judiciaria e diminuir as custas do processo (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Uma lei especial tratará :

1º, da divisão judiciaria do estado;

2º, da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;

3º, da discriminação especificada das competencias de cada juiz ou tribunal;

4º, das differentes representações do ministerio publico e suas funcções;

5º, da substituição e remoção dos juizes;

6º, de regular os casos de licença das funcionarios da justiça;

7º, das incompatibilidades (*Amazonas*);

IV. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauh, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

V. O poder judiciario não cumprirá as leis do estado que forem contrarias á constituição, assim como os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberações das municipalidades contrarias á mesma e ás leis (*Amazonas*);

VI. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauh, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*):

VII. O Congresso do estado poderá crear os tribunaes que exigir a boa administração da justiça (*Amazonas*);

VIII. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauh, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro,*

S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso).

IX. Os serventuários dos officios de justiça são vitalícios e incompatíveis com qualquer cargo de eleição popular (*Amazonas*);

Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Posse

I. A posse em boa fé existentes em terras do estado, desde que os interessados provem morada habitual e cultura effectiva anteriores á proclamação da Republica, é respeitada (*Amazonas*).

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Direitos adquiridos

I. Ficam respeitados todos os direitos adquiridos (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

CAPITULO XIII

REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Todas as constituições admittiram o processo da reforma da constituição, variando entretanto em relação ao modo e á iniciativa do acto. Descrevamos os diversos grupos em que ellas se dividem, para fazermos o commentario:

I. A constituição poderá ser reformada:

1º, por iniciativa do Congresso;

2º, por proposta do chefe do Poder Executivo;

3º, por petição da maioria das Intendencias Municipaes, ou por dous terços do eleitorado do estado (*Amazonas*).

II. Esta constituição poderá ser reformada mediante iniciativa do Congresso ou representação da maioria das municipalidades (*Pará*);

III. A constituição póde ser reformada mediante proposta do Congresso ou reclamação de metade, pelo menos, das Camaras Municipaes do estado (*Maranhão*);

IV. Esta constituição só poderá ser reformada mediante proposta da Camara, approvada por dous terços da totalidade de seus membros, em duas legislaturas successivas, em virtude de representação de mais de metade dos conselhos municipaes (*Piauhy*);

V. Esta constituição não poderá ser reformada sinão dous annos depois da sua promulgação, e por deliberação de dous terços da totalidade dos membros da Assembléa.

Paragrapho unico. Reconhecida a necessidade de reforma, a Assembléa da legislatura immediata será investida de poderes constituintes, restrictos aos pontos indicados (*Ceará*);

VI. A presente constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso, tomada por dous terços de seus membros sob proposta de dous terços dos conselhos de Intendencia Municipal.

Paragrapho unico. Será então convocada uma constituinte, cuja eleição se procederá na forma da lei eleitoral. Esta constituinte terá poderes especiaes para a reforma e será dissolvida logo depois (*Rio Grande do Norte*);

VII. Esta constituição só poderá ser reformada por iniciativa da Assembléa e dos conselhos municipaes (*Parahyba do Norte, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

VIII. Emenda ou emendas poderão ser additadas a esta constituição, si, passados dous annos depois de sua execução, a experiencia assim o aconselhar. Qualquer das Camaras poderá iniciar a discussão da emenda (*Pernambuco*).

IX. A constituição poderá ser reformada mediante iniciativa da Camara dos Deputados ou requisição de dous terços dos conselhos municipaes do estado (*Alagoas*);

X. Esta constituição poderá ser reformada por iniciativa da metade dos membros da Assembléa (*Sergipe*);

XI. Cada uma das Camaras póde, em qualquer tempo, propôr a reforma de um ou mais artigos da presente constituição (*Bahia*);

XII. Esta constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, mediante representação de dous terços das Camaras Municipaes, ou deliberação da Assembléa Legislativa, tomada por dous terços dos deputados presentes (*Rio de Janeiro*);

XIII. Não poderá ser acceita proposta tendente a reformar a constituição no que concerne ás attribuições dos órgãos da acção politica do estado ou local, ao modo da con-

stituição desses órgãos, á independencia de suas funcções, nem quanto aos principios basicos da constituição (*Espirito Santo*);

XIV. A qualquer tempo poderá a constituição ser reformada por iniciativa da quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras, ou representação da maioria das municipalidades.

Paragrapho unico. Em taes casos, si a proposta de reforma, depois de passar pelos tramites regimentaes, for approvada pela maioria absoluta de votos em cada uma das Camaras, será no anno seguinte sujeita a tres discussões perante o Congresso reunido, para considerar-se definitivamente approvada si obtiver dous terços dos votos presentes (*S. Paulo*);

XV. A constituição poderá ser reformada :

1º, por iniciativa do Congresso;

2º, por proposta do chefe do Poder Executivo;

3º, por petição da maioria das Camaras Municipaes (*Paraná*);

XVI. Esta constituição só poderá ser reformada mediante representação da maioria das Camaras Municipaes ou iniciativa da Assembléa Legislativa.

Considerar-se-ha proposta a reforma quando for acceita em tres discussões por dous terços dos votos presentes ou requisitada em dous annos consecutivos pela maioria das Camaras Municipaes.

Neste caso será decretada a lei da necessidade da reforma da constituição e convocada no anno seguinte a Assembléa Legislativa com poderes constituintes (*Santa Catharina*);

XVII. A presente constituição será reformada quando assim o requerer a maioria das municipalidades do estado, ou da Camara dos Deputados (*Goyaz*);

XVIII. Esta constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, quando a experiencia o aconselhar (*Matto Grosso*).

Como se vê, as constituições, ainda que adoptando o principio da reforma constitucional, divergem em relação

á questão da iniciativa. Algumas entregam-na ao Congresso, Municipalidade e Poder Executivo; outras ao Congresso e Municipalidade. Em relação aos assumptos da reforma, a constituição do Espirito Santo abre uma prohibição a algumas dellas, imitando assim a Constituição Federal, que fez da federação um assumpto que não póde admittir reforma. Outras constituições prescrevem a necessidade da eleição de uma constituinte, para tratar de uma reforma constitucional, não podendo ser feita pelo Congresso em sessão ordinaria. Essa exigencia não está expressa na Constituição Federal.

Marcha parlamentar

As constituições exigem certas formalidades parlamentares para a marcha do projecto de reforma, que abre excepção a qualquer outro projecto. Mas essas formalidades variam, como passamos a mostrar:

I. Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso, deve ser a proposta acceita, pelo menos, por dous terços dos representantes; e só na sessão seguinte será submettida á discussão (*Amazonas e Paraná*);

II. Considerar-se-ha iniciada a reforma da constituição quando o projecto for assignado por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras, e adoptado em tres discussões por dous terços de votos em uma e outra Camara.

Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dous terços de votos nas duas Camaras.

A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas Camaras (*Pará*);

III. A proposta do Congresso, que deve ser assignada por um terço pelo menos da totalidade de seus membros, ou a reclamação das Camaras Municipaes, sómente se con-

siderará aprovada, obtendo em tres discussões successivas dous terços da totalidade dos votos.

Acceita a proposta, será registrada na acta da sessão, á qual, assignada pelos membros presentes, será dada a maior publicidade possível, reservando-se a decisão para a legislatura seguinte.

Nesta legislatura, si dous terços da totalidade dos membros do Congresso, em tres discussões successivas, a approvarem será a reforma publicada pela mesa e incorporada á constituição como parte integrante della (*Maranhão, Alagoas, Bahia, Minas Geraes, Matto Grosso e Santa Catharina*);

IV. Omissas (*Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Rio de Janeiro e S. Paulo*);

V. Considerar-se-ha proposta a reforma quando o pedir uma terça parte, pelo menos, dos membros da Assembléa, ou quando for solicitada por dous terços do municipio, representado cada municipio pela maioria de votos de seu conselho.

Em qualquer dos casos acima, a proposta será no anno seguinte submettida a tres discussões, considerando-se approvada si obtiver cada uma dellas dous terços dos votos dos membros da Assembléa.

A proposta assim approvada será publicada com as assignaturas do presidente e secretarios da Assembléa, ficando de accordo com ella modificada a parte reformada (*Parahyba do Norte*);

VI. Si a proposição de emenda for approvada pela maioria dos membros de ambas as Camaras, a emendas ou emendas propostas serão registradas na acta da sessão e devolvidas á decisão da seguinte legislatura.

Dous mezes antes da eleição dessa legislatura as emendas serão publicadas para que cheguem ao conhecimento dos eleitores.

Si ambas as Camaras da nova legislatura, após tres discussões, approvarem as emendas por dous terços da totalidade dos membros de cada uma das Camaras, os pre-

sidentes destas as publicarão como addição constitucional (*Pernambuco*);

VII. Considerar-se-ha acceita a proposta para a reforma quando for approvada em tres discussões por dous terços da totalidade dos membros da Assembléa (*Sergipe*);

VIII. Proposta a reforma na Camara, será lida tres vezes, guardando-se entre uma e outra leitura o intervallo de cinco dias, e submettida depois á discussão, não se considerando approvada si não passar por dous terços de votos dos membros da Camara em cada uma das tres discussões (*Goyaz*);

I. No caso do n. 2 do art. 63, cumprirá ao governador publicar o respectivo plano durante tres mezes, com a exposição dos motivos, o qual será submettido á discussão no Congresso em reunião ordinaria ou extraordinaria, si a maioria dos municipios não se manifestar contra elle (*Amazonas e Paraná*);

II. No caso de ser a necessidade da reforma reconhecida pela Assembléa Legislativa, a legislatura immediata trará poderes constituintes (*Rio de Janeiro*);

III. Quando a reforma for promovida por iniciativa do presidente, cumprirá a este publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá si, dentro de tres mezes, for approvado pela maioria dos conselhos municipaes (*Rio Grande do Sul*);

IV. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

I. No caso do n. 3 do art. 68, será a petição, acompanhada do plano e exposição dos motivos, remetida ao Congresso, que a submeterá á discussão (*Amazonas e Paraná*);

II. Sempre que for proposta a reforma pelas Camaras Municipaes, será votada pela Assembléa Legislativa ordinaria por dous terços de votos (*Rio de Janeiro*);

III. Si a reforma for pedida pela maioria dos conselhos, o presidente dará publicidade á petição, expondo-a á apre-

ciação publica durante tres mezes; findo este prazo, si aquella maioria mantiver o seu pedido, o presidente promulgará a reforma (*Rio Grande do Sul*);

IV. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

CAPITULO XIV

ORGANISAÇÃO ESTADOAL

Já estudámos, em capitulo anterior, este assumpto, em synthese. Passamos aqui a mencionar os grupos em que se dividem as constituições, em relação ao conceito que ellas firmam sobre o que seja estado federado.

I. O estado do Amazonas, como parte integrante da União Federal Brasileira, é a associação politica dos habitantes do territorio da ex-provincia do Amazonas e constitue-se sob o regimen republicano no livre exercicio de sua autonomia, de conformidade com os termos da Constituição Federal (*Amazonas*);

II. A antiga provincia do Pará, com o seu territorio e respectivos limites, fica constituida em estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil (*Pará*);

III. A antiga provincia do Maranhão, dividida em municipios, com os seus actuaes limites e sem prejuizo das acquisições que possa fazer, constitue um dos estados da União Federativa Brasileira (*Maranhão*);

IV. O Piauihy é um dos estados soberanos da União Brasileira, nos termos estatuidos pela Constituição Federal (*Piauihy*);

V. O estado do Ceará é a associação politica dos habitantes do territorio da antiga provincia do Ceará. É' autonomo e faz parte integrante dos Estados Unidos do Brazil (*Ceará e Rio de Janeiro*);

VI. A Parahyba do Norte, com seus antigos e conhecidos limites, fazendo parte integrante da Republica federativa dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se em estado autonomo, com a denominação de Estado da Parahyba do Norte, nos termos da Constituição Federal da União Brasileira (*Parahyba do Norte*);

VII. A antiga provincia de Pernambuco, conservados os seus limites, organiza-se pelas disposições da presente constituição em estado autonomo, fazendo parte da União Federal Brasileira (*Pernambuco e Rio Grande do Norte*);

VIII. A antiga provincia das Alagoas constitue-se em estado livre e autonomo, fazendo parte dos Estados Unidos do Brazil, pelo laço federativo, sob a fôrma do governo republicano, constitucional e representativo, conforme a Constituição Federal (*Alagoas*);

IX. O estado de Sergipe, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se livre e autonomo, sob o regimen constitucional representativo (*Sergipe e S. Paulo*);

X. A Bahia é um estado soberano, unido aos demais do Brazil e formando com elles uma Republica Federativa: no livre exercicio de sua soberania, sómente reconhece os limites expressamente definidos na Constituição Federal (*Bahia*);

XI. O estado do Espirito Santo, tendo por fôrma de governo a Republica Federativa, obedecerá, como membro confederado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a todas as suas leis, concorrerá para o fortalecimento da sua integridade e gozará das vantagens, como contribuirá para os onus, do engrandecimento, da defesa, da honra, do credito e do bem geral da Nação (*Espirito Santo*);

XII. O Pará, parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se em estado autonomo e soberano na conformidade do art. 1º da constituição (*Paraná*);

XIII. O estado de Santa Catharina, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, sob a fôrma constitucional e representativa, é autonomo e soberano.

Paragrapho unico. Só reconhece a intervenção da União nos casos expressamente definidos pela Constituição Federal (*Santa Catharina*);

XIV. O estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira, constitue-se sob o regimen republicano no livre exercicio da sua autonomia, sem outras restricções além das que estão expressamente estatuidas na Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil (*Rio Grande do Sul*);

XV. O estado federado de Minas Geraes organisa-se, pelas disposições da presente constituição, como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil (*Minas Geraes*);

XVI. O estado de Goyaz faz parte da confederação denominada — Republica dos Estados Unidos do Brazil (*Goyaz*);

XVII. A antiga provincia de Matto Grosso, adoptando como fôrma do seu governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1839, constitue-se em estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil (*Matto Grosso*).

Todas as constituições consideram os estados como parte integrante da União Brasileira e constituem-se como estados soberanos uns e outros autonomos. Abrem excepção os estados do Espirito Santo e Goyaz, que se consideram como estados confederados. Mas essa confederação de que se investiram não passa do papel, porque as constituições destes dous estados são de estados federados.

Limites

I. Os limites do seu territorio, que são os mesmos da ex-provincia do Amazonas, de accordo com as leis, documentos e tradições historicas, só poderão ser alte-

rados mediante disposição legislativa do seu Congresso, tomada em duas sessões annuaes successivas e com a approvação definitiva do Congresso Nacional (*Amazonas, Paraná e Matto Grosso*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro e S. Paulo*);

III. Os seus limites são os mesmos da antiga provincia, taes como os indicam as tradições e os documentos historicos e legislativos (*Piauhhy*);

IV. Seu territorio é o mesmo da antiga provincia, sem prejuizo do das acquisições que se realizem nos termos do art. 4º da mesma constituição; não podendo, porém, em caso algum ser desmembrado ou subdividido (*Bahia*);

V. Os seus limites serão os mesmos que o indicarem as tradições e os documentos historicos, com o direito salvo de reclamar a todo tempo e resolver, segundo as leis federaes, sobre duvidas existentes ou que occorrerem (*Espirito Santo*);

VI. Os limites de seu territorio são os mesmos da ex-provincia, de conformidade com as provisões de 11 de agosto de 1733, 19 de novembro de 1749 e alvará de 20 de setembro de 1820, e só poderão ser alterados nos termos do art. 4º da Constituição da União (*Santa Catharina*);

VII. O seu territorio é o mesmo da antiga provincia do Rio Grande do Sul, de accordo com os documentos e tradições historicas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum sinão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo órgão competente (*Rio Grande do Sul*);

VIII. Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga provincia de Minas Geraes, sem prejuizo das alterações que possam soffrer nos termos do art. 4º da Constituição Federal (*Minas Geraes*);

IX. Os limites territoriaes do estado de Goyaz não poderão ser alterados sinão mediante consentimento de sua

legislatura, pela forma determinada na Constituição Federal (*Goyaz*).

As constituições do grupo II não marcam os limites do estado e as outras fazem-no muito arbitrariamente, pela razão de que os limites dos Estados constituem um problema insolúvel, como já mostrámos] em capítulo anterior.

Capital

Algumas constituições determinam qual a capital do estado, como sede de governo. Outras são omissas a respeito.

I. A capital do estado de Amazonas continúa a ser a cidade de Manáos (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. A capital do estado continuará a ser a cidade de Aracajú, enquanto o contrario não for deliberado por lei (*Sergipe*);

IV. A capital do Paraná continúa a ser a cidade de Corytiba, enquanto o contrario não for resolvido pelo Poder Legislativo do estado (*Paraná e Goyaz*);

Competencia do estado

As constituições do Amazonas e Rio Grande do Sul foram as unicas a tornar expressa a intervenção da União em negocios que lhes são peculiares e reservar para si tudo o que privativamente não pertencer aos poderes federaes.

I. Todos os actos e medidas concernentes aos interesses peculiares de qualquer especie, competem-lhe exclusiva-

mente, não sendo admittida a intervenção do Governo da União, salvo os casos especificados no art. 6º da Constituição Federal.

Paragrapho unico. Tambem é da sua competencia tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União nos termos do art. 65 daquella constituição (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Base de organização

Algumas constituições tomaram como base de organização o municipio, que assume a expressão de uma circumscrição de natureza politica, de governo proprio e autonomo. Abriram excepção a este principio as constituições do grupo II, que, não obstante isso, fazem do municipio um governo local.

I. A base da organização do estado é o municipio; e para os effeitos da administração da justiça se divide em comarcas e estas em termos (*Amazonas e Sergipe*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Parahyba do Norte, Pernambuco, Espirito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. A base da sua organização é o municipio, cuja autonomia a constituição garante no titulo VI (*Ceará*);

IV. A organização politica e administrativa do Rio Grande do Norte basêa-se na autonomia do municipio (*Rio Grande do Norte*);

V. O estado tem por base o municipio autonomo (*Alagoas*);

VI. A base da organização do estado é o municipio, cuja autonomia a constituição garante no titulo II (*Rio de Janeiro e S. Paulo*);

VII. A organização do estado é semecratica; basea-se na autonomia e independencia do municipio (*Santa Catharina*).

Despesas do estado

Algumas constituições quizeram tornar expresso o principio de que as despesas do governo do estado eram feitas á custa de suas rendas. Era desnecessaria tal disposição, porque ella é implicita ao principio de autonomia, consignado nas constituições:

I. As despesas do seu governo e da administração serão feitas a expensas proprias com productos das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conformê o disposto no art. 5º da Constituição Federal (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Picuhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Goyaz e Matto Grosso*);

III. As despesas do governo e da administração serão feitas com o producto das fontes de renda, creadas de accordo com o interesse colectivo e as bases constitucionaes da União Brasileira (*Santa Catharina*);

IV. As despesas do estado serão pagas pelas rendas que não forem por esta constituição destinadas ás municipalidades, guardadas as restricções da Constituição Federal (*Minas Geraes*).

Orgãos do governo

Todas as constituições dividiram o governo do estado em tres poderes harmonicos e independentes entre si. Por se tratar de um principio capital do regimen, ellas não poderão deixar de adoptal-o.

I. O governo tem por órgãos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que funcionarão independente e harmonicamente na orbita da respectiva competencia, estatuida nesta constituição.

Paragrapho unico. A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funcções (*Amazonas e Paraná*);

II. Os poderes do estado são:

O legislativo, o executivo e o judiciario (*Pará, Ceará, Alagoas, S. Paulo e Matto Grosso*);

III. Os poderes politicos do estado emanam directa ou indirectamente da vontade popular, e são: o legislativo, o executivo, distinctos e harmonicos entre si (*Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Goyaz*);

IV. O estado do Piahy exerce a sua soberania pelos órgãos dos seus poderes politicos: legislativo, executivo e judiciario, que funcionarão harmonicamente, sem prejuizo da independencia que entre si devem guardar, na orbita de sua respectiva competencia definida nesta constituição (*Piahy e Rio Grande do Sul*);

V. O seu governo é o republicano, constitucional, representativo, exercitados por tres poderes independentes e harmonicos entre si: o legislativo, o executivo e o poder judiciario (*Parahyba do Norte*);

VI. A acção politica do estado será exercida por seus órgãos, que terão os auxiliares necessarios á boa administração dos diversos ramos de serviço a seu cargo. Esses órgãos são:

O Congresso Legislativo, o presidente, a policia e magistratura (*Espirito Santo*);

VII. O direito de livre determinação politica reside no povo, e é exercido:

a) directamente—pelos cidadãos activos nas assembleas politicas e eleitoraes;

b) indirectamente pelos poderes legislativo, executivo e judiciario, discriminados, independentes, porém harmonicos em suas funcções (*Santa Catharina*);

CAPITULO XV

PODER LEGISLATIVO

Em capitulo anterior já tratámos deste assumpto. . Aqui dividimos os grupos das constituições. Todas as constituições prescrevem como o Poder Legislativo é exercido por um Congresso, Camara ou Assembléa, delegado pelo povo. Nem todas, porém, prescrevem o principio da sancção do governador ou presidente.

I. O Poder Legislativo é delegado a um Congresso denominado — Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas — que o exercerá com a sancção do governador (*Amazonas*);

II. O Poder Legislativo é delegado pelo povo ao Congresso, que o exercerá com sancção do governador, e compor-se-ha de duas camaras: a de deputados e a de senadores (*Pará, Alagóas e Minas Geraes*);

III. O Poder Legislativo é exercido por um Congresso de representantes do povo, com a sancção do governador (*Maranhão e Rio Grande do Norte*);

IV. O Poder Legislativo é exercido pela camara dos deputados (*Piauhy, Pernambuco e Goyas*);

V. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Legislativa, em regra com a sancção do presidente do estado.

Paragrapho unico. Em nenhum caso a Assembléa legislativa pôde delegar qualquer das funcções que lhe são attribuidas pela constituição (*Ceará*);

VI. O Poder Legislativo, emanado immediatamente da soberania popular, compõe-se de uma Assembléa Legislativa, com a sancção do presidente do estado (*Parahyba do Norte*);

VII. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a sancção do governador.

A Assembléa Geral compõe-se de duas camaras: a dos Deputados e o Senado (*Bahia*);

VIII. O Poder Legislativo é exercido por um Congresso Legislativo (*Espirito Santo e Paraná*);

IX. O Poder Legislativo é, em regra, exercido pela Assembléa Legislativa, com a sancção do presidente do estado (*Rio de Janeiro e Santa Catharina*);

X. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso. O Congresso compõe-se de duas camaras: a dos Deputados e a dos Senadores (*S. Paulo*);

XI. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa dos representantes (*Rio Grande do Sul*);

XII. O Poder Legislativo é exercido por uma só Camara, denominada — Assembléa Legislativa — com a sancção do presidente do estado (*Sergipe e Matto Grosso*).

Numero de deputados

O legislador estadual entendeu marcar o numero de deputados no texto constitucional, com a prescripção de que esse numero podia ser alterado. Para a determinação desse numero não houve um criterio seguro, senão a vontade do legislador.

I. Compõe-se este Congresso de 24 membros eleitos por suffragio directo em todo o estado, garantindo-se a representação da minoria.

Paragrapho unico. O numero dos seus representantes, sómente em virtude de lei especial, poderá ser augmentado ou diminuido (*Amazonas*);

II. A Camara compõe-se de deputados eleitos na proporção de um por 25.000 habitantes, e é eleita por suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º Para este fim mandará o governo proceder, dentro em dous annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população do estado, o qual será revisto decennialmente.

§ 2.º O governo poderá dispensar a revisão decennial do recenseamento da população do estado, estabelecida no paragrapho antecedente, quando o recenseamento organizado pelo Governo Federal puder servir de base para o calculo da representação, por ter sido feito com regularidade, exactidão e fidelidade.

§ 3.º No fim do decennio, o Congresso determinará o numero de habitantes que cada um de seus membros deve representar, mas de modo que o numero total destes não exceda a 75, guardada a proporção de um senador para dous deputados (*Pará*);

III. Este Congresso compõe-se de uma Camara de 30 membros (*Maranhão*);

IV. A Camara compor-se-ha de 24 membros, eleitos por todo o estado, emquanto o contrario não for declarado por lei ordinaria, e mediante suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º A eleição para deputados se fará no mesmo dia em todo o estado.

§ 2.º O numero de deputados poderá ser alterado conforme o exigirem as condições de população do estado (*Piauhy*);

V. A Assembléa Legislativa compõe-se de 30 deputados eleitos simultaneamente em todo o estado por suffragio popular directo.

Paragrapho unico. O numero de deputados poderá ser augmentado desde que se verifique, pelo recenseamento

da população, que a representação não corresponde a um deputado para 30.000 habitantes (*Ceará*);

VI. O Congresso Legislativo se comporá de 24 membros, podendo este numero ser augmentado de 10 em 10 annos por lei ordinaria, á medida do crescimento da população e na proporção de um deputado por 35.000 habitantes (*Rio Grande do Norte*);

VII. A Assembléa Legislativa compõe-se de 30 deputados (*Parahyba do Norte*);

VIII. A Camara dos Deputados é composta de 30 membros, cujo mandato durará tres annos (*Pernambuco*);

IX. A Camara dos Deputados compor-se-ha de 24 cidadãos, numero este que deverá ser augmentado por lei ordinaria, tomando-se por base a população, na proporção que não se poderá diminuir de um deputado por 20.000 habitantes (*Alagoas*);

X. A Assembléa será composta do 24 deputados, podendo este numero ser alterado por disposição legislativa (*Sergipe*);

XI. A Camara dos Deputados compõe-se de 42 membros. Este numero poderá ser augmentado quando se verificar que não corresponde á proporção de um deputado para 50.000 habitantes, não devendo, porém, exceder de 120 deputados (*Bahia*);

XII. O Congresso Legislativo compõe-se de 25 cidadãos de reconhecida probidade e merecimento (*Espirito Santo*);

XIII. A Assembléa Legislativa é composta de 60 deputados (*Rio de Janeiro*);

XIV. A Camara dos Deputados compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para 40.000 habitantes, ou fracção superior á metade deste numero, até o maximo de 50. Para este fim se procederá no mais breve prazo ao recenseamento da população do estado. O recenseamento será revisto de 10 em 10 annos (*S. Paulo*);

XV. O Congresso Legislativo do estado compor-se-ha de 30 membros denominados—deputados, eleitos pelo voto directo do povo.

O numero dos membros do Congresso poderá ser augmentado, desde que, pelo recenseamento da população do estado, se verifique que a representação do mesmo não corresponde a um deputado para 10.000 habitantes, não podendo, porém, em caso algum, ser a mesma representação menor de 30 membros (*Paraná*);

XVI. A Assembléa Legislativa compor-se-ha de cidadãos denominados — deputados — eleitos por suffragio directo e por districtos, não podendo o seu numero ser menor de 24 (*Santa Catharina*);

XVII. A Assembléa dos representantes será eleita por suffragio directo dos eleitores.

A primeira Assembléa será composta de 48 membros, não podendo este numero ser augmentado; poderá, porém, ser diminuido em virtude de resolução da Assembléa (*Rio Grande do Sul*);

XVIII. A Camara dos Deputados compor-se-ha de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo.

§ 1.º O numero de deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um para 70.000 habitantes, nem do maximo de 48; si, porém, á vista do recenseamento se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

§ 2.º Para este fim mandará o governo proceder ao recenseamento da população do estado, o qual será revisto decennialmente (*Minas Geraes*);

XIX. A eleição da Camara dos Deputados será directa e em um só escrutinio, e se fará por circulos.

Paragrapho unico. Os municipios do estado se constituirão em 15 circulos eleitoraes, com dous representantes por cada um (*Goyaz*);

XX. A Assembléa Legislativa se comporá de 18 deputados, nomeados simultaneamente em todo o estado por eleição directa, podendo esse numero ser alterado por lei ordinaria (*Matto Grosso*).

CAPITULO XVI

PRINCIPIOS GERAES SOBRE CAMARA E SENADO

Eis o que determinam as constituições sobre o local da reunião das Camaras e tempo de suas sessões:

I. O Congresso reunir-se-ha annualmente, na capital do estado, sem depender de convocação, no dia 10 de julho, e funcionará tres mezes contados do dia da abertura, podendo ser convocada extraordinariamente a sua reunião (*Amazonas*);

II. O Congresso reunir-se-ha na Capital do Estado, no primeiro dia util de fevereiro de cada anno ou em outro qualquer, por elle designado, independente de convocação, e funcionará dous mezes, contados da data de sua instalação, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente (*Pará*);

III. O Congresso funcionará, todos os annos, de 5 de fevereiro a 5 de abril, independente de convocação. Só ao Congresso compete prorogar e adiar suas sessões (*Maranhão*);

IV. A Camara reunir-se-ha na capital do estado, independente de convocação, no dia 1 de julho, si a lei não designar outro dia.

Os trabalhos da Camara não poderão ser prolongados por mais de 60 dias, salvo o caso de prorrogação quando os interesses do estado o exigirem (*Piauhj*);

V. A Assembléa Legislativa reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1 de julho de cada anno, na capital do Estado, si por deliberação sua não for designado outro dia (*Ceará*);

VI. O Congresso reunir-se-ha na capital do estado no dia 14 de julho de cada anno, independente de convocação, e funcionará dous mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

Paragrapho unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre prorrogação e adiamento de suas sessões (*Rio Grande do Norte*);

VII. As reuniões da Assembléa terão lugar todos os annos na capital do estado e em dia marcado pela mesma Assembléa, em sua primeira reunião annual (*Parahyba do Norte*);

VIII. O Congresso Legislativo se reunirá na capital do estado no dia 6 de março de cada anno, si a lei não designar outro dia, independentemente de convocação (*Pernambuco*);

IX. O Congresso, no dia 15 de abril, reunir-se-ha na capital do estado, independentemente de convocação, salvo si uma lei ordinaria designar outro dia (*Alagoas*);

X. A Assembléa reunir-se-ha, independente de convocação, na Capital do Estado, no dia 17 de setembro de cada anno, si a lei não designar outro dia; podendo ser prorogada, adiada ou convocada extraordinariamente (*Sergipe*);

XI. A Assembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no dia 7 de abril de cada anno, independente de convocação, e funcionará durante tres mezes contados da data de sua instalação; podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente (*Bahia*);

XII. O Congresso reunir-se-ha em Assembléa deliberante, todos os annos, no dia 7 de setembro e funcionará durante dous mezes, podendo prorogar suas sessões por

mais de 30 dias, quando aquelle prazo for insufficiente para os trabalhos da sessão (*Espirito Santo*);

XIII. A Assembléa Legislativa reúne-se na Capital do estado independentemente de convocação, no dia 1 de agosto de cada anno, si por sua deliberação não for determinado outro dia.

A sessão annual durará tres mezes, podendo ser prorogada ou adiada por deliberação da Assembléa, sob proposta do presidente do estado ou de um deputado.

A Assembléa Legislativa pôde ser convocada extraordinariamente pela sua mesa ou pelo presidente do estado (*Rio de Janeiro*);

XIV. O Congresso, salvo caso de convocação extraordinaria ou de adiamento, deve reunir-se na capital do estado, independentemente de convocação, no dia 7 de abril de cada anno.

Sómente ao Congresso compete deliberar a respeito do adiamento e prorrogação de suas sessões, reunindo-se para esse fim as duas Camaras, por proposta de uma dellas ou do presidente do estado (*S. Paulo*);

XV. O Congresso, independentemente de convocação, se reunirá no dia 1 de outubro de todos os annos, na capital do estado, no edificio para esse fim designado e funcionará durante dous mezes consecutivos.

As sessões do Congresso poderão ser prorogadas ou adiadas pelo tempo que for necessario, a juizo da maioria de seus membros.

O Congresso pôde ser extraordinariamente convocado pelo governador do estado ou pela maioria de seus membros, por motivos de ordem publica, com designação do lugar em que deve elle reunir-se, quando não seja possível fazel-o no lugar já designado (*Paraná*);

XVI. A Assembléa Legislativa reunir-se-ha, independente de convocação, na capital do estado, no edificio para esse fim destinado, a 21 de julho de cada anno, e funcionará durante dous mezes, podendo ser prorogadas as suas sessões por proposta de qualquer de seus membros e extraordina-

riamente convocada quando o bem publico o exigir (*Santa Catharina*);

XVII. A Assembléa reunir-se-ha annualmente na capital do estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcçãoará por dous mezes contados do dia da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente a sua reunião (*Rio Grande do Sul*);

XVIII. O Congresso reunir-se-ha no dia 21 de abril de cada anno, si a lei não designar outro dia, independente de convocação; funcçãoará durante tres mezes a datar de sua abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

Paragrapho unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões (*Minas Geraes*);

XIX. A Camara dos Deputados reunir-se-ha na capital do estado, no dia 13 de maio de cada anno, independentemente de convocação, em edificio designado e mandado preparar na primeira reunião pelo presidente e nas subseqüentes pela mesa da Camara, e funcçãoará por dous mezes contados da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente (*Goyaz*);

XX. A Assembléa reunir-se-ha, na capital do estado, no dia 13 de maio de cada anno, independentemente de convocação, que só terá logar para sessões extraordinarias (*Matto Grosso*).

Como se vê, todas as constituições marcam a data da reunião do Congresso, ou Camara, o tempo de suas sessões e o local de sua sessão inaugural. Divergem um pouco sobre a attribuição do adiamento, prorrogação ou convocação extraordinaria. Todas determinam a capital do estado como o local de sua installação.

Capital do estado

Si todas as constituições escolheram a capital do estado como logar proprio para o funcçãoamento do Congresso ou Camara, estabelecem a possibilidade d'elle funcçãoar em outro logar.

I. Por deliberação do Congresso e para garantir a isenção e independencia em seus trabalhos, poderá elle funcçãoar fóra da capital, precedendo annuncio e reunindo-se em logar publico e accessivel ao povo, dando conhecimento ao Poder Executivo (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Espirito Santo, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso*);

III. A mudança da séde da Assembléa só póde ser feita por deliberação de maioria absoluta da mesma e em casos anormaes (*Ceará*);

IV. Por motivo de força maior poderá o Congresso reunir-se em outro logar que não seja a capital (*Alagoas*);

V. A Assembléa poderá funcçãoar em outro logar, precedendo deliberação della, ou convocação motivada de sua mesa ou do presidente do estado, approvada pela mesma Assembléa logo que se reuna (*Sergipe*);

VI. As duas Camaras só por motivo urgente de salvação publica poderão funcçãoar em outro logar, com prévia deliberação da Assembléa Geral, ou por convocação motivada do chefe do Poder Executivo, em declaração publica, ou communicação escripta e reservada aos representantes.

A transferencia é, em todo o caso, sujeita ao assentimento de dous terços, pelo menos, dos representantes reunidos (*Bahia*);

VII. Por motivo de conveniencia publica poderá a Assembléa legislativa funcçãoar em outro qualquer logar que não seja a capital, si assim o resolver o presidente do estado, a maioria dos membros da mesa, no intervallo das sessões, ou a propria Assembléa quando reunida.

Paragrapho unico. A mudança da séde da Assembléa, feita pela mesa ou pelo presidente do estado, será sujeita á approvação da Assembléa depois de reunida (*Rio de Janeiro*);

VIII. O Congresso póde reunir-se em outro lugar, quando não seja possível fazel-o no lugar já designado (*Paraná*);

IX. A Assembléa Legislativa, quando a conveniencia publica o exigir, poderá funcconar fóra da capital si a maioria de seus membros assim o deliberar.

Paragrapho unico. No intervallo das sessões competirá essa deliberação ao presidente do estado, que a sujeitará á approvação da mesma Assembléa depois de reunida (*Santa Catharina*);

As Camaras poderão funcconar em outro qualquer lugar, precedendo deliberação do Congresso ou convocação motivada do presidente do estado, approvada por aquelle no acto de reunir-se (*Minas Geraes*).

A Constituição Federal não admittiu a hyphothese do Congresso funcconar em outro lugar que não seja a capital da Republica. Algumas constituições abriram essa hyphothese. Mas torna-se preciso uma circumstancia de força maior que a justifique.

Lei orçamentaria

Algumas constituições trazem disposições pelas quaes o Congresso ou Camara não póde encerrar seus trabalhos sem votar a lei orçamentaria.

I. O Congresso não poderá encerrar sua sessão ordinaria sem ter votado a lei orçamentaria, o que fará até o terceiro mez de trabalho, sendo os dous primeiros mezes consagrados ao exame das despezas do anno anterior, si assim entender conveniente e á adopção de qualquer medida de sua competencia (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Alagóas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. As sessões annuaes durarão tres mezes, podendo ser prorogadas por 30 dias, findos os quaes, si não hou-

verem sido votadas as leis de orçamento e força, o governador do estado prorogará as do anno anterior (*Pernambuco*);

IV. A Assembléa Legislativa não poderá encerrar as suas sessões sem ter votado as leis annuaes (*Rio de Janeiro*);

V. O primeiro mez será consagrado, tanto quanto for possível, á votação da receita e despesa para o anno seguinte, e o segundo ao exame das despesas do anno anterior e á adopção de qualquer medida da competencia da Assembléa (*Rio Grande do Sul*).

Proibição da dissolução

Já nos referimos a essa disposição e nada temos a accrescentar ao que dissemos.

I. O Congresso do estado do Amazonas não poderá ser dissolvido em caso algum (*Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Espirito Santo e Sergipe*);

II. Omissas (*Piauí, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Tempo de mandato

O tempo de mandato está consignado, como um principio de direito, em todas as constituições. Elle varia entre dous e seis annos.

I. O mandato dos Representantes durará tres annos e no dia 15 de novembro do ultimo anno da legislatura effectuar-se-ha nova eleição.

A sua acceitação é facultativa e a renuncia póde ser feita em qualquer tempo (*Amazonas*);

II. Cada legislatura durará tres annos (*Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina e Goyaz*);

III. Cada legislatura durará quatro annos (*Piauhý, Ceará, Parahyba do Norte e Minas Geraes*);

IV. O mandato durará seis annos (*Pernambuco*);

V. Cada legislatura durará dous annos (*Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraná e Matto Grosso*);

VI. Omissa (*Espirito Santo*);

VII. O mandato dos representantes durará quatro annos; dentro de noventa dias depois de ter terminado este prazo, effectuar-se-ha nova eleição, em dia que o presidente designar (*Rio Grande do Sul*).

Sessões publicas

Todas as constituições obrigam que as sessões sejam publicas, abrindo a hypothese de serem secretas, segundo resolução do Congresso ou Camara.

Variam entretanto os motivos dessa resolução.

I. As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario for deliberado por dous terços dos votos dos membros presentes (*Amazonas, Paraná, Rio Grande do Sul e Goyas*);

II. Todas as sessões serão publicas, quando o contrario não for resolvido por maioria dos votos presentes (*Pará, Piauhý, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Ceará*);

III. Todas as sessões serão publicas excepto quando o contrario for exigido pelo bem do estado.

Neste caso, reunido o Congresso em sessão secreta, a convite da respectiva mesa, por si ou em virtude de reclamação de um terço dos membros presentes, resolverá antes de tudo si ha necessidade de deliberar reservadamente, o que só será vencido por dous terços dos votos (*Maranhão*);

IV. Omissas (*Pernambuco, Espirito Santo e S. Paulo*);

V. As suas sessões serão publicas e secretas quando ella assim o determinar, por motivo de alta indignação social (*Parahyba do Norte*);

VI. As sessões serão publicas, salvo quando o bem do estado exigir o contrario (*Alagoas, Rio Grande do Norte e Sergipe*);

VII. As sessões serão publicas, salvo a hypothese de deliberação em contrario por dous terços da representação, e funcionarão:

a) independente de maioria absoluta no periodo preparatorio e no da discussão das materias, da ordem do dia, dentro da hora regimental;

b) com a presença da maioria absoluta nas deliberações e votações (*Santa Catharina*);

VIII. As suas sessões diarias serão publicas, salvo deliberação em contrario, e para que ellas sejam abertas e possa a Assembléa deliberar será indispensavel a presença da maioria absoluta de seus membros, excepto nas sessões preparatorias, que poderão fazer-se com um terço delles (*Matto Grosso*).

Maioria de votos

O principio da maioria é considerado em muitas constituições como indispensavel ás suas resoluções.

Não podemos comprehender a omissão das constituições de grupo II, que importa em um defeito capital. Julgamos indispensavel essa prescripção, devendo figurar no texto constitucional.

I. As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa dos votos presentes, salvo as restricções consignadas nesta constituição (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Piauhy, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes*);

III. O Congresso não poderá deliberar sem a maioria de seus membros; e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, excepto nos casos em que forem exigidos dous terços (*Maranhão*);

IV. As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos (*Rio Grande do Norte*);

V. As deliberações da Assembléa serão tomadas por maioria absoluta de votos dos deputados presentes, salvo:

1º, nas sessões preparatorias para verificação e reconhecimento de poderes;

2º, na votação das leis não sancionadas, quando precisa a votação de dous terços dos deputados presentes (*Parahyba do Norte*);

VI. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes (*Alagoas*);

VII. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, sempre que estiver presente metade e mais um do numero total da representação (*Sergipe*);

VIII. As deliberações do Congressso serão tomadas á pluralidade de votos, sobre a maioria dos membros presentes, excepto aquellas que versarem sobre assumptos devolvidos pelo presidente, para os quaes serão necessarios dous terços de votos, sempre que o Congresso mantiver o acto devolvido (*Espirito Santo*);

IX. As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvo as excepções consignadas nesta constituição (*Rio Grande do Sul*);

X. As suas deliberações, salvo os casos especificados nesta constituição, serão tomadas por maioria relativa de votos (*Goyas*);

XI. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, á excepção dos casos expressos nesta constituição (*Matto Grosso*).

Votação symbolica ou nominal

Só as constituições do Amazonas e Rio Grande do Sul trazem disposição sobre a natureza da votação, que póde ser symbolica ou nominal, mas nunca por escrutinio secreto.

I. As votações serão symbolicas ou nominaes, não sendo permittido o escrutinio secreto; e sempre que os votos forem dados por escripto, serão devidamente assignados (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Condições de elegibilidade

Já tivemos occasião de tratar deste assumpto em capitulos anteriores. As constituições acceitaram mais ou menos as incompatibilidades prescriptas pela Constituição Federal. Restringem ou ampliam o que está prescripto.

I. Podem ser eleitos representantes os cidadãos brasileiros natos ou naturalisados:

1º, os que tiverem mais de vinte e um annos de idade, souberem ler e escrever e forem alistados como eleitores;

2º, os que tiverem pelo menos cinco annos de cidadão brasileiro si forem naturalisados;

3º, os que tenham pelo menos um anno de residencia no estado (*Amazonas*);

II. São condições de elegibilidade para o Congresso do estado:

1º, estar na posse dos direitos de eleitor e ser domiciliado no estado;

2º, ter mais de cinco annos de cidadão brasileiro;

3º, ter pelo menos vinte e um annos;

4º, não se achar incurso em qualquer caso de incompatibilidade, que for estabelecido por lei (*Pará*);

III. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1º, ter as qualidades de eleitor;

2º, ter mais de seis annos de cidadão brasileiro, sendo naturalisado (*Maranhão*);

IV. Poderá ser eleito deputado todo o cidadão que reunir as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e residir no territorio do estado por mais de dous annos, si delle não for natural (*Piauhv*);

V. São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

1º, ser brasileiro;

2º, ser maior de vinte e um annos e estar no goso dos direitos civis e politicos;

3º, ter pelo menos tres annos de residencia no estado, sendo brasileiro nato, e seis, si for naturalizado.

Paragrapho unico. Computar-se-ha no prazo de residencia o tempo que o eleito estiver fóra do estado a serviço deste ou da União (*Ceará*);

VI. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro;

2º, ter mais de tres annos de cidadão brasileiro;

3º, ser filho do estado, ou nelle residir desde dous annos antes da eleição (*Rio Grande do Norte*);

VII. São condições de elegibilidade á Assembléa Legislativa :

1º, ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado desde dous annos pelo menos antes da eleição;

2º, ser maior de vinte e um annos;

3º, ser eleitor ou alistavel;

4º, estar no gozo de seus direitos politicos (*Parahyba do Norte*);

VIII. São condições para ser eleito deputado:

1º, ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado desde tres annos pelo menos antes da eleição;

2º, ter effectiva residencia no estado desde tres annos pelo menos antes da eleição;

3º, ser maior de vinte e um annos;

4º, estar no gozo de seus direitos politicos;

5º, ser eleitor no estado (*Pernambuco*);

IX. São requisitos para ser eleito deputado:

1º, estar no goso dos direitos politicos;

2º, ser maior de vinte e um annos;

3º, ter pelo menos dous annos de residencia no estado (*Alagoas*);

X. Requer-se para ser eleito deputado:

1º, estar no gozo dos direitos politicos;

2º, ter mais de vinte e um annos de idade;

3º, ter um anno pelo menos de domicilio no estado, excepto quanto áquelles que estiverem residindo fóra do mesmo a serviço publico (*Bahia*);

XI. Omissa (*Espirito Santo*);

XII. São condições de elegibilidade para o cargo de deputado:

1º, ser eleitor ou ter as condições para o ser e estar no gozo dos seus direitos civis e politicos;

2º, ser fluminense, ter nascido no Districto Federal, até á data da promulgação da Constituição Federal, ou ter residencia effectiva no estado por mais de seis annos.

Paragrapho unico. São considerados fluminenses natos os filhos de pai fluminense que nascerem em outros estados da União, ou no estrangeiro desde que seus pais estejam em serviço da União, ou dos estados, ou em ausencia temporaria (*Rio de Janeiro*);

XIII. São condições de elegibilidade para a Assembléa do estado:

1º, a idade de vinte e um annos completos;

2º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro;

3º, ser sergipano nato, ou residir no estado ao menos dous annos;

4º, O tempo de quatro annos de cidadão brasileiro (*Sergipe*);

XIV. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1º, ter o exercicio dos direitos politicos e estar qualificado eleitor;

2º, ter tido domicilio no estado, dentro dos tres ultimos annos anteriores á eleição;

3º, não exercer autoridade que se estenda sobre todo o territorio do estado;

4º, não exercer qualquer função do poder judiciario (*S. Paulo*);

XV. São condições de elegibilidade para deputado ao Congresso do estado:

1º, ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado e estar no gozo de seus direitos civis e politicos;

2º, ter a idade de vinte e um annos completos e residencia no estado, de um anno, pelo menos, para os brasileiros natos, e de cinco para os naturalizados;

A condição de residencia é dispensada para os filhos do estado;

3º, não se achar incurso em qualquer dos casos de incompatibilidade definidos em lei (*Paraná*);

XVI. São condições de elegibilidade para o cargo de deputado á Assembléa Legislativa:

1º, ser eleitor ou ter idoneidade para isso e estar no gozo de seus direitos civis e politicos;

2º, ser catharinense ou ter residencia effectiva no estado por mais de um anno, si for natural de qualquer outro estado da União e por mais de tres si for brasileiro naturalizado;

3º, estar fóra dos casos de incompatibilidade que a lei determinar (*Santa Catharina*);

XVII. São inelegiveis para a Assembléa:

1º, os que não são alistaveis como eleitores, nos termos do art. 70 da Constituição Federal;

2º, os que não residirem no estado quatro annos, pelo menos, antes da eleição (*Rio Grande do Sul*);

XVIII. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1º, estar na posse dos direitos politicos;

2º, ter a idade, o domicílio e a residencia exigidos nesta constituição;

3º, ter a qualidade de cidadão brasileiro nos termos desta constituição e, salvo a disposição do art. 69, n. 4, da Constituição Federal (*Minas Geraes*);

XIX. Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros ou estrangeiros naturalizados:

- 1º, os que tiverem vinte e um annos de idade;
- 2º, que souberem ler e escrever;
- 3º, que forem eleitores e estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos;
- 4º, os que tiverem residencia de dous annos pelo menos no estado (*Goyaz*);

XX. São condições de elegibilidade para o cargo de deputado :

- 1º, estar no gozo dos direitos de eleitor;
- 2º, ter pelo menos tres annos de residencia no estado;
- 3º, ter mais de cinco annos de cidadão brasileiro, si for naturalisado;
- 4º, não estar comprehendido em algum caso de incompatibilidade eleitoral que a lei fixar (*Matto Grosso*).

Inelegibilidade

Neste assumpto as constituições não divergiram essencialmente da Constituição Federal. Uma ou outra differença, que dá logar á formação dos diversos grupos, não affecta questões de principios. Os casos de inelegibilidade foram tratados em lei ordinaria, segundo os preceitos da Constituição da União. As constituições dos estados incluíram em seu texto todos estes casos.

I. Em caso algum serão elegiveis para o Congresso:

1º, o governador, o vice-governador ou seu substituto em exercicio, o secretario de estado e o chefe de segurança publica ;

2º, os commandantes de districtos militares, os chefes de flotilhas de guerra, os commandantes de corpos militares, policiaes e municipaes;

3º, os que tiverem contractos de fornecimentos, empreitadas de obras com o governo e as repartições do estado;

4º, os parentes do governador, vice-governador ou seu substituto em exercicio na época da eleição ou proxima-

mente a ella, considerando-se como taes os pais, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados durante o cunhadio ;

5º, os magistrados e funcionarios da Justiça Publica, excepto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de tres mezes antes da eleição;

6º, os chefes das repartições publicas;

7º, os directores e representantes de empresas subvencionadas pelo estado;

8º, os que tiverem cumprido, toda ou em parte, pena por crime infamante, ainda que tenham obtido perdão;

9º, a inelegibilidade deixa de existir cessando sua causa tres mezes antes da eleição (*Amazonas*);

II. Uma lei ordinaria determinará os casos de incompatibilidade eleitoral (*Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul*);

III. O Poder Legislativo declarará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral (*Piauhhy*);

IV. São inelegiveis:

1º, o presidente ou vice-presidente do estado que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores á eleição;

2º, os secretarios do estado ;

3º, os membros effectivos da magistratura do estado e os juizes federaes, que nelle funcionarem ;

4º, os procuradores geraes e os promotores de justiça;

5º, os commandantes em chefe das forças da União ou do estado;

6º, os directores e engenheiros chefes de estradas de ferro;

7º, os directores de qualquer instituição de credito ou exploração industrial, que gozar de favor do estado (*Ceará*);

V. O Congresso declarará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral (*Rio Grande do Norte*);

VI. São inelegiveis :

1º, o presidente e vice-presidente do estado;

2º, o commandante da força publica do estado;

3º, os magistrados, salvo os aposentados, os avulsos e disponiveis;

4º, os cidadãos pronunciados em qualquer crime (*Pa-hyba do Norte*);

VII. Não podem ser deputados:

1º, o governador, seus secretarios e chefes de repartições publicas;

2º, os magistrados e funcionarios da justiça publica, excepto os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de um anno;

3º, os aggregados das repartições fiscaes;

4º, as autoridades que exercerem, no estado, funções policiaes ou militares;

5º, os parentes do governador em exercicio na época da eleição, considerando-se como taes os pais, filhos, genros, irmãos e cunhados durante o cunhadio;

6º, os que tiverem contracto de fornecimentos e empreitadas de obras com o governo e repartições do estado (*Pernambuco*);

VIII. Não podem ser deputados:

1º, o governador, o vice-governador e os secretarios de estado;

2º, os chefes de repartições publicas;

3º, os magistrados vitalicios e funcionarios da administração da justiça, salvo os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de um anno;

4º, os ascendentes e descendentes do governador, seus irmãos e cunhados durante o cunhadio, na época da eleição ou seis mezes a ella proximo;

5º, os commandantes da força publica do estado e as autoridades militares da União;

6º, os que tiverem com o governo e repartições do estado contractos de fornecimentos ou empreitadas de obras, ou forem presidentes ou fizerem parte de directorias de bancos, companhias ou empresas, que gozem de favores do governo do estado, definidos em lei;

7º, os empregados demissiveis *ad nutum* (*Alagoas*);

IX. Não serão elegíveis para deputados:

1º, o governador, os secretarios de estado e o chefe de policia ;

2º, os commandantes de districtos, de armas e de corpos militares ou policiaes ;

3º, os funcionarios que exercerem jurisdicção como membros permanentes do poder judiciario em todo o termo, comarca ou nos tribunaes superiores ;

4º, os chefes de repartições publicas do estado ou federaes (*Bahia*) ;

X. Não poderão ser deputados ao Congresso:

Os menores de 21 annos ;

O presidente e os vice-presidentes do estado ;

O chefe de policia ;

Os magistrados ;

Os commandantes de forças federaes ou estadoaes ;

Os cidadãos que tiverem menos de quatro annos de residencia no estado, salvo si nelle houverem nascido e residido algum tempo dentro dos quatro annos anteriores (*Espirito Santo*) ;

XI. São inelegíveis:

1º, os cidadãos que exercerem cargos, empregos, comissões ou officios remunerados do estado ou da União, com exercicio no estado ;

2º, os que occuparem cargos de policia, embora não remunerados ;

3º, os concessionarios de favores do estado, os contractantes de obras publicas estadoaes, os concessionarios e contractantes de favores e obras da União, dentro do estado, e os que administrarem empresas que gozem de favores do mesmo.

Parapho unico. A inelegibilidade deixa de existir cessando a sua causa seis mezes antes da eleição (*Rio de Janeiro*) ;

XII. Omissas (*Sergipe, S. Paulo, Paraná, Goyaz e Matto Grosso*) ;

XIII. São inelegíveis:

1º, os chefes de repartições, commissões estadoaes ou federaes, e os commandantes militares e de policia ;

2º, os que exercerem cargos policiaes nos respectivos districtos ;

3º, os magistrados ;

4º, os que tiverem quaesquer contractos com o estado ou com a União dentro daquelle ;

5º, os concessionarios ou administradores de bancos, companhias ou de qualquer empreza, referentes ao estado, que gozarem de favores deste ou da União ;

6º, os consules e vice-consules nos districtos em que exercerem jurisdicção.

Paragrapho unico. Cessa a inelegibilidade, cessada, seis mezes antes da eleição, a sua causa (*Santa Catharina*) ;

XIV. Lei especial regulará as incompatibilidades electoraes (*Minas Geraes*) ;

I. O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade (*Amazonas*) ;

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Vaga

Em geral, as constituições, firmando o direito do deputado de renunciar, providenciaram sobre o preenchimento da vaga. Quasi todas prescreveram que a mesa da Camara communicará a existencia da vaga ao chefe do estado, que mandará proceder á nova eleição.

I. Quando occorrer qualquer vaga de representante, por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa do Congresso dará conhecimento ao governador, que providenciará immediatamente para que seja preenchida (*Amazonas*) ;

II. Em caso de vaga, por qualquer causa, inclusive a de renuncia expressa, proceder-se-ha immediatamente á nova eleição (*Pará*);

III. A eleição para preenchimento de qualquer vaga que se der no Congresso far-se-ha dentro do prazo prorogavel de 90 dias, a contar da data em que della tiver conhecimento o governador, por comunicação official da mesa do mesmo Congresso (*Maranhão*);

IV. Occorrendo vaga na Camara, a mesa respectiva, si estiver funcçãoando ou a secretaria, no caso contrario, a communicará ao governador do estado, para que providencie immediatamente sobre o preenchimento (*Piahy, Rio Grande do Sul e Goyaz*);

V. Occorrendo vaga, o presidente da Assembléa communicará ao do estado, que immediatamente mandará proceder á eleição (*Ceará, Bahia, Rio de Janeiro e Paraná*);

VI. Em caso de vaga, por qualquer motivo, inclusive renuncia, o governador do estado mandará immediatamente proceder á eleição (*Rio Grande do Norte e Alagoás*);

VII. Omissas (*Parahyba do Norte, Pernambuco, Espirito Santo e Matto Grosso*);

VIII. No caso de vaga, por qualquer causa, o presidente da Assembléa officiará immediatamente ao presidente do estado para que, dentro de 40 dias, mande proceder á eleição (*Sergipe e S. Paulo*);

IX. Em caso de vaga, a mesa da Assembléa Legislativa, ou no intervallo das sessões, o seu presidente ou o seu substituto legal, communicar-a-ha ao chefe do Poder Executivo para o immediato preenchimento da mesma, salvo a hypothese de occorrer ella um mez antes do inicio dos trabalhos do ultimo periodo legislativo (*Santa Catharina*);

X. No caso de vaga, por morte ou por qualquer outro motivo em cargo de nomeação popular, se procederá á eleição do novo funcçãoario, quando e como por lei for determinado (*Minas Geraes*).

Inviolabilidade

Em capitulo anterior já fizemos o commentario sobre este preceito consignado nas constituições. Aqui só temos de separar os grupos em que as constituições se dividem, segundo a redacção de que usam.

I. Salvo o caso de flagrante delicto de crime inafiançavel, os representantes não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem preceder licença do Congresso, e neste caso levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso, para que este resolva sobre a procedencia da accusação, desde que o accusado não opte pelo julgamento immediato.

Paragrapho unico. Si o Congresso resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada (*Amazonas e Maranhão*);

II. Os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Camara, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato (*Pará, Alagoas, Sergipe, Parahyba do Norte e Pernambuco*);

III. Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Camara, salvo caso de flagrancia, em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato. Essas immuniidades são sómente limitadas pelas restricções expressamente definidas em leis federaes (*Piauhý*);

IV. Nenhum deputado até nova eleição poderá ser preso, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléa Legislativa, salvo por crime inafiançavel, no caso de flagrante delicto.

Paragrapho unico. Neste caso, a autoridade que tiver effectuado a prisão o communicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella, e a autoridade processante, preparado o processo até á pronuncia exclusive, o remeterá á Assembléa para resolver sobre a continuação (*Ceará*);

V. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato e só poderão ser presos e processados criminalmente com prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade judiciaria remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Paragrapho unico. As immunidades estatuidas não comprehendem os delictos em materia militar, nem affectam as leis da respectiva disciplina (*Rio Grande do Norte*);

VI. Os deputados depois de haverem recebido diploma até nova eleição não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo flagrante delicto em crime inafiançavel.

Neste caso, preparado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante o remetterá á Camara respectiva, para que ella resolva si o processo deve continuar, e ser ou não o deputado suspenso de suas funcções (*Bahia e Paraná*);

VII. Omissa (*Espirito Santo*);

VIII. Nenhum Deputado poderá ser preso sem prévia licença da Assembléa Legislativa, salvo em caso de flagrante delicto por crime inafiançavel.

Neste caso, a autoridade que tiver effectuado a prisão o communicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella.

Si algum deputado for pronunciado, o juiz processante, suspendendo qualquer procedimento ulterior, remetterá os autos á Assembléa para decidir sobre a continuação do processo (*Rio de Janeiro*);

IX. Nenhum deputado, enquanto durar o mandato, pôde ser preso sem prévia licença da respectiva Camara, excepto em flagrante delicto.

Paragrapho unico. Em qualquer caso, formado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva para que decida si deve ou não continuar o processo.

Si a Camara resolver negativamente, ficará, enquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao accusado o direito de preferir julgamento immediato (*São Paulo*);

X. Enquanto durar o mandato, o deputado só poderá ser preso:

a) com licença prévia da Assembléa;

b) no caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Paragrapho unico. No caso de flagrancia, a Assembléa, a cujo conhecimento se levará immediatamente o facto da prisão, sobre elle resolverá (*Santa Catharina*);

XI. Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel, os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Camara (*Goyas*);

XII. Desde que tiver recebido diploma até nova eleição, si antes não houver perdido ou renunciado o mandato, o deputado não poderá ser preso nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

E neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Assembléa para deliberar sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Si a Assembléa negar licença para o processo, ou declarar improcedente a accusação, cessará a acção criminal, que em tempo algum poderá ser intentada ou renovada.

A recusa da licença ou a declaração da improcedencia da accusação só se terá por approvada si obtiver dous terços de votos dos membros de que se compõe a Assembléa (*Matto Grosso*).

Incompatibilidade

Todas as constituições firmam o principio da incompatibilidade, tal qual está consignado na Constituição Federal. Uma ou outra differença que se nota, não affecta a questão do principio que foi acceito por todas as constituições.

I. O mandato dos representantes é incompativel com o exercicio de qualquer outra função publica durante as sessões, salvo commissões eleitoraes (*Amazonas*);

II. Durante as sessões, cessa o exercicio de qualquer outra função (*Pará, Parahyba do Norte e Goyaz*);

III. Não podem os membros do Congresso celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber empregos ou commissões remunerados, exceptuados os casos de accesso, promoção legal e missão junto aos governos dos estados ou da União (*Maranhão*);

IV. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função durante as sessões (*Piauh, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Paraná e Matto Grosso*);

V. Nenhum deputado, emquanto durar o seu mandato, poderá ser nomeado para qualquer emprego civil ou militar, nem celebrar contractos com o Poder Executivo. Si acceitar nomeação para emprego federal, ou em outro estado ou si acceitar mandato legislativo para o Congresso Federal ou de outro estado, perderá o logar de deputado.

Paragrapho unico. A palavra *emprego* não comprehendendo promoção ou accesso por antiguidade, nem commissões *ad tempus* (*Pernambuco*);

VI. Nenhum membro de qualquer das Camaras poderá ser ao mesmo tempo membro do Congresso Nacional, nem acceitar ou exercer cargos, empregos, ou commissões

remuneradas da União ou do estado, sob pena de perda do mandato (*Alagóas*);

VII. Omissas (*Espirito Santo e Santa Catharina*);

VIII. Os deputados á Assembléa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, celebrar contractos com a União, com o estado ou com o municipio, nem aceitar nomeação para cargos, commissões ou officios remunerados dos mesmos; nem administrar empresas ou companhias que gozem dos favores referidos no art. 17 (*Rio de Janeiro*);

IX. Salvo nos casos de accesso ou promoção legal, os membros do Congresso não poderão receber do Poder Executivo federal ou do estado emprego ou commissão remunerada, nem com elle celebrar contractos.

Paragrapho unico. O deputado ou senador tambem não póde ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas, que gozem favores do governo do estado, conforme a lei especificar.

A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo, bem como a mudança de domicilio para fóra do estado, importam a perda do mandato, competindo á Camara respectiva decretal-a (*S. Paulo*).

Subsidio

As constituições firmaram o subsidio do deputado, pago pelo estado, como a Constituição Federal. Mas, algumas tornaram expresso que o deputado não o perceberá nas prorogações.

I. Os representantes durante a sessão perceberão um subsidio que o Congresso fixará no fim do triennio anterior, bem como uma importancia nunca excedente ao subsidio de um mez, para despeza de representação durante a sessão.

§ 1.º Durante as prorogações os representantes não receberão subsidio.

§ 2.º A lei que regular o subsidio dos representantes poderá ser alterada, porém a alteração vigorará para o triennio seguinte (*Amazonas*);

II. Durante as sessões vencerão os deputados um subsidio pecuniario e ajuda de custo, fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte (*Pará, Goyaz e Sergipe*);

III. Os deputados perceberão o subsidio que será marcado na ultima sessão de cada legislatura para a seguinte. Além disto, terão ajuda de custo.

Paragrapho unico. Nas prorogações não excedentes de 30 dias perceberão subsidio (*Maranhão*);

IV. Durante as sessões vencerão os deputados subsidio pecuniario e ajuda de custo, que serão fixados pela Camara no fim de cada legislatura para a seguinte (*Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte e S. Paulo*);

V. Os deputados vencerão diariamente nas sessões ordinarias e extraordinarias e nas prorogações o subsidio pecuniario que lhes for marcado pela Assembléa, além de uma indemnisação pelas despesas de viagem, para os que morarem fóra da séde da Assembléa.

Paragrapho unico. Não sendo marcado o subsidio, ou a ajuda de custo, vigorará o fixado para os deputados da ultima legislatura (*Ceará*);

VI. Os deputados receberão de cofre do estado o subsidio, que uma lei fixará, e, além disso, aos que residirem fóra da capital, será arbitrada na mesma lei uma indemnisação para as despesas de ida e volta.

Paragrapho unico. Durante as prorogações os representantes não receberão subsidio (*Pernambuco*);

VII. Durante as sessões os deputados perceberão, além da ajuda de custo de ida e volta, um subsidio pecuniario, fixado pelo Congresso, por lei especial de uma legislatura para a seguinte (*Alagoas*);

VIII. Os deputados perceberão um subsidio pecuniario, e uma ajuda de custo quando residirem fóra da capital.

§ 1.º Tanto o subsidio como a ajuda de custo serão fixados por lei ordinaria que só prevalecerá para a legislatura seguinte.

§ 2.º O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuido, quando estas excederem de 30 dias (*Bahia*);

IX. Os deputados vencerão diariamente, nas sessões ordinarias e extraordinarias, excepto nas prorogações, um subsidio pecuniario taxado na ultima sessão da legislatura precedente.

Paragrapho unico. Não sendo marcado o subsidio pelo modo prescripto neste artigo, vigorará o fixado para os deputados da ultima legislatura (*Rio de Janeiro*);

X. Os deputados ao Congresso serão subsidiados por sessão, e receberão ajuda de custo para transporte os que residirem fóra da capital (*Espirito Santo*);

XI. Os membros do Congresso terão subsidio marcado em lei especial, na ultima sessão de cada legislatura, para vigorar na seguinte (*Paraná*);

XII. Os deputados, durante as sessões, vencerão um subsidio pecuniario, fixado por lei, além da ajuda de custo a que tiverem direito pela viagem que realisarem (*Santa Catharina*);

XIII. No fim de cada legislatura a lei determinará para a legislatura seguinte o subsidio pecuniario a que tem direito o deputado pelas sessões diarias a que comparecer, arbitrando ao mesmo tempo a ajuda de custo para viagem aos que residirem fóra da capital (*Matto Grosso*);

XIV. Os representantes perceberão durante as sessões um subsidio que a Assembléa fixará no fim do quadriennio anterior, bem como aos que residirem fóra da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional ás distancias (*Rio Grande do Sul*);

XV. Durante as sessões receberão os deputados um subsidio pecuniario e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte (*Minas Geraes*).

Compromisso

A obrigação de prestar o compromisso é um principio adoptado por quasi todas as constituições.

I. Ao tomar assento os representantes assumirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres (*Amazonas, Pará, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

II. Os deputados, por occasião de tomar assento, contrahirão o compromisso de bem cumprir os seus deveres, conforme suas crenças e opiniões (*Maranhão*);

III. O deputado, ao tomar assento, prestará juramento formal de bem cumprir os seus deveres, salvo si pertencer a seita que vede o juramento, caso em que tomará compromisso nos mesmos termos do juramento (*Parahyba do Norte*);

IV. Omissas (*Pernambuco, Alagóas, Espirito Santo e Matto Grosso*);

V. Ao tomar assento, os deputados contrahirão, em sessão publica, compromisso de bem cumprir os deveres do cargo; e considerar-se-ha ter renunciado o mandato o deputado que, sem causa justa, deixar de contrahir o compromisso no prazo de 30 dias, depois de reconhecido (*Sergipe*).

Incompatibilidade

Todas as constituições, com excepção de tres, acceitaram os principios de incompatibilidade prescriptos na Constituição Federal, com uma ou outra differença.

I. Nenhum representante, enquanto durar o mandato, poderá ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou militar do estado, deputado ou senador ao Congresso Federal (salvo renuncia do mandato). Tambem ficará ve-

dados celebrar contractos com o Poder Executivo do estado ou fazer parte de directoria de bancos ou empresas industriaes subvencionadas pelo mesmo.

§ 1.º A inobservancia de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

§ 2.º As incompatibilidades do art. 23 não comprehendem os casos de promoção, accesso ou commissões temporarias (*Amazonas*);

II. Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo do estado emprego ou commissão remunerada, excepto si forem commissões militares ou cargos de accesso ou promoção legal (*Pará*);

III. Não podem os membros do Congresso celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber empregos ou commissões remunerados, exceptuados os casos de accesso, promoção legal e missão junto aos governos dos estados ou da União (*Maranhão*);

IV. E' vedado aos deputados durante a legislatura celebrar contractos com o Poder Executivo Federal ou estadual e delles acceitar emprego ou commissão retribuida, salvo accesso ou promoção legal, sob pena de perderem o mandato (*Piauhhy*);

V. Considera-se ter renunciado o mandato á Assembléa legislativa:

O deputado que acceitar cargo electivo de outro estado ou da União;

O que celebrar contracto com a União, o estado ou o municipio (*Ceará*);

VI. Nenhum deputado, enquanto durar o mandato, poderá celebrar contracto com o Poder Executivo, ou delle receber emprego ou commissão remunerada, salvo si forem commissões militares ou cargo de accesso ou promoção legal, importando renuncia do mandato a não observancia deste preceito, bem como a acceitação de emprego federal, de eleição para o Congresso da União, ou de outro estado.

Paragrapho unico. O deputado não pôde ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que

gozem favores do governo do estado, conforme a lei especificar (*Rio Grande do Norte*);

VII. O deputado, uma vez eleito, não póde acceitar emprego de qualquer natureza, emanado de nomeação do Poder Executivo, nem póde acceitar eleição de presidente ou vice-presidente do estado, sob pena de perder o mandato neste ultimo caso (*Parahyba do Norte*);

VIII. Nenhum deputado, enquanto durar o seu mandato, poderá ser nomeado para qualquer emprego civil ou militar, nem celebrar contractos com o Poder Executivo. Si acceitar nomeação para emprego federal, ou em outro estado, ou si acceitar mandato legislativo para o Congresso Federal ou de outro estado, perderá o lugar de deputado.

Paragrapho unico. A palavra *emprego* não comprehende promoção ou accesso por antiguidade, nem commissões *ad tempus* (*Pernambuco*);

IX. Nenhum membro de qualquer das Camaras poderá ser ao mesmo tempo membro do Congresso Nacional, nem acceitar ou exercer cargos, empregos ou commissões remuneradas da União ou do estado, sob pena de perda do mandato (*Alagóas*);

X. Nenhum deputado, ou senador poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, acceitar empregos ou commissões remuneradas do estado ou da União.

A inobservancia destas disposições dará *ipso facto* logar á extincção do mandato legislativo e á nullidade do contracto celebrado.

§ 1.º Exceptuam-se os accessos e promoções previstos em leis e as commissões militares.

§ 2.º Qualquer das Camaras poderá resolver sobre a dispensa de alguns de seus membros que o governo do estado ou Federal convidar para o desempenho de deveres elevados em bem da Republica ou do estado.

O deputado ou senador que contra o voto de sua Camara acceitar o emprego ou commissão para que tenha sido nomeado perderá o mandato (*Bahia*);

XI. Os deputados á Assembléa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, celebrar contractos com a União, com o estado ou com o municipio, nem acceitar nomeação para cargos, commissões ou officios remunerados dos mesmos, nem administrar empregos ou companhias que gozem dos favores referidos no art. 17 (*Rio de Janeiro*);

XII. Omissas (*Espirito Santo, Goyaz e Rio Grande do Sul*);

XIII. E' vedado ao deputado, desde o dia da eleição:

1º, celebrar contracto com o Poder Executivo Federal ou do estado, e de qualquer delles receber commissão ou emprego remunerado, salvo o caso de accesso ou promoção legal;

2º, sêr presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores da União ou do estado, conforme a lei especificar.

Paragrapho unico. A inobservancia de qualquer destas disposições importa a perda do mandato (*Sergipe e Minas Geraes*);

XIV. Salvo os casos de accesso ou promoção legal, os membros do Congresso não poderão receber do Poder Executivo Federal ou do estado emprego ou commissão remunerada, nem com elle celebrar contractos.

Paragrapho unico. O deputado ou senador tambem não pôde ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas, que gozem favores do governo do estado, conforme a lei especificar.

A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo, bem como a mudança de domicilio para fóra do estado importam a perda do mandato, competindo á Camara respectiva decretal-a (*S. Paulo*);

XV. Importa renuncia do mandato:

A celebração de contractos com o estado, com a União referentes a este, ou com o municipio;

A acceitação de cargos, commissões ou officio remunerado pelo estado ou pela União neste (salvo o caso de accesso ou promoção) e a administração das empresas a que se refere o art. 13, n. V (*Santa Catharina*);

XVI. Os membros do Congresso não poderão fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozarem de garantias de juros ou quaesquer outros favores do estado (*Paraná*);

XVII. O deputado não póde, sob pena de perda do mandato, celebrar contracto com o governo para serviços ou empresas pagas ou subvencionadas pelos cofres do estado, nem acceitar nomeação para emprego ou comissão remunerada, á excepção de accesso legal no cargo que já exercia antes da eleição (*Matto Grosso*).

Duração do mandato

A constituição do Amazonas marca o dia em que expira o mandato. As outras limitam-se a marcar a duração do mandato e em capitulo anterior tratámos disto.

I. O mandato dos representantes expira em 31 de dezembro do ultimo anno da legislatura (*Amazonas*);

II Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Paraná, Goyaz e Matto Grosso*).

Inviolabilidade

Todas as constituições firmam o principio da inviolabilidade do deputado em relação ás suas opiniões, transcrevendo quasi textualmente a disposição da Constituição Federal. Só a constituição do Rio Grande do Sul é omissa a respeito.

I. Os membros do Congresso são inviolaveis pelas palavras, opiniões e votos emittidos no exercicio do seu mandato (*Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do*

Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso);

II. Os deputados são invioláveis por suas opiniões no exercício do mandato (*Pará, Piauihy, Bahia, S. Paulo e Santa Catharina*);

III. Omissa (*Rio Grande do Sul*).

Attribuições privativas

As seguintes disposições foram inspiradas no artigo da Constituição Federal sobre as attribuições que são privativas do Congresso.

I. O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua mesa e comissões, organizará o seu regimento interno, disporá sobre a formula da comunicação do Congresso com o governador do estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento de suas sessões.

Estes actos são privativos do Congresso e não dependem de sancção.

§ 1.º Ao presidente do Congresso incumbe providenciar sobre a segurança e policia do interior e exterior do edificio em que elle funcionar.

§ 2.º Só com o seu consentimento poderá a força armada manter a ordem e garantir a liberdade das discussões e deliberações.

§ 3.º Compete ainda ao presidente a nomeação e demissão dos empregados da secretaria do Congresso (*Amazonas*);

II. A Camara e o Senado verificarão e reconhecerão os poderes de seus membros, elegerão as suas mesas, organizarão os seus regimentos e nomearão os empregados de suas secretarias (*Pará*);

III. O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá a sua mesa, organizará o seu regimento in-

terno, nomeará os empregados de sua secretaria e regulará o serviço de sua policia interna (*Maranhão e Rio Grande do Norte*);

IV. A' Assembléa Legislativa compete, além das attribuições do art. 29, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger a sua mesa, regular os serviços de sua policia e economia interna e organizar e promulgar o seu regimento (*Ceará*);

V. Omissas (*Parahyba do Norte, Sergipe e Espirito Santo*);

VI. A verificação dos poderes dos membros de ambas as Camaras e a nomeação de seus presidentes, vice-presidentes e secretarios competem a cada uma dellas. As commissões, porém, serão nomeadas pelos presidentes (*Pernambuco*);

VII. Cada uma das Camaras verificará os poderes de seus membros, elegerá seu presidente, vice-presidente e secretarios, fará seu regimento interno e nomeará seus empregados (*Alagoas*);

VIII. Cada Camara verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá sua mesa, nomeará os empregados da respectiva secretaria, regulará sua policia interna, e formulará seu regimento, sob as seguintes bases:

§ 1.º Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes.

§ 2.º Cada projecto de lei ou resolução passará sómente por tres discussões.

§ 3.º De uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de 24 horas (*Bahia*);

IX. A' Assembléa Legislativa compete, além das attribuições do art. 26, eleger a sua mesa, verificar os poderes dos seus membros, nomear os empregados da sua secretaria, regular a sua policia e economia interna e organizar o seu regimento (*Rio de Janeiro*);

X. A cada uma das Camaras compete verificar os poderes de seus membros, eleger sua mesa, organizar

seu regimento interno, e nomear empregados para sua secretaria.

No regimento que organizar estabelecerá meios de compellir seus membros a comparecerem, e comminará penas disciplinares, inclusive de exclusão temporaria (*São Paulo*);

XI. O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá a mesa e promulgará seu regimento interno, sob as bases seguintes:

1º, nenhum projecto de lei ou resolução será submettido á discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes;

2º, cada projecto passará por tres discussões;

3º, de uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de 24 horas.

O Congresso organizará sua secretaria, fixando os vencimentos dos respectivos funcionarios, que serão nomeados pela mesa (*Paraná*);

XII. A Assembléa Legislativa elegerá sua mesa, verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, organizará sua secretaria, nomeando os empregados desta, regularizará os serviços da policia interna e organizará seu regimento, tendo principalmente em vista:

I. Que nenhum projecto de lei ou resolução possa ser discutido sem ter sido dado para ordem do dia, 24 horas antes pelo menos;

II. Que cada projecto de lei ou resolução passe por tres discussões;

III. Que as sessões sejam diarias e publicas, salva a hypothese de deliberação em contrario por dous terços da representação (*Santa Catharina*);

XIII. A Assembléa verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e commissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a fórma de communicação da Assembléa com o presidente do estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1.º Ao presidente da Assembléa incumbe providenciar sobre a policia e segurança do interior e exterior do edificio em que ella funcçãoar.

§ 2.º Para esse fim poderá requisitar a força armada que for indispensavel e dispor della para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações (*Rio Grande do Norte*);

XIV. Compete privativamente a cada uma das Camaras, independente de sancção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organizar seus regimentos, nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua policia interna (*Minas Geraes*);

XV. A Camara elegerá a sua mesa e commissões, organizará a sua secretaria e o seu regimento, creando e provendo os logares que entender necessarios, verificará e reconhecerá os poderes de seus membros e regulará a policia interna.

Paragrapho unico. O regimento proverá sobre a fórma de communicação da Camara com o presidente, publicação das leis, solemnidades da abertura e encerramento das sessões (*Goyaz*).

Empregado deputado

Só a constituição do *Amazonas* traz uma disposição que garante os direitos do funcionario publico que for deputado.

I. O funcionario publico eleito representante sómente em virtude de processo regulamentar poderá ser suspenso, removido, ou demittido durante o seu mandato, pelo governador do estado (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

I. E' facultativo ao funcionario publico eleito representante continuar ou não no exercicio de seu emprego no intervallo das sessões, communicando immediatamente esta resolução ao seu respectivo chefe.

Paragrapho unico. No caso de não continuar no exercicio do emprego, não terá direito aos seus vencimentos (*Amazonas*);

Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhj, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Eis ahi as disposições das constituições dos estados sobre a organização do Poder Legislativo. Ellas não divergem essencialmente da Constituição Federal.



AS CONSTITUIÇÕES

DOS

ESTADOS



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS¹

Nós os Representantes da Sociedade Amazonense, reunidos em Congresso Constituinte para rever a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 27 de junho de 1891, revimol-a em nome da Pátria e da Família, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TITULO I

Do Estado e seu territorio

Art. 1.º O Estado do Amazonas, como parte integrante da União Federal Brasileira, é a associação politica dos habitantes do territorio da ex-provincia do Amazonas e constitue-se sob o regimen republicano no livre exercicio de sua autonomia de conformidade com os termos da Constituição Federal.

Art. 2.º Os limites do seu territorio que são os mesmos da ex-provincia do Amazonas, de accordo com as leis, documentos e tradições

¹ Decretada e promulgada a 23 de julho de 1892,

historicas, só poderão ser alterados mediante disposição legislativa de seu Congresso, tomada em duas sessões annuaes, successivas e com a approvação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º A capital do Estado do Amazonas continúa a ser a cidade de Manáos.

Art. 4.º Todos os actos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares de qualquer especie, competem-lhe exclusivamente, não sendo admittida a intervenção do Governo da União, salvo os casos especificados no art. 6 da Constituição Federal.

Paragrapho unico. Tambem é da sua competencia tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União nos termos do art. 65 daquella Constituição.

Art. 5.º A base da organização do Estado é o Municipio; e para os effeitos da administração da Justiça, se divide em comarcas e estas em termos.

Art. 6.º As despesas do seu governo e da administração serão feitas a expensas proprias com productos das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no art. 5 da Constituição Federal.

TITULO II

Do Governo do Estado

Art. 7.º O Governo do Estado tem por órgãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, que funcionarão independente e harmonicamente na orbita da respectiva competencia, estatuida nesta Constituição.

Paragrapho unico. A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funcções.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 8.º O Poder Legislativo é delegado a um Congresso denominado — CONGRESSO DOS REPRESENTANTES DO ESTADO DO AMAZONAS — que o exercerá com a sancção do Governador.

Art. 9.º Compõe-se este Congresso de vinte e quatro membros eleitos por suffragio directo em todo o Estado, garantindo-se a representação da minoria.

Paragrapho unico. O numero dos seus representantes, sómente em virtude de lei especial, poderá ser augmentado ou diminuido.

Art. 10. O Congresso reunir-se-ha annualmente, na Capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 10 de julho, e funcionará tres mezes contados do dia da abertura, podendo ser convocada extraordinariamente a sua reunião.

Art. 11. Por deliberação do Congresso e para garantir a isenção e independencia em seus trabalhos, poderá elle funcionar fóra da capital, precedendo annuncio e reunindo-se em logar publico e accessivel ao povo, dando conhecimento ao Poder Executivo.

Art. 12. O Congresso não poderá encerrar a sua sessão ordinaria sem ter votado a lei orçamentaria, o que fará até o 3º mez de trabalho, sendo os dois primeiros mezes consagrados ao exame das despesas do anno anterior, si assim entender conveniente e á adopção de qualquer medida de sua competencia.

Art. 13. O Congresso do Estado do Amazonas não poderá ser dissolvido em caso algum.

Art. 14. O mandato dos Representantes durará tres annos e no dia 15 de novembro do ultimo anno da legislatura effectuar-se-ha nova eleição.

A sua acceitação é facultativa e a renuncia póde ser feita em qualquer tempo.

§ 1.º As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario for deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 2.º As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa dos votos presentes, salvo as restricções consignadas nesta Constituição.

§ 3.º As votações serão symbolicas ou nominaes, não sendo permitido o escrutinio secreto; e sempre que os votos forem dados por escripto, serão devidamente assignados.

Art. 15. Podem ser eleitos Representantes os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados:

1.º Que tiverem mais de vinte e um annos de idade, souberem ler e escrever e forem alistaveis como eleitor;

2.º Que tiverem pelo menos cinco annos de cidadão brasileiro, si forem naturalizados;

3.º Que tenham pelo menos um anno de residencia no Estado.

Art. 16. Em caso algum serão elegiveis para o Congresso:

1.º O Governador, o vice-Governador ou seu substituto em exercicio, o Secretario do Estado e o Chefe de Segurança Publica;

2.º Os Commandantes de Districtos Militares, os Chefes de Flotilha de Guerra, os Commandantes de Corpos Militares, policiaes e municipaes;

3.º Os que tiverem contractos de fornecimentos, empreitadas de obras com o Governo e as repartições do Estado;

4.º Os parentes do Governador, vice-Governador ou seu substituto em exercicio na epocha da eleição ou proximaente a ella, considerando-se como taes, os paes, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados durante o cunhadio;

5.º Os magistrados e funcionarios da Justiça Publica, excepto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de tres mezes, antes da eleição;

6.º Os Chefes das Repartições publicas;

7.º Os directores e representantes de empresas subvencionadas pelo Estado;

8.º Os que tiverem cumprido, toda ou em parte, pena por crime infamante, ainda que tenham obtido perdão;

9.º A inelegibilidade deixa de existir, cessando sua causa tres mezes antes da eleição.

Art. 17. O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade.

Art. 18. Quando ocorrer qualquer vaga de Representante, por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa do Congresso dará conhecimento ao Governador, que providenciará immediatamente para que seja preenchida.

Art. 19. Salvo o caso de flagrante delicto de crime inafiançavel, os Representantes não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem preceder licença do Congresso, e neste caso levado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso, para que este resolva sobre a procedencia da accusação, desde que o accusado não opte pelo julgamento immediato.

Paragrapho unico. Si o Congresso resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 20. O mandato dos Representantes é incompativel com o exercicio de qualquer outra função publica durante as sessões, salvo commissões eleitoraes.

Art. 21. Os Representantes durante a sessão perceberão um subsidio que o Congresso fixará no fim do triennio anterior, bem como uma importancia nunca excedente ao subsidio de um mez, para despeza de representação durante a sessão.

§ 1.º Durante as prorrogações os Representantes não receberão subsidio.

§ 2.º A lei que regular o subsidio dos Representantes poderá ser alterada, porém a alteração vigorará para o triennio seguinte.

Art. 22. Ao tomar assento, os Representantes assumirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23. Nenhum Representante, emquanto durar o mandato, poderá ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou militar do Estado, Deputado ou Senador ao Congresso Federal (salvo renuncia do mandato). Tambem ficará vedado celebrar contractos com o Poder Executivo do Estado ou fazer parte de directorias de bancos ou emprezas industriaes subvencionadas pelo mesmo.

§ 1.º A inobservancia de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

§ 2.º As incompatibilidades do art. 23, não comprehendem os casos de promoção, accesso ou commissões temporarias.

Art. 24. O mandato dos representantes expira em 31 de dezembro do ultimo anno da legislatura.

Art. 25. Os membros do Congresso são inviolaveis pelas palavras, opiniões e votos emittidos, no exercicio do seu mandato.

Art. 26. O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua mesa e commissões, organizará o seu regimento interno, disporá sobre a formula da communicação do Congresso com o Governador do Estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento de suas sessões.

Estes actos são privativos do Congresso e não dependem de sancção.

§ 1.º Ao Presidente do Congresso incumbe providenciar sobre a segurança e policia do interior e exterior do edificio em que elle funcionar.

§ 2.º Só com o seu consentimento poderá a força armada manter a ordem e garantir a liberdade das discussões e deliberações.

§ 3.º Compete ainda ao Presidente a nomeação e demissão dos empregados da Secretaria do Congresso.

Art. 27. O funcionario publico eleito Representante, sómente em virtude de processo regulamentar, poderá ser suspenso, removido, demittido durante o seu mandato, pelo Governador do Estado.

Art. 28. E' facultativo ao funcionario publico eleito Representante continuar ou não no exercicio de seu emprego, no intervallo das sessões, communicando immediatamente esta resolução ao seu respectivo chefe.

Parapho unico. No caso de não continuar no exercicio do emprego, não terá direito aos seus vencimentos.

CAPITULO II

Das attribuições do Congresso

Art. 29. Compete ao Congresso, alem das attribuições que nesta Constituição lhe são outorgadas, as seguintes :

1.º Fazer leis, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as ou revogal-as ;

2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, em vista ou não, das informações ou propostas do Governador ;

3.º Declarar sem effeito actos e resoluções dos Municipios, quando fôrem contrarios á Constituição e leis da União, do Estado e á economia do Municipio ;

4.º Autorisar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado ;

5.º Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimo de despeza ;

6.º Autorisar ajustes e tratados com outros Estados, e approvar os feitos pelo Governador, quando com elles concordar ;

7.º Receber o compromisso e dar posse ao Governador e vice-Governador do Estado, e acceitar a renuncia e excusa dos mesmos ;

8.º Reclamar quando reunido, e no caso do art. 6 da Constituição da União, a intervenção do Governo Federal ;

9.º Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Nacional contra a invasão do territorio do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros que attentarem contra seus direitos, quando reunido ;

10. Conceder ou negar licença ao Governador do Estado para sahir do mesmo ;

11. Votar todos os meios indispensaveis á manutenção da força publica ;

12. Processar o Governador, vice-Governador ou seu substituto em exercicio, e concorrer para o seu julgamento, como dispõe o art. 49 nos crimes de responsabilidade, ou dar autorização para ser processado nos crimes communs ;

13. Fazer a apuração da eleição de Governador e vice-Governador ;

14. Fixar o subsidio do Governador e dos Representantes ;

15. Resolver sobre a formação de novos municipios, nos casos em que a lei dar para isso attribuições ;

16. Crear taxas de sellos quanto a documentos sem caracter federal e referentes á economia do Estado, contribuições postaes e telegraphicas quando estabelecer estes serviços ;

17. Augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos, ou creal-os sem offensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal;

18. Crear e supprimir empregos, quando o julgar conveniente ás exigencias do serviço publico;

19. Nomear a comissão dos Representantes para conjunctamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça julgar o Governador do Estado ou seu substituto em exercicio.

Art. 30. E' attribuição exclusiva do Congresso lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças e legados, titulos de nomeação e vencimentos de funcionarios do Estado, exportação, immoveis ruraes, industria e profissão.

Art. 31. Poderá o Congresso tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o Thesouro Federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condição de igualdade quanto aos onus fiscaes, os productos da industria Amazonense e os similares estrangeiros.

Art. 32. Compete ao Congresso legislar sobre:

1.º Incompatibilidades eleitoraes;

2.º Processo para eleição de funcionarios electivos do Estado e do Municipio, consagrando sempre o principio da representação das minorias e o voto descoberto;

3.º Utilidade dos serviços;

4.º Divida publica;

5.º Arrecadação, fiscalisação e distribuição das rendas do Estado;

6.º Divisão judicial e civil do Estado;

7.º Forma de processo da competencia do Estado;

8.º Monte-pio sem caracter obrigatorio em beneficio das familias dos funcionarios do Estado;

9.º Desapropriação por utilidade publica;

10. Terras publicas do Estado, mineração e industria extractiva;

11. Meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios, que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalisação e applicação das rendas publicas do Estado e Municipio, e dos que commettam faltas e crimes previstos nesta Constituição;

12. Obras publicas, estradas, vias ferreas, telegraphos, correio e navegação interna;

13. Hygiene e assistencia publica;

14. Incorporação do territorio de outro Estado ao do Amazonas, e sobre divisão ou desmembramento deste nos termos do art. 4 da Constituição Federal;

15. Meios para desenvolvimento da instrucção gratuita e leiga, da emigração, agricultura, commercio, artes, colonisação, catechese e civilisação dos indios;

16. Nomeação, suspensão e demissão dos empregados publicos, tendo sempre em vista o concurso para primeira entrancia, e vitaliciedade depois de cinco annos de bons serviços;

17. Aposentadorias por invalidez provada nos serviços do Estado, não podendo os aposentados occupar nenhum emprego remunerado pelo Estado;

18. Alienação, aquisição e arrendamento dos bens do Estado, de accordo com o que prescreve esta Constituição;

19. Regimen penitenciario, correccional e detentivo, casas de soccorros publicos, estabelecimentos scientificos, artisticos e industriaes;

20. Codigo florestal, rural e pescaria;

21. Sobre instituição de credito real e agricola e sobre mobilisação do sólo;

22. Auxilio aos municipios nos casos de calamidade publica ;

23. Serviço de estatística e cadastro das terras.

Art. 33. O Congresso decretará leis organicas para completa execução desta Constituição, as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem ao Estado e legislará sobre todos os assumptos que não ficaram pertencendo á União Federal e que não estejam previstos nesta Constituição, não intervindo por qualquer modo nas suas organizações e execuções.

SECÇÃO II

CAPITULO I

Do Poder Executivo

Art. 34. A suprema direcção governamental e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado « Governador do Estado » que o exercerá livremente, conforme o bem publico interpretado, de accordo com as leis.

Art. 35. Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio de suas funcções, aos quaes dará toda a publicidade para completa apreciação publica.

Art. 36. O Governador exercerá o cargo durante quatro annos, não podendo ser reeleito ou eleito vice-Governador para o periodo seguinte.

Art. 37. Substituem successivamente o Governador em suas faltas e impedimentos :

1.º O vice-Governador eleito simultaneamente e pelo mesmo modo que elle;

2.º No caso de impedimento ou falta deste, serão chamados para substitui-lo : 1º, o Presidente do Congresso ; 2º, o vice-Presidente do mesmo ; 3º, o Superintendente da capital ; 4º, o Presidente da Intendencia da capital ; 5º, o vice-Presidente da mesma.

Art. 38. O vice-Governador, si occupar por algum tempo o governo no ultimo anno do periodo governamental, não poderá ser reeleito nem eleito Governador.

Art. 39. O vice-Governador, occupando o governo em virtude de renuncia, morte, perda de cargo ou incapacidade physica do Governador, exercel-o-ha até a terminação do periodo governamental.

Art. 40. Para o cargo de Governador e vice-Governador, exige-se além das condições geraes de elegibilidade o seguinte:

Ser brasileiro nato, estar no exercicio dos direitos politicos, ter pelo menos trinta annos de idade e cinco de residencia no Estado.

Art. 41. O Governador não poderá exercer nenhum outro emprego ou função publica, occupar qualquer cargo de eleição do Estado ou da União, nem tomar parte em qualquer empresa industrial ou commercial, como membro da administração ou como simples associado.

Paragrapho unico. Ao vice-Governador ou seu substituto em exercicio será imposta a mesma prohibição.

Art. 42. O Governador deixará o exercício de suas funções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o período de seu mandato, succedendo-lhe o recém-eleito; e na falta ou impedimento deste o substituto legal nos termos do art. 37 e seus ns., desta Constituição.

Art. 43. No acto da posse, o Governador do Estado fará perante o Congresso, que para este fim e para o de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 46 se reunirá, o seguinte compromisso: « Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo, e no exercício d'elle jámais faltarei ás inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo. »

Paragrapho unico. O vice-Governador, quando substituir o Governador, fará perante a Intendencia Municipal, si o Congresso não estiver funcçãoando, o mesmo compromisso.

Art. 44. O Governador residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se deste sem licença do Congresso, sob pena de perda de cargo.

Não estando este funcçãoando, a mesa fica autorizada a conceder uma licença, nunca maior de tres mezes, trazendo este acto ao conhecimento do Congresso em sua primeira reunião.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de 30 dias, determinada por motivos de molestia.

Art. 45. O Governador do Estado perceberá um subsidio correspondente ás necessidades de sua subsistencia material e representação decorrente do cargo.

§ 1.º O substituto do Governador no exercício do cargo de Governador, perceberá o mesmo subsidio e representação correspondente ao tempo que estiver no governo.

§ 2.º O subsidio será fixado pelo Congresso impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada período governamental durante o qual não poderá ser augmentado ou diminuido.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art. 46. O Governador e vice-Governador do Estado serão escolhidos por suffragio directo e voto descoberto em todo o Estado ao mesmo tempo.

§ 1.º A eleição effectuar-se-ha cento e vinte dias antes de terminar o período governamental.

§ 2.º A apuração dos votos será feita pelo Congresso que para este fim se reunirá extraordinariamente 15 dias antes de terminar o período governamental e funcçãoará com qualquer numero.

§ 3.º Será determinado em lei especial o processo da eleição e apuração.

§ 4.º Feita a apuração geral da eleição e verificado o resultado, o Congresso proclamará Governador e vice-Governador do Estado os cidadãos eleitos de accordo com o art. 46 e seus paragraphos.

Art. 47. São inelegiveis para os cargos de Governador e vice-Governador do Estado os parentes consanguineos e affins até segundo grão inclusive, do Governador e vice-Governador, que se achar em exercício ao tempo da eleição ou que tenha deixado até tres mezes antes.

Paragrapho unico. O Congresso em lei ordinaria regulará os demais casos de incompatibilidade.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 48. Ao Governador do Estado, como chefe supremo do governo e da administração, compete privativamente com plena responsabilidade :

1. Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado, de accordo com as leis ;
2. Sanccionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas ;
3. Organisar, reformar ou supprimir os serviços nas Repartições dentro das verbas orçamentarias ;
4. Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis ;
5. Convocar extraordinariamente o Congresso quando exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação ;
6. Expôr annualmente a situação dos negocios do Estado ao Congresso, suggerindo-lhe as providencias delle dependentes, em mensagem minuciosa ;
7. Preparar todos os dados orçamentarios da receita e despeza do Estado, para serem apresentados ao Congresso no começo de sua sessão ;
8. Contrahir empréstimos e realizar operações de creditos, de accordo com as expressas autorisações do Congresso em lei especial ou do orçamento, discriminando na applicação as despezas que neste estiverem contempladas englobadamente ;
9. Autorisar as desapropriações por necessidade e utilidade publica, de accordo com a lei ;
10. Organisar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou engajamento ;
11. Distribuir e mobilisar a força publica do Estado, que lhe é immediatamente subordinada ; dispor della conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio ;
12. Mobilisar e utilizar a guarda policial dos municipios em casos exceptionaes ;
13. Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuarios na forma da Constituição e das leis ;
14. Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar o Congresso ;
15. Estabelecer a divisão judicial e civil, de accordo com a lei ;
16. Resolver sobre limites dos municipios, não podendo porém alteral-os sem accordo com as respectivas Intendencias ;
17. Manter as relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico, dando conta dos mesmos ao Congresso ;
18. Suspende, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções ou actos das autoridades municipaes quando infringirem as leis federaes e do Estado e a economia do municipio, dando conta circumstanciada de seu acto ao mesmo Congresso na subsequente reunião ;

19. Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições que se suscitarem entre as autoridades administrativas ;

20. Providenciar sobre administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação na forma das leis ;

21. Organisar de accordo com as leis, e dirigir o serviço relativo às terras do Estado, a viação, navegação interna e ensino publico leigo ;

22. Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas de accordo com as leis ;

23. Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça ;

24. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os de accordo com a lei orçamentaria ;

25. Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça ;

26. Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro Estado, commoção intestina ou perigo imminente, dando conta circumstanciada ao Congresso ;

27. Requisitar a intervenção do Governo Federal nos casos previstos nos arts. 5 e 6 da Constituição da União, expondo ao Congresso os motivos da requisição ;

28. Mandar proceder ás eleições federaes, estadoaes e municipaes e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem na forma das leis ;

29. Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os actos legislativos ;

30. Remetter á autoridade judicial os documentos que tiver para formação da culpa de qualquer funcionario ;

31. Desenvolver com todos os meios votados pelo Congresso o serviço da civilisação dos indios, emigração e colonização ;

32. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos Estados ;

33. Aplicar os creditos consignados pelo Congresso ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada em lei.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 49. Pelos crimes de responsabilidade que commetter o Governador ou seu substituto em exercicio, será processado pelo Congresso, e logo que este reconheça por dois terços dos suffragios dos membros presentes a procedencia da accusação, será elle julgado por um tribunal especial composto dos sete membros do Superior Tribunal de Justiça e de sete membros do Congresso por elle escolhidos em votação nominal.

Parapho unico. Todas as votações deste tribunal serão descobertas e nelle funcionará por parte da justiça publica o Procurador Geral do Estado.

Art. 50. O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de responsabilidade serão regulados em lei especial do Congresso.

Art. 51. O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento pelos crimes communs perante o Superior Tribunal de

Justiça, depois que o Congresso dos Representantes declarar procedente a accusação.

Art. 52. O Governador será criminalmente responsabilizado:

Por traição, peita, suborno ou concussão. Por tentar contra a Constituição e as leis devidamente promulgadas; contra o exercicio regular das liberdades politicas; contra o funcionamento legal do Congresso, Magistratura e Governo municipal; contra as leis orçamentarias votadas pelo Congresso e a escrupulosa applicação dos fundos nella consignados; por tentar contra a tranquillidade e segurança do Estado.

Art. 53. Decretada a procedencia da accusação ficará o Governador suspenso de suas funções.

CAPITULO V

Do Secretario do Estado

Art. 54. Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, a direcção dos serviços publicos que lhe são confiaos e a fiscalisação das relações industriaes, no que interessam á communhão amazonense, o Governador será auxiliado por um Secretario de Estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os actos.

Art. 55. O Secretario não poderá accumular outro emprego ou função publica remunerada pelo Estado ou Municipio, nem ser elegivel para qualquer cargo.

Art. 56. O Secretario do Estado nos crimes communs e de responsabilidade sómente sua, que commetter, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos connexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI

Da força publica e policia interna do Estado

Art. 57. Além da policia dos municipios, haverá uma força publica organizada militarmente para garantir a autoridade, a independencia e a integridade do Estado; esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-ha á disciplina que for decretada.

Paragrapho unico. Só por ordem do Governador do Estado, poderá ella ser reunida ou mobilizada, sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 58. O governo policial interno do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem e da tranquillidade publica, será exercido por um cidadão de nomeação e immediata confiança do Governador, com a denominação de — Chefe de Segurança Publica.

Art. 59. Os officiaes e praças, pelas faltas e delictos commettidos no exercicio de suas funções, responderão perante fôro especial, formado por cidadãos idoneos nomeados pelo Governador do Estado.

CAPITULO VII

Da Constituição e das leis

Art. 60. As leis e resoluções podem ter origem em projecto de qualquer membro do Poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo e em representação de um terço das Intendencias Municipaes.

Art. 61. Approvado um projecto de lei pelo Congresso será enviado ao Governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e mandará publical-o, dentro do prazo de 10 dias.

§ 1.º Si o Governador julgar-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu veto, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber, devolvendo, neste mesmo prazo, ao Congresso com os motivos da recusa, dando-os à publicidade.

§ 2.º Devolvido o projecto com as razões da não sanção, ali será submettido a uma só discussão e votação, considerando-se approved, si obtiver dous terços dos votos dos membros presentes; neste caso será de novo remetido ao Governador que no prazo de cinco dias, promulgar-o-ha como lei do Estado, sob pena de responsabilidade; e, si apesar disto, não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso que usará da seguinte formula: « O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da Sociedade, decreta e promulga a seguinte lei. »

§ 3.º O silencio do Governador no decendio importa a sanção.

Art. 62. A sanção e promulgação ordinarias effectuar-se-hão por estas formulas: O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decreta e eu sanciono ou promulgo a seguinte lei.

Art. 63. Os projectos de lei terão no Congresso tres discussões.

Paragrapho unico. As propostas para projecto de lei apresentadas pelo Governador ou pelos Municipios terão somente duas discussões.

Art. 64. Os projectos rejeitados só poderão renovar-se na sessão legislativa do anno seguinte.

Paragrapho unico. Os projectos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

Art. 65. As leis do Estado logo que sejam promulgadas, salvo disposições expressas em contrario, entram em execução: no Municipio da Capital, tres dias depois da sua publicação na folha official, e nos outros, sete dias depois da publicação na sede respectiva, pelas Intendencias.

Art. 66. A Constituição e as leis do Estado não poderão ser suspensas pelo Governador.

Art. 67. A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma extranha á receita ou despeza do Estado.

Art. 68. A Constituição poderá ser reformada :

1.º Por iniciativa do Congresso;

2.º Por proposta do chefe do Poder Executivo;

3.º Por petição da maioria das Intendencias Municipaes, ou por dous terços do eleitorado do Estado.

Art. 69. Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso, deve ser a proposta acceita, pelo menos, por dous terços dos Representantes; e só na sessão seguinte será submettida à discussão.

Art. 70. No caso do numero dois do art. 68, cumprirá ao Governador, publicar o respectivo plano durante tres mezes, com a ex-

posição dos motivos, o qual será submettido á discussão no Congresso em reunião ordinaria ou extraordinaria, si a maioria dos Municipios não se manifestar contra elle.

Art. 71. No caso do numero tres do art. 68, será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos, remettida ao Congresso, que a submeterá a discussão.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do Poder Judiciario

Art. 72. O Poder Judiciario do Estado é autonomo e independente. Será exercido por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdicção em todo o Estado, por Juizes de Direito, por Juizes Municipaes e Tribunal do Jury.

§ 1.º A nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça, que se chamarão Desembargadores, será feita pelo Governador, mediante escolha deste dentre tres nomes apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juizes de Direito do Estado que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os mais antigos em exercicio.

§ 2.º Em caso nenhum o Governador deixará de nomear qualquer dos tres Juizes de Direito propostos.

§ 3.º Ao Desembargador Presidente do Superior Tribunal de Justiça compete organizar a respectiva Secretaria, o regimento interno, mandando publical-o, depois de approvado pelo Tribunal, nomear, suspender e demittir os funcionarios da Secretaria, officiaes de justiça do Tribunal, e fazer publicar annualmente a collecção dos julgados e decisões do mesmo.

Art. 73. O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender, declarar avulso ou em disponibilidade os Juizes de Direito nos casos graves determinados em lei, dando-se-lhe logar á defesa.

Paragrapho unico. Os Juizes Municipaes tambem só serão suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 74. As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 75. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições que lhe são conferidas em lei :

1.º Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicias e entre estas e as administrativas ;

2.º Processar e julgar o Governador do Estado e o Secretario, de conformidade com os preceitos desta Constituição, bem como os Juizes de Direito nos crimes communs e de responsabilidade ;

3.º Conceder *habeas-corpus* com recurso para o Superior Tribunal nos casos previstos pela Constituição da União.

Art. 76. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal, bem como o Procurador Geral.

§ 1.º Quando a queixa ou denuncia for intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão elles processados e julgados pelo Congresso do Estado que se constituirá em Tribunal de Justiça, e procederá na forma das leis.

§ 2.º A qualquer dos condemnados de que trata este art. fica salvo o direito de pedir a revisão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 81 da Constituição da União.

Art. 77. O Poder Judiciário do Estado formará duas instancias, sendo a primeira composta dos Juizes de Direito, Municipaes e Tribunal do Jury e a segunda de Desembargadores com assento no Superior Tribunal.

Art. 78. Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os Juizes de Direito são vitalicios e só perderão os seus cargos por sentença judicial passada em julgado.

Art. 79. Os cargos, empregos e officios judiciarios são essencialmente incompativeis com outros retribuidos.

Art. 80. Os membros do Superior Tribunal e todos os outros Juizes receberão dos cofres do Estado os vencimentos que a lei fixar; os emolumentos judiciais taxados para os Juizes, Procurador Geral e Promotores da Justiça publica serão cobrados como rendas do Estado, salvo a excepção estabelecida nesta Constituição.

Art. 81. São considerados Magistrados para todos os effeitos legais, os Desembargadores do Superior Tribunal, o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito e os Juizes Municipaes quando reconduzidos.

Art. 82. E' absolutamente incompativel qualquer cargo de magistrado com outros de eleição popular do Estado, da União e do Municipio.

Art. 83. Em caso nenhum a magistratura será electiva.

CAPITULO II

Dos Juizes de Direito

Art. 84. Os Juizes de Direito serão Juizes de 1.ª instancia, nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça dentre os Juizes Municipaes e Promotores Publicos, graduados em sciencias juridicas, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura.

§ 1.º Na falta de Juizes Municipaes e Promotores Publicos graduados em sciencias juridicas, habilitados legalmente para serem nomeados Juizes de Direito, poderão sel-o os graduados em sciencias juridicas de reconhecido merito e moralidade que tenham pelo menos seis annos de advocacia;

§ 2.º Para que os Juizes Municipaes ou Promotores possam ser nomeados Juizes de Direito, é preciso que tenham o quadriennio feito.

Art. 85. As remoções de Juizes de Direito só poderão ser dadas a pedido ou mediante processo em que fique provada a inconveniencia da sua continuação na respectiva comarca, cumprindo ao Superior Tribunal n'um caso como n'outro providenciar.

§ 1.º O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada pela Intendencia Municipal ou de qualquer cidadão.

§ 2.º Si o Superior Tribunal julgar conveniente a remoção, dará conhecimento ao Governador do Estado, ficando avulso o Juiz até occorrer vaga que elle possa preencher.

Art. 86. Fica mantida a competencia dos Juizes de Direito, quanto á concessão de *habeas-corpus*.

CAPITULO III

Dos Juizes Municipaes

Art. 87. Os Juizes Municipaes serão nomeados quatriennialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os graduados em sciencias juridicas que tiverem pelo menos um anno de pratica de fôro, como advogado ou como Promotor, a par de reconhecida capacidade moral.

§ 1.º Em cada termo, além do Juiz Municipal letrado cujo numero será determinado na lei organica, haverá tres supplentes nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça;

§ 2.º Os Juizes Municipaes não poderão ser demittidos senão a pedido, nem removidos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 88. Os Juizes Municipaes não poderão exercer cargo politico, ou outro qualquer de eleição popular.

CAPITULO IV

Do Ministerio Publico

Art. 89. Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Publica, perante os Juizes e Tribunaes será instituido o Ministerio Publico. Este será composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo Governador, dentre os Juizes de Direito e os graduados em sciencias juridicas, de reconhecida capacidade que tenham seis ou mais annos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funções sem voto nas decisões; e de Promotores Publicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na Capital, cujas attribuições serão definidas em lei.

§ 1.º As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado, dentre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de fôro a par de reconhecida capacidade intellectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.º Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de promotores.

Art. 90. O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municipios que não forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 91. Os Promotores da Justiça publica não são considerados magistrados, e não poderão exercer cargo politico ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia.

TITULO III

Do Municipio

Art. 92. O Estado continúa a ser dividido em circumscrições territoriaes com a denominação de « Municipios » com administração, direitos e interesses proprios.

Paragrapho unico. O territorio do municipio será dividido em districtos.

Art. 93. O municipio será autonomo nas gestões de seus negocios ; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 94. Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana ; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 95. O governo municipal será exercido na séde de cada municipio por um Superintendente, encarregado das funções executivas e por uma corporação deliberante com a denominação de « Intendencia Municipal ».

§ 1.º O Superintendente e a Intendencia serão simultaneamente eleitos pelo municipio, mediante suffragio directo e voto descoberto de quatro em quatro annos.

§ 2.º O Congresso do Estado regularizará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria.

Art. 96. Na primeira sessão, a Intendencia Municipal elaborará a sua lei organica que, promulgada pela mesma, regerá o municipio, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada de dois terços dos eleitores municipaes.

Paragrapho unico. A lei organica dos municipios determinará o processo da decretação das leis municipaes, prescreverá tudo que for da competencia do municipio.

Art. 97. As Intendencias reunir-se-hão ordinariamente quatro vezes por anno, durando cada sessão 15 dias no maximo, que serão consagrados á adopção de medidas necessarias ao municipio, ao exame da receita e despesa do anno anterior e orçamento da receita, fixação da despesa, a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo Superintendente.

Art. 98. A Intendencia Municipal compor-se-ha de nove membros na Capital, sete nas cidades e cinco nas villas, não incluindo neste numero os Superintendentes.

Art. 99. Somente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municipios e a alteração das circumscripções actuaes na forma do art. 29, n. 15, e art. 48, n. 16, mediante reclamação dos municipios.

§ 1.º Para criação de novos municipios exige-se que as circumscripções tenham pelo menos dez mil habitantes ;

§ 2.º Quando a alteração referir-se a parte de mais de um municipio, se faz necessaria a audiéncia dos respectivos governos municipaes.

Art. 100. A acção do governo municipal estende-se :

a) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao gozo e uso commum dos municipios, e as rendas publicas municipaes ;

b) A todas as despesas legaes do municipio e aos meios de occorrer a ellas ;

c) A todos os serviços de utilidade commum do municipio e obras publicas municipaes ;

d) A instrucção primaria, policia municipal e á serviço que lhe dizem respeito ;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados a utilidade publica municipal.

Art. 101. O municipio que não estiver nas condições de prover ás despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá reclamar do Governo do Estado, a sua annexação a um dos municipios limitrophes.

Art. 102. O governo de um município poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal.

Art. 103. E' permittido ao município decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal e de harmonia com os casos e formas determinados por lei do Estado.

Art. 104. A' fazenda municipal compete o processo exclusivo para cobrança de suas dividas, rendimentos de seus bens e multas que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela forma pela qual o fizer a do Estado.

Art. 105. A Intendencia Municipal exercerá o Poder Legislativo.

Art. 106. Compete á Intendencia :

1.º Fazer as leis municipaes, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as salvas as restricções estatuidas nesta Constituição.

2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita em vista ou não, das informações e propostas do Superintendente.

3.º Escolher dentre seus membros o seu presidente e vice-presidente.

4.º Conceder verbas para os serviços creados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despeza não intervindo na sua execução.

5.º Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do Superintendente será fixada na 1ª sessão ordinaria da Intendencia.

6.º Prorogar e suspender as suas sessões.

7.º Tomar compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições.

8.º Compete-lhe mais : providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 107. Os Intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinarias.

Art. 108. Os Intendentes e Superintendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendencia.

Art. 109. Poderá legislar sobre:

a) Contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalisação;

b) Acquisição, reivindicacão, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;

c) Meios de manter a policia local sem intervir na sua organização;

d) Imposição de penas correccionaes a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica;

e) Sobre instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado nestes serviços.

Art. 110. Ao Superintendente como chefe do Poder Executivo do municipio, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

1.º Dirigir e fiscalisar os interesses do municipio;

2.º Organisar, reformar, ou supprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentarias;

3.º Convocar extraordinariamente a Intendencia, sempre que exigir o bem publico;

4.º Nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes de accordo com as leis do municipio;

5.º Apresentar á Intendencia um relatorio minucioso á respeito dos negocios do municipio e balanços da receita e despeza do exercicio findo, com os documentos justificativos;

6.º Representar o municipio em juizo podendo passar em seu nome procurações e constituir advogados;

7.º Applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de caracter geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negocios municipaes;

8.º Fazer arrecadar as rendas municipaes;

9.º Organizar a policia local dentro das verbas orçamentarias e de accordo com o plano do municipio da capital;

10. Mobilizar e distribuir a força municipal salvas as restricções desta Constituição;

11. Remetter mensalmente ao Governador e ao Congresso do Estado, copia authentica de todos os actos, deliberações, decisões e resoluções das Intendencias Municipaes;

12. Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo.

Art. 111. E' incompativel o cargo de Superintendente com outra funcção publica. Os Intendentes durante as sessões não poderão exercer funcções publicas.

Art. 112. Não podem ser eleitos membros das Intendencias ou Superintendentes:

1.º As autoridades judiciarias ou militares, quer federaes quer do Estado;

2.º Os exactores federaes, do Estado ou do municipio;

3.º Os empreiteiros de obras municipaes.

Paragrapho unico. O Congresso do Estado regularizará os demais casos de incompatibilidade.

Art. 113. Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pae, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado durante o cunhadio.

Art. 114. As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendencias Municipaes que offenderem explicita ou implicitamente as Constituições e leis da União e do Estado e forem manifestamente contrarias a economia do municipio, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado quando delle tiver sciencia e poderão ser annulladas pelo Congresso do Estado.

Paragrapho unico. Neste caso cumpre ao Governador ou ao Congresso providenciar de modo que o serviço do municipio não seja perturbado.

Art. 115. Na confecção de sua lei organica as Intendencias procurarão o mais possivel ter em vista a lei fundamental do Estado, da qual deverão tirar todos os principios que forem applicaveis á organização autonómica, independente e harmonica dos poderes municipaes.

Paragrapho unico. A Intendencia que não estiver organizada até o dia 23 de julho de 1893 se regerá pela lei que for decretada pelo Congresso, ou pela de outro municipio que o Governador provisoriamente designará no caso de não estar o Congresso reunido.

Art. 116. O Estado prestará soccorros ao municipio que em caso de calamidade publica solicitar.

Paragrapho unico. O Estado poderá prestar soccorros ao municipio da capital para melhoramento do mesmo dentro dos dez primeiros annos desta Constituição.

Art. 117. Dois terços dos municípios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso do Estado desde que se tratar de augmento de despeza ou criação de novos impostos.

Neste caso será suspensa a execução da nova lei até que o Congresso resolva novamente sobre ella.

Art. 118. Os Superintendentes e Intendentes são responsaveis colectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funções perante o Juiz de Direito da comarca visinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Paragrapho unico. Este Juiz funcionará na séde do Governo Municipal denunciado.

Art. 119. Autoridade alguma estranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funções municipaes, salvo os caso previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 120. Os contractos, fornecimentos, e obras serão feitos mediante concurrencia publica; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 121. A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de qualquer especie ou natureza.

Art. 122. O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

Art. 123. O Superintendente será substituido em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da Intendencia e este pelo vice-Presidente da mesma. Os Intendentes serão substituidos successivamente pelos cidadãos mais votados na eleição directa.

Art. 124. O Superintendente e a Intendencia não poderão ser re-eleitos para o quadriennio seguinte.

TITULO IV

Garantias geraes de ordem e progresso no Estado

Art. 125. A presente Constituição assegura á brasileiros e estrangeiros residentes neste Estado as mesmas garantias e direitos estabelecidos pela Constituição Federal no art. 72.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 126. Todos os funcionarios publicos do Estado e do municipio qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funções, assim como pela indulgencia e negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subordinados.

Paragrapho unico. Não os isentarão de culpa quadsquer ordem e determinação de seus superiores.

Art. 127. Além da pena criminal em que incorrerem, ficam elles sujeitos, pelo damno causado á indemnisação pecuniaria arbitrada pelo Juiz com o limite marcado em lei e resolvel em prisão.

Paragrapho unico. A responsabilidade se fará effectiva perante juizes e tribunaes determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 128. São prohibidas as accumulações de empregos remunerados pelo Estado.

Paragrapho unico. O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulação de cargos differentes para applicação do final do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 129. O Estado adoptará em suas prisões o regimen penitenciario.

Art. 130. Os officiaes da força publica do Estado depois de cinco annos de bons serviços, a contar desta data, só perderão os seus postos em virtude de sentença.

Art. 131. Ficam abolidas as loterias neste Estado e a venda de bilhetes de loterias de outros Estados.

Art. 132. Ficam supprimidas quaesquer distincções entre funcionarios publicos do quadro e os empregados de baixa cathegoria, que passarão a gosar das vantagens que gosarem aquelles.

Art. 133. Fica o Governo autorisado a conceder uma pensão á familia dos empregados civis e militares do Estado, que tendo fallecido no exercicio de seu emprego, a deixe em estado de pobreza provada, uma vez que conte mais de vinte annos de bons e reaes serviços ao Estado, não devendo esta pensão em caso algum ser maior de 150\$000 réis mensaes.

§ 1.º A pensão deverà ser requerida pela familia que juntará documentos comprobatorios do seu estado de pobreza.

§ 2.º A viuva pensionada pelo Estado perderà o direito que tem à pensão desde que contraia segundas nupcias.

§ 3.º A familia dos empregados civis ou militares que tiverem monte-pio, não terão direito a pensão.

Art. 134. As pensões ficarão sujeitas a approvação do Congresso, em sua primeira reunião.

Paragrapho unico. Só nos casos do art. 133 se poderão conceder pensões.

Art. 135. Os funcionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou emprezas de qualquer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios estranhos á sua profissão.

Art. 136. Todos os funcionarios publicos que tenham cinco annos de serviços ao Estado, são declarados vitalicios, só podendo ser demittidos em vista de processo regulamentar.

Art. 137. Só deverà ser considerado constitucional o que disser respeito á forma de governo, aos direitos politicos e individuaes do cidadão e a natureza, limites e attribuições dos poderes politicos.

Art. 138. Sómente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios publicos que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes serviços, com vencimentos proporcionaes.

§ 1.º Para esta aposentadoria se contarà sómente o tempo de serviço effectivo.

Aos empregados federaes que servirem no Estado e que antes ou depois da organização do mesmo ficarem pertencendo a este, serão garantidas para todos os effeitos legais as suas antiguidades.

§ 2.º Uma lei especial do Congresso regulará as aposentadorias.

Art. 139. O estado de sitio só poderá ser decretado pela União de accordo com o art. 80 da Constituição Federal.

Art. 140. Os bens do Estado e do municipio não estão sujeitos á penhora.

Paragrapho unico. Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos municipios.

Art. 141. Continuam em vigor até serem revogadas as leis do antigo regimen que não forem contrarias explicita ou implicitamente ao systema de governo firmado pela Constituição Federal e principios nella consagrados e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionarios publicos em virtude dellas.

Paragrapho unico. Continuam tambem em vigor os decretos dos Governadores e Presidente do Estado até serem revogados pelo Congresso.

Art. 142. O provimento dos empregos publicos se fará mediante concurso, com excepção dos de alta e baixa cathegoria.

Art. 143. Toda a lei ou regulamento que for contrario a esta Constituição ou á da União não será executada.

Art. 144. Ficam approvados todos os decretos e actos do governo do Estado de 27 de fevereiro do corrente anno até esta data.

Art. 145. Em lei ordinaria se estabelecerá o processo para as reformas dos officiaes da força publica.

Art. 146. A decisão das causas em que não forem envolvidos menores orphãos ou quaesquer interdictos poderá ser proferida em juizo arbitral, se accordarem nisso os interessados.

Art. 147. O poder judiciario se regerá pelas leis em vigor em tudo que não for contrario a esta Constituição e á da Republica.

Art. 148. O Congresso, na codificação das leis do processo, attenderá as seguintes bases:

- 1.º Manter a unidade da jurisprudencia;
- 2.º Reduzir as formalidades do processo;
- 3.º Ampliar os recursos tanto quanto for compativel com a organização judiciaria e diminuir as custas do processo.

Art. 149. Uma lei especial tratará :

- 1.º Da divisão judiciaria do Estado;
- 2.º Da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;
- 3.º Da discriminação especificada das competencias de cada juiz ou tribunal;
- 4.º Das differentes representações do ministerio publico e suas funções;
- 5.º Da substituição e remoção dos juizes;
- 6.º De regular os casos de licença dos funcionarios da justiça;
- 7.º Das incompatibilidades.

Art. 150. O poder judiciario não cumprirá as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, assim como os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberações das municipalidades contrarias á mesma e ás leis.

Art. 151. O Congresso do Estado poderá crear os tribunaes que exigir a boa administração da justiça.

Art. 152. Os serventuarios dos officios da justiça são vitalicios e incompativeis com qualquer cargo de eleição popular.

Art. 153. As posses em boa fé existentes em terras do Estado, desde que os interessados provem morada habitual e cultura effectiva anteriores à proclamação da Republica são respeitadas.

Art. 154. Ficam respeitados todos os direitos adquiridos.

Art. 155. Para perpetuar em todos os tempos a gratidão profunda do povo Amazonense ao benemerito cidadão Benjamin Constant, fica consignado nesta Constituição um voto de admiração e respeito à memoria do eminente patriota, o «Fundador da Republica dos Estados Unidos do Brazil.»



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ ¹

Nós os representantes do povo paraense, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

TITULO I

Da Organização do Estado

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A antiga provincia do Pará, com o seu territorio e respectivos limites, fica constituida em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Como Estado exerce todos os poderes indispensaveis á sua autonomia; e o Governo da União não poderá intervir nos seus negocios internos, fóra dos casos previstos no art. 6º da Constituição Federal, que são:

¹ Decretada e promulgada a 22 de junho de 1891.

1.º Para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado da União no territorio do Estado do Pará ;

2.º Para manter a forma republicana federativa ;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, a requisição do Governo d'este ;

4.º Para assegurar a execução das leis e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 3.º Os poderes do Estado são:

O legislativo, o executivo e o judiciario.

TITULO II

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Do Congresso

Art. 4.º O poder legislativo é delegado pelo povo ao Congresso, que o exercerá com sancção do Governador, e compor-se-á de duas camaras: a de Deputados e a de Senadores.

Art. 5.º A eleição dos membros do Congresso será regulada por lei ordinaria ; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado e não podendo nenhum cidadão accumular os cargos de Deputado e Senador.

Art. 6.º O Congresso reunir-se-á na capital do Estado, no primeiro dia util de fevereiro de cada anno ou em outro qualquer, por elle designado, independente de convocação, e funcionará dois mezes, contados da data de sua installação, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente.

Em hypothese alguma poderá ser dissolvido.

§ 1.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2.º Em caso de vaga, por qualquer causa, inclusive a de renuncia expressa, proceder-se-á immediatamente a nova eleição.

Art. 7.º As duas casas do Congresso funcionarão separadamente, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição.

Suas sessões ordinarias realizar-se-ão quando concorrer a maioria absoluta de seus membros.

Todas as sessões serão publicas, quando o contrario não fôr resolvido por maioria dos votos presentes.

Art. 8.º A Camara e o Senado verificarão e reconhecerão os poderes de seus membros, elegerão as suas mezas, organisarão os seus regimentos e nomearão os empregados de suas secretarias.

Art. 9.º Os Deputados e os Senadores são inviolaveis por suas opiniões no exercicio do mandato.

Art. 10. Os Deputados e os Senadores não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo o caso de flagrança em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a auctoridade processante remetterá os autos a camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 11. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12. Durante as sessões vencerão os Senadores e Deputados um subsidio pecuniario igual e ajuda de custo, fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 13. Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo do Estado emprego ou commissão remunerada, excepto se forem commissões militares ou cargos de accesso ou promoção legal.

Paragrapho unico. Durante as sessões cessa o exercicio de qualquer outra funcção.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o Congresso do Estado :

1.º Estar na posse dos direitos de eleitor e ser domiciliado no Estado ;

2.º Ter mais de cinco annos de cidadão brasileiro ;

3.º Ter pelo menos 21 annos para deputado e 30 para senador ;

4.º Não se achar incursão em qualquer caso de incompatibilidade, que fôr estabelecido por lei.

Paragrapho unico. Uma lei ordinaria determinará os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 15. A Camara compõe-se de Deputados eleitos na proporção de um por vinte e cinco mil habitantes, e é eleita por suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º Para este fim mandará o Governo proceder, dentro em dois annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennialmente.

§ 2.º O Governo poderá dispensar a revisão decennial do recenseamento da população do Estado, estabelecida no paragrapho antecedente, quando o recenseamento organizado pelo Governo Federal puder servir de base para o calculo da representação, por ter sido feito com regularidade, exactidão e fidelidade.

§ 3.º No fim do decennio, o Congresso determinará o numero de habitantes que cada um de seus membros deve representar, mas de modo que o numero total destes não exceda a 75, guardada a proporção de um Senador para dois Deputados.

Art. 16. O mandato do Deputado durará tres annos.

Art. 17. Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação da força publica, a discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Governador do Estado.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 18. O Senado compõe-se dos cidadãos elegiveis nos termos do art. 14, na proporção de um para cincoenta mil habitantes, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 19. O mandato do Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O mandato do Senador eleito em substituição de outro durará o tempo que restar ao substituído.

Art. 20. O Vice-Governador do Estado será presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade e será substituído nas ausências e impedimentos pelo vice-presidente da mesma camara.

Art. 21. Compete privativamente ao Senado processar e julgar o Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e decidir definitivamente os conflictos de attribuições entre auctoridades do Estado.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas além da perda do cargo e da incapacidade para exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça.

CAPITULO IV

Das attribuições do Congresso

Art. 22. Compete ao Congresso:

1.º Apurar as authenticas da eleição do Governador e do Vice-Governador ;

2.º Eleger o Governador e Vice-Governador, no caso previsto no § 3º do art. 32 ;

3.º Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente e decretar todos os impostos, que pela Constituição Federal não pertençam privativamente á União ;

4.º Conceder a indispensavel auctorisação para contrahir empréstimos e outras operações de credito ;

5.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas ; o commercio com os outros Estados e com o Districto Federal ; as condições e o processo da eleição para os cargos do mesmo Estado ;

6.º Resolver sobre os limites do municipio, e sobre os tratados e convenções com os Estados da União ;

7.º Decretar a accusação do Governador, as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes do Estado e as leis organicas para a execução completa da Constituição ;

8.º Designar a capital do Estado ;

9.º Conceder subsidio aos municipios ;

10. Fixar annualmente a força publica regulando a sua composição ;

11. Crear e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos ;

12. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios ;

13. Approvar os ajustes e convenções feitas pelo Governador ;

14. Annular as resoluções das Intendencias Municipaes que infringjam as leis federaes e do Estado, ou offendam direitos de outros municipios ;

15. Reclamar cumulativamente com o Governador a intervenção do Governo da União para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado ;

16. Dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, e conceder-lhes ou negar-lhes licença para ausentarem-se do Estado ;

Uma lei determinará os casos em que poderão ausentar-se independentemente de licença ;

17. Legislar sobre a dívida publica e estabelecer os meios para seu pagamento ;

Sobre a navegação dos rios, que correm pelo territorio do Estado ;

Sobre terras e minas da propriedade do Estado ;

Sobre a instrucção publica ;

Sobre regimen municipal, sem quebra da autonomia do municipio ;

Sobre locação de serviços ;

Sobre desapropriação por utilidade publica do Estado e do municipio ;

Sobre obras publicas, estradas, canaes e navegação, no interior do Estado, que não pertençam á administração federal ;

Sobre construcção de casas de prisão e seu regimen ;

Sobre civilisação dos indios ;

Sobre divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado ;

Sobre organização judiciaria e sobre o direito processual da justiça do Estado ;

Sobre incorporação de outro Estado ao do Pará, e sobre a divisão deste, nos termos da Constituição Federal ;

Sobre privilegio, por tempo limitado, á inventores e primeiros introductores de industrias novas, sem prejuizo das attribuições dos poderes federaes ;

Sobre o desenvolvimento das sciencias, das letras, das artes, das industrias, da agricultura e da immigração, e sobre outras materias que lhe são facultadas pela Constituição Federal ;

Sobre hygiene publica.

CAPITULO V

Das leis e resoluções

Art. 23. Salvas as excepções do art. 17, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros ou por proposta em mensagem do Poder Executivo.

Art. 24. O projecto de lei adoptado numa das camaras será submettido á outra, e esta, se o approvar, envia-o-á ao Poder Executivo que, acquiescendo, o sancionara e promulgará:

§ 1.º Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-á o seu veto, dentro de dez dias uteis, contados daquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo á Camara, onde elle tiver sido iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Poder Executivo, terminado o decendio, importa a sancção, e no caso de ser negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Governador dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, ali se sujeitará a uma discussão e á votação, nominal, considerando-se approvado se obtiver dois terços dos suffragios presentes; neste caso o projecto será remettido á outra Camara, que, se o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:
(1.º « O Congresso do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei ou resolução »).

2.º «O Congresso do Estado decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

Art. 25. O projecto de lei de uma Camara, se for emendado na outra, voltará com as emendas á primeira que, acceitando-as, o enviará, assim modificado, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisora, onde só considerarão approvadas as alterações, se obtiverem dois terços dos suffragios presentes e nesta hypothese tornará a camara iniciadora, que só as poderá reprovár mediante dois terços da totalidade de seus membros.

§ 2.º Rejeitadas, por este modo, as alterações, o projecto será reenviado sem ellas á sanção.

Art. 26. O projecto totalmente rejeitado ou não sancionado não poderá ser restabelecido nos mesmos termos, durante a sessão legislativa.

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Governador e Vice-Governador

Art. 27. O Poder Executivo é confiado exclusivamente ao Governador do Estado.

I. Substitue o Governador em seus impedimentos e succede-lhe no caso de falta o Vice-Governador, eleito simultaneamente com elle.

II. No impedimento ou falta do Vice-Governador, assumirá o Governo:

1.º O Vice-Presidente do Senado;

2.º O Presidente da Camara dos Deputados;

3.º O Presidente do Tribunal Superior de Justiça;

III. São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador:

1.º Ser paraense;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3.º Ter pelo menos trinta annos de idade;

4.º Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos que precederem á eleição.

IV. São inelegiveis para os cargos de Governador e Vice-Governador parentes consanguineos e affins entre si, no primeiro e segundo gráo, e bem assim os do Governador ou Vice-Governador que se achar em exercicio na epocha da eleição ou o tenha deixado pelo menos seis mezes antes.

Art. 28. O Governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o quatriennio seguinte.

O quatriennio começará no primeiro dia util de fevereiro.

§ 1.º O Vice-Governador que exercer o Governo no ultimo anno do quatriennio não poderá ser eleito Governador para o quatriennio seguinte.

§ 2.º O Governador deixará o exercício de suas funções no mesmo dia em que terminar o quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ 3.º Si este achar-se impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo antecedente.

Art. 29. Ao empossarem-se do cargo, o Governador e o Vice-Governador pronunciarão esta affirmação:

— «Prometto cumprir a Constituição Federal e a deste Estado, observar as leis e desempenhar com lealdade as funções de Governador (ou Vice-Governador).»

Art. 30. O Governador e o Vice-Governador não poderão sahir do territorio do Estado sem licença do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 31. O Governador e o Vice-Governador perceberão subsidio fixado pelo Congresso no periodo governamental anterior.

CAPITULO II

Da eleição do Governador e Vice-Governador

Art. 32. No dia 15 de novembro do ultimo anno do quadriennio proceder-se-á à eleição do Governador e Vice-Governador, por suffragio directo e em cédulas distinctas.

§ 1.º Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias authenticadas, que, fechadas e selladas, serão remettidas ao Governador do Estado e ao Presidente do Senado.

§ 2.º No dia 25 de janeiro seguinte, reunidas as duas camaras, em maioria absoluta de seus membros, e sob a presidencia do Presidente do Senado, serão abertas e apuradas as authenticas e proclamados Governador e Vice-Governador do Estado os cidadãos que tiverem obtido maior numero de votos, uma vez que estes representem pelo menos um terço dos suffragios.

§ 3.º Se não attingirem ao terço, o Congresso elegerá, por maioria absoluta dos presentes, o Governador ou o Vice-Governador, dentre os dois candidatos mais votados para cada um dos cargos, sendo no caso de empate preferido o mais velho.

§ 4.º A apuração será feita em uma só sessão, não podendo os membros do Congresso abster-se de votar, ou retirar-se antes de concluida a votação.

§ 5.º Concluida a apuração, será lavrada uma acta circumstanciada da sessão, assignada pela mesa do Congresso e pelos representantes presentes.

§ 6.º O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas tres cópias, assignadas pela mesa, que as remetterá ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e à Secretaria do Governo.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 33. O Governador do Estado, nos crimes communs, será processado e julgado pelo Tribunal Superior de Justiça, e nos de responsabilidade pelo Senado, como determina o art. 21; em ambos os casos, depois que a Camara declarar procedente a accusação.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Governador suspenso de suas funcções.

Art. 34. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra:

- 1.º A existencia politica da União;
- 2.º A Constituição Federal e a do Estado;
- 3.º O livre exercicio dos poderes politicos;
- 4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;
- 5.º A segurança interna do Estado;
- 6.º A probidade da administração;
- 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

Paragrapho unico. Uma lei votada pelo primeiro Congresso definirá estes delictos e regulará a accusação, o processo e julgamento perante o Senado.

CAPITULO IV

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 35. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso;
- 2.º Expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;
- 3.º Prover os cargos publicos, civis e militares, na forma da lei;
- 4.º Enviar ao Congresso, no principio de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negocios do Estado e indicará as providencias reclamadas pelo serviço publico;
- 5.º Prorogar as sessões do Congresso e convocar-as extraordinariamente, caso em que só se poderá tratar do assumpto que tiver dado logar á convocação;
- 6.º Nomear os magistrados vitalicios, na forma da respectiva lei;
- 7.º Dispôr da força publica do Estado, mobilisando-a conforme o exigirem a manutenção da ordem e urgente defesa da integridade do territorio, do que dará conta ao Congresso;
- 8.º Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, sujeitando-os á approvação do Congresso;
- 9.º Reclamar a intervenção do Governo da União, na forma da Constituição Federal, dando ao Congresso sciencia do seu acto;
10. Representar o Estado perante os poderes federaes e dos outros Estados;
11. Apresentar a qualquer das camaras do Congresso propostas de lei, quando julgar conveniente;
12. Suspender as resoluções das Intendencias municipaes, quando ellas infringirem as leis federaes e do Estado, ou offenderem direitos de outro municipio;
15. Mandar proceder ás eleições dos membros do Congresso, e dos demais funcionarios elegiveis;
16. Fazer applicação das rendas publicas aos serviços determinados pelo Congresso;

17. Levantar forças militares no Estado, nos casos de invasão estrangeira ou commoção interna ou perigo tão imminente que não admitta demora, communicando logo ao Governo Federal e ao Congresso do Estado, em sua primeira reunião;

18. Dissolver a força do Estado, no caso de necessidade, dando conta ao Congresso em sua primeira reunião;

19. Decidir os conflitos de jurisdição administrativa e provisoriamente os de attribuições entre auctoridades do Estado.

TITULO IV

Do Poder Judiciario

Art. 36. O Poder Judiciario do Estado terá por órgãos:

1.º Um Tribunal Superior de Justiça, com séde na capital, composto de sete membros, que terão o tratamento de Desembargadores;

2.º Juizes de direito e substitutos d'estes nas comarcas;

3.º Jurados, que decidirão de facto em materia criminal;

4.º Tribunaes Correccionaes, como for determinado em lei ordinaria.

Art. 37. A promoção dos juizes de direito ao Tribunal Superior de Justiça será regulada em lei, e de tal modo que, prevalecendo a antiguidade do serviço, não seja prejudicado o merecimento.

Art. 38. A nomeação dos juizes de direito será feita pelo Governador do Estado, mediante as condições e formalidades que a lei determinar.

Art. 39. Aos magistrados vitalicios, que forem aproveitados por occasião da nova organização, será garantida, para todos os effeitos, a antiguidade que lhes tiver sido reconhecida em virtude de leis e decisões anteriores.

Art. 40. Para representar os interesses do Estado, da Justiça, dos menores, dos interdictos, dos ausentes e das massas fallidas, perante os juizes e tribunaes, fica creado o Ministerio Publico, que se comporá:

1.º De um Procurador Geral do Estado;

2.º De Promotores publicos, curadores geraes dos orphãos, interdictos, ausentes, das massas fallidas e de promotores de residios.

Art. 41. O Procurador Geral do Estado será o chefe do Ministerio Publico.

§ 1.º Será nomeado pelo Governador d'entre os magistrados, que tiverem os requisitos necessarios para serem membros do Tribunal Superior, ou d'entre advogados com effectivo exercicio da profissão por espaço de oito annos e que sejam notoriamente probos e illustrados.

§ 2.º Terá a mesma cathegoria, fóro e vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça.

§ 3.º Além das attribuições que lhe serão conferidas em lei, compete-lhe especialmente:

1.º Dirigir o Ministerio Publico, com attribuições de dar instrucções, applicar penas correccionaes, propor a nomeação, remoção e demissão dos membros inferiores da mesma instituição;

2.º Suscitar e sustentar os conflictos de jurisdição judiciaria, de que tiver noticia;

3.º Promover e sustentar a accusação dos delinquentes que responderem perante o Tribunal Superior de Justiça ou perante o tribunal mixto de que trata o art. 50, como parte principal, mesmo que haja accusador particular.

§ 4.º A nomeação de Promotor recahirá sempre em cidadão graduado em direito, e o mesmo acontecerá com os curadores que tenham de servir na comarca da capital; só na falta de cidadãos em taes condições servirão provisoriamente cidadãos habilitados e de boa conducta.

As condições de sua nomeação e independencia bem como as dos demais membros do Ministerio Publico, serão estabelecidas em lei.

Art. 42. Os membros do Tribunal Superior de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os Juizes de direito serão vitalícios, só podendo perder o cargo em virtude de sentença passada em julgado.

Art. 43. Todos elles, assim como os officiaes de justiça, os membros do ministerio publico, e quaesquer outros funcionarios da ordem judiciaria, são responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de seus cargos.

Art. 44. Os vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça, do Procurador Geral do Estado e dos juizes de direito e promotores publicos serão determinados em lei.

Art. 45. Em materia criminal será mantida por via de regra a competencia do jury, para o julgamento dos crimes: salvos, todavia, os de responsabilidade, bancarrota, moeda falsa, contrabando e os de inferior importancia, cujo julgamento será feito nos termos que a lei indicar.

Art. 46. Em materia criminal não será o cidadão pronunciado ou condemnado senão por auctoridade competente, com os recursos determinados em lei.

Art. 47. As comarcas do Estado são todas de um só typo e categoria, cessando a classificação de entrancias.

Art. 48. Esta Constituição reconhece duas instancias unicas para o julgamento das causas civeis, commerciaes e criminaes, salvo todavia o recurso de revista nas especies definidas na Constituição Federal.

Art. 49. Logo que sejam fixados os vencimentos dos magistrados e dos membros do ministerio publico, deixarão elles de perceber custas e emolumentos, que serão arrecadados em favor da fazenda do Estado.

Art. 50. Os membros do Tribunal Superior de Justiça e o Procurador Geral do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade, responderão perante um tribunal mixto, composto de dois desembargadores desimpedidos, tirados a sorte, e de dois Senadores sorteados pela respectiva camara, todos sob a direcção do presidente do Tribunal Superior.

Paragrapho unico. No caso de não achar-se reunido o Senado, o presidente deste fará a devida convocação, e dentre os que comparecerem sorteará dois.

Art. 51. O Tribunal Superior de Justiça elegerá annualmente do seu seio o seu presidente, e organizará a respectiva secretaria.

Art. 52. Ao Tribunal Superior de Justiça compete:

1.º Organizar o seu regimento interno, o qual, uma vez publicado, só poderá ser alterado por auctorisação especial do poder legislativo;

2.º Processar e julgar o Governador do Estado nos crimes communs, e os juizes de direito nos crimes communs e nos de responsabilidade;

3.º Conceder *habeas-corpus*;

4.º Organizar a lista de antiguidade dos juizes de direito e revê-la annualmente ;

5.º Julgar os conflictos de jurisdicção judiciaria ;

6.º Finalmente, decidir, em ultima instancia, as causas julgadas em primeira pelos juizes de direito.

Art. 53. Ao Juiz de Direito compete, em geral:

1.º Processar e julgar em primeira instancia as causas de qualquer natureza, exceptuadas as de pequeno valor, que decidirá em segunda instancia, na fórma que a lei determinar ;

2.º Conceder *habeas-corpus*.

Art. 54. Ao juiz substituto, cuja jurisdicção é restricta a cada um dos districtos judiarios, em que fôr dividida a comarca, competirá:

1.º Processar e julgar em primeira instancia as demandas de pequeno valor ;

2.º Auxiliar os juizes de direito e substitui-los em suas faltas e impedimentos, nos termos que a lei determinar.

Paragrapho unico. A mesma lei estabelecerá as condições de sua nomeação, exercicio e permanencia.

TITULO V

Do municipio

Art. 55. O territorio do Estado continuará dividido em municipios, podendo estes ser subdivididos em districtos.

Art. 56. O municipio será autonomo e independente na gestão de seus negocios, uma vez que não infrinja as leis federaes e as do Estado.

Art. 57. O poder municipal será exercido por um conselho, de auctoridade simplesmente deliberativa, e por um Intendente, que será o presidente do conselho e executor de todas as suas resoluções.

§ 1.º O conselho municipal se comporá de quatro a oito vogaes, numero que a lei determinará, segundo a população de cada municipio, e será eleito por seis annos, renovado no fim do terceiro anno pela metade.

§ 2.º O Intendente será eleito ao mesmo tempo que o Conselho e exercerá o mandato por espaço de tres annos.

§ 3.º O Conselho Municipal e o Intendente serão eleitos por suffragio directo ficando garantida para o conselho a representação da minoria.

§ 4.º O cargo de vogal será gratuito ; o Intendente perceberá os vencimentos que o Conselho determinar, não podendo alteral-os enquanto durar o mandato do Intendente.

§ 5.º O Intendente será substituido pelo vogal mais votado, e os vogaes pelos immediatos em votos, que exercerão o mandato pelo resto do tempo dos substituidos, preferindo o mais velho em caso de empate.

Art. 58. O conselho municipal reunir-se-á ao menos uma vez por trimestre e funcionará o tempo marcado pelo mesmo conselho, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Intendente ou á requerimento de metade de seus membros.

CAPITULO I

Das attribuições do conselho municipal

Art. 59. Ao conselho municipal, além de outras attribuições que constarão da lei ordinaria, compete:

1.º Fixar a receita e despeza do municipio; crear impostos, applicando o seu producto como convier ás necessidades do serviço, contrahir empréstimos, recorrer a outras operações de credito indispensaveis á realisação de obras de maxima importancia, devendo a materia tributavel e o limite dos empréstimos ser definidos em lei.

2.º Resolver, em caso de necessidade ou de alto interesse, a alienação, troca ou hypotheca de immoveis, determinando a lei a applicação que deve ter o producto dos bens alienados; e quando convenha á sua conservação, aforal-os; adquirir á titulo gratuito ou oneroso os immoveis, que forem de utilidade.

3.º Proceder nos termos da lei á desapropriação, no caso de utilidade municipal.

4.º Regular as posturas municipaes, definindo a qualidade das penas, cujo maximo será estabelecido em lei do Congresso, bem como o processo que deverá ser observado no caso de infracção.

5.º Apurar as eleições dos seus membros e do Intendente e julgar da validade dellas.

6.º Organizar um corpo de guardas municipaes para o serviço de sua policia, e segurança publica no territorio do municipio.

7.º Crear os empregos municipaes que forem reclamados pela necessidade do serviço, definindo as attribuições e marcando os vencimentos dos serventuarios respectivos.

8.º Representar ao Congresso ácerca de qualquer projecto de desmembramento ou suppressão do municipio ou da mudança de sua sede.

9.º Fomentar a instrucção dentro do municipio, creando as escolas que seus recursos permittirem, sujeitas ás leis e programmas da instrucção publica do Estado.

10. Associar-se a outros conselhos, affim de realisar alguma obra, estabelecimento ou outras medidas de utilidade commum.

Art. 60. Todas as resoluções do conselho sobre augmento ou creação de impostos, contractos, empréstimos, acquisição a titulo oneroso, alienação e hypotheca de immoveis, regulamentos de policia e economia municipal, dependerão, para a sua execução, de approvação da maioria absoluta do conselho.

Art. 61. Em lei ordinaria serão estabelecidas as penas que devem ser impostas aos vogaes e ao Intendente que, no exercicio de suas funcções, commetterem abusos e privaricação, ou por qualquer outro modo infringirem as leis do paiz; bem assim o processo de destituição no caso de desvio dos dinheiros ou effeitos municipaes, sem prejuizo da acção criminal.

CAPITULO II

Das attribuições do Intendente

Art. 62. Ao Intendente, chefe executivo do municipio, compete:

1.º Presidir ás sessões do conselho, e discutir qualquer assumpto da competencia do mesmo, só podendo votar no caso de empate.

2.º Executar todas as resoluções do conselho.

3.º Superintender os estabelecimentos e serviços do municipio e fazer arrecadar a sua renda.

4.º Nomear, demittir e suspender os empregados municipaes, mediante as condições que forem estabelecidas em lei.

5.º Apresentar ao conselho, ao abrir-se a ultima sessão annual, o projecto de orçamento para o anno seguinte.

6.º Prestar contas da administração do anno findo na primeira sessão annual, apresentando relatorio minucioso do estado dos differentes ramos da administração.

7.º Representar o conselho em suas relações externas, exercer em seu nome o direito de petição, assignar contractos, acceitar legados e doações e figurar em juizo em todas as acções em que o conselho tenha de ser parte interessada.

Paragrapho unico. O cargo de Intendente é incompativel com outro qualquer cargo remunerado de nomeação do Governador.

TITULO VI

Das garantias dos direitos do cidadão

Art. 63. A Constituição assegura á brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes :

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer cou sa alguma, senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei : o Estado não admite privilegio de nascimento e desconhece fôros de nobreza ; não créa titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º O Estado só reconhece o casamento civil.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela auctoridade municipal, ficando livre á todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e ás leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a força publica senão para manter a ordem.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar mediante petição aos poderes publicos, denunciar abusos das auctoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar e sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do territorio do Estado, e independente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do cidadão ; ninguém pode ahí penetrar de noite sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fôrma prescriptos na lei.

§ 12. E' livre a manifestação das opiniões em qualquer assumpto, pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, restando cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá ter lugar senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da auctoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções estatuidas por lei, nem levado á prisão ou nella detido, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes á ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela auctoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, do Estado ou do Municipio, mediante indemnisação previa.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Terá lugar o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente desse perigo.

§ 21. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 22. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de lei que o auctorise.

§ 23. Além das garantias mencionadas neste artigo para os direitos individuaes, os cidadãos deste Estado gozarão das que se acham consignadas nos §§ 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 do art. 72 da Constituição Federal.

Art. 64. Os cargos publicos civis ou militares do Estado são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que o lei estatuir.

Art. 65. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição, não exclue outras não enumeradas, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO VII

Disposições geraes

Art. 66. São eleitores os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei.

Não podem alistar-se eleitores:

- 1.º Os mendigos;
- 2.º Os analfabetos;
- 3.º As praças de pret.

Art. 67. Todos contribuirão para as despesas publicas, na proporção de seus haveres e pela forma que as leis prescreverem.

Art. 68. O cidadão investido em funções de um dos tres poderes, não poderá exercer as de outro.

Art. 69. A Constituição garante aos empregados do Estado as condições de estabilidade compatíveis com o regimen democratico, e todos os direitos adquiridos na vida publica, relativamente á antiguidade e aos serviços prestados.

§ 1.º Os funcionarios publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de seus cargos.

Todos obrigar-se-ão por compromisso formal, no acto da posse, ao cumprimento de seus deveres legais.

§ 2.º A Constituição não reconhece direito de aposentadoria ; garante-os, todavia, em caso de invalidez no serviço do Estado aos actuaes funcionarios effectivos, que por sua antiguidade e pelo tempo de serviço reconhecido em virtude de resoluções legais, já tinham direitos adquiridos, na forma da legislação em vigor.

§ 3.º Uma lei ordinaria creará um monte-pio obrigatorio para todos os funcionarios do Estado.

Art. 70. A força publica do Estado será organizada por engajamento ou por sorteio, mediante previo alistamento.

Art. 71. Poder-se-á declarar em estado de sitio qaulquer parte do territorio do Estado, suspendendo-se por tempo determinado as garantias constitucionaes, nos casos de commoção interna.

Paragrapho unico. Na ausência do Congresso, havendo perigo imminente, o Governador exercerá as attribuições deste artigo, limitando-se, porém, ás seguintes medidas de repressão contra as pessoas:

1.º Detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs ;

2.º Desterro para outros logares de territorio do Estado.

O Governador dará de tudo conta ao Congresso em sua primeira reunião.

Art. 72. A fusão das camaras dar-se-á:

1.º Para o processo de apuração de eleição do Governador e Vice-Governador ;

2.º Para dar posse ao Governador e Vice-Governador ;

3.º Para a abertura e encerramento do Congresso.

Art. 73. Esta Constituição só poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso ou representação da maioria das municipalidades.

Art. 74. Considerar-se-á iniciada a reforma da Constituição, quando o projecto fôr assignado por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras, e adoptado em tres discussões por dois terços de votos em uma e outra camara.

Essa proposta dar-se-á por approvada, se no anno seguinte o fôr, mediante três discussões, por maioria de dois terços de votos nas duas camaras.

A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras.

Art. 75. O Congresso decretará as leis organicas necessarias para a execução desta Constituição.

Art. 76. O Governo afluencia o pagamento da divida publica do Estado.



CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO MARANHÃO ¹

Nós, os representantes do Povo Maranhense, reunidos em Congresso Constituinte, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO MARANHÃO

TITULO I

Do Estado, seu governo e organização

PRELIMINARES

Art. 1.º A antiga provincia do Maranhão, dividida em municipios, com os seus actuaes limites e sem prejuizo das acquisições que possa fazer, constitue um dos Estados da União Federativa Brasileira.

Art. 2.º O seu governo é republicano, constitucional e representativo.

Art. 3.º Os poderes politicos do Estado emanam directa ou indirectamente da vontade popular e são: o legislativo, o executivo e o judiciario, distinctos e harmonicos entre si.

¹ Decretada e promulgada a 28 de julho de 1892.

SECÇÃO I

CAPITULO I

Do poder legislativo

Art. 4.º O poder legislativo é exercido por um Congresso de representantes do povo, com a sanção do Governador.

Art. 5.º Este Congresso compõe-se de uma Camara de 30 membros e funcionará todos os annos, de 5 de fevereiro a 5 de abril, independente de convocação, sem que, em hypothese alguma, possa ser dissolvido.

§ 1.º Só ao Congresso compete prorogar e adiar suas sessões.

§ 2.º O Governador poderá convocar o extraordinariamente, sempre que a conveniencia publica o exigir.

Art. 6.º Cada legislatura durará tres annos.

Art. 7.º A eleição para preenchimento de qualquer vaga que se der no Congresso, far-se-ha dentro do prazo improrogavel de 90 dias, a contar da data em que della tiver conhecimento o Governador, por communicação official da Meza do mesmo Congresso.

Art. 8.º O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá a sua Meza, organisará o seu regimento interno, nomeará os empregados de sua Secretaria e regulará o serviço de sua policia interna.

Art. 9.º O Congresso não poderá deliberar sem a maioria de seus membros; e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, excepto nos casos em que forem exigidos dois terços.

Art. 10. Todas as sessões serão publicas, excepto quando o contrario fôr exigido pelo bem do Estado.

Neste caso, reunido o Congresso em sessão secreta, a convite da respectiva Meza, por si ou em virtude de reclamação de um terço dos membros presentes, resolverá antes de tudo si ha necessidade de deliberar reservadamente, o que só será vencido por dois terços dos votos.

Art. 11. Perderá o mandato o deputado que acceitar o logar de Governador, ou que, sendo Vice-Governador, substituir effectivamente o Governador, no caso de vaga.

Paragrapho unico. Tambem perderá o mandato o deputado que deixar de comparecer ás sessões ordinarias de um anno, sem licença ou causa justificada.

Art. 12. Os deputados, por occasião de tomar assento, contrahirão o compromisso de bem cumprir os seus deveres, conforme suas crenças e opiniões.

Art. 13. O mandato legislativo pôde ser renunciado.

Art. 14. Os membros do Congresso são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato, e não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em delicto inafiançavel.

§ 1.º Nesta hypothese, o processo seguirá seus tramites até a pronuncia exclusive; e os autos serão remettidos ao Congresso para deliberar sobre a procedencia da accusação, caso não opte o processado pelo julgamento immediato.

§ 2.º Si o Congresso declarar que não procede a accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 15. Não podem os membros do Congresso celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber empregos ou commissões remunerados, exceptuados os casos de accesso, promoção legal e missão junto aos governos dos Estados ou da União.

Art. 16. Os deputados perceberão o subsidio que será marcado na ultima sessão de cada legislatura, para a seguinte. Além disso, terão ajuda de custo.

Paragrápho unico. Nas prorogações, não excedentes de 30 dias, perceberão subsidio.

Art. 17. Em lei ordinaria se prescreverá o modo por que serão eleitos os membros do Congresso, guardado o systema da eleição directa.

Art. 18. O mandato do deputado, eleito em substituição de outro, findará ao tempo em que devia terminar o do substituido.

Art. 19. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1.º Ter as qualidades de eleitor.

2.º Ter mais de 6 annos de cidadão brasileiro, sendo naturalisado.

Art. 20. Os casos de incompatibilidade eleitoral serão determinados em lei ordinaria.

CAPITULO II

Atribuições do Congresso

Art. 21. E' da competencia privativa do Congresso:

1. Decretar, interpretar, suspender e revogar as leis do Estado;
2. Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente;
3. Estabelecer as bases para a organização da força publica e fixal-a annualmente;
4. Decretar a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado;
5. Designar a sede do governo;
6. Legislar sobre a organização judiciaria, a segurança publica e as formas de processo;
7. Criar estabelecimentos para o cumprimento das penas;
8. Estabelecer o processo para as eleições do Estado;
9. Auctorisar o Governador a contrahir empréstimos e a proceder a outras operações financeiras, determinando os limites e condições;
10. Legislar sobre a divida publica e os meios de seu pagamento;
11. Deliberar sobre a administração dos bens do Estado e a sua alienação;
12. Criar ou supprimir repartições e empregos, marcar vencimentos e ajuda de custo aos funcionarios publicos;
13. Criar villas e cidades;
14. Legislar sobre rios interiores, estradas e outros meios de comunicação, respeitado o § 6º do art. 34 da Constituição Federal;
15. Referendar ajustes e convenções sem caracter politico, celebrados pelo Governador com outros Estados;
16. Marcar subsidio aos deputados, no ultimo anno da legislatura, para a seguinte;
17. Apurar definitivamente as eleições de Governador e Vice-Governadores;
18. Marcar o subsidio do Governador;
19. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos do Estado, nos crimes de responsabilidade;

20. Prorogar e adiar as suas sessões ;
 21. Discutir as propostas apresentadas pelo poder executivo ;
 22. Conceder subsidio aos municipios, em caso de calamidade publica ;
 23. Annullar as resoluções das camaras municipaes, que infringam as leis federaes ou dos Estados, ou offendam direitos de outros municipios ;
 24. Legislar sobre o regimen municipal, sem offensa da autonomia do municipio ;
 25. Legislar sobre a incorporação de outro Estado ao do Maranhão e sobre a divisão deste, nos termos da Constituição Federal ;
 26. Legislar sobre desapropriação por utilidade publica, mediante prévia indemnisação ;
 27. Conceder por tempo, não excedente de 20 annos, privilegio a inventores, aperfeçoadores e primeiros introductores de industrias, respeitadas as attribuições federaes ; não lhe sendo permittido em outra qualquer hypothese crear privilegios directos e fazer concessões, sem livre concorrência ;
 28. Legislar sobre a organização das forças do Estado ;
 29. Tomar conhecimento das vagas que se derem em seu seio, inclusive a de renuncia, dando immediatamente sciencia dellas ao Governador, por intermedio da Meza ;
 30. Conceder licença para o processo do Governador nos crimes communs e julgar nesses crimes — da procedencia da accusação contra elle intentada, sendo applicada a este caso a disposição do § 2º do art. 14 ;
 31. Processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, não podendo proferir sentença condemnatoria, senão por dois terços dos votos dos membros presentes, nem impor outras penas, que não sejam a de perda do cargo e inhabilitação para qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria ;
 32. Conceder licença ao Governador, ou ao Vice-Governador em exercicio, para sahir do Estado ;
 33. Conceder licença a seus membros para deixarem de comparecer às sessões; e justificar suas faltas, no caso do paragrapho unico do art. 11 ;
 34. Decretar todas as leis organicas para a execução desta Constituição e decidir sobre tudo o mais que disser respeito aos interesses do Estado, dentro dos limites traçados pela Constituição Federal e sem offensa das attribuições dos municipios.
- Art. 22. Compete-lhe tambem, mas não privativamente:
- 1.º Velar na guarda da Constituição e das leis ;
 - 2.º Promover o desenvolvimento moral, intellectual e material do Estado ;
 - 3.º Legislar sobre a instrucção publica, crear e manter escolas ;
 - 4.º Dar posse ao Governador e aos Vice-Governadores ;
 - 5.º Legislar sobre a civilisação dos indios, soccorros publicos e immigração.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 23. Todos os projectos de lei terão tres discussões e os que forem approvados serão enviados ao Governador que, com elles se conformando, os sancionará e promulgará.

Art. 24. Apresentado o projecto ao Governador do Estado, deverá este, dentro de dez dias improrogaveis, sancional-o ou negar-lhe a sancção.

Art. 25. Sanccionado o projecto, será promulgado como lei do Estado.

Art. 26. O Governador só poderá negar a sanção, si considerar o projecto inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, dando por escripto os motivos da recusa.

Art. 27. Negada a sanção, voltará o projecto ao Congresso e, sendo approvado por dois terços dos votos dos membros presentes do mesmo, será lei do Estado, e como tal enviada ao Governador para a promulgação.

§ 1.º Si o Governador, no praso do art. 24, não devolver o projecto com as razões de não sanção, será este publicado, como lei do Estado, pelo Presidente do Congresso.

§ 2.º Esgotado o decendio, quando já estiverem encerrados os trabalhos do Congresso, deverá ser o acto do Governador apresentado ao mesmo Congresso no primeiro dia de sessão; e, si o não fôr, o Presidente fará a publicação nos termos do paragrapho antecedente.

Art. 28. Os projectos totalmente regeitados e os que não sanccionados deixarem de ser approvados pelo Congresso, nos termos do art. 27, não poderão ser submettidos a nova discussão na mesma sessão legislativa.

Art. 29. As formulas da sanção e da promulgação são as seguintes:

1.ª « O Congresso do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a lei (ou a resolução) seguinte ».

2.ª « O Congresso do Estado do Maranhão decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte ».

SECÇÃO II

CAPITULO I

Do poder executivo

Art. 30. O poder executivo tem por chefe o Governador do Estado, que será eleito por suffragio directo do eleitorado e servirá por quatro annos.

Art. 31. Na occasião da eleição do Governador, far-se-ha a dos tres Vice-Governadores na mesma chapa, discriminando-se o voto, com referencia a cada um desses quatro cargos.

Art. 32. O Governador não poderá ser reeleito, nem eleito Vice-Governador, para o seguinte periodo governamental.

Art. 33. Tambem para esse periodo não poderá ser reeleito, nem eleito Governador, o Vice-Governador ou substituto deste, que nos ultimos seis mezes anteriores à eleição tiver exercido o governo por qualquer tempo.

Art. 34. Os Vice-Governadores, pela ordem de sua collocação, substituem o Governador e se substituem entre si no caso de impedimento.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento dos Vice-Governadores, substitui-os-hão successivamente o Presidente do Congresso e o Presidente da Camara Municipal da Capital do Estado.

Art. 35. Vagando o cargo de Governador, ou Vice-Governador, sem que hajam ainda decorrido dois annos do periodo governamental, proceder-se-ha à eleição para preenchimento da vaga.

Art. 36. O Governador ou quem o tiver substituindo, deixará o exercício do cargo no mesmo dia em que findar o periodo governamental, sendo logo succedido pelo recém-eleito.

Art. 37. Perderá o cargo o Governador, hem como Vice-Governador em exercicio, que acceitar empregos ou commissões remunerados, ou qualquer funcção legislativa, podendo, entretanto, ser com-missionado pelo Congresso perante o Governo de qualquer Estado ou da União.

Art. 38. O Governador e os Vice-Governadores, quando em exercicio, não poderão, sob pena de perda dos cargos, ausentar-se do Estado, sem licença do Congresso que só a poderá negar por dois terços de votos dos membros presentes.

§ 1.º Si o Congresso não estiver reunido, o Governador poderá retirar-se do Estado, dando disto sciencia ao Presidente daquella corporação. Este submeterá á approvação do Congresso o facto, na primeira reunião.

§ 2.º O Congresso só poderá negar a approvação por dois terços de votos dos membros presentes.

Art. 39. O Governador perceberá o subsidio que lhe fôr marcado por lei.

Art. 40. No acto da posse, o Governador e os Vice-Governadores pronunciarão em sessão publica, perante o Congresso, si estiver funcionando e, no caso contrario, perante a Camara Municipal da Capital do Estado, a seguinte affirmação :

« Prometto desempenhar com toda lealdade as funcções do cargo de Governador (ou Vice-Governador) do Estado do Maranhão. »

CAPITULO II

Das eleições do Governador e Vice-Governadores

Art. 41. As eleições do Governador e dos Vice-Governadores serão feitas pelo systema directo em todo o Estado, seis mezes antes do ultimo dia do periodo governamental, que estiver correndo, e pelos eleitores alistados para as eleições do Estado.

Paragrapho unico. O processo da eleição do Governador e dos Vice-Governadores será regulado por lei ordinaria.

Art. 42. A apuração definitiva das eleições do Governador e Vice-Governadores será feita pelo Congresso, com qualquer numero de membros presentes, na primeira sessão ordinaria que se seguir á eleição, começando oito dias depois de sua abertura e devendo ficar terminada dentro de cinco.

§ 1.º Si por qualquer motivo deixar de realisar-se a reunião ordinaria do Congresso, a apuração será feita pela Camara Municipal do Estado, dentro do mesmo praso deste artigo.

§ 2.º A apuração se fará em vista de authenticas que devem ser remettidas á Secretaria do Congresso e, na falta destas, até o dia designado, proceder-se-ha á apuração por certidões que façam fé, exhibidas pelos interessados.

§ 3.º A meza do Congresso, no primeiro dia de sessão, si ainda não tiverem sido presentes á sua Secretaria as authenticas referidas, solicitará do Governador providencias para que seja sanada essa falta.

§ 4.º Abertas, perante o Congresso, pelo presidente, as authenticas existentes e ajuntando-se a ellas as certidões acceitas em substi-

tução das que faltarem, procel-se-ha à apuração, sendo proclamado o resultado final.

§ 5.º Sera considerado eleito para cada um dos cargos de Governador, 1.º, 2.º e 3.º Vice-Governadores, o candidato que tiver obtido maior numero de votos, cabendo a escolha ao Congresso, por votação nominal no caso de empate.

Art. 43. São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governadores :

- 1.º Estar na posse dos direitos civis e politicos ;
- 2.º Ser maranhense ;
- 3.º Ser maior de 30 annos.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 44. Ao Governador compete :

1.º Sanceionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso e expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução ;

2.º Cumprir e fazer cumprir a Constituição da União e do Estado, as leis deste e as federaes em que tem intervenção a sua auctoridade ;

3.º Dirigir os negocios da administração civil e militar ;

4.º Convocar extraordinariamente o Congresso, quando o bem publico o exigir ;

5.º Celebrar com os outros Estados ajustes e convenções, sem character politico, sujeitando-os à approvação do Congresso ;

6.º Informar ao Congresso, no dia de sua abertura, do estado dos negocios publicos e actos de sua administração, por via de mensagem, fazendo nesta a indicação das medidas, cuja adopção lhe pareça necessaria ;

7.º Nomear e dimittir os empregados civis e militares, de accordo com a Constituição e com as leis ;

8.º Suspender os empregados administrativos do Estado, depois de ouvir-os, mandando immediatamente responsabilisal-os ;

9.º Providenciar para que se effectuem as eleições do Estado e as federaes, no caso do § 3º do art. 17 da Constituição Federal ;

10. Solicitar do Governo Federal, quando o reclamar a conveniencia publica, o auxilio das forças federaes, dando parte ao Congresso, logo que se reunir, dos motivos que lhe impuzerem esse procedimento ;

11. Representar ao Governo Federal contra os empregados federaes residentes no Estado ;

12. Provocar, quando necessaria, a acção do ministerio publico do Estado ;

13. Commutar e indultar as penas impostas por crimes communs, sujeitos a jurisdicção do Estado ;

14. Enviar ao Congresso projectos de lei, devidamente motivados, sendo obrigado a fazel-o, quanto aos de fixação de forças e orçamento, dentro dos dez dias contados da abertura do Congresso ;

15. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, exceptuados os casos em que esta attribuição fôr expressamente conferida a outra auctoridade ;

16. Dispor da força publica estadual e municipal, mobilisando-as, conforme exigirem a manutenção da ordem e urgente defesa da integridade do territorio, sujeitando seu acto à approvação do Congresso ;

17. Suspender as resoluções das Camaras Municipaes, quando ellas infringirem as leis federaes ou estadoaes, ou offenderem direitos de outros municipios, levando o facto ao conhecimento do Congresso ;

18. Levantar forças militares no Estado, nos casos de invasão estrangeira ou commoção intestina, ou perigo tão imminente, que não admitta demora, submettendo o seu acto á approvação do Congresso, na sua primeira reunião ;

19. Abrir creditos extraordinarios, independente de auctorisação em lei orçamentaria, no caso de calamidade publica, e quando tiver de usar da attribuição de que trata o numero antecedente, sujeitando o acto a approvação do Congresso ;

20. Dissolver as forças do Estado, em caso de necessidade, dando conta ao Congresso.

Art. 45. O Governo é o chefe das forças estadoaes.

Art. 46. O Governador é obrigado a enviar ao Congresso todas as informações que por este lhe forem reclamadas.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador e seus substitutos

Art. 47. Nos crimes de responsabilidade do Governador e seus substitutos, o preparo do processo e o julgamento pertencerão ao Congresso.

Art. 48. São crimes de responsabilidade :

1.º Tentar contra a existencia politica do Estado ;

2.º Tentar contra a Constituição do Estado e respectivas leis ;

3.º Tentar contra o livre exercicio e gozo dos poderes politicos e direitos individuaes.

Art. 49. Nos crimes communs, o Governador será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante licença do Congresso, ao qual deverão ser remettidos os autos, antes de proferida a pronuncia, para que delibere sobre a procedencia ou improcedencia da accusação, só podendo ser preso depois da condemnação passada em julgado.

Paragrapho unico. Quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade, a lei regulará o processo e julgamento do Governador.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do poder judiciario

Art. 50. O poder judiciario é exercido :

Além do tribunal especial, de que trata esta Constituição,

1.º Pela magistratura do Estado, composta de um Superior Tribunal de Justiça, de Juizes de Direito e de Juizes Municipaes e Substitutos ;

2.º Por supplentes dos Juizes Municipaes, dos substitutos e dos Juizes de Direito ;

3.º Por tribunaes do Jury.

Art. 51. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisdicção em todo o Estado.

§ 1.º Para os effeitos da administração da justiça pelos outros órgãos do poder judiciario, será o territorio do Estado dividido em comarcas e termos.

§ 2.º As comarcas poderão comprehender mais de um termo e terão um só grão.

§ 3.º Cada comarca terá um Juiz de Direito, excepto a da Capital, que poderá ter mais de um.

§ 4.º Cada termo terá um Tribunal do Jury e os que não forem sede de comarca terão um Juiz Municipal com tres supplentes. O termo, que fôr sede de comarca, terá tres supplentes do Juiz de Direito.

§ 5.º Cada Juiz de Direito da Capital terá um substituto com tres supplentes deste.

§ 6.º O termo terá pelo menos 100 jurados.

Art. 52. Os magistrados são vitalicios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial, observado o disposto no art. 62 paragrapho unico.

Art. 53. A competencia do poder judiciario estende-se a qualquer materia de natureza civil e criminal, exceptuados os crimes puramente militares e os casos previstos nesta Constituição e na Federal.

Paragrapho unico. As suas decisões, guardados os recursos, porão termo aos processos e questões, salvo os casos mencionados na Constituição.

Art. 54. E' permittido o juizo arbitral em materia civil e commercial.

Art. 55. Para promover os interesses da Justiça publica é instituido o ministerio publico, junto ao poder judiciario.

Art. 56. Perante os Juizes e Tribunaes haverá serventuarios de justiça.

CAPITULO II

Do Tribunal do Jury

Art. 57. O Tribunal do Jury compõe-se do Juiz de Direito, como presidente, e de trinta e seis jurados, pelo menos.

§ 1.º As suas decisões serão proferidas por um conselho de 12 jurados, sorteados dentre os que o compõem.

§ 2.º A sua competencia versa somente sobre o julgamento em materia criminal.

§ 3.º Compete-lhe o julgamento de todos os crimes e contrações, que por lei não seja conferido a outro juizo ou tribunal.

§ 4.º Os jurados pronunciar-se-hão sobre o facto e o presidente do tribunal applicará a lei, de accordo com as suas decisões.

Art. 58. A lei estabelecerá os requisitos para ser jurado; e das decisões sobre sua qualificação haverá recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO III

Dos Juizes Municipaes e dos Substitutos

Art. 59. Os Juizes Municipaes e substitutos serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os graduados em direito, que tiverem um anno de pratica no ministerio publico, e na falta destes, os Bachareis em direito com um anno de pratica na advocacia, perante os Juizes e Tribunaes do Estado.

Art. 60. Os Juizes Municipaes teem jurisdicção nos termos e suas attribuições serão determinadas em lei ordinaria.

Art. 61. Nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados pelos Juizes de Direito, com recurso voluntario para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 62. Os Juizes Municipaes e os Substitutos servirão por quatro annos e não poderão ser removidos senão a pedido, cabendo-lhes o direito de permutar.

Paragrapho unico. Os que bem servirem serão reconduzidos e, neste caso, ficarão vitalicios.

Art. 63. Os Juizes Municipaes e os substitutos terão tres supplentes cada um, nomeados por dois annos pelo Governador do Estado, com attribuições determinadas em lei, dentre os cidadãos de reconhecida capacidade e probidade.

Paragrapho unico. Estes supplentes terão o mesmo privilegio de fôro que os Juizes Municipaes e substitutos, para os crimes commettidos durante seu exercicio.

Art. 64. Os Juizes substitutos auxiliarão os Juizes de Direito pela forma que a lei indicar.

CAPITULO IV

Dos Juizes de Direito

Art. 65. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Juizes Municipaes e substitutos, sendo dois terços por antiguidade e um terço por merecimentos, de accordo com a lista fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 66. Os Juizes de Direito só poderão ser removidos a pedido e terão direito à permuta de comarca.

Art. 67. Vagando qualquer comarca, terá sempre direito a ser transferido para ella o Juiz de Direito mais antigo.

Art. 68. A idade prevalecerá para regular a preferencia, quando dois ou mais Juizes de Direito com a mesma antiguidade pedirem transferencia para a comarca vaga; e, quando tiverem a mesma idade, ficará a escolha ao arbitrio do Governador.

Art. 69. O Juiz de Direito tem jurisdicção em toda a comarca, devendo suas attribuições e as de seus supplentes ser especificadas em lei ordinaria.

Art. 70. Nos crimes communs e nos de responsabilidade serão os Juizes de Direito processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, com recurso voluntario para o tribunal especial de que trata o art. 74.

CAPITULO V

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 71. O Superior Tribunal de Justiça compor-se-ha de seis membros, com a denominação de Desembargadores, dos quaes um será o Presidente, eleito annualmente pelo Tribunal.

Art. 72. Os seus membros serão nomeados pelo Governador dentre os Juizes de Direito, pela ordem da antiguidade, e, no caso de igualdade desta, será preferido o mais velho.

Havendo dois ou mais Juizes de Direito, com igual tempo de exercicio e a mesma idade, ficará livre a escolha ao Governador.

Art. 73. O Superior Tribunal de Justiça além das attribuições que lhe são dadas nesta Constituição, terá as que lhe forem marcadas por lei.

Art. 74. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, por um tribunal mixto composto de dois membros daquelle tribunal e de dois do Congresso, eleitos annualmente pelas respectivas corporações, sob a presidencia do Presidente do Superior Tribunal, o qual não terá voto nas deliberações.

CAPITULO VI

Do Ministerio Publico e dos Serventuarios de Justiça

Art. 75. O ministerio publico terá por órgãos um Procurador Geral do Estado, um Promotor em cada comarca e um adjunto de promotor em cada termo.

Art. 76. O Procurador Geral do Estado será nomeado, por 3 annos, pelo Governador, dentre os graduados em Direito com pratica de 4 annos na advocacia ou no exercicio de qualquer cargo de magistratura ou do ministerio publico, podendo ser reconduzido.

§ 1.º Nos impedimentos, será o Procurador Geral do Estado substituido por um graduado em direito, em identicas condições, que o Governador nomear.

§ 2.º Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os bachareis em Direito, e conservados em quanto bem servirem, não podendo ser demittidos sem ser ouvidos.

Na falta de graduados em direito poderão ser nomeados cidadãos idoneos.

§ 3.º Os adjuntos de promotores serão nomeados pelo Governador do Estado e conservados em quanto bem servirem.

§ 4.º A lei determinará as attribuições do Procurador Geral, dos Promotores e Adjuntos.

Art. 77. Haverá perante o Superior Tribunal, e em cada termo, tantos serventuarios de Justiça quantos forem necessarios.

§ 1.º Serão nomeados vitaliciamente pelo Superior Tribunal de Justiça os que tiverem de servir perante elle e, pelos Juizes de Direito, os dos termos de sua comarca.

§ 2.º Suas funções e modo de provimento serão determinados por lei.

TITULO II

Do Municipio

CAPITULO I

Art. 78. Qualquer nucleo de população, com acquiescencia do Congresso, poderá constituir-se em municipios; depois de constituido poderá encorporar-se ou annexar-se a cutros municipios mediante a mesma condição.

Art. 79. O municipio, base da organização administrativa do Estado, é autonomo em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 80. Ficam a cargo dos municipios os serviços de natureza municipal e, para occorrer a elles, pertencer-lhes-hão os impostos de character essencialmente local e mais aquelles que forem determinados em lei.

CAPITULO II

Da administração municipal

Art. 81. A administração municipal é exercida por uma camara, á qual compete a deliberação, e por um intendente encarregado de executar as suas resoluções.

Paragrapho unico. A lei da organização municipal discriminará as attribuições das camaras e dos intendentes.

Art. 82. O intendente será substituido nos seus impedimentos e vaga por um sub-intendente.

Art. 83. Os logares de membros das camaras municipaes e os cargos de intendente e sub-intendente serão preenchidos por eleição directa.

Art. 84. Os membros das camaras, os intendentes e sub-intendentes serão eleitos por 4 annos, não podendo o intendente ser reeleito para o seguinte periodo.

Paragrapho unico. Prevalece igual incompatibilidade para o sub-intendente que tiver estado em exercicio dentro dos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 85. Vagando os logares de intendente e sub-intendente, faltando apenas um anno ou menos para completar-se o quadriennio, a Camara Municipal procederá á eleição de quem os substitua; faltando, porém, mais do que esse tempo, a camara nomeará provisoriamente quem os substitua e proceder-se-ha á eleição popular.

Art. 86. São elegiveis para membros da Camara Municipal e para os logares de intendente e sub-intendente os que tiverem qualidade de eleitor e residencia no municipio por dois annos pelo menos.

Art. 87. As eleições de membros da Camara, intendente e sub-intendente, serão feitas na mesma occasião.

Art. 88. Os membros da Camara, o intendente e o sub-intendente serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Juiz de Direito da comarca, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 89. As Camaras poderão impôr pena de multa até cincoenta mil reis, que será convertida em prisão simples, nunca maior de 15 dias, si o condemnado não tiver meios para pagal-a, ou não o quizer fazer dentro de oito dias, contados da intimação.

Art. 90. Para a cobrança de suas dividas activas, liquidas e certas, terão os municipios o meio executivo perante a justiça ordinaria.

Art. 91. Os bens pertencentes ao municipio são isentos de penhora.

Art. 92. Os funcionarios municipaes são obrigados a prestar os serviços de interesse geral, de que forem incumbidos pelo Estado.

Art. 93. As posturas municipaes só poderão ser annulladas pelo Congresso, nos seguintes casos:

1.º Quando forem contrarias ás leis do Estado ou da União;

2.º Quando forem offensivas aos direitos dos outros municipios.

Paragrapho unico. Ao Governador do Estado compete suspendel-as, nos termos do art. 44 n. 17, quando não estiver reunido o Congresso.

TITULO III

Dos eleitores

Art. 94. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que tiverem os requisitos do § 1.º do art. 70 da Constituição Federal e que se alistarem na forma da lei.

Paragrapho unico, São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

TITULO IV

Declaração de direitos

Art. 95. A Constituição garante a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, pela mesma fôrma por que o faz a Constituição Federal no art. 72 e seus paragraphos e ainda nos termos seguintes :

§ 1.º E' garantida a liberdade do ensino em todos os seus grãos ;

§ 2.º E' garantida a assistencia publica ;

§ 3.º Em geral, nos crimes e contravenções de pequena penalidade, que serão especificados pela lei, os reus se livrarão soltos, ainda que presos em flagrante delicto.

Art. 96. Tanto as disposições da Constituição Federal relativas á prisão e ao *habeas-corpus*, como a do § 3º do artigo antecedente, não tem applicação aos delictos praticados por militares, em contravenção ás leis militares.

Art. 97. A especificação de direitos e garantias, feita nesta Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, e que, entretanto, resultem da fôrma de governo, que a mesma Constituição e a da União estabelecem, e dos principios que consignam.

TITULO V

Da reforma da Constituição

Art. 98. A Constituição pôde ser reformada mediante proposta do Congresso ou reclamação de metade, pelo menos, das Camaras Municipaes do Estado.

Art. 99. A proposta do Congresso, que deve ser assignada por um terço pelo menos da totalidade de seus membros, ou a reclamação das Camaras Municipaes, somente se considerará approvada, obtendo em tres discussões successivas — dois terços da totalidade dos votos.

Art. 100. Aceita a proposta, será registrada na acta da sessão, á qual, assignada pelos membros presentes, será dada a maior publicidade possível, reservando-se a decisão para a legislatura seguinte.

Art. 101. Nesta legislatura, si dois terços da totalidade dos membros do Congresso, em tres discussões successivas, a approvarem, será a reforma publicada pela Meza e incorporada á Constituição como parte integrante della.

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 102. E' garantido o pagamento da divida do Estado.

Art. 103. Os funcionarios obrigar-se-hão por compromisso formal, no acto da posse, a cumprir fielmente os seus deveres.

Art. 104. Ficam garantidos todos os direitos adquiridos em virtude das leis, regulamentos e contractos anteriores a esta Constituição.

Art. 105. Tem fê neste Estado os documentos publicos, de natureza legislativa ou judiciaria, da União e dos outros Estados.

Art. 106. Será sempre concedida a extradicação dos criminosos reclamados pela justiça dos demais Estados e do districto federal, de conformidade com a legislação.

Art. 107. A força armada não poderá apresentar-se collectivamente, senão por ordem do superior competente e a serviço publico.

Art. 108. Ninguém será isento de concorrer para as despesas publicas, pelo modo que a lei determinar.

Art. 109. As despesas necessarias para a manutenção do governo e da administração, assim como para o bem estar geral do Estado, serão providas por este, com o producto das taxas, contribuições e impostos, que não tenham sido reservados exclusivamente á União, pela Constituição Federal e pelas leis do Estado, e não sejam privativamente conferidos aos municípios.

Art. 110. A pronuncia e a prisão, nos casos em que a lei permittir esta antes d'aquella, suspendem o exercicio das funcções publicas.

Paragrapho unico. Exceptua-se da disposição deste artigo o exercicio dos direitos politicos.

Art. 111. Nenhuma lei será estabelecida senão por utilidade publica.

Art. 112. Nenhum emprestimo será contrahido pelo Estado ou pelo municipio, sem que ao mesmo tempo se estabeleça o fundo de amortisação da divida respectiva.

Art. 113. Quando não tiverem sido votadas e sancionadas as leis de forças e orçamento para um exercicio, serão consideradas prorogadas, até ulterior deliberação legislativa, as leis concernentes a estes serviços, do exercicio immediatamente anterior, menos na parte relativa á despesa que não for ordinaria.

Art. 114. A Constituição reconhece duas unicas instancias para o julgamento definitivo dos feitos civis e criminaes, resalvado o recurso de revisão, estabelecido no art. 81 da Constituição Federal, quanto a estes ultimos.

Art. 115. A divisão judiciaria do Estado deverá respeitar a integridade dos municipios.

Art. 116. O exercicio do mandato legislativo não pôde ser obestado, em hypothese alguma, pelo de qualquer função ou emprego publico.

Art. 117. Os vencimentos e subsidios dos funcionarios civis e militares, uma vez estabelecidos pela lei da primeira organização, não poderão ser diminuidos.

Art. 118. A Constituição não reconhece o direito de aposentadoria para os empregados publicos, respeitadas, entretanto, os direitos adquiridos em virtude de leis anteriores.

Art. 119. Para a investidura nos cargos da magistratura e para os accessos na mesma será contado unicamente o tempo de effectivo exercicio.

Art. 120. Quando permittirem as circumstancias financeiras do Estado, serão creados logares de Juizes Municipaes nas sedes das comarcas.

Art. 121. Approvada esta Constituição será ella promulgada pela Meza do Congresso, e assignada pelos membros deste.

Reforma da Constituição do Estado do Maranhão

O Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, de accordo com o Tit. 5º da Constituição do mesmo Estado, decreta e promulga a seguinte Reforma Constitucional:

PARTE PRIMEIRA

Do poder legislativo

Art. 1.º De accordo com o art. 5º pr. e § 2º da Constituição, a legislatura começa no dia 5 de fevereiro do seu primeiro anno e termina em idetica data depois de decorridos os tres annos de que trata o art. 6º, podendo em qualquer epocha desse praso ser o Congresso convocado extraordinariamente.

Art. 2.º Negada sanção a um projecto de lei, voltará este ao Congresso, e, sendo approvado por dois terços dos votos dos membros presentes do mesmo, será lei do Estado, e como tal enviado ao Governador para a promulgação.

§ 1.º Poderá o projecto ser modificado no sentido de algumas ou todas as razões allegadas pelo Governador na sua mensagem.

§ 2.º As leis do orçamento e fixação de forças poderão ser sancionadas em parte e em parte vetadas, e neste caso serão promulgadas com a declaração de que taes e taes artigos ou paragraphos não foram sancionados e pendem de ulterior deliberação do Congresso.

§ 3.º Si o Governador, no prazo do art. 24 da Constituição, não devolver o projecto com as razões de não sancção, será este publicado, como lei do Estado, pelo Presidente do Congresso.

§ 4.º Esgotado o decendio quando já estiverem encerrados os trabalhos do Congresso deverá ser o acto do Governador apresentado ao mesmo Congresso no primeiro dia de sessão, e, se o não fôr, o Presidente fará a publicação nos termos do paragraho antecedente.

PARTE SEGUNDA

Do poder executivo

Art. 3.º São crimes de responsabilidade do Governador e seus substitutos:

- 1.º Attentar contra a existencia politica do Estado ;
- 2.º Attentar contra a Constituição do Estado e respectivas leis ;
- 3.º Attentar contra o livre exercicio dos poderes politicos ;
- 4.º Attentar contra o livre gozo dos direitos individuaes.

PARTE TERCEIRA

Do poder judiciario

Art. 4.º O poder judiciario é exercido:

Além do tribunal especial de que trata a Constituição no art. 74 ;

- 1.º Pela magistratura do Estado composta de um Superior Tribunal de Justiça e de juizes de direito ;
- 2.º Por supplentes dos juizes de direito ;
- 3.º Por tribunaes do jury.

Art. 5.º As comarcas poderão comprehender mais de um termo e serão classificadas em entrancias, conforme a sua importancia, a distancia em que estiverem da Capital e facilidade de communicacão com esta, e, só depois de decorridos quatro annos, poderá haver qualquer alteracão na primeira classificacão dellas, ou em qualquer modificacão que esta venha a soffrer.

Art. 6.º Cada termo terá um tribunal do jury e tres supplentes de juiz de direito.

Na comarca da Capital cada juiz de direito terá tres supplentes.

Art. 7.º Os supplentes de juizes de direito serão nomeados por dois annos, pelo Governador do Estado dentre os cidadãos de reconocida capacidade e probidade e terão as attribuições que a lei lhes marcar.

Art. 8.º Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador dentre os promotores publicos que contem mais de tres annos de effectivo exercicio no Estado ou bachareis que tenham mais de quatro annos na advocacia ou mais de tres em judicatura, dentro ou fora do Estado.

§ 1.º Dentre tres nomeações, duas deverão recahir em promotores publicos.

§ 2.º A lei ordinaria poderá estabelecer o concurso ou exame como meio de reconhecer-se a capacidade dos candidatos aos cargos de juizes de direito.

Art. 9.º Os juizes de direito não poderão ser removidos para comarca de igual entrancia, senão a pedido.

Art. 10. Vagando qualquer comarca de entrancia superior, será ella preenchida por qualquer dos juizes da entrancia immediatamente inferior, que tiverem mais de tres annos de effectivo exercicio, á escolha do Governador.

Parapho unico. Na falta de juizes com aquelle tempo de exercicio, a escolha poderá recahir em qualquer dos outros.

Art. 11. A investidura no cargo de juiz de direito será sempre para comarca de primeira entrancia.

Art. 12. Os juizes de direito de igual entrancia poderão permutar entre si as respectivas comarcas, mediante approvação do governo.

Art. 13. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, dois terços escolhidos de uma lista organizada por aquelle tribunal e composta de tres juizes de direito que tiverem mais tempo de exercicio effectivo, e um terço dentre bachareis em direito de reconhecido saber e reputação, magistrados ou não.

Art. 14. O procurador geral do Estado é o chefe do ministerio publico.

Art. 15. Os promotores publicos serão nomeados pelo Governador, dentre os bachareis em direito e serão conservados enquanto bem servirem.

Na falta de bachareis, serão esses cargos preenchidos interinamente por cidadãos idoneos.

Art. 16. São mantidos os direitos adquiridos pelos actuaes funcionarios judiciarios, em virtude das leis existentes até a presente reforma.

Parapho unico. Aos juizes municipaes e substitutos, cujos logares são supprimidos, fica garantido em promotorias publicas o tempo que lhes faltar para terminação de seus respectivos quadriennios.

Art. 17. Os serventuários de justiça serão nomeados vitaliciamente pelo Governador do Estado.

PARTE QUARTA

Da administração municipal

Art. 18. As posturas e decisões municipaes só poderão ser annulladas pelo Congresso nos seguintes casos:

1.º Quando forem contrarias ás leis do Estado ou da União;

2.º Quando forem offensivas dos direitos dos outros municipios.

§ 1.º Quando não estiver reunido o Congresso, o Governador poderá suspender taes posturas e decisões; mas, desde que aquelle se reuna, dar-lhe-ha communicação do occorrido para que resolva definitivamente.

§ 2.º Para o conhecimento dos casos taxados no principio deste artigo, as Camaras Municipaes deverão remetter ao Congresso e ao Governador copias authenticas de suas posturas e decisões, logo depois de publicadas nos respectivos municipios.

§ 3.º O Congresso todos os annos reverá, por meio de uma com-missão especial, essas posturas e decisões, decretando a nullidade das que incidirem sob aquellas disposições.

Art. 19. No caso de duplicata em eleições municipaes, o Congresso tomará conhecimento della, de modo que os novos eleitos assumam o exercicio dos cargos no primeiro dia do respectivo periodo. E, quando por motivo imperioso não fôr isto possivel, considera-se prorogado o mandato dos vereadores, intendentes e sub-intendentes do quatriennio que finda, até a deliberação do Congresso e consequente posse dos re-conhecidos.

PARTE QUINTA

Disposições geraes

Art. 20. A lei ordinaria poderá instituir a aposentadoria para os funcionarios publicos do Estado.

Art. 21. No caso de supressão de alguma comarca, ficará em disponibilidade e com o ordenado o respectivo juiz de direito, devendo, porém, ser collocado na primeira que vagar de igual entrancia.

Art. 22. Quando o permittirem as finanças do Estado, poderão ser creados logares de juizes municipaes, com jurisdicção em um ou mais termos.

§ 1.º Esses juizes serão nomeados pelo Governador, dentre bachareis em direito com um anno de pratica no ministerio publico ou na advocacia; servirão por tres annos, poderão permutar os termos com approvação do Governador, e não serão removidos senão a pedido.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados pelos juizes de direito, com recurso voluntario para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 3.º Serão equiparados aos promotores publicos com identico tempo de exercicio, para as nomeações de juizes de direito, de que trata o art. 8º desta reforma.

§ 4.º Creados os logares de juizes municipaes, ficarão extinctos os supplentes de juizes de direito nos termos sujeitos á jurisdicção daquelles e estabelecidos os supplentes dos mesmos juizes municipaes.

§ 5.º Em lei ordinaria se determinarão as suas attribuições e as dos respectivos supplentes.

Art. 23. Ficam revogados os arts. 27, 48, 50, §§ 2º, 4º e 5º do art. 51, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 72, § 2º do art. 76, § 1º do art. 77, 93, 118 e 120 da Constituição e quaesquer outras disposições que se opponham á presente reforma.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem pertencer o conhecimento e execução desta reforma da Constituição do Estado, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, na cidade de S. Luiz, aos 7 de março de 1898, decimo da Republica.

Benedicto Pereira Leite — Presidente.

Fenelon Olyntho de Castro Souza — 1º Secretario.

Miguel Archanho Nunes Paes — 2º Secretario.



CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO CEARÁ ¹

Nós, representantes do povo Cearense, reunidos em Congresso Constituinte, declaramos autonomo o Estado do Ceará, fazendo parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, e adoptamos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO CEARÁ

TITULO I

Do Estado do Ceará, seu territorio, governo e organisação

CAPITULO UNICO

Art. 1.º O Estado do Ceará é a associação politica dos habitantes do territorio da antiga provincia do Ceará. E' autonomo e faz parte integrante dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O seu governo é republicano constitucional e representativo.

Art. 3.º A base da sua organisação é o municipio, cuja autonomia a Constituição garante no titulo VI.

¹ Decretada e promulgada a 12 de julho de 1892.

TITULO II

Da soberania, poderes e representação

CAPITULO UNICO

Art. 4.º A soberania do Estado reside no povo.

Art. 5.º Os poderes politicos, delegações do povo, são tres, independentes e harmonicos: o poder legislativo, o executivo e o judiciario.

Art. 6.º Os representantes do povo cearense são a Assembléa legislativa e o Presidente do Estado.

TITULO III

Do poder legislativo

CAPITULO I

Da Assembléa legislativa

Art. 7.º O poder legislativo é delegado á Assembléa legislativa, em regra, com a sancção do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Em nenhum caso a Assembléa legislativa pode delegar qualquer das funcções que lhe são attribuidas pela Constituição.

Art. 8.º A Assembléa legislativa compõe-se de trinta deputados, eleitos simultaneamente, em todo o Estado, por suffragio popular directo.

Paragrapho unico. O numero de deputados poderá ser augmentado desde que se verifique, pelo recenseamento da população, que a representação não corresponde a um deputado para trinta mil habitantes.

Art. 9.º O processo eleitoral será regulado por lei ordinaria.

Art. 10. Cada legislatura durará quatro annos e cada sessão annual dous mezes.

Paragrapho unico. A sessão annual poderá ser prorogada até sessenta dias.

Art. 11. São condições de elegibilidade para a Assembléa legislativa:

- 1.º Ser brasileiro ;
- 2.º Ser maior de 21 annos e estar no gozo dos direitos civis e politicos ;
- 3.º Ter, pelo menos, tres annos de residencia no Estado, sendo brasileiro nato, e seis, se for naturalisado.

Paragrapho unico. Computar-se-ha no prazo de residencia o tempo que o eleito estiver fóra do Estado a serviço deste ou da União.

Art. 12. São inelegíveis:

- 1.º O Presidente ou Vice-Presidente do Estado que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores à eleição;
- 2.º Os secretarios do Estado;
- 3.º Os membros effectivos da magistratura do Estado e os juizes federaes, que nelle funcionarem;
- 4.º Os procuradores geraes e os promotores de justiça;
- 5.º Os commandantes em chefe das forças da União ou do Estado.
- 6.º Os directores e engenheiros chefes de estrada de ferro.
- 7.º Os directores de qualquer instituição de credito ou exploração industrial, que gozar de favor do Estado.

Art. 13. A Assembléa legislativa reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1 de julho de cada anno, na Capital do Estado, se por deliberação sua não fôr designado outro dia.

Art. 14. A Assembléa legislativa não pode funcionar, sem a maioria absoluta dos seus membros, excepto para as discussão das materias da ordem do dia, durante a hora regimental.

Art. 15. Considera-se ter renunciado o mandato á Assembléa legislativa:

- 1.º O deputado que tiver deixado de comparecer durante uma sessão annual, sem ter mandado escusa;
- 2.º O que aceitar cargo electivo de outro Estado ou da União;
- 3.º O que celebrar contracto com a União, o Estado ou o Município.

Art. 16. A Assembléa legislativa pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente do Estado, pela maioria da Assembléa ou pela Mesa da mesma, quando motivos de ordem publica o exigirem.

Paragrapho unico. Nas sessões extraordinarias, a Assembléa legislativa só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a sua convocação.

Art. 17. As sessões podem ser prorogadas ou adiadas com assentimento da maioria absoluta da Assembléa.

Art. 18. A mudança da sede da Assembléa só pode ser feita por deliberação da maioria absoluta da mesma e em casos anormaes.

Art. 19. As sessões da Assembléa legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20. Nenhum deputado tomará assento sem fazer compromisso, ou prestar juramento, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 21. A' Assembléa legislativa compete, além das attribuições do art. 29, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger a sua Mesa, regular os serviços de sua policia e economia interna e organizar e promulgar o seu regimento.

Art. 22. O mandato legislativo pode ser renunciado.

Art. 23. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função publica durante as sessões.

Art. 24. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e voto no exercicio do mandato.

Art. 25. Nenhum deputado até nova eleição poderá ser preso, nem processado criminalmente, sem previa licença da Assembléa legislativa, salvo por crime inafiançavel, no caso de flagrante delicto.

Paragrapho unico. Neste caso, a auctoridade que tiver effectuado a prisão o comunicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella, e a auctoridade processante, preparado o processo até a pronuncia exclusive, o remetterá á Assembléa para resolver sobre a continuação delle.

Art. 26. Occorrendo vaga, o presidente da Assembléa communicará ao do Estado, que immediatamente mandará proceder á eleição.

Paragrapho unico. O eleito nestas condições exercerá o mandato até ao fim do prazo que restava ao substituido.

Art. 27. Os deputados vencerão diariamente nas sessões ordinarias e extraordinarias e nas prorrogações o subsidio pecuniario que lhes fór marcado pela Assembléa, além de uma indemnisação pelas despesas de viagem, para os que morarem fóra da séde da Assembléa.

Paragrapho unico. Não sendo marcado o subsidio, ou a ajuda de custo, vigorará o fixado para os deputados da ultima legislatura.

Art. 28. A Assembléa legislativa não pode ser dissolvida.

CAPITULO II

Das attribuições da Assembléa legislativa

Art. 29. A' Assembléa legislativa compete :

1.º Fazer leis, interpretar-as, suspendel-as, alteral-as e revogal-as.
2.º Orçar a receita e fixar a despesa do Estado, annualmente, precedendo proposta do Presidente do mesmo, e tomar as contas do exercicio financeiro.

3.º Fixar annualmente, sobre proposta do Presidente, a força publica.

4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas.

5.º Legislar sobre :

- a) a organização municipal ;
- b) a organização judiciaria e forma do processo ;
- c) o regimen eleitoral do Estado e dos municipios ;
- d) a divisão politica, judiciaria e administrativa ;
- e) a divida publica ;
- f) a instrucção publica ;
- g) obras publicas, estradas, vias ferreas, canaes, terras e minas pertencentes ao Estado ;
- h) a desapropriação, mediante indemnisação por necessidade ou utilidade publica ;
- i) soccorros publicos e casas de caridade ;
- j) colonisação e immigração ;
- k) correios e telegraphos do Estado ;
- l) hygiene e assistencia publica ;
- m) penitenciarias correccionaes e detentivas ;
- n) bancos, caixas economicas e monte pio ;
- o) aposentadorias, reformas e jubilações ;
- p) responsabilidade dos funcionarios publicos ;
- q) privilegio a inventores e primeiros introductores de industria nova até dez annos no maximo.

6.º Revogar as leis municipaes contrarias ás federaes e do Estado.

7.º Decretar a alienação dos bens do Estado e a aquisição de outros.

8.º Crear e organizar os serviços, as secretarias, repartições e estabelecimentos do Estado.

9.º Decretar a organização da força publica.

10. Conceder licença ao Presidente para sahir do Estado por mais de 30 dias, em caso de molestia.

11. Cassar os poderes ao Presidente no caso de incapacidade physica ou moral, que o prive de exercer o cargo, plenamente provada e reconhecida por dois terços da totalidade dos deputados.

12. Conceder licença aos funcionarios publicos, com ou sem ordenado até um anno, no maximo.

13. Ceder aos municipios os predios ou propriedades do Estado que não forem precisos ao serviço deste.

14. Dar posse, estando funcionando, ao Presidente, ou ao seu substituto quando tiver de assumir o governo.

15. Apurar a eleição de Presidente e Vice-Presidentes do Estado.

16. Auctorisar ao Presidente :

a) a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito ;

b) a celebrar, nos termos da Constituição Federal, ajustes e convenções com outros Estados e com a União.

17. Processar, por iniciativa sua ou denuncia de qualquer cidadão, o Presidente, nos crimes de responsabilidade até à pronuncia inclusive.

18. Auctorisar o processo do Presidente por delictos communs, ou para o effeito de ser limitada a sua capacidade civil.

19. Eleger, quando for apresentada a accusação, a commissão que, conjunctamente com os membros do Tribunal da Relação, constituirá o tribunal de justiça para o julgamento do Presidente do Estado.

Os membros desta commissão não poderão tomar parte na discussão do processo perante a Assembléa, nem na votação.

20. Processar e julgar os membros do Tribunal da Relação nos crimes de responsabilidade commettidos pela totalidade ou maioria dos seus membros.

21. Approvar :

a) as convenções e ajustes com outros Estados e com a União ;

b) as reformas, aposentadorias e jubilações concedidas pelo Presidente ;

c) os actos de perdão ou commutação de pena, emanados do Presidente.

22. Providenciar sobre todas as necessidades de character estadual.

23. Velar na guarda da Constituição e das leis.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 30. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser discutido sem ter sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes, nem passará sem tres discussões com intervallos nunca menores de 24 horas.

Art. 31. Nenhuma votação se effectuará sem que esteja presente a maioria absoluta da totalidade dos deputados.

Art. 32. Adoptado o projecto, será remettido ao Presidente, que, se achar conveniente, o sancionará e promulgará como lei dentro de dez dias.

Paragrapho unico. A sancção será assignada pelo Presidente e dada nos seguintes termos:

« Sanciono, e publique-se como lei. »

Art. 33. Se o Presidente julgar que [deve negar sancção, por entender que a lei é inconveniente ou contraria á Constituição, o fará em 10 dias, usando desta formula : « Volte á Assembléa »; expondo sob

sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso remetterá o projecto, dentro daquelle prazo, ao Presidente da Assembléa.

Paragrapho unico. Já estando encerrada a sessão legislativa, o Presidente, dentro do mesmo prazo, publicará as razões de não sanção no Jornal Official.

Art. 34. O projecto não sancionado será de novo submettido á Assembléa, e sendo, depois de uma unica discussão, adoptado por dous terços dos deputados presentes, o respectivo presidente o promulgará como lei.

Paragrapho unico. Neste caso a votação será nominal, declarando-se na acta os nomes dos que votaram a favor e dos que votaram contra.

Art. 35. Se dentro de dez dias o Presidente do Estado não se manifestar sobre o projecto, o da Assembléa o mandará publicar como lei.

Art. 36. Se a Assembléa, por maioria de votos, modificar o projecto no sentido das razões de não sanção, o reenviará ao Presidente do Estado, que o promulgará.

Art. 37. A promulgação pelo Presidente do Estado, ou pelo da Assembléa, terá a seguinte formula: «O povo do Estado do Ceará, por seus representantes, decretou, e eu promulgo a seguinte lei.»

Art. 38. Nenhum projecto será sancionado ou promulgado em parte.

Art. 39. O projecto que for totalmente rejeitado não será de novo apresentado na mesma sessão legislativa.

Art. 40. O projecto de orçamento geral terá preferencia nas discussões, e não poderá conter disposição alguma extranha á receita e despesa do Estado.

TITULO IV

Do poder executivo

CAPITULO I

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 41. O poder executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

Art. 42. O Presidente, no caso de impedimento, será substituido, e no caso de vaga, por qualquer motivo, será succedido, por 3 Vice-Presidentes na ordem da votação.

Paragrapho unico. No impedimento ou falta dos Vice-Presidentes, assumirá o governo: 1º, o Presidente da Assembléa; 2º, os Vice-Presidentes na ordem da classificação.

Art. 43. O Presidente e Vice-Presidentes serão eleitos por suffragio directo e maioria de votos, e servirão por quatro annos, contados da data da posse.

Art. 44. Lei ordinaria estabelecerá o processo da eleição.

1. Esta eleição se effectuará tres mezes antes de findo o periodo presidencial.

2. No caso de empate de votação entre os candidatos, será considerado eleito o mais velho, e tendo a mesma idade, decidirá a sorte.

Art. 45. Na ocasião de empossar-se do cargo, fará o Presidente, ou o seu substituto, perante a Assembléa, ou, não estando esta reunida, perante a Camara Municipal da Capital, a seguinte promessa, ou juramento: «Prometto, ou juro, cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Presidente, velar na guarda da Constituição, leis da União e do Estado, promovendo a felicidade publica.»

Art. 46. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente:

1.º Ser maior de trinta annos e estar no gozo dos direitos civis e politicos;

2.º Ser brasileiro nato;

3.º Ter, pelo menos, quatro annos de residencia effectiva no Estado, excepto se for cearense.

Paragrapho unico. São considerados cearenses natos os filhos de paes cearenses que nascerem em qualquer parte da União ou no estrangeiro, comtanto que os seus paes estejam em serviço da União ou dos Estados, ou em ausencia temporaria.

Art. 47. Não podem ser eleitos presidente do Estado os que não forem elegiveis para deputados federaes ou estadoaes.

Art. 48. O Presidente não poderá ser reeleito nem eleito Vice-Presidente no periodo seguinte ao do seu governo.

Art. 49. A mesma incompatibilidade prevalece para o Vice-Presidente que tiver estado em exercicio nos ultimos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 50. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes os parentes consanguineos e affins até ao 2º grão, por direito civil, do Presidente, ou Vice-Presidente que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tiver deixado até seis mezes antes.

Art. 51. O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito, e, se este não se apresentar, será substituido nos termos do art. 42.

Art. 52. O Presidente residirá na capital do Estado e não poderá ausentar-se deste sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

Paragrapho unico. A disposição antecedente não comprehende o caso de ausencia menor de trinta dias, determinada por motivo de molestia

Art. 53. O Presidente, ou Vice-Presidente em exercicio, que aceitar cargo federal ou de outro Estado, electivo ou de nomeação, perderá o cargo.

Art. 54. O exercicio do cargo de Presidente do Estado é incompativel com o de qualquer outro.

Paragrapho unico. E' vedado ao Presidente e Vice-Presidentes do Estado, sob pena de perda do cargo, aceitar favores ou concessões do Estado.

Art. 55. O Presidente, ou o seu substituto em exercicio, terá os vencimentos fixados pela Assembléa no periodo presidencial antecedente, os quaes não poderão ser alterados durante a sua administração.

Art. 56. Nos crimes communs será o Presidente processado e julgado no fóro ordinario, depois de auctorizada a accusação pela maioria dos deputados presentes, e nos de responsabilidade será processado perante a Assembléa e julgado por um tribunal de justiça, composto de deputados e membros do Tribunal da Relação em numero igual.

Paragrapho unico. Declarada procedente a accusação nos crimes communs ou de responsabilidade, será o Presidente suspenso do exercicio das suas funções.

Art. 57. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente que attentarem:

- 1.º Contra a Constituição e leis da União ou do Estado.
- 2.º Contra o livre exercicio dos poderes constitucionaes.
- 3.º Contra o gozo e livre exercicio dos direitos individuaes.
- 4.º Contra a tranquillidade e segurança do Estado.
- 5.º Contra a guarda e o emprego legal dos dinheiros publicos.
- 6.º Contra a probidade da administração e do governo.

Paragrapho unico. Na 1ª sessão ordinaria da assembléa será decretada lei especial definindo os delictos, e a lei processual.

Art. 58. Salvo o caso de flagrante delicto, o Presidente não pode ser preso senão em virtude de pronuncia na fórma da lei.

CAPITULO II

Das attribuições do Presidente

Art. 59. Compete ao Presidente:

1.º Sanccionar, promulgar, fazer publicar, e cumprir as leis e resoluções da Assembléa, e expedir ordens, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º Convocar extraordinariamente a Assembléa;

3.º Ler perante a Assembléa, no dia da abertura de cada sessão, uma mensagem dando conta dos negocios do Estado, e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico, e, não o podendo fazer pessoalmente, a enviará á Assembléa;

4.º Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos exigidos pela Assembléa;

6.º Distribuir e mobilisar a força publica conforme exigir o bem do Estado;

7.º Fazer com outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem character politico, mediante auctorisação da Assembléa *ad referendum* dos poderes da União;

8.º Requisitar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5º, 6º e 48 n. 15 da Constituição Federal;

9.º Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com o dos outros Estados;

10. Enviar á Assembléa proposta do orçamento e fixação de força dentro de 10 dias contados daquelle em que for aberta a sessão;

11. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os conforme a lei;

12. Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito, precedendo auctorisação da Assembléa;

13. Reclamar contra a invasão do Governo Federal nos negocios peculiares do Estado;

14. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença em crimes communs, ou de responsabilidade não sujeitos á jurisdicção federal, nos termos da lei, ficando o acto dependente da approvação da Assembléa;

15. Expedir as ordens necessarias para se effectuarem as eleições ;

16. Decidir os conflictos de attribuição administrativos ;

17. Suspender as resoluções das Camaras Municipaes quando infringirem as Leis Federaes e as do Estado, ou offenderem direito de outro Municipio, sujeitando o seu acto á approvação da Assembléa em sua primeira reunião ;

18. Levantar forças no Estado, nos seguintes casos :

a) de invasão estrangeira ou de outro Estado ;

b) de commoção interna ou perigo imminente ;

19. Prorogar as leis annuas do ultimo exercicio, se findo o prazo de que trata o paragrapho unico do art. 10, a Assembléa não as tiver votado. Quando a prorrogação se effectuar no ultimo anno da legislatura, o presidente convocará a nova Assembléa para votal-as ;

20. Conceder licença, aposentadoria, reforma, ou jubilação aos funcionarios estadoaes na forma da lei ;

21. Representar ao governo da União contra os funcionarios federaes, residentes no Estado, por abusos que tenham commettido ;

22. Decretar despezas e soccorros extraordinarios, nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sujeitando o seu acto á approvação da Assembléa, em sua primeira reunião.

23. Nomear, suspender e demittir, na forma da lei, os funcionarios do Estado.

CAPITULO III

Dos Secretarios do Estado

Art. 60. Os serviços do Estado serão distribuidos por tres secretarias, e para cada uma o Presidente nomeará um Secretario da sua confiança.

Art. 61. Os Secretarios são obrigados a prestar ás commissões da Assembléa, verbalmente ou por escripto, as informações que lhes forem exigidas.

Art. 62. São responsaveis pelos actos do Presidente que subscreverem, e pelos que expedirem com a sua exclusiva assignatura.

Paragrapho unico. Serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação nos crimes que praticarem no exercicio de suas funcções.

TITULO V

Do poder judiciario

CAPITULO I

Art. 63. O poder judiciario tem por órgãos :

1.º O Tribunal da Relação com séde na Capital e jurisdição em todo o Estado ;

2.º Os Juizes de Direito com jurisdição nas comarcas ;

3.º Os Juizes Substitutos com jurisdição nos termos ;

4.º O Ministerio publico ;

5.º O Tribunal do Jury ;

6.º As Juntas Correccionaes.

Art. 64. O ministerio publico tem por órgãos:

1.º O Procurador Geral do Estado ;

2.º Os promotores de justiça e adjuntos com exercicio nas comarcas.

Art. 65. O Procurador Geral será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os desembargadores com assento no Tribunal da Relação, e os promotores de justiça, dentre os doutores e bachareis em direito e advogados provisionados.

Parapho unico. O Procurador Geral e os promotores servirão emquanto bem desempenharem as funções, e convier ao serviço publico.

Art. 66. Os adjuntos serão nomeados pelo Presidente, mediante proposta do Juiz de Direito.

Art. 67. Os Juizes Substitutos serão escolhidos dentre os doutores e bachareis em direito que tiverem um anno de pratica nos auditorios ou igual tempo de exercicio no ministerio publico. Servirão por quatro annos, poderão ser reconduzidos, e só a pedido serão removidos.

Art. 68. Os Juizes de Direito serão nomeados dentre os Juizes Substitutos que tiverem quatriennio, na ordem da antiguidade absoluta.

Art. 69. Os Desembargadores serão nomeados dentre os Juizes de Direito na ordem da antiguidade absoluta.

Art. 70. Os Desembargadores são vitalicios desde a data da posse, e só por sentença, ou incapacidade physica ou moral, provada e julgada perante o Tribunal da Relação perderão os cargos.

Art. 71. Os Juizes de Direito são vitalicios. Deixam o cargo em virtude de promoção a Desembargador ; são d'elle privados por sentença, ou incapacidade physica ou moral provada, e só podem ser removidos a pedido ou por motivo de conveniencia publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação.

Parapho unico. Neste ultimo caso, decretada a remoção, será designada immediatamente outra comarca ao removido, o qual, não havendo comarca vaga, será declarado avulso percebendo somente ordenado.

Art. 72. São considerados vitalicios os Juizes Substitutos que completarem o quatriennio e forem reconduzidos, e neste caso lhes são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 73. Os Juizes Substitutos serão substituidos por tres supplentes nomeados quatriennialmente pelo Presidente do Estado.

Art. 74. Nos crimes de responsabilidade, commettidos pela totalidade ou maioria dos seus membros, os Desembargadores serão processados e julgados pela Assembléa ; os Juizes de Direito pelo Tribunal da Relação e os Juizes Substitutos, promotores, adjuntos e serventuarios de justiça pelo Juiz de Direito, com recurso para o Tribunal da Relação.

Art. 75. Os Magistrados não podem ser nomeados, nem eleitos para qualquer cargo, emprego, ou commissão, no Estado ou fóra d'elle, salvo o que lhes competir por accesso na magistratura.

Art. 76. Os serventuarios de officios de justiça são vitalicios, e, emquanto viverem, os seus officios não poderão ser annexados ou divididos.

Art. 77. O poder judiciario não cumprirá as leis do Estado contrarias a esta Constituição, nem os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberação das municipalidades, contrarios á mesma e ás leis do Estado.

Art. 78. O juizo arbitral poderá ser estabelecido por convenção das partes desde que não tenham interesse no pleito, menores, orphãos, interdictos, ausentes, ou a Fazenda Nacional.

Art. 79. O Tribunal da Relação compõe-se de sete desembargadores, sendo o seu presidente o mais antigo em exercicio.

Art. 80. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, supplentes destes, e serventuarios de justiça, serão, na fôrma da lei, nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 81. E' mantida a instituição do Jury, com todas as attribuições estabelecidas nas leis do regimen anterior, reorganizada de conformidade com as leis do Estado ou da União.

Art. 82. Ficão creadas em cada termo juntas correccionaes, sendo determinada em lei especial a sua organização e respectiva forma processual.

Art. 83. Lei ordinaria estabelecerá a organização judiciaria.

Art. 84. A lei de organização regulará:

- a) A divisão judiciaria do Estado ;
- b) A investidura dos cargos da magistratura e suas condições ;
- c) A discriminação das competencias de cada juiz e tribunal e das disposições communs a estes ;
- d) as differentes representações do ministerio publico, suas funções e condições necessarias para a investidura ;
- e) o provimento dos officios de justiça ;
- f) o exercicio das profissões de advogado e de solicitador ;
- g) os vencimentos dos magistrados e dos funcionarios de justiça ;
- h) a substituição, o accesso e remoção dos juizes ;
- i) o modo da nomeação dos funcionarios da justiça ;
- j) os casos de licença dos juizes e mais funcionarios ;
- k) as incompatibilidades.

Art. 85. Ao Tribunal da Relação compete:

1.º Julgar os crimes de responsabilidade commettidos por um ou pela minoria dos seus membros.

2.º Processar e julgar os secretarios do Estado, os juizes de direito e o procurador geral, nos crimes de responsabilidade.

3.º Concorrer para o processo e o julgamento do Presidente do Estado nos termos do art. 56.

4.º Tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes.

Art. 86. A assembléa legislativa na primeira sessão annual da primeira legislatura, provera á codificação das leis processuaes, attendendo ás seguintes bases essenciaes:

- a) manter a unidade da jurisprudencia ;
- b) reduzir as formalidades do processo e diminuir os prazos ;
- c) ampliar os recursos ;
- d) diminuir as custas do processo ;
- e) impor pena ao funcionario judicial que houver dado causa á nullidade do processo.

Art. 87. As questões que recahirem sobre a jurisdição administrativa contenciosa são da competencia do poder judiciario que as processa e julga, exercendo as mesmas attribuições que pelo direito preexistente pertenciam ao contencioso administrativo.

Art. 88. Fica abolida a jurisdição administrativa contenciosa.

Art. 89. Serão Juizes de casamento:

1.º No termo, onde estiver a séde da comarca, o juiz de direito.

2.º Na séde dos outros termos, os juizes substitutos.

3.º Na séde dos districtos, os supplentes destes.

Art. 90. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar.

TITULO VI

Do municipio

CAPITULO I

Art. 91. O territorio do Estado será dividido em municipios.

Art. 92. O municipio é a base da organização administrativa do Estado, e como tal sómente será considerada a circumscripção territorial que, além de uma localidade que lhe sirva de séde, tenha uma população nunca inferior a dez mil habitantes, e renda sufficiente para manter-se.

Art. 93. Compete exclusivamente á Assembléa a criação de novos municipios e alteração dos actuaes mediante reclamação do povo.

Paragrapho unico. Toda vez que a alteração comprehender parte de mais de um municipio, serão previamente ouvidas as respectivas camaras municipaes.

Art. 94. O municipio é autonomo na gestão dos seus negocios e as suas deliberações não dependem de sancção de qualquer poder do Estado, respeitadas as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 95. A administração municipal tem por órgãos:

1.º A Camara municipal composta de vereadores.

2.º Um intendente na séde do municipio, incumbido das funcções executivas e tantos sub-intendentes quantos forem os districtos em que a camara dividir o municipio.

Art. 96. São eleitos quatriennialmente, por suffragio directo e maioria relativa de votos, os vereadores, e estes em cada anno elegerão dentre si o Intendente, que poderá ser reeleito e será substituido, no caso de impedimento temporario, por um cidadão que a camara eleger.

Paragrapho unico. Os sub-intendentes serão eleitos pela camara municipal.

Art. 97. A camara do municipio da Capital compõe-se de dez vereadores e a dos outros de oito.

Art. 98. Vagando o cargo de vereador, proceder-se-ha a eleição para preenchimento da vaga.

Paragrapho unico. Perderá o cargo o vereador, cuja incapacidade physica ou moral for reconhecida por junta medica e julgada pela Camara.

Art. 99. A acção da Camara municipal estende-se:

1.º Ao patrimonio e rendas do municipio;

2.º A's despesas do municipio e meios de satisfazê-las;

3.º Aos estabelecimentos sustentados pelos municipios, ou por elles fundados, ou de utilidade publica municipal;

4.º A's obras publicas municipaes e serviços de utilidade commum dos municipios;

5.º A' policia municipal;

6.º A' applicação e execução local das leis e regulamentos da União e do Estado na execução de serviços de caracter geral, desde que não embarcem a boa administração dos negocios municipaes;

7.º Ao direito de representar aos poderes do Estado e da União, por actos illegaes praticados por seus agentes;

8.º A' conservação das mattas, estradas e aguadas publicas, regulando o exercicio da caça e da pesca;

9.º A' desapropriação por utilidade e necessidade publica municipal, na fórma prescripta pelas leis do Estado;

10. A celebrar com outros municipios ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal dependentes da approvação da Assembléa.

Art. 100. A cobrança da divida activa do municipio se fará pelos processos e acções estabelecidos para a cobrança da do Estado.

Art. 101. A' Camara Municipal compete:

1.º Crear os cargos do municipio, definir as attribuições dos que os exercerem, e marcar-lhes os vencimentos;

2.º Deliberar, resolver e legislar sobre qualquer assumpto que entenda com a policia, economia e administração local, de accordo com a Constituição do Estado e a da União;

3.º Interpretar, suspender e revogar as suas leis;

4.º Orçar a receita e fixar a despeza municipal, annualmente, sobre proposta do Intendente;

5.º Contrahir empréstimos;

6.º Fiscalisar a arrecadação, applicação e destino das rendas municipaes;

7.º Organisar a força de policia e vigilancia do Municipio;

8.º Crear impostos e contribuições dentro das rendas que forem discriminadas por lei do Estado;

9.º Legislar sobre aquisição, reivindicação, administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens municipaes.

10. Conceder, mediante auctorisação da Assembléa legislativa, favores de caracter meramente municipal;

11. Organisar a estatistica municipal;

12. Estabelecer imposições de penas correccionaes e administrativas aos funcionarios municipaes sem prejuizo da acção da justiça publica;

13. As penas correccionaes não poderão exceder de quinze dias de detenção simples, e as administrativas, de multa de cincoenta mil réis, e suspensão do exercicio até trinta dias, ou perda do emprego.

Art. 102. Os cargos de vereador, intendente e sub-intendente não são remunerados.

Art. 103. As camaras municipaes pagarão integralmente as custas dos processos em que forem partes, e pela metade, somente aos serventuarios de justiça, as dos processos em que figurarem como réos, em crimes communs, pessoas pobres ou desvalidas, ou consideradas taes pela lei.

Art. 104. O Estado prestará socorros em caso de calamidade publica, ao municipio que os solicitar.

Art. 105. A assembléa, ou o Governo em suas leis e regulamentos, não poderá onerar as Camaras Municipaes com despesas eventuaes de qualquer ordem, sem decretar fundos ou estabelecer, desde logo, verba estadual para esse fim.

Art. 106. São attribuições do intendente:

- 1.º Convocar sessões extraordinárias;
- 3.º Nomear, suspender, demittir e licenciar os funcionarios municipaes;
- 3.º Apresentar á Camara as bases para a confecção do orçamento;
- 4.º Prestar contas annualmente de sua administração, no primeiro dia da primeira sessão da Camara, apresentando semestralmente o balanço da receita e despesa, com a demonstração e documentos comprobatorios;
- 5.º Apresentar relatorios, orçamentos e dados estatísticos, relativos aos serviços, obras, bens e negocios municipaes;
- 6.º Promover a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipaes;
- 7.º Expedir regulamentos e instruções para a fiel execução das leis municipaes, dependentes da approvação da Camara;
- 8.º Ordenar as despesas que tiverem de ser feitas de conformidade com o orçamento votado.

Art. 107. Ao intendente em todo o municipio e aos sub-intendentes nos districtos respectivos, além da execução das deliberações da Camara Municipal, competem as attribuições que actualmente exercem os delegados e subdelegados de policia.

Art. 108. O intendente é responsavel pela má gestão dos negocios do Municipio e applicação de suas rendas.

Art. 109. Os bens municipaes são isentos de penhora executiva.

Art. 110. As Camaras Municipaes reúnem-se duas vezes por anno em sessões ordinarias de quinze dias, no maximo, podendo fazel-o extraordinariamente quando o interesse do Municipio o exigir.

Art. 111. As Camaras Municipaes elegerão annualmente o seu presidente e vice-presidente.

Art. 112. Os conflictos entre os Municipios e o poder executivo serão resolvidos pela Assembléa.

Art. 113. Os conflictos judiciaes entre os Municipios serão resolvidos pelo poder judiciario, e os demais pela Assembléa.

Art. 114. Os vereadores e intendentes não podem exercer attribuições judiciaes.

Art. 115. Os vereadores são inviolaveis pelas opiniões que emitirem no exercicio de suas funções.

Art. 116. São condições de elegibilidade para vereador:

- 1.º Estar alistado como eleitor no municipio.
- 2.º Estar no gozo dos direitos civis e politicos;
- 3.º Ter, pelo menos, dois annos de residencia no Municipio, sendo brasileiro nato, e seis se for naturalizado;
- 4.º Não estar obrigado por divida, contracto, ou qualquer responsabilidade, para com os cofres municipaes.

Art. 117. A assembléa em sua primeira sessão ordinaria discriminará as rendas dos municipios, regulará o processo das eleições e determinará as incompatibilidades para os cargos de vereador e intendente.

Parapho unico. Uma vez discriminadas as rendas, não poderão em caso algum ser diminuidas.

Art. 118. Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros municipios.

Art. 119. Serão obrigados a contribuir com uma parte das suas rendas, para aajudagem e irrigação no Estado, conforme for regulado por lei.

TITULO VII

Da força publica

CAPITULO UNICO

Art. 120. Haverá uma força de segurança publica, organizada para garantir a auctoridade e integridade do Estado.

Art. 121. Esta força será essencialmente obediente e sujeita á disciplina que for decretada.

Art. 122. Sómente por ordem do Presidente pode ser reunida ou mobilizada, sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

TITULO VIII

Declaração de direitos

CAPITULO UNICO

Art. 123. A Constituição garante os direitos concernentes á liberdade, segurança individual e de propriedade nos termos seguintes:

1.º Igualdade sem outra differença que não seja a do saber e merito;

2.º Uso e gozo, em toda sua plenitude, da propriedade e segurança pessoal;

3.º Liberdade de reunião, associação e locomoção;

4.º Ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei;

5.º Plena liberdade de industria ou profissão;

6.º Direito de petição, representação, queixa e denuncia;

7.º Liberdade religiosa, garantido o exercicio de todos os cultos e confissões que não forem contrarios á moral e aos bons costumes;

8.º Livre manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa, observando-se as disposições legaes.

Art. 124. A lei é igual para todos e não terá effeito retroactivo, á excepção dos casos em que for mais benigna.

Parapho unico. Todo cidadão pode emittir opinião sobre os vicios e defeitos que encontre na lei, sem que incorra em delicto.

Art. 125. Salvo o caso de flagrante delicto, ninguém poderá ser preso senão por ordem escripta da auctoridade competente e por motivos expressos em lei.

Art. 126. Ninguém pode ser conservado em prisão sem culpa formada, nem nella detido ou a ella ser levado se prestar fiança idonea, excepto os casos especiaes determinados por lei.

Art. 127. Ninguém será sentenciado sinão em virtude de lei anterior.

Art. 128. E' garantida ao accusado a mais plena defesa.

Paragrapho unico. A nota da culpa será dada dentro de 24 horas, devendo conter os nomes das testemunhas e ser assignada pela auctoridade.

Art. 129. A' excepção dos crimes de alçada policial ou correccional, e dos que são da competência privativa de juizes ou tribunaes especiaes, todos os outros serão julgados pelo jury.

Art. 130. A casa é o asylo inviolavel do cidadão, e nella ninguem poderá entrar sem o seu consentimento, senão nos casos exceptuados na lei e na forma por ella prescripta.

Art. 131. E' garantido o direito de *habeas-corpus* impetrado pelo paciente ou por outrem, todas as vezes que o cidadão soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuse de poder ou se sentir constrangido pela imminencia evidente deste perigo.

Art. 132. A instrucção primaria será gratuita, inclusive o ensino elementar de artes e officios.

Art. 133. Continúa garantido, em sua plenitude, o direito de vitaliciedade dos magistrados, professores primarios e secundarios e serventuários de justiça, além do caso do art. 72.

Art. 134. O Estado garante assistencia e soccorros publicos.

Art. 135. E' garantido o direito de advocacia em todo o Estado, independentemente de renovação de provisão, aos advogados que a tinham em vigor até á promulgação da Constituição de 16 de junho de 1891.

Art. 136. Todo cidadão residente no Estado, maior de 21 annos, sabendo ler e escrever será alistavel como eleitor, e elegivel, de conformidade com a lei.

TITULO IX

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 137. Esta Constituição não poderá ser reformada sinão dois annos depois da sua promulgação, e por deliberação de dois terços da totalidade dos membros da Assembléa.

Paragrapho unico. Reconhecida a necessidade de reforma, a Assembléa da legislatura immediata será investida de poderes constituintes, restrictos aos pontos indicados.

Art. 138. Todos são obrigados a contribuir para as despesas publicas, como for estabelecido na lei.

Art. 139. A responsabilidade civil e criminal dos funcionarios publicos do Estado e dos municipios pelos actos ou omissões que praticarem, com dolo ou culpa, no exercicio de suas funcções, se fará effectiva pela forma determinada na lei.

Art. 140. E' prohibida a accumulacão: 1º, de empregos remunerados do Estado e dos municipios; 2º, de emprego remunerado do Estado com outro da União ou do municipio.

Art. 141. Os reformados, aposentados ou jubilados, que exercerem ou aceitarem emprego remunerado, optarão pelos vencimentos da reforma, aposentadoria ou jubilação ou pelos do emprego.

Paragrapho unico. Não se considera accumulacão o exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no

desempenho da mesma função de ordem profissional, scientifica ou technica.

Art. 142. Lei ordinaria determinará os casos e condições das aposentadorias, reformas ou jubilações.

Art. 143. Os cargos electivos não são obrigatorios, excepto os que emanarem directamente da aceitação do mandato.

Art. 144. E' garantida a liberdade de aprender e de ensinar sem offensa á moral e sem prejuizo da segurança e hygiene publica.

Art. 145. Nenhum vencimento, ordenado ou gratificação, será elevado ou diminuido senão por lei especial.

Art. 146. Nenhum dos poderes do Estado ou dos municipios poderá firmar contracto, fazer concessão para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimentos, sinão por concurrencia publica.

Art. 147. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado ou dos municipios, serão publicados pela imprensa, onde houver, ou por editaes, salvo o caso de segredo em negocios do Estado ou da justiça.

Art. 148. São nulos os actos praticados por qualquer auctoridade sob a acção illegal da força publica, e os que decorrerem de pressão sediciosa.

Art. 149. Só é constitucional para o effeito das disposições anteriores o que diz respeito aos limites e attribuições dos poderes politicos e dos direitos politicos e individuaes dos cidadãos.

Tudo o que não é constitucional pode ser alterado pelas legislaturas ordinarias.

Art. 150. O provimento dos empregos far-se-ha sempre por concurso, e as promoções, por antiguidade.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os cargos de secretarios do Estado, commandantes de forças, officiaes do corpo de segurança, promotores de justiça, directores da instrucção publica e da Escola Normal e collectores de fazenda.

Art. 151. E' considerado dia de festa e feriado para o Estado o da promulgação desta Constituição.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUHY¹

Nós, os representantes do povo piauihyense, reunidos em
camara constituinte, estabelecemos, decretamos e pro-
mulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUHY

TITULO I

Do Estado, seu territorio e sua organização

Art. 1.º O Piauihy é um dos Estados soberanos da União Brazi-
leira, nos termos estatuidos pela Constituição Federal. Os seus limites
são os mesmos da antiga provincia, taes como os indicão as tradições e
os documentos historicos e legislativos.

Art. 2.º A fôrma do seu governo é a republicana federativa, sob
o regimen representativo.

Art. 3.º O Estado do Piauihy exerce a sua soberania pelos órgãos
dos seus poderes politicos — legislativo, executivo e judiciario, que
funcionarão harmonicamente, sem prejuizo da independencia que

¹ Decretada e promulgada a 13 de junho de 1892.

entre si devem guardar, na orbita de sua respectiva competencia definida nesta constituição.

Art. 4.º Como um dos Estados da União Brasileira, o Piauí só accêita em sua liberdade governamental as restricções consagradas na Constituição Federal.

Art. 5.º A sede do governo do Estado continua a ser a cidade de Theresina, e só pelo voto de dous terços do numero total dos membros da camara legislativa, manifestada em duas legislaturas successivas, poderá ser transferida para outro lugar.

SECÇÃO PRIMEIRA

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 6.º O poder legislativo é exercido pela camara dos deputados, que se comporá de 24 membros, eleitos por todo Estado, emquanto o contrario não for declarado por lei ordinaria, e mediante suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º A eleição para deputados se fará no mesmo dia em todo o Estado.

§ 2.º O numero de deputados poderá ser alterado conforme o exigirem as condições de população do Estado.

Art. 7.º A camara reunir-se-ha na capital do Estado independente de convocação no dia 1 de junho, se a lei não designar outro dia.

§ 1.º Os trabalhos da Camara não poderão ser prolongad s por mais de 60 dias, salvo o caso de prorrogação quando os interesses do Estado o exigirem.

§ 2.º Cada legislatura durará quatro annos, e as sessões serão annuaes.

§ 3.º E' facultativa a acceitação do mandato.

Art. 8.º Occorrendo vaga na Camara, a mesa respectiva, se estiver funcionando ou a secretaria, no caso contrario, a communicará ao Governador do Estado para que providencie immediatamente sobre o preenchimento.

Art. 9.º As reuniões da Camara serão publicas, salvo quando o contrario for resolvido por maioria de votos.

Art. 10. Os deputados são inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio do mandato.

Art. 11. Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem previa licença da Camara, salvo caso de flagrancia, em crime inafiançavel. Neste caso levado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Camara, para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato. Essas immuniidades são sómente limitadas pelas restricções expressamente definidas em leis federaes.

Art. 12. Os membros da camara, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica de bem cumprir os seus deveres.

Art. 13. Durante as sessões vencerão os deputados subsidio pecuniario e ajuda de custo, que serão fixados pela camara no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 14. E' vedado aos deputados durante a legislatura celebrar contractos com o poder executivo federal ou estadual e delles aceitar emprego ou commissão retribuida, salvo accesso ou promoção legal, sob pena de perderem o mandato.

Art. 15. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 16. Poderá ser eleito deputado todo o cidadão que reunir as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e residir no territorio do Estado por mais de dous annos, se delle não for natural.

Art. 17. O poder legislativo declarará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Das attribuições da camara

Art. 18. A' camara compete:

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros.

II. Eleger a sua mesa.

III. Organisar o seu regimento interno.

IV. Regular o serviço de sua policia interna.

V. Nomear os empregados de sua secretaria.

VI. Proceder a apuração da eleição de governador e vice-governador, nos termos do art. 38 e seus paragraphos.

VII. Dar posse ao governador e vice-governador e acceitar a renuncia dos mesmos.

VIII. Reformar esta constituição na forma por ella prescripta.

IX. Autorisar a accusação do governador e seus substitutos nos crimes communs e de responsabilidade, só podendo semelhante deliberação ser tomada em sessão publica, e por votação nominal de dous terços, pelo menos, do numero total de seus membros.

X. Eleger annualmente cinco cidadãos notaveis por sua reputação e saber para fazerem parte do tribunal especial que tem de processar e julgar os membros do tribunal de justiça e o procurador geral do Estado.

XI. Resolver sobre a mudança da capital nos termos do art. 5.º

XII. Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente.

XIII. Fixar annualmente a força publica.

XIV. Decretar impostos:

Sobre exportação de generos e productos do Estado;

Sobre transmissão de propriedade;

Sobre titulo de nomeação de empregados publicos do Estado;

Sobre lotação de officios de justiça;

Sobre industrias e profissões.

XV. Regular os direitos e emolumentos cobraveis pelas repartições publicas do Estado.

XVI. Fixar taxas de sello, quanto aos actos emanados do governo do Estado em negocios de sua economia.

XVII. Estabelecer contribuições concernentes aos telegraphos e correios do Estado.

XVIII. Estabelecer bases para organização das repartições publicas, creando novas, supprimindo ou reformando as existentes.

XIX. Crear e supprimir empregos publicos estabelecendo-lhes as attribuições e estipulando-lhes os vencimentos.

XX. Autorisar empréstimos e operações financeiras determinando suas condições e limites.

XXI. Deliberar sobre ajustes e contractos com os outros Estados da Republica, comtanto que não tenham caracter politico.

XXII. Determinar a alienação ou arrendamento de terras e outros quaesquer bens do Estado.

XXIII. Representar no congresso nacional contra leis geraes ou de outros Estados, porventura offensivas aos direitos e interesses do Estado.

XXIV. Conservar, augmentar ou diminuir, mediante informação do governo, a força militar, conforme fôr mister, para manutenção da ordem e segurança publica.

XXV. Resolver sobre vencimentos dos magistrados.

XXVI. Deliberar sobre obras publicas, estradas e navegação, sem offensa das attribuições do Congresso Nacional e dos conselhos municipaes.

XXVII. Legislar:

Sobre a divisão civil e judiciaria.

Sobre a instrucção publica ;

Sobre a desapropriação por utilidade publica ;

Sobre emigração e colonisação ;

Sobre organização judiciaria ;

Sobre casas de prisão, correcção e regimen das mesmas ;

Sobre soccorros publicos e casas de caridade ;

Sobre qualquer materia não excluida de sua competencia pelo poder federal e pelos principios reguladores da organização municipal.

XXVIII. Decretar as leis do processo que pertencão a competencia do Estado.

XXIX. Conceder privilegios, por tempo limitado, aos inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, sem prejuizo das attribuições do Governo Federal.

XXX. Reclamar cumulativamente com o governador a intervenção do Governo Federal no caso do art. 5º n. 3 da Constituição Federal.

XXXI. Conceder ou negar licença ao governador para retirar-se do Estado por mais de oito dias.

Art. 19. E' vedado á Camara decretar leis de excepção ou favor pessoal.

CAPITULO III

Do processo legislativo

Art. 20. O projecto de lei adoptado pela Camara será enviado officialmente ao governador do Estado, que terá o prazo de 10 dias para promulgar-o e publical-o como lei ou resolução.

Paragrapho unico. O silencio do governador no decendio importa promulgação, e no caso de ser negada, quando já estiver encerrada a Camara, o governador dará publicidade aos motivos de sua recusa.

Art. 21. A recusa da promulgação do projecto de lei só terá logar nos seguintes casos:

I. Por inconstitucional.

II. Por contrario aos interesses do Estado.

III. Por embaraço na execução.

Art. 22. Devolvido o projecto a camara, esta, nos casos dos ns. II e III do artigo antecedente, o sujeitará a uma discussão e votação nominal, considerando-se approvado se obtiver dous terços de votos dos membros presentes. Neste caso o projecto será reenviado ao governador para promulgar-o.

Parapho unico. A formula da promulgação será a seguinte:

«F... governador do Estado do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes que a Camara decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

Art. 23. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo governador, nos casos dos arts. 22 e 24, o presidente da Camara, em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula:

«F... presidente da Camara (ou vice-presidente) faz saber aos que a presente virem que a Camara do Estado do Piahy decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).»

Art. 24. A Camara, recebendo o projecto que lhe fór devolvido por inconstitucional, o remetterá immediatamente ao tribunal de justiça para decidir sobre o caso.

§ 1.º A promulgação do projecto de lei devolvido por inconstitucional sem a observancia desse preceito não produzirá effeito algum.

§ 2.º Se o tribunal de justiça tiver julgado constitucional o projecto de lei a camara o enviará ao governador para promulgar-o.

Art. 25. Os projectos rejeitados ou não promulgados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO SEGUNDA

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Art. 26. O poder executivo é exercido pelo governador do Estado, como o seu chefe.

§ 1.º Substitue o governador, no caso de impedimento e succede-lhe, no de falta, o vice-governador, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento ou falta do vice-governador são successivamente chamados a occupar o seu lugar o presidente da camara e o do tribunal de justiça.

§ 3.º São condições essenciaes para o cargo de governador e vice-governador:

I. Ser brasileiro nato.

II. Estar no gozo dos direitos civis e politicos.

III. Ser maior de 30 annos.

IV. Não ter soffrido condemnação por crimes graves.

Art. 27. O cargo de governador é incompativel com o exercicio de qualquer outra função.

Art. 28. O governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito no periodo governamental immediato.

§ 1.º O vice-governador, que estiver em exercicio nos ultimos seis mezes do quatriennio, não poderá ser eleito governador para o periodo seguinte.

§ 2.º O governador ou seu substituto deixará o exercicio das funcções improrogavelmente no dia em que terminar o periodo governamental, e lhe succederá logo quem houver sido eleito.

Art. 29. Se no caso de vaga, por qualquer causa, do governador e vice-governador, não houver decorrido ainda dois annos do periodo governamental, proceder-se-ha á nova eleição.

Art. 30. Ao empossar-se do cargo o governador, ou o vice-governador pronunciará em sessão publica da camara, se estiver reunida, ou, não estando, perante o tribunal de justiça, a seguinte affirmação:

«Prometto cumprir e manter com toda lealdade a constituição federal e a do Estado; observar fielmente suas leis e promover quanto em mim couber o seu desenvolvimento moral e material.»

Art. 31. O governador ou quem o substituir perceberá o subsidio fixado pela camara, no periodo governamental antecedente.

Paragrapho unico. O subsidio uma vez fixado não poderá ser augmentado ou diminuido durante o periodo de quem o perceber.

Art. 32. Os ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados do governador, durante o cunhadio, não podem ser eleitos para exercer este cargo, em sua substituição.

Art. 33. O governador e o vice-governador não podem sahir do territorio do Estado por mais de oito dias, sem licença, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO II

Das attribuições do poder executivo

Art. 34. Ao governador do Estado compete:

§ 1.º Installar a camara por meio de mensagem que lerá, na qual dará conta da situação do Estado, do modo por que foram cumpridas as disposições orçamentarias, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes de que careçam as leis.

§ 2.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da camara.

§ 3.º Expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução.

§ 4.º Executar e fazer executar as constituições e leis federaes e do Estado.

§ 5.º Convocar extraordinariamente a camara quando o bem publico exigir.

§ 6.º Organisar projectos de orçamento da receita e despeza do Estado, remettendo-os á camara no começo de suas sessões.

§ 7.º Aplicar as verbas destinadas ao poder legislativo aos diversos ramos do serviço publico.

§ 8.º Contrahir empréstimos autorisados pelo poder legislativo.

§ 9.º Providenciar sobre venda, arrendamento e administração dos bens do Estado, na forma deliberada pela camara.

§ 10. Mandar proceder a desapropriação por necessidade ou utilidade publica nos casos decretados pelo poder legislativo precedendo indemnisação.

§ 11. Organisar projecto para a fixação de força publica e dispôr della como for conveniente, a bem da ordem, segurança e tranquillidade do Estado, e dos municipios em casos extraordinarios.

§ 12. Velar sobre o ensino publico.

§ 13. Nomear, suspender e demittir empregados publicos, na forma da lei.

§ 14. Providenciar sobre obras publicas, estradas e navegação interior do Estado, de accordo com o disposto nesta e na constituição federal.

§ 15. Remetter ao congresso nacional copia authentica de todos os actos legislativos promulgados.

§ 16. Expedir ordens para serem effectuadas, nos dias determinados, as eleições do Estado.

§ 17. Celebrar com outros Estados, mediante autorização legislativa, ajustes e convenções sem character politico.

§ 18. Requisitar a intervenção do governo federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade no Estado, dando á camara conhecimento dos motivos que determinarão seu procedimento.

§ 19. Reclamar contra a invasão do poder federal nos negocios peculiares ao Estado.

§ 20. Solicitar do governo da União, em caso de calamidade publica, os auxilios de que trata o art. 5º da Constituição Federal.

§ 21. Representar ao governo federal contra os funcionarios federaes residentes no Estado.

§ 22. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União, e com os dos Estados.

§ 23. Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas.

CAPITULO III

Da responsabilidade do governador

Art. 35. O governador será submettido a processo e julgamento, depois que a camara julgar procedente a accusação, perante o tribunal de justiça, nos crimes communs, e perante a mesma camara nos de responsabilidade.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o governador suspenso das suas funcções.

Art. 36. Uma lei que será feita no primeiro anno da legislatura definirá os crimes de responsabilidade do governador e regulará o processo, accusação e julgamento dos mesmos.

CAPITULO IV

Da eleição do governador e vice-governador

Art. 37. O governador e vice-governador serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

Art. 38. A eleição se fará no dia 7 de abril do ultimo anno do periodo governamental, procedendo a camara á apuração geral dos votos recebidos e apurados nos municipios.

§ 1.º Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta de votos, a camara procederá por votação nominal a eleição entre os que tiverem obtido as duas votações mais elevadas na eleição directa.

§ 2.º No caso de empate nesta eleição, considerar-se-ha eleito o candidato que na eleição popular tiver obtido maior numero de votos, e, quando nesta tiver acontecido o mesmo, será preferido o mais velho.

§ 3.º Só se considerará constituida a camara para proceder-se a verificação dessa eleição, com a presença de dous terços, pelo menos, do numero total de seus membros.

§ 4.º Nenhum membro da camara poderá abster-se de votar, no caso do § 1º, sob pena de perder o mandato.

§ 5.º Todavia, por força maior, poderá retirar-se da camara, comtanto que deixe o seu voto por escripto.

§ 6.º O processo da eleição e apuração será regulado por lei ordinaria.

CAPITULO V

Das secretarias do Estado

Art. 39. O governador será auxiliado por secretarios de Estado, agentes da sua confiança que lhe subscreverão os actos, e presidirão cada um a uma das repartições em que se divide a administração.

Art. 40. Haverá tres secretarios de Estado — o do governo, o da fazenda e o da policia.

Art. 41. Os secretarios do Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos governador ou vice-governador, deputado ou senador do Estado ou da União.

Art. 42. Uma lei definirá a competencia de cada uma das secretarias e as attribuições dos respectivos secretarios.

Art. 43. Os secretarios de Estado não serão responsaveis pelos conselhos que derem ao governador; responderão, porém, pelos seus actos como funcionarios publicos perante o tribunal de justiça.

SECÇÃO TERCEIRA

CAPITULO I

Do poder judiciario

Art. 44. O poder judiciario é constituido por um tribunal de justiça, tendo sua séde na capital do Estado, por juizes de direito, juizes districtaes e jurados.

Art. 45. O tribunal de justiça compõe-se de cinco desembargadores tirados dentre os juizes de direito do Estado que tiverem mais de 12 annos de formados e mais de 4 de exercicio na magistratura, e dentre os cidadãos graduados em direito, de notavel saber e reputação, que possuirem as condições de elegibilidade para o senado nacional.

Art. 46. A primeira nomeação dos desembargadores será feita pelo governador do Estado, de modo que a maioria delles, pelo menos, seja de magistrados.

Art. 47. Occorrendo vaga de desembargador o tribunal de justiça organizará uma lista dos cinco juizes de direito mais antigos do Estado, dentre os quaes um será escolhido pelo governador.

Art. 48. O tribunal de justiça decidirá, em segunda e ultima instancia, todas as causas civeis, commerciaes e criminaes, que a lei submeter ao seu conhecimento; competindo-lhe tambem o processo e julgamento do governador nos crimes communs, dos secretarios de Estado e dos juizes de direito, nos crimes communs e nos de responsabilidade.

Art. 49. Ao tribunal de justiça compete tambem na ausencia da camara conceder licença ao governador e vice-governador para sahirem do Estado por mais de oito dias.

Art. 50. O tribunal elegará annualmente presidente um dos seus membros conforme a lei preceituar.

Art. 51. Organizado, este tribunal se regerá pelas leis em vigor, relativas aos tribunaes de relação, enquanto outras não forem decretadas pelo poder competente.

Art. 52. Os juizes de direito serão nomeados pelo governador dentre os doutores ou bachareis em direito que tiverem exercido cargo de justiça ou advocacia durante quatro annos, pelo menos.

Paragrapho unico. Para effectuar a nomeação de juiz de direito, o tribunal de justiça organizará uma lista de cinco doutores ou bachareis em direito, nas condições deste artigo e a enviará ao governador para dentre estes escolher um.

Art. 53. Os magistrados são incompativeis para qualquer cargo de eleição popular.

Art. 54. O jury conhecerá, quanto ao facto dos crimes, cujo conhecimento a lei lhe attribuir.

Art. 55. Só se consideram magistrados os membros do tribunal de justiça e os juizes de direito. Uns e outros são vitalicios, não podem ser suspensos nem privados de seus cargos, senão nos casos previstos por lei e em virtude de sentença formal do tribunal.

Art. 56. A suspensão, mesmo nos casos em que for permittida, não pôde ter logar senão para ser o magistrado submettido immediatamente a processo.

Art. 57. Os juizes de direito são inamoviveis. Só poderão ser removidos a pedido, ou para comarca de entrancia superior, ou em virtude de processo, do qual fique provado ser pernicioso ao serviço publico a permanencia do juiz na comarca.

Art. 58. O processo para remoção do juiz de direito começará por iniciativa do procurador geral do Estado.

Art. 59. Pronunciando-se o tribunal de justiça pela remoção, o juiz ficará avulso até que, vagando alguma comarca da mesma entrancia, lhe possa ser designada.

Art. 60. A vaga deixada em virtude de remoção ou por outra qualquer causa será preenchida nos termos dos arts. 52 e 63.

Art. 61. O juiz de direito na séde da comarca preparará todos os processos civeis, commerciaes e criminaes cujo julgamento lhe pertença em primeira instancia.

§ 1.º Fóra da séde da comarca, serão esses processos preparados pelo juiz districtal em exercicio até a pronuncia e julgamento exclusive.

§ 2.º O juiz districtal não proferirá despacho de que caiba agravo nas causas cujo julgamento em primeira instancia pertença ao juiz de direito.

Art. 62. Para o logar de juiz districtal será nomeada pessoa idonea.

Art. 63. As comarcas do Estado serão de duas entrancias, e o principio de antiguidade prevalecerá para o accesso dos juizes.

Art. 64. Os membros do tribunal de justiça, procurador geral do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados por um tribunal especial, que se comporá do presidente da camara, dos membros do tribunal de justiça não envolvidos no crime, e de cinco cidadãos notaveis por sua reputação e saber eleitos annualmente pela camara.

Paragrapho unico. Quando mais de um desembargador estiver envolvido no crime de que se trata, serão chamados, na forma da lei, os juizes de direito precisos para completar-se o tribunal.

Art. 65. O secretario e escrivão do tribunal de justiça, e os tabeliães e escrivães do judicial serão nomeados a titulo vitalicio pelo presidente do mesmo tribunal, excepto o secretario, todos os outros serão mediante concurso.

Art. 66. O tribunal de justiça tomará assento para regularisar a administração da justiça no Estado, em relação aos pontos duvidosos da legislação civil, criminal e processual, enviando-os ao poder competente para interpretação das leis.

Art. 67. Em sua primeira sessão annual o tribunal organizará a lista dos juizes de direito mais antigos do Estado e fará publical-a.

Art. 68. A lista dos jurados será confeccionada pelo conselho municipal na primeira sessão de cada anno e logo enviada ao juiz de direito da comarca.

§ 1.º Perante o mesmo juiz requererá o orgão do ministerio publico, por meio de petição documentada, a exclusão das pessoas indevidamente contempladas na lista.

§ 2.º Tambem por meio de petição documentada poderá o cidadão injustamente excluido requerer a sua inclusão.

§ 3.º Da decisão que julgar improcedente a reclamação do ministerio publico haverá recurso necessario para o tribunal de justiça e voluntario nos outros casos.

Art. 69. Para desempenhar as funcções de jurado é mister:

I. Residir no municipio ha mais de um anno;

II. Ser maior de 21 annos.

III. Ser eleitor e achar-se no gozo de todos os direitos civis e politicos.

Art. 70. E' facultado, sempre que nisto convierem as partes, o julgamento das causas civeis por um arbitro escolhido a aprazimento das mesmas, não sendo os interessados menores ou interdictos.

O juiz, porém, marcará prazo razoavel, improrogavel para decisão, e a homologará ou proferirá a requerimento da parte, se o arbitro não o tiver feito dentro do dito prazo.

CAPITULO II

Do ministerio publico

Art. 71. E' creado o ministerio publico para representar o Estado, seus direitos e interesses, os da justiça publica, dos interdictos e ausentes, perante os tribunaes e juizes.

Sua organização será feita por lei, baseando-se no seguinte:

§ 1.º O procurador geral será nomeado pelo governador dentre os cidadãos notaveis por sua reputação e saber, ou dentre os juizes de

direito do Estado. Terá a cathegoria e vencimentos dos membros do tribunal de justiça e sua nomeação será a titulo vitalicio.

§ 2.º O procurador geral do Estado exercerá a acção e promover-a-ha até final em causas da competencia do tribunal de justiça.

§ 3.º Funcionará como representante do Estado, e, em geral, officiará e dirá de direito nos feitos submettidos á jurisdicção do tribunal.

§ 4.º Velará pela execução das leis, decretos e regulamentos que devão ser applicados pelos juizes do Estado.

§ 5.º Defenderá a jurisdicção do tribunal e dos mais juizes do Estado.

§ 6.º Fornecerá instrucções e conselhos aos promotores publicos e resolverá as consultas destes sobre materia concernente á administração da justiça do Estado.

§ 7.º Os promotores publicos, com as attribuições actuaes, as de denunciar, nos casos de injuria e calunnia irrogadas aos depositarios da auctoridade publica em razão do cargo, as do procurador dos feitos da fazenda do Estado e as dos procuradores geraes dos orphãos, interdictos e ausentes e promotores dos residuos, serão nomeados e demittidos pelo governador; dependendo, porém, a nomeação de proposta do procurador geral do Estado.

TITULO II

Dos municipios

Art. 72. O municipio, autonomo e independente em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, é a base do regimen politico do Estado do Piauhy.

Art. 73. E' mantida a divisão actual do territorio do Estado em circumscripções municipaes, emquanto não for alterada por lei.

Art. 74. A alteração só pôde ter logar mediante representação dos habitantes dos municipios interessados e que estiverem no gozo de direitos politicos ou por impossibilidade em que o municipio se ache de prover ao seu serviço.

Art. 75. O poder municipal é conferido a um conselho que legislará sobre a materia de sua competencia e a um intendente executor de suas deliberações.

Paragrapho unico. O conselho municipal e intendente tem competencia para deliberar sobre todos os serviços que importarem a vida economica e administrativa do municipio, não contravindo as leis e regulamentos federaes ou do Estado; e para orçar sua receita e despesa, creando contribuições que não affectem materia privativamente tributavel pela União ou pelo Estado e não forem incompativeis com os principios estabelecidos nas respectivas constituições.

Art. 76. As posturas e deliberações dos conselhos municipaes só poderão ser annulladas pela camara:

I. Quando contrariarem ás leis do Estado ou ás federaes.

II. Quando offenderem os direitos de outros municipios.

III. Quando crearem contribuições manifestamente excessivas, havendo representação de cincoenta contribuintes, pelo menos.

Art. 77. Não estando reunida a Camara, ao governador compete suspender taes posturas e deliberações, sendo obrigado a levar a suspensão ao conhecimento d'aquella na sua primeira reunião.

Art. 78. Os conselhos municipaes enviarão ao governador e á camara, semestralmente, cópia de todos os seus actos legislativos.

Art. 79. Na lei organica dos municipios, o poder legislativo do Estado estabelecerá o numero dos membros dos conselhos municipaes; o numero e o modo das sessões deste, suas attribuições e as do intendente executor, as substituições dos membros do conselho e a do intendente; os casos de suspensão das funcções dos mesmos, e qual a auctoridade competente para decretal-a.

Art. 80. A suspensão não terá logar senão para seguir-se processo de responsabilidade.

Art. 81. Nas eleições municipaes os estrangeiros residentes nos municipios, por mais de tres annos, serão eleitores e elegiveis pre-enchidas as condições do alistamento.

Art. 82. Não poderá ser eleito membro do conselho municipal:

I. Quem não fór eleitor;

II. O interdito;

III. Quem não fór residente no municipio.

Art. 83. Não terão assento nos conselhos municipaes — pae e filho, avô e neto, sogro e genro.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 84. O Estado do Piauhy nos limites de seu poder governamental fará effectiva a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade proclamadas e garantidas pela constituição federal.

Art. 85. Todos os funcionarios publicos serão responsaveis pelos abusos e excessos de auctoridade, omissão e prevaricação que commetterem no exercicio do seu cargo e pela indulgencia em não responsabilisar seus subalternos, pela fórma devida.

Art. 86. Nenhuma lei será feita senão por motivo de utilidade publica.

Art. 87. A obrigatoriedade das leis dependerá, na capital, do facto de sua publicação na folha official. Nos demais pontos do Estado as leis só obrigarão depois de decorridos 45 dias daquela publicação.

Art. 88. E' garantida a divida publica do Estado.

Art. 89. A Constituição garante os soccorros publicos.

Art. 90. Continuam a obrigar as leis em vigor enquanto não forem revogadas.

Art. 91. Os funcionarios administrativos demissiveis, independente da sentença, não são elegiveis membros do poder legislativo.

Art. 92. Esta Constituição só poderá ser reformada mediante proposta da camara approvada por dous terços da totalidade de seus membros, em duas legislaturas successivas, em virtude de representação de mais de metade dos conselhos municipaes.

Art. 93. Os deputados e funcionarios publicos de qualquer categoria se obrigarão, no acto da posse, por compromisso solemne, ao cumprimento dos seus deveres legaes.

Art. 94. Sómente no caso de invalidez serão concedidas aposentadorias aos funcionarios publicos que tiverem mais de vinte annos

de bons serviços, fazendo-se preciso que tenham pelo menos dez annos de effectivo exercicio no emprego em que se quizerem aposentar.

Art. 95. Ficam extinctas as aposentadorias concedidas ou dadas por qualquer motivo a funcionarios publicos que não tenham preenchido o numero de annos de serviço exigido no minimo pela lei em vigor ao tempo da aposentação.

Paragrapho unico. Serão revistas todas as aposentadorias para que se estabeleça a proporcionalidade dos ordenados ao tempo do serviço prestado.

Art. 96. Quando no tempo proprio não for decretada a lei orçamentaria, vigorará a do exercicio anterior.

Art. 97. A camara, em caso de convocação extraordinaria, só deliberará sobre o assumpto que houver determinado sua reunião.

Art. 98. Fica instituido, com séde na capital do Estado, um Tribunal de Contas, para liquidar as contas da receita e despesa do Estado e verificar a sua legalidade antes de serem prestadas á camara.

Paragrapho unico. Uma lei ordinaria regulará a sua organização.

Art. 99. O Estado só reconhece vitaliciedade de cargos publicos adquirida em virtude desta constituição e de leis posteriores a ella.

Art. 100. Os vencimentos dos magistrados uma vez fixados pela camara, não poderão ser diminuidos.

Art. 101. Os emolumentos dos magistrados, do procurador geral do Estado e dos promotores publicos serão cobrados como renda do Estado.

Art. 102. Os escrivães do judicial, onde houver mais de um, escreverão em todos os feitos por distribuição, exceptuados os do jury e os officiaes do registro hypothecario.



CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ¹

Nós, os representantes do povo do Rio Grande do Norte, reunidos em Congresso com poderes especiaes para rever a Constituição existente e organizar um regimen livre e democratico, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

Do Estado, seu territorio e organização

Art. 1.º O Rio Grande do Norte, conservados os seus antigos limites, organisa-se pelas disposições da presente Constituição em Estado autonomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

Art. 2.º A fórma de governo do Estado é republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e da presente.

¹ Decretada e promulgada a 7 de abril de 1892,

Art. 3.º A organização politico-administrativa do Rio Grande do Norte baseia-se na autonomia do municipio.

Art. 4.º Os poderes politicos do Estado, todos delegação da soberania popular, são — o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e harmonicos entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Do Congresso do Estado

Art. 5.º O poder legislativo é exercido por uma assembléa de deputados com a sancção do Governador.

Paragrapho unico. Esta assembléa denominar-se-ha Congresso Legislativo e se comporá de 24 membros, podendo este numero ser augmentado de 10 em 10 annos, por lei ordinaria, á medida do crescimento da população e na proporção de um deputado por 35 mil habitantes.

Art. 6.º O Congresso, que em hypothese nenhuma será dissolvido, reunir-se-ha na Capital do Estado, no dia 14 de julho de cada anno, independente de convocação, e funcionará dous mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

Paragrapho unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre prorrogação e adiamento de suas sessões.

Art. 7.º Cada legislatura durará tres annos.

Art. 8.º Em caso de vaga por qualquer motivo, inclusive renuncia, o Governador do Estado mandará immediatamente proceder a eleição.

Art. 9.º O Congresso só poderá funcionar achando-se presentes, pelo menos, metade e mais um da totalidade de seus membros; trabalhará em sessões publicas, quando não se resolver o contrario, e as suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

Paragrapho unico. Ao Congresso compete:

- a) Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- b) Eleger a sua mesa;
- c) Organisar o seu regimento;
- d) Regular o serviço de sua policia interna;
- e) Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 10. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato e só poderão ser presos e processados criminalmente com prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade judiciaria remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Paragrapho unico. As immuniidades estatuidas não comprehendem os delictos em materia militar, nem affectam ás leis da respectiva disciplina.

Art. 11. Os membros do Congresso, ao tomar assento, contrahirão o compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres,

Art. 12. Durante as sessões os deputados vencerão um subsídio pecuniário e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 13. Nenhum deputado, enquanto durar o mandato, poderá celebrar contracto com o Poder Executivo, ou d'elle receber emprego ou commissão remunerada, salvo se forem commissões militares ou cargo de accesso ou promoção legal, importando renuncia do mandato a não observância deste preceito, bem como a aceitação de emprego federal, de eleição para o Congresso da União, ou de outro Estado.

Paragrapho unico. O deputado não pôde ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do governo do Estado, conforme a lei especificar.

Art. 14. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 15. O deputado pôde renunciar o mandato perante o Congresso. Entende-se renunciado tacitamente o mandato, si durante os trabalhos de uma sessão o deputado não comparecer sem causa justificada.

Art. 16. São condições de elegibilidade para o Congresso :

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2.º Ter mais de tres annos de cidadão brasileiro ;

3.º Ser filho do Estado, ou nelle residir desde dous annos antes da eleição.

Art. 17. O Congresso declarará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Das attribuições do Congresso

Art. 18. Compete privativamente ao Congresso :

1.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as ;

2.º Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do Estado, decretando para isto os precisos impostos, taxas e contribuições ;

3.º Autorisar o Governador a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito ;

4.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento ;

5.º Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua acquisição e alienação ;

6.º Legislar sobre exploração de minas e terras devolutas do Estado ;

7.º Legislar sobre commercio, industrias, immigração, colonisação de terras e importação de capitães estrangeiros para a introdução de industrias ainda não existentes no Estado, respeitadas, quanto a esses serviços, a competencia e acção do Governo Federal ;

8.º Prescrever as medidas necessarias para que se organise a estatistica do Estado ;

9.º Legislar sobre hygiene e prover soccorros publicos em circumstancias anormaes de calamidades ;

10. Legislar sobre o regimen penitenciario ;

11. Legislar sobre instrucção publica, tendo em vista auxiliar e desenvolver o progresso da educação e do ensino ;

12. Legislar sobre desapropriação por utilidade publica do Estado ou do municipio ;

13. Legislar sobre obras publicas, meios de transportes, estradas, canaes e navegação costeira e interior ;

14. Fixar annualmente a força publica ao serviço do Estado ;

15. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado, garantida a representação da minoria ;

16. Legislar sobre o serviço do correio e telegrapho estadoaes ;

17. Crear e supprimir empregos e repartições, regulando as condições de nomeação, vencimentos, concessão de licença, monte-pio e demissão dos funcionarios do Estado, observando-se o seguinte :

a) Os cargos publicos são providos por concurso ou accesso, excepto os de:

1.º Secretarios e chefes de repartições ;

2.º Procurador fiscal e seus delegados ;

3.º Administradores e esrivães das mesas de rendas, os quaes serão sempre tirados dentre os empregados do corpo de fazenda do Estado ;

4.º Collectores e respectivos esrivães ;

5.º Thesoureiros e fleis ;

6.º Empregados que por lei forem considerados de cathegoria inferior ;

b) Os funcionarios providos por concurso, depois de dous annos de effectivo exercicio, são considerados vitalicios e só por sentença condemnatoria, ou incapacidade physica ou moral, perderão os seus logares.

18. Annular as resoluções e contractos dos Conselhos de intendencia municipal, quando contrarios à Constituição e às leis do Estado, ou da União, ou aos interesses de outro municipio ;

19. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado, a organização da magistratura e as leis processuaes ;

20. Conceder alienação dos immoveis municipaes á requisição dos respectivos conselhos ;

21. Fazer apuração da eleição do Governador e Vice-Governador ;

22. Conceder, ou negar licença ao Governador e ao Vice-Governador, quando em exercicio, para sahirem temporariamente do Estado ;

23. Aceitar a renuncia que fizerem do respectivo cargo o Governador ou o Vice-Governador e os deputados ;

24. Decretar a accusação do Governador e do Vice-Governador e dos deputados com audiencia delles e de conformidade com o que fôr estabelecido por lei ordinaria ;

25. Eleger dentre si, em sessão do primeiro anno do triennio por todo o tempo desta, os membros que, com os do Superior Tribunal de Justiça, teem de compor o Tribunal especial para julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade ;

26. Approvar convenções e ajustes feitos pelo Governador ;

27. Legislar sobre limites do Estado nos termos da Constituição Federal ;

28. Resolver sobre os limites dos municipios, não podendo alterar-os sem que sejam ouvidos os respectivos Conselhos de intendencia ;

29. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos em crime de responsabilidade, sem dependencia de sancção, sendo, porém, tomada a decisão por dous terços de votos ;

30. Decretar as leis organicas para execução completa da Constituição.

Art. 19. Compete ao Congresso, cumulativamente com os outros poderes do Estado, zelar na guarda da Constituição e das leis.

Art. 20. Compete ainda ao Congresso auxiliar e desenvolver o progresso das sciencias, letras e artes do Estado, instituindo, mantendo e subvencionando escholas e outros estabelecimentos que julgar necessarios.

Art. 21. E' tambem da attribuição do Congresso estabelecer premios e recompensas que sirvam de estimulo ao movimento industrial e litterario.

Art. 22. A competencia legislativa do Congresso não terá outras restricções além das que são postas pela Constituição Federal e por esta.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 23. O projecto de lei adoptado no Congresso será submittido á approvação do Governador, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu veto dentro de dez dias uteis daquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo praso ao Congresso com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Governador, no decendio, importará a sancção.

§ 3.º Devolvido o projecto, será submittido á uma discussão e votação nominal, considerando-se approvado si tiver dous terços dos suffragios presentes, e, neste caso, voltará ao Governador para a solemnidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas: «O Congresso Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a presente lei (ou resolução).

«O Congresso Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

§ 5.º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2º e 3º, o presidente do Congresso, ou o vice-presidente, si o primeiro não o fizer em igual praso, a promulgará usando da seguinte formula: «O Congresso do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

Art. 24. Os projectos, regeitados pelo Congresso, não poderão ser renovados na mesma sessão.

CAPITULO IV

Da eleição

Art. 25. A eleição dos deputados se fará no mesmo dia e hora, directamente, por escrutinio em todo o Estado, garantida a representação da minoria.

Art. 26. São eleitores do Estado os mesmos cidadãos alistados para as eleições federaes.

Art. 27. Considerar-se-hão eleitos os cidadãos que obtiverem maioria de votos em um só escrutinio, e, no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Governador e Vice-Governador

Art. 28. O Poder Executivo será exercido por um Governador eleito.

§ 1.º Substitue o Governador, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, um Vice-Governador.

§ 2.º No impedimento ou falta do Vice-Governador, serão successivamente chamados a assumir a administração do Estado o Presidente do Congresso e o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3.º Si o Governador ou Vice-Governador faltar restando menos de um anno para terminar o periodo governamental, não se preencherá a vaga, restando, porém, mais de um anno, será marcado dia para a eleição, e o cidadão que fôr eleito servirá até findar o quadriennio.

Neste caso, não poderá ser eleito o substituto em exercicio.

§ 4.º São condições essenciaes para ser eleito Governador ou Vice-Governador:

1.º Ser brasileiro nato;

2.º Estar no gozo dos direitos politicos;

3.º Ser maior de 35 annos;

4.º Ter quatro annos de residencia ininterrupta no Estado, si fôr filho deste, oito, si o não fôr.

Art. 29. O Governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo governamental immediato.

§ 1.º O Vice-Governador não poderá tambem ser reeleito para o mesmo periodo ou eleito Governador, si tiver exercido o governo por algum tempo durante o ultimo anno do periodo governamental.

§ 2.º O Governador deixará o exercicio de suas funcções impropriamente no mesmo dia em que terminar o periodo governamental, succedendo-lhe logo o recém-eleito; e, si este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente.

§ 3.º O primeiro periodo governamental terminará a 25 de Março de 1896.

Art. 30. Ao empossar-se do cargo, o Governador pronunciará em sessão do Congresso, ou, si este não estiver reunido, ante o Superior Tribunal de Justiça, esta affirmção:

« Por minha honra e pela Patria prometto exercer com lealdade o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fui eleito pela soberania popular, concorrer quanto em mim couber para a sua grandeza e prosperidade, cumprindo as Constituições e Leis da União e do Estado.»

Art. 31. O Governador, sendo eleito representante de outro Estado, perderá o lugar, si acceitar o mandato.

Art. 32. O Governador e Vice-Governador, quando em exercicio, não podem sair do territorio do Estado sem permissão do Congresso e, si o fizerem, perderão o cargo, salvo caso de molestia grave em si ou pessoa de sua familia, a juizo medico.

Art. 33. O Governador perceberá um subsídio fixado pelo Congresso no período governamental antecedente. Este subsídio não poderá ser alterado durante sua administração.

CAPITULO II

Da eleição de Governador e Vice-Governador

Art. 34. O Governador e o Vice-Governador serão eleitos por suffragio directo do Estado e maioria de votos em um só escrutinio.

Em caso de empate considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 1.º A eleição terá lugar no dia 14 de junho do ultimo anno do periodo governamental.

Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para Governador e em outro para Vice-Governador. O Congresso Legislativo fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno.

§ 2.º São inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador os parentes consanguíneos e affins no 1º e 2º grãos do Governador ou Vice-Governador, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 35. Compete ao Governador do Estado:

1.º Sancionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir as leis do Congresso Legislativo do Estado e expedir decretos, regulamentos e instruções para sua fiel execução;

2.º Convocar extraordinariamente o Congresso Legislativo, quando o exigir o bem publico;

3.º Ler perante o Congresso, na sessão de instalação, uma mensagem, na qual dará conta minuciosa dos negocios publicos e das condições economicas do Estado e indicará as medidas e reformas que julgar mais acertadas.

A mensagem será acompanhada de relatorios de todas as repartições da administração.

4.º Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso;

5.º Apresentar ao Congresso as propostas de orçamento e fixação de força publica;

6.º Nomear, suspender e demittir, na fórmula da lei, os funcionarios do Estado, e, sendo necessario, representar ao Governo Federal contra os funcionarios deste residentes no Estado;

7.º Entabolar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico *ad referendum* do Congresso;

8.º Contrahir empréstimos e fazer operações de credito autorizados pelo Congresso;

9.º Commutar ou perdoar, por decisões motivadas, as penas impostas aos réos de crimes communs, precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça;

10. Fazer a arrecadação dos impostos e rendas do Estado e applical-as de conformidade com a lei;

11. Mandar proceder a eleição para os cargos electivos do Estado nas épocas determinadas na lei ;

12. Organisar a força publica, dispor della, distribuil-a e mobilisal-a conforme as exigencias da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do Estado e defesa da integridade de seu territorio ;

13. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade do Estado, dando ao Congresso conhecimento de todo o seu procedimento ;

14. Decretar, na ausencia do Congresso, a organização e mobilisação de uma milicia civica, quando reclamado por grave perturbação de ordem publica, informando posteriormente ao Congresso os motivos da medida tomada ;

15. Conhecer e decidir os recursos interpostos das resoluções dos Conselhos de intendencia municipal e suspender provisoriamente as posturas decretadas, quando forem evidentemente contrarias ás leis Federaes, ou do Estado, ou aos interesses de outros municipios, até que o Congresso resolva definitivamente ;

16. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos outros Estados ;

17. Fazer proceder de dez em dez annos ao recenseamento da população do Estado ;

18. Desenvolver, tanto quanto em si couber, o principio de associação com o fim de impulsionar o progresso da agricultura, industrias e artes ;

19. Desenvolver, dando-lhe as necessarias instrucções e com os meios votados pelo Congresso, o serviço de immigração e colonisação ;

20. Socorrer a população do Estado em caso de calamidade publica, submettendo á approvação do Congresso as medidas extraordinarias que fór obrigado a adoptar ;

21. Reclamar, por si ou por deliberação do Congresso, contra a invasão do Poder Federal nos negocios peculiares do Estado ;

22. Fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da lei e do direito, para a segurança, a prosperidade e o progresso do Estado, sob o ponto de vista intellectual, moral e material.

Art. 36. Junto ao Governador servirá um Secretario de sua livre nomeação, chefe da respectiva Secretaria do Estado, o qual subscreverá todos os seus actos.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 37. O Governador e Vice-Governador serão processados e julgados nos crimes communs pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos de responsabilidade por um tribunal especial, composto dos membros do Superior Tribunal de Justiça, menos o procurador geral do Estado, que será substituido pelo Juiz de direito mais antigo, e de igual numero de membros do Congresso Legislativo por este eleitos.

§ 1.º Não se iniciará processo algum contra o Governador sem que antes o Congresso tenha, por dous terços dos suffragios presentes, declarado procedente a accusação.

§ 2.º Declarada procedente a accusação, o Governador será suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 38. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra:

- 1.º A Constituição e as leis;
- 2.º O livre exercicio dos poderes politicos;
- 3.º O gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos;
- 4.º A probidade da administração e do governo;
- 5.º A tranquillidade e segurança do Estado;
- 6.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

Paragrapho unico. Uma lei especial definirá esses delictos e regulará a accusação, o processo e julgamento.

CAPITULO V

Da Policia

Art. 30. A policia administrativa e judiciaria do Estado é incumbida na conformidade desta Constituição:

1.º Ao Governador, no exercicio da suprema inspecção que lhe compete como primeira autoridade do Estado, encarregado de manter a segurança e tranquillidade publica e de fazer executar as leis;

2.º Ao chefe de policia com jurisdicção em todo o Estado;

3.º Aos delegados e subdelegados de policia nos municipios e districtos de sua jurisdicção e a outras autoridades e funcionarios a quem a lei dê esta attribuição.

Art. 40. O chefe de policia é de livre nomeação do Governador, que o escolherá dentre os cidadãos graduados em direito e que tenham, pelo menos, tres annos de pratica de fóro, ou como juiz ou como advogado, e será conservado emquanto bem servir.

Paragrapho unico. Os delegados e subdelegados são de livre nomeação do Chefe de Policia e serão tambem conservados emquanto bem servirem.

Art. 41. A Secretaria de Policia terá o typo e o numero de empregados que o Congresso determinar.

O Secretario será nomeado pelo Governador sob proposta do Chefe de Policia.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 42. O Poder Judiciario terá por órgãos:

I. Um Tribunal Superior de Justiça com jurisdicção em todo o Estado;

II. Juizes de Direito com jurisdicção nas comarcas;

III. Juizes districtaes com jurisdicção nos districtos;

IV. Tribunaes do jury e outras autoridades e funcionarios que forem necessarios á boa administração da justiça.

Art. 43. Os Desembargadores e Juizes de Direito serão vitalicios e só por sentença e nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

§ 1.º Os Juizes de Direito, além de vitalicios, serão inamoviveis, só podendo ser removidos a pedido para igual ou inferior entrancia, por accessio, se nelle convierem, ou mediante processo em que se prove

ser prejudicial aos interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanencia na comarca.

Este processo poderá ter começo por iniciativa do Procurador Geral do Estado, mediante representação do Promotor Publico ou de qualquer pessoa do povo.

§ 2.º Os Juizes de Direito, que não acceitarem as remoções por accesso, ficarão considerados como os mais modernos na ordem da antiguidade para os casos de remoção.

§ 3.º No caso em que o Superior Tribunal de Justiça julgar conveniente a remoção, communicar-a-ha ao Governador do Estado, que declarará o juiz avulso, até haver vaga, que por elle será preenchida.

Art. 44. O Superior Tribunal de Justiça será composto de cinco membros, denominados Desembargadores, que serão nomeados pelo Governador dentre os Juizes de Direito por antiguidade absoluta.

§ 1.º O Tribunal elegerá o seu presidente, que servirá por um anno, podendo ser reeleito, organizará seu regimento e nomeará seu Secretario e demais empregados.

§ 2.º Além de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Superior Tribunal de Justiça:

1.º Processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos casos e segundo as prescripções desta Constituição ;

2.º Processar e julgar os Juizes de Direito e o Chefe de Policia nos crimes communs e de responsabilidade ;

3.º Decidir os conflictos de attribuição entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas ;

4.º Conceder *habeas-corpus* ;

5.º Organisar a lista dos Juizes de Direito pela ordem de sua antiguidade, contando para esta os serviços anteriores, e julgar as reclamações que forem feitas ;

6.º Julgar em gráu de recurso as questões decididas pelos Juizes de primeira instancia em todas as causas civis e criminaes ;

7.º Julgar as suspeições postas ao Juiz de Direito da sêde do Tribunal ;

8.º Tomar assentos, para a intelligencia da lei, quando occorrerem duvidas na sua execução.

Art. 45. Os Desembargadores serão processados e julgados nos crimes communs e nos de responsabilidade pelos Membros do Tribunal, desempedidos, e pelos Juizes de Direito das comarcas mais proximas chamados para perfazer o numero de que se compõe o mesmo Tribunal.

Paragrapho unico. Quando o crime de responsabilidade fôr commettido por todos os membros do Tribunal a denuncia ou queixa será apresentada ao Juiz de Direito da Capital, o qual convocará os das comarcas visinhas para constituirem o Tribunal julgador.

Art. 46. Um dos Desembargadores, designado pelo Governador, servirá de Procurador geral do Estado e não terá voto nas decisões dos negocios em que fôr parte como advogado da justiça.

Art. 47. Para ser nomeado Juiz de Direito é preciso ser doutor ou bacharel em direito por faculdade dos Estados Unidos do Brazil, ter servido com distincção, por um triennio completo, os cargos de Juiz Municipal e de Orphãos, de Juizes districtaes ou Promotor Publico, ou ter servido, pelo mesmo tempo, a profissão de advogado.

Art. 48. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador sob proposta do Superior Tribunal de Justiça em lista de tres nomes. O que fôr assim proposto por tres vezes será o preferido.

Art. 49. Os Juizes de Direito exercerão em toda sua plenitude a jurisdição de primeira instancia, podendo conceder *habeas-corpus*, ficando extinctas as jurisdições privativas.

Art. 50. Os Juizes districtaes, nos districtos das sédes das comarcas, cooperarão por declinatoria dos Juizes de Direito no preparo das causas civeis e criminaes que a estes incumbe processar e julgar.

§ 1.º No impedimento ou falta do Juiz de Direito, esse preparo será independente de declinatoria, como tambem sel-o-ha nos districtos que não forem séde da comarca, não se achando nelles o Juiz de Direito ainda que temporariamente.

§ 2.º Os Juizes districtaes só poderão proferir julgamento ou despacho definitivo nas causas de sua alçada e competencia.

Nas outras, cujo preparo lhes é permittido nos termos do presente artigo, os despachos definitivos e julgamentos serão proferidos pelo Juiz de Direito da comarca mais proxima.

§ 3.º Os districtos correspondem aos termos da antiga organização judiciaria, não podendo haver mais de um em cada municipio.

Art. 51. Os Juizes districtaes serão electivos e servirão por tres annos, tendo as attribuições dos antigos Juizes de paz com as alterações que a lei determinar.

Art. 52. Sempre que as partes preferirem, nas causas civeis, dar-se-ha o julgamento por arbitros nas questões em que não forem interessados menores, orphãos e interdictos.

Art. 53. Nas sédes das comarcas haverá um Promotor Publico, que será nomeado pelo Governador dentre os graduados em direito. Exercerá o cargo durante tres annos e só poderá ser removido a pedido, ou mediante representação documentada do Procurador Geral do Estado.

Paragrapho unico. Os Promotores Publicos accumularão às suas vigentes attribuições as de Curadores Geraes de orphãos, ausentes e interdictos e de Promotores de residuos.

Art. 54. Uma lei organica regulará a administração da justiça em primeira e segunda instancia, fixando o numero e vencimentos dos magistrados e outros funcionarios, marcando as competencias judiciarias e prescrevendo a ordem e forma do processo segundo os casos diversos.

Paragrapho unico. Emquanto assim não se verificar, serão observadas as leis vigentes.

Art. 55. Os vencimentos, de que falla o artigo antecedente, uma vez fixados, não poderão ser diminuidos.

TITULO II

Do municipio

Art. 56. O municipio, base da organização politica e administrativa, será autonomo e independente da gestão de seus negocios.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha municipio a circumscripção territorial que tenha, pelo menos, dez mil habitantes, uma cidade ou villa que lhe sirva de séde, observadas as demais condições da respectiva lei organica, respeitadas, porém, os municipios existentes.

Art. 57. O poder municipal será exercido por um Conselho de Intendencia, composto de nove membros na Capital e de sete nos demais municípios.

§ 1.º Os membros do Conselho serão eleitos por suffragio directo, garantida a representação da minoria, e servirão durante tres annos.

§ 2.º São gratuitas as funções dos membros do Conselho.

Estes serão substituidos pelos seus immediatos em votos.

Art. 58. Dous ou mais municípios poderão annexar-se para formar um só, mediante acquiescencia dos respectivos conselhos municipaes, em quatro sessões consecutivas, e approvação do Congresso Estadual.

Art. 59. São elegiveis para os cargos de membros de conselhos de Intendencia os cidadãos alistaveis eleitores que residirem no municipio desde dous annos, pelo menos, antes da eleição.

Art. 60. O Conselho elegerá dentre si o seu Presidente e Vice-Presidente. O Presidente e, em sua falta, o Vice-Presidente será encarregado da execução de todas as resoluções do Conselho.

Art. 61. Dous ou mais municípios poderão unir-se de mutuo accordo para a realisação dos serviços que lhes interessarem.

Art. 62. Uma lei especial regulará a organização dos Conselhos, tendo em vista as seguintes bases:

§ 1.º Serão attribuições dos Conselhos:

1.º Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do municipio, decretando de accordo com as leis do Estado impostos e contribuições:

- a) Sobre uso, gozo e exploração de minas.
- b) Sobre o exercicio e profissão das sciencias, industrias e artes;
- c) Sobre o commercio a retalho e em grosso;
- d) Sobre viação, vehiculos e transportes;
- e) Sobre a pequena lavoura e miunças.

2.º Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino dellas, podendo alienar, nos casos e pela forma determinados em lei, os bens do municipio;

3.º Celebrar com outros Conselhos ajustes, convenções e contractos de interesse municipal e fiscal;

4.º Alienar os bens immoveis do patrimonio municipal, precedendo autorisação do Congresso Legislativo;

5.º Contrahir empréstimos;

6.º Organisar a força de policia e vigilancia do municipio como parecer mais util;

7.º Crear e manter escholas de educação civica e instrucção primaria gratuita;

8.º Reconhecer os poderes de seus membros com recurso para o Superior Tribunal de Justiça no caso de duplicata ou contestação eleitoral;

9.º Decretar desapropriação por utilidade municipal nos casos e pela forma determinada em lei;

10. Dividir o municipio em districtos fiscaes;

11. Nomear e demittir os empregados municipaes;

12. Administrar os cemiterios que terão caracter secular;

13. Prestar esclarecimentos e informações ao Governador sempre que o exigir e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatorio de todos os negocios do municipio para ser levado ao conhecimento do Congresso Legislativo.

§ 2.º Nenhum contracto ou obra municipal se fará sem prévia concurrencia.

§ 3.º Os bens do municipio são isentos de penhora executiva.

§ 4.º Os conselhos não poderão crear impostos de transitio pelo territorio do municipio sobre productos de outros municipios.

§ 5.º Os estrangeiros alistados eleitores no municipio podem ser eleitos membros do Conselho de Intendencia.

§ 6.º Os membros dos Conselhos, pelos abusos que commetterem, podem ser levados aos tribunaes de justiça por queixa de quem houver sido prejudicado, ou mediante denuncia de qualquer municipio, sendo tambem sujeitos à indemnisação pelos damnos que causarem.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 63. A presente Constituição garante a todos, nacionaes e estrangeiros no Estado, a inviolabilidade dos direitos relativos à liberdade, à segurança individual e à propriedade, e adopta as disposições da Constituição Federal sobre a declaração de direitos e capacidade eleitoral.

Art. 64. São garantidos os direitos adquiridos antes desta Constituição e mantidos igualmente os contractos legalmente celebrados pelos Governos anteriores do Estado.

Art. 65. Os actuaes empregados do Estado, exceptuados os de que trata o art. 18 n. 17 a, serão considerados vitalícios desde que forem aproveitados na organização definitiva do Estado, e seus ordenados não poderão ser diminuidos.

Art. 66. Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em responsabilisarem os subalternos.

Paragrapho unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal no acto da posse ao desempenho de seus deveres.

Art. 67. O Estado não concede aposentadoria.

Paragrapho unico. O funcionario, já aposentado, que fôr nomeado para qualquer emprego remunerado, perderá a aposentadoria, si acceitar a nomeação.

Art. 68. Uma lei ordinaria creará um monte-pio obrigatorio para as familias dos funcionarios do Estado.

Paragrapho unico. O funcionario que, a juizo de uma junta medica de nomeação do Governador, fôr considerado absolutamente invalido, terá direito ao beneficio do monte-pio.

Art. 69. E' vedada a accumulção de empregos remunerados.

Art. 70. A força publica será organizada por voluntariado ou en-gajamento, regulado em lei ordinaria.

Art. 71. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que implicita ou explicitamente não forem contrarias ao systema do governo estabelecido pela Constituição Federal ou a esta Constituição e mais leis da Republica.

Art. 72. Terão fé publica no Estado os documentos officiaes devidamente authenticados do poder federal e dos outros Estados.

Art. 73. A presente Constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso tomada por dous terços de seus membros sob proposta de dous terços dos Conselhos de intendencia municipal.

Paragrapho unico. Será então convocada uma Constituinte, cuja eleição se procederá na fórma da lei eleitoral. Esta Constituinte terá poderes especiaes para a reforma e será dissolvida logo depois.

Art. 71. Approvada esta Constituição será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE ¹

Nós, os representantes immediatos do povo parahybano, aqui reunidos em congresso ordinario, com attribuições constituintes, consultando os principios de justiça, utilidade publica e interesse do mesmo povo, em nome de Deus decretamos a sua constituição de Estado autonomo, federativo da Republica Brasileira.

TITULO I

Do estado

Art. 1.º A Parahyba do Norte, com seus antigos e conhecidos limites, fazendo parte integrante da republica federativa dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se em estado autonomo, com a denominação de Estado da Parahyba do Norte, nos termos da constituição federal da União Brasileira.

¹ Promulgada a 30 de julho de 1892.

Art. 2.º O seu governo é o republicano, constitucional, representativo, exercitado por tres poderes independentes e harmonicos entre si:— o legislativo, o executivo e o poder judiciario.

Art. 3.º Os tres poderes constitucionaes, de que faz menção o art. 2º, são delegações da soberania popular.

TITULO II

CAPITULO I

Do poder legislativo

Art. 4.º O poder legislativo, emanado immediatamente da soberania popular, compõe-se de uma assembléa legislativa de 30 deputados com a sanção do presidente do Estado.

Art. 5.º As reuniões da assembléa terão lugar todos os annos na capital do Estado e em dia marcado pela mesma assembléa em sua primeira reunião annua.

Art. 6.º Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annua dous mezes, contados do dia de sua instalação.

Art. 7.º As sessões da assembléa poderão ser prorogadas, adiadas e convocadas extraordinariamente.

Art. 8.º Tem competencia para exercer a attribuição do artigo antecedente o presidente do Estado, a mesma assembléa, e o presidente desta, no caso de convocação extraordinaria.

§ 1.º O adiamento da sessão, antes de reunida a assembléa, somente será decretado depois de ouvida a mesa desta, seguindo-se o seu parecer, vencido por maioria.

§ 2.º Neste caso considerar-se-ha mesa da assembléa o seu presidente e vice-presidentes, o 1º e 2º secretarios.

§ 3.º Installada a sessão legislativa, somente terá lugar o adiamento, se, indicado pelo presidente do Estado, for approved pela assembléa.

§ 4.º Os adiamentos, prorogações e convocações extraordinarias, somente serão realizadas, quando o bem publico e utilidade do Estado o reclamarem.

§ 5.º A prorrogação em caso algum poderá exceder de 30 dias.

Art. 9.º As deliberações da assembléa serão tomadas por maioria absoluta de votos dos deputados presentes, salvo:

1.º Nas sessões preparatorias para verificação e reconhecimento de poderes.

2.º Na votação das leis não sancionadas, quando precisa a votação de dous terços dos deputados presentes.

Paragrapho unico. As suas sessões serão publicas e secretas, quando ella assim o determinar por motivo de alta indignação social.

Art. 10. O deputado, ao tomar assento, prestará juramento formal de bem cumprir os seus deveres, salvo se pertencer a ceita que vede o juramento, caso em que tomara compromisso nos mesmos termos do juramento.

Art. 11. O deputado é inviolavel por suas palavras e voto no exercicio de seu mandato.

Art. 12. O deputado, desde que fôr investido do mandato, até realisar-se nova eleição, não poderá ser preso nem processado crimi-

nalmente, sem previa licença da assembléa, salvo flagrante em crime inafiançavel. Neste caso, preparado o processo até pronuncia exclusive, será remettido á assembléa para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não preferir ser julgado immediatamente.

Art. 13. O deputado perceberá um subsidio, e ajuda de custo, fixados pela assembléa, no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ 1.º Não é permittida a cumulação de subsidio e outro qualquer vencimento, caso em que poderá o deputado optar.

§ 2.º Durante a sessão legislativa cessa o exercicio de qualquer emprego publico.

Art. 14. O deputado, uma vez eleito, não pode acceitar emprego de qualquer natureza, emanado de nomeação do poder executivo, nem pode acceitar eleição de presidente ou vice-presidente do Estado, sob pena de perder o mandato neste ultimo caso.

Art. 15. E' permittida a renuncia do mandato.

Art. 16. O deputado, eleito na vaga de outro, exercerá o mandato pelo tempo que a esse faltava para completar a legislatura.

Art. 17. São condições de elegibilidade á assembléa legislativa:

1.º Ser cidadão brasileiro nato, ou naturalisado desde dous annos, pelo menos, antes da eleição.

2.º Ser maior de vinte e um annos.

3.º Ser eleitor ou alistavel.

4.º Estar no gozo de seus direitos politicos.

Art. 18. São inelegiveis:

1.º O presidente e vice-presidente do Estado.

2.º O commandante da força publica do Estado.

3.º Os magistrados, salvo os aposentados, os avulsos e dispo-niveis.

4.º Os cidadãos pronunciados em qualquer crime.

CAPITULO II

Das attribuições da assembléa

Art. 19. Compete á assembléa legislativa:

§ 1.º Verificar e reconhecer os poderes de seus membros.

§ 2.º Eleger a sua mesa.

§ 3.º Nomear os empregados de sua secretaria, marcando-lhes os vencimentos e obrigações.

§ 4.º Regular a sua policia interna, promovendo as necessidades do seu serviço, inclusive a publicação dos debates e leis.

§ 5.º Fazer lei sobre todos os assumptos de interesse do Estado, interpretal-as, suspendel-as, revogal-as e derogal-as.

§ 6.º Orçar e fixar a despesa annualmente.

§ 7.º Decretar os impostos necessarios.

§ 8.º Tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro.

§ 9.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado.

§ 10. Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento.

§ 11. Criar e supprimir empregos, marcar-lhes os vencimentos e fixar-lhes as attribuições.

§ 12. Autorisar o governo a celebrar com os Estados ajustes e convenções, sem caracter politico, submettendo-os á approvação da assembléa na sua primeira reunião.

§ 13. Determinar os casos e regular o processo de desapropriação por utilidade publica estadual e municipal.

§ 14. Autorisar o governo a contrahir empréstimos e fazer quaesquer outras operações de credito que o bem do Estado exigir.

§ 15. Estabelecer a divisão administrativa e judiciaria do Estado.

§ 16. Tomar conhecimento dos actos do governo, sendo este obrigado a fornecer os esclarecimentos e informações que lhe forem exigidas.

§ 17. Regular o processo da eleição para os cargos publicos electivos do Estado.

§ 18. Velar pela fiel observancia da constituição e das leis.

§ 19. Legislar sobre terra e minas do dominio do Estado.

§ 20. Mudar a capital do Estado, quando a conveniencia publica o exigir.

§ 21. Legislar sobre o serviço do correio do Estado.

§ 22. Fixar annualmente o effectivo da força publica, regulando as condições e modo de sua organização.

§ 23. Autorisar a aquisição e a venda dos bens do Estado.

§ 24. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos por crime de responsabilidade, e aos presidentes do Estado por crimes communs.

§ 25. Decretar as leis organicas para a execução completa da constituição.

§ 26. Julgar os membros do superior tribunal de justiça nos crimes de responsabilidade.

§ 27. Julgar o presidente do Estado nos crimes de responsabilidade, e decretar a sua accusação nos crimes communs.

§ 28. Decretar, no caso de rebellião ou invasão de inimigo, a suspensão de alguma ou algumas das formalidades que garantem o direito de liberdade individual dos cidadãos, em bem da segurança do Estado.

§ 29. Legislar sobre o ensino em todos os seus grãos.

§ 30. Prorogar e adiar suas sessões, quando o bem publico o exigir.

§ 31. Annular as leis, actos e decisões dos conselhos municipaes, que forem contrarios aos federaes, do Estado e dos outros municipios, e que forem gravosos aos municipes, dada, neste caso, a reclamação destes assignada, pelo menos, por cem municipes contribuintes.

§ 32. Decidir os conflictos de jurisdicção entre os conselhos municipaes, e entre estes e o poder executivo do Estado.

§ 33. Representar ao congresso e governo federaes contra toda e qualquer invasão no territorio do Estado, e bem assim contra as leis da União e as dos outros Estados, que attentarem contra os seus direitos.

§ 34. Conceder subvenção, isenções e garantias a quaesquer companhias ou empresas, que tenham por fim promover o desenvolvimento industrial do Estado.

§ 35. Garantir, por tempo limitado, aos autores e inventores o direito exclusivo sobre suas obras e invenções.

§ 36. Conceder licença ao presidente do Estado.

§ 37. Marcar os vencimentos do presidente do Estado no ultimo anno de cada periodo governativo.

§ 38. Legislar sobre organização judiciaria e processual.

§ 39. Legislar sobre hygiene publica e particular.

§ 40. Verificar a legitimidade e regularidade da eleição do presidente e vice-presidente do Estado.

§ 41. Legislar sobre assistencia publica, casas de caridade e distribuição de soccorros.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 20. Os projectos de lei podem ser propostos por qualquer dos membros da assembléa.

Art. 21. Os projectos de lei soffrerão tres discussões em dias diversos.

Art. 22. O projecto de lei approved pela assembléa será e remettido ao presidente do Estado que, acquiescendo, o sancionará promulgará.

§ 1.º Se o presidente o julgar contrario a esta constituição, á federal, ou aos interesses do Estado, recusar-lhe-ha a sanção dentro de dez dias, á contar d'aquelle em que recebeu o projecto e o devolverá neste mesmo prazo á assembléa com os motivos da recusa.

§ 2.º Se até o ultimo dia do referido prazo não for devolvido o projecto nos termos e pelo modo prescripto neste artigo, considerar-se-ha sancionada a lei e como tal será publicada, e no caso de ser a sanção negada, quando já estiver encerrada a assembléa, o presidente dará publicidade ás razões de sua recusa; e caso o não faça considera-se a lei sancionada.

§ 3.º O projecto devolvido será sujeito a uma só discussão, considerando-se approved, se obtiver dois terços dos votos presentes, e neste caso será, como lei, promulgada pelo presidente da assembléa.

§ 4.º A sanção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.ª A assembléa legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução).

2.ª A assembléa legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

§ 5.º A formula da promulgação feita pelo presidente da assembléa é a seguinte: F., presidente da assembléa legislativa do Estado da Parahyba do Norte, faço saber que a mesma assembléa decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Art. 23. Os projectos de lei rejeitados pela assembléa e os não sancionados, salvo neste caso o de orçamento e fixação de força, não poderão ser submettidos á discussão nem votados na mesma sessão.

Art. 24. O projecto de lei não pode ser sancionado somente em parte.

Art. 25. O projecto não sancionado poderá ser modificado no sentido das razões allegadas pelo presidente e voltar a sanção.

Art. 26. Os projectos de lei que versarem sobre interesse particular, auxilio á empresas e concessão de privilegios, e os não funciionados só serão votados, achando-se presentes, pelo menos, dois terços dos membros da assembléa, salvo os de orçamento e força publica em que se poderá deliberar com maioria absoluta, adoptando-se o que for vencido por dous terços desta.

TITULO III

Do poder executivo

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidentes

Art. 27. O poder executivo é delegado a um presidente, como chefe do Estado.

Art. 28. São condições essenciaes para ser eleito presidente:

1.º Ser parahybano nato.

2.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro.

3.º Ser maior de 30 annos e menor de 60.

§ 1.º O presidente será successivamente substituido em seus impedimentos temporarios, ou falta, por um primeiro e um segundo vice-presidentes, eleitos na mesma occasião que o presidente, pelo mesmo espaço de tempo e com os mesmos requisitos.

§ 2.º No impedimento ou falta dos vice-presidentes, será o presidente substituido successivamente pelo presidente e vice-presidentes da assembléa e pelo do conselho municipal da capital.

§ 3.º No caso de vaga do presidente por fallecimento, renuncia ou perda do cargo, preencherá o periodo governamental successivamente o primeiro e segundo vice-presidentes, somente procedendo-se a nova eleição, no caso de vaga aberta pelo presidente e vice-presidentes.

§ 4.º O periodo governamental será de quatro annos, e começará no dia seguinte ao ultimo do periodo anterior.

Art. 29. O presidente não poderá ser reeleito para o periodo governamental immediato, nem tambem o vice presidente que tiver estado em exercicio dentro dos doze mezes ultimos do periodo governativo.

§ 1.º O presidente deixará o exercicio de suas funcções no mesmo dia em que terminar o periodo de seu governo, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ 2.º Se o recém-eleito estiver impedido ou ausente, a substituição se fará nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28.

Art. 30. O presidente ou vice-presidente em exercicio não poderá sahir do Estado sem permissão da assembléa, e não funcionando esta, sem licença do superior tribunal de justiça, sob pena de perder o cargo.

Art. 31. O exercicio do cargo de presidente é incompativel com o de outro qualquer emprego.

Art. 32. São inelegiveis para o cargo de presidente e vice-presidentes os parentes consanguineos ou affins até o 3º grão civil do presidente ou vice-presidente que se achar em exercicio, no momento da eleição, ou que tenha deixado até 12 mezes antes.

Art. 33. O presidente eleito por occasião de entrar em exercicio, pronunciará perante a assembléa, se esta estiver funcionando, ou, no caso contrario, perante o conselho municipal que se reunirá, se for preciso, em sessão extraordinaria, o seguinte juramento: Juro cumprir com lealdade os deveres inherentes ao meu cargo, observando e fazendo observar fielmente a constituição e leis do Estado, salva a excepção da segunda parte do art. 10 da presente constituição.

Art. 34. A assembléa em sua primeira reunião marcará os vencimentos do presidente do Estado, regulando o modo de sua percepção, quando deixar o exercício por motivo legal, e a parte que deve ser percebida pelo vice-presidente em exercício, quer na substituição temporária, quer na definitiva.

Art. 35. O presidente não poderá aceitar o lugar de representante da União ou de qualquer Estado, sob pena de perder o cargo.

CAPITULO II

Das attribuições do presidente

Art. 36. Compete ao presidente do Estado:

§ 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da assembléa, expedindo ordens, decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução.

§ 2.º Fazer arrecadar e applicar as rendas do Estado, de accordo com o orçamento.

§ 3.º Dispor da força publica, conforme o exigir o interesse do Estado.

§ 4.º Nomear, remover, suspender e demittir os funcionarios publicos, respeitadas as restricções expressas nesta constituição.

§ 5.º Contrahir empréstimos e fazer quaesquer outras operações de credito autorisadas pela assembléa.

§ 6.º Convocar extraordinariamente a assembléa, quando o bem publico o exigir, respeitadas os preceitos do art. 8º e seus paragraphos da presente constituição.

§ 7.º Indicar em sua mensagem á assembléa as providencias e reformas que julgar convenientes.

§ 8.º Commutar e perdoar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção do Estado, salvo a disposição do § 24 do art. 19.

§ 9.º Promover o bem geral do Estado.

§ 10. Mandar proceder a eleição, no caso de vaga de deputado, no praso maximo de dous mezes.

§ 11. Decretar soccorros ou-despezas extraordinarias em caso de calamidade ou perigo publicos, sujeitando o acto á approvação da assembléa na sua primeira reunião.

§ 12. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa.

§ 13. Dispensar, nos intervallos das sessões do poder legislativo, nos casos de que trata o § 28 do art. 20, as formalidades que garantem a liberdade individual dos cidadãos, convocando immediatamente a assembléa para que esta resolva sobre seu acto.

§ 14. Suspender na ausencia da assembléa as resoluções e decisões municipaes, nos casos previstos no § 31 do art. 19 da presente constituição, submettendo ao conhecimento da mesma assembléa em sua primeira reunião.

Art. 37. Incumbe ao presidente:

1.º Prestar as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos pela assembléa.

2.º Apresentar annualmente á assembléa um relatorio minucioso do estado dos negocios publicos, com os dados precisos para que esta possa organizar o orçamento e fixar a força publica.

CAPITULO III

Da responsabilidade do presidente

Art. 38. O presidente do Estado será submettido á processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a assembléa, e, nos crimes communs, ante o superior tribunal de justiça, depois que a assembléa declarar procedente a accusação.

Paragrapho unico. Quer n'um, quer n'outro caso, uma vez decretada a procedencia da accusação, ficará o presidente suspenso de suas funções.

Art. 39. São crimes de responsabilidade do presidente os actos que attentarem contra:

- 1.º A constituição do Estado.
- 2.º O livre exercicio dos poderes politicos.
- 3.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos e individuaes.
- 4.º A segurança interna do Estado.
- 5.º A probidade da administração.
- 6.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.
- 7.º As leis orçamentarias votadas pela assembléa.

Paragrapho unico. A assembléa em sua primeira reunião ordinaria regulará a forma do processo de responsabilidade presidencial.

TITULO IV

Das eleições

Art. 40. Os deputados á assembléa serão eleitos por voto directo em todo o Estado.

Art. 41. O modo, processo dessa eleição e o alistamento dos eleitores serão regulados em lei ordinaria especial.

Art. 42. E' vedado ao deputado desde o dia da eleição:

- 1.º Celebrar contractos com o poder executivo do Estado ou federal;
- 2.º Ser presidente ou director de bancos e companhias, ou emprezas que gosem de favores do Estado, ou da União.

Art. 43. A eleição de presidente e vice-presidentes será feita por suffragio popular directo e terá lugar no ultimo anno do periodo governamental, em dia designado pelo presidente em exercicio, nunca excedente nem anterior á seis mezes da terminação do mesmo periodo.

§ 1.º Cada eleitor votará em uma só urna com duas cédulas rotuladas, uma para presidente e outra para vice-presidentes do Estado. Do trabalho eleitoral lavrar-se-ha uma acta circunstanciada da qual serão remettidas duas copias authenticas, uma ao conselho municipal e outra á assembléa legislativa.

§ 2.º O conselho municipal fará a apuração, limitando-se a sommar os votos recebidos no municipio, e da acta que lavrar-se, extrahirá duas authenticas que serão enviadas, uma ao presidente do Estado e outra á assembléa legislativa.

§ 3.º Reunida esta em sessão ordinaria ou extraordinaria, se for preciso, elegerá uma commissão de cinco membros, que, verificando as

authenticas dos conselhos com as dos collegios eleitoraes, fará a apuração definitiva, emittindo parecer sobre a legitimidade ou não da eleição. Este parecer será discutido e votado em uma unica sessão.

§ 4.º Decidindo-se por maioria absoluta dos membros presentes pela legitimidade da eleição, o presidente da assembléa proclamará presidente do Estado da Parahyba do Norte, o cidadão que houver obtido a maioria absoluta dos suffragios eleitoraes, 1.º e 2.º vice-presidentes os que na respectiva eleição reunirem aquella maioria.

§ 5.º Se nenhum tiver obtido essa maioria, ou se somente um ou dous a tiverem attingido, a assembléa elegerá por maioria de votos presentes o presidente do Estado ou cada um dos vice-presidentes, d'entre os cidadãos que occuparem os dous primeiros lugares na respectiva votação.

§ 6.º Em caso de empate decidirá a sorte.

§ 7.º O processo de que trata este artigo nos §§ 3.º e 4.º começará e findará na mesma sessão da assembléa.

§ 8.º A commissão de que falla o § 3.º apresentará o seu parecer dentro de tres dias improrogaveis.

TITULO V

Do poder judiciario

Art. 44. O poder judiciario é independente, e será composto de juizes e jurados, assim no civil como no crime, nos casos, e pelo modo que for determinado em lei ordinaria.

Art. 45. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia, haverá um superior tribunal de justiça, com séde na capital do Estado.

Art. 46. Os membros do superior tribunal de justiça e os juizes de direito serão vitalicios, e só por sentença irrevogavel perderão o seu logar.

Art. 47. A lei determinará o modo de provimento dos juizes, dos membros do superior tribunal de justiça, e mais funcionarios della, o seu numero, attribuições, vencimentos e a maneira porque hão de exercer os seus logares.

Art. 48. Para representar os interesses do Estado, da justiça, dos menores, dos interdictos, dos ausentes e das massas fallidas perante os juizes e tribunaes, fica creado o ministerio publico, que se comporá:

§ 1.º De um procurador geral como chefe.

§ 2.º De promotores publicos nas comarcas.

§ 3.º De curadores geraes de orphãos, ausentes, interdictos, massas fallidas e de residuos, nos municipios.

Art. 49. Os juizes de direito nos crimes de responsabilidade responderão perante o superior tribunal de justiça; e os demais funcionarios desta perante o respectivo juiz de direito.

Art. 50. Os membros do superior tribunal de justiça responderão nos crimes de responsabilidade perante a assembléa legislativa.

Art. 51. A lei marcará a forma do processo desses funcionarios.

Art. 52. Quando as partes convencionarem o julgamento por arbitros, será este admittido, salvo quando na questão forem interessados, menores, orphãos, interdictos ou a fazenda publica do Estado ou do municipio.

Art. 53. A assembléa fixará e não mais poderá reduzir os vencimentos dos magistrados.

Paragrapho unico. Somente consideram-se magistrados os desembargadores e os juizes de direito.

Art. 54. Os tribunaes correccionaes serão organizados, quando julgar opportuno a assembléa ordinaria.

TITULO VI

Do municipio

Art. 55. O Estado será dividido administrativamente em municipios, cuja séde, numero, limites, attribuições e deveres serão determinados em lei ordinaria.

Art. 56. Na direcção de seus negocios peculiares será autonomo, uma vez que não infrinja as leis federaes e do Estado.

Art. 57. O governo do Estado, sómente pode intervir nos negocios do municipio :

§ 1.º Quando as deliberações dos funcionarios municipaes forem contrarias a Constituição e as leis federaes e do Estado.

§ 2.º Quando essas deliberações offenderem direitos de outros municipios, que reclamem.

§ 3.º Nos casos do art. 19 § 31 e § 14 do art. 36 da presente Constituição.

Art. 58. Cada municipio terá um conselho municipal eleito por quatro annos pelo systema eleitoral que for adoptado em lei ordinaria, mas sempre por voto directo.

Paragrapho unico. Na sua primeira reunião ordinaria a assembléa promulgará a lei definidora das attribuições do conselho municipal, forma e ordem de seu governo, seus deveres e responsabilidade, assegurando a garantia de suas rendas, bens e concedendo-lhe acção executiva para a cobrança de rendas de qualquer natureza que sejam, e bem assim, a faculdade de lançar impostos.

Art. 59. A assembléa em sua primeira reunião ordinaria discriminará por uma lei especial as rendas do Estado e do municipio.

TITULO VII

Dos cidadãos e das garantias de seus direitos

Art. 60. São cidadãos parahybanos todos os que tiverem nascido no territorio do Estado da Parahyba do Norte.

Art. 61. A Constituição assegura á brasileiros e estrangeiros, residentes no Estado, a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e de propriedade nos termos pre-scriptos pela Constituição Federal da Republica Brasileira.

TITULO VIII

Da reforma da Constituição

Art. 62. Esta Constituição só poderá ser reformada por iniciativa da assembléa ou dos conselhos municipaes.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando o pedir uma terça parte pelo menos dos membros da assembléa, ou quando for solicitada por dous terços do municipio, representado cada municipio pela maioria de votos de seu conselho.

§ 2.º Em qualquer dos casos acima, a proposta será no anno seguinte submittida a tres discussões, considerando-se approvada, se obtiver cada uma dellas dous terços dos votos dos membros da assembléa.

§ 3.º A proposta assim approvada será publicada com as assignaturas do presidente e secretarios da assembléa, ficando de accordo com ella modificada a parte reformada.

TITULO IX

Disposições geraes

Art. 63. Nenhum dos tres poderes do Estado será exercido cumulativamente com qualquer dos outros.

Art. 64. Todos os funcionarios publicos são responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Art. 65. Continuam em vigor as actuaes disposições legaes de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, e bem assim as leis, regulamentos e contractos da antiga provincia e do governo provisorio do Estado, no que implicita ou explicitamente não forem contrarios a esta Constituição, até que sejam revogados, alterados ou rescindidos pelos poderes competentes.

Art. 66. O serviço de segurança do Estado é um ramo da administração superior a quem incumbe a manutenção da ordem, da paz e tranquillidade publica.

Paragrapho unico. Para esse serviço terá o Estado uma policia com a organização que lhe for dada em lei ordinaria.

Art. 67. Não se poderá, sob pretexto algum, fazer deducção nos vencimentos dos funcionarios.

Art. 68. Terão fê publica no Estado os documentos officiaes, devidamente authenticados do governo federal ou dos outros Estados.

Art. 69. Quando não tiver sido votada a lei do orçamento, vigorará a do exercicio anterior.

Art. 70. Todas as vezes que a assembléa funcionar como tribunal de justiça, será presidida pelo presidente deste tribunal.

Art. 71. Quando em algum municipio se perpetrarem crimes, que, por sua gravidade, numero de culpados ou patrocínio de pessoas pode-

rosas, tolham a acção regular das autoridades locais, o presidente do Estado determinará que algum magistrado para alli se transporte temporariamente, a fim de proceder o inquerito e formação da culpa, inclusive a pronuncia dos criminosos com recurso necessario para o superior tribunal de justiça.

Art. 72. E' concedida a extradicação de criminosos reclamados pelas justiças dos outros Estados ou do districto federal, de accordo com as leis.

Art. 73. As condições para o cidadão ser eleitor são as mesmas prescriptas na Constituição Federal.

Art. 74. O representante da assembléa do Estado que fôr eleito para o congresso federal, optará por um dos dous mandatos.

Art. 75. Qualquer funcionario publico prestará juramento formal de bem cumprir os deveres inherentes ao cargo, antes de entrar em exercicio, respeitada a excepção da segunda parte do art. 10 da presente Constituição.

Art. 76. A assembléa em sua sessão ordinaria reverá a divisão dos actuaes municipios, para o fim de adoptal-os a organização estadoal, segundo o melhor plano de divisão judiciaria do territorio do Estado.

Art. 77. E' garantida a divida do Estado.

Art. 78. Nenhum empregado poderá accumular vencimentos, ou sejam elles pagos pelos cofres da União, do Estado ou municipio, salvo tratando-se de funcções em materia de ordem puramente profissional, scientifica ou technica, que não envolva autoridade administrativa, judiciaria, ou politica na União ou no Estado. Os aposentados ou reformados que exercerem qualquer cargo remunerado, optarão pelo vencimento da reforma ou aposentadoria, ou pela remuneração do que exercerem.

Art. 79. Fica reconhecido o direito de aposentadoria dos funcionarios publicos, quer estadoes, quer municipaes regulando-se a causa e o modo em lei ordinaria.

Art. 80. E' da competencia dos conselhos municipaes a divisão dos municipios em districtos, de maneira que nenhum districto seja comprehensivo de menos de 500 fogos.

Art. 81. Na lei de orçamento não poderão ser incluidas disposições que não se relacionem com a receita e despesa, ou que tenham caracter individual.

Art. 82. São garantidos em toda a sua plenitude os direitos adquiridos dos funcionarios vitalicios e inamoviveis.



CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ¹

PREAMBULO

Nós, o povo de Pernambuco, por nossos representantes constituintes, reunidos em Congresso, usando do direito que temos de nos constituir, para garantia de nossas liberdades individuaes, publicas e politicas, queremos e decretamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPITULO I

Do Estado

Art. 1.º A antiga provincia de Pernambuco, conservados os seus limites, organisa-se pelas disposições da presente Constituição em Estado autonomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

¹ Promulgada a 17 de junho de 1891.

Art. 2.º A forma de Governo do Estado será a republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e da presente.

Art. 3.º Os poderes políticos do Estado, legislativo, executivo e judicial, são delegações do povo, e exercem-se pelos modos estabelecidos nos artigos seguintes.

CAPITULO II

Do poder legislativo

Art. 4.º O poder legislativo é delegado a uma camara de deputados, composta de trinta membros, cujo mandato durará tres annos, e a outra de senadores, composta de quinze membros, cujo mandato durará seis annos, e constituirão o Congresso Legislativo do Estado.

Art. 5.º São condições para ser eleito deputado:

I. Ser cidadão brasileiro, nato ou naturalisado desde tres annos pelo menos antes da eleição.

II. Ter effectiva residencia no Estado desde tres annos pelo menos antes da eleição.

III. Ser maior de vinte e um annos.

IV. Estar no gozo de seus direitos politicos.

V. Ser eleitor no Estado.

Art. 6.º Para ser eleito senador requer-se:

I. Ser cidadão brasileiro, nato ou naturalisado desde seis annos pelo menos antes da eleição.

II. Ser domiciliado no Estado desde seis annos pelo menos antes da eleição.

III. Ser maior de trinta e cinco annos.

IV. Estar no gozo de seus direitos politicos.

V. Ser eleitor no Estado.

Art. 7.º O Congresso Legislativo se reunirá na capital do Estado no dia 6 de Março de cada anno, se a lei não designar outro dia, independentemente de convocação.

Art. 8.º A verificação dos poderes dos membros de ambas as camaras e a nomeação de seus presidentes, vice-presidentes e secretarios competem a cada uma dellas. As commissões, porém, serão nomeadas pelos presidentes.

Art. 9.º Em cada uma das camaras os negocios se resolverão por maioria absoluta de votos dos membros presentes. As sessões diarias serão celebradas com o numero, pelo menos de dezeseis deputados e oito senadores e deverão ser publicas, salvo quando o contrario exigir o bem do Estado.

Art. 10. Os projectos de lei terão em geral tres discussões. As propostas do Governo terão somente duas.

Art. 11. A discussão e votação dos projectos de orçamento e força publica serão de iniciativa da Camara dos Deputados, precedendo sempre as de quaesquer outros projectos; mas o Senado poderá emendal-os.

Paraphrapho unico. A lei do orçamento não conterá disposição alguma que não se refira á despesa e receita do Estado.

Art. 12. As sessões annuaes durarão tres mezes, podendo ser prorogadas por trinta dias, findos os quaes, se não houverem sido votadas as leis de orçamento e força, o Governador do Estado prorogará as do anno anterior.

Art. 13. Cada uma das casas do Congresso proverá em seu regimento quanto ao modo de sua comunicação com o Governador, publicação das leis, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que fôr concernente ao seu regimen interno, assim como a organização de suas secretarias, nomeando, demittindo, licenciando e aposentando seus empregados, respeitadas as disposições desta Constituição.

Art. 14. Nas sessões de abertura e encerramento do Congresso tomarão assento promiscuamente os deputados e senadores. Serão, porém, presididas pelo presidente do Senado.

Art. 15. Compete aos presidentes das camaras fazer manter a policia e segurança no interior e exterior dos edificios em que funcionarem.

Paragrapho unico. Incumbe-lhes requisitar para esse fim a força armada que for necessaria, e dispor della para garantir a ordem e assegurar a liberdade das discussões e deliberações.

Art. 16. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 17. Os deputados e os senadores, desde que forem reconhecidos, até nova eleição, não poderão ser presos, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel, nem processados criminalmente sem prévia licença de suas camaras.

Levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não preferir ser immediatamente julgado.

Art. 18. As immunities estatuidas nos artigos antecedentes não comprehendem os delictos em materia militar ou naval, nem derogam as leis federaes das respectivas disciplinas.

Art. 19. Os deputados e senadores receberão do cofre do Estado igual subsidio, que uma lei fixará, e, além disso, aos que residirem fóra da capital, será arbitrada na mesma lei uma indemnisação, tambem igual, para as despesas de ida e volta.

Paragrapho unico. Durante as prorogações os representantes não receberão subsidio.

Art. 20. A lei que regular o subsidio dos membros do Congresso poderá ser alterada, mas a alteração só vigorará na seguinte legislatura.

Art. 21. Qualquer das camaras poderá punir os seus membros por procedimento incorrecto, e por maioria de dous terços da sua totalidade pronunciar a expulsão de algum.

Art. 22. Não podem ser deputados, nem senadores:

§ 1.º O Governador, seus secretarios e chefes de repartições publicas.

§ 2.º Os magistrados e funcionarios da justiça publica, excepto os que estiverem avulsos, ou em disponibilidade ha mais de um anno.

§ 3.º Os empregados das repartições fiscaes.

§ 4.º As autoridades que exercerem no Estado funcções policiaes ou militares.

§ 5.º Os parentes do Governador em exercicio na epocha da eleição, considerando-se como taes os pais, filhos, genros, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

§ 6.º Os que tiverem contracto de fornecimento e empreitadas de obras com o governo e repartições do Estado.

Art. 23. Os demais funcionarios deixarão o exercicio de seus empregos durante o tempo em que funcionar o Congresso.

Art. 24. Nenhum deputado ou senador, enquanto durar o seu mandato, poderá ser nomeado para qualquer emprego civil ou militar, nem celebrar contractos com o poder executivo. Si aceitar nomeação para emprego federal, ou em outro Estado, ou si aceitar mandato legislativo para o Congresso Federal ou de outro Estado, perderá o lugar de deputado ou senador.

Paraphrasso unico. A palavra *emprego* não comprehende promoção ou accesso por antiguidade, nem commissões *ad tempus*.

Art. 25. O funcionario publico não incompativel, que sendo eleito deputado ou senador deixar de tomar assento até dez dias depois da verificação dos poderes e continuar no exercicio do seu emprego, reputa-se ter renunciado o mandato e proceder-se-ha immediatamente á nova eleição para preenchimento da vaga.

Art. 26. Por deliberação do Congresso em caso extraordinario ou para garantir a isenção e independencia em seus trabalhos e resoluções, poderá elle funcionar fóra do local do costume, precedendo annuncio e reunindo-se em logar publico e accessivel ao povo.

Art. 27. A camara que emendar um projecto o reenviará á outra ; si esta não approvar a emenda, será o projecto submettido a uma commissão de tres membros de cada uma das camaras, e o que fór por ella deliberado se considerará resolução do Congresso. Os membros dessa commissão serão eleitos pelas respectivas camaras, devendo della fazer parte um senador e um deputado da minoria.

Art. 28. O projecto que fór approvado pelo Congresso será apresentado ao Governador dentro de 10 dias para ser sancconado e tornar-se lei do Estado.

Art. 29. Se o Governador o sancconar, o referendará simplesmente e em seguida o fará publicar ; se lhe oppuzer o seu veto, por entender que o projecto offende a Constituição Federal ou a do Estado, ou por não ser conveniente ao bem publico, devolve-o-ha á camara em que elle se houver iniciado, dando as razões de não sancção.

Art. 30. Se depois de novamente discutido fór o projecto approvado, passará á outra camara. Se esta tambem o approvar o fará publicar como lei. Em ambas as casas haverá uma só discussão e a votação será nominal e por dous terços dos membros de que se compõe cada camara.

Art. 31. Os projectos rejeitados ou não sancconados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 32. Se o Governador dentro de dez dias, contados da data do recebimento da resolução, não a sancconar, ou não a devolver, o Presidente do Senado ou o da Camara a publicará como lei.

Art. 33. A forma da promulgação das leis será a seguinte:

« O Congresso Legislativo do Estado de Pernambuco decreta: »

Art. 34. O Senado renovar-se ha por metade triennialmente.

Art. 35. O senador ou deputado, eleito em substituição de outro, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 36. Compete ao Congresso Legislativo:

§ 1.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

§ 2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, lançando as taxas e tributos que forem indispensaveis aos serviços publicos, não embaraçando a acção dos municipios no que concerne ás suas funções.

§ 3.º Autorisar o Governador a contrahir emprestimo sobre o credito do Estado.

§ 4.º Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Congresso e Governo Federaes contra a invasão no terri-

torio do mesmo Estado, e bem assim contra as leis da União e as dos outros Estados que attentarem contra os seus direitos.

§ 5.º Promover o bem e progresso do Estado, das sciencias, lettras, artes e industrias, creando estabelecimentos de instrucção normal, secundaria, profissional ou technica, fundando Academias ou Faculdades de sciencias, e bem assim, creando e mantendo concorrentemente com o municipio escolas primarias publicas ou particulares, garantindo por tempo limitado aos autores e inventores direito exclusivo dos seus escriptos e invenções, que forem uteis ao Estado, bem como concedendo privilegios vantajosos ao mesmo Estado.

§ 6.º Desenvolver o systema de viação no interior do Estado e navegação costeira, ficando livre a cabotagem nacional nos portos do Estado.

§ 7.º Fixar annualmente a força publica necessaria ao Estado e organizar uma milicia civica.

§ 8.º Regular a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação quando convier.

§ 9.º Resolver sobre os limites dos municipios, não podendo, porém, altrial-os sem que sejam ouvidos os respectivos Conselhos Municipaes.

§ 10. Mudar temporaria ou definitivamente a capital do Estado, quando isso convier ao bem publico.

§ 11. Crear os empregos e repartições necessarias ao bom andamento do serviço publico, regulando as condições de nomeação, vencimentos, concessões de licenças, aposentadorias, monte-pios ou seguros de vida e demissão dos funcionarios do Estado.

§ 12. Decretar a divisão civil, administrativa e judiciaria do Estado.

§ 13. Prorogar e adiar as suas sessões.

§ 14. A competencia legislativa do Congresso não terá outras restricções além das que lhe forem postas pela Constituição Federal e por esta.

Art. 37. Compete á Camara dos Deputados decretar a accusação do Governador, do Vice-Governador e dos deputados, precedendo audiencia delles.

Art. 38. Uma lei estabelecerá o recenseamento decennial da população do Estado, e no triennio que se seguir ao primeiro recenseamento poderá ser augmentado o numero dos deputados na razão de um por cincoenta mil habitantes, e dos senadores na razão de um por dous deputados.

Art. 39. Ninguem poderá ser a um tempo membro de ambas as camaras, nem uma destas funcionará sem a outra.

Art. 40. Compete exclusivamente ao Senado conhecer dos delictos de responsabilidade dos seus membros, dos deputados e dos juizes do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO III

Das eleições

Art. 41. A eleição dos deputados e senadores se fará em um mesmo dia directamente por escrutinio em todo o Estado, garantida a representação das minorias.

Art. 42. E' eleitor no Estado o cidadão alistado para as eleições do Congresso Federal.

Art. 43. Considerar-se-hão eleitos os cidadãos que obtiverem maiores votações em um só escrutinio.

CAPITULO IV

Do poder executivo

Art. 44. O poder executivo do Estado será exercido por um Governador eleito por quatro annos.

Art. 45. Estando ausente o Governador eleito, o seu substituto legal assumirá immediatamente o exercicio do cargo, começando a decorrer dessa data o periodo governamental.

Paragrapho unico. Em qualquer tempo que se apresente, o Governador eleito assumirá o exercicio, cessando, desde logo, o do Vice-Governador.

Art. 46. Os poderes do Governador terminarão no dia em que se completarem quatro annos precisos a contar do acto da posse; devendo immediatamente entrar em exercicio o Governador novamente eleito.

Paragrapho unico. Quatro mezes antes de findar-se o periodo governamental se fará a eleição do novo Governador e do Vice-Governador.

Art. 47. O Governador não poderá ser eleito senão passados quatro annos depois de findo o periodo governamental.

Art. 48. Na falta ou impedimento do Governador servirá em seu lugar:

I. O Vice-Governador.

II. O Presidente do Senado.

III. O Presidente da Camara dos Deputados.

Art. 49. O Governador e o Vice-Governador serão nomeados por eleição popular directa em todo o Estado.

Art. 50. Nessa eleição os eleitores votarão em cédulas distinctas, contendo um só nome cada uma—Para Governador—Para Vice-Governador.

Art. 51. Será eleito aquelle que obtiver maior votação em um só escrutinio. No caso de igualdade de votos considerar-se-ha eleito Governador ou Vice-Governador o mais idoso dos votados.

Art. 52. Ao empossar-se no cargo, o Governador pronunciará em sessão do Congresso, ou, se este não estiver reunido, ante o Superior Tribunal de Justiça, o juramento ou affirmacão de que trata o art. 124.

Art. 53. São requisitos de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador:

I. Ser cidadão nato dos Estados Unidos do Brazil.

II. Ter residencia no Estado desde pelo menos oito annos antes da eleição.

III. Ter as qualidades de eleitor.

IV. Estar no gozo dos direitos politicos.

V. Ser maior de 35 annos.

Art. 54. Prevalecem com relação á elegibilidade de Governador e de Vice-Governador as incompatibilidades de que trata o art. 22 e seus paragraphos.

Art. 55. O representante, quer do Congresso do Estado, quer do Congresso Nacional, se fôr eleito Governador, não poderá assumir o exercicio deste cargo, sem que previamente renuncie o mandato.

Art. 56. O Governador, sendo eleito representante de outro Estado, perderá o lugar, si acceitar o mandato.

Art. 57. Como che e do poder executivo compete ao Governador:

§ 1.º Decretar a applicação dos fundos consignados pelo Congresso aos diversos serviços do Estado, não podendo ser tirada do Thesouro quantia alguma cuja applicação não esteja determinada por lei.

§ 2.º Expedir instrucções para a boa execução das leis.

§ 3.º Convocar extraordinariamente o Congresso quando o exigir o bem do Estado.

§ 4.º Enviar ao Congresso, por ocasião de sua abertura, uma mensagem expondo a situação do Estado em todos os ramos do serviço publico, e suggerindo as medidas necessarias á administração publica.

§ 5.º Prestar ao Congresso os esclarecimentos e informações que lhe forem requisitados.

§ 6.º Nomear, suspender e demittir na forma da lei os funcionarios do Estado e, sendo necessario, representar ao Governo Federal, contra os funcionarios deste, residentes no Estado.

§ 7.º Dispôr da força publica, conforme o exigir a segurança do Estado e o bem geral da União.

§ 8.º Requisitar do Governo Nacional o auxilio de forças federaes, a permanencia das que estiverem no Estado e outras medidas que a exigencia do bem publico aconselhar.

§ 9.º Sancionar e publicar as resoluções do Congresso.

§ 10. Dirigir os negocios da administração civil e militar.

§ 11. Moderar, ou perdoar as penas impostas por crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado.

§ 12. Designar dia para a eleição da vaga de senador ou deputado, occorrida por qualquer causa, inclusive a de renuncia.

Art. 58. Para o auxilliar na administração, o Governador nomeará quatro secretarios de Estado, escolhidos entre os cidadãos mais notaveis por sua habilitação e experiencia dos negocios publicos.

Art. 59. Os secretarios de Estado serão da exclusiva e pessoal confiança do Governador e demissiveis *ad nutum*.

Art. 60. Esses secretarios, durante o exercicio de seu cargo, não poderão exercer quaesquer outras funções publicas e perceberão o ordenado que a lei lhes fixar.

Art. 61. Os secretarios de Estado não serão solidariamente responsaveis pelos actos do Governador, e sim individualmente pelos que expedirem em seu nome.

Art. 62. As funções de secretarios de Estado cessam com as do Governador que os houver nomeado.

Art. 63. Em remuneração dos serviços do Governador a lei fixará uma quantia annual, que não poderá ser augmentada nem diminuida durante o periodo do seu governo. O Governador, depois de empossado não poderá exercer nenhum outro cargo, nem sahir do territorio do Estado sem licença do Congresso.

Art. 64. O Vice-Governador governará por todo o tempo que faltar ao Governador, a quem succeder, se por ventura a vaga do cargo de Governador occorrer depois dos dois primeiros annos do periodo governamental.

No caso, porém, de vaga, por qualquer motivo, dos cargos de Governador ou Vice-Governador, não havendo ainda decorrido dois annos daquelle periodo, proceder-se-ha a nova eleição.

Paraphrasis unico. Se depois de decorridos dois annos do periodo, ficarem vagos, ao mesmo tempo, os lugares de Governador e Vice-Governador, para complemento do periodo governamental, proceder-se-ha á eleição de ambos esses cargos.

Art. 65. O Vice-Governador que terminar o periodo governamental em exercicio, não poderá ser eleito Governador nem Vice-Governador no periodo immediato.

Art. 66. Para que o Governador possa ser accusado é preciso, que a Camara dos Deputados assim o delibere, por duas terças partes dos membros que a compõem e por votação nominal.

Art. 67. Resolvida a accusação, serão remettidos ao Senado, em original, todos os documentos que serviram de base á accusação.

Art. 68. O Senado, tomando conhecimento daquelles documentos, resolverá por dous terços de seus membros e por votação nominal, se a accusação é ou não procedente.

Art. 69. Resolvida a procedencia da accusação, a Mesa do Senado remetterá ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça o decreto de accusação com todos os documentos que o motivaram, para que elle prosiga nos termos ultteriores da formação da culpa e julgamento, sorteando para esse fim um tribunal, composto dos juizes mais graduados e antigos do Estado, em numero de vinte e por elle presidido.

Art. 70. As penas applicaveis ao Governador por crime de responsabilidade serão somente as de suspensão, demissão e incapacidade para o exercicio de qualquer função publica ou do Estado.

Paragrapho unico. A applicação dessas penas não eximirá o culpado das demais, em que possa incorrer em virtude da lei commum.

CAPITULO V

Do poder judicial

Art. 71. O poder judicial do Estado é delegado:

I. A juizes de districto.

II. A juntas de municipio.

III. Ao jury.

IV. A juizes de direito.

V. A um Superior Tribunal de Justiça.

Art. 72. Os juizes de districto terão a seu cargo o preparo e julgamento das causas civeis, cuja alçada será fixada por lei, com appellação para o juiz de direito. Compete-lhes mais:

I. Fazer corpos de delicto.

II. Conceder fianças provisórias.

III. Processar e julgar em primeira instancia as contravenções ás posturas municipaes, e bem assim os crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa até 100\$000, prisão, degrado ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella e tres mezes de casa de correção ou officinas publicas, onde as houver, com appellação necessaria para as juntas de municipio.

IV. Formar culpa nos crimes communs até a pronuncia inclusive, com recurso necessario para o juiz de direito.

Art. 73. As juntas de municipio se comporão do presidente do Conselho Municipal e de quatro juizes de districto, sorteados para cada sessão; e compete-lhes conhecer por appellação das decisões daquelles juizes em materia crime.

Art. 74. O jury conhecerá dos factos nos crimes, cujo julgamento não seja da alçada dos juizes de districto e das juntas do municipio; dos crimes dos funcionarios publicos que não tenham fôro especial; do de injurias impressas e dos outros cujo conhecimento a lei lhe attribuir.

Art. 75. Os juizes de direito conhecerão das suspeições postas aos juizes de districto e por appellação das sentenças civeis dos mesmos juizes de districto. Incumbe-lhes tambem o preparo e julgamento das causas civeis de valor superior ao da alçada dos juizes de districto.

§ 1.º No crime exercerão as actuaes funcções na parte não alterada pela nova organização.

§ 2.º Fóra da séde do Superior Tribunal de Justiça os juizes de direito julgarão os conflictos de jurisdicção e attribuição entre os funcionarios do municipio e conhecerão das suspeições postas ao juiz de direito do municipio visinho.

Art. 76. O Superior Tribunal de Justiça será composto de sete juizes, e conhecerá em segunda e ultima instancia, por appellação, das sentenças proferidas em primeira pelos juizes de direito, assim no civil, como no crime, e dos conflicts de jurisdicção e attribuição entre as autoridades existentes no municipio da capital, bem como entre os juizes de direito do Estado.

Art. 77. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe o preparo dos processos de responsabilidade dos respectivos membros e dos juizes de direito, bem como o julgamento destes e o preparo e julgamento de uns e outros nos crimes communs.

Art. 78. Os juizes do Superior Tribunal de Justiça e os de direito receberão dos cofres do Estado os vencimentos que a lei fixar, sem mais retribuição alguma, a titulo de emolumentos ou de custas, que passarão a ser percebidas pelo Estado na forma que fór estabelecida por lei.

Art. 79. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador dentre os indicados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça em uma lista não excedente de quinze nomes.

Paragrapho unico. Farão parte desta lista os doutores ou bachareis em direito pelas Faculdades dos Estados-Unidos do Brazil, approvados em concurso ou exame oral e escripto de jurisprudencia, theoria e pratica do processo, feito na séde do Estado perante uma commissão de cinco membros, nomeados pelo Governador dentre lentes da Faculdade de Direito, advogados do fóro e juizes do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 80. Os juizes de direito serão vitalicios e só poderão ser suspensos ou perder o seu lugar em virtude de sentença; nenhum será removido sinão a pedido, ou mediante processo em que se prove ser pernicioso sua permanencia no municipio.

Art. 81. A vaga aberta pela remoção ou qualquer outro motivo será preenchida pelo juiz de direito mais antigo, dentre os que a requererem no prazo de trinta dias; se ninguem a requerer, o Governador nomeará nos termos do art. 79.

Art. 82. Aos juizes do Superior Tribunal de Justiça é applicavel a primeira parte do art. 80. As vagas que se derem nesse Tribunal serão preenchidas por accessos dos juizes de direito, na ordem de sua antiguidade.

Art. 83. Haverá em cada municipio um juiz de direito; o da capital, porém, terá os que forem necessarios.

Paragrapho unico. A substituição desses juizes será regulada por lei.

Art. 84. Os cargos judiciais são incompativeis com quaesquer outros, electivos ou não.

Art. 85. Sempre que as partes preferirem dar-se-ha o julgamento por arbitros nas questões em que não forem interessados menores, or, hãos e quaesquer interdictos.

Art. 86. Para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica e dos interdictos e ausentes, perante os juizes e tribunaes, haverá um Ministerio Publico, tendo por chefe um procurador geral do Estado. Uma lei ordinaria dar-lhe-ha organização, estabelecendo o seu pessoal e funcções.

CAPITULO VI

Da administração do Estado

Art. 87. Para os efeitos da administração o Estado dividir-se-ha em municípios.

Art. 88. Os municípios são pessoas civis, autonomas, e como taes gozam de todos os direitos necessarios á sua vida administrativa e economica.

Art. 89. Os direitos e prerogativas dos municípios serão exercidos em cada um delles:

I. Por um Conselho Municipal.

II. Por um prefeito.

III. Pelos juizes de districto.

Art. 90. Haverá em cada municipio um Conselho Municipal, compostas nas cidades de nove membros, nas villas de cinco, e na Capital do Estado de quinze.

Art. 91. O Conselho Municipal será eleito triennialmente pelo corpo eleitoral do municipio.

Art. 92. Serão eleitores do Conselho Municipal, além dos cidadãos alistados como eleitores politicos, os estrangeiros que tiverem domicilio no municipio, desde pelo menos tres annos e contribuirem com as taxas municipaes.

Art. 93. O Conselho Municipal elegerá annualmente de seu seio um presidente e comissões, de accordo com o seu Regimento Interno.

Art. 94. Realisará annualmente, na epocha que a seu juizo fór considerada mais opportuna, cinco sessões, cuja duração será fixada em regulamento.

Art. 95. Compete ao Conselho Municipal deliberar sobre:

I. Receita e despesa municipal, organisando na primeira sessão de cada anno o competente orçamento, lançando para esse effeito as contribuições ou taxas que forem indispensaveis ao serviço municipal e não contravierem ás leis do Estado.

II. Emprestimo que o municipio precise contrahir sob sua responsabilidade para occorrer ás despesas com os serviços municipaes.

III. Arrendamento, fôro, troca e alienação dos bens moveis e immoveis do municipio.

IV. Emprego, arrendamento e fiscalisação das rendas municipaes, organisando a competente escripturação.

V. Obras publicas municipaes, illuminação, abastecimento e distribuição das aguas.

VI. Guarda municipal necessaria ao policiamento dos districtos, salubridade, vaccinação e revaccinação, limpeza e aformoseamento das cidades, villas e povoações.

VII. Construção e conservação dos cemiterios, viação publica do municipio e em geral sobre meios de transporte.

VIII. Estabelecimentos de beneficencia publica, escolas de qualquer grão, sendo o ensino primario gratuito e ficando a cargo da Municipalidade. E' garantido aos cidadãos o direito de ensinar, independentemente de licença.

IX. Theatros, logradouros, mercados, feiras, cadeias e serviço de extincção de incendio.

X. Desapropriação municipal, precedendo indemnisação ao proprietário mediante ajuste ou arbitramento e de conformidade com as leis do Estado.

XI. Divisão do territorio do municipio em districtos.

XII. Organização dos diferentes serviços municipaes, creando os empregos necessarios e regulando por acto especial as condições de nomeação, vencimento, exercicio, suspensão e demissão dos empregados do municipio.

XIII. Reclamação ao Governador do Estado contra os abusos prejudiciaes aos direitos do municipio, praticados por autoridades de qualquer hierarchia não municipal, e proceder contra ellas, sendo caso disso, para serem punidas e indemnizado o municipio.

XIV. Organização de estatística, fazendo arrolar de cinco em cinco annos a população do municipio, com indicações relativas á extensão territorial, recursos industriaes e agricolas, instrucção e movimento dos diversos serviços da Municipalidade.

XV. Favores tendentes aos melhoramentos de caracter municipal.

XVI. Finalmente, sobre tudo que disser respeito á vida economica e administrativa do municipio e não contrariar as leis federaes e as do Estado, respeitadas os direitos dos municipios.

Art. 96. A execução das deliberações relativas a emprestimo, aforamento e alienação de immoveis, de que tratam os §§ 2º e 3º do precedente artigo, fica dependente de approvação do Governador do Estado.

Art. 97. Dous ou mais municipios confinantes poderão de mutuo accordo reunir-se para realização de serviços que lhes interessem.

Art. 98. Vagando qualquer logar no Conselho Municipal por morte, renuncia ou algum outro motivo, será chamado a occupal-o o immediato em votos ao conselheiro menos votado.

Art. 99. No desempenho das funcções da Municipalidade nenhuma ingerencia terão quaesquer outras autoridades estranhas á hierarchia municipal, salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 100. Não podem ser eleitos membros do Conselho Municipal:

I. As autoridades judicias e militares, quer federaes, quer do Estado.

II. Os empregados das repartições fiscaes federaes, do Estado ou do municipio.

III. Os empreiteiros de obras municipaes.

Art. 101. Não poderão servir simultaneamente no Conselho Municipal avô, pai, filho, genro, irmão e cunhado, durante o cunhadio.

Art. 102. O prefeito é o chefe do poder executivo municipal.

Art. 103. O prefeito e o sub-prefeito serão eleitos ao mesmo tempo e pela mesma fórmula que fôr o Conselho Municipal, e seu mandato durará tres annos.

Art. 104. O prefeito não poderá ser eleito senão passados tres annos depois de findo o periodo de seu governo.

Paragrapho unico. O sub-prefeito que terminar aquelle periodo em exercicio não poderá ser eleito prefeito nem sub-prefeito no periodo immediato.

Art. 105. Além das attribuições que possam ser conferidas ao prefeito pela lei organica municipal, compete-lhe mais:

I. Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Municipal devidamente promulgadas.

II. Superintender todos os serviços do municipio.

III. Fazer arrecadar a receita municipal, por intermedio de agentes de sua confiança.

IV. Nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do Conselho.

V. Abrir as sessões ordinarias e extraordinarias do Conselho, lendo por essa occasião uma exposição das necessidades do municipio e das occurrencias mais notaveis que se tiverem dado nos intervallos das sessões.

VI. Ordenar as despesas com serviços determinados pelo Conselho Municipal e autorisar o seu pagamento pelo cofre da Municipalidade.

VII. Formular a proposta do orçamento municipal e o balanço e contas do anno anterior para serem presentes ao Conselho.

VIII. Convocar extraordinariamente o Conselho quando o bem do municipio o exigir.

Art. 106. Entendendo o prefeito que alguma deliberação do Conselho é prejudicial ao bem do municipio, poderá suspender a sua execução, apresentando ao dito Conselho os motivos por que assim procedeu.

Art. 107. O Conselho, tomando conhecimento das razões de não execução, resolverá por votação de dous terços de seus membros si deve ou não ser mantida a sua deliberação.

Art. 108. Nos casos de impedimento ou vaga, o prefeito será substituído: 1º, pelo sub-prefeito; 2º, pelo immediato em votos ao prefeito. Si a vaga, porém, se der no primeiro ou segundo anno, proceder-se-ha immediatamente á nova eleição.

Art. 109. As funções do prefeito serão remuneradas mediante percentagem da arrecadação, ou ordenado fixo, arbitrado pelo Conselho Municipal, em uma das primeiras sessões do triennio anterior ao em que tiver de servir o prefeito.

Art. 110. Em cada um districto haverá um juiz e tres supplentes eleitos pelo Conselho Municipal e servirão por tres annos. Serão eleitos de preferencia os bachareis formados.

Art. 111. A esses juizes de districto, além das attribuições constantes do art. 72 e seus paragraphos, competem mais as funções que até agora incumbiam ás autoridades policiaes.

Art. 112. Os juizes de districto terão o ordenado que lhes marcar o Conselho Municipal antes da eleição delles.

Art. 113. Não poderão ser eleitos para o mesmo triennio, juiz de districto e supplentes, avô, pai, filho, genro, irmão e cunhado durante o cunhado.

Art. 114. A justiça e a administração serão distinctas em todos os grãos de jurisdição.

Art. 115. Crear-se-ha um Tribunal de justiça administrativa. Os casos em que esse Tribunal deva julgar, sua composição, competencia e processo para os seus julgamentos, serão regulados por uma lei especial.

Art. 116. Em todos os casos em que a autoridade administrativa, por força das leis actuaes ou futuras, tenha de intervir para resolver contestações entre os cidadãos, a parte que se julgar lesada em seu direito pela decisão administrativa pôde recorrer aos tribunaes judiciais.

Art. 117. O cidadão que se julgar lesado em seu direito por decisão ou providencia da autoridade administrativa salvo o caso previsto no artigo antecedente, tem a faculdade de reclamar perante o Tribunal de Justiça Administrativa.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 118. As disposições da presente Constituição se deverão sempre entender de modo que não prejudiquem as prerogativas do Poder Federal e de qualquer dos Estados da União, nem em caso algum possam servir de obstaculos à prosperidade do Estado e ao livre exercicio dos direitos do cidadão.

Art. 119. As actuaes disposições legais reguladoras das relações de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario a esta Constituição, continuarão em vigor até que sejam alteradas pelo poder legislativo do Estado.

Art. 120. São mantidos os contractos legalmente celebrados pelo antigo governo provincial e do Estado e em geral os direitos adquiridos de qualquer natureza preexistentes à esta Constituição.

Art. 121. Terão fé publica neste Estado os documentos officiaes, devidamente authenticados, do Governo Federal ou dos outros Estados.

Art. 122. Quando em algum municipio se perpetrarem crimes que por sua gravidade, numero de culpados ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a acção regular das autoridades locais, o Governador determinará que algum magistrado para alli se passe temporariamente e proceda a rigoroso inquerito, formação da culpa e pronuncia dos criminosos com recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 123. E' concedida a extradição de criminosos reclamados pelas justiças dos outros Estados ou do Districto Federal, de accordo com as leis.

Art. 124. O Governador, os membros do Congresso do Estado, os dos Conselhos Municipaes e quaesquer funcionarios publicos, antes de entrarem em exercicio, deverão fazer o seguinte juramento ou promessa: «Juro ou prometto guardar a Constituição Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a deste Estado e suas leis, desempenhar fiel e lealmente o cargo que me foi confiado pelo Estado e sustentar a União, a integridade e a independencia da Republica.»

Art. 125. Todos os funcionarios publicos do Estado e dos municipios, qualquer que seja a classe e cathegoria a que pertencerem, serão responsaveis civil e criminalmente perante as justiças do Estado por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funções.

Art. 126. Não os isentará de culpa a allegação de terem obrado por ordem e determinações de seus superiores.

§ 1.º Denunciados aquelles funcionarios pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, a autoridade judiciaria competente, com ou sem requisição do ministerio publico, mas mediante audiencia deste, é obrigada a fazer efectiva a responsabilidade dos funcionarios culpados.

§ 2.º Além da pena criminal, ficam elles, pelo damno causado, sujeitos à indemnisação pecuniaria arbitrada pelo juiz, com o limite que fôr marcado por lei, resolvel em prisão.

Art. 127. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço do Estado.

Art. 128. Os juizes do Superior Tribunal e os de direito terão as attribuições que por esta Constituição lhes competirem.

Art. 129. A inviolabilidade dos direitos relativos à liberdade, segurança individual e de propriedade, é garantida pela presente Con-

stituição aos nacionaes e estrangeiros residentes no Estado nos termos seguintes:

§ 1.º Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

§ 3.º E' livre o exercicio de todos os cultos que não offenderem a ordem publica e aos bons costumes. O Estado não adopta nem subvenciona religião alguma.

§ 4.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 5.º Não depende de licença ou intervenção da policia o exercicio do direito de associação e de reuniões pacificas.

§ 6.º E' livre a manifestação do pensamento pela imprensa e pela tribuna em quaesquer assumptos, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela fôrma, que a lei determinar. Fica abolido o anonymato na imprensa.

§ 7.º O domicilio do cidadão é inviolavel e, sem o consentimento deste, nelle só se poderá penetrar nos casos e pela fôrma que a lei determinar.

§ 8.º Qualquer pessoa pôde, independente de passaporte, usar de seu direito de locomoção, levando consigo os seus haveres.

§ 9.º Somente em virtude de mandato de autoridade judiciaria competente poderá o cidadão ser preso, excepto no caso de flagrante delicto.

§ 10. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, nem será levado á prisão ou nella detido se prestar fiança idonea nos casos legais.

§ 11. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 12. Nenhum cidadão pôde ser distrahido da jurisdicção perante a qual deva responder, nem sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fôrma por esta prescripta.

§ 13. Dentro de vinte e quatro horas se entregará ao preso a nota da culpa assignada pela autoridade e contendo os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 14. Em caso algum deixará de ser immediatamente cumprida a ordem de *habeas-corpus*, legalmente expedida.

§ 15. E' inviolavel o segredo da correspondencia postal e telegraphica.

§ 16. E' reconhecido a todos o direito de petição e de representação perante qualquer poder ou autoridade do Estado.

§ 17. Os cargos publicos podem ser exercidos por quaesquer cidadãos que reunirem os requisitos exigidos por lei.

§ 18. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 19. O direito de propriedade mantem-se em toda sua plenitude, salvo as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

§ 20. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser celebrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 21. Além dos direitos especificados, são garantidos todos os outros que decorrerem da fôrma de governo estabelecida e dos principios consagrados por esta Constituição.

Art. 130. A promulgação da presente Constituição se fará pela Mesa do Congresso depois de approvada.

A Mesa do Congresso e os membros presentes assignal-a-hão, fazendo-a publicar nos jornaes de maior publicidade.

CAPITULO VIII

Da reforma constitucional

Art. 131. Emenda ou emendas poderão ser additadas a esta Constituição, se, passados dous annos depois de sua execução, a experiencia assim o aconselhar. Qualquer das Camaras poderá iniciar a discussão da emenda.

Art. 132. Se a proposição de emenda for approvada pela maioria dos membros de ambas as Camaras, a emenda ou emendas propostas serão registradas na acta da sessão e devolvidas á decisão da seguinte legislatura.

Art. 133. Dous mezes antes da eleição dessa legislatura, as emendas serão publicadas para que cheguem ao conhecimento dos eleitores.

Art. 134. Se ambas as Camaras da nova legislatura, após tres discussões, approvarem as emendas por dous terços da totalidade dos membros de cada uma das Camaras os presidentes destas as publicarão como addição constitucional.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS ¹

Nós, os representantes do Povo Alagoano, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen autonomo e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

TITULO I

Da organisação do Estado

Art. 1.º A antiga provincia de Alagoas constitue-se em estado livre e autonomo, fazendo parte dos Estados-Unidos do Brazil, pelo laço federativo, sob a fórma de governo republicano, constitucional e representativo, conforme a Constituição Federal.

Art. 2.º O Estado tem por base o municipio autonomo e reconhece tres poderes harmonicos e independentes entre si — o legislativo, o executivo e o judiciario.

Art. 3.º Estes poderes são delegações do povo do Estado.

¹ Promulgada a 11 de junho de 1891.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Do Congresso

Art. 4.º O poder legislativo é delegado a um Congresso com a sanção do Governador.

Art. 5.º O Congresso compõe-se de duas camaras: Camara dos Deputados e Senado.

Art. 6.º A eleição para deputados e senadores far-se-ha simultaneamente em todo o Estado por voto popular directo, garantida a representação das minorias.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho, decidindo a sorte quando a idade fôr igual.

Art. 7.º Ninguém pôde ser ao mesmo tempo deputado e senador.

Art. 8.º O Congresso, no dia 15 de abril, reunir-se-ha na capital do Estado, independente de convocação, salvo se uma lei ordinaria designar outro dia.

Art. 9.º Cada legislatura durará dois annos e as sessões ordinarias dois mezes, podendo o Congresso ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Sômente ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

Para este fim as duas camaras, sob a direcção do presidente do Senado, funcionarão reunidas.

§ 2.º Por motivo de força maior poderá o Congresso reunir-se em outro lugar que não seja a capital.

Art. 10. No caso de vaga aberta no Congresso, por qualquer causa, inclusive renuncia, o Governador fará proceder immediatamente à nova eleição.

Art. 11. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das duas camaras, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 12. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 13. As sessões serão publicas, salvo quando o bem do Estado exigir o contrario.

Art. 14. Cada uma das camaras verificará os poderes de seus membros, elegerá seu presidente, vice-presidente e secretarios, fará seu regimento interno e nomeará seus empregados.

Art. 15. Ambas as camaras terão igualmente a iniciativa de quaesquer medidas, salvo as que por esta Constituição lhes forem privativas, e uma poderá emendar ou regeitar os projectos da outra.

Art. 16. Os deputados e senadores serão inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato, e só poderão ser presos e processados com licença da camara a que pertencerem, salvo o caso de prisão em flagrante por crime inafiançavel; neste caso, instaurado o processo e levado até a pronuncia exclusiva, a autoridade

processante remetterá os autos á camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 17. Nenhum membro de qualquer das camaras poderá ser ao mesmo tempo membro do Congresso Nacional, nem aceitar ou exercer cargos, empregos ou commissões remuneradas da União ou do Estado, sob pena de perda do mandato.

Art. 18. Não podem ser deputados nem senadores:

§ 1.º O Governador, o Vice-Governador e os secretarios de Estado.

§ 2.º Os chefes de repartições publicas.

§ 3.º Os magistrados vitalicios e funcionarios da administração da justiça, salvo os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de um anno.

§ 4.º Os ascendentes e descendentes do Governador, seus irmãos e cunhados, durante o cunhadio, na época da eleição ou seis mezes a ella proximos.

§ 5.º Os commandantes da força publica do Estado e as autoridades militares da União.

§ 6.º Os que tiverem com o Governo e repartições do Estado contractos de fornecimento ou empreitadas de obras, ou forem presidentes ou fizerem parte de directorias de bancos, companhias ou empresas, que gozem de favores do Governo do Estado, definidos em lei.

§ 7.º Os empregados demissiveis *ad nutum*.

Art. 19. Compete ao Congresso:

§ 1.º Fazer, interpretar, suspender e revogar as leis do Estado.

§ 2.º Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente e decretar impostos dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, não embaraçando a acção do municipio no que é peculiar ás suas attribuições.

§ 3.º Autorisar o poder executivo a contrahir emprestimos e fazer quaesquer operações, baseadas no credito do Estado, estabelecendo logo os meios de solvel-os.

§ 4.º Crear caixas economicas e auxiliar a instituição de bancos que não sejam de emissão.

§ 5.º Fixar annualmente a força publica do Estado e dar-lhe organização.

§ 6.º Velar na guarda da Constituição e das leis, quer federaes, quer do Estado.

§ 7.º Autorisar convenções ou ajustes, que não tenham caracter politico, com qualquer dos Estados da União.

§ 8.º Decretar a divisão civil, judiciaria e eleitoral do territorio do Estado.

§ 9.º Promover o ensino em todos os seus ramos e grãos, creando, mantendo ou subvencionando estabelecimentos adequados, sem violação das attribuições do municipio.

§ 10. Desenvolver a viação no interior do Estado e a navegação, sem prejuizo da autonomia do municipio.

§ 11. Conceder amnistia nos limites da jurisdicção do Estado.

§ 12. Decretar soccorros publicos.

§ 13. Crear e supprimir empregos e prover sobre as aposentadorias dos actuaes funcionarios publicos, as quaes só serão concedidas no caso de invalidez no serviço do Estado.

§ 14. Revogar as leis e resoluções municipaes sómente no que fór contrario ás do Estado e da União.

§ 15. Prover sobre a administração dos bens do Estado, sua renda, locação e alienação.

§ 16. Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo, porém, alterar-os sem que sejam ouvidos os respectivos conselhos municipais.

§ 17. Mudar temporaria ou definitivamente a capital do Estado, quando convier ao bem publico.

§ 18. Requisitar, quando entender necessario, do poder executivo, dados e informações sobre o estado das rendas publicas e sobre outros assumptos de interesse geral.

§ 19. Prescrever os casos em que devem ter lugar, mediante previa indemnisação, as desappropriações por utilidade ou necessidade publica e estabelecer o respectivo processo.

§ 20. Prover á organização da estatística e do cadastro das terras do Estado.

§ 21. Conceder ou negar licença ao Governador e ao Vice-Governador para sahirem do territorio do Estado.

§ 22. Conceder privilegios que tendam ao desenvolvimento commercial, industrial e agricola do Estado.

§ 23. Legislar sobre a divida do Estado e estabelecer os meios para o seu pagamento.

§ 24. Organisar os codigos rural e florestal.

§ 25. Representar ao Governo e ao Congresso da União contra as leis federaes e de outros Estados, que offenderem os direitos do Estado.

§ 26. Regular e desenvolver o monte-pio dos servidores do Estado.

§ 27. Decretar dentro do mais breve prazo as leis organicas para a execução completa desta Constituição.

Art. 20. Durante as sessões os deputados e senadores perceberão, além da ajuda de custo de ida e volta, um subsidio pecuniario igual, fixado pelo Congresso, por lei especial de uma legislatura para a seguinte.

Art. 21. O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pelo Governador, sempre que o bem publico o exigir.

Paragrapho unico. Neste caso o Congresso só poderá occupar-se do objecto para que fór convocado.

Art. 22. Cada uma das camaras terá o tratamento de — *Cidadãos Representantes do Estado de Alagoas*.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 23. A Camara dos Deputados compor-se-á de vinte e quatro cidadãos, numero este que deverá ser augmentado por lei ordinaria, tomando-se por base a população, na proporção, que não se poderá diminuir, de um deputado por vinte mil habitantes.

Art. 24. O mandato de deputado durará dous annos e considerar-se-ão eleitos os que obtiverem maioria de votos.

Art. 25. São requisitos para ser eleito deputado :

§ 1.º Estar no gozo dos direitos politicos.

§ 2.º Ser maior de vinte e um annos.

§ 3.º Ter, pelo menos, dous annos de residencia no Estado.

Art. 26. E' da competencia privativa da Camara dos Deputados:

§ 1.º A iniciativa de todas as leis de impostos e fixação de força.

§ 2.º A iniciativa de authorisação de empréstimos sobre o credito do Estado e decretação dos meios de solvél-os.

§ 3.º A iniciativa do adiamento ou prorrogação das sessões legislativas.

§ 4.º A iniciativa da reforma constitucional.

§ 5.º Decretar a accusação do Governador e dos membros do Tribunal Superior nos crimes de responsabilidade.

Art. 27. A accusação só poderá ser decretada em virtude de queixa do offendido, denuncia de qualquer membro da Camara ou pessoa do povo.

Art. 28. A deliberação sobre a accusação só poderá ser tomada por dous terços, pelo menos, dos votos dos deputados que compõem a Camara.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 29. O Senado será composto de doze cidadãos, maiores de trinta e cinco annos e com os requisitos para deputado, numero este que poderá ser augmentado na proporção de um senador por dous deputados.

Art. 30. O mandato de senador durará seis annos, renovando-se o Senado pelo terço biennialmente.

Paragrapho unico. O mandato do senador eleito, em substituição de outro, por vaga, durará o tempo restante ao do substituido.

Art. 31. Compete privativamente ao Senado:

§ 1.º Dar posse ao Governador e receber-lhe o juramento ou a affirmação de bem servir.

Não estando reunido o Senado, será a posse dada pelo Conselho Municipal da capital.

§ 2.º Julgar o Governador e os membros do Tribunal Superior nos crimes de responsabilidade.

I. Quando o accusado pela Camara dos Deputados fôr o Governador, decidirá o Senado primeiramente sobre a accusação, para o que bastará a maioria dos membros que o compõem.

II. Se a decisão fôr negativa, a accusação não proseguirá; se, porém, fôr confirmativa, ficará o Governador desde logo suspenso do exercicio de suas funcções, e proceder-se-á ao julgamento.

III. Para o julgamento que lhe compete, o Senado se converterá em Tribunal de Justiça e nelle tomarão assento os membros desempedidos do Tribunal Superior do Estado.

IV. Neste caso somente a sentença será vencida por votação nominal de dous terços dos membros de que se compuzer o Tribunal, que terá por presidente o do Tribunal Superior, e, no caso de condemnção, a pena não poderá ser outra, senão a perda do cargo com ou sem inhabilitação para exercer outro.

A applicação da pena não exime o condemnado de outras em que tenha incorrido em virtude da lei commum.

V. Os senadores, antes de exercerem as funcções de juizes, prestarão nas mãos do presidente juramento ou affirmação solemne de fazer justiça, obedecendo sómente á lei e á sua consciencia.

VI. Uma lei regulará o processo da accusação e do julgamento, mantido em sua plenitude o direito de defeza.

CAPITULO IV

Das leis e resoluções

Art. 32. Todo projecto de lei ou resolução deverá ser submettido a tres discussões em cada uma das camaras.

Art. 33. Approvado um projecto de lei pela camara que o houver iniciado, será enviado á outra para sua discussão e deliberação.

Art. 34. Si o projecto fôr emendado pela segunda camara, será por esta devolvido á primeira com a emenda.

Art. 35. Si a camara iniciadora do projecto não aceitar a emenda, não será elle adoptado e na mesma sessão não se poderá mais tratar do seu objecto.

Art. 36. Approvado em ambas as camaras, o projecto será enviado ao Governador para a sancção pela ultima camara que o approvar.

Art. 37. Si fôr approvedo o projecto pelo Governador, este o assignará e fará publicar como lei do Estado.

Art. 38. Si, porém, o não sancionar por julgal-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, o devolverá á camara que o houver iniciado, expondo, sob sua assignatura, os motivos da não sancção.

Art. 39. Presente á camara será o projecto de novo discutido por uma só vez, e, se fôr ainda approvedo por dous terços dos membros presentes, será enviado á outra camara, e se ali, mediante o mesmo processo, fôr igualmente approvedo, será publicado como lei do Estado pelo presidente da camara que por ultimo o approvar.

Art. 40. Si o Governador ainda entender que a lei viola a Constituição, ouvirá o Tribunal Superior e, decidindo este affirmativamente por dous terços de seus membros, suspenderá a sua execução e de novo a enviará com o parecer do Tribunal ao Congresso, o qual neste caso deliberará, fundidas as duas camaras.

Approvada de novo a lei por dous terços dos membros presentes, á votação nominal, será promulgada pela mesa do Congresso.

Art. 41. No caso de sancção a formula será: *O Congresso decreta e eu sanciono a lei ou resolução seguinte.*

No caso contrario será esta a formula:— *O Congresso decreta e promulga a lei ou resolução seguinte.*

Art. 42. O Governador dará ou negará sua sancção dentro de dez dias; se não o fizer entender-se-á que o projecto está sancionado e será publicado como lei do Estado pelo Congresso, adoptando-se a segunda formula do artigo antecedente.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Governador e do Vice-Governador

Art. 43. O poder executivo do Estado tem por chefe um Governador eleito por tres annos.

Art. 44. Substitue o Governador em seus impedimentos e succede-lhe em caso de falta o Vice-Governador eleito simultaneamente com elle.

Art. 45. No impedimento ou falta do Vice-Governador exercerão o cargo successivamente o Presidente do Senado, o da Camara dos Deputados e o do Conselho Municipal da capital.

Art. 46. O Governador só será reelegivel tres annos depois de terminado o seu mandato.

Art. 47. Não poderá ser eleito Governador o substituto que exercer o cargo nos ultimos seis mezes anteriores à eleição.

Art. 48. O exercicio do cargo de Governador é incompativel com o de qualquer outro, e em nenhum caso é admissivel accumulção de vencimentos.

Art. 49. Será marcado para o Governador um subsidio annual pela legislatura antecedente à sua eleição.

Art. 50. O substituto do Governador, quando em exercicio, terá o mesmo subsidio do effectivo.

Art. 51. O Governador deixará o exercicio improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o periodo governamental contado do acto da posse.

Art. 52. São condições de elegibilidade para o cargo de Governador e Vice-Governador:

§ 1.º Ser cidadão brasileiro nato.

§ 2.º Ser maior de trinta e cinco annos de idade.

§ 3.º Estar no gozo dos direitos politicos.

§ 4.º Ter pelo menos tres annos de domicilio n o Estado.

Esta ultima disposição, porém, não se entende com os que tiverem nascido no Estado.

Art. 53. Ao empossarem-se nos cargos o Governador e o Vice-Governador pronunciarão em sessão do Senado, ou, se este não estiver reunido, perante o Conselho Municipal da capital do Estado, previamente convocado e reunido em sessão extraordinaria, esta affirmção: — Prometto guardar a Constituição e as leis da União e deste Estado e cumprir fielmente, quanto em mim couber, o mandato de Governador (ou Vice-Governador).

Art. 54. O Governador não poderá, sob pena de perda do cargo, ausentar-se do territorio do Estado sem licença do Congresso, quando reunido; excepto por motivo urgente e justificado; neste caso passará o exercicio ao seu legitimo substituto.

Art. 55. Não podem ser eleitos Governador e Vice-Governador:

§ 1.º Os chefes das repartições do Estado e quaesquer outros funcionarios publicos da immediata confiança e dependencia do Governador.

§ 2.º Os magistrados vitalicios, salvo os que estiverem avulsos ou em disponibilidade, ha mais de um anno.

§ 3.º Os membros do ministerio publico.

§ 4.º Os ascendentes e descendentes do Governador, seus irmãos e cunhados, durante o cunhadio, na época da eleição ou seis mezes a ella proximos.

§ 5.º Os commandantes da força publica do Estado e as autoridades militares da União.

§ 6.º Os que tiverem com o Governo e repartições do Estado contractos de fornecimento ou empreitadas de obras, ou forem presidentes, ou fizerem parte de directorias de bancos, companhias ou empresas, que gozem de favores do Governo, definidos em lei.

CAPITULO II

Da eleição do Governador e do Vice-Governador

Art. 56. A eleição do Governador e Vice-Governador será feita simultaneamente em todo o Estado por voto popular directo, quatro mezes antes de terminar o mandato do que estiver em exercicio.

Art. 57. A eleição se fará por escrutinio secreto, votando cada eleitor em duas cédulas distinctas competentemente rotuladas.

Art. 58. Apurados os votos de cada uma dessas eleições lavrar-se-ha acta especial em que se declare o numero de cédulas recebidas para Governador e Vice-Governador, o nome dos votados e o numero dos votos por elles obtidos, e della, cujo teor será logo publicado por editaes ou pela imprensa, onde a houver, se extrahirão duas cópias authenticas, as quaes, depois de assignadas pelos eleitores que o quizerem, serão lacradas e remettidas, uma ao Governador do Estado, outra ao presidente do Senado.

Art. 59. Recebidas as actas pelo presidente do Senado, serão abertas em sessão e immediatamente apuradas, proclamando elle em seguida Governador e Vice-Governador os que obtiverem maioria de votos.

CAPITULO III

Da competencia do Governador

Art. 60. O Governador tem por attribuições:

§ 1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso.

§ 2.º Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel execução das leis.

§ 3.º Convocar o Congresso extraordinariamente, quando o bem publico o exigir.

§ 4.º Velar na fiel execução das leis.

§ 5.º Nomear, suspender, remover, demittir e aposentar, conforme a lei, os funcionarios da administração do Estado; e representar ao Governo Federal contra os funcionarios deste residentes no Estado.

§ 6.º Conceder licença aos funcionarios do Estado pelo modo que a lei o permittir.

§ 7.º Nomear os membros do Tribunal Superior e juizes de direito, na forma prescripta nesta Constituição.

§ 8.º Fazer a arrecadação dos impostos e rendas publicas e applica-las de conformidade com a lei.

§ 9.º Requisitar a intervenção do Governo Federal contra attentado de outro Estado.

§ 10. Contrahir empréstimos autorizados pelo poder legislativo.

§ 11. Celebrar sem caracter politico e com autorização do poder legislativo, ajustes e convenções com qualquer Estado.

§ 12. Perdoar e minorar as penas impostas aos réos condemnados por crime na jurisdição do Estado, ouvindo o Tribunal Superior.

§ 13. Prestar a cada uma das camaras os esclarecimentos e informações que lhe forem requisitados.

§ 14. Enviar a cada uma das camaras, no dia da abertura das sessões, uma mensagem, expondo as condições do Estado e significando as necessidades mais urgentes.

A mensagem será acompanhada de relatorios de todas as repartições da administração.

§ 15. Remover os juizes de direito nos casos e na forma referidos nesta Constituição.

§ 16. Organisar a força publica, dispor della, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, sustentação da independencia do Estado e defeza da integridade do seu territorio.

§ 17. Fazer proceder de dez em dez annos ao arrolamento da população do Estado e à estatistica de sua produção e recursos agricolas e industriaes, bem como do movimento mercantil.

§ 18. Iniciar e fazer gradualmente, a proporção dos recursos financeiros do Estado, a sua planta topographica.

§ 19. Prover a tudo quanto fór relativo à ordem e segurança do Estado na fórma da Constituição e das leis.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 61. O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento, depois que o Senado confirmar a accusação decretada pela Camara dos Deputados, nos crimes communs, perante o Tribunal Superior, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Art. 62. Os crimes de responsabilidade pelos quaes o Governador responde, são os que attentam contra:

- 1.º A Constituição e as leis;
- 2.º O livre exercicio legal dos direitos politicos;
- 3.º O gozo e exercicio legal dos direitos individuaes e politicos;
- 4.º A tranquillidade e segurança do Estado;
- 5.º A probidade da administração e do Governo;
- 6.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

Parapho unico. Estes delictos e o respectivo processo serão definidos e regulados em leis especiaes, decretadas na primeira sessão do primeiro Congresso do Estado.

CAPITULO V

Dos secretarios de Estado

Art. 63. O Governador do Estado é auxiliado por secretarios escolhidos dentre os cidadãos mais notaveis por seu saber e probidade, agentes de sua confiança e que lhe subscrevem os actos; cada um delles presidirá a uma das secretarias, quando por lei ordinaria, na razão das necessidades do serviço publico for dividida a administração.

Art. 64. Os secretarios de Estado não são responsaveis solidariamente pelos conselhos que derem ao Governador e pelos actos deste; mas, sim, individualmente, pelos que expedirem em seu nome.

§ 1.º As funções dos secretarios de Estado cessam com as do Governador que os houver nomeado.

§ 2.º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal Superior do Estado ; e, nos crimes communs, pela justiça ordinaria.

§ 3.º Uma lei fixará as suas attribuições e tudo mais que lhes disser respeito.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 65. O poder judiciario terá por órgãos:

§ 1.º Um tribunal com a denominação de — Tribunal Superior — com sede na capital do Estado ;

§ 2.º Juizes singulares com a denominação de — juizes de direito ;

§ 3.º O jury ;

§ 4.º Juizes de districto.

Art. 66. A competencia do poder judiciario abrange toda e qualquer materia de natureza contenciosa, sendo o unico poder de julgar nos casos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 67. A magistratura compor-se-ha dos juizes do Tribunal Superior e dos juizes de direito.

§ 1.º Os magistrados são vitalicios e só perderão o cargo em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado, ou de incapacidade physica ou moral declarada na forma que a lei determinar.

§ 2.º Os juizes de direito, além de vitalicios, são inamoviveis e só poderão ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça sua permanencia no lugar.

Este processo poderá ser instaurado por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do Conselho Municipal, da Camara dos Deputados, ou de qualquer pessoa do povo.

Julgando o Tribunal Superior procedente a remoção, com audiencia do juiz de direito, communicar-o-ha ao Governador que declarará avulso o juiz até a primeira vaga.

Art. 68. Os magistrados não podem aceitar ou exercer outras funções, quer de nomeação do Governo, quer de eleição.

Art. 69. E' lhes igualmente prohibido aceitar titulo ou condecoração estrangeira.

Art. 70. Seus vencimentos serão fixados pelo poder legislativo.

Art. 71. Não terão direito a outra retribuição a titulo de emolumentos ou de custas que passarão, bem como os que competem ao procurador geral e aos promotores publicos, a fazer parte da receita do Estado.

Art. 72. E' licito o juizo arbitral nas questões em que não forem interessados menores, orphãos e quaesquer interdictos ; em taes casos

as sentenças serão executadas sem recurso, se assim convencionarem as partes.

Art. 73. Nas causas criminaes todos os actos do processo serão publicos.

Art. 74. Todo município que tiver, pelo menos, vinte mil habitantes, será provido de juiz de direito, podendo o da capital ter mais de um.

§ 1.º O município que não tiver aquella população, será annexado ao mais proximo que estiver provido de juiz de direito, sómente para os effeitos da administração da justiça.

§ 2.º Toda vez, porém, que dous ou mais municípios, cada um dos quaes não contenha vinte mil habitantes, estiverem proximos, serão reunidos, tambem só para a administração da justiça, e providos de juiz de direito, sendo séde do juizo o município mais populoso.

CAPITULO II

Do Tribunal Superior

Art. 75. O Tribunal Superior compor-se-ha de cinco juizes nomeados dentre os juizes de direito com exercicio no Estado pela ordem de sua antiguidade.

Art. 76. O Tribunal Superior elegerá todos os annos o seu presidente.

Art. 77. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até o quarto grão por direito civil, não poderão ao mesmo tempo ser membros do Tribunal Superior.

Art. 78. Compete ao Tribunal Superior:

§ 1.º Julgar em segunda e ultima instancia as causas decididas pelos juizes de direito.

§ 2.º Conhecer e resolver definitivamente os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicias do Estado e entre estas e as administrativas.

§ 3.º Processar e julgar originaria e privativamente os crimes communs do Governador e os crimes de responsabilidade e connexos dos juizes de direito, do procurador geral e dos secretarios de Estado.

§ 4.º Julgar as suspeições postas aos seus membros, aos juizes de direito do município da capital, ou de municípios a esta ligados por tão facil comunicação, que no mesmo dia se possa ir e voltar.

§ 5.º Conceder *habeas-corpus*.

§ 6.º Rever e apurar annualmente a antiguidade dos juizes de direito e publicar-a em lista.

§ 7.º Conferir provisões de advogado, precedendo exame.

§ 8.º Nomear, suspender e demittir, nos casos estabelecidos por lei, os empregados que forem admittidos ao serviço do Tribunal.

§ 9.º Apresentar lista sextupla de candidatos ao cargo de juiz de direito para escolha pelo Governador.

No caso de mais de uma vaga, a lista será apresentada á proporção que fôr sendo provido cada lugar.

§ 10. Organisar seu regimento interno e fazel-o publicar.

§ 11. Resolver as questões oriundas de violação de preceito constitucional.

§ 12. Rever os processos crimes cuja revisão não fôr da competencia do Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO III

Dos juizes de direito

Art. 79. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta irrecusavel do Tribunal Superior em lista sextupla, composta de doutores ou bachareis em direito que tiverem, pelo menos, oito annos de pratica do fôro no exercicio effectivo e não interrompido da advocacia, ou quatro annos de qualquer lugar de judicatura ou de promotoria publica.

Art. 80. Compete aos juizes de direito:

§ 1.º Processar e julgar em primeira instancia as causas criminaes, civis e commerciaes, salvo as da competencia dos juizes de districto, e executar suas sentenças e as do Tribunal Superior.

§ 2.º Conceder *habens-corpus*.

§ 3.º Processar e julgar os crimes de responsabilidade e connexos dos membros do ministerio publico.

§ 4.º Conhecer das suspeições postas aos juizes de districto e ao juiz de direito do municipio visinho.

§ 5.º Decidir em segunda instancia as causas julgadas pelos juizes de direito.

§ 6.º Convocar e presidir o grande e o pequeno jury.

Art. 81. Haverá em cada municipio, para auxiliar os juizes de direito, um juiz substituto com supplentes, cujas attribuições se definirão em lei, nomeados pelo Governador de quatro em quatro annos, sob proposta em lista sextupla do respectivo juiz de direito.

Paragrapho unico. Serão preferidos os doutores e bachareis em direito.

Art. 82. Os juizes substitutos só perderão os logares:

§ 1.º Por sentença condemnatoria.

§ 2.º Por mudança definitiva de residencia para fóra do municipio.

§ 3.º Por aceitação de cargo incompativel com o de juiz substituto.

Art. 83. No caso de vaga ou impedimento, os juizes de direito serão substituidos, quanto ao preparo, pelos juizes substitutos; quanto ás sentenças definitivas ou com igual força e á presidencia do grande jury, pelo juiz de direito do municipio mais visinho, e quanto á presidencia do pequeno jury, pelo respectivo juiz de districto.

CAPITULO IV

Do jury

Art. 84. O jury é o tribunal competente para julgar as causas criminaes e será instituido no civel, quando o poder legislativo do Estado entender conveniente.

Art. 85. Haverá o grande e o pequeno jury; o primeiro funcionará na séde do municipio, o segundo na séde de cada districto, ambos presididos pelo juiz de direito.

Paragrapho unico. O grande jury compor-se-ha de doze juizes de facto, tirados á sorte dentre os cidadãos qualificados jurados no muni-

cipio; e o pequeno jury, de seis membros sorteados pelo mesmo processo dentre os jurados do districto.

Art. 86. Ao grande jury compete o julgamento de todos os crimes que não sejam da alçada do pequeno jury.

Art. 87. Ao pequeno jury compete o julgamento das contravenções, das infracções de posturas municipaes e bem assim dos crimes, a que não estiver imposta pena maior que a de prisão cellular até seis mezes, com ou sem multa, e a de multa até duzentos mil réis.

Art. 88. Das decisões do grande e do pequeno jury haverá appellação voluntaria para o Tribunal Superior.

Art. 89. Ninguem é isento da jurisdicção do jury, mesmo nos crimes de responsabilidade, salvo as excepções consignadas nesta Constituição.

CAPITULO V

Dos juizes de districto

Art. 90. Os juizes de districto são electivos e temporaes.

Art. 91. Em cada um dos districtos em que se dividir o municipio, haverá dous juizes que serão eleitos por dous annos e servirão por escala annual, substituindo-se mutuamente nos casos de impedimento.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento de ambos, serão substituidos pelos immediatos na ordem da votação.

Art. 92. São aptos para serem juizes de districto os cidadãos que puderem ser eleitores e tiverem no districto, pelo menos, dous annos de residencia immediatamente anteriores ao dia da eleição.

Art. 93. Aos juizes de districto compete:

§ 1.º Processar e julgar as causas civeis de valor não superior a trezentos mil réis.

§ 2.º Formar culpa nos casos que ao pequeno jury compete julgar na fôrma que fôr estabelecida por lei; e substituir na presidencia deste ao juiz de direito.

§ 3.º Exercer actos de policia judiciaria e quaesquer outros que por lei lhes forem commettidos.

Art. 94. Das decisões dos juizes de districto, no crime, haverá recurso ex-officio, e no civil, appellação voluntaria para os juizes de direito.

SECÇÃO IV

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 95. O ministerio publico, instituido para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orphãos, interdictos e ausentes, perante os juizes e tribunaes, terá por órgãos, na 1ª instancia, os promotores publicos e curadores, e na 2ª instancia o procurador geral do Estado.

Paragrapho unico. No municipio provido de juiz de direito haverá um promotor publico.

Art. 96. O procurador geral do Estado terá assento no Tribunal Superior sem voto, e será nomeado pelo Governador por cinco annos,

dentre os doutores ou bachareis em direito que forem advogados de notavel saber e reputação, com mais de oito annos de exercicio da advocacia e elegiveis para o Senado.

Art. 97. Os promotores publicos serão nomeados pelo Governador dentre os doutores ou bachareis em direito.

Art. 98. Os serventuarios dos officios de justiça serão providos vitaliciamente pelo presidente do Tribunal Superior, mediante concurso feito perante o juiz de direito respectivo.

Paragrapho unico. Os escrivães do Tribunal Superior serão tambem nomeados mediante concurso.

Art. 99. Uma lei ordinaria definirá as attribuições, e marcará os vencimentos dos membros do ministerio publico, bem como proverá sobre a organização dos officios de justiça.

SECÇÃO V

DA FORÇA PUBLICA

Art. 100. Além da policia municipal, haverá uma força de segurança interna na capital do Estado e mantida por este.

Art. 101. Esta força terá a organização que lhe der uma lei ordinaria e obedecerá á disciplina especial estabelecida, competindo ao Governador a nomeação dos seus officiaes.

Paragrapho unico. As primeiras nomeações serão feitas livremente ; quanto ás seguintes, deverá o Governador attender aos serviços e merecimentos dos officiaes inferiores.

Art. 102. Só por ordem do Governador do Estado poderá a força de segurança ser reunida ou mobilizada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

SECÇÃO VI

DAS ELEIÇÕES

Art. 103. São eleitores os que o puderem ser segundo a Constituição Federal.

Art. 104. O processo eleitoral será regulado por uma lei ordinaria em que se garanta a mais completa liberdade de voto e a representação das minorias.

TITULO II

Da organização municipal

Art. 105. Municipio é a circumscripção do territorio do Estado, na qual cidadãos, associados pelas relações communs de localidade, de trabalho e tradições, vivem sob uma organização livre e autonoma para fins de economia, administração e cultura.

Art. 106. São condições para que um territorio seja elevado á cathegoria de municipio :

§ 1.º Distancia das sédes dos municipios existentes :

§ 2.º Disposições topographicas naturaes ;

§ 3.º Distincção dos interesses locais, devendo possuir um povoado, centro de todas as relações ;

§ 4.º Ter, pelo menos, dez mil habitantes.

Art. 107. O territorio do municipio será dividido em districtos.

Art. 108. O municipio terá por órgãos:

§ 1.º Um conselho ;

§ 2.º Um intendente ;

§ 3.º Um commissario de policia ;

§ 4.º Sub-commissarios de districto.

Art. 109. O conselho municipal será eleito de dous em dous annos por suffragio directo dos eleitores do municipio, e o numero de seus membros será calculado na proporção de um por mil habitantes, não podendo elle no maximo exceder a vinte e quatro.

Art. 110. Ao conselho municipal compete:

§ 1.º Fazer leis relativas á economia e administração do municipio, interpretar-as, suspendel-as e revogar-as, e expedir regulamentos e instrucções para sua fiel execução, sem dependencia de sancção ou approvação de qualquer autoridade exterior.

§ 2.º Crear e supprimir taxas e emolumentos de policia e economia municipal e quaesquer impostos e contribuições da competencia do municipio.

§ 3.º Orçar annualmente a receita e despesa do municipio e dar applicação aos fundos consignados por lei aos diversos ramos de sua administração.

§ 4.º Legislar sobre o processo e julgamento para a cobrança dos impostos e multas municipaes.

§ 5.º Administrar livremente os bens do municipio, podendo oneral-os, como for mais util e proveitoso, mas só podendo alienal-os precedendo autorisação do Congresso.

§ 6.º Crear e supprimir districtos.

§ 7.º Decretar a desapropriação por utilidade ou necessidade municipal, mediante previa indemnisação, nos casos e pela forma estabelecida por lei do Estado.

§ 8.º Organisar sua secretaria e seu regimento interno, que será publicado pela imprensa, onde a houver.

§ 9.º Conceder favores para melhoramentos de caracter municipal.

§ 10. Autorisar a celebrar com outros municipios ajustes, convenções e contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal.

§ 11. Autorisar emprestimos.

§ 12. Organisar a força de policia e vigilancia do municipio, como parecer mais util.

§ 13. Prover á instrucção publica, instituindo, mantendo ou subvencionando escolas primarias de todos os grãos e profissionaes, ou quaesquer outros estabelecimentos de ensino.

§ 14. Reconhecer os poderes de seus membros, providenciando sobre todas as eleições que interessarem sómente ao municipio, e julgar dellas.

§ 15. Tomar contas ao Intendente sobre sua gestão.

§ 16. Representar ao Congresso contra qualquer lei do Estado que affectar á autonomia municipal.

§ 17. Legislar sobre a conservação das mattas, estradas, ruas, praças, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, illuminação, assistencia publica, serviços de irrigação e de extincção de incendio, e exercicio da caça e da pesca e sobre tudo que disser

respeito à vida economica e administrativa do municipio, e não contrariar as leis federaes e as do Estado, respeitadas os direitos dos municipios.

Art. 111. Os membros do conselho municipal elegerão annualmente o seu presidente.

Art. 112. As resoluções do conselho serão executorias e obrigatorias, depois de publicadas na sede do municipio por edital ou pela imprensa, onde a houver, determinando a lei organica o praso para a obrigatoriedade, o qual não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 113. Os conselhos municipaes reunir-se-hão seis vezes annualmente em sessões ordinarias de quinze dias no maximo, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que o interesse do municipio o exigir.

Art. 114. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente, os collateraes dentro do 2º grão por direito civil, não poderão ser simultaneamente membros do conselho.

Art. 115. Não podem ser eleitos:

§ 1.º As autoridades judicias e militares, quer da União, quer do Estado, e as judicias e policiaes do municipio.

§ 2.º Os exactors federaes do Estado ou do municipio.

§ 3.º Os empreiteiros de obras municipaes e contractantes ou arrematantes das rendas do municipio.

Art. 116. O Intendente é o chefe da administração municipal e será eleito por dous annos simultaneamente com o conselho em lista separada, não podendo ser reeleito para o periodo immediato áquelle em que tiver servido.

Art. 117. Ao Intendente compete:

§ 1.º Publicar, com sua assignatura, as leis, resoluções e posturas do conselho.

§ 2.º Executar e fazer cumprir as deliberações do conselho, devidamente publicadas.

§ 3.º Superintender todos os serviços do municipio.

§ 4.º Fazer arrecadar a receita municipal por intermedio de agentes de sua confiança.

§ 5.º Nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do conselho, o commissario e os sub-commissarios de policia.

§ 6.º Apresentar ao conselho, por occasião da abertura de cada sessão, uma exposição das necessidades do municipio e das occurrencias mais notaveis que se tiverem dado nos intervallos das sessões.

§ 7.º Ordenar as despesas com os serviços determinados pelo conselho e autorisar seus pagamentos pelo cofre do municipio.

§ 8.º Formular a proposta do orçamento municipal.

§ 9.º Convocar extraordinariamente o conselho, quando o bem do municipio o exigir.

§ 10. Prestar contas annualmente de sua gestão no primeiro dia da primeira sessão do conselho municipal e bimensalmente apresentar-lhe o balanço da receita e despesa com as demonstrações necessarias.

§ 11. Representar perante o conselho municipal contra as posturas e decisões que lhe pareçam inconstitucionaes ou inconvenientes, e solicitar do mesmo conselho providencias legislativas que julgue necessarias ao bem do municipio.

§ 12. Administrar os cemiterios, os quaes terão caracter secular.

§ 13. Prestar esclarecimentos, informações e dados ao Governador do Estado, sempre que os exigir, e apresentar-lhe no fim do anno civil

o relatório de todos os negócios do município para ser levado ao conhecimento do Congresso.

§ 14. Aplicar e fazer respeitar no município as leis do Estado.

§ 15. Superintender as escolas do município.

§ 16. Representar ao Governador contra as posturas ou resoluções do conselho que, por elle impugnadas como contrarias á Constituição e leis da União ou do Estado, não houverem sido revogadas ou declaradas sem effeito, afim de serem submettidas ao conhecimento do Congresso.

Art. 118. No caso de impedimento ou vaga o Intendente será substituido pelo seu immediato em votos.

Si a vaga, porém, se der no primeiro anno, proceder-se-ha immediatamente á nova eleição em dia designado pelo conselho.

Art. 119. O Intendente vencerá um subsidio arbitrado pelo conselho de um biennio para outro.

Art. 120. Das decisões e actos do Intendente haverá recurso para o conselho, menos no que fôr concernente á nomeação e demissão dos empregados seus subalternos.

Art. 121. O Intendente, além da responsabilidade criminal em que possa incorrer, responderá civilmente por todo damno causado por si ou seus agentes.

Art. 122. O conselho municipal nomeará, sob proposta do Intendente, um commissario de policia e seus supplentes, e em cada districto um sub-commissario e seus supplentes.

Paragrapho unico. A lei organica do município marcará o numero e as attribuições dessas autoridades.

Art. 123. As posturas e resoluções municipaes, quando contrarias ás leis federaes ou do Estado, ou quando offensivas dos direitos dos outros municípios, são nullas, mas somente o Congresso poderá decretar a nullidade.

Art. 124. Nenhum contracto ou obra se fará sem previa concorrência, salvo urgencia ou falta de licitantes.

Art. 125. Os bens do município são isentos de penhora executiva.

TITULO III

Declaração de direitos, garantias e disposições geraes

Art. 126. O Estado reconhece e mantem os requisitos de cidadão brasileiro estabelecidos pela Constituição Federal, assim como os casos de suspensão e perda dos respectivos direitos ali também estatuidos.

Art. 127. A Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á igualdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguém poderá ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei. O Estado não admite privilegio de nascimento, desconhece os foros de nobreza, não crea titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º E' livre o exercicio de todos os cultos não offensivos á ordem publica e aos bons costumes.

O Estado, todavia, não adopta nem subvenciona religião alguma.

§ 4.º Todos podem communicar seus pensamentos por palavras ou escripta e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito nos casos e pela fórma que a lei definir.

§ 5.º Qualquer pôde conservar-se neste Estado ou delle sahir, como lhe convenha, levando comsigo seus bens, guardadas as prescripções da lei.

§ 6.º Nenhum genero de trabalho, industria ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não offenda a moralidade, nem prejudique a segurança e hygiene publicas.

Todo cidadão tem o direito de ensinar, independente de licença.

§ 7.º Todo cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel.

De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento ou para o defender de incendio ou inundação, ou quando de dentro se peça soccorro, ou se esteja commettendo algum crime; e de dia só será franqueada a entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

§ 8.º Todo cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos, civis, politicos e militares, sem outra differença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

§ 9.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 10. E' permittido a quem quer que seja representar por escripto aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. O direito de propriedade é mantido em sua plenitude, salvo desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante previa indemnisação.

A lei marcará os casos em que tem lugar esta unica excepção, e dará as regras para se tornar effectiva a indemnisação.

§ 12. A' excepção de flagrante delicto, nenhuma prisão poderá effectuar-se, senão por ordem escripta da autoridade competente.

§ 13. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções previstas na lei; nem levado á prisão ou nella detido, prestada fiança idonea nos casos legais.

§ 14. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na fórma por ella estatuida.

§ 15. Aos accusados se assegurará na lei a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota da culpa assignada pela autoridade e entregue ao preso em vinte e quatro horas depois da prisão com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 16. Dar-se-ha o recurso do *habeas-corpus* sempre que o indviduo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso do poder.

§ 17. Nenhuma autoridade poderá avocar causas pendentes ou sustal-as.

§ 18. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 19. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Ninguém será isento de contribuir para as despesas publicas na fórma determinada por lei. Ninguém, entretanto, será obrigado a pagar impostos que não sejam votados por lei annual pelo poder competente.

§ 22. Além dos direitos e garantias expressas nesta Constituição, prevalecem quantos direitos e garantias resultam da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consagra.

Art. 128. A lei não terá effeito retroactivo, nem será estabelecida sem utilidade publica.

Art. 129. Todos os funcionarios do Estado e dos municipios, qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, serão responsaveis civil e criminalmente, perante as justicas do Estado, por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções e por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos.

Paragrapho unico. Não os isentará de culpa a allegação de terem obrado por ordens e determinações de seus superiores.

Art. 130. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 131. São prohibidas as accumulações de empregos publicos.

Art. 132. Nenhum funcionario publico em disponibilidade perceberá vencimentos.

Art. 133. Não serão concedidas aposentadorias, jubilações, reformas e pensões aos funcionarios do Estado e dos municipios que forem nomeados depois de promulgada esta Constituição.

Art. 134. Uma lei ordinaria dará nova organização ao monte-pio, estendendo-o a todos os funcionarios do Estado.

Art. 135. Nenhum cidadão investido nas funcções de qualquer dos tres poderes do Estado poderá exercer as de outro.

Art. 136. Os cargos electivos podem ser renunciados em qualquer tempo do mandato.

Art. 137. Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 138. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos, em todos os ramos e grãos, e gratuito o primario.

Este será obrigatorio nas condições e pela forma que a lei estabelecer.

Art. 139. A distribuição da instrucção primaria entre o municipio e o Estado será regulada por lei ordinaria, de modo que seja ministrada a instrucção indispensavel em todos os municipios.

Art. 140. A extradicação de criminosos reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do districto federal, se fará de accordo com as leis.

Art. 141. O Governo do Estado não poderá intervir em negocios peculiares aos municipios, senão para restabelecer a ordem e tranquillidade publicas, e, neste caso, só o fará mediante requisicção dos respectivos juizes de direito ou dos conselhos municipaes.

Art. 142. O Estado garante o pagamento de sua divida.

Art. 143. Terão fé publica no Estado os documentos officiaes devidamente authenticados do Governo da União ou de qualquer dos outros Estados.

Art. 144. Uma lei ordinaria discriminará os impostos do Estado e os dos municipios.

Art. 145. As leis da ex-provincia de Alagóas e os decretos, deliberações e actos do Governador, anteriores á promulgação desta Constituição, no que a ella não for contrario, serão leis do Estado emquanto o Congresso os não revogar.

Art. 146. Não é permittido alterar a forma de governo adoptada por esta Constituição.

Art. 147. A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa da Camara dos Deputados ou requisicção de dois terços dos conselhos municipaes do Estado.

§ 1.º Aceita a proposta por dois terços dos membros presentes, será ella submettida á discussão no anno seguinte, não se considerando approvada, se não houver passado nas tres discussões por dois terços de votos da totalidade dos membros de cada uma das camaras.

§ 2.º A proposta assim approvada será publicada com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras e incorporada á Constituição, como parte integrante della.

Art. 148. Approvada esta Constituição, será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE ¹

Nós, os representantes do povo sergipano, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

TITULO I

Da organização do Estado

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Estado de Sergipe, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se livre e autonomo, sob o regimen constitucional representativo.

Art. 2.º Seu territorio comprehende não só o que se achava sob a jurisdicção da antiga provincia de Sergipe, como ainda o que, embora alheio á sua jurisdicção, todavia lhe pertencia por direito.

¹ Promulgada a 18 de maio de 1892.

Art. 3.º O Estado organizar-se-á tendo por base o município ; e, para os efeitos da administração da justiça, se dividirá em comarcas, termos e districtos. ²

Art. 4.º A capital do Estado continuará a ser a cidade do Aracajú, enquanto o contrario não for deliberado por lei.

Art. 5.º São órgãos de sua soberania os Poderes — Legislativo, Executivo e Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 6.º O Poder Legislativo é exercido por uma Assembléa, com a sancção do Presidente do Estado.

§ 1.º A Assembléa será composta de 24 deputados, podendo este numero ser alterado, por disposição legislativa.

§ 2.º Cada legislatura durará dois annos e cada sessão annua dois mezes sem interrupção.

§ 3.º A Assembléa reunir-se-á, independente de convocação, na capital do Estado, no dia 7 de setembro de cada anno, se a lei não designar outro dia ; podendo ser prorogada, adiada, ou convocada extraordinariamente.

Tambem poderá funcíonar em outro lugar, precedendo deliberação della, ou convocação motivada de sua Mesa ou do Presidente do Estado, approvada pela mesma Assembléa, logo que se reuna.

§ 4.º Nas sessões extraordinarias, não poderá a Assembléa deliberar sobre materia diversa da que motivou a convocação, salvo os casos de processos criminaes de sua competencia.

Art. 7.º A Assembléa funcionará em sessões publicas, salvo deliberação em contrario, em circumstancia extraordinaria.

Paragrapho unico. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, sempre que estiver presente metade e mais um do numero total da representação.

Art. 8.º Os membros da Assembléa, no exercicio do mandato, são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 9.º Durante o mandato, os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem previa licença da Assembléa, salvo o caso de flagrancia, em crime inafiançavel. Neste caso, o processo seguirá seus tramites até a pronuncia exclusiva, e os autos serão remettidos á Assembléa para deliberar sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

² Vide art. 9º da Reforma Constitucional.

Art. 10. Durante as sessões, os deputados vencerão um subsídio pecuniário e ajuda de custo fixados pela Assembléa, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 11. O mandato não será imperativo e poderá ser renunciado, em qualquer tempo.

Art. 12. No caso de vaga, por qualquer causa, o Presidente da Assembléa officiará immediatamente ao Presidente do Estado, para que, dentro de quarenta dias, mande proceder á eleição.

Art. 13. Ao tomar assento, os deputados contrahirão, em sessão publica, compromisso de bem cumprir os deveres do cargo; e considerar-se-á ter renunciado o mandato o deputado que, sem causa justa, deixar de contrahir o compromisso, no prazo de trinta dias, depois de reconhecido.

Art. 14. É vedado ao deputado, desde o dia da eleição:

1. Celebrar contracto com o Poder Executivo, Federal ou do Estado, e de qualquer delles receber commissão ou emprego remunerado, salvo o caso de accesso ou promoção legal.

2. Ser Presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gosem de favores da União ou do Estado, conforme a lei especificar.

3. Exercer durante o tempo das sessões qualquer outro cargo ou função publica.

Paragrapho unico. A inobservancia de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

Art. 15. A Assembléa, em caso algum, poderá ser dissolvida.

CAPITULO II

Atribuições

Art. 16. Compete ao Poder Legislativo, além da attribuição geral de fazer leis, suspendel-as, interpretal-as e revogal-as:

I. Fixar, annualmente, a despesa e orçar a receita do Estado;

II. Regular a arrecadação e a distribuição da renda publica;

III. Autorisar empréstimos e outras operações de credito;

IV. Fixar, annualmente, a força publica, sob proposta do Poder Executivo;

V. Autorisar ajustes e convenções, sem caracter politico, com outros Estados;

VI. Annular as resoluções e posturas municipaes contrarias ás leis federaes e ás do Estado, ou offensivas de direitos de outros municipios;

VII. Propor ao Congresso da União a reforma da Constituição Federal;

VIII. Velar na guarda da Constituição e das leis federaes e das do Estado;

IX. Decretar:

a) A organização da força publica do Estado;

b) A organização judiciaria e leis do processo;

c) O regimen eleitoral, municipal e penitenciario;

d) As leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes pertencentes ao Estado;

e) As leis organicas para execução completa desta Constituição;

f) A divisão civil, judiciaria e eleitoral do Estado.

X. Criar e supprimir empregos publicos, discriminar-lhes attribuições e fixar-lhes vencimentos;

XI. Marcar o subsidio dos membros da Assembléa e os vencimentos do Presidente do Estado;

XII. Mudar a capital do Estado;

XIII. Regular a administração e a alienação dos proprios do Estado;

XIV. Conceder subvenção e garantia de juros, sendo a concessão approvada por dous terços do numero total dos deputados;

XV. Legislar:

1) Sobre terras publicas e minas situadas no Estado;

2) Sobre obras publicas, estradas, canaes e navegação interior e communicações postaes e telegraphicas, que não pertençam á administração federal;

3) Sobre desappropriação, por necessidade ou utilidade publica do Estado ou do municipio;

4) Sobre bancos, salvo a restricção estabelecida pela Constituição Federal;

5) Sobre os crimes de responsabilidade do Presidente e o processo para seu julgamento;

6) Sobre a instrucção publica, em todos os grãos;

7) Sobre hygiene e assistencia publica;

8) Sobre o desenvolvimento das industrias, da agricultura e da immigração;

9) Sobre aposentadorias, reformas e jubilações; não o podendo fazer para casos individuaes;

10) Sobre todos os assumptos que, pela Constituição Federal, não ficam pertencendo á privativa competencia dos poderes da União.

Art. 17. Compete privativamente á Assembléa:

I. Verificar os poderes de seus membros;

II. Eleger a sua meza;

III. Organisar o seu regimento interno;

IV. Nomear os empregados de sua secretaria;

V. Proceder á apuração da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Estado; aceitar a renuncia delles, dar-lhes posse e receber-lhes o compromisso;

VI. Conceder ao Presidente em exercicio licença para sahir do Estado;

VII. Promulgar as leis e resoluções, nos casos dos arts. 21 e 22 desta Constituição;

VIII. Processar e julgar os membros do Tribunal da Relação, nos casos previstos no art. 41 § 2º;

IX. Perdoar e commutar, sob informação do Tribunal da Relação, as penas dos empregados publicos, sujeitos a jurisdicção do Estado, em crimes funcionaes;

X. Eleger, no primeiro anno do biennio ou por todo tempo deste, os deputados que têm de funcionar no Tribunal mixto, de que trata o art. 34;

XI. Adiar e prorogar as suas sessões, não devendo a prorrogação exceder de um mez, e sendo o adiamento decretado de modo que em nenhum anno deixe de haver sessão;

XII. Tomar conta da receita e despesa do exercicio financeiro encerrado.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 18. A proposição das leis e resoluções compete aos membros da Assembléa Legislativa e ao presidente do Estado, por meio de mensagem.*

§ 1.º Os projectos terão pelo menos tres discussões, si offerecidos por qualquer deputado, e duas, si propostos pelo Poder Executivo.

§ 2.º Nenhum projecto será submettido á discussão antes de decorrido o praso de 24 horas, pelo menos, depois de sua distribuição, devendo observar-se o mesmo praso entre uma e outra discussão.

Art. 19. O projecto de lei adoptado pela Assembléa que tiver por materia qualquer das medidas contidas no art. 16 desta Constituição será enviado ao Presidente do Estado para o sancionar e promulgar.

Paragrapho unico. Sancionado o projecto, será lei do Estado e seguir-se-á a promulgação.

Art. 20. O Presidente só poderá negar a sanção, si considerar o projecto inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado; e, neste caso, o devolverá á Assembléa, com os motivos da recusa, no praso de 10 dias, contados do em que tiver recebido o mesmo projecto.

§ 1.º Devolvido á Assembléa, será o projecto sujeito a uma discussão e votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dous terços dos votos dos deputados presentes.*

Neste caso o projecto será enviado, como lei, ao Presidente do Estado, para a promulgação.

§ 2.º Na discussão a que se refere o paragrapho antecedente, o projecto poderá ser modificado no sentido de alguma ou todas as razões allegadas pelo Presidente em seu veto.

Art. 21. O silencio do Presidente no decendio importa a sanção; e dando-se elle o projecto será publicado, como lei do Estado, pelo Presidente da Assembléa.

Art. 22. Não sendo a lei promulgada pelo Presidente do Estado, dentro de 48 horas, nos casos do § 1º do art. 20 e art. 21 desta Constituição, o presidente da Assembléa a promulgará, adoptando a seguinte formula: « A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte.»

Art. 23. As formulas da sanção e promulgação pelo Presidente do Estado são as seguintes:

1.º A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a lei (ou resolução) seguinte.

2.º A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte.»

Art. 24. Os projectos rejeitados ou não sancionados não poderão ser renovados na mesma sessão.*

Art. 25. Nenhuma lei ou resolução poderá ser sancionada ou promulgada em parte.

Art. 26. A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma estranha á receita ou despesa do Estado.

* Vide art. 2 da Reforma Constitucional.

* Vide art. 3 da Reforma Constitucional.

* Vide art. 4 da referida Reforma.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Art. 27. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

§ 1.º Substitue o Presidente, em seus impedimentos, e succede-lhe em caso de falta, um Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle pelo mesmo periodo.

§ 2.º No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á substituição o Presidente da Assembléa e o do Tribunal da Relação.

§ 3.º Dando-se vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, si faltar mais de um anno para findar o periodo presidencial, far-se-á nova eleição, e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo. No caso de faltar menos de um anno, preencherá o resto do tempo o substituto legal.⁶

Art. 28. O Presidente exercerá o cargo por dois annos, não podendo ser reeleito, nem eleito Vice-Presidente para o periodo seguinte.⁷

§ 1.º Igual incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o governo no ultimo semestre do biennio.

§ 2.º O biennio começará no dia 24 de outubro.

§ 3.º O Presidente deixará o exercicio de suas funções no mesmo dia em que terminar o periodo presidencial, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito; e se este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 27.

Art. 29. Ao empossar-se do cargo, o Presidente e o Vice-Presidente pronunciarão perante a Assembléa, e se esta não estiver reunida perante o Tribunal da Relação, a seguinte affirmação: « Prometto cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da União e as deste Estado, e desempenhar com lealdade as funções de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 30. O Presidente residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se deste sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

Art. 31. Seus vencimentos serão fixados pelo Poder Legislativo no periodo anterior.

Art. 32. Prevalecem para o Presidente e Vice-Presidente as disposições do art. 14 desta Constituição, no que lhes forem applicaveis, consistindo, porém, a pena na perda do cargo.

CAPITULO II

Atribuições do Poder Executivo

Art. 33. Compete ao Presidente do Estado: ⁸

I. Sancionar, promulgar e fazer publicar e cumprir as leis e resoluções da Assembléa;

⁶ Vide art. 56 da Reforma Constitucional.

⁷ Vide art. 6 da mesma Reforma.

⁸ Vide art. 7 da mesma Reforma.

II. Expedir decretos, instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis;

III. Convocar extraordinariamente a Assembléa, na sessão annual da abertura, uma mensagem acompanhada dos relatorios da administração do Estado, na qual dará conta dos negocios publicos e indicará as providencias necessarias aos interesses do Estado;

IV. Ler perante a Assembléa, na sessão annual da abertura, uma mensagem acompanhada dos relatorios da administração do Estado, na qual dará conta dos negocios publicos e indicará as providencias necessarias aos interesses do Estado;

V. Prover os cargos publicos, civis e militares, nomeando, removendo, suspendendo e demittindo, na fórma da lei;

VI. Mandar proceder á eleição dos membros da Assembléa e dos outros funcionarios elegiveis;

VII. Levantar forças militares no Estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou quando occorra commoção interna ou perigo imminente; o que logo communicará ao governo federal e á Assembléa do Estado;

VIII. Reclamar a intervenção do governo federal, quando necessario, para o restabelecimento da ordem e tranquillidade publica, dando á Assembléa sciencia dos motivos do seu procedimento;

IX. Representar o Estado, em suas relações officiaes com o governo da União e o dos outros Estados;

X. Enviar á Assembléa do Estado propostas de leis devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de força dentro de oito dias, contados do da abertura da sessão;

XI. Indultar e commutar, sob informação do Tribunal da Relação, as penas impostas aos réos de crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado;

XII. Celebrar com os Estados convenções sem caracter politico, sujeitando-as á approvação da Assembléa;

XIII. Suspender as resoluções e posturas municipaes, nos casos do art. 16 n. 6 da Constituição;

XIV. Resolver os conflictos de jurisdicção de ordem administrativa;

XV. Representar aos poderes da União contra as leis desta e contra os actos dos funcionarios federaes, que offenderem aos direitos do Estado;

XVI. Solicitar soccorros á União, nos casos de calamidade publica no Estado, se as condições financeiras do Thesouro não permittirem dispensal-os, prestando conta á Assembléa do emprego dos subsidios recebidos;

XVII. Ordenar a applicação das rendas destinadas pelo Poder Legislativo aos varios ramos da administração;

XVIII. Contrahir emprestimo e fazer operações de credito, de conformidade com a lei;

XIX. Conceder licenças, aposentadorias, reformas e jubilações e declarar-as caducas, nos estrictos termos das leis regularisadoras das especies;

XX. Conceder e solicitar a extradição de criminosos, segundo a lei federal.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Presidente

Art. 34. O Presidente e o Vice-Presidente serão processados e julgados nos crimes communs, pelo Tribunal da Relação e nos de responsabilidade, por um tribunal composto dos membros da Relação, menos o procurador do Estado, que será substituído pelo juiz de direito mais antigo, e de igual numero de membros da Assembléa.

§ 1.º Não se iniciará processo algum contra o Presidente, sem que antes a Assembléa tenha declarado procedente a accusação.

§ 2.º Si a Assembléa não estiver funcionando, o seu presidente a convocará extraordinariamente, adim de declarar se procede ou não a accusação.

§ 3.º Declarada procedente esta, o Presidente será suspenso do exercicio de suas funções.

Art. 35. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente que attentarem contra:

- I. A Constituição e as Leis ;
- II. O livre exercicio dos poderes publicos ;
- III. O gozo e exercicio dos direitos individuaes e publicos ;
- IV. A probidade da administração ;
- V. A tranquillidade e segurança do Estado ;
- VI. A guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

Art. 36. Não se poderá impor ao Presidente outra pena que não seja a de perda do cargo, com ou sem inhabilitação para qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 37. O Poder Judiciario terá por órgãos:

- a) Um Tribunal de Relação, com sede na Capital ;
- b) Juizes de direito, nas comarcas ;
- c) Juizes municipaes e tribunaes do jury e correccionaes, nos termos ;
- d) Juizes de paz, nos districtos.

Art. 38. O Tribunal da Relação será composto de cinco magistrados, denominados desembargadores e nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os respectivos juizes de direito, por antiguidade absoluta. ⁹

⁹ Vide art. 8 da Reforma Constitucional.

Art. 39. Um dos desembargadores servirá de procurador geral do Estado, não terá voto nas decisões, em que fór parte como advogado da justiça, e servirá o cargo por tres annos, podendo ser reconduzido.

Art. 40. Os parentes consanguíneos ou affins dentro do segundo grão, por direito canonico, não podem ser membros do Tribunal.

Art. 41. Os desembargadores serão processados, e julgados, nos crimes communs e funcioneaes, pelo Tribunal mixto de que trata o art. 34.

§ 1.º Esse Tribunal elegerá dentre si o seu Presidente.

§ 2.º Quando a queixa ou denuncia for intentada contra todos os desembargadores ou sua maioria, serão elles processados e julgados pela Assembléa do Estado, que se converterá em tribunal de justiça o procederá na fórma das leis; sendo para esse fim convocada extraordinariamente pelo seu presidente, no caso de não achar-se ella funcionando.

Art. 42. Em cada comarca haverá um juiz de direito e um promotor publico; em cada termo, séde de comarca, um juiz municipal; em cada um dos termos um tribunal do jury e outro correccional; e em cada districto quatro juizes de paz.¹⁰

Art. 43. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os doutores e bachareis em direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do fóro e lhes forem propostos pela Relação em lista de tres, dos mais antigos, para cada vaga.¹¹

Art. 44. Elles responderão pelos crimes que commetterem perante o Tribunal de Relação.

Art. 45. Os desembargadores e os juizes de direito serão vitalícios, e só por sentença judicial perderão os cargos; não podendo estes ser removidos senão a pedido ou por accesso, ou quando se provar perante a Relação que a sua permanencia na comarca é prejudicial aos interesses da justiça. Reconhecida a necessidade da remoção do juiz de direito e decretada ella, o Tribunal o declarará avulso, até que haja comarca, em que possa ser elle aproveitado, percebendo nesse caso somente o ordenado.¹²

Art. 46. Os juizes municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os graduados em direito, que tiverem pelo menos um anno de pratica forense, e os promotores publicos dentre os mesmos graduados ou, na falta destes, dentre os advogados provisionados.¹³

§ 1.º Os juizes municipaes exercerão o cargo durante quatro annos; só poderão ser removidos a pedido, e serão substituidos, em suas faltas ou impedimentos, por cidadãos que o Presidente nomeará, sob a proposta do juiz de direito da comarca, e que servirão pelo tempo que for determinado em lei.

§ 2.º Os promotores publicos serão mantidos, emquanto bem servirem.

¹⁰ Vide art. 9 da Reforma Constitucional.

¹¹ Vide art. 40 da mesma Reforma.

¹² Vide art. 11 da mesma Reforma.

¹³ Vide art. 12 da mesma Reforma.

Art. 47. Os juizes de paz serão eleitos de quatro em quatro annos, e cada um servirá effectivamente durante um anno.

Art. 48. O tribunal do jury continuará com a organisação actual, emquanto não fôr alterada; e os tribunaes correccionaes serão organisados por uma lei ordinaria.

Art. 49. Ao Tribunal da Relação, além de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei, compete:

I. Eleger o seu presidente, que servirá um anno, podendo ser reeleito;

II. Organisar o seu regimento interno e a sua secretaria;

III. Nomear os empregados della;

IV. Constituir, com os cinco membros da Assembléa, o tribunal mixto que tem de processar e julgar o Presidente do Estado;

V. Processar e julgar os juizes de direito do Estado;

VI. Decidir os conflictos de jurisdicção, attribuição, entre as autoridades judicias, e entre estas e as administrativas;

VII. Conceder provisões de advogados e de solicitador;

VIII. Conceder ordem de *habeas-corpus*, cumulativamente com os juizes de direito;

IX. Organisar, annualmente, a lista dos juizes de direito e remetter-a ao Presidente do Estado, para os effectos do art. 43;

X. Julgar em grão de recurso as questões decididas pelos juizes de primeira instancia, nas causas civis, criminaes e commerciaes, salvo os casos em que o julgamento do recurso seja da competencia do juiz de direito;

XI. Julgar as suspeições postas aos juizes de direito.

Art. 50. Ao Presidente do Tribunal da Relação, alem de outras attribuições, que por lei lhe forem conferidas, incumbe propor ao Governo do Estado para officios de justiça os cidadãos que por meio de concurso se mostrarem habilitados.

Art. 51. Os juizes de direito terão as attribuições que a lei lhes conferir e as que actualmente lhes competem, tanto no civil e commercial, como no criminal, julgando dentro de sua alçada todas as causas de sua competencia, e decidindo os recursos que para elles foram interpostos.

Art. 52. Aos juizes municipaes, aos de paz e aos promotores publicos cabem as attribuições que têm actualmente, com as alterações que as leis decretarem; devendo os promotores publicos accumular ás funções de seu cargo as de curadores geraes de orphãos, ausentes e interdictos, e de promotores de residuos.

Art. 53. Os juizes municipaes e de paz, promotores, escrivães, tabelliães, officiaes de justiça e quaesquer empregados do Estado ou do municipio, residentes na comarca, responderão pelos crimes que commetterem no exercicio de suas funções, perante o respectivo juiz de direito.

Art. 54. O jury e o tribunal correccional terão as attribuições que forem discriminadas nas leis da organisação judiciaria, competindo ao primeiro as que lhe são dadas pela legislação vigente.

Art. 55. Os vencimentos dos magistrados e mais funcçionarios da justiça serão determinados em lei.

Art. 56. Esta Constituição reconhece duas instancias unicas, para o julgamento das causas civis, commerciaes e criminaes, salvo todavia o recurso de revista nas especies, definidas da Constituição Federal.

Art. 57. E' livre ás partes o julgamento das causas civis e commerciaes por meio de arbitramento.

TITULO II

CAPITULO I

Da organização municipal

Art. 68. O territorio do Estado continuará dividido em municipios.

§ 1.º Elles serão autonomos e independentes na gestão de seus negocios, respeitadas as disposições desta Constituição.

§ 2.º Poderão, mediante approvação da Assembléa, dividir-se em outros municipios, ou quando não tiverem os meios de manter-se, annexar-se a um ou mais municipios.

Art. 59. O poder municipal será exercido na séde de cada municipio por um concelho, a quem competirá a deliberação e por um intendente, a quem competirá a execução.

Paragrapho unico. O intendente e o concelho municipal serão simultaneamente eleitos pelo municipio, por suffragio directo dos eleitores, respeitada a representação da minoria; servirão por quatro annos, e não poderão ser reeleitos para o quatriennio seguinte.¹⁴

Art. 60. Dentro de cada trimestre do anno, o concelho fará uma sessão ordinaria e funcionará o tempo marcado, podendo ser convocada extraordinariamente, pelo intendente ou por metade de seus membros.

§ 1.º E' essencial para as deliberações do concelho a presença da metade e mais um do numero total de seus membros.

§ 2.º O concelho elegerá dentre si o seu presidente e secretario.

§ 3.º Os membros do concelho e o intendente em seus impedimentos e faltas serão substituidos temporariamente pelos immediatos ao ultimo eleito, na ordem da votação.

§ 4.º No caso de vaga, proceder-se-á á nova eleição.

§ 5.º O intendente poderá ser retribuido, mas os membros do concelho servirão gratuitamente.

Art. 61. Os municipios não poderão lançar impostos indirectos nem sobre o transito.

CAPITULO II

Das attribuições dos concelhos municipaes

Art. 62. Compete exclusivamente aos concelhos municipaes:¹⁵

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros e dos cidadãos eleitos juizes de paz e intendentes, e julgar da validade ou nullidade destas eleições, com recurso para o Tribunal da Relação, havendo contestação; receber-lhes o compromisso e dar-lhes posse;

II. Fazer o seu regimento interno;

III. Marcar o tempo de suas sessões ordinarias;

¹⁴ Vide art. 13 da Reforma Constitucional.

¹⁵ Foram suppressas XIV, XV e XVII deste artigo pelo art. 14 da Reforma Constitucional.

Vide tambem o art. 15 da mesma reforma.

IV. Criar empregos municipaes, fixar-lhes attribuições e vencimentos;

V. Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do municipio, uma vez que não infrinjam as disposições das Constituições Federal e do Estado;

VI. Regular a arrecadação e a distribuição das rendas municipaes;

VII. Autorisar o intendente a fazer operações de credito;

VIII. Tomar conta ao intendente do emprego das rendas do municipio, no exercicio encerrado;

IX. Decretar desapropriações, por necessidade ou utilidade municipal, nos casos e pela forma determinados em lei;

X. Mudar a sede do municipio;

XI. Celebrar com outros concelhos convenções sobre materia de interesse commum a seus municipios;

XII. Regular a caça e a pesca;

XIII. Organisar um corpo de guardas municipaes, prestando aos presos pobres correcçoes e aos não sentenciados sustento e curativo; mantendo á sua custa casas de prisão e quarteis, luz e agua para os destacamentos mandados estacionar em qualquer lugar do municipio;

XIV. Criar e manter escolas, concurrentemente com o Estado;¹⁶

XV. Exercer o direito de petição e representar contra os attentados feitos ás leis federaes e do Estado;¹⁷

XVI. Comminar penas de multa, até o valor de quarenta mil réis e de prisão, até oito dias.

§ 1.º As deliberações do concelho municipal, com comminação de prisão ou multa, serão consolidadas em um codigo de posturas;

§ 2.º A pena de prisão será somente subsidiaria da multa.

XVII. Dividir o territorio do municipio em districtos policiaes e eleger para elles, annualmente, commissarios de policia, com as attribuições que a lei determinar.¹⁸

Art. 63. Compete tambem ao concelho municipal, mas não exclusivamente, legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, obras de irrigação e asseio publico, illuminação, bolsas e caixas economicas, bibliothecas publicas, predios escolares, hospitaes, hygiene e saude publica, cemiterios, assim como viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local.

Paragrapho unico. Se sobre as materias deste artigo collidirem as leis do municipio e do Estado, prevalecerão as deste.

CAPITULO III

Das attribuições do Intendente

Art. 64. Ao intendente compete:

I. Executar e fazer executar todas as deliberações do concelho municipal;

¹⁶ Suppresso. Vide art. 15 da Reforma Constitucional.

¹⁷ Suppresso.

¹⁸ Suppresso.

II. Nomear, demittir, licenciar e suspender os empregados municipaes ;

III. Convocar o concelho extraordinariamente ;

IV. Administrar os bens municipaes ;

V. Apresentar ao concelho, no começo da ultima sessão annual, o projecto de orçamento para o anno seguinte ;

VI. Prestar contas, annualmente, de sua gestão, no primeiro dia da primeira sessão do concelho municipal, e apresentar-lhe, trimestralmente, o balanço da receita e despeza com as demonstrações necessarias ;

VII. Fiscalisar a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipaes ;

VIII. Representar o municipio em juizo e perante os poderes do Estado.

Art. 65. O cargo de intendente é incompativel com qualquer outro remunerado.

CAPITULO IV

Disposições complementares

Art. 66. Os intendentes e os membros dos concelhos municipaes, nos crimes de função, serão responsabilizados pelo juiz de direito da comarca, em virtude de queixa ou de denuncia de qualquer municipe.

Art. 67. E' vedado aos intendentes e aos membros dos concelhos municipaes effectuar com estes transacções de qualquer especie.

Art. 68. Uma lei da Assembléa, em sua primeira reunião, fará a discriminação das rendas do Estado e do municipio e fixará o numero dos membros dos concelhos, desde cinco até onze, segundo a população de cada um delles.

Art. 69. A fazenda municipal terá acção executiva nos mesmos casos que a do Estado.

Art. 70. Os conflictos entre municipios serão resolvidos pelo Poder Legislativo, mediante representação de um delles.

Art. 71. Os concelhos municipaes não serão onerados de custas de processos judiciaes em que não sejam parte.

TITULO III

CAPITULO I

Do regimen eleitoral

Art. 72. O voto nas eleições de membros da Assembléa Legislativa, do Presidente e do Vice-Presidente do Estado, intendentes, membros dos concelhos municipaes e juizes de paz, será exercido mediante suffragio directo dos eleitores, na fórma desta Constituição e da lei regulamentar.

Art. 73. Nas preditas eleições terão voto os cidadãos alistados para as eleições federaes.

Paragrapho unico. Nas eleições municipaes serão tambem alistados, se o requererem, os estrangeiros maiores de 21 annos que souberem ler e escrever, sendo contribuintes e residindo no municipio a um anno pelo menos.

Art. 74. São excluidos de votar, nas eleições do Estado :

I. Os analphabetos ;

II. Os mendigos ;

III. As praças de pret, excepto as reformadas.

Paragrapho unico. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 75. Uma lei especial regulará o modo da qualificação, as incompatibilidades eleitoraes e o processo das eleições.

CAPITULO II

Da eleição dos membros da Assembléa

Art. 76. A eleição de deputados será feita nos termos da lei eleitoral, garantida a representação da minoria.

Art. 77. São condições de elegibilidade para a Assembléa do Estado :

I. A idade de vinte e um annos completos ;

II. Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro ;

III. Ser Sergipano nato, ou residir no Estado ao menos a dous annos ;

IV. O tempo de quatro annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO III

Da eleição de Presidente e Vice-Presidente do Estado

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente do Estado serão eleitos, simultaneamente, por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá lugar em todo o Estado no dia 30 de julho do ultimo anno do periodo presidencial, e será apurada pela Assembléa, em sua primeira reunião, de conformidade com o art. 17, n. V.

§ 2.º Se nenhum dos votados houver obtido maioria absoluta, a Assembléa escolherá por maioria absoluta de votos, o Presidente e o Vice-Presidente, dentre os dous cidadãos mais votados. Em caso de empate, a escolha será feita dentre os mais votados, que obtiverem votação igual. Se, porém, o empate se der na votação da Assembléa, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. 79. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente :¹⁹

I. Ser Sergipano nato e estar na posse dos direitos politicos ;

II. Ser maior de vinte e cinco annos ;

III. Ser residente no Estado, durante os dous annos que precederem a eleição, ou represental-o no Congresso Nacional ou na Assembléa do Estado.

¹⁹ Vide art. Reforma Constitucional.

Art. 80. São incompatíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os consanguíneos e affins, até o terceiro grão, por direito canonico, do Presidente ou do substituto que governar no dia da eleição e desde seis mezes antes. ²²

CAPITULO IV

Da eleição dos concelhos municipaes, intendentes e juizes de paz

Art. 81. Os membros dos concelhos municipaes, os intendentes e os juizes de paz serão eleitos de conformidade com o art. 50 paragrapho unico desta Constituição e com a lei eleitoral.

Art. 82. E' condição para ser eleito intendente ou membro do concelho municipal a residencia, por um anno, no municipio.

SECÇÃO IV

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 83. Esta Constituição garante a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, á segurança e á propriedade, nos seguintes termos : ²¹

§ 1.º Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admitta privilegio de nascimento, desconhece fóros de nobreza, titulos nobiliarchicos e de concelho, bem como ordens honorificas e todas as suas regalias.

§ 2.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º O Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sem prejuizo dos cemiterios particulares, instituidos pelas corporações religiosas.

§ 6.º O ensino primario será livre e gratuito.

§ 7.º Nenhum culto ou Igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente, mas sem armas, não podendo intervir a policia sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja, representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

²² Vide art. 17 da Reforma Constitucional.

²³ Vide art. 19 da mesma Reforma.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio do Estado ou delle sahir, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é asylo inviolavel do individuo: ninguem póde ahi entrar de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir á victima de crimes ou desastres; nem de dia, sinão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto, é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto a prisão não poderá ter logar sinão depois da pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão, sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão ou nella detido, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue, em 24 horas, ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. E' garantido o direito de propriedade, em toda plenitude, salvo o caso de desappropriação por utilidade ou necessidade publica, mediante previa indemnisação.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industrias.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Dar-se-ha *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminencia de soffrer violencia, ou coacção, ou illegalidade, ou abuso do poder.

§ 21. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 22. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, material, intellectual e industrial.

§ 23. Os inventos industriaes pertencerão aos autores, aos quaes ficará garantido, por lei, privilegio temporario, ou será concedido um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 24. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzir-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão deste direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabricas.

§ 26. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 27. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado, sinão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 28. E' mantida a instituição do jury.

§ 29. Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade que a lei estatuir, sendo porém vedadas as accumulações remuneradas.

§ 30. A lei não terá effeito retroactivo.

Art. 84. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna. ²²

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 85. Continuam em vigor, em quanto não forem revogadas, as leis da extincta Assembléa Legislativa Provincial, no que explicita ou implicitamente não for contrario aos principios desta Constituição.

Paragrapho unico. A justiça no Estado continuará a ser administrada conforme ás leis processuaes vigentes, até que sejam, parcial ou integralmente, substituidas pelo poder competente.

Art. 86. E' vedada a accumulção de empregos publicos ou commissões remuneradas.

Art. 87. São prohibidas as pensões, mercês pecuniarias e remissões de dividas.

Art. 88. O Estado garante a divida publica.

Art. 89. Os funcionarios publicos, ao tomarem posse de seus cargos, se comprometterão, sob affirmação, a desempenhar leal e exactamente os seus deveres.

Art. 90. Quando a Assembléa deixar de votar o orçamento do Estado, vigorará o do exercicio anterior.

Art. 91. A aposentadoria, reforma ou jubilação só será concedida por invalidez no serviço do Estado. ²³

Paragrapho unico. A concessão será cassada, se o agraciado obtiver emprego ou commissão remunerada do Governo Federal, Estadoal ou municipal.

Art. 92. Os actuaes aposentados, reformados e jubilados, que acceitarem emprego ou commissão remunerada, perderão o direito aos proventos de suas aposentadorias, reformas e jubilações, durante o tempo em que exercerem o emprego ou a commissão.

Art. 93. Esta Constituição poderá ser reformada, por iniciativa da metade dos membros da Assembléa.

§ 1.º Considerar-se-á acceita a proposta para a reforma, quando for approvada em tres discussões, por dous terços da totalidade dos membros da Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-á por approvada, se no anno seguinte for adoptada nos termos do paragrapho antecedente.

§ 3.º A proposta será publicada com as assignaturas do Presidente e Secretarios da Assembléa, e incorporada á Constituição, como parte integrante della.

Art. 94. Esta Constituição será promulgada pela mesa da Assembléa Constituinte e assignada por todos os deputados.

Art. 95. Será feriado o dia da promulgação della.

²² Suppresso pelo art. 20 da Reforma Constitucional.

²³ Vide art. 48 da mesma Reforma.

LEI N. 130 DE 4 DE ABRIL DE 1895

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, usando das attribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado, decreta e promulga, como parte integrante da mesma Constituição, a seguinte

REFORMA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º E' acceita a proposta de Reforma Constitucional, nos termos seguintes:

Art. 2.º Ficam suppressos do art. 18 da Constituição os §§ 1º e 2º.

Art. 3.º Si na discussão a que se refere o § 1º do art. 20 da Constituição o projecto for modificado no sentido de alguma ou de todas as razões que tiverem servido de fundamento do *veto*, voltará de novo á sanção; e se esta fôr ainda negada, proceder-se-á nos termos deste mesmo paragrapho, considerando-se definitivamente lei do Estado, se obtiver os dous terços dos votos presentes.

Art. 4.º Os projectos rejeitados, bem como aquelles em relação aos quaes ficar prevalecendo o *veto* do Presidente do Estado, não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 5.º Dando-se a vaga do cargo de Presidente do Estado, ou do Vice-Presidente, se faltarem mais de dezoito mezes para findar o periodo presidencial, far-se-ha nova eleição, e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo. No caso de faltarem menos de dezoito mezes preencherá o resto do tempo o substituto legal.

Art. 6.º O Presidente exercerá o cargo por tres annos, não podendo ser reeleito, nem eleito Vice-Presidente para o periodo seguinte.

§ 1.º Igual incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o Governo no ultimo anno do periodo presidencial.

§ 2.º O periodo presidencial começará no dia 24 de outubro; e a contagem dos prazos a que se refere o § 3º do art. 27 se fará desde o dia em que se der a vaga.

Art. 7.º Compete ao Presidente do Estado:

I. Enviar á Assembléa, por occasião de sua abertura annual, uma mensagem acompanhada dos relatorios da administração do Estado, na qual dará conta dos negocios publicos e indicará as providencias necessarias aos interesses do Estado.

II. Prover os cargos publicos, civis e militares, nomeando, removendo, suspendendo e demittindo, na forma da lei; ficando subentendido que as propostas sobre taes actos não têm o character de obrigatoriedade, e que a sua falta não priva o poder executivo de suas attribuições.

III. Reclamar a intervenção do Governo da União, nos casos em que for ella permittida pela Constituição Federal, dando sciencia á Assembléa dos motivos de tal proceder.

Art. 8.º O Tribunal da Relação será composto de cinco magistrados, denominados desembargadores e nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os respectivos juizes de direito, observados, alternadamente, os principios de antiguidade e merecimento, definindo-se em lei especial as qualidades constitutivas deste.

Art. 9.º O territorio do Estado fica dividido em dez comarcas, que serão classificadas conforme a sua importancia, e cujos termos, denominações, ambitos e sedes serão fixados por lei ordinaria.

§ 1.º Em cada comarca haverá um juiz de direito, um juiz preparador e um promotor publico em cada termo, um tribunal de jury e outro correccional; em cada districto, quatro juizes de paz.

§ 2.º O juiz de direito, o juiz preparador, o promotor publico e os escrivães não poderão sahir da comarca onde servirem, sem licença da autoridade competente, e quando o façam ficarão sujeitos á pena de suspensão, por tantos dias quantos forem os da ausencia, e a perda do cargo, se não for este vitalicio, quando tal ausencia exceder de sessenta dias.

Art. 10. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os doutores ou bachareis em direito, que tiverem, pelo menos, quatro annos de pratica do fôro, e lhe forem propostos em listas de tres pela Relação para cada vaga.

Art. 11. E' transferida para o Presidente do Estado a attribuição que o art. 45 da Constituição dá ao Tribunal da Relação, de remover os juizes de direito e de conhecer da necessidade da decretar a remoção.

Art. 12. Os juizes preparadores serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os graduados em direito que tiverem, pelo menos, um anno de pratica forense, e os promotores publicos dentre os mesmos graduados, ou, na falta destes, dentre os advogados provisionados e pessoas idoneas.

Art. 13. O praso de quatro annos, fixado pelo art. 59 paragrapho unico da Constituição, para a duração do mandato dos intendentes e conselheiros municipaes, fica reduzido a dous.

Art. 14. Ficam suppressos do art. 62 da Constituição os ns. XIV, XV e XVII.

Art. 15. Compete ao concelho municipal, manter escolas concurrenemente com o Estado, legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, obras de irrigação e asseio publico, iluminação, bolsas e caixas economicas, bibliothecas publicas, predios escolares, hospitaes, hygiene e saúde publica, cemiterios, assim como viação urbana, e os demais serviços e obras de interesse local.

Art. 16. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado;

I. Ser brasileiro e maior de vinte e cinco annos;

II. Estar na posse dos direitos politicos;

III. Residir no Estado, durante os dois annos que precederem á eleição, ou represental-o no Congresso Nacional ou na Assembléa Legislativa do Estado.

§ 1.º As condições deste ultimo numero são exigidas somente para os cidadãos que não tiverem nascido no Estado.

§ 2.º Si na apuração feita pela Assembléa der-se o caso de empate entre os mais votados e um delles fór Sergipano, será este o preferido. Em egualdade de condições; terá preferencia o mais velho.

Art. 17. São incompativeis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente:

I. Os consanguíneos e affins, até o terceiro grão canonico, do Presidente ou do substituto que governar no dia da eleição, ou dentro dos ultimos seis mezes do periodo presidencial ;

II. O cidadão que tiver exercido o cargo de Presidente do Estado, na época da eleição e no ultimo anno de periodo presidencial ;

III. Os commandantes do districto militar e dos corpos de policia e de linha, em serviço no Estado ;

IV. O secretario do governo, o chefe de policia e o inspector do thesouro ;

V. Os magistrados estadoaes e federaes, salvo se estiverem avulsos, ou em disponibilidade, ou aposentados, seis mezes, pelo menos, antes da eleição ;

VI. Os ministros de Estado da União e os directores de suas respectivas secretarias ;

VII. Os parentes do Presidente da Republica, consanguíneos e affins, até o 3º grão canonico, e os que junto a elle exercerem cargos officiaes ;

VIII. O cidadão que tiver contracto em vigor com o Governo do Estado, ou for presidente ou director de bancos ou companhias e emprezas que gosem de favores, sempre que esses contractos ou favores tenham execução no Estado.

Art. 18. A aposentadoria, reforma ou jubilação, além do caso de ser concedida nos termos do art. 91 da Constituição, será obrigatoriamente dada pelo Governo aos que se acharem physica ou moralmente impossibilitados e que, sendo intimados para requererem-na, não o fizerem dentro de trinta dias. A lei determinará os casos de incapacidade moral e os exames e diligencias necessarias para verificá-la.

Art. 19. Esta Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no Estado, a inviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, á segurança e á propriedade, nos termos expressos na Constituição Federal.

Art. 20. Ficam suppressos os arts. 83 e 84 da Constituição.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em 4 de abril de 1895.— Dr. *João Vieira Leite*, Presidente.— *Antonio de Oliveira Bezerra*, 1º secretario interino.— *Padre Manoel Luiz da Fonseca*, 2º secretario. — Publicada e registrada na secretaria da assembléa, em 4 de abril de 1895.— O official-maior interino, *Marcolino Magno Ribeiro*.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ¹

EM NOME DE DEUS OMNIPOTENTE

O Povo da Bahia, por seus representantes reunidos em
Assembléa Constituinte, estabelece, decreta e promulga
a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

CAPITULO UNICO

Do Estado, seu territorio e Governo

Art. 1.º A Bahia é um Estado soberano, unido aos demais do Brazil e formando com elles uma Republica Federativa: no livre exercicio de sua soberania, sómente reconhece os limites expressamente definidos na Constituição Federal.

Art. 2.º Seu territorio é o mesmo da antiga Provincia, sem prejuizo das acquisições que se realisem nos termos do art. 4º da mesma Constituição; não podendo, porém, em caso algum, ser desmembrado ou subdividido.

¹ Promulgada a 2 de julho de 1891.

Art. 3.º Sua forma de governo é republicana federativa, democratica e representativa.

Art. 4.º A soberania do Estado reside no povo e se exercita pelos tres poderes — legislativo, executivo e judiciario —, independentes e harmonicos entre si.

A nenhum destes poderes é lícito delegar a outro o exercicio de suas funcções.

TITULO II

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 5.º O poder legislativo é delegado á Assembléa Geral com a sancção do Governador.

Art. 6.º A Assembléa Geral compõe-se de duas camaras: a dos Deputados e o Senado.

Quer a uma, quer a outra, caberá a iniciativa das leis, salvas as hypotheses do art. 28, § 1.º

Art. 7.º A Camara dos Deputados compõe-se de 42 membros e o Senado de 21.

§ 1.º Este numero poderá ser augmentado quando se verificar, pelo recenseamento da população do Estado, que não corresponde á proporção de um deputado para cincoenta mil habitantes e de um senador para cem mil; não devendo, porém, exceder de 120 deputados e 60 senadores.

§ 2.º O recenseamento da população do Estado será feito decenalmente, podendo ser aproveitados os trabalhos identicos mandados proceder pelo governo da União.

Art. 8.º Salvo os casos indicados nesta Constituição, as duas camaras funcionarão separadamente, mas na mesma epocha, na capital do Estado.

Só por motivo urgente de salvação publica poderão funcionar em outro lugar, com prévia deliberação da Assembléa Geral, ou por convocação motivada do chefe do poder executivo em declaração publica, ou communicação escripta e reservada aos representantes.

A transferencia é, em todo o caso, sujeita ao assentimento de dous terços, pelo menos, dos representantes reunidos.

Art. 9.º A Assembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no dia 7 de abril de cada anno, independente de convocação, e funcionará durante tres mezes contados da data de sua installação; podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente, mas nunca dissolvida.

§ 1.º Cada legislatura durará dous annos.

§ 2.º Em caso de vaga por qualquer causa, o Governador mandará proceder á eleição, logo que receba communicação da respectiva camara.

§ 3.º Presume-se ter renunciado o mandato o senador ou deputado que, durante uma sessão annual inteira, não comparecer nem mandar escusa, tornando-a publica e expressa perante a sua camara.

Art. 10. As sessões serão publicas quando o contrario não fôr resolvido por maioria de votos.

Art. 11. A Assembléa Geral funcionará:

§ 1.º Independente da maioria absoluta de seus membros para discussão das materias da ordem do dia, durante o tempo que fôr regimental ou até que ellas se esgotem;

§ 2.º Com a presença da maioria absoluta dos membros de cada camara para deliberação ou votação;

§ 3.º Com a presença de dous terços, pelo menos, quando se tratar da approvação:

a) de projectos não sancionados;

b) de projectos de interesse individual ou de auxilios a quaesquer empresas ou associações;

c) de concessões e privilegios;

d) de impostos que tenham por fim proteger quaesquer industrias exploradas com materias primas estrangeiras, em prejuizo de outras dos mesmos productos exploradas com materias primas nacionaes;

e) de augmento de despeza não proposta no orçamento;

f) de despeza nova ainda que proposta pelo governo;

g) da escolha do local designado para a transferencia da capital do Estado.

Art. 12. Cada camara verificará e reconhecerá os poleres de seus membros, elegerá sua mesa, nomeará os empregados da respectiva secretaria, regulará sua policia interna, e formulará seu regimento sobre as seguintes bases:

§ 1.º Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes.

§ 2.º Cada projecto de lei ou resolução passará sómente por tres discussões.

§ 3.º De uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Art. 13. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões no exercicio do mandato.

Art. 14. Os deputados e senadores, depois de haverem recebido diploma até nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo flagrante delicto em crime inafiançavel.

Neste caso preparado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante o remetterá á camara respectiva, para que ella resolva se o processo deve continuar, e ser ou não o deputado ou senador suspenso de suas funcções.

Art. 15. Os membros da Assembléa Geral, quando tomarem assento, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Art. 16. Ninguém poderá ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras, ou de qualquer dellas e do Congresso Federal.

Art. 17. É vedada a accumulção do mandato legislativo com o exercicio de qualquer outra funcção publica, durante as sessões.

Art. 18. Qualquer representante poderá renunciar o mandato.

Art. 19. Os deputados e senadores perceberão um subsidio pecuniario igual, e uma ajuda de custo quando residirem fóra da capital.

§ 1.º Tanto o subsidio, como a ajuda de custo, serão fixados por lei ordinaria que só prevalecerá para a legislatura seguinte.

§ 2.º O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuido, quando estas excederem de trinta dias.

Art. 20. Nenhum deputado ou senador poderá celebrar contractos com o poder executivo, aceitar empregos ou comissões remuneradas do Estado ou da União.

A inobservancia destas disposições dará *ipso facto* logar á extinção do mandato legislativo e á nullidade do contracto celebrado.

§ 1.º Exceptuam-se os accessos e promoções previstas em lei e as comissões militares.

§ 2.º Qualquer das camaras poderá resolver sobre a dispensa de alguns de seus membros que o Governo do Estado ou o Federal convidar para o desempenho de deveres elevados em bem da Republica ou do Estado.

O deputado ou senador que contra o voto de sua camara aceitar o emprego ou comissão, para que tenha sido nomeado, perderá o mandato.

Art. 21. Nenhum deputado ou senador, dentro de um anno depois de extinto o mandato, poderá ser nomeado para emprego civil ou militar, que tenha sido creado ou cujos vencimentos hajam sido augmentados pela legislatura de que fez parte.

Art. 22. A eleição dos membros da Assembléa Geral será regulada por lei ordinaria; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado, por suffragio directo, mantidas rigorosamente a liberdade do voto e a representação das minorias.

O suffragio se exercerá por lista incompleta, ou por voto accumulativo, ou por outro qualquer modo que torne effectivas estas garantias.

Art. 23. Não serão elegiveis para qualquer das duas camaras:

§ 1.º O Governador, os secretarios de Estado e o Chefe de Policia;

§ 2.º Os commandantes de districtos, de armas e de corpos militares ou policiaes;

§ 3.º Os funcionarios que exercerem jurisdicção como membros permanentes do poder judiciario em todo o termo, comarca ou nos tribunaes superiores;

§ 4.º Os chefes de repartições publicas do Estado ou federaes.

Art. 24. Quaesquer outros funcionarios administrativos demissiveis, independente de sentença, poderão ser eleitos, mas perderão os seus logares quando tomarem assento. São, porém, incompativeis taes funcionarios se tiverem sido nomeados nos tres mezes anteriores á eleição.

Art. 25. O deputado ou senador não pôde ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos de emissão, companhias ou empresas que gozem de garantia de juros da União ou do Estado.

Art. 26. As duas camaras se reunirão em assembléa geral, sob a direcção da mesa do Senado:

1º para abrir e encerrar as sessões;

2º para apurar a eleição do Governador, dar-lhe posse e fixar o dia da eleição no caso de renuncia ou vaga.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 27. Requer-se para ser eleito deputado:

I. Estar no gozo dos direitos politicos;

II. Ter mais de vinte e um annos de idade;

III. Ter um anno pelo menos de domicilio no Estado, excepto quanto áquelles que estiverem residindo fóra do mesmo a serviço publico.

Paragrapho unico. A mudança voluntaria de domicilio para fóra do Estado, importa renuncia do mandato.

Art. 28. E' da privativa competencia da Camara dos Deputados:

§ 1.º A iniciativa da lei de orçamento e de qualquer projecto sobre impostos, da fixação da força policial e organização da milicia; assim como da discussão das propostas offerecidas pelo poder executivo.

§ 2.º Declarar procedente ou improcedente a accusação contra o Governador.

Art. 29. Compete-lhe tambem accusar perante o Senado os funcionarios civis, qualquer que seja sua gradação ou classe, por corrupção, malversação ou outro delicto praticado no exercicio de suas funcções.

Esta decisão, bem como a de que trata o § 2º do artigo antecedente, só pôde ser tomada por dous terços, pelo menos, dos votos dos deputados presentes.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 30. São condições de elegibilidade para o cargo de senador:

I. Estar no gozo dos direitos politicos;

II. Ser maior de trinta e cinco annos;

III. Ser cidadão brasileiro desde seis annos antes da eleição;

IV. Ser domiciliado no Estado por occasião da eleição e ter nelle pelo menos quatro annos de residencia.

Paragrapho unico. E' tambem applicavel aos senadores a disposição do paragrapho unico do art. 27.

Art. 31. O mandato dos senadores durará seis annos, sendo, porém, renovado pelo terço biennialmente.

Art. 32. O senador eleito em substituição a outro, servirá somente pelo tempo que faltar para expirar o mandato do substituido.

Art. 33. Compete ao senador privativamente:

§ 1.º Confirmar as nomeações feitas pelo Governador do Estado para os cargos que de sua approvação dependerem.

§ 2.º Resolver sobre o exercicio de attribuição do Governador que de deliberação do Senado precisar.

§ 3.º Julgar, como tribunal de justiça, nos casos em que compete á Camara perante elle accusar.

Art. 34. A condemnação pelo Senado no exercicio desta funcção depende de dous terços de votos dos membros presentes; e a pena não pôde ser outra senão a destituição do emprego, com ou sem inhabilitação para qualquer outro.

Esta pena, porém, não exime o demittido de responder perante as justças ordinarias sobre o facto que a houver motivado.

Art. 35. Os senadores antes de exercerem as funcções de julgamento prestarão juramento ou affirmação solemne de fazer justiça, obedecendo somente á lei e á sua consciencia.

CAPITULO VI

Das attribuições da Assembléa Geral

Art. 36. Compete á Assembléa Geral fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as; e particularmente:

§ 1.º Orçar a receita e fixar a despesa annual do Estado e approvar as contas da receita e despesa do exercicio financeiro anterior;

§ 2.º Autorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes que tenham de pesar sobre o Estado, de sorte que não excedam á quinta parte de suas rendas.

§ 3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios de satisfazer seu pagamento;

§ 4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessarios, nos limites prescriptos pela Constituição Federal;

§ 5.º Fixar annualmente a força publica e sua despesa;

§ 6.º Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre a sua aquisição e alienação;

§ 7.º Legislar sobre o ensino primario, secundario e superior; especialmente sobre o ensino technico e profissional, creando escolas praticas de agricultura nos centros agricolas do Estado, instituições de ensino industrial e artistico, e uma universidade na Capital.

§ 8.º Legislar sobre a organização municipal, de accordo com os principios estabelecidos nesta Constituição;

§ 9.º Legislar sobre a organização judiciaria e processual;

§ 10. Decretar a divisão civil, judiciaria e eleitoral do Estado;

§ 11. Mudar a capital do Estado, quando assim convier á sua segurança e interesses;

§ 12. Autorisar o poder executivo a entabolar com outros Estados ajustes e negociações, sem caracter politico, dependentes de ulterior approvação da Assembléa;

§ 13. Criar e supprimir empregos publicos e fixar-lhes as attribuições e vencimentos;

§ 14. Deliberar sobre a annexação do territorio de outro Estado;

§ 15. Regular as condições e processo da eleição para os cargos do Estado e do municipio, de accordo com os principios adoptados na presente Constituição;

§ 16. Organisar a milicia do Estado, aproveitando a actual guarda nacional e estabelecendo os preceitos disciplinares a que ficará sujeita;

§ 17. Legislar sobre o commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura, nos limites traçados pela Constituição Federal;

§ 18. Legislar sobre obras publicas, estradas, ferro-vias, canaes e sobre a navegação de rios que não estejam subordinados á administração federal.

§ 19. Legislar sobre a desapropriação por utilidade publica do Estado, ou municipal, determinando os casos e a fórma por que deverá ter lugar;

§ 20. Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas;

§ 21. Legislar sobre a economia penitenciaria, casas de prisão com trabalho e de correção;

§ 22. Legislar sobre a assistencia publica, casas de caridade e distribuição de soccorros;

§ 23. Organisar os codigos rural e florestal;

§ 24. Legislar sobre a organização do trabalho, attendendo á idade e ao sexo dos operarios;

§ 25. Legislar sobre a hygiene publica e particular;

§ 26. Reclamar a intervenção da União nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal;

§ 27. Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funcionarios que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas publicas do Estado e do município;

§ 28. Legislar sobre o estabelecimento de montepio obrigatorio em beneficio dos funcionarios do Estado e suas familias;

§ 29. Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que a Constituição confere ao governo do Estado;

§ 30. Legislar sobre instituições de credito real e agricola, e sobre a mobilisação do solo;

§ 31. Legislar sobre quasquer outros objectos de interesse para o Estado, em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal;

§ 32. Proclamar o Governador e resolver sobre a renuncia do seu cargo;

§ 33. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos do Estado, nos crimes de responsabilidade;

§ 34. Marcar o subsidio dos deputados e senadores e os vencimentos do Governador do Estado, não podendo estes ultimos ser alterados pelas legislaturas comprehendidas no seu periodo administrativo.

§ 35. Conceder ao Governador licença, por tempo determinado, para se ausentar do Estado;

§ 36. Ceder aos municipios os edificios ou propriedades do Estado, que sobre solicitação dos conselhos se reconheça lhes serem de utilidade, uma vez que não sejam necessarios ao serviço do Estado;

§ 37. Annular as posturas e decisões dos conselhos municipaes nos casos do art. 114 e seus paraphos;

§ 38. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segurança do Estado, nos casos de rebelião ou de invasão de inimigos, as formalidades que garantem a liberdade individual;

§ 39. Conceder amnistia nos limites da jurisdicção do Estado;

§ 40. Prorogar o tempo das sessões até quando julgar conveniente ao bom desempenho de suas funcções;

§ 41. Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e da União.

Art. 37. Em lei especial a Assembléa regulará as licenças e as aposentações, por invalidez absoluta, dos funcionarios publicos; não podendo em outras leis decretar excepções ou legislar para casos individuaes.

CAPITULO V

Da formação e sancção das leis

Art. 38. Approvado qualquer projecto de lei por uma das camaras será submettido á outra, e esta, se o approvar tambem, envia-o-ha ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou inconveniente aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o *veto* dentro de dez dias uteis, contados daquelle em que receber o projecto; devolvendo-o

nesse mesmo prazo á camara onde elle se houver iniciado, com as razões de não sanção.

§ 2.º O silencio do Governador no alludido decendio importa sanção.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, esta o sujeitará immediatamente á nova e unica discussão e votação, considerando-se approved se obtiver maioria de votos presentes; e neste caso o remetterá á outra camara, de onde voltará como lei ao Governador para a solemnidade da promulgação, se vencer pelos mesmos tramites, a mesma maioria.

§ 4.º A sanção e a promulgação effectuam-se por esta fórma:

1.º A Assembléa Geral decreta e eu sanciono a seguinte lei ou resolução...

2.º A Assembléa Geral decreta e eu promulgo a seguinte lei ou resolução...

Art. 39. O projecto de lei de uma camara, sendo emendado na outra voltará á primeira, que, se acceitar as emendas, o remetterá assim modificado ao Governador.

Rejeitadas as emendas, qualquer das duas camaras poderá propôr á outra a revisão do projecto por uma commissão mixta, que, depois de refundil-o, o sujeitará a uma só discussão e approvação, começando pela camara iniciadora.

Art. 40. Os projectos totalmente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 41. A lei de orçamento poderá ser impugnada em parte, e neste caso será promulgada com a declaração de que taes e taes artigos ou paragraphos não forão sancionados e pendem da ulterior deliberação da Assembléa.

Art. 42. Na lei de meios não poderão ser incluídas disposições que não se relacionem com a receita e despeza do Estado, ou que tenham character individual.

Art. 43. Os projectos, em materia de iniciativa de ambas as camaras, relativos á confecção de leis organicas ou a assumptos de manifesta importancia e urgencia, poderão ser elaborados, sob proposta de qualquer dellas, por commissões mixtas; sendo, porém, encetada a discussão na camara que fór indicada por accordo das mesmas commissões.

Art. 44. Os projectos de lei, approveds em uma camara, não poderão ser demorados sem discussão e votação na outra, salva a precedencia que compete aos de data anterior, de reconhecida urgencia e já postos em ordem do dia.

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Governador

Art. 45. O Poder Executivo é delegado a um Governador eleito por suffragio directo do Estado e cujo mandato durará quatro annos.

No exercicio de suas funcções o Governador assumirá inteira responsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermedio dos seus secretarios.

Art. 46. No impedimento ou falta do Governador passará o governo do Estado em primeiro lugar ao presidente do Senado, em segundo ao da Camara dos Deputados e em terceiro ao do Superior Tribunal de Justiça, enquanto durar o impedimento ou até que se proceda a nova eleição.

Art. 47. São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

- 1.º Ser brasileiro nato e residente no Estado por mais de 10 annos;
- 2.º Estar no gozo de todos os direitos politicos;
- 3.º Ser maior de trinta annos.

Art. 48. O Governador do Estado só poderá ser reeleito passado um periodo governamental após o seu mandato; e o substituto que houver exercido as funções do governo durante os ultimos seis mezes não poderá ser eleito Governador no periodo seguinte.

Art. 49. Prevalecem a respeito da eleição para o cargo de Governador as incompatibilidades definidas no art. 23, referentes ás funções legislativas.

São também inelegíveis para o dito cargo:

- § 1.º Os membros do Congresso Federal;
- § 2.º Os Ministros e Secretarios do Presidente da Republica;
- § 3.º Os parentes consanguineos e affins do Governador ou de qualquer dos seus substitutos que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 50. E' incompativel o exercicio do cargo de Governador com o de qualquer outro cargo ou função publica federal e do Estado.

Art. 51. O exercicio do cargo de Governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o periodo de quatro annos, contados do acto da posse.

Art. 52. O Governador, ao tomar posse do seu cargo, prestará juramento ou affirmação solemne perante a Assembléa Geral, em sessão publica, de manter e cumprir com lealdade a Constituição e leis do Estado, observar e fazer observar a Constituição Federal e as leis emanadas do Congresso, e promover quanto em si couber o bem do Estado.

Quando a Assembléa não estiver reunida, a affirmação de que trata este artigo será prestada perante o Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas solemnidades.

Art. 53. O Governador será subsidiado pelo Estado com o vencimento annual que fôr fixado em legislatura antecedente á sua eleição.

Art. 54. O Governador não poderá ausentar-se do territorio do Estado sem licença da Assembléa Geral, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art. 55. A eleição do Governador se effectuará em todo o Estado, quatro mezes antes de findar o periodo governamental.

Art. 56. Uma lei ordinaria regulará o processo da eleição para o cargo de Governador.

Art. 57. Sessenta dias depois da eleição, as duas camaras reunidas, sob a direcção da mesa do Senado, procederão á apuração geral e o presidente do Senado, depois de verificado o resultado, proclamará Governador o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 58. No caso de empate ou de falta de maioria absoluta, a Assembléa Geral escolherá por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos membros de cada uma das camaras, o Governador dentre os dous cidadãos mais votados.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 59. São attribuições do Governador:

§ 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Geral, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua boa execução.

§ 2.º Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, quando assim convier aos interesses do Estado;

§ 3.º Fazer proposta de leis á Assembléa Geral sem prejuizo da iniciativa que a esta compete;

§ 4.º Velar pela fiel execução das leis;

§ 5.º Organisar, reger e distribuir a força publica do Estado;

§ 6.º Prover os cargos civis, os de policia e os da milicia, nomeando e demittindo com as restricções e pela forma determinada nas leis;

§ 7.º Nomear e demittir livremente seus secretarios;

§ 8.º Nomear os membros dos Tribunaes Superiores e os juizes de primeira instancia segundo as regras da presente Constituição;

§ 9.º Remover os juizes de primeira instancia, nos casos e na forma definidos na lei;

§ 10. Nomear em commissão para todos os cargos publicos cujo preenchimento effectivo dependa de approvação do Senado, enquanto este não estiver funcionando, ou não resolver sobre a proposta feita;

§ 11. Conceder licenças e aposentações a empregados publicos, e rever estas ultimas, na forma e condições em que a lei permittir;

§ 12. Determinar a applicação das rendas votadas pela Assembléa Geral para os diversos serviços da administração publica;

§ 13. Contrahir empréstimos autorisados pelo poder legislativo;

§ 14. Celebrar com outros Estados, mediante autorisação e approvação legislativa, ajustes e convenções sem caracter politico;

§ 15. Remetter á Assembléa Geral, no dia de sua abertura, conjunctamente com a mensagem, um relatorio minucioso em que dará conta da situação do Estado e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

§ 16. Representar o Estado em suas relações officiaes com o governo da União e com os dos outros Estados;

§ 17. Reclamar, nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, a intervenção e auxilio do governo da União;

§ 18. Mandar proceder á eleição para os membros da Assembléa Geral;

§ 19. Suspender provisoriamente, em virtude de recurso legalmente interposto, as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos dos arts. 110 § 7º e 114 paragrapho unico;

§ 20. Decretar soccorros ou despesas extraordinarias, em casos de calamidade ou perigo publico, sujeitando o acto á approvação do corpo legislativo em sua primeira reunião;

§ 21. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segurança do Estado, nos casos de commoção interna ou invasão estrangeira, as formalidades que garantem a liberdade individual: só podendo exercer esta função no intervallo das sessões do corpo legislativo.

Neste caso convocará immediatamente o Senado para aprovação do acto ou sua suspensão, quando este julgue improcedente o receio de perigo ou tenha elle cessado; dando, todavia, parte circunstanciada do facto e seus effeitos à Assembléa Geral na primeira reunião para que ella resolva o que lhe parecer conveniente e decrete a responsabilidade dos agentes de execução, quando estes se tenham excedido.

§ 22. Perdoar ou minerar as penas impostas a réos condemnados por crimes da jurisdicção do Estado, ouvido o Senado, excepto na hypothese do § 31 do art. 36.

CAPITULO IV

Responsabilidade do Governador

Art. 60. O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento perante o Senado, precedendo a accusação que privativamente compete à Camara dos Deputados, nos termos do art. 28 § 2º.

A accusação, processo e julgamento terão logar nos crimes communs e de responsabilidade.

Logo que fôr pela Camara declarada procedente a accusação contra o Governador, ficará o mesmo suspenso do exercicio de suas funções.

Art. 61. Para constituir crime de responsabilidade é essencial que o facto imputado ao Governador attente:

- 1.º Contra a Constituição e as leis;
- 2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos;
- 3.º Contra o gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos dos cidadãos;
- 4.º Contra a tranquillidade e segurança do Estado;
- 5.º Contra a probidade da administração e moralidade do Governo;
- 6.º Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

Art. 62. Uma lei especial ou as deliberações de cada uma das camaras, enquanto esta lei não fôr promulgada, regularão o processo respectivo.

TITULO IV

Do Poder Judiciario

CAPITULO UNICO

Art. 63. O poder judiciario é independente e será exercido por juizes e tribunaes do Estado, aos quaes pertence unicamente a distribuição da justiça, nos processos e contestações que versarem sobre materia criminal, civil e administrativa, que não fôr da exclusiva attribuição dos juizes e tribunaes federaes.

Art. 64. A lei determinará o numero, as funções e competencia dos órgãos do poder judiciario, a composição dos tribunaes, a retribuição e as demais garantias para assegurar aos funcionarios desta classe a indispensavel independencia e aptidão, observadas as disposições desta Constituição.

Art. 65. São órgãos da administração da justiça:

1.º Os juizes de paz, com jurisdição no districto, nomeados por eleição popular, por tempo limitado;

2.º Os tribunaes do jury, nos termos;

3.º Os tribunaes de comarca, cuja missão pôde ser confiada a juizes singulares vitalicios, com a denominação de juizes de direito;

4.º Um Tribunal de Appellação, emquanto este numero bastar, em todo o Estado, para o exercicio da jurisdição que lhe compete: compor-se-ha de magistrados vitalicios e inamoviveis;

5.º Um Tribunal Revisor, de composição analoga ao precedente e cujas attribuições podem ser exercidas pelo mesmo, em sessões plenas;

6.º Um Tribunal Administrativo e de Contas;

7.º Um Tribunal de Conflictos;

Estes dous ultimos tribunaes serão mixtos e temporaria a missão confiada a seus membros.

Emquanto convier, as funções de um e outro serão desempenhadas por uma só corporação.

Art. 66. Os Tribunaes Superiores, emquanto forem unicos, terão sua séde na capital do Estado.

Art. 67. O Tribunal de Appellação e Revista compõe-se de doze juizes.

A nomeação para o lugar de juiz deste Tribunal será feita pelo Governador do Estado, com approvação do Senado, mediante proposta do mesmo Tribunal, dentre os magistrados vitalicios que contarem mais de dez annos de effectivo exercicio na primeira instancia e forem habilitados em concurso

§ 1.º A fórma, prazo, provas e outras solemnidades do concurso serão regulados em lei.

§ 2.º Em egualdade de circumstancias será preferido o candidato que por mais tempo houver exercido a magistratura vitalicia; e no caso de igual antiguidade a preferencia compete ao mais velho.

Art. 68. O Tribunal elegerá annualmente seu presidente e vice-presidente, organizará regimento interno, nomeará os empregados da secretaria e mais funcionarios que servirem perante elle, nos termos que a lei estatuir.

Art. 69. Os membros do Tribunal de Appellação e Revista só podem perder o lugar por sentença ou por incapacidade physica ou moral; casos em que lhes serão mantidos os vencimentos em proporção ao tempo de serviço.

Art. 70. Estes juizes não podem aceitar, nem exercer outras funções, quer de nomeação do poder executivo, quer de eleição popular. A acceitação importa renuncia do cargo da magistratura.

Seus vencimentos, uma vez fixados, não podem ser diminuidos.

Art. 71. O Tribunal Administrativo e de Contas e de Conflictos poderá ser composto, emquanto for unico, de dous membros do Tribunal de Revista e de tres juriseconsultos notaveis, designados: um pela Camara dos Deputados, outro pelo Senado e o terceiro, que será o presidente, pelo Governador.

Art. 72. O Tribunal Administrativo e de Contas decidirá de todas as pendências do contencioso administrativo que a lei declarar de sua competência.

Art. 73. Incumbe privativamente ao Tribunal de Conflictos:

1.º Resolver os conflictos positivos e negativos entre as autoridades administrativas e judiciais;

2.º Conhecer os recursos interpostos das decisões de qualquer juizo ou tribunal, quando ellas tenham por fundamento negar a validade das leis e regulamentos do Estado, por contrarios a esta Constituição.

As sentenças que concluirem pela inconstitucionalidade dos regulamentos ou leis, não produzem effeito além dos casos occorrentes.

Art. 74. Haverá tantos tribunales de comarca ou juizes de direito, quantas forem as comarcas creadas pela Assembléa Geral.

Art. 75. A lei estabelecerá as condições para a criação das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população e desenvolvimento industrial ou agricola, a maior commodidade possível dos habitantes, o movimento do fóro e facilidade na administração da justiça.

§ 1.º Fixados assim os limites das comarcas, não podem ser alterados antes de decorridos seis annos da data da ultima demarcação.

§ 2.º As comarcas serão classificadas em diferentes entrancias, para o fim de regular-se a nomeação, accesso e vencimentos dos magistrados, que podem ser removidos de umas para outras, nos casos, tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 76. O provimento dos cargos da magistratura vitalicia de primeira instancia será regulado pelo modo seguinte:

§ 1.º Só poderão ser nomeados os doutores ou bachareis em direito, graduados pelas faculdades officiaes da União, ou por outras a ellas equiparadas;

§ 2.º Serão exigidos a idade de mais de vinte e cinco annos e o exercicio durante quatro annos, pelo menos, dos cargos de estagiario, agente do ministerio publico, curador de orphãos e outros a estes equivalentes.

Serão preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no Estado.

§ 3.º Far-se-ha a nomeação por escolha do Governador e approvação do Senado, sobre proposta, organizada em concurso, com informação do Tribunal de Appellação.

Art. 77. Haverá somente dous grãos de jurisdicção, a de primeira e a de segunda instancia, salvo os casos em que cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 78. A revista terá logar nas causas e processos decididos em ultima instancia, quando se der preterição de formalidade essencial, violação de lei ou injustiça notoria. Ficam exceptuadas as demandas de pequeno valor.

Art. 79. São applicaveis aos juizes de direito as disposições dos arts. 69 e 70.

Art. 80. Da pronuncia dos juizes de direito nos crimes communs haverá recurso necessario para o Tribunal Superior.

Art. 81. O jury é o tribunal competente para o julgamento das causas criminaes e será instituido no civil, quando a lei o julgar conveniente.

Art. 82. Ninguem é isento da jurisdicção do jury.

Art. 83. O jury divide-se em grande e pequeno.

Art. 84. Regulando-se pela natureza e gravidade da pena, a lei estabelecerá a linha divisória da competência dos dous jurys.

Art. 85. São jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, com as limitações que a lei determinar; e tanto a sua inscrição como a exclusão competem privativamente ao poder judiciario.

Art. 86. Os juizes de paz serão eleitos de quatro em quatro annos e servirão por escala annual na ordem da votação.

Art. 87. São aptos para o cargo de juiz de paz os cidadãos maiores de vinte e um annos, domiciliados no districto desde um anno antes da eleição.

Art. 88. Fica instituido o ministerio publico representado por órgãos hierarchicos, de livre nomeação e demissão do chefe do poder executivo.

Haverá um agente do ministerio publico junto a cada juizo ou tribunal. Suas attribuições, condições de nomeação e vencimentos serão estabelecidos em lei.

Para o provimento destes cargos serão preferidos os bachareis ou doutores em direito.

Art. 89. É vedada a criação de tribunaes extraordinarios, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 90. Haverá na administração da justiça, como auxiliares dos juizes de direito e para substitui-los em seus impedimentos ou faltas, preparadores ou estagiarios, nomeados dentre bachareis e doutores em direito, com as funções e vencimentos que a lei determinar.

Art. 91. São publicas as audiencias e actos dos juizes e tribunaes, salvo quando o contrario convier ao decore publico.

Art. 92. Os debates judiciaes, antes de proferida a sentença final em cada instancia, serão oraes quando qualquer das partes o requerer, observados os regimentos das audiencias.

Art. 93. Nenhuma autoridade poderá sustar causas pendentes, nem fazer reviver processos findos; ficando resalvada, quanto a esta ultima parte, a disposição do art. 81 da Constituição Federal.

Art. 94. São nullas de pleno direito as sentenças:

1.º Que não forem motivadas, não se havendo por satisfeito este requisito quando ellas se limitarem a fazer vagas allusões a decisões de outros juizes;

2.º Que, versando o litigio sobre questão de facto, não começarem pelas affirmações a que este der lugar, concluindo pela applicação do direito;

3.º Quando não indicarem a lei ou preceitos juridicos em que se baseiam.

Art. 95. Ao poder executivo e aos depositarios da força ou autoridade publica incumbe o dever de respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões do poder judiciario.

Art. 96. Logo que sejam fixados os vencimentos dos magistrados e membros do ministerio publico, deixarão elles de perceber custas e emolumentos, que serão arrecadados em favor da fazenda do Estado.

Art. 97. Nas causas civeis poderão as partes nomear juizes arbitros, cuja sentença será executada sem recurso, se assim aquellas convencionarem.

Art. 98. A lei providenciará de modo que seja mantida a unidade da jurisprudencia.

Art. 99. Na codificação geral das leis do processo, ter-se-ha em vista: a redução das custas forenses ao estritamente necessario, a suppressão de formalidades inúteis e a diminuição dos prazos.

TITULO V

Do Municipio

CAPITULO UNICO

Art. 100. O territorio do Estado continúa dividido em municipios. Só por lei do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterada a circumscripção dos já constituidos, precedendo sempre representação dos municipios interessados.

Art. 101. Cada municipio representará, além da unidade territorial, uma collectividade politica formada por interesses communs e relações naturaes de character local, com poder proprio, direitos e deveres distinctos.

Art. 102. O governo municipal terá sua sede nas cidades e villas, ora existentes, e naquellas que se crearem, comtanto que o municipio tenha mais de quinze mil habitantes.

Art. 103. E' da privativa competencia da municipalidade a criação dos districtos em que se subdividirá cada municipio.

Art. 104. Ao municipio pertence o seu governo interno, administrativo e economico, salvas as restricções previstas nesta Constituição.

Art. 105. Haverá em cada municipio um conselho deliberativo e um intendente encarregado das funcções executivas, um e outro de eleição popular.

O intendente não poderá ser membro do conselho municipal nem terá voto em suas deliberações.

Art. 106. Em lei organica serão regulados, de conformidade com as bases estabelecidas nesta Constituição, os serviços municipaes e a composição dos respectivos conselhos e intendencias, que poderão variar segundo o desenvolvimento, população e extensão dos municipios.

Parapho unico. Haverá um conselho de administração em cada parochia rural, composto de trez ou mais membros, segundo sua importancia ou população.

A presidencia e a parte executiva do conselho serão exercidas por um administrador tambem eleito.

Art. 107. A eleição do conselho municipal far-se-ha por lista incompleta.

Art. 108. Poderão ser eleitos intendentes e membros dos conselhos todos os cidadãos que, sendo elegiveis para o cargo de deputados, forem contribuintes de impostos municipaes e não estejam obrigados por dividas, contractos ou qualquer outra responsabilidade para com os cofres do municipio.

Art. 109. Uma lei organica especial marcará as attribuições dos conselhos municipaes, de accordo com as seguintes disposições:

Os conselhos terão autonomia em tudo quanto fôr do peculiar interesse do municipio, competindo-lhes:

§ 1.º Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do municipio, decretando, respeitadas as disposições da Constituição Federal e da do Estado, além das multas, taxas e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições:

Privativamente:

I. Para o fundo escolar ;

II. Sobre o valor locativo dos predios ;

III. Sobre o gado e seu consumo.

Sem prejuizo dos impostos estaduais semelhantes:

I. Sobre o exercicio de artes, industrias e profissões ;

II. Sobre o commercio a retalho ou a varejo, em grosso ou por atacado ;

III. Sobre a viação, navegação e transporte que tenham seus pontos inicial e terminal dentro do perimetro do municipio ;

IV. Sobre a exportação de generos ou mercadorias produzidos no municipio, ou nelle beneficiados ; sendo absolutamente vedado tributar generos e mercadorias em transitio.

§ 2.º Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino d'ellas.

§ 3.º Celebrar com outros conselhos, ajustes, convenções e contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal.

§ 4.º Contrahir empréstimos, determinando as condições destes e designando o fundo necessario á sua amortisação e juros, o qual não poderá ter outra applicação ; comtanto que o encargo annual destes compromissos não exceda á quinta parte da renda municipal.

§ 5.º Organisar a policia municipal, como lhe parecer conveniente ; prestando aos prezos pobres, correccionaes e aos não sentenciados, sustento, curativo e vestuario e mantendo á sua custa casa para prisão dos mesmos, e bem assim casa para quartel, luz e agua para os destacamentos que da capital forem mandados estacionar em qualquer localidade do municipio.

§ 6.º Criar, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria, com o concurso do Estado, onde o municipio não puder desempenhar este serviço, e sem prejuizo das instituições congeneres, que aquelle entenda crear e manter.

§ 7.º Occorrer ás despesas com os serviços de vaccinação, illuminação publica, asseio, limpeza, calçamento, esgoto, arborisações, ajardinamentos e quaesquer outros, inclusive com o de soccorros aos indigentes e enfermos pobres do municipio e demais serviços de assistencia publica.

§ 8.º Reconhecer os poderes de seus membros e os do intendente municipal ; providenciar sobre todas as eleições que interessarem somente ao municipio e julgar d'ellas.

§ 9.º Convocar os eleitores para as eleições federaes e do Estado, occorrendo ás despesas necessarias, para o que poderá reclamar auxilio do Estado e da União.

§ 10. Legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, obras de irrigação e asseio publico, incendios, illuminação, bibliothecas populares, predios escolares, hospitaes, hygiene e saude publica, embelleçamento e regularidade dos edificios, ruas e povoações ; cemiterios, respeitada a propriedade, administração e livre exercicio do respectivo culto, naquelles que tiverem sido construidos por corporações religiosas ; assim como sobre viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local.

§ 11. Nomear ou demittir os empregados de sua immediata dependencia .

§ 12. Prestar seu assentimento ás propostas do intendente para a nomeação de empregados que delle dependam.

§ 13. Approvar ou não as contas que o intendente deverá apresentar na primeira sessão de cada anno, concernentes á sua administração durante o anno findo.

§ 14. Consentir, mediante licitação, na arrematação por um anno dos impostos municipaes.

§ 15. Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade municipal, nos casos e na forma determinados por lei.

§ 16. Comminar multas até sessenta mil réis e penas de prisão até oito dias.

Art. 110. São attribuições do intendente :

1.º Executar e fazer executar todas as leis e resoluções do Conselho ;

2.º Exercer a superintendencia de todos os estabelecimentos e obras municipaes ;

3.º Administrar as propriedades do municipio e arrecadar suas rendas por meio de prepostos idoneos e afluados, preferidos em licitação publica ;

4.º Nomear com assentimento do conselho e demittir levemente os empregados que delle dependam ;

5.º Fazer, por intermedio de seus agentes, a policia do municipio ;

6.º Cuidar dos caminhos vicinaes, pontes e de todos os serviços sobre os quaes legislam os conselhos, e fiscalisar os subvencionados pelo municipio ;

7.º Representar perante o conselho ácerca das posturas e decisões que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionaes, e recorrer de sua definitiva deliberação para o governo do Estado, nos casos do art. 114 ;

8.º Apresentar um relatório annual sobre o estado de todos os serviços e propriedades municipaes, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases do orçamento do anno seguinte ;

9.º Assistir ás sessões do conselho sempre que lhe parecer conveniente, ou fôr por este convidado ; e convocar-o para negocio urgente que por elle deva ser resolvido.

Art. 111. As funcções proprias reunirá a autoridade municipal aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de caracter geral, creados por lei.

Art. 112. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução ; e quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma divida ou tenham que cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para satisfazer o debito.

Se esta formalidade fôr preterida, ou se o pagamento não se effectuar, os membros que derem causa á omissão, ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsaveis.

Art. 113. Os membros dos conselhos municipaes e o intendente responderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercicio de suas funcções, com recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 114. As posturas e decisões dos conselhos municipaes poderão ser annulladas pela Assembléa Geral nos casos seguintes :

1.º Quando forem contrarias ás leis do Estado e federaes ;

2.º Quando forem offensivas dos direitos de outros municipios ;

3.º Quando forem manifestamente gravosas em materia de impostos, havendo representação assignada por cem municipes contribuintes.

Paraphrasis unico. Na ausencia da Assembléa Geral, o Governador poderá suspender taes posturas e decisões ; mas, desde que aquella se reúna, dar-lhe-ha communicação do occorrido para que resolva definitivamente.

Art. 115. O mandato dos conselhos e dos intendentes durará quatro annos.

A lei organica regulará as substituições e as incompatibilidades no exercicio deste mandato.

Art. 116. A fazenda municipal terá o privilegio do executivo nos mesmos casos que a do Estado.

TITULO VI

Da milicia, policia e fazenda do Estado

CAPITULO I

Da milicia e policia

Art. 117. Haverá no Estado, além da força policial, uma milicia cuja organização e deveres disciplinares serão regulados por lei ordinaria; observando-se os seguintes principios:

§ 1.º Esta força não poderá ser formada por meio de recrutamento forçado.

§ 2.º Será aproveitada para sua organização a actual guarda nacional.

§ 3.º Será seu commandante em chefe o Governador do Estado, a quem compete a nomeação dos officiaes.

§ 4.º Dentro dos limites da lei esta força será essencialmente obediente.

§ 5.º Só por ordem do Governador ella poderá ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

§ 6.º Os officiaes desta milicia só perderão as patentes por condemnação em mais de um anno de prisão, passada em julgado, no fôro commum, ou por condemnação imposta por conselho de seus pares, cuja organização e attribuições serão estabelecidas em lei.

§ 7.º Sempre que a milicia civica do Estado for chamada, nos termos da Constituição Federal, a exercer funções da força armada, ficará sujeita ás leis e disciplina militares.

Art. 118. O serviço da policia e segurança do Estado será dirigido por um chefe de nomeação do Governador e de sua immediata confiança.

Art. 119. O serviço da policia ficará sendo um ramo da administração superior, ao qual incumbe a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publicas.

Art. 120. Compete á administração policial:

1.º A direcção e fiscalisação das prisões;

2.º Auxiliar a autoridade judiciaria na execução das sentenças e ordens legaes;

3.º Auxiliar os municipios em sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;

4.º Providenciar sobre a defesa das populações nos logares onde a ordem for alterada, auxiliar a investigação dos crimes e perseguir os criminosos.

Art. 121. O chefe do serviço policial terá em todos os municípios do Estado um commissariado, que será retribuido quando seus recursos o permitirem.

Art. 122. Para a administração da policia o Estado manterá a força publica necessaria, organizada segundo o plano por lei estabelecido.

CAPITULO II

Da fazenda do Estado

Art. 123. A receita e a despesa do Estado serão encarregadas a uma repartição com o nome de Thesouro do Estado, onde em diversas estações creadas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, contabilidade e correspondencia.

Art. 124. No Thesouro do Estado se organizará annualmente o balanço geral da receita e despesa do anno anterior e o orçamento de todas as despesas publicas do anno seguinte e dos meios de suppril-as, para serem presentes á Assembléa Geral nos primeiros dias de sua reunião.

Art. 125. Constituirão objecto de receita do Estado :

§ 1.º Os impostos e taxas que forem decretados :

I. Sobre a exportação de generos e mercadorias, salvo as que vierem em transitio, com direitos pagos em outros Estados ;

II. Sobre immoveis ruraes e urbanos ;

III. Sobre transmissão de propriedade ;

IV. Sobre industrias e profissões ;

V. Sobre heranças e legados ;

VI. De sellos, quanto aos actos emanados do governo do Estado e negocios de sua economia, e de direitos e emolumentos ;

VII. Sobre quaesquer outras fontes de receita que forem creadas sem contravenção do disposto nos arts. 7º, 9º e 11 da Constituição Federal.

§ 2.º O producto :

I. Da exploração das minas, mattas e industrias extractivas, sob um regimen de conservação e beneficiação, por arrematação ou outro meio.

II. Da venda ou aforamento de terras publicas, nos termos que a lei estatuir ;

III. Da renda dos telegraphos, correios e vias ferreas, que forem propriedade do Estado.

Art. 126. A sua despesa comprehende, além do serviço da divida interna e externa, cujo pagamento o governo do Estado afiança e garante, todos os demais serviços expressamente creados e votados por lei.

TITULO VII

Regimen Eleitoral

CAPITULO UNICO

Art. 127. A funcção do voto nas eleições de membros da Assembléa Geral, Governador, Intendentes, membros dos Conselhos Municipaes e Juizes de paz, será exercida, mediante suffragio directo, pelos cidadãos alistados na forma desta Constituição e lei regulamentar.

Nas eleições municipaes serão eleitores os estrangeiros que tiverem um anno de residencia, pelo menos, e forem contribuintes no municipio.

Art. 128. São alistaveis para a função geral do voto todos os cidadãos brasileiros maiores de vinte e um annos, que souberem ler e escrever.

Art. 129. São excluidos:

1.º Os analphabetos;

2.º Os mendigos;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º Os religiosos de ordem monastica, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 130. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 131. Preceder-se-ha annualmente a revisão eleitoral, e todas as interpretações se farão no sentido de alargar o suffragio.

Art. 132. Nenhuma autoridade civil ou militar poderá em caracter official intervir na eleição, nem fazer convocações populares para alliciação de eleitores.

Art. 133. Sempre que for possivel as eleições terão logar em domingos ou dias feriados.

Art. 134. Nenhum eleitor, um mez antes ou depois da eleição, poderá ser preso sob pretexto algum, salvo flagrancia ou pronuncia em crime inafiançavel, e nos demais casos em que a lei exceptuar.

Art. 135. Lei especial regulará o modo e tempo da qualificação e revisão e o processo eleitoral.

TITULO VIII

Declaração de direitos e garantias

CAPITULO UNICO

Art. 136. Esta Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são eguaes perante a lei.

§ 2.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 3.º Qualquer individuo tem o direito de resistir a ordens illegaes, quaes as emanadas de autoridade incompetente, as destituidas das solemnidades externas necessarias para sua validade, ou as manifestamente contrarias á lei.

§ 4.º A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 5.º Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada.

Ainda com culpa formada, ninguém poderá ser recolhido á prisão ou nella detido, se prestar fiança idonea nos casos em que a lei a admitte.

§ 6.º Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.

§ 7.º Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta.

§ 8.º A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguém pôde nella penetrar à noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei;

§ 9.º Ao accusado se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 10. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 11. Nos crimes da jurisdicção do Estado não serão applicaveis as penas de galés, de banimento e de morte.

§ 12. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 13. Qualquer individuo pôde entrar, transitar, conservar-se no Estado, ou delle sahir, sem nenhum embaraço, transportando comsigo seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo prejuizo de terceiros.

§ 14. A todos é licito reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 15. E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 16. E' garantido o direito de associação para fins conhecidos e licitos.

§ 17. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, pela tribuna, ou por outro qualquer meio, sem dependencia de censura; respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar. Fica abolido o anonymato.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. A ninguém pôde ser prohibido o exercicio de qualquer profissão, trabalho, cultura, industria ou commercio, que não seja prejudicial aos bons costumes, à segurança e à saude dos cidadãos.

§ 20. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

§ 21. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido um premio rasoavel quando haja conveniencia em vulgarisar o invento.

§ 22. Aos autores de obras litterarias ou artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo.

Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 23. A lei tambem assegurará a propriedade das marcas de fabrica.

§ 24. Por motivo de crença ou de funcção religiosa nenhum cidadão poderá ser privado dos seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 25. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 26. Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado e dos municipios.

§ 27. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 28. Os cemiterios publicos terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 29. O Estado garante a instrucção publica primaria, secundaria e profissional.

§ 30. O Estado deve protecção á miseria e á infancia.

§ 31. Todo cidadão pôde aspirar a qualquer cargo publico, com a unica restricção de capacidade e idoneidade exigidas por lei.

§ 32. A lei não terá effeito retroactivo.

§ 33. Em caso algum poderão ser taxados para pagamento de imposto de qualquer natureza os artistas e operarios, que exercerem arte ou officio em estabelecimento industrial ou officina, e cujo salario não exceda de trez mil réis diarios.

§ 34. Além dos direitos e garantias expressos na presente Constituição, prevalecem quantos direitos e garantias se deduzem da fórmula de governo e dos principios que ella consagra.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

Da reforma constitucional

Art. 137. Cada uma das Camaras pôde, em qualquer tempo, propôr a reforma de um ou mais artigos da presente Constituição.

Art. 138. Apresentada a proposta de reforma e apoiada pela quarta parte da Camara em que foi iniciada, passará por trez discussões, e sendo o projecto approvado por dous terços de votos, será remetido á outra Camara, onde, mediante o mesmo processo, se fór approvado, ficará para ser presente á primeira sessão da legislatura seguinte; e se nesta, depois de trez discussões, fór approvada por dous terços dos votos em cada uma das Camaras, haver-se-ha por feita a reforma e será incorporada á Constituição, como parte integrante della, depois de assignada e publicada pelos presidentes e secretarios das duas Camaras.

Art. 139. A reforma da Constituição pôde ser provocada perante a Camara por petição assignada por mais de quinze mil cidadãos que estejam alistados eleitores.

TITULO X

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 140. A nenhum cidadão investido em funções de qualquer dos trez poderes será facultado exercer as de outro.

Art. 141. Niguem poderá exercer mais de um cargo remunerado, ainda prescindindo da remuneração de um delles.

Art. 142. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ás Constituições Federal e deste Estado.

Art. 143. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente seus subalternos.

O funcionario publico obriga-se por juramento ou compromisso formal, no acto da posse, ao fiel desempenho dos seus deveres.

Art. 144. O empregado publico que contar mais de dez annos de serviço no emprego, sem nota que desabone a sua conducta, só poderá ser demittido por sentença ou por motivo de incapacidade physica ou moral, sendo-lhe mantidas neste ultimo caso as vantagens de aposentação e monte-pio estabelecidas em lei.

Não se comprehendem nesta disposição os cargos de confiança e os de comissão temporaria.

Art. 145. São insanavelmente nullos os actos de autoridade civil, collectiva ou individual, praticados em presença e por solicitação da força publica ou de reunião sediciosa.

Art. 146. Quando não tiver sido decretada a lei de orçamento vigorará a do exercicio anterior.

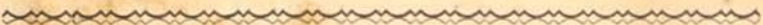
Art. 147. Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação na Assembléa Geral os projectos tendentes a abolir a fórma de governo ou a restringir o suffragio eleitoral.

Art. 148. O ensino primario será gratuito, obrigatorio e universalizado.

Art. 149. Não é permittida a criação de cargos vitalicios fóra dos casos previstos nesta Constituição e os que comprehendem o notariado e professorado.

Art. 150. Uma lei estabelecerá as insignias e os sellos do Estado.

Art. 151. Serão mantidas ou creadas pelo Estado as repartições precisas para o serviço geral, sem prejuizo das que forem creadas pelos municipios.



CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO ¹

Nós, representantes do povo Espirito-Santense, reunidos em Congresso Constituinte, votamos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Política do Estado do Espirito-Santo, da Republica dos Estados-Unidos do Brazil:

PARTE PRIMEIRA

TITULO UNICO

Principios basicos

Art. 1.º O Estado do Espirito-Santo, tendo por forma de governo a Republica Federativa, obedecerá, como membro confederado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a todas as suas leis, concorrerá para o fortalecimento da sua integridade e gozará das vantagens, como contribuirá para os onus, do engrandecimento, da defesa, da honra, do credito e do bem geral da nação.

Art. 2.º Os seus limites serão os mesmos que o indicarem as tradições e os documentos historicos, com o direito salvo de reclamar a todo tempo e resolver, segundo as leis federaes, sobre duvidas existentes ou que occorrerem.

Art. 3.º O bem do Estado será a aspiração de todos quantos o habitarem. Contra elle não haverá direitos adquiridos. Os legitimos

¹ Promulgada a 2 de maio de 1892.

interesses pessoais, quando feridos em conflicto com a felicidade publica, lograrão apenas justa e restricta reparação, promovida pelos meios competentes.

Art. 4.º Todo o cidadão do Estado deve-lhe os seus serviços na medida de suas aptidões.

Art. 5.º Os onus e encargos publicos serão lançados sobre a renda dos habitantes do Estado com equidade e com a maxima parcimonia, de modo que cada qual contribua para o bem geral na medida do maior ou menor interesse que auferir da cooperação social.

Art. 6.º Consideram-se leis do Estado todos os decretos expedidos nos termos da Constituição por autoridades investidas dessa faculdade.

Art. 7.º As leis só regularão os actos futuros, salvo as que forem interpretativas de outras ou as que regerem relações que possam ser ainda submettidas à sua regra.

Art. 8.º A's leis do Estado, dentro do seu territorio, todos deverão obediencia. A ninguém será relevada sua ignorancia para escusar-se de respeitá-las ou de fazer cumpril-as.

Art. 9.º É garantida a instrução primaria gratuita. O Estado se esforçará por melhorar sempre as condições do ensino, de modo que a instrução primaria venha a preencher os fins da educação moderna, abrangendo as theorias fundamentaes da existencia.

Art. 10. Será livre o exercicio de qualquer culto, desde que não offenda à moral, aos costumes e à ordem publica. O Estado reconhece que a religião é a base de toda a existencia social, mas não intervirá de modo algum na propaganda de nenhuma fé, assegurando a todas a maxima liberdade.

Art. 11. A manifestação das opiniões pela palavra e pela imprensa será garantida em sua plenitude, comtanto que sejam respeitados o decoro, a paz e a ordem sociaes. Leis especiaes regularão a materia e estabelecerão regras para que a mais extensa liberdade corresponda a mais completa responsabilidade pessoal.

Art. 12. A aptidão, as virtudes e a boa reputação determinarão sempre a preferencia para as funcções publicas. Em regra, o responsavel pela execução de qualquer serviço deve ser quem indique ou nomeie os seus auxiliares e subordinados.

PARTE SEGUNDA

DIVISAO POLITICA DO ESTADO

TITULO I

Divisão fundamental

DO ESTADO E DO MUNICIPIO

Art. 13. A acção politica geral e local será discriminada de forma que o seu exercicio não possa chocar-se e que os seus respectivos órgãos tenham attribuições e espheras distinctas.

Art. 14. A vigilância da ordem, os actos que directamente interessarem à comunidade, os ramos de administração que carecerem de uma gestão e direcção uniformes, serão da competência da autoridade do Estado.

Art. 15. Compete à acção local, sob a autoridade dos municípios, a promoção e execução de todos os melhoramentos locais, a organização, direcção e regulamentação dos seus serviços internos, e, em geral, toda a iniciativa que não esteja comprehendida expressamente na orbita da acção central.

Art. 16. Os municípios poderão auxiliar-se e combinar entre si para a realização de empreendimentos que lhes interessarem em commum, deliberando como lhes convier melhor sobre a sua direcção.

Art. 17. A administração da fazenda municipal é isenta de toda superintendencia, salvo a da autoridade judicial nos casos de responsabilidade criminal.

Art. 18. São considerados como assumptos carecedores de direcção uniforme do Estado, além daquelles que por natureza o forem: as estradas de ferro de tracção a vapor, com excepção das urbanas; a navegação marítima e a fluvial de longo curso; a instrucção publica primaria; a immigração e a colonisação.

Art. 19. Nos assumptos de sua competencia os municípios serão inteiramente livres, desde que não offendam a harmonia geral, para conceder privilegios, contrahir obrigações e determinar o modo de solvel-as, celebrar contractos, e prover ao bem publico como lhes parecer melhor.

TITULO II

Divisão territorial

Art. 20. Quanto ao seu territorio, para o desenvolvimento da acção politica geral, o Estado formará uma só circumscripção, tendo por centro a cidade da Victoria, capital do Estado.

Art. 21. Si algum dia o bem do Estado exigir a deslocação do centro politico, dever-se-ha procurar, no interior, situação propria para sede da nova capital, em clima ameno e condições vantajosas para attrahir população e desenvolver as edificações, de modo que a salubridade se reünam predicaados de belleza. Os poderes publicos velarão pela regularidade e typo das construcções, pelo arruamento e pelas demais exigencias plasticas.

Art. 22. A mudança da capital só poderá ter logar depois de reconhecida sua necessidade por voto expresso do Congresso, em duas legislaturas consecutivas.

Art. 23. Serão considerados na cathegoria de cidade todos os nucleos de população superior a duas mil almas, prosperos pelo seu commercio e industria.

Art. 24. Terão a cathegoria de povoações os nucleos de população inferior a mil habitantes, e de villas os que estiverem no meio termo entre as povoações e cidades.

Art. 25. Quanto á acção politica local, o Estado será dividido em tantos municípios quantas forem as cidades e villas, que lhes servirão de sede.

Art. 26. Toda a povoação que com seus arredores e outras povoações inferiores conseguir uma renda municipal de 5:000\$ annuaes poderá desannexar-se do municipio a que pertencer, formando um novo municipio; salvo quando essa desannexação prejudicar as condições de existencia do municipio primitivo, acarretando-lhe insufficiencia de renda.

As populações interessadas deverão levantar suas estatisticas e requerer ao governo a desannexação, que lhes será concedida, verificada a justiça da pretensão, e ouvido o municipio desintegravel. Este informará, tendo em vista o principio de equidade de que o imposto municipal deve ser, quanto possível, applicado ao lugar onde é pago.

Art. 27. Quanto á administração policial, o Estado será dividido em districtos e sub-districtos, tendo por sede a capital, que formará um districto, por cabeça destes as sedes municipaes e dos sub-districtos as povoações e outros pontos convenientes.

Art. 28. Quanto á administração da justiça, a divisão territorial será por comarcas, tantas quantas forem necessarias para o commodo das populações e para a prompta efficacia das providencias e remedios legais da autoridade judicial.

Art. 29. As comarcas serão classificadas em primeira e segunda entrancia conforme a sua importancia, o seu movimento de custas, a cathegoria de sua sede, a densidade da população e o aprazimento da existencia.

TITULO III

Orgãos da acção politica do Estado

CAPITULO I

Da organização politica do Estado

Art. 30. A acção politica do Estado será exercida por seus orgãos, que terão os auxiliares necessarios á boa administração dos diversos ramos de serviço a seu cargo.

Art. 31. Esses orgãos são: o Congresso Legislativo, o Presidente, a Policia e a Magistratura.

Art. 32. Cada um delles terá suas attribuições privativas e independentes e sua esphera de acção perfeitamente distincta.

CAPITULO II

Do Congresso Legislativo

Art. 33. O Estado deputará, por seus eleitores, de 3 em 3 annos, 25 cidadãos de reconhecida probidade e merecimentos para constituirem o seu Congresso Legislativo.

Art. 34. O Congresso reunir-se-ha em assembléa deliberante, todos os annos, no dia 7 de setembro e funcionará durante dous mezes,

podendo prorogar suas sessões por mais trinta dias, quando aquelle prazo fôr insufficiente para os trabalhos da sessão.

Art. 35. Nos casos extraordinarios em que fôr mister a autoridade do Congresso, o Governo solicitará a sua reunião fôra do tempo marcado, designando dia para ella e nomeando o interesse publico que houver determinado o seu acto.

Art. 36. O mandato dos deputados só expirará depois de nova eleição. A sua acceitação é facultativa e a sua resignação pôde ser feita a qualquer tempo.

Art. 37. Não poderão ser deputados ao Congresso:

Os menores de 21 annos;

O Presidente e os vice-Presidentes do Estado;

O Chefe de Policia;

Os Magistrados;

Os Commandantes de forças federaes ou estadoaes;

Os cidadãos que tiverem menos de 4 annos de residencia no Estado, salvo si nelle houverem nascido e residido algum tempo dentro dos 4 annos anteriores.

Art. 38. O processo da eleição será regulado por lei especial, votando cada eleitor em 20 nomes.

Art. 39. As deliberações do Congresso serão tomadas á pluralidade de votos, sobre a maioria dos membros presentes, excepto aquellas que versarem sobre assumptos devolvidos pelo Presidente, para as quaes serão necessarios dois terços de votos, sempre que o Congresso mantiver o acto devolvido.

Art. 40. Cada projecto passará por tres discussões, sendo a primeira sobre o seu objecto e as outras sobre o texto; redigido depois com as alterações acceitas, o Congresso remettel-o-ha ao Presidente do Estado para ter execução.

Art. 41. Quando ao Presidente do Estado parecer que a medida adoptada invade a sua competencia ou que na sua execução encontrará embaraços, deverá devovel-a ao Congresso, com as suas observações minuciosamente expostas, solicitando-lhe que a modifique ou rejeite.

Art. 42. Nos casos de conflicto de jurisdicção, que serão fixados em lei ordinaria pelo Congresso, em sua primeira reunião, deverá a questão ser submettida, caso não haja accôrdo, ao Juizo da Côrte de Justiça; esta se pronunciará em face do relatório de motivos de cada uma das partes e lhes communicará a sua solução, que será adoptada.

Art. 43. As attribuições do Congresso são:

fixar a despeza e orçar a receita do Estado, em face das informações e propostas do Presidente do Estado;

crear impostos novos, sem offensa á Constituição;

conceder garantia de juro a emprehendimentos onerosos, sob qualquer titulo;

autorizar emprestimos e operações de fundos, dar verba para os serviços creados e autorizar a reforma dos existentes ou a criação de novos, quando esses houverem de acarretar accrescimento de despeza;

ordenar tratados com os outros governos e approval-os;

decretar a utilidade dos serviços e autorizar a sua organização;

velar sobre a Constituição e as leis do Estado;

julgar o Presidente quando accusado, sómente para o effeito de destitui-lo do cargo ou de declarar improcedente a accusação;

estabelecer o processo fiscal para a arrecadação de todos os impostos;

organisar as leis eleitoraes;

criar e supprimir comarcas ;
annullar as decisões, deliberações ou leis dos municípios, quando attentorias dos direitos de outros municípios ou quando forem manifestamente contrarias á Constituição e leis do Estado e da Republica ;
decidir as questões que forem suscitadas pelos municípios, por occasião da revisão de seus limites ;
decretar a alienação dos bens do Estado e legislar sobre suas terras e minas ;
aceitar as renuncias e escusas do Presidente e vice-Presidentes do Estado.

Art. 44. Os deputados ao Congresso serão subsidiados por sessão, e receberão ajuda de custo para transporte os que residirem fóra da capital.

Art. 45. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões e actos no exercicio de seu mandato.

Art. 46. O Congresso Legislativo não poderá ser dissolvido.

CAPITULO III

Do Presidente

Art. 47. O Presidente será eleito de quatro em quatro annos, por maioria absoluta de votos e suffragio directo do Estado.

Essa eleição terá logar no dia 2 de fevereiro.

Art. 48. O Presidente será julgado pela Côte de Justiça nos crimes politicos, e nos crimes communs ficará sujeito á justiça ordinaria.

Não terá logar o processo, quer em um, quer em outro caso, sem que o Congresso tome previamente conhecimento da accusação e profira seu julgamento, destituindo-o do exercicio de suas funcções por dois terços de votos.

Na sua primeira reunião o Congresso legislará sobre a materia.

Art. 49. Não poderão ser eleitos:

o Presidente do periodo antecedente e o vice-Presidente que presidir á eleição, bem como os que o antecederem na ordem da collocação; o chefe de policia e os commandantes de força publica estadual ou federal ;

os menores de 25 annos ;

os que fôrem directores ou socios de emprezas que receberem garantia pecuniaria do Estado, não comprehendidos os directores e accionistas de sociedades anonymas e outras similares ;

os que não residirem no Estado ha seis annos pelo menos, salvo si houverem nelle nascido e residido ha quatro annos antes pelo menos.

Art. 50. Não poderão entrar no exercicio de cargo:

os deputados ao Congresso sem prévia resignação do mandato ;

os magistrados, sem resignarem o cargo ;

os que tiverem pleito pendente com o Estado, antes de sua definitiva decisão ou desistencia de sua parte.

Art. 51. Ao Presidente incumbe:

dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado ;

regulamentar, organizar e reformar todos os serviços dentro das verbas orçadas ;

baixar instruções e regulamentos para a execução de todas as deliberações do Congresso;

prover a todos os assumptos de administração;

nomear e demittir, nos casos especificados em lei, o pessoal director dos serviços a seu cargo;

aprovar ou rejeitar as nomeações e demissões que este fizer dentro da orbita de sua competencia;

prover aos recursos, cujo conhecimento por lei competir-lhe;

velar sobre a Constituição e as leis do Estado;

representar officialmente o Estado ou nomear representante junto ao poder federal ou qualquer outro governo, sempre que fôr necessaria ou reclamada essa representação;

instruir o Congresso, annualmente, sobre a situação financeira do Estado e expor-lhe os planos da administração;

convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem do Estado o exigir;

fazer cumprir, no que lhe competir, as leis federaes e os tratados celebrados com outros governos;

communicar á autoridade judicial a responsabilidade de qualquer funcionario do Estado, instruindo-lhe a culpa;

perdoar ou minorar penas nos crimes communs, ouvindo a Côrte de Justiça;

Art. 52. Na mesma occasião em que se fizer a eleição de Presidente serão eleitos tres vice-Presidentes que, pela ordem da eleição, substituirão ao Presidente nos seus impedimentos temporarios ou prolongados.

Paragrapho unico. Em caso de empate, prevalecerá a idade. E' extensiva á eleição de vice-Presidente a disposição do art. 49.

Art. 53. Nos casos de morte, invalidez physica ou moral, resignação ou condemnação do Presidente, o periodo presidencial será terminado pelos referidos vice-Presidentes, si a vaga der-se nos dois ultimos annos.

Paragrapho unico. As vagas de vice-Presidentes por motivo de recusa ou qualquer outro serão preenchidas por eleição do Congresso, que dellas deverá ter conhecimento immediato.

Art. 54. Esgotada a lista dos vice-Presidentes, deverá assumir a presidencia o Presidente do Congresso e na sua falta o vice-Presidente.

Art. 55. O Presidente ou quem suas vezes fizer não poderá exercer nenhum outro emprego ou funcção, nem occupar-se em industria, commercio ou em administração de empreza qualquer.

Art. 56. O periodo presidencial começará no dia 23 de maio, tomando posse o Presidente e os vice-Presidentes perante o Congresso, que para esse fim se reunirá em sessão extraordinaria e solemne com qualquer numero, proferindo o Presidente, com a mão direita sobre a do Presidente do Congresso, ou quem suas vezes fizer, a seguinte declaração: «*Assumo o encargo de Presidente do Estado do Espirito-Santo, obrigando-me perante os meus concidadãos a desempenhar-o com honra e desinteresse, obedecendo sómente aos impulsos do patriotismo e ao sentimento da justiça. Cumprirei a Constituição e as leis, e serei, quanto em mim couber, leal ao Estado e á Republica.*»

O Presidente do Congresso, em nome do povo do Estado, declarará empossados o Presidente e os seus substitutos, expressando a confiança que nelles deposita o Estado.

Art. 57. Nessa sessão será permittido ao povo o ingresso no recinto da assembléa.

Art. 58. O Presidente do Estado terá vencimentos correspondentes á alta cathegoria de suas funcções, á representação obrigada do cargo e á consagração exclusiva que elle exige.

Art. 59. Em caso algum, o Presidente poderá ausentar-se do Estado sem passar o governo ao seu substituto legal.

CAPITULO IV

Da policia

Art. 60. A policia do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publica, será dirigida por um chefe, de nomeação do Presidente e de sua immediata confiança.

Art. 61. A policia será um ramo da administração superior, á qual incumbe a vigilancia da ordem.

Art. 62. Compete á policia, além de suas attribuições immediatas: a administração e a fiscalisação das prisões;

auxiliar a autoridade judicial com os meios coactivos a seu cargo na execução das sentenças e das ordens legaes;

auxiliar os municipios na sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;

providenciar sobre a defesa das populações nos logares onde a ordem fôr alterada; investigar dos crimes e perseguiros criminosos;

manter o prestigio da autoridade e das funcções publicas, sempre que estiverem em exercicio legitimo, contra os recalcitrantes;

prover com sua intervenção benefica á reparação das pequenas injustiças e das acções ou omissões de que resultar ou possa resultar violencia physica ou moral para alguém.

Art. 63. O chefe de policia terá delegados em todos os municipios do Estado, e estes, a seu turno, subdelegarão as suas funcções por todas as localidades onde o exercicio permanente dellas fôr necessario.

Art. 64. O Estado manterá a força publica que fôr requerida pela policia, á qual incumbe privativamente a organização dessa força e a sua mobilisação.

Art. 65. Terão preferencia para o cargo de chefe de policia:

os magistrados ou cidadãos que houverem exercido judicatura;

os diplomados em direito, com pratica forense de mais de 2 annos;

os advogados de nota.

Art. 66. O pessoal de policia será de livre nomeação e demissão do chefe de policia, guardadas as disposições que lei do Estado estabelecerá ácerca do provimento dos empregos, das condições para a admissão e dos casos de demissão.

CAPITULO V

Da magistratura

Art. 67. Como órgão proeminente da acção politica do Estado, á magistratura incumbe a missão de restabelecer as relações juridicas das pessoas naturaes ou ideaes que compoem a ordem social, pela applicação da lei que as regular aos casos particulares de litigio em taes relações, e bem assim a de manter a ordem constituida pela repressão physica ou moral dos seus violadores.

Art. 68. O Estado adopta a legislação federal. A forma do processo, porém, será determinada em lei.

Art. 70. As suas decisões não serão definitivas:

quando se questionar sobre a validade ou applicabilidade de tratados ou leis federaes, e a decisão fôr-lhe contraria;

quando se contestar a validade de leis, ou actos do governo do Estado, em face da Constituição e leis federaes, e a decisão considerar validos a lei ou acto impugnado;

no caso de *habeas-corpus* ou no de espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Art. 71. Para o exercicio da sua judicatura a magistratura do Estado formará duas instancias, sendo a primeira composta de juizes de direito, tantos quantas forem as comarcas, e a segunda de uma Côte de Justiça, cujo numero de ministros será determinado em lei ordinaria.

Art. 72. Os juizes de direito exercerão nas suas comarcas a justiça de primeira instancia, processando e julgando todos os feitos.

Art. 73. Na capital do Estado terá sede a Côte de Justiça, cujos membros serão escolhidos da magistratura de primeira instancia por accesso natural de antiguidade e serão presididos pelo que fôr annualmente eleito por seus pares, o qual ficará sendo chefe da magistratura.

Art. 74. A esse tribunal compete:

conhecer em grão de recurso nos casos determinados em lei;

a concessão de *habeas-corpus*;

interpretar as leis, decidir os conflictos de jurisdicção, resolver duvidas de qualquer autoridade sobre materia que não fôr de competencia privativa do órgão central do governo e seus subordinados;

conhecer dos casos de responsabilidade que a lei deferir-lhe.

Art. 75. A magistratura de primeira instancia será nomeada pela Côte de Justiça dentre os diplomados em direito.

Art. 76. Os magistrados são vitalicios, ficando sujeitos ás penas de observação, suspensão e remoção nos casos especificados em lei. A demissão só terá logar por sentença.

Art. 77. Para a admissão á magistratura requer-se, como titulo profundamente indispensavel, a honestidade publica e privada.

O magistrado deve saber impor-se ao respeito e consideração dos seus concidadãos pelo seu proceder correcto e uma tradição honrosa.

Art. 78. Todo o accesso será por antiguidade.

Art. 79. O juiz não recebe emolumentos. Terá direito sómente aos meios de transporte decente e confortavel quando fôr administrar justiça fóra da sede de sua residencia.

Art. 80. O modo e a forma da substituição dos magistrados serão determinados em lei ordinaria.

Art. 81. Todo o pessoal forense será nomeado pela Côte de Justiça, com excepção dos officios subalternos da primeira instancia. Todo esse pessoal sera vitalicio.

Art. 82. Os vencimentos da magistratura serão correspondentes á natureza das funções e á dignidade relativa da hierarchia. Sob este aspecto serão graduados pelas instancias, e na primeira instancia pela cathegoria das entrancias.

Art. 83. Será organizado o ministerio publico para a promoção da justiça com um órgão central junto á Côte e órgãos locais em cada uma das comarcas.

*alta m
artig.*

TITULO IV

Da organização municipal e local

CAPITULO I

Orgãos da acção politica do municipio

Art. 84. Os negocios municipaes serão governados por uma corporação composta de:

9 membros na capital.

7 nas demais cidades.

5 nas villas.

Art. 85. Os membros dessa corporação terão o titulo de governadores municipaes e serão presididos por um dentre elles á sua escolha, que será renovada annualmente, quando o contrario não deliberar a sua maioria.

Art. 86. O governo municipal será electivo, garantindo-se representação á minoria.

Art. 87. São elegiveis todos os que podem ser eleitores.

Art. 88. Os municipios escolherão homens que, pela sua posição social, pela sua probidade, pela sua reconhecida dedicação á causa publica, sejam capazes de zelar com desprendimento e com ardor os interesses municipaes e as prerogativas, a honorabilidade, a distincção e a independencia do governo municipal.

Art. 89. O serviço municipal é um munus publico gratuito. Todo o cidadão tem o dever de consagrar-se ao engrandecimento do lugar onde vive. O mandato pôde ser resignado durante o exercicio, mas não pôde ser recusado.

Art. 90. Os Governadores só poderão ser suspensos ou demittidos por sentença.

No exercicio de suas funções, o governo municipal não terá outra superintendencia além da da opinião publica, e do ministerio publico nos casos de responsabilidade.

Art. 91. O periodo governamental será de quatro annos contados do dia 23 de maio do anno da posse.

Art. 92. Nas mãos do presidente do governo empossante, em sessão solemne, cada um dos membros do novo governo fará, sob palavra de honra, a seguinte declaração: « *Prometto amor e dedicação ao meu municipio, consagrar-me ao seu bem estar, manter a sua autonomia constitucional, esforçando-me para que elle contribua com a sua prosperidade para o engrandecimento do Estado e da Nação, e devolvendo as minhas funções ao povo logo que não puder desempenhal-as condignamente.* »

Art. 93. Ao governo municipal compete:

organisar o orçamento annual da receita e despesa do municipio dentro da lettra constitucional;

regulamentar, quando fór necessario, a sua execução;

prover á satisfação de todas as necessidades publicas, realisando os melhoramentos locais, mantendo a hygiene e a salubridade, providenciando sobre a viação publica e sobre a architectura dos centros populosos, inspecionando as casas de caridade e o seu regimen, policiando

os espectáculos e reuniões onde haja agglomeração de povo, velando sobre a alimentação publica;

decretar o código de posturas e fazer cumpril-o com severidade e rigor;

desapropriar casas e terrenos indispensaveis á utilidade publica, por amor á regularidade das construcções e á facilidade dos caminhos;

fiscalisar a administração do ensino e representar sobre elle;

conceder privilegios em assumptos de sua competencia;

garantir juros ao emprego de capital necessario ao desenvolvimento de emprezas uteis, que não possa realizar por si;

conceder premios para o desenvolvimento de industrias e para a extincção de elementos damninhos ao trabalho dos campos e ás vendas urbanas;

prover os empregos de sua jurisdicção;

contractar como pessoa juridica.

E' facultativo aos governos municipaes crearem a sua milicia local, ficando o plano dessa organização sujeito á approvação do governo do Estado.

As municipalidades poderão tambem prover, sem prejuizo do em-sino garantido pelo Estado, á instrucção primaria e especial.

Art. 94. Não poderão fazer parte do governo municipal os empregados publicos remunerados e em effectividade.

CAPITULO II

Do governo local

Art. 95. A autoridade municipal será representada em cada povoação por um delegado do governo municipal, que, sem remuneração, velará pela mesma autoridade e fiscalisará todos os interesses locais, cuja guarda lhe compete, representando, quando fôr mister, ao governo municipal sobre as necessidades de sua circumscripção.

Art. 96. A nomeação desse delegado recahirá em pessoa que tenha os requisitos do art. 88.

Art. 97. Ser-lhe-hão sujeitos os empregados municipaes do seu territorio.

PARTE TERCEIRA

DAS RENDAS E DESPEZAS PUBLICAS

TITULO I

Da renda e despesa geral do Estado

Art. 98. O governo do Estado expedirá regulamentos e tabellas para a arrecadação dos seguintes impostos e outras verbas, que farão parte exclusiva de sua renda:

1.º Imposto de sahida sobre todos os productos naturaes ou artificiaes;

2.º Imposto de transmissão de propriedade sob qualquer titulo *inter vivos* ou *mortis-causa* ;

3.º Imposto sobre vencimentos dos empregados estadoaes ;

4.º Emolumentos pagos nas repartições publicas do Estado por nomeações, titulos, papeis, certidões e contractos ;

5.º Custas judicarias ;

6.º Imposto sobre litigios forenses ;

7.º Renda dos bens do Estado ;

8.º Imposto de sello.

Art. 99. As despesas consistirão nas seguintes verbas:

1.ª Representação do Estado ;

2.ª Governo e administração do Estado ;

3.ª Policia ;

4.ª Magistratura ;

5.ª Obras e empreendimentos geraes ;

6.ª Credito publico ;

7.ª Subvenções e garantias ;

8.ª Despesas diversas.

Art. 100. Como obras e empreendimentos geraes devem ser considerados todos aquelles que tiverem por fim immediato desenvolver ou crear fontes de producção, attrahir população, facilitar os meios de transporte, melhorar a viação geral e dar impulso aos grandes centros para onde convergem massas de população que os tornam ponto obrigado de zonas extensas.

As subvenções e garantias obedecerão tambem a essa regra.

Art. 101. E' licito ao Presidente do Estado prorogar orçamento quando o bem do Estado o exigir, por qualquer circumstancia imprevisita ou quando o Congresso não lh'o votar.

Egualmente cumpre-lhe abrir creditos supplementares ás verbas orçadas, nos casos previstos em lei ordinaria.

TITULO II

Da receita e despesa municipal

Art. 102. A renda municipal será consistente dos seguintes impostos:

1.º Imposto de industrias e profissões, quer recaiam directamente sobre o individuo em razão de sua industria, quer sobre estabelecimentos, officinas, fabricas, etc. ;

2.º Imposto predial nas cidades, villas e povoações ;

3.º Impostos urbanos: como taes considerados os que interessarem a edificações ou terrenos, á occupação de ruas, câes, praças, laudemios, etc. ;

4.º Renda dos proprios municipaes ou dos serviços a cargo da municipalidade ;

5.º Multas por infracção de posturas e outras leis ;

6.º Emolumentos de suas repartições ;

7.º Imposto sobre vencimentos dos empregados municipaes.

Art. 103. A despesa comprehenderá:

1.º Pessoal municipal ;

- 2.º Obras e serviços municipaes;
- 3.º Providencia municipal;
- 4.º Credito municipal;
- 5.º Garantia de juros, premios e subvenções;
- 6.º Despezas diversas.

TITULO III

Principios communs

Art. 104. Os impostos do Estado e do municipio são inaccumulaveis.

Art. 105. Todos os impostos serão regulados e fixados por leis permanentes, que darão as regras para a sua arrecadação e disporão mais o que fór necessario. Os orçamentos annuaes se limitarão: quanto á receita a calcular a renda presumivel de cada verba; e quanto á despesa, dotar convenientemente todos os serviços, tendo em attenção as leis e contractos, bem como as informações que houverem sido ministradas.

Art. 106. E' inconstitucional o orçamento que se afastar desse preceito e o que contiver disposições extranhas á materia orçamentaria.

PARTE QUARTA

TITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 107. Não será admittido á discussão pelo Congresso projecto tendente a substituir ou alterar disposições constitucionaes. Poderá porém o Congresso por dous terços de seus membros propor a convocação de constituinte para alterar, supprimir ou accrescentar artigo ou artigos determinados, indicada a razão de ordem ou conveniencia publica da referida proposta.

Art. 108. Assim vencido, após o debate de praxe, o futuro Congresso occupar-se-ha da materia, acceitando-a ou rejeitando-a.

Art. 109. Não poderá ser acceita proposta tendente a reformar a Constituição no que concerne ás attribuições dos órgãos da acção politica do Estado ou local, ao modo da constituição desses órgãos, á independencia de suas funcções, nem quanto aos principios basicos da Constituição.

Art. 110. Toda a materia não prevista na Constituição será determinada em lei ordinaria, salvo aquella que intrinsecamente estiver comprehendida em alguma das hypotheses do artigo antecedente, pois, neste caso, as duvidas serão decididas á luz dos principios fundamentaes da propria Constituição, por extensão de sua organização typica.

Art. 111. As leis estadoaes obrigarão na capital da data da publicação na folha que inserir o expediente official, e nos outros pontos do

Estado da publicação em audiência pelo juiz que exercer autoridade na comarca.

I. Para esse fim serão immediatamente remettidos a esses juizes os numeros da folha em que sahirem publicados os textos, e elles os lerão na primeira audiência do seu juizo, cumprindo-lhes dar audiência extraordinaria toda vez que a lei contiver disposições de urgente execução.

II. Satisfeita ou não essa formalidade, as leis obrigarão em todo o Estado, passados trinta dias de sua publicação na capital.

III. Quando convier ao interesse publico, quando pelo seu caracter tenham obrigatoriedade immediata, ou quando fôr expressamente determinado, as leis obrigarão desde logo no Estado, cumprindo às autoridades encarregadas de velar pela sua publicidade transmittirem logo umas às outras o seu conhecimento.

Art. 112. Os eleitores alistados para terem voto nas eleições federaes são considerados eleitores do Estado e do municipio.

Art. 113. A Constituição garante os soccorros publicos por occasião de epidemias e outras calamidades publicas.

O Congresso terá particular cuidado em conservar e augmentar os hospitaes e outros estabelecimentos de caridade já existentes, e fundar novos.

Art. 114. Todas as instituições que se fundarem com o fim de prestar soccorros immediatos em hospicios ou hospitaes, ou a distribui-los nos domicilios, derramar a instrucção primaria entre as classes pobres e preparar o seu bem estar desenvolvendo-lhes o espirito de ordem e economia, ficão autorisadas a possuir bens immoveis a titulo oneroso ou gratuito, sem limitação.

Igual favor gosarão as já existentes, ficando relevadas de quaesquer penas em que hajam incorrido por falta de semelhante autorisação.

Art. 115. Ficam creados juizes districtaes, autoridade electiva com funcções que serão determinadas em lei ordinaria.

Art. 116. As terras devolutas em que estiverem ou venham a ser fundadas cidades, villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouro publico, farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades e por estas serão cobrados os respectivos fôros.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO¹

Nós, representantes do povo fluminense, adoptamos, decretamos e promulgamos a presente Constituição, e declaramos de ora em diante independente o Estado do Rio de Janeiro, e parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1.º O Estado do Rio de Janeiro é a associação politica dos habitantes do territorio da antiga provincia do Rio de Janeiro, e faz parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O Estado é autonomo, nos limites da Constituição Federal; e o seu governo é republicano, constitucional e representativo.

Art. 3.º A soberania do Estado reside no povo, e é exercida pelos poderes legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmonicos.

Art. 4.º A base da organização do Estado é o municipio, cuja autonomia a Constituição garante no Titulo II.

¹ Promulgada a 9 de abril de 1892.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Da Assembléa Legislativa

Art. 5.º O Poder Legislativo é, em regra, exercido pela Assembléa Legislativa, com a sancção do Presidente do Estado.

Art. 6.º A Assembléa Legislativa é composta de sessenta deputados, eleitos de tres em tres annos por suffragio popular directo.

§ 1.º Para a eleição dos deputados o Estado será dividido em cinco districtos.

§ 2.º A representação das minorias será respeitada nesta eleição.

Art. 7.º A Assembléa Legislativa reúne-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 1 de agosto de cada anno, se por sua deliberação não fôr determinado outro dia.

Paragrapho unico. A sessão annual durará tres mezes, podendo ser prorogada ou adiada por deliberação da Assembléa, sob proposta do Presidente do Estado ou de um deputado.

Art. 8.º A Assembléa Legislativa pôde ser convocada extraordinariamente pela sua Mesa ou pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Nas sessões extraordinarias não poderá a Assembléa deliberar sobre materia diversa da que motivou a convocação.

Art. 9.º Por motivo de conveniencia publica, poderá a Assembléa Legislativa funcionar em outro qualquer logar que não seja a Capital, se assim o resolver o Presidente do Estado, a maioria dos membros da Mesa, no intervalo das sessões, ou a propria Assembléa quando reunida.

Paragrapho unico. A mudança da sede da Assembléa, feita pela Mesa ou pelo Presidente do Estado, será sujeita à approvação da Assembléa depois de reunida.

Art. 10. A Assembléa Legislativa não poderá ser dissolvida.

Art. 11. As sessões da Assembléa Legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria dos deputados presentes.

Art. 12. A' Assembléa Legislativa compete, além das attribuições do art. 26, eleger a sua Mesa, verificar os poderes dos seus membros, nomear os empregados da sua secretaria, regular a sua policia e economia interna e organizar o seu regimento.

Art. 13. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio das suas funcções.

Art. 14. Nenhum deputado poderá ser preso sem prévia licença da Assembléa Legislativa, salvo em caso de flagrante delicto por crime inafiançavel.

Neste caso, a autoridade que tiver effectuado a prisão o communicará immediatamente à Assembléa, que resolverá sobre ella.

Art. 15. Se algum deputado for pronunciado, o juiz processante, suspendendo qualquer procedimento ulterior, remetterá os autos à Assembléa para decidir sobre a continuação do processo.

Art. 16. São condições de elegibilidade para o cargo de deputado:

1.º Ser eleitor ou ter as condições para o ser, e estar no gozo dos seus direitos civis e politicos;

2.º Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal até á data da promulgação da Constituição Federal, ou ter residencia effectiva no Estado por mais de seis annos.

Paragrapho unico. São considerados fluminenses natos os filhos de pai fluminense que nascerem em outros Estados da União, ou no estrangeiro desde que seus pais estejam em serviço da União ou dos Estados, ou em ausencia temporaria.

Art. 17. São inelegiveis :

1.º Os cidadãos que exercerem cargos, empregos, commissões ou officios, remunerados do Estado ou da União, com exercicio no Estado ;

2.º Os que occuparem cargos de policia, embora não remunerados ;

3.º Os concessionarios de favores do Estado, os contractantes de obras publicas estadoaes, os concessionarios e contractantes de favores e obras da União, dentro do Estado, e os que administrarem empresas que gosem de favores dos mesmos.

Paragrapho unico. A inelegibilidade deixa de existir, cessando a sua causa seis mezes antes da eleição.

Art. 18. Os deputados á Assembléa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, exercer cargos electivos da União ou de outro Estado.

Art. 19. Os deputados á Assembléa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, celebrar contractos com a União, com o Estado ou com o municipio, nem acceitar nomeação para cargos, commissões ou officios remunerados dos mesmos ; nem administrar empresas ou companhias que gosem dos favores referidos no art. 17.

Art. 20. O mandato legislativo póde ser renunciado.

Paragrapho unico. Manifestada a renuncia por communicação escripta dirigida á Mesa, o Presidente da Assembléa, independentemente de deliberação desta, declarará vago o logar, e procederá na fórma do artigo seguinte.

Art. 21. Quando occorrer alguma vaga de deputado, o Presidente da Assembléa o communicará ao do Estado, que mandará proceder immediatamente á eleição.

Paragrapho unico. O deputado eleito exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido para completar o prazo.

Art. 22. A Assembléa Legislativa não poderá encerrar as suas sessões sem ter votado as leis annuas.

Art. 23. Os deputados, ao tomar assento, prestarão, em sessão publica, affirmação de bem cumprir os seus deveres.

Art. 24. Os eleitores não poderão dar, nem os deputados acceitar, mandato imperativo.

Art. 25. Os deputados vencerão diariamente, nas sessões ordinarias e extraordinarias, excepto nas prorogações, um subsidio pecuniario, taxado na ultima sessão da legislatura precedente.

Paragrapho unico. Não sendo marcado o subsidio pelo modo prescripto neste artigo, vigorará o fixado para os deputados da ultima legislatura.

CAPITULO II

Das attribuições da Assembléa Legislativa

Art. 26. Compete á Assembléa Legislativa :

1.º Fazer as leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as ;

2.º Orçar a receita e fixar a despesa annualmente, sob proposta do Presidente do Estado, e tomar as contas do exercicio financeiro ;

- 3.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas ;
- 4.º Fixar annualmente a força publica ;
- 5.º Legislar sobre :
 - a instrucção publica ;
 - a divida publica, decretando os meios para sua amortização e pagamento de juros ;
 - a organização judiciaria e fôrma do processo ;
 - a organização municipal ;
 - as terras e minas pertencentes ao Estado ;
 - a desapropriação, mediante prévia indemnização, por necessidade ou utilidade do Estado ou do municipio ;
 - as obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes, portos e navegação dos rios ;
 - o regimen penitenciario, correccional e detentivo ;
 - os soccorros publicos e casas de caridade , excepto as pertencentes ás municipalidades ;
 - a colonisação e immigração ;
 - os correios e telegraphos do Estado, nos termos da Constituição Federal ;
 - a hygiene e assistencia publica ;
 - os bancos, caixas economicas e montes-pios ;
 - a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado ;
 - a responsabilidade dos funcionarios ;
 - o regimen eleitoral do Estado e dos municipios ;
 - os privilegios a inventores, aperfeçoadores e primeiros introductores de industria nova ;
 - as aposentadorias, reformas e jubilações ;
- 6.º Decretar o codigo florestal e rural ;
- 7.º Revogar as deliberações e actos dos poderes municipaes, contrarios ás leis federaes e ás do Estado ;
- 8.º Criar e organizar os serviços, as secretarias e demais repartições e os estabelecimentos do Estado ;
- 9.º Decretar a alienação dos bens do Estado e a aquisição de outros ;
10. Conceder licença ao Presidente do Estado para retirar-se do territorio deste por mais de 30 dias ;
11. Decretar a organização da força publica ;
12. Cessar os poderes ao Presidente do Estado, no caso de enfermidade que o prive de exercer o cargo, plenamente provada, e reconhecida por dois terços dos deputados presentes ;
13. Dar posse ao Presidente do Estado e ao substituto legal, quando assumir o governo ;
14. Autorisar o Presidente do Estado :
 - a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito ;
 - a celebrar ajustes e convenções com outros Estados e com a União ;
15. Processar, por iniciativa sua ou de qualquer cidadão, o Presidente o os secretarios do Estado, nos crimes de responsabilidade até á pronuncia inclusive.

Para julgar-se procedente a accusação, são necessarios dois terços dos votos dos deputados presentes ;
16. Autorisar o processo do Presidente do Estado por delictos communs, ou para o effeito de ser limitada a sua capacidade civil ;
17. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade não sujeitos á jurisdição federal ;
18. Apurar a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Estado ;

19. Nomear a comissão de deputados que, conjunctamente com os desembargadores, constituirão o Tribunal de Justiça para julgamento do Presidente e dos secretarios do Estado.

Esses deputados serão nomeados assim que fôr apresentada a accusação, e não poderão tomar parte na discussão e votação do processo perante a Assembléa.

20. Processar e julgar os desembargadores, nos crimes de responsabilidade commettidos por todos ou por maioria delles;

21. Approvar:

as convenções e ajustes celebrados pelo Presidente com outros Estados e com a União;

as reformas, aposentadorias e jubilações, concedidas pelo Presidente;

22. Providenciar sobre todas as necessidades de character estadual;

23. Velar pela guarda da Constituição e das leis.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 27. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem ter sido dado para ordem do dia, pelo menos, 24 horas antes.

Art. 28. Todo o projecto de lei ou resolução passará por tres discussões, com intervallos nunca menores de 24 horas.

Art. 29. Em regra, nenhuma votação terá logar sem estar presente a maioria absoluta dos deputados.

Paragrapho unico. Quando, em quatro sessões consecutivas, não tiver logar a votação por não haver numero, a ella se procederá na quinta, estando presentes pelo menos 21 deputados, se a materia fôr das que por esta Constituição necessitam de dois terços dos votos para ser approvadas, ou 16, nos casos ordinarios; considerando-se tomada a deliberação, conforme a hypothese, se obtiver, no minimo, 21 ou 16 votos.

Art. 30. O projecto de lei adoptado pela Assembléa será enviado ao Presidente do Estado. Se este acquiescer, o sancionará e promulgará como lei dentro de dez dias.

Paragrapho unico. A sanção será feita pela seguinte fórmula: « Sanciono e publique-se como lei », e assignada do proprio punho do Presidente.

Art. 31. Se o Presidente julgar que deve negar sanção, por entender que a lei é inconveniente ou contraria á Constituição, o fará por esta fórmula: « Volte á Assembléa Legislativa », expondo debaixo da sua assignatura as razões em que se fundou.

Art. 32. No caso do Presidente recusar a sua sanção ao projecto, será este remettido ao Presidente da Assembléa dentro de dez dias.

Paragrapho unico. Se já estiver encerrada a sessão legislativa, publicará o Presidente do Estado as razões de não sanção na folha official, dentro do mesmo prazo.

Art. 33. O projecto não sancionado será sujeito de novo ao exame da Assembléa Legislativa, e, se fôr adoptado pelos dois terços dos deputados presentes, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei.

Paragrapho unico. Nestes casos, a votação será sempre nominal, declarando-se na acta os nomes dos deputados que votaram a favor e contra.

Art. 34. Se, dentro de 10 dias, o Presidente do Estado não se houver manifestado sobre o projecto de lei ou resolução, considerar-se-ha sancionado, e o Presidente da Assembléa o mandará publicar como lei.

Art. 35. No caso da Assembléa Legislativa, por maioria de votos, accellar as razões de não sanção e modificar o projecto no sentido destas, o remetterá de novo ao Presidente do Estado, que o promulgará.

Art. 36. A promulgação pelo Presidente do Estado e pelo da Assembléa Legislativa terá a seguinte fórmula :

« O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei : »

Art. 37. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser sancionado ou promulgado em parte.

Art. 38. Um projecto de lei totalmente rejeitado não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa.

Art. 39. A lei do orçamento geral terá preferencia nas discussões e não poderá conter disposição alguma estranha á receita e despeza do Estado.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Presidente e dos Vice-Presidentes

Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

Art. 41. No caso de impedimento ou vaga durante o periodo presidencial, será o Presidente substituido successivamente por tres Vice-Presidentes, classificados na ordem da votação.

Paragrapho unico. No impedimento ou falta dos Vice-Presidentes, assumirá o governo : 1.º, o Presidente da Assembléa Legislativa ; 2.º, os Vice-Presidentes da mesma Assembléa.

Art. 42. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos por suffragio directo e por maioria de votos.

§ 1.º A apuração da eleição será feita pela Assembléa Legislativa.

§ 2.º No caso de egualdade de votação, serão considerados eleitos os candidatos mais velhos.

Art. 43. O Presidente do Estado e os seus substitutos legais prestarão affirmação e tomarão posse do governo perante a Camara Municipal da capital do Estado, não se achando reunida a Assembléa Legislativa.

Paragrapho unico. A fórmula desta affirmação é a seguinte :

« Affirmo guardar e fazer guardar a Constituição e leis da União e deste Estado e, quanto em mim couber, promover e sustentar a felicidade publica. »

Art. 44. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes :

1.º Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal em época anterior á promulgação da Constituição Federal, ou ter residido no Estado nos ultimos seis annos.

2.º Ter mais de 30 annos de idade.

3.º Ser eleitor ou ter as condições para o ser, e estar no gozo dos seus direitos civis e políticos.

Art. 45. Não podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidentes os que são inelegíveis para deputados.

Art. 46. O Presidente exercerá o cargo pelo prazo de tres annos, não podendo ser reeleito, nem eleito Vice-Presidente para o triennio seguinte.

Art. 47. O Vice-Presidente que exercer o Governo nos seis mezes anteriores à eleição não poderá ser reeleito, nem eleito Presidente para o triennio seguinte.

Paragrapho unico. Não poderão tambem ser eleitos para esse triennio os ascendentes e descendentes e os parentes consanguineos e affins, até ao 4º grão por direito civil, do Presidente ou do Vice-Presidente que houver exercido o Governo no ultimo anno.

Art. 48. O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do triennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

Paragrapho unico. Se este ultimo não se apresentar, será substituido nos termos do art. 41.

Art. 49. O Presidente residirá na Capital do Estado e não poderá ausentar-se deste, sem licença da Assembléa Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de 30 dias, determinada por motivo de molestia ou de serviço publico.

Art. 50. O Presidente do Estado, ou seu substituto em exercicio, que acceitar cargo federal ou de outro Estado, de eleição ou nomeação, perderá o Governo.

Art. 51. As disposições prohibitivas aos deputados quanto à acceitação de empregos, concessões e favores, são extensivas ao Presidente e Vice-Presidentes.

Art. 52. O Presidente do Estado, ou o substituto legal, quando em exercicio, terá o vencimento fixado pela Assembléa Legislativa, sem direito a receber mais quantia alguma a qualquer titulo.

Art. 53. Sempre que se der a suspensão do Presidente ou lhe forem cassados os poderes, assumirá immediatamente o Governo o substituto legal.

Art. 54. O Presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado perante a Assembléa Legislativa, e julgado por um Tribunal de Justiça, composto de deputados e membros do Tribunal da Relação, em numero igual.

Art. 55. Nos crimes communs será processado e julgado no fóro ordinario, depois de autorisada a accusação pela maioria dos deputados presentes.

Paragrapho unico. Declarada procedente a accusação nos crimes communs, como nos de responsabilidade, será o Presidente suspenso do exercicio das suas funcções.

CAPITULO II

Das attribuições do Presidente

Art. 56. Compete ao Presidente:

1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Legislativa, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua boa e fiel execução;

- 2.º Nomear, suspender e demittir os funcionarios e autoridades do Estado, nos termos da lei;
- 3.º Distribuir e mobilisar a força publica do Estado ;
- 4.º Enviar á Assembléa Legislativa, no dia da abertura de cada sessão, uma mensagem dando conta dos negocios e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico ;
- 5.º Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa ;
- 6.º Celebrar com outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem caracter politico, *ad referendum* da Assembléa Legislativa ;
- 7.º Requisitar a intervenção do Governo da União, nos casos do art. 6.º da Constituição Federal ;
- 8.º Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e com o dos outros Estados ;
- 9.º Enviar á Assembléa Legislativa propostas de lei devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados daquelle em que fôr aberta a sessão da Assembléa ;
10. Mandar proceder á eleição para os cargos do Estado ;
11. Promover e fiscalisar a arrecadação dos impostos e rendas, e a sua applicação aos diversos serviços da administração publica ;
12. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença, em crimes communs não sujeitos á jurisdicção federal, nos termos da lei ;
13. Decidir os conflictos de attribuições administrativas ;
14. Suspender as resoluções dos poderes municipaes, quando infringirem as leis federaes e as do Estado, ou offenderem direito de outro municipio. Este acto será sujeito á approvação da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião ;
15. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito ;
16. Levantar forças no Estado, nos seguintes casos:
 - 1.º Invasão estrangeira ou de outro Estado ;
 - 2.º Commoção interna ou perigo imminente.
17. Prorogar as leis annuas do exercicio anterior, quando a Assembléa Legislativa não as tiver votado. Quando no ultimo anno da legislatura, a Assembléa não as houver votado, o Presidente prorogará as do exercicio anterior, convocando a nova Assembléa para votal-as.

CAPITULO III

Dos secretarios do Estado

Art. 57. Os diversos ramos dos serviços do Estado serão distribuidos por secretarias, cujo numero não excederá de quatro e cuja primeira organização será dada pelo Presidente do Estado e approvada pela Assembléa Legislativa.

§ 1.º Cada uma destas secretarias, além de seu respectivo director, terá á sua frente um secretario da confiança do Presidente do Estado, nomeado por este.

§ 2.º O Presidente do Estado poderá nomear para o logar de secretario qualquer dos directores das secretarias, o qual neste caso exercerá as duas funcções sem accumular os vencimentos.

Art. 58. Os secretarios são obrigados a apresentar annualmente ao Presidente do Estado relatorios sobre os negocios das respectivas secretarias.

Art. 59. Os secretarios são obrigados a ministrar às commissões da Assembléa Legislativa, verbalmente ou por escripto, as informações que lhes forem exigidas.

Art. 60. Os secretarios não são responsaveis pelos actos do Presidente que subscreverem, senão pelos que expedirem com a sua assignatura exclusivamente.

Paragrapho unico. Nos crimes de responsabilidade, serão processados pela Assembléa Legislativa, e julgados pelo Tribunal de Justiça, a que se refere o art. 54.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 61. O Poder Judiciario tem por órgãos:

1.º O Tribunal da Relação, com séde na Capital e jurisdição em todo o Estado;

2.º Os juizes de direito, com jurisdição nas comarcas;

3.º Os juizes municipaes, com jurisdição nos municipios;

4.º O ministerio publico;

5.º O tribunal do jury;

6.º O tribunal correccional;

7.º Os juizes de paz, electivos.

Art. 62. O juizo arbitral poderá ser estabelecido por convenção das partes, desde que não tenham interesse no pleito menores, orphãos, interdictos, ausentes ou a Fazenda Nacional.

Art. 63. A Assembléa Legislativa poderá crear tribunaes de commercio, quando o exigir a boa administração da justiça.

Art. 64. O ministerio publico tem por órgãos:

1.º O procurador geral do Estado, nomeado dentre os advogados do Estado;

2.º Os promotores publicos, com exercicio nas comarcas.

Paragrapho unico. O Presidente do Estado, sob proposta do procurador geral, nomeará um adjunto de promotor publico nos municipios que não forem sédes de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 65. Os promotores publicos serão nomeados dentre os doutores e bachareis formados pelas Faculdades de Direito da Republica, que forem fluminenses, ou tiverem um anno de domicilio no Estado.

Art. 66. Os juizes municipaes serão nomeados dentre os doutores e bachareis em direito que tiverem dois annos de pratica nos auditorios do Estado, ou egual tempo de exercicio no ministerio publico deste.

Art. 67. Os juizes de direito serão nomeados dentre os juizes municipaes e promotores publicos do Estado que tiverem quatriennio, na ordem da antiguidade.

Art. 68. Os desembargadores serão nomeados dentre os juizes de direito, na ordem da antiguidade.

Art. 69. Os desembargadores e juizes de direito são vitalicios e, só por sentença ou incapacidade physica ou moral, provada e julgada perante a Relação, perderão os seus cargos.

Art. 70. Os juizes de direito só podem ser removidos pelo Presidente, por accesso, a pedido, ou por motivo de conveniencia publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação.

Paragrapho unico. Neste caso, reconhecido o motivo de conveniencia publica e decretada a remoção, será designada immediatamente outra comarca ao juiz removido, o qual será declarado avulso quando não haja comarca vaga, vencendo somente o ordenado.

Art. 71. Os juizes municipaes que completarem o quadriennio e forem reconduzidos são considerados vitalicios.

Art. 72. Os desembargadores, o procurador geral do Estado e os juizes de direito, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação; os juizes municipaes e promotores publicos, pelo juiz de direito da respectiva comarca, com recurso para a Relação.

Art. 73. Os magistrados não poderão ser nomeados para cargo, emprego ou comissão que lhes não competir por accesso na magistratura.

Paragrapho unico. Serão eliminados do quadro da magistratura os que acceitarem cargos de eleição popular por qualquer outro Estado ou pelo Districto Federal.

Art. 74. Os serventuarios dos officios de justiça são vitalicios.

Art. 75. O Poder Judiciario não cumprirá as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, nem os regulamentos, actos e decisões do Governo ou deliberações das municipalidades, contrarios á mesma e ás leis.

Art. 76. A organização judiciaria e as attribuições de cada um dos seus órgãos serão determinadas por lei.

SECÇÃO IV

DA FORÇA PUBLICA

Art. 77. Além da policia administrativa dos municipios, haverá uma força organizada militarmente para garantir a autoridade, a independencia e a integridade do Estado.

Art. 78. Esta força será essencialmente obediente, e sujeitar-se-ha á disciplina que fôr decretada.

Paragrapho unico. Só por ordem do Presidente do Estado poderá ella ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

TITULO II

Da administração local

Art. 79. O territorio do Estado será dividido em municipios, subdivididos em districtos, tendo-se em consideração a commodidade dos povos e as necessidades e vantagens da administração local.

Paragrapho unico. Coincidirão com os districtos municipaes os de paz e os de policia.

Art. 80. Os municipios poderão celebrar entre si ajustes para a realisação de negocios de interesse commum.

Art. 81. Dois ou mais municípios confinantes poderão fundir-se, constituindo uma só circumscrição municipal, mediante aprovação da Assembléa Legislativa.

Art. 82. O município que não tiver as condições legais para manter-se será extinto pela Assembléa Legislativa, e o seu territorio annexado a um ou mais municípios.

Art. 83. As circumscrições territoriaes que satisfizerem as condições da lei para se constituirem em municípios, sem prejuizo da existencia municipal daquelle ou daquelles de que fizerem parte, e respeitada a integridade das cidades, poderão formar um novo município, mediante representação á Assembléa Legislativa da maioria dos seus eleitores e contribuintes.

Paragrapho unico. Verificada pela Assembléa immediatamente a existencia dessas condições, será installado o novo município.

Art. 84. Os novos municípios que se constituirem serão responsáveis pela parte da divida daquelle ou daquelles de que foram desmembrados, devendo o *quantum* ser fixado por arbitros nomeados pelas partes interessadas.

Art. 85. A administração municipal é inteiramente autonoma, excepto no que fôr de interesse geral do Estado e commum a mais de um município.

Art. 86. A administração local será exercida por tres órgãos essenciaes, distinctos e harmonicos:

1.º A Camara Municipal, composta de um conselho de vereadores eleitos pelo município e de mais um vereador eleito em cada districto;

2.º As Juntas districtaes, formadas do vereador districtal, do 1º juiz de paz e do immediato em votos ao ultimo juiz de paz;

3.º A Assembléa Municipal, formada pela reunião da camara, juntas districtaes e juizes de paz;

Paragrapho unico. Os vereadores não serão remunerados.

Art. 87. As funções da Camara Municipal serão divididas em deliberativas e executivas, competindo estas ao seu presidente e aquellas aos vereadores em corporação.

Art. 88. A' Camara Municipal compete:

1.º Organisar annualmente o orçamento;

2.º Arrecadar e fiscalisar as rendas;

3.º Fazer e conservar as obras;

4.º Prover sobre instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado nestes serviços;

5.º Administrar os proprios municipaes;

6.º Desapropriar por necessidade e utilidade municipal, na forma da lei;

7.º Propor a creação e extincção de empregos;

8.º Nomear e demittir seus empregados;

9.º Exercer todos os actos de policia administrativa local;

10. Organisar o codigo de posturas;

11. Deliberar sobre tudo o que disser respeito á vida economica e administrativa do município;

12. Verificar os poderes dos seus membros e dos juizes de paz, com recurso, no caso de contestação, para o Tribunal da Relação.

Art. 89. A's Juntas districtaes compete:

1.º Expor á Camara annualmente, como base do orçamento municipal, as necessidades, recursos e estatistica dos districtos, auxiliando-a no trabalho de lançamento dos impostos, segundo as tabellas organisadas para o município;

2.º Auxiliar a Camara na execução de todas as obras e serviços nos districtos, administrar tudo o que fôr peculiar ás suas circumscripções, prestando contas na reunião da Camara Municipal, por intermedio do vereador do districto.

Art. 90. A' Assembléa Municipal compete:

1.º Approvar as tabellas de impostos, os lançamentos, o orçamento da receita e despesa do municipio e as posturas;

2.º Decretar o arrendamento, aforamento, troca e venda dos bens municipaes;

3.º Autorisar empréstimos, e julgar as contas da Camara no fim de cada semestre;

4.º Crear empregos, extingui-los e fixar os vencimentos respectivos.

Art. 91. Os trabalhos da Assembléa Municipal serão dirigidos pelo Presidente da Camara, a quem compete convocar-a, servindo de secretario o da Camara Municipal.

Art. 92. As deliberações da Assembléa Municipal serão tomadas por maioria de votos, estando presente metade e mais um dos seus membros; publicadas por editaes ou pela imprensa, onde a houver; e executadas, independentemente de qualquer recurso, pelo Presidente da Camara.

Art. 93. E' da exclusiva competencia da Assembléa Municipal votar impostos, desde que estes não pertençam á renda do Estado.

Art. 94. Pertencem exclusivamente ao municipio, além dos impostos de que já estão de posse:

1.º Os de industrias e profissões;

2.º A decima urbana;

3.º A taxa sobre o consumo de aguardente.

Art. 95. A Camara Municipal não poderá propôr nem a Assembléa Municipal votar impostos de transito pelo territorio do seu municipio sobre productos de outros.

Art. 96. Os bens municipaes são isentos de penhora executiva.

Art. 97. As Camaras Municipaes sómente são responsaveis pelas custas judiciaes dos processos em que forem parte e de que decahirem.

Art. 98. As Camaras Municipaes são isentas de custear estabelecimentos a cargo do Estado.

Art. 99. Os conflictos entre o municipio e o Executivo do Estado serão resolvidos pela Assembléa Legislativa.

Art. 100. Os conflictos judiciaes entre municipios serão decididos pelo poder judiciario, sendo os demais resolvidos pela Assembléa Legislativa.

Art. 101. Os vereadores serão inviolaveis pelas opiniões que emitirem no exercicio de suas funções.

Art. 102. Os vereadores não poderão exercer attribuições judiciaes.

Art. 103. Na eleição de vereadores, será respeitado o principio da representação das minorias.

Art. 104. Para a cobrança da sua divida activa, usarão as Camaras Municipaes dos processos e acções estabelecidos para a cobrança da divida do Estado.

Art. 105. Todo cidadão que se julgar aggravado em seus direitos, por qualquer deliberação ou acto dos poderes municipaes, poderá reclamar perante o juiz de direito. Da decisão deste haverá recurso para o Tribunal da Relação.

Art. 106. As Camaras Municipaes não poderão conceder privilegios de qualquer especie ou natureza.

Paraphrasso unico. Nenhum privilegio de interesse local será concedido pela Assembléa Legislativa sem preceder audiencia da respectiva Camara Municipal.

Art. 107. As Camaras Municipaes e seus empregados são obrigados a executar as funcções que lhes forem commettidas por lei para desempenho de serviços do Estado.

Art. 108. As Camaras Municipaes não comminarão penas de mais de 100\$ de multa e 15 dias de prisão, podendo esta ser convertida em multa correspondente.

Art. 109. As Camaras Municipaes organisarão, dentro de um anno, o seu regimento interno e, se o não fizerem, a Assembléa Legislativa o decretará.

TITULO III

Das eleições

Art. 110. Todas as eleições para os cargos do Estado e do Municipio serão feitas por suffragio directo, voto secreto e pelo ultimo alistamento organizado para as eleições federaes.

Art. 111. São excluidas de votar as praças de pret do exercito, armada e corpos policiaes. Exceptuam-se os alumnos das escolas militares superiores e as praças reformadas.

Art. 112. São elegiveis todos os que forem eleitores e todos os que tiverem as condições para o ser, salvo as restricções estabelecidas nesta Constituição e na lei regulamentar.

Art. 103. Sob nenhum pretexto poderão os membros das mesas eleitoraes, ou qualquer autoridade, requisitar a presença de força no edificio em que se proceder ás eleições e nas suas immediações.

Paragrapho unico. Ninguem poderá apresentar-se armado no edificio em que se proceder á eleição.

Art. 114. Nenhum eleitor poderá ser preso um mez antes e um mez depois da eleição, salvo o caso de flagrante delicto em crime inafiançavel.

Art. 115. No caso de vaga de qualquer cargo electivo, se procederá, dentro de 60 dias, á eleição para preencher-a, salvo a disposição do art. 41.

Art. 116. O mandato para todos os cargos de eleição vigorará por tres annos, devendo as eleições ter logar no ultimo anno do triennio.

Paragrapho unico. As eleições de vereadores e de juizes de paz terão logar em dia que não coincida com o fixado para as dos demais cargos electivos do Estado ou da União, e que for marcado pelo Presidente da Camara do respectivo municipio.

Art. 117. Uma lei especial regulará o processo e as incompatibilidades eleitoraes.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 118. Esta Constituição reconhece, além dos direitos e garantias affirmados pela Constituição Federal, os resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consagra.

Art. 119. Todos os funcionarios publicos do Estado e do municipio são responsaveis, civil e criminalmente, pelo dolo, culpa ou omissão que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 120. A responsabilidade se fará effectiva perante os juizes e tribunaes determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 121. São prohibidas as accumulações de empregos.

Art. 122. E' garantida a divida publica.

Art. 123. O Estado não pôde tornar-se co-proprietario ou accionista de qualquer empreza ou companhia.

Art. 124. Será instituido um monte-pio obrigatorio para os funcionarios do Estado.

Art. 125. Nenhum cidadão tem fóro privilegiado pelos crimes communs que commetter.

Art. 126. De 10 em 10 annos proceder-se-ha em todo o Estado ao recenseamento de sua população.

Art. 127. Nenhum vencimento, ordenado ou gratificação poderá ser elevado ou reduzido, senão por lei especial.

Art. 128. Nenhum imposto poderá ser creado, alterado ou supprimido, senão em virtude de lei especial.

Art. 129. Nenhum dos poderes do Estado ou dos municipios poderá firmar contractos e fazer concessões para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimentos, senão mediante concorrência publica.

Art. 130. Ao Estado é permittido conceder privilegios.

Art. 131. Será creado um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá fiscalisar a arrecadação das rendas e a applicação das verbas consignadas na lei do orçamento.

Paragrapho unico. O Presidente do Estado o organisará, sujeitando o seu acto á approvação da Assembléa Legislativa.

Art. 132. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes publicos do Estado e do municipio serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de segredo de justiça.

Art. 133. Serão nulos os actos praticados por qualquer autoridade sob pressão da força publica ou de reunião sediciosa.

Art. 134. Esta Constituição poderá ser reformada no todo ou em parte, mediante representação de dois terços das Camaras Municipaes, ou deliberação da Assembléa Legislativa, tomada por dois terços dos deputados presentes.

§ 1.º Sempre que fór proposta a reforma pelas Camaras Municipaes será votada pela Assembléa Legislativa ordinaria, por dois terços de votos.

§ 2.º No caso de ser a necessidade da reforma reconhecida pela Assembléa Legislativa, a legislatura immediata trará poderes constituintes.

Art. 135. Só é constitucional, para o effeito das disposições anteriores, o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pôde ser alterado pelas legislaturas ordinarias.

Art. 136. Será considerado dia de festa e feriado para o Estado o da promulgação desta Constituição.



CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DE S. PAULO ¹

Nós, representantes do povo paulista, adoptamos, decretamos e promulgamos a presente Constituição, e declaramos de ora em diante autonomo e soberano o Estado de S. Paulo, como parte integrante dos Estados Unidos do Brazil.

PARTE I

Organisação do Estado

Art. 1.º O Estado de S. Paulo, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se autonomo e soberano, sob o regimen constitucional representativo.

Paragrapho unico. A sua soberania estende-se sobre o territorio a que tinha direito a antiga provincia daquelle nome.

Art. 2.º Como Estado autonomo, exerce todos os direitos que não são, pela Constituição da Republica, exclusiva e expressamente delegados aos poderes federaes.

¹ Promulgada a 14 de julho de 1891.

Art. 3.º A organização do Estado tem por base o município, cuja autonomia, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, a Constituição garante nos termos da Parte II.

Art. 4.º Os poderes políticos do Estado são: o legislativo, o executivo e o judiciário.

SECÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 5.º O poder legislativo é exercido pelo Congresso.

§ 1.º O Congresso compõe-se de duas camaras: a dos deputados e a dos senadores, elegíveis por suffragio directo e maioria de votos.

§ 2.º A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias.

§ 3.º E' vedada a accumulção dos cargos de senador e deputado e durante as sessões legislativas cessa o exercicio de qualquer outra funcção.

Art. 6.º O Congresso, salvo caso de convocação extraordinaria ou de adiamento, deve reunir-se na capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 7 de abril de cada anno.

§ 1.º Sómente ao Congresso compete deliberar a respeito do adiamento e prorrogação de suas sessões, reunindo-se para esse fim as duas camaras, por proposta de uma dellas ou do presidente do Estado.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos; cada sessão, tres mezes, prorogáveis quando o bem publico o exigir.

§ 3.º Poderá, entretanto, ser a qualquer tempo cassado o mandato legislativo, mediante consulta feita ao eleitorado por proposta de um terço dos eleitores, na qual o representante não obtenha a seu favor metade e mais um, pelo menos, dos suffragios com que houver sido eleito.

§ 4.º Nos casos de vaga, incluído o de renuncia, o presidente da camara em que esta se der officiará immediatamente ao presidente do Estado, para que mande, dentro em quarenta dias, proceder a nova eleição.

Art. 7.º As camaras funcionarão separadamente, excepto:

1.º Nos casos previstos pela Constituição;

2.º Para abrir e encerrar suas sessões;

3.º Para dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado, e resolver nos casos de renuncia destes cargos.

Paragrapho unico. Cada camara só poderá deliberar quando concorrer a maioria de seus membros, e, salvo se o contrario fór resolvido pela maioria dos presentes, as suas sessões serão publicas.

Art. 8.º A cada uma das camaras compete verificar os poderes de seus membros, eleger sua mesa, organizar seu regimento interno, e nomear empregados para sua secretaria.

No regimento que organizar estabelecerá meios de compellir seus membros a comparecerem, e comminará penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria.

Art. 9.º Os membros do Congresso são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do mandato.

Art. 10. Nenhum senador ou deputado, enquanto durar o mandato, pôde ser preso sem prévia licença da respectiva camara, excepto em flagrante delicto.

Paragrapho unico. Em qualquer caso, formado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva para que decida si deve ou não continuar o processo.

Si a camara resolver negativamente, ficará, enquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao accusado o direito de preferir julgamento immediato.

Art. 11. Os membros das duas camaras, ao tomar posse, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir seus deveres.

Art. 12. O Congresso fixará, no fim de cada legislatura, além da ajuda de custo, o subsidio que os deputados e senadores vencerão na legislatura seguinte.

Paragrapho unico. Será igual o subsidio para os deputados e senadores.

Art. 13. Salvo nos casos de accesso ou promoção legal, os membros do Congresso não poderão receber do poder executivo, federal ou do Estado, emprego ou commissão remunerados, nem com elle celebrar contractos.

Paragrapho unico. O deputado ou senador tambem não pôde ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas, que gozem favores do governo do Estado, conforme a lei especificar.

A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo, bem como a mudança de domicilio para fóra do Estado, importam a perda do mandato, competindo á camara respectiva decretal-a.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o Congresso:

- 1.º Ter o exercicio dos direitos politicos e estar qualificado eleitor;
- 2.º Ter tido domicilio no Estado, dentro dos tres ultimos annos anteriores á eleição;
- 3.º Não exercer autoridade que se estenda sobre todo o territorio do Estado;
- 4.º Não exercer qualquer funcção do poder judiciario.

CAPITULO II

Camara dos deputados

Art. 15. A camara dos deputados compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para quarenta mil habitantes, ou fracção superior á metade deste numero, até o maximo de cincoenta.

Para este fim se procederá no mais breve prazo ao recenseamento da população do Estado. O recenseamento será revisto de dez em dez annos.

Art. 16. A' camara dos deputados compete privativamente:

§ 1.º A iniciativa:

- I. Das leis de impostos;
- II. Da fixação da força publica sob informação do presidente do Estado;
- III. Da discussão dos projectos de lei offerecidos pelo poder executivo.

§ 2.º A declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o presidente do Estado.

CAPITULO III

Camara dos senadores

Art. 17. O senado compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para dous deputados.

E' condição de elegibilidade para o senado ser o candidato maior de 35 annos.

Art. 18. O mandato de senador durará seis annos, renovando-se o senado, por metade, triennialmente.

Paragrapho unico. O senador eleito em substituição exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 19. Compete privativamente ao senado julgar o presidente do Estado e os demais funcionarios designados na Constituição.

CAPITULO IV

Atribuições do Congresso

Art. 20. Compete ao Congresso, além da attribuição geral de fazer leis, suspendel-as, interpretal-as e revogal-as:

- 1.º Orçar annualmente a receita e despesa do Estado;
- 2.º Fixar annualmente, sob proposta do poder executivo, a força publica do Estado;
- 3.º Autorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e fazer operações de credito;
- 4.º Regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas, e fiscalisação das despesas publicas, creando para esse fim as repartições necessarias;
- 5.º Estabelecer a divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado;
- 6.º Deliberar a respeito da incorporação de outro Estado ou territorio ao de S. Paulo;
- 7.º Celebrar ajustes e convenções sem caracter politico com outros Estados, bem como approvar os que houverem sido celebrados pelo poder executivo;
- 8.º Decretar:
 - a) a organização da força publica do Estado;
 - b) a organização judiciaria e leis do processo;
 - c) o regimen eleitoral;
 - d) o regimen municipal;
 - e) o regimen penitenciario;
- 9.º Criar e supprimir empregos e fixar-lhes as attribuições e vencimentos;
10. Marcar o subsidio dos membros do Congresso, e os vencimentos do presidente, vice-presidente e secretarios de Estado.
11. Legislar sobre:
 - a) terras publicas e minas situadas no Estado;
 - b) obras publicas, estradas, canaes e navegação no interior do Estado, nos termos da Constituição Federal;
 - c) proprios do Estado;

d) desapropriação por necessidade e utilidade publica do Estado ou do municipio;

e) ensino primario, secundario, superior e profissional, que será gratuito e obrigatorio no primeiro, e livre em todos os grãos; podendo o ensino secundario, superior e profissional ser ministrado por individuos ou associações, subvencionados ou não pelo Estado;

f) serviço de correios e telegraphos, que não pertencer aos poderes federaes;

12. Annular as resoluções e actos das municipalidades, nos casos expressos no art. 54;

13. Amnistiar em todos os crimes e perdoar ou commutar as penas impostas pelos de responsabilidade;

14. Dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado, e conceder a um ou outro licença para ausentar-se do Estado;

15. Velar na guarda da Constituição e das leis federaes ou do Estado;

16. Propôr ao Congresso da União a reforma da Constituição Federal.

CAPITULO V

Leis e resoluções

Art. 21. Os projectos de lei podem ter origem em uma ou outra camara, por iniciativa de qualquer de seus membros, guardadas as excepções do art. 16.

Art. 22. Adoptado o projecto pela camara iniciadora, será enviado á outra, que, si o approvar, remettel-o-á ao poder executivo para que, no prazo de dez dias, o promulgue como lei do Estado.

Paragrapho unico. O presidente do Estado entretanto poderá, em mensagem explicativa, e no prazo de cinco dias, pedir ao Congresso nova deliberação, que não será recusada.

Art. 23. Si, findo o decendio, não fôr promulgada a lei votada, o presidente do senado a promulgará e fará publicar em nome do Congresso.

Art. 24. Esta é a formula da promulgação:

« O Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte... »

Art. 25. Quando o projecto de lei de uma camara fôr emendado pela outra, voltará á primeira; si esta acceitar as emendas, o projecto assim emendado será remettido ao poder executivo para que o promulgue.

§ 1.º Quando a camara revisora rejeitar o projecto, ou, adoptando-o com emendas, não forem estas approvadas pela camara iniciadora, haverá fusão, para que prevaleça, após uma só discussão, o que fôr votado pela maioria dos presentes.

§ 2.º A fusão effectuar-se-á no terceiro dia depois da rejeição do projecto de lei ou das emendas, deliberando as camaras sob a direcção da mesa que fôr aclamada.

§ 3.º Si não comparecer a maioria de uma das camaras poderá a outra, uma vez que esteja representada pela maioria de seus membros, deliberar sobre o projecto que motivou a fusão.

Art. 26. Os projectos rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão.

SECÇÃO II

PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidente

Art. 27. O poder executivo é exercido pelo presidente do Estado.

§ 1.º Substitue o presidente, em seus impedimentos ou quando se dê vaga do respectivo cargo, o vice-presidente.

§ 2.º No impedimento ou falta do vice-presidente, assumirá o governo :

- 1º o presidente do senado ;
- 2º o da camara dos deputados ;
- 3º o vice-presidente do senado ;
- 4º o vice-presidente da camara dos deputados.

Estes, quando o Congresso não estiver funcionando, tomarão posse do governo perante a municipalidade da capital do Estado.

§ 3.º São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente :

- 1º ser brasileiro ;
- 2º ter o exercicio dos direitos politicos e estar qualificado eleitor ;
- 3º ser maior de 35 annos ;
- 4º ser domiciliado no Estado durante os cinco annos que precederem a eleição.

Art. 28. O presidente exercerá o cargo pelo tempo de quatro annos, não podendo ser reeleito para o quatriennio seguinte.

O quatriennio começa a 1º de maio.

§ 1.º O vice-presidente que exercer o governo no ultimo anno do quatriennio não poderá ser reeleito, nem eleito presidente para o quatriennio seguinte.

§ 2.º Não poderão tambem ser eleitos para esse quatriennio os ascendentes e descendentes, e os parentes consanguineos e affins até o quarto grão por direito civil, do presidente e do vice-presidente que houverem exercido o governo no ultimo anno.

§ 3.º O presidente deixará o cargo no ultimo dia do quatriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ 4.º Si este ultimo estiver impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 27 § 2º.

Art. 29. Ao tomar posse do cargo proferirão o presidente e o vice-presidente o seguinte compromisso :

« Prometto cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a deste Estado, observar as leis, e desempenhar com patriotismo e lealdade as funções do meu cargo. »

Art. 30. O presidente e o vice-presidente não podem, sob pena de perder o cargo, sahir do territorio do Estado, nem acceitar emprego ou comissão do governo federal, sem licença do Congresso.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não comprehende os casos de ausencia, menor de trinta dias, determinada por motivo de molestia ou de serviço publico.

Art. 31. O presidente e vice-presidente perceberão os vencimentos que forem fixados pelo Congresso no período governamental anterior.

§ 1.º O vice-presidente não pôde durante o quadriennio exercer qualquer outro emprego ou função publica.

§ 2.º Prevalecem quanto ao presidente e vice-presidente as disposições do art. 13 e seu paragrapho.

CAPITULO II

Eleição do presidente e vice-presidente

Art. 32. A eleição do presidente e vice-presidente far-se-á no dia 15 de fevereiro do ultimo anno do quadriennio.

Paragrapho unico. No caso de vaga, a eleição effectuar-se-á quarenta dias depois que aquella se der; e o mandato do substituto durará pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 33. Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para presidente e em outro para vice-presidente.

Art. 34. Feita a apuração, e lavrada a respectiva acta, desta se extrahirão duas cópias que, fechadas e selladas, serão remetidas ao presidente do senado, e ao da municipalidade da capital do Estado.

Paragrapho unico. O resultado das votações parciaes será desde logo publicado officialmente.

Art. 35. No dia 15 de abril, reunida a maioria absoluta do Congresso, sob a direcção da mesa do senado, serão abertas e apuradas as authenticas, e proclamados presidente e vice-presidente do Estado os cidadãos que houverem obtido dous terços dos suffragios recolhidos.

§ 1.º Si nenhum dos suffragados obtiver aquelle numero de votos, o Congresso elegerá, por maioria dos presentes, o presidente e vice-presidente d'entre os dous mais votados para cada um dos cargos.

§ 2.º A apuração será feita em sessões consecutivas.

§ 3.º Concluida a apuração, lavrar-se-á circumstanciada acta, que os membros do Congresso assignarão, e da qual se extrahirão tres cópias, assignadas pela mesa, para serem remetidas aos eleitos, e á secretaria do governo que lei ordinaria designar.

§ 4.º O resultado da eleição será immediatamente publicado por edital e pela imprensa.

CAPITULO III

Atribuições do presidente

Art. 36. Compete privativamente ao presidente do Estado:

1.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso;
2.º Expedir decretos, instrucções e regulamentos para boa execução dos actos legislativos;

3.º Nomear e demittir livremente os secretarios de Estado;

4.º Prover os cargos publicos civis e militares, nomeando e demittindo na forma da lei;

5.º Perdoar e commutar, sobre informação do Tribunal de Justiça, as penas impostas pelos crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado;

6.º Enviar ao Congresso, na sessão annual de abertura, uma mensagem, acompanhada dos relatorios dos secretarios de Estado, na

qual dará conta dos negocios publicos e indicará as providencias necessarias aos interesses do Estado ;

7.º Convocar o Congresso extraordinariamente ;

8.º Nomear, mediante approvação do senado, os membros do Tribunal de Justiça, e na fôrma da lei, os outros juizes, sendo aquelles designados em commissão quando se der vaga no intervallo das sessões legislativas ;

9.º Dispôr da força publica do Estado, mobilisal-a conforme o exigirem a manutenção da ordem e a defeza do territorio, dando conta do seu procedimento ao Congresso ;

10. Celebrar com os Estados convenções e ajustes sem caracter politico, sujeitando-os à approvação do Congresso ;

11. Reclamar a intervenção do governo federal quando necessaria para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado, para manter a fôrma republicana federativa, ou para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado, justificando seu acto perante o Congresso, na primeira sessão legislativa ;

12. Representar o Estado perante os poderes federal e dos outros Estados ;

13. Propôr á camara dos deputados os projectos de lei que julgar convenientes ;

14. Suspender os actos e resoluções municipaes nos casos do art. 55 ;

15. Mandar proceder a eleição dos membros do Congresso e dos outros funcionarios elegiveis ;

16. Levantar forças militares no Estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou quando occorra commoção interna ou perigo imminente, o que logo communicará ao governo federal e ao Congresso do Estado ;

17. Dissolver a força do Estado, e fazer retirar a federal, no caso do art. 68, dando de tudo respectivamente conta ao Congresso do Estado e ao governo federal ;

18. Resolver os conflictos de jurisdicção de ordem administrativa.

CAPITULO IV

Responsabilidade do presidente e vice-presidente

Art. 37. O presidente, depois que a camara dos deputados resolver-se pela procedencia da accusação, será sujeito a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça nos crimes communs e perante o senado nos de responsabilidade que lei ordinaria definirá.

Paragrapho unico. O vice-presidente fica sujeito ao mesmo processo.

CAPITULO V

Secretarios de Estado

Art. 38. O presidente é auxiliado por secretarios de Estado, que subscreverão seus actos.

Art. 39. Haverá tantas secretarias quantas o Congresso crear, designando o serviço a cargo de cada uma.

Os secretarios de Estado são os chefes das respectivas secretarias.

Art. 40. Os secretarios de Estado não podem accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente do Estado, sendo-lhes outrosim applicaveis as disposições do art. 13 e seu paragrapho.

Art. 41. Os secretarios de Estado não podem comparecer às sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou, pessoalmente, com as commissões das camaras, em conferencia.

Art. 42. São obrigados a apresentar annualmente ao presidente do Estado minuciosos relatorios dos negocios das respectivas secretarias.

Art. 43. Os secretarios de Estado não são responsaveis pelos actos do presidente, que subscreverem, senão pelos que expedirem em seus nomes.

Paragrapho unico. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos connexos com os do presidente, pela autoridade competente para o julgamento deste.

SECÇÃO III

PODER JUDICIARIO

Art. 44. O poder judiciario é exercido por juizes e jurados, na forma que a lei determinar.

O Congresso creará um Tribunal de Justiça, e os outros tribunaes e juizes que entender necessarios.

Art. 45. O Tribunal de Justiça será composto de juizes, que o presidente do Estado nomeará d'entre os magistrados mais antigos do Estado, apresentados em lista organizada pelo Tribunal, a qual conterá numero igual ao decuplo das vagas a preencher.

Art. 46. O provimento dos primeiros cargos da magistratura será feito mediante concurso.

Art. 47. A Constituição garante à magistratura completa e segura independencia, firmada nos seguintes principios de ordem constitucional:

1.º Vitaliciedade — o magistrado, depois de empossado, só por sentença criminal definitiva ou aposentadoria, na forma da lei, perderá o cargo;

2.º Inamovibilidade — só a pedido seu, ou por proposta do Tribunal de Justiça, approvada pelo senado, poderá qualquer juiz ser removido.

Art. 48. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados:

a) os juizes do Tribunal de Justiça, pelo Senado;

b) os outros juizes, pelo Tribunal de Justiça.

Paragrapho unico. A competencia estatuida por este artigo prevalece quando se houver de julgar nos casos de impossibilidade physica ou moral dos juizes.

Art. 49. O Tribunal de Justiça elegerá annualmente, dentre os seus membros, o seu presidente, e organizará a sua secretaria, cujos logares serão providos por nomeação do presidente do mesmo tribunal.

Art. 50. O presidente proporá ao governo, para os officios de justiça do Estado, os cidadãos que, por meio de concurso, julgar habilitados.

Art. 51. Ficam mantidos os juizes de paz, cuja eleição e competencia serão reguladas por lei.

PARTE II

Regimen municipal

Art. 52. A actual divisão territorial do Estado em municipios não pôde ser alterada de modo a reduzir qualquer delles a menos de cincoenta kilometros quadrados, e dez mil habitantes.

Art. 53. A organização dos municipios será determinada em lei ordinaria sobre as seguintes bases:

1.º Todas as autoridades que forem creadas serão electivas, reservada aos municipios a faculdade de as supprimir e substituir por outras com attribuições differentes.

2.º Os eleitores municipaes, mediante proposta de um terço e approvação de dous terços, poderão revogar em qualquer tempo o mandato das autoridades eleitas.

3.º Nas mesmas condições do numero precedente, e reunidos em assembléa, poderão annullar as deliberações das autoridades municipaes.

Em taes assembléas só poderão fallar sobre o objecto das deliberações os municipes a isso autorisados pela decima parte, ou mais, dos eleitores presentes.

4.º São eleitores municipaes, e elegiveis para os respectivos cargos, os cidadãos maiores de vinte e um annos, que inscriptos em registro especial, não estejam comprehendidos nas exclusões do art. 59, e tenham pelo menos um anno de residencia no municipio.

5.º A lei ordinaria assegurará aos municipios a maxima autonomia governamental e independencia economica e o direito de estabelecerem, dentro das prescripções desta Constituição, o processo para as eleições de character municipal.

Art. 54. As deliberações e actos do governo municipal só poderão ser annullados pelo Congresso:

§ 1.º Quando contrarios a esta e á Constituição Federal;

§ 2.º Quando offenderem direitos de outros municipios e estes reclamarem;

§ 3.º Quando forem exorbitantes das attribuições do governo municipal.

Art. 55. O presidente do Estado, no intervallo das sessões legislativas, poderá suspender, em qualquer dos casos do artigo antecedente, a execução das deliberações e actos municipaes.

Paragrapho unico. A respectiva annullação pelo Congresso só poderá ser decretada si por ella votarem pelo menos dous terços dos membros presentes.

Art. 56. As municipalidades poderão associar-se para a realisação de quaesquer melhoramentos, que julguem de commun interesse, dependendo, porém, de approvação do Congresso do Estado as resoluções que nesse caso tomarem.

PARTE III

Declaração de direitos e garantias

Art. 57. A Constituição assegura a todos que estiverem no Estado a inviolabilidade dos direitos de igualdade, liberdade, segurança e propriedade, nos termos do art. 72 da Constituição Federal.

I. Ninguém é obrigado a praticar ou não praticar acto algum senão em virtude de lei.

II. A lei não tem effeito retroactivo.

III. Todos são eguaes perante a lei.

O Estado não admite privilegios de nascimento, não reconhece fôros de nobreza, nem concede titulos de fidalguia ou condecorações.

Perderão todos os direitos politicos os cidadãos que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

IV. O Estado não professa nem repelle seita ou profissão alguma religiosa; consequentemente:

a) nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, ou manterá relações de dependencia ou alliança com o Estado;

b) é permittido o exercicio privado ou publico de qualquer culto compativel com a ordem publica e os bons costumes; sendo licito aos que professam qualquer culto associarem-se para esse fim e adquirirem bens, observadas as disposições do direito commum;

c) por motivo de crença ou funcção religiosa ninguém poderá ser privado de seus direitos civis ou politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentar de qualquer onus imposto pelas leis, perderão todos os direitos politicos;

d) será leigo o ensino publico;

e) o Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita;

f) os cemiterios terão character secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

V. O direito de associação e de reunião é apenas limitado pela necessidade da manutenção ou restabelecimento da ordem publica.

VI. E' a todos facultado o direito de petição e representação, denunciar qualquer autoridade por abuso de poder, e promover os termos do respectivo processo.

VII. Todos podem, em tempo de paz, entrar, permanecer e sair do territorio do Estado com sua fortuna e bens, quando e como lhes convier, independentemente de passaporte.

VIII. A casa do cidadão é inviolavel; ninguém, sem consentimento do morador, póde nella penetrar senão, de noite, para acudir a victimas de crimes ou desastres, de dia, nos casos e pela forma que a lei determinar.

IX. E' inteiramente livre, sem dependencia de censura prévia, a manifestação do pensamento por qualquer modo, respondendo cada qual, nos termos de lei ordinaria, pelos abusos que commetter no exercicio deste direito.

E' vedado o anonymato.

X. E' garantida em toda a sua plenitude a segurança individual; pelo que, salvo nos casos e pela forma que as leis estatuirem :

a) ninguém, fóra do flagrante delicto, pôde ser preso sem ordem escripta de autoridade competente ;

b) ninguém pôde estar preso por mais de vinte e quatro horas sem nota de culpa ;

c) ninguém pôde ser conservado em prisão sem culpa formada, nem a ella conduzido ou nella mantido si prestar fiança nos casos em que esta tiver logar ;

d) aos accusados se assegurará na lei plena defesa com todos os recursos essenciaes a ella ;

e) ninguém pôde ser condemnado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta ;

f) será concedido *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou estiver ameaçado de soffrer constrangimento illegal ;

g) nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

Estão abolidas as penas de morte, de galés e de banimento judicial.

XI. E' inviolavel o segredo da correspondencia.

XII. O direito de propriedade é restringido tão sómente pelo de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante prévia indemnisação.

As minas pertencem ao proprietario do solo, com as limitações que por lei forem estabelecidas em beneficio da exploração deste ramo de industria.

XIII. E' garantido o direito de invenção industrial, ou por meio de privilegio temporario concedido por lei, ou mediante razoavel premio conferido pelo Congresso.

A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

XIV. O Estado reconhece o direito de propriedade litteraria.

Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

XV. E' assegurado o livre exercicio de qualquer profissão, observadas as leis de policia e de hygiene.

XVI. Nenhum imposto poderá ser cobrado senão em virtude de lei que o autorise.

XVII. A' excepção das causas que por sua natureza pertençam a juizes especiaes, não haverá fóro privilegiado.

XVIII. E' mantida a instituição do jury.

Art. 58. A especificação dos direitos e garantias expressas na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella adopta e dos principios que consigna.

PARTE IV

Disposições geraes

Art. 59. São eleitores os brasileiros natos ou naturalisados, maiores de vinte e um annos, que se alistarem na forma da lei.

Não podem alistar-se eleitores :

1.º Os mendigos ;

2.º Os analphabetos ;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 60. Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, guardadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem.

Art. 61. Os funcionarios publicos são responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio do cargo, bem como por não promoverem a effectiva responsabilidade dos seus subordinados.

Todos devem prestar, no acto da posse, o compromisso de bem desempenhar as funcções dos respectivos cargos.

Art. 62. A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios publicos depois de 30 annos de serviço, quando por invalidez não puderem continuar no exercicio do cargo.

§ 1.º Os magistrados que tiverem completado a idade de 65 annos serão reputados invalidos e aposentados pelo poder competente.

§ 2.º Os officiaes da força publica terão direito á reforma desde que completem vinte e cinco annos de trabalho, ou antes, si tornarem-se invalidos em razão dos serviços prestados á patria.

§ 3.º Ao poder legislativo ordinario compete legislar sobre aposentadorias, não podendo, entretanto, decretal-as em proveito de pessoa determinada.

§ 4.º Os funcionarios publicos que completarem trinta annos de serviço ao Estado perceberão dessa data em diante mais a quarta parte do seu ordenado ; e só poderão ser demittidos nos casos e pela fôrma que lei ordinaria determinar.

Art. 63. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes politicos do Estado não poderá exercer as de outro.

Art. 64. Os conflictos de jurisdicção entre autoridades judicarias e administrativas serão decididos por um tribunal especial composto dos presidentes do Estado, Senado e Tribunal de Justiça.

O presidente da Camara será o substituto do presidente do Senado.

Art. 65. Todos contribuirão para as despesas publicas na proporção dos seus haveres, e pela fôrma que as leis prescreverem.

Art. 66. Fica abolido o jogo da loteria no Estado.

Art. 67. A força publica será organizada por engajamento ou por sorteio, mediante prévio alistamento.

Fica abolido o recrutamento militar forçado.

Art. 68. A força publica, quer do Estado quer federal, não pôde, debaixo de armas, fazer requisições ás autoridades do Estado, ou de qualquer modo infringir as leis.

Paragrapho unico. Serão nullos os actos praticados por qualquer autoridade em virtude de suggestão da força publica ou de ajuntamento sedicioso.

Art. 69. Pôde o Congresso declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio do Estado, e, nos casos de aggressão estrangeira ou de commoção interna, mandar que sejam alli suspensas por tempo determinado as garantias constitucionaes.

§ 1.º No intervallo das sessões legislativas, dado caso de perigo imminente, o presidente do Estado tomará aquella providencia como medida provisoria indispensavel, suspendendo-a logo que cesse a necessidade que a houver motivado.

§ 2.º O presidente do Estado, porém, restringir-se-á, durante o estado de sitio, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr :

I. A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

II. O desterro para outros pontos do territorio do Estado.

O presidente do Estado dará de tudo conta ao Congresso na primeira reunião deste.

Art. 70. Nas reuniões extraordinarias o Congresso só poderá tratar do assumpto para que houver sido convocado.

Art. 71. O Congresso procederá, de dez em dez annos, nos dias que forem designados na sessão de encerramento dos trabalhos do penultimo anno daquelle periodo, á revisão integral da Constituição, afim de verificar si alguma das suas disposições está no caso de ser reformada.

O regimento interno do Congresso estabelecerá o processo da revisão, de modo que nenhuma addição ou alteração se haja por approvada sem que, em tres discussões, obtenha dous terços dos votos presentes.

Art. 72. Tambem, a qualquer tempo, poderá a Constituição ser reformada por iniciativa da quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras, ou representação da maioria das municipalidades.

Parapho unico. Em taes casos, si a proposta de reforma, depois de passar pelos tramites regimentaes, fôr approvada pela maioria absoluta de votos em cada uma das camaras, será no anno seguinte sujeita a tres discussões perante o Congresso reunido, para considerar-se definitivamente approvada si obtiver dous terços dos votos presentes.

Art. 73. As reformas constitucionaes, bem como a approvação da proposta preliminar de que trata o artigo antecedente, serão promulgadas e publicadas pela mesa do Congresso.



CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO PARANÁ ¹

O Povo Paranaense, no exercicio pleno de sua soberania, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, adopta, decreta e promulga a seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO PARANÁ

TITULO I

Do Estado e seu territorio

CAPITULO UNICO

Art. 1.º O Paraná, parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se em Estado autonomo e soberano na conformidade do art. 1º da Constituição Federal.

Art. 2.º Seu territorio, que continúa a ser o mesmo da ex-provincia, só poderá ser alterado por deliberação do Poder Legislativo do

¹ Promulgada a 7 de abril de 1892.

Estado, tomada successivamente em duas sessões annuaes e com approvação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º A Capital do Paraná continúa a ser a cidade de Corytiba, emquanto o contrario não for resolvido pelo Poder Legislativo do Estado.

TITULO II

Do Mechanismo Governamental

CAPITULO UNICO

Da divisão dos poderes

Art. 4.º A soberania do Povo Paranaense se exercita pelos tres poderes: — Legislativo, Executivo e Judiciario independentes e harmonicos entre si.

Paragrapho unico. A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funcções.

TITULO III

Dos Poderes e suas attribuições

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

Art. 5.º O Poder Legislativo é delegado a uma Assembléa denominada — Congresso Legislativo do Estado — composta de 30 membros denominados — Deputados — eleitos pelo voto directo do povo, a qual exercera esse poder com a sancção do Governador.

Art. 6.º O mandato legislativo durará dois annos.

Art. 7.º O numero dos membros do Congresso poderá ser augmentado, desde que, pelo recenseamento da população do Estado, se verifique que a representação do mesmo não corresponde a um deputado para dez mil habitantes, não podendo, porém, em caso algum, ser a mesma representação menor de 30 membros.

Art. 8.º O Congresso, independentemente de convocação, se reunirá no dia 1 de outubro de todos os annos, na Capital do Estado, no edificio para esse fim designado e funcionará durante dois mezes consecutivos.

Art. 9.º As sessões do Congresso poderão ser prorogadas ou adiadadas pelo tempo que for necessario, a juizo da maioria de seus membros.

Art. 10. O Congresso pôde ser extraordinariamente convocado pelo Governador do Estado ou pela maioria dos seus membros, por motivos de ordem publica, com designação do lugar em que deve elle reunir-se, quando não seja possivel fazel-o no lugar já designado.

Art. 11. O mandato não é imperativo.

Art. 12. Considera-se renuncia do mandato o não comparecimento do deputado durante uma sessão annual inteira, sem mandar escusa ao Congresso.

Art. 13. Cada legislatura durará dois annos, não podendo o Congresso, em caso algum, ser dissolvido.

Art. 14. Em caso de vaga, por qualquer motivo, o Governador mandará proceder á eleição para preenchimento da mesma vaga logo que receber a respectiva comunicação da Mesa do Congresso.

Art. 15. As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, por motivos excepcionaes, for resolvido o contrario por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 16. O Congresso funcionará:

§ 1.º Independentemente de maioria absoluta de seus membros para discussão das materias da ordem do dia, durante a hora regimantal, até serem esgotadas ;

§ 2.º Com a presença de dois terços, pelo menos, quando se tratar da votação:

A) de projectos não sancionados ;

B) de concessões e privilegios ;

C) de projectos de interesse individual, ou de auxilios a empresas ou associações ;

C) de impostos que tenham por fim proteger industrias exploradas com materias primas estrangeiras em prejuizo de outras dos mesmos productos exploradas com materias primas nacionaes ;

E) do augmento de despesa não incluída no orçamento ;

F) de despesa nova, mesmo que seja proposta pelo governo, exceptuadas as que forem projectadas para organização dos serviços publicos.

§ 3.º Em regra, porém, as deliberações do Congresso são tomadas por maioria de votos.

Art. 17. O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegará a Mesa e promulgará seu Regimento interno, sob as bases seguintes:

§ 1.º Nenhum projecto de lei ou resolução será submittido á discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes.

§ 2.º Cada projecto passará por tres discussões.

§ 3.º De uma e outra discussão o intervalo não poderá ser menor de 24 horas.

Art. 18. O Congresso organizará sua secretaria, fixando os vencimentos dos respectivos funcionarios, que serão nomeados pela Mesa.

Art. 19. E' absolutamente incompativel o exercicio de qualquer função publica com o mandato legislativo, durante as sessões.

Art. 20. Os membros do Congresso terão subsidio marcado em lei especial, na ultima sessão de cada legislatura para vigorar na seguinte.

Art. 21. Os membros do Congresso são inviolaveis pelas opiniões e pelos votos que emitirem no exercicio de suas funções.

Art. 22. Os membros do Congresso não poderão soffrer imposição de pena, nem siquer ser processados criminalmente, sem previa licença do mesmo Congresso, salvo o caso de flagrante delicto, em crime inafiançavel. Neste caso levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso para este resolver sobre a procedencia da accusação e ser ou não o deputado suspenso de suas funções.

Art. 23. Os membros do Congresso ao tomarem assento contrahirão solenne compromisso de bem cumprirem seus deveres.

Art. 24. Os membros do Congresso não poderão fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozarem de garantias de juro ou quaesquer outros favores do Estado.

Art. 25. Nenhum membro do Congresso, dentro de um anno apóz a expiração do prazo de seu mandato, poderá aceitar cargo ou commissão, cujos vencimentos houverem sido augmentados na legislatura de que fez parte, salvo o caso de commissões technicas ou scientificas.

Art. 26. Compete privativamente ao Congresso:

1.º Fazer leis, suspender-as, alterar-as e revogar-as ;

2.º Orçar a receita e fixar a despesa annualmente, e tomar as contas do exercicio financeiro anterior ;

3.º Autorisar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes, que tiverem de pesar sobre o Estado ;

4.º Legislar sobre a divida publica e sobre os meios de satisfazer seu pagamento ;

5.º Determinar a arrecadação e distribuição da renda do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessarios, na conformidade da Constituição Federal ;

6.º Fixar annualmente a força publica, sua despesa, e legislar sobre sua organização ;

7.º Determinar a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua aquisição, alienação e arrendamento ;

8.º Legislar sobre o ensino publico ;

9.º Legislar sobre a organização municipal, de accordo com o que prescrever esta Constituição ;

10. Legislar sobre a organização judiciaria e providenciar sobre a reforma e codificação das leis do processo sobre as bases estabelecidas nesta Constituição ;

11. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado ;

12. Autorisar o Poder Executivo a entabolar com outros Estados da União ajustes e negociações, sem caracter politico, dependentes de sua ulterior approvação ;

13. Crear e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e vencimentos ;

14. Deliberar sobre annexação ao territorio do Estado do territorio de outros Estados, e em geral de toda questão de limites, de accordo com o que estatue a Constituição Federal ;

15. Regular as condições processuaes da eleição para os cargos do Estado e do municipio, de accordo com as disposições da Constituição Federal ;

16. Organisar a milicia do Estado e estabelecer os preceitos disciplinares a que deve ficar sujeita ;

17. Legislar sobre o commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura, nos limites da Constituição Federal ;

18. Legislar sobre obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes e navegação de rios, que não estejam subordinados á administração federal ;

19. Legislar sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do municipio, mediante previa indemnisação determinando os casos e as fórmulas em que devem ter lugar ;

20. Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas ;

21. Legislar sobre regimen penitenciario, correccional e detentivo ;

22. Organizar os codigos florestal e rural ;
23. Legislar sobre assistencia publica e distribuição de soccorros ;
24. Legislar sobre hygiene publica ;
25. Decretar os casos de responsabilidade e regularisar o processo do Governador e dos Vice-Governadores do Estado ;
26. Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funcionarios que tiverem a seu cargo a arrecadação e distribuição das rendas do Estado ;
27. Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes creados por esta Constituição ;
28. Legislar sobre instituições de credito real e agricola e sobre mobilisação do solo ;
29. Legislar sobre qualquer outro objecto de interesse do Estado em todos os casos não reservados exclusivamente ao poder federal ou municipal ;
30. Reconhecer os poderes do Governador e dos Vice-Governadores ;
31. Marcar os vencimentos do Governador do Estado, os quaes não poderão ser alterados pela legislatura comprehendida no seu periodo administrativo ;
32. Conceder licença ao Governador para ausentar-se do Estado por tempo determinado ;
33. Conceder licença aos membros do poder judiciario, com ou sem ordenado, de quatro mezes até um anno, no maximo ;
34. Ceder aos municipios, mediante requisição das respectivas camaras, os edificios ou as propriedades do Estado que, não sendo necessarios ao serviço deste, sejam de necessidade ou utilidade para aquelles ;
35. Conceder amnistia nos limites da jurisdicção do Estado ;
36. Legislar sobre telegraphos e correios do Estado ;
37. Conceder, por tempo limitado, privilegios a inventores, primeiros introductores e aperfeçoadores de industrias novas, salvas as attribuições do governo federal ;
38. Cassar os poderes do Governador e dos Vice-Governadores no caso de demencia ou incapacidade physica, plenamente provadas e reconhecidas por dois terços dos membros do Congresso ;
39. Julgar os crimes de responsabilidade do Governador e dos Vice-Governadores.

Art. 27. Compete ao Congresso :

- 1.º Reclamar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5.º, 6.º e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal ;
- 2.º Velar pela guarda e fiel execução das leis federaes e esta-doaes.

SECÇÃO UNICA

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 28. As leis e resoluções podem ter origem em projecto de qualquer membro do Poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo ou em representação de um terço das camaras municipaes.

Art. 29. Approvado um plano de lei será elle enviado ao Governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e o mandará publicar dentro do prazo de dez dias.

Paragrapho unico. Se o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha seu veto motivado, mandando immediatamente pelo órgão official publicar as razões em que se tiver fundado.

Art. 30. O silencio do Governador no prazo acima determinado importa a sancção da lei.

Art. 31. A sancção das leis se fará pela fôrma seguinte :

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte : (Integra da lei).

Art. 32. Quando um plano de lei for rejeitado pelo Governador, e por este devolvido ao Congresso, será elle submettido a uma só discussão e votação nominal, e approvedo por dous terços dos votos dos deputados presentes, voltará áquelle que o fará promulgar.

Paragrapho unico. Esta promulgação se fará pela fôrma seguinte :

O Congresso Legislativo do Paraná decretou e eu promulgo a seguinte lei : (Integra da lei).

Art. 33. Não sendo a lei publicada pelo Governador no prazo do art. 29 e na hypothese do art. 32, o presidente do Congresso a promulgará dentro de 48 horas, a contar da expiração do prazo de dez dias, pela fôrma estabelecida no paragrapho unico do artigo precedente.

Esta promulgação se fará esteja ou não reunido o Congresso.

Art. 34. No caso do art. 32, o projecto poderá ser modificado na conformidade das razões apresentadas pelo Governador.

Art. 35. Os projectos, propostas ou reclamações rejeitadas totalmente pelo Congresso, não poderão ser novamente apresentadas na mesma sessão annual.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO PRIMEIRA

Do Governador do Estado e suas attribuições

Art. 36. O Poder Executivo é confiado a um cidadão denominado « Governador do Estado », que será eleito pelo voto directo do povo, com mandato por quatro annos.

Art. 37. O Governador terá inteira responsabilidade dos actos que praticar, por si ou por seus secretarios, no exercicio de suas attribuições.

Art. 38. O Governador, em suas faltas e impedimentos, será substituido no exercicio de suas funcções pelos vice-Governadores, eleitos pelo mesmo modo e pelo mesmo tempo.

Nas faltas e impedimentos destes sel-o-ha pelo presidente e vice-presidentes do Congresso.

Art. 39. O exercicio do cargo de Governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o seu periodo governamental.

Art. 40. O Governador e os vice-Governadores ao empossarem-se de seus cargos farão solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres, respeitando e fazendo respeitar as Constituições e leis da União e do Estado, promovendo o progresso e engrandecimento deste.

Art. 41. Se o Congresso não estiver reunido, a promessa será feita perante o Superior Tribunal de Justiça, reunido em sessão solenne.

Art. 42. O Governador do Estado, quando no exercício do seu cargo, perceberá os vencimentos fixados em lei.

Art. 43. O Governador não poderá se ausentar do territorio do Estado sem licença do Congresso, sob pena de perda de seu cargo.

Paraphrasso unico. Se o Congresso não estiver reunido, a licença será concedida por seu presidente, que a elle opportunamente submeterá o seu acto.

Art. 44. Em caso de vaga do cargo de Governador, faltando dois annos para a terminação do periodo governamental, far-se-ha nova eleição, e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo.

No caso de faltar menos de dois annos o substituto legal occupará o cargo até preencher o tempo.

Art. 45. São absolutamente incompativeis as funcções do cargo de Governador com as de qualquer outro cargo federal ou estadual, electivo ou não.

Art. 46. O Governador ou Vice-Governador que estiver em exercicio do cargo no ultimo anno do periodo governamental não poderá ser reeleito.

Art. 47. Compete ao Governador:

1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as deliberações do Congresso, bem como expedir instrucções, decretos e regulamentos para a boa execução das leis;

2.º Resolver os conflictos de ordem administrativa;

3.º Prestar ao Congresso do Estado as informações e os esclarecimentos que lhe forem requisitados;

4.º Confeccionar o projecto de orçamento de receita e despesa do Estado, para ser apresentado ao Congresso no inicio de cada sessão annual;

5.º Representar ao governo da União contra abusos que forem praticados por funcionarios federaes, residentes no Estado;

6.º Desenvolver, com os meios votados pelo Congresso, os serviços da civilisação dos indios e da colonisação nacional;

7.º Convocar o Congresso extraordinariamente no caso permittido por esta Constituição;

8.º Fazer propostas de leis ao Congresso, sem prejuizo das privativas attribuições deste;

9.º Velar pela fiel execução das leis;

10. Mobilisar e distribuir a força publica do Estado;

11. Nomear, suspender e demittir os funcionarios publicos do Estado na fôrma das leis;

12. Nomear e remover os juizes de primeira instancia na fôrma das leis;

13. Prover os cargos da milicia civil, decretar sua mobilisação, no caso de perturbação da ordem publica, dando conhecimento ao Congresso deste seu procedimento;

14. Conceder licença e aposentar os funcionarios publicos do Estado, na fôrma das leis;

15. Applicar as verbas votadas pelo Congresso para os diversos serviços da administração;

16. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, autorisadas pelo Congresso;

17. Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, mediante autorisação do Congresso, *ad referendum* dos poderes da União;

18. Apresentar ao Congresso no 1º dia de cada sessão annual uma mensagem, em que dará conta dos negocios do Estado, e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

19. Representar o Estado em suas relações officiaes com a União e com os outros Estados;

20. Mandar proceder á eleição para os cargos da União e do Estado;

21. Reclamar, não estando reunido o Congresso, a intervenção e o auxilio do Governo da União, nos casos dos arts. 5º, 6º, e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal;

22. Decretar despesas e soccorros extraordinarios, nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sujeitando seu acto á approvação do Congresso, em sua primeira reunião;

23. Commutar e perdoar penas impostas aos funcionarios do Estado, por crime de responsabilidade, mediante informação motivada do Superior Tribunal de Justiça;

24. Communicar á autoridade judiciaria a responsabilidade de qualquer funcionario do Estado.

SECÇÃO SEGUNDA

Da responsabilidade do Governador

Art. 48. O Governador será submettido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade, perante o Congresso Legislativo do Estado.

Art. 49. O Governador do Estado só será submettido a julgamento quando o Congresso declarar procedente a accusação que lhe for feita. Uma vez decretada a pronuncia, será immediatamente suspenso de suas funcções, e para o seu processo e julgamento, o Congresso será presidido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença condemnatoria só poderá ser proferida por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 50. Para constituir crime de responsabilidade é essencial que o facto imputado ao Governador attente:

1.º Contra as Constituições e leis da União e do Estado;

2.º Contra o livre exercicio dos poderes publicos;

3.º Contra o gozo ou o exercicio dos direitos politicos e individuaes dos cidadãos;

4.º Contra a segurança interna do Estado;

5.º Contra a probidade da administração e moralidade do Governo;

6.º Contra a guarda e applicação legal dos dinheiros publicos.

Art. 51. Lei especial regulará a forma de accusação, processo e julgamento desses delictos.

Art. 52. As penas para os delictos de responsabilidade serão sómente as de suspensão do cargo até seis mezas no maximo, e de demissão, com ou sem incapacidade para exercer qualquer outra funcção estadual.

Paragrapho unico. Em caso algum, porém, cessará a obrigação de satisfazer o damno causado, que será pedida pela acção civil commum.

SECÇÃO TERCEIRA

Dos vice-Governadores

Art. 53. Aos vice-Governadores compete substituir o Governador em suas faltas e impedimentos, e exercer todas as attribuições commettidas áquelle.

Art. 54. A substituição será feita segundo a ordem em que estiverem collocados os vice-Governadores, a começar pelo primeiro.

Art. 55. Quando não estiverem no exercicio do cargo, podem os vice-Governadores exercer o mandato legislativo.

Perdem-no, porém, logo que entrarem no exercicio das funcções executivas.

SECÇÃO QUARTA

Dos secretarios de Estado

Art. 56. O Governador será auxiliado na administração por secretarios de Estado de sua immediata confiança, os quaes lhe subscreverão os actos e dirigirão as respectivas secretarias.

Art. 57. As secretarias de Estado serão tantas quantas o Congresso em lei ordinaria determinar, na qual fixará as attribuições de cada uma.

Art. 58. Os secretarios serão demissiveis *ad-nutum*, e não poderão accumular outro emprego ou funcção publica federal ou estadual, electiva ou não.

Art. 59. O cidadão que aceitar a nomeação de secretario de Estado perde qualquer funcção publica que exerça.

Art. 60. Os secretarios de Estado só se corresponderão com o Congresso, por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões delle.

Art. 61. Os secretarios dirigirão annualmente relatorios ao Governador, que os fará imprimir, e remetterá com sua mensagem ao Congresso.

CAPITULO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 62. O Poder Judiciario do Estado será autonomo e independente em suas decisões, bem como na interpretação das leis que tiver de applicar.

Art. 63. O Poder Judiciario será exercido:

1.º Por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça do Estado com sede na capital e jurisdicção em todo o Estado;

2.º Por juizes de direito nas comarcas;

3.º Pelo tribunal do jury, nos termos;

4.º Por juizes districtaes e tribunaes correccionaes, nos districtos.

Art. 64. Os membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, denominados — Ministros — serão escolhidos, pelo proprio Tribunal, dentre os juizes de direito do Estado, pelo principio da antiguidade ab-

soluta, da idade, em caso de igual antiguidade, e de capacidade moral, em caso de igualdade de antiguidade e idade.

Paragrapho unico. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça do Estado serão vitalícios, e só poderão perder seus cargos por incapacidade physica ou moral plenamente provada e reconhecida pelo mesmo Tribunal.

Art. 65. Os juizes de direito serão escolhidos pelo Governador dentre os bachareis ou doutores, graduados por qualquer faculdade juridica do Brazil, que tiverem o noviciado exigido por lei ordinaria e se houverem habilitado perante o Superior Tribunal de Justiça e que forem por este classificados e apresentados em lista.

Paragrapho unico. Os juizes de direito serão vitalícios, e só poderão ser removidos a pedido ou por conveniencia publica na forma que for estabelecida em lei ordinaria, e com informação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 66. O tribunal do jury é mantido, nos termos, para conhecimento das causas criminaes de sua competencia.

Paragrapho unico. E' igualmente mantido seu caracter popular.

Art. 67. Os juizes districtaes, em numero de tres, serão eleitos pelo voto directo do povo, com mandato triennial, exercendo cada um delles suas funções por um anno sómente, salvas as excepções que forem determinadas em lei ordinaria.

Art. 68. Para conhecimento e julgamento dos pequenos delictos, haverá em cada districto um tribunal correccional, composto dos tres juizes districtaes e mais dous jurados, tirados à sorte.

Paragrapho unico. O sorteio dos jurados, membros do tribunal correccional, será feito de accordo com o que for determinado em lei ordinaria.

Art. 69. Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribunaes, será instituido um ministerio publico.

A nomeação de seus membros é da competencia exclusiva do chefe do poder executivo.

Art. 70. Uma lei especial tratará:

- a) da divisão judiciaria do Estado;
- b) da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;
- c) da discriminação especificada das competencias de cada juiz e tribunal;
- d) das differentes representações do ministerio publico, suas funções e condições necessarias para a investidura;
- e) dos vencimentos dos magistrados e dos funcionarios da justiça;
- f) da substituição e remoção dos juizes;
- g) do modo da nomeação dos funcionarios da justiça;
- h) de regular os casos de licença dos funcionarios da justiça;
- i) das incompatibilidades.

Art. 71. Na lei da organização judiciaria se observarão as bases seguintes, além dos demais detalhes a ella exclusivamente proprios.

A) E' da competencia do Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições que lhe serão conferidas em lei:

- a) julgar em grão de recurso as sentenças e decisões dos juizes e tribunaes, respeitadas as alçadas;
- b) julgar os crimes de responsabilidade de seus membros e dos juizes de direito;
- c) decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas;

d) tomar assentos que terão força obrigatória na interpretação das leis do Estado;

e) resolver em cada especie em discussão, assim como discutir e decidir *ex-officio*, independentemente de qualquer provocação de partes, sob a inconstitucionalidade de qualquer medida legislativa ou executiva;

f) proceder á habilitação ao cargo de juiz de direito e dar posse aos nomeados;

g) declarar avulsos os juizes de direito, nos casos que forem definidos, e decidir dos casos de incapacidade physica ou moral de qualquer de seus membros e dos juizes de direito;

h) eleger annualmente seu presidente, nomear seu secretario, empregados e escrivão, sendo este mediante concurso;

i) dar posse aos ministros por elle nomeados;

j) remetter annualmente ao chefe do Executivo a lista de anti-guidade dos juizes de direito;

k) conceder *habeas-corpus* e exercer as demais jurisdicções em que decide em 1ª instancia com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.

B) E' da competencia do juiz de direito nas comarcas, além de outras attribuições:

a) processar e julgar, nas sédes das comarcas, todas as causas de sua alçada;

b) julgar todas as causas, cujo preparo pertencer aos juizes districtaes;

c) exercer as funcções de juizes de casamentos nas sédes das comarcas;

d) presidir o jury nos termos de sua comarca;

e) processar e julgar os crimes de responsabilidade do Tribunal correccional, dos juizes districtaes e serventuários da justiça a elles sujeitos;

f) julgar em grão de recurso ou de appellação as decisões da alçada do juiz districtal;

g) conceder *habeas-corpus*.

C) Compete aos juizes districtaes, além das demais attribuições:

a) exercer nos districtos as funcções de juizes de casamentos, com as restricções estabelecidas em lei;

b) fazer parte dos tribunaes correccionaes;

c) preparar todas as causas outr'ora pertencentes aos juizes municipaes, salvo nos municipios, sédes de comarcas, assim como preparar e julgar as de sua alçada.

Art. 72. E' sempre permittido o recurso aos juizes arbitros, contanto que sejam suas decisões homologadas por sentença e não versem sobre causa em que sejam interessadas quaesquer pessoas incapazes de transigir. Taes decisões serão executadas sem appellação, se as partes accordarem em excluil-a.

Art. 73. Serão movidas na capital todas as causas em que o Estado demandar ou for demandado.

Art. 74. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar.

Art. 75. E' absolutamente incompativel qualquer cargo da magistratura com outro da União ou do Estado, electivo ou não.

Art. 76. O Superior Tribunal de Justiça decide em 2ª instancia e põe fim ás causas com as excepções impostas pela Constituição e pelas leis federaes.

Art. 77. Todas as comarcas do Estado serão de uma só cathegoria, cessando a classificação por entrancias.

Art. 78. A lei judiciaria estabelecerá a divisão das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população, o desenvolvimento industrial ou agricola, a maior commodidade possível dos habitantes, o movimento do foro e a facilidade na administração da justiça.

Paragrapho unico. Fixados assim os limites das comarcas, não poderão ser alterados, antes de decorridos dez annos da data da ultima demarcação.

Art. 79. O Congresso do Estado logo que entrar em seus trabalhos ordinarios proverá a codificação das leis processuaes pelos meios que julgar mais promptos e expeditos.

Art. 80. Na codificação das leis do processo se attenderá ás seguintes bases:

- a) manter a unidade da jurisprudencia ;
- b) reduzir as formalidades do processo e diminuir os prazos ;
- c) ampliar os recursos, tanto quanto for compativel com a organização judiciaria ;
- d) diminuir as custas do processo.

TITULO IV

Do municipio

CAPITULO UNICO

Art. 81. O Estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes, com a denominação de — *Municipios* — com administração, direitos e interesses proprios.

Art. 82. Somente ao poder legislativo do Estado compete a criação de novos municipios, e alteração das circumscripções actuaes, mediante reclamação dos povos.

Paragrapho unico. Quando a alteração se referir a partes de mais de um municipio se faz necessaria a audiencia dos respectivos governos municipaes.

Art. 83. O municipio será autonomo na gestão de seus negocios. Suas deliberações independem de sancção de qualquer poder do Estado, salvas as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 84. O governo municipal terá sua séde nas cidades e villas ora existentes, e naquellas que se crearem.

Art. 85. O governo municipal é delegado:

1º, a uma corporação deliberante, com a denominação de *Camara Municipal* ;

2º, a um cidadão encarregado das funcções executivas, denominado *Prefeito*.

Art. 86. A acção do governo municipal estende-se:

A) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao uso e gozo commum dos municipes, e as rendas publicas municipaes ;

B) A todas as despesas legaes do municipio, e os meios de occorrer a ellas ;

C) A todos os serviços de utilidade commum do municipio, e obras publicas municipaes ;

D) A policia municipal e a serviços que lhe dizem respeito ;

E) Aos estabelecimentos fundados pelos municípios, e por elles sustentados ou destinados á utilidade publica municipal.

Art. 87. Ao governo municipal compete a applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes da União e do Estado na execução de serviços de caracter geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negocios municipaes.

Art. 88. O governo municipal poderá representar aos poderes do Estado e da União contra qualquer abuso ou illegalidade praticados pelos agentes dos mesmos poderes, e bem assim sobre assumptos que não sejam de interesse puramente local.

Art. 89. E' permittido ao governo municipal decretar desapropriações por utilidade ou necessidade publica municipal, e de harmonia com os casos e fórmás determinadas por lei do Estado.

Art. 90. O governo de um municipio poderá celebrar com os de outros ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, submettendo-os á approvação do Congresso legislativo do Estado.

Art. 91. A' fazenda municipal compete o processo executivo para a cobrança de suas dividas, rendimento de seus bens e multas que lhe pertencerem, nos mesmos casos e pela fórmula pela qual o fizer a do Estado.

Art. 92. O governo municipal creará os cargos do municipio, definirá suas attribuições e marcará seus vencimentos.

Art. 93. As camaras municipaes compor-se-hão de tantos membros, denominados *Camaristas*, quantos forem fixados por lei, tendo-se em vista a importancia e população de cada municipio.

Art. 94. As camaras serão eleitas por suffragio directo do povo, de accordo com o que for determinado por lei do Estado, com mandato por quatro annos.

Art. 95. As camaras municipaes deliberarão, resolverão e legislarão sobre todos os assumptos da administração, economia e policia municipaes, e sobre:

- A) Orçamento da receita e despesa municipaes;
- B) Empréstimos;
- C) Contribuição e impostos, seu systema de arrecadação e fiscalisação;
- D) Aquisição, reivindicação, systema de administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;
- E) Organização de corpos de guardas locais para o serviço de policia e segurança publica do municipio;
- F) Imposições de penas correccionaes e administrativas a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica.

Art. 96. As deliberações das camaras municipaes que offenderem as Constituições e leis da União ou do Estado serão suspensas provisoriamente pelo poder judiciario, *ex-officio*, quando dellas tiver sciencia, e annulladas pelo Congresso, desde que haja contra ellas representação motivada de vinte municipios, pelo menos, qualificados eleitores.

Art. 97. Será gratuito o cargo de camarista.

Art. 98. A eleição do prefeito se fará conjunctamente com a da camara municipal.

Art. 99. O prefeito terá mandato por quatro annos e poderá ser reeleito.

Art. 100. As camaras municipaes poderão marcar uma remuneração pecuniaria para os seus prefeitos.

Art. 101. As camaras municipaes não serão oneradas com custas de processo em que não sejam partes.

Art. 102. O Estado prestará soccorros aos municipios, que em caso de calamidade publica os solicitarem.

Art. 103. Compete ao prefeito, além de outras attribuições, que serão definidas em lei:

a) convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões ordinarias e extraordinarias das camaras municipaes, não tendo, porém, voto senão no caso de empate;

b) nomear, suspender, licenciar e demittir os funcionarios municipaes;

c) representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogado, onde não o haja como empregado permanente;

d) apresentar por ocasião da abertura de cada sessão da camara um relatório circumstanciado de todas as occurrencias que se deram no intervalo de uma sessão a outra, propondo as medidas que julgar opportunas;

e) fazer arrecadar as rendas municipaes;

f) ordenar as despesas que se houverem de fazer, de conformidade com o orçamento da camara;

g) dirigir e fiscalizar todos os serviços municipaes;

h) apresentar à camara o balanço da receita e despesa do exercicio findo com os documentos justificativos.

Art. 104. O prefeito é responsavel pela má gestão dos negocios do municipio, e applicação de suas rendas.

Art. 105. Os dois terços dos municipios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso, desde que se trate de augmento de despesa ou criação de novos impostos. Neste caso será suspensa a execução da mesma lei, até que o Congresso resolva novamente sobre ella.

Art. 106. É incompativel o cargo de prefeito com outro qualquer emprego publico.

TITULO V

Do Regimen eleitoral

CAPITULO I

DA ELEIÇÃO EM GERAL

Art. 107. O voto nas eleições para deputados, Governador, vice-Governadores, membros dos governos municipaes e juizes districtaes será dado em eleição directa pelos cidadãos que se alistarem eleitores, na forma desta Constituição e a lei regulamentar.

Art. 108. Terão direito de voto nas eleições acima mencionadas, os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever.

Art. 109. São elegiveis todos que podem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição e lei regulamentar.

Art. 110. Nenhum cidadão poderá se alistar eleitor senão no districto de seu domicilio, tendo nelle pelo menos um anno de residencia, com animo de permanecer, antes da qualificação.

Ninguem poderá votar senão no collegio de seu districto.

Art. 111. As eleições se farão por escrutinio secreto, garantindo-se, entretanto, ao eleitor a faculdade de assignar sua cedula, quando assim o queira fazer.

Art. 112. Nenhum eleitor será preso um mez antes e 15 dias depois da eleição, salvo o caso unico de flagrante delicto em crime inafiançavel.

Art. 113. No caso de vaga de qualquer cargo de eleição popular, se procederá á eleição de novo funcionario no tempo e pelo modo que a lei determinar.

Art. 114. Lei especial regulará o modo de qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitoraes, garantindo a representação das minorias no Congresso e nas camaras municipaes.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 115. A eleição dos membros do Congresso do Estado do Paraná será feita simultaneamente em todo o Estado.

Art. 116. São condições de elegibilidade para deputado ao Congresso do Estado:

1.º Ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado, e estar no gozo de seus direitos civis e politicos ;

2.º Idade de 21 annos completos, e residencia no Estado, de um anno, pelo menos, para os brasileiros natos, e de cinco para os naturalizados ;

A condição de residencia é dispensada para os filhos do Estado ;

3.º Não se achar incurso em qualquer dos casos de incompatibilidades definidas em lei.

CAPITULO III

ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORES

Art. 117. O Governador e os vice-Governadores serão eleitos simultaneamente por suffragio directo do povo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição para Governador e vice-Governadores se dará pelo menos seis mezes antes da extinção do mandato do Governador em exercicio.

§ 2.º Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-ha a novo escrutinio, ao qual sómente concorrerão os dois candidatos mais votados.

No caso de empate considerar-se-ha eleito aquelle que no primeiro escrutinio houver obtido maior votação, e dado o caso de ter havido empate nesta votação, considerar-se-ha eleito o mais idoso.

Art. 118. O processo da eleição e apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 119. São condições de elegibilidade para Governador e vice-Governadores:

1.º Ser cidadão brasileiro;

Paragrapho unico. Não sendo brasileiro nato faz-se necessario ter dez annos de residencia no Brazil e ser casado com mulher brasileira ;

2.º Estar no gozo dos direitos civis e politicos ;

3.º Ter pelo menos 30 annos de idade ;

4.º Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos anteriores á eleição, Salvo sendo filho do Estado.

Art. 120. São inelegiveis para os cargos de Governador e vice-Governadores:

1.º O Governador que exerceu o cargo no quatriennio immediatamente anterior áquelle para o qual se faz a eleição e os vice-Governadores que estiverem em exercicio no ultimo anno do periodo governamental precedente ;

2.º Os membros da magistratura federal e estadual ;

3.º Os membros do Congresso Federal ;

4.º Os secretarios do presidente da Republica ;

5.º Os secretarios do Estado ;

6.º Os parentes consanguineos ou affins, até o segundo grão civil, do Governador e de qualquer dos seus substitutos que se acharem em exercicio no tempo da eleição, ou que o houver deixado até seis mezes antes ;

7.º Os commandantes de districtos e corpos militares ou policiaes ;

8.º Os chefes de repartições publicas federaes ou estadoaes.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 121. Os membros da camara municipal serão eleitos na forma prescripta nos artigos desta Constituição e lei regulamentar.

Art. 122. São condições de elegibilidade para camarista ou prefeito:

1.º Ser cidadão brasileiro ;

2.º Estar no gozo dos direitos civis e politicos ;

3.º Ter mais de 21 annos ;

4.º Ter, pelo menos, dois annos de residencia no municipio ;

5.º Não estar obrigado por dívida, contracto ou qualquer responsabilidade para com os cofres municipaes.

Art. 123. Em lei especial serão regulados os casos de incompatibilidades.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 124. São condições de elegibilidade dos juizes districtaes:

1.º Ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos e estar no gozo dos direitos civis e politicos ;

2.º Ser filho do districto ou nelle residir pelo menos um anno, antes do dia da eleição.

TITULO VI

Garantias geraes de ordem e progresso

CAPITULO UNICO

Art. 125. A presente Constituição offerece a todos os habitantes do Estado do Paraná as seguintes garantias:

1º, nenhum cidadão pôde ser coagido a fazer ou deixar de fazer cousa alguma senão em virtude de lei;

2º, nenhuma lei será publicada sem exposição dos motivos que a determinaram;

3º, nenhuma lei terá effeito retroactivo, salvas as de interpretação;

4º, todos são iguaes perante a lei.

Esta Constituição não admitte privilegios de nascimento, fôros de nobreza, ordens honorificas, e todos os privilegios e regalias que a ellas se ligavam, bem como não admitte titulos nobiliarchicos e de conselho na conformidade do que dispõe a Constituição Federal;

5º, a liberdade espirital é garantida em toda a sua plenitude;

6º, é livre o culto de qualquer religião, cujos crentes respectivos poderão associar-se para aquelle fim, assim como adquirir bens, observadas tão sômente as disposições do direito commum;

7º, a monogamia, base suprema da familia, será consagrada pelo casamento civil, na fôrma da Constituição e das leis federaes;

8º, a liberdade de imprensa é plenamente garantida, ficando, porém, expressamente prohibido o anonymato;

9º, os cemiterios terão character secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sem incluir, porém, os religiosos, mantidos pelos crentes de quaesquer confissões, sujeitos, todavia, ás prescripções da policia e da hygiene;

10, é livre a todos reunirem-se sem armas e associarem-se no territorio do Estado, sendo expressamente prohibida a intervenção da policia, salvo em virtude de requisição dos convocadores da reunião ou perturbação da ordem publica;

11, é permittido a todo cidadão representar contra os funcionarios que não cumprirem os seus deveres, assim como promover a responsabilidade dos culpados;

12, o domicilio é o asylo inviolavel do cidadão. Ninguem ahi poderá penetrar, sem licença, salvo nos casos determinados em lei;

13, a todo cidadão é garantida a liberdade de trabalho, commercio e industria, sendo vedado ás autoridades do Estado estabelecer leis prohibitivas, salvos os casos de offensa á moral, aos bons costumes e protecção a industrias novas;

14, a todo cidadão é livre a investidura de cargos publicos, guardadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem;

15, qualquer cidadão pôde conservar-se no Estado ou delle sahir, quando lhe convier, levando comsigo seus bens, salvo prejuizo de terceiro;

16, é livre o exercicio de todas as profissões, observadas as leis de policia e de hygiene;

17, á excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá effectuar-se, senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente;

18, ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir;

19, ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na fórma por ella regulada;

20, aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas;

21, o direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação previa.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria;

22, é inviolavel o sigillo da correspondencia;

23, nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

24, dar-se-ha *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade, ou abuso do poder;

25, á excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado;

26, os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento;

27, a lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica;

28, por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão paranaense poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico;

29, os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos;

30, nenhum imposto, de qualquer natureza, poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

TITULO VII

Da reforma da Constituição

CAPITULO UNICO

Art. 126. A Constituição poderá ser reformada:

1.º Por iniciativa do Congresso;

2.º Por proposta do chefe do poder executivo;

3.º Por petição da maioria das camaras municipaes.

Art. 127. Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso deve ser a proposta aceita por maioria absoluta, e só na sessão seguinte será submettida à discussão.

Art. 128. No caso do numero 2 do art. 126 cumprirá ao Governador publicar o respectivo plano com a exposição dos motivos, a qual será submettida à discussão do Congresso.

Art. 129. No caso do numero 3 do art. 126 será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos apresentados ao Congresso, que o submeterá à discussão.

TITULO VIII

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 130. Todos contribuirão para as despesas publicas do modo e pela forma que as leis determinarem.

Art. 131. O ensino primario será gratuito e generalizado.

Art. 132. O cidadão investido das funções de qualquer dos tres poderes politicos do Estado, não poderá exercer as de outro, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição.

Art. 133. São prohibidas as accumulações de funções remuneradas, exceptuadas as substituições legaes e as commissões scientificas ou technicas.

Art. 134. Sómente no caso de invalidez serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios publicos que tiverem mais de quinze annos de bons e reaes serviços.

Paragrapho unico. Estabelecido o monte-pio do Estado não poderão mais ser concedidas aposentadorias, sem prejuizo, porém, para as então existentes.

Art. 135. O funcionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinaria.

Art. 136. Haverá annualmente correições nos tribunaes, sob pena de responsabilidade dos magistrados.

Art. 137. Todas as instituições livres, de ensino superior, fiscalizadas pelo Estado, poderão conferir diplomas scientificos e litterarios.

Art. 138. Applicar-se-ha o systema penitenciario mitigado em todas as prisões publicas.

Art. 139. As obras de reconhecido valor sobre educação e ensino serão publicadas por conta do Estado, e os respectivos autores terão direito aos premios que forem creados.

Art. 140. Nenhum imposto se estabelecerá sobre jornaes e livros impressos.

Art. 141. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes publicos do Estado e do municipio serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de inquerito em segredo de justiça, por conveniencia da segurança publica e da punição dos delinquentes.

Art. 142. Em regra, a concurrencia publica será o principio dominante para todos os contractos municipaes ou estadoaes.

Art. 143. Os cargos publicos do Estado, em regra, serão providos por concurso.

Paragrapho unico. Serão determinados em lei especial os casos de excepção.

Art. 144. O Congresso não poderá encerrar seus trabalhos annuaes antes de votar a lei orçamentaria do Estado.

Art. 145. E' garantida a divida publica; são reconhecidos os direitos adquiridos fundados em leis anteriores a esta Constituição.

Art. 146. O mandato legislativo só terminará no dia da installação da nova legislatura.

Art. 147. E' prohibida a promiscuidade nas prisões publicas do Estado, entre os indiciados ou pronunciados e os que já tiverem sido condemnados por sentença.

Art. 148. As terras do Estado poderão ser vendidas ou aforadas perpetuamente, como melhor convier ás exigencias e difficuldades do erario publico.

Art. 149. O Estado poderá auxiliar áquelles que se propuzerem fundar estabelecimentos que tenham por fim amparar as crianças indigentes.

Art. 150. O Estado poderá auxiliar áquelles que se propuzerem fundar estabelecimentos de instrucção superior technica ou profissional.

Art. 151. Será instituido o monte-pio obrigatorio para as familias de todos os funcionarios publicos do Estado.

Paragrapho unico. Lei especial regulará a materia.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATHARINA ¹

O povo do Estado de Santa Catharina, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1.º O Estado de Santa Catharina, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, sob a fórma constitucional e representativa, é autonomo e soberano.

Paragrapho unico. Só reconhece a intervenção da União nos casos expressamente definidos pela Constituição Federal.

Art. 2.º Os limites de seu territorio são os mesmos da ex-Provincia, de conformidade com as Provisões de 11 de agosto de 1738,

¹ Promulgada a 7 de julho de 1892.

19 de novembro de 1749 e Alvará de 20 de setembro de 1820, e só poderão ser alterados nos termos do art. 4.º da Constituição da União.

Art. 3.º O direito de livre determinação politica reside no Povo, e é exercido :

a) directamente — pelos cidadãos activos nas assembleas politicas e eleitoraes ;

b) indirectamente — pelos poderes legislativo, executivo e judiciario, discriminados, independentes, porém harmonicos em suas funcções.

Art. 4.º A organização do Estado é semecratica ; basea-se na autonomia e independencia do municipio.

Art. 5.º As despesas do governo e da administração serão feitas com o producto das fontes de renda, creadas de accordo com o interesse colectivo e as bases constitucionaes da União Brasileira.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 6.º O poder legislativo é exercido por uma corporação denominada « Assembléa Legislativa », com a sanção, em regra, do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Cada legislatura durará tres annos.

Art. 7.º A Assembléa legislativa compor-se-ha de cidadãos denominados « Deputados », eleitos por suffragio directo e por districtos, não podendo o seu numero ser menor de 24.

Art. 8.º Lei especial regulará o processo eleitoral, rigorosamente garantindo a liberdade de voto e a representação da minoria.

Art. 9.º A Assembléa Legislativa reunir-se-á, independente de convocação, na capital do Estado, no edificio para esse fim destinado, a 21 de julho de cada anno, e funcionará durante dous mezes, podendo ser prorogadas as suas sessões por proposta de qualquer de seus membros e extraordinariamente convocada quando o bem publico o exigir.

Paragrapho unico. Em caso algum será dissolvida.

Art. 10. A Assembléa Legislativa, quando a conveniencia publica o exigir, poderá funcionar fóra da capital, si a maioria de seus membros assim o deliberar.

Paragrapho unico. No intervallo das sessões competirá essa deliberação ao Presidente do Estado, que a sujeitará á approvação da mesma Assembléa depois de reunida.

Art. 11. A Assembléa Legislativa elegerá sua mesa, verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, organizará sua secretaria, nomeando os empregados desta, regularisará os serviços da policia interna e organizará seu regimento, tendo, principalmente, em vista:

I. Que nenhum projecto de lei ou resolução possa ser discutido sem ter sido dado para a ordem do dia, 24 horas antes pelo menos;

II. Que cada projecto de lei ou resolução passe por tres discussões;

III. Que as sessões sejam diarias e publicas, salva a hypothese de deliberação em contrario por dous terços da representação, e funcionem:

A) independente de maioria absoluta no periodo preparatorio e no da discussão das materias da ordem do dia, dentro da hora regimental;

B) com a presença da maioria absoluta nas deliberações e votações.

Art. 12. São condições de elegibilidade para o cargo de Deputado à Assembléa Legislativa:

I. Ser eleitor ou ter idoneidade para isso e estar no gozo de seus direitos civis e politicos;

II. Ser catharinense ou ter residencia efectiva no Estado por mais de um anno, si for natural de qualquer outro Estado da União, e por mais de tres, si for brasileiro naturalisado;

III. Estar fóra dos casos de incompatibilidade que a lei determinar.

Art. 13. São inelegiveis:

I. Os chefes de repartições, commissões estadoaes ou federaes, e os commandantes militares e de policia;

II. Os que exercerem cargos policiaes nos respectivos districtos;

III. Os magistrados;

IV. Os que tiverem quaesquer contractos com o Estado ou com a União dentro daquelle;

V Os concessionarios ou administradores de bancos, companhias ou de qualquer empreza referentes ao Estado que gozarem de favores deste ou da União;

VI. Os consules e vice-consules nos districtos em que exercerem jurisdicção.

Paragrapho unico. Cessa a inelegibilidade, cessada, seis mezes antes da eleição, a sua causa.

Art. 14. O mandato legislativo pôde ser renunciado, e a sua revocabilidade se effectuará quando, consultado o eleitorado por um terço dos eleitores, não obtiver o Deputado metade e mais um dos votos com que foi eleito.

Art. 15. Importa renuncia do mandato:

a) o não comparecimento do Deputado sem causa justificada a todo um periodo legislativo annual;

b) a celebração de contractos com o Estado, com a União referentes a este, ou com o municipio;

c) a acceitação de cargos, commissões ou officio remunerados pelo Estado ou pela União neste (salvo o caso de accesso ou promoção) e a administração das emprezas a que se refere o art. 13, numero V.

Art. 16. Em caso de vaga, a mesa da Assembléa Legislativa, ou, no intervalo das sessões, o seu Presidente ou o seu substituto legal, communicar-a-ha ao Chefe do poder executivo para o immediato preenchimento da mesma, salva a hypothese de occorrer ella um mez antes do inicio dos trabalhos do ultimo periodo legislativo.

Paragrapho unico. O deputado eleito nas condições da primeira parte deste artigo, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 17. Os deputados são inviolaveis por suas palavras, opiniões e votos no exercicio do mandato.

Art. 18. Enquanto durar o mandato, o deputado só poderá ser preso:

a) com licença prévia da Assembléa;

b) no caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Paragrapho unico. No caso de flagrancia a Assembléa, a cujo conhecimento se levará immediatamente o facto da prisão, sobre elle resolverá.

Art. 19. Processado qualquer deputado e levado o processo até pronuncia exclusiva, serão remettidos os respectivos autos á Assembléa que decidirá sobre a continuação daquelle, si o deputado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 20. Si a Assembléa deliberar que não deve continuar o processo, ficará este suspenso enquanto durar o mandato.

Art. 21. Os deputados, ao tomarem assento, farão em sessão publica a promessa de bem cumprir os deveres a seu cargo.

Art. 22. Os deputados, durante as sessões, vencerão um subsidio pecuniario, fixado por lei, além da ajuda de custo a que tiverem direito pela viagem que realisarem.

Paragrapho unico. Não têm direito a este subsidio:

a) nas prorrogações;

b) nas faltas por mais de um dia sem causa justificada.

CAPITULO II

Das attribuições da Assembléa Legislativa

Art. 23. Compete á Assembléa Legislativa, além da attribuição geral de fazer leis, suspendel-as, interpretal-as e revogal-as:

I. Orçar a receita e fixar annualmente a despesa, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos precisos; guardadas as limitações da Constituição Federal e desta;

II. Regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas e fiscalização das despesas do Estado, tomando contas de cada exercicio financeiro;

III. Autorisar o Poder Executivo:

a) a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito;

b) a celebrar ajustes e convenções, sem caracter politico, com outros Estados ou com a União;

IV. Fixar annualmente, sob proposta do Poder Executivo, a força publica e organisal-a;

V. Legislar sobre:

a) a divisão politica, judiciaria e administrativa;

b) a organização judiciaria e fórma processual;

c) a organização municipal;

d) o regimen eleitoral;

e) o systema de execução da pena;

f) a Instrução publica em todos os grãos, que será obrigatoria e gratuita no primeiro e livre em todos os outros;

g) a divida publica, estabelecendo os meios para a sua amortisação e pagamento de juro;

h) as terras de dominio publico e minas situadas no Estado;

i) a desapropriação por necessidade ou utilidade do Estado ou do municipio;

j) as obras publicas, estradas, canaes, vias-ferreas e navegação de rios;

k) o serviço de correios e telegraphos não pertencente aos poderes federaes;

l) a colonisação e immigração;

m) a catechese e civilisação dos indigenas, estatistica e bibliothecas do Estado;

n) a hygiene e a assistencia publica;

o) os soccorros publicos e casas de caridade quando não pertencentes ás municipalidades;

p) os bancos, caixas economicas e monte-pios, salvas as restricções estatuidas na Constituição Federal;

q) os meios de tornar effectiva a responsabilidade dos funcionarios do Estado;

r) as aposentadorias, reformas e jubilações;

s) os privilegios a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industria nova;

t) a alienação dos bens estaduais e aquisição de outros;

u) todos os assumptos que não forem expressa ou implicitamente vedados ao Estado pela Constituição Federal;

VI. Annular as resoluções e actos municipaes, nos termos do art. 62;

VII. Crear e organizar as repartições e estabelecimentos que o serviço publico exigir;

VIII. Estabelecer o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa e os vencimentos do Presidente e demais funcionarios estaduais;

IX. Proceder á apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidentes do Estado e julgar da sua validade ou nullidade;

X. Dar posse, conceder ou não licença para ausentarem-se e acceitar ou não a renuncia do Presidente e Vice-Presidentes do Estado;

XI. Cassar os poderes ao Presidente e Vice-Presidentes do Estado, no caso da impossibilidade absoluta, prevista por lei especial;

XII. Processar o Presidente do Estado nos crimes de responsabilidade até pronuncia exclusiva, observadas as prescripções que lei especial determinar;

XIII. Autorisar o processo do Presidente do Estado por delictos communs;

XIV. Commutar e perdoar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade da exclusiva competencia do Estado;

XV. Conceder licença prévia para ser preso o deputado que não o tiver sido em flagrante;

XVI. Resolver sobre a prisão em flagrante de qualquer de seus membros por crime inafiançavel;

XVII. Decidir, em caso de estar processado qualquer deputado, sobre a continuação do processo;

XVIII. Mudar a capital do Estado;

XIX. Prorogar e adiar suas sessões, não devendo, porém, as prorrogações exceder de 30 dias;

XX. Deliberar sobre o funcionamento da Assembléa Legislativa, quando o exigir a conveniencia publica, fóra do local designado no art. 10;

XXI. Fixar os limites dos municipios;

XXII. Approvar as convenções e ajustes celebrados pelo poder executivo do Estado com a União ou com outros Estados na ausencia da Assembléa;

XXIII. Requisitar do poder executivo estadual quaesquer informações sobre assumpto de interesse colectivo ;

XXIV. Conceder subvenção, favores ou garantias a empresas que tenham por fim promover o desenvolvimento industrial do Estado ;

XXV. Organisar o codigo florestal e rural ;

XXVI. Representar aos poderes da União contra qualquer intervenção inconstitucional dos mesmos em negocios privativos do Estado ;

XXVII. Deliberar sobre a incorporação de territorios de outros Estados ao de Santa Catharina ;

XXVIII. Velar na guarda das Constituições e leis federaes e do Estado.

CAPITULO III

Da formação e sancção das leis

Art. 24. Approvado qualquer projecto de lei pela Assembléa Legislativa, será remettido ao poder executivo para que dentro de 10 dias o promulgue e sancione como lei, contado o decendio da data do recebimento daquelle.

Paragrapho unico. A formula da sancção será a seguinte : « A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina decreta e eu sanciono a seguinte lei : »

Art. 25. Si o Presidente do Estado recusar sancção ao projecto de lei por entender ser elle contrario ao bem publico ou à Constituição, devolve-o-lhe, dentro do decendio, à Assembléa, expondo, sob sua assinatura, as razões da recusa.

Paragrapho unico. Quando o projecto não puder ser devolvido à Assembléa por já estarem encerrados os trabalhos do periodo legislativo, o Presidente do Estado, dentro do mesmo prazo, fará publicar na folha official as razões da não sancção.

Art. 26. O projecto não sancionado e devolvido à Assembléa será immediatamente sujeito a uma só discussão e à votação nominal.

§ 1.º Si obtiver dois terços de votos dos deputados presentes, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei.

§ 2.º No caso de serem aceitas pela Assembléa as razões da recusa da sancção, deliberando aquella modificar o projecto de accordo com as mesmas, será este novamente remettido ao Presidente do Estado para promulgar-o.

Art. 27. O silencio do poder executivo, expirado o decendio, importa sancção e o Presidente da Assembléa fará publicar o projecto como lei.

Art. 28. A formula de promulgação pelo Presidente do Estado ou pela Assembléa Legislativa será a seguinte : « O Povo Catharinense, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei : »

Art. 29. Nenhum projecto de lei ou resolução deverá ser sancionado em parte.

Art. 30. Os projectos de lei rejeitados não poderão ser renovados durante a sessão annual.

Art. 31. A lei do orçamento será preferida nas discussões e não poderá incluir disposições alheias à receita e despeza do Estado,

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Presidente e dos Vice-Presidentes

Art. 32. O poder executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga, substituem o Presidente os Vice-presidentes na ordem da votação. Os Vice-presidentes serão em numero de dous.

§ 2.º No impedimento ou falta destes assumirá o governo :

a) o Presidente da Assembléa Legislativa;

b) o Vice-presidente da mesma.

Art. 33. O Presidente e os Vice-presidentes serão simultaneamente eleitos por suffragio directo e por maioria de votos.

Paragrapho unico. No caso de igualdade de votos serão considerados eleitos os candidatos mais velhos.

Art. 34. O Presidente do Estado e seus substitutos legaes, quando não estiver funcionando a Assembléa Legislativa, assumirão o governo perante a Municipalidade da Capital do Estado, prestando a devida promessa.

Art. 35. O periodo presidencial durará quatro annos, não podendo o Presidente ser reeleito nem eleito Vice-presidente para o quatriennio seguinte.

Art. 36. Não poderá ser reeleito nem eleito Presidente para o quatriennio seguinte :

a) o Vice-presidente que houver exercido as funcções do governo seis mezes antes da eleição;

b) os ascendentes e descendentes, os parentes consanguineos e affins até o 4º grão por direito civil, do Presidente ou Vice-presidente que houver exercido o governo seis mezes antes da eleição.

Art. 37. Cessarão as funcções do Presidente no dia em que terminar o quatriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

Paragrapho unico. Si este ultimo estiver impedido ou não se apresentar, effectuar-se-á a substituição nos termos do art. 32.

Art. 38. O Presidente e os Vice-presidentes, sob pena de perda do cargo, não se poderão ausentar do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, salva a hypothese de ausencia menor de 30 dias, motivada por molestia ou serviço publico.

§ 1.º Quando a Assembléa não estiver funcionando, communicarão a ausencia á Camara Municipal da Capital, apresentando á Assembléa, quando esta reunir-se, as razões justificativas daquella.

§ 2.º Incorrem na mesma pena de perda do cargo, si aceitarem empregos ou cargos federaes ou de outros Estados.

Art. 39. O Presidente do Estado, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assembléa Legislativa e julgado pelo Tribunal da Relação.

Art. 40. Nos crimes communs será processado e julgado no fóro ordinario, guardada a disposição do art. 23, n. 13.

Art. 41. Declarada procedente a accusação do Presidente em qualquer das hypothèses do artigo antecedente, será elle suspenso do exercicio do cargo, assumindo-o immediatamente seu substituto legal.

Art. 42. O Presidente do Estado ou seu substituto legal, quando exercitando as funcções do governo, perceberá o vencimento fixado pela Assembléa Legislativa.

Art. 53. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-presidentes do Estado :

I. Ser brasileiro nato ;

II. Ser catharinense ou ter residencia effectiva no Estado de quatro annos, si for filho de outro Estado da União ;

III. Ter mais de trinta annos de idade ;

IV. Ser eleitor ou ter as condições para isso e estar no gozo de seus direitos civis e politicos.

Paragrapho unico. São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os ns. 4 e 6 do art. 69 da Constituição Federal que, achando-se neste Estado a 17 de novembro de 1889, sejam casados com brasileiras ou tenham filhos natos e nelle tenham pelo menos 15 annos de residencia.

Art. 44. São inelegiveis para Presidente e Vice-presidente os que estiverem comprehendidos nas disposições do art. 13.

CAPITULO II

Das auxiliares do Presidente

Art. 45. O Presidente do Estado será auxiliado por funcionarios de sua inteira confiança, que terão sob sua immediata direcção as repartições publicas.

Paragrapho unico. Lei especial discriminará suas funcções, fixando os respectivos ordenados e estabelecendo o modo de tornar effectiva a sua responsabilidade.

CAPITULO III

Das attribuições do Presidente

Art. 46. Compete ao Presidente do Estado :

I. Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Legislativa ;

II. Expedir decretos, instrucções e regulamentos para a boa e fiel execução dos actos legislativos ;

III. Nomear, suspender, aposentar, demittir, licenciar, promover e remover os funcionarios publicos do Estado, nos termos da lei ;

IV. Dispor da força publica do Estado, mobilisal-a conforme o exigirem a manutenção da paz e a segurança publica ;

V. Ler ou remetter à Assembléa, no dia da abertura de cada periodo annual, uma mensagem em que dará conta da situação geral do Estado e indicará as providencias reclamadas pelo bem publico ;

VI. Commutar e perdoar, sob informação do Tribunal da Relação, as penas impostas por crimes communs sujeitos á jurisdição do Estado ;

VII. Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, nos termos do art. 9º, ultima parte;

VIII. Celebrar com outros Estados, observado o art. 23 n. III b) ajustes e convenções sem caracter politico, AD REFERENDUM da Assembléa Legislativa;

X. Reclamar a intervenção do governo federal, nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição da União, justificando esse procedimento perante a Assembléa;

XI. Representar o Estado perante os poderes da União e dos outros Estados;

XII. Propôr à Assembléa Legislativa as medidas que entender reclamadas pelo interesse publico;

XIII. Suspender, não estando reunida a Assembléa, a execução dos actos dos poderes municipaes, quando contrarios ás leis federaes ou estadoaes ou offensivos a direitos de outros municipios, submettendo esse procedimento à approvação da mesma.

XIV. Mandar proceder às eleições para os cargos do Estado;

XV. Decidir os conflictos de ordem administrativa, sujeitando suas decisões à approvação da Assembléa;

XVI. Promover e fiscalisar a arrecadação das rendas do Estado e applical-as aos diversos serviços do mesmo;

XVII. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito autorisadas pela Assembléa;

XVIII. Levantar forças no Estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou no de commoção interna e perigo imminente, communicando-o immediatamente aos poderes federaes e Assembléa Legislativa;

XIX. Conceder ao poder judiciario, quando reclamados, os meios de tornar effectivos os seus actos;

XX. Dar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos pela Assembléa Legislativa;

XXI. Reclamar aos poderes federaes providencias contra os abusos dos funcionarios da União no Estado;

XXII. Promover, dentro das verbas orçamentarias, a instrução publica, a civilisação dos indios e o serviço da immigração e colonisação;

XXIII. Abrir credits extraordinarios em casos excepcionaes, apresentando os motivos desse acto à approvação da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião;

XXIV. Prover, em geral, a tudo que possa desenvolver moral, intellectual e materialmente o Estado;

XXV. Velar, cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis do Estado e da Republica.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 47. O poder judiciario, autonomo e independente na orbita das funcções que lhe são proprias, terá por organs:

I. O Tribunal da Relação, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado;

II. Os Juizes de Direito, com jurisdicção nas comarcas;

III. O Ministerio Publico ;

IV. O Tribunal do Jury ;

V. Os Tribunaes Correccionaes ;

VI. Os Juizes de Paz electivos.

Art. 48. As funcções do Ministerio Publico, instituido para representar a justiça perante todos os Juizes e Tribunaes do Estado, serão exercidas:

a) pelo Procurador da soberania do Estado, annualmente eleito dentre os seus membros pelo Tribunal da Relação ;

b) pelos Promotores Publicos e seus adjuntos, nomeados dentre os que tiverem as habilitações necessarias, preferidos, quanto possivel, os doutores e bachareis formados em direito pelas Faculdades da Republica.

Art. 49. Os Juizes de Direito serão nomeados dentre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas, graduados por qualquer Faculdade da Republica, que estiverem nas condições que a lei determinar.

Art. 50. Os membros do Tribunal da Relação, denominados desembargadores, serão nomeados dentre os juizes de direito do Estado, rigorosamente observado o principio da antiguidade absoluta.

Art. 51. A magistratura do Estado é assegurada a vitaliciedade e a inamovibilidade.

Só por sentença condemnatoria, passada em julgado, ou incapacidade physica ou moral, provada e julgada, ficarão os seus membros privados dos respectivos cargos.

Paragrapho unico. A garantia da inamovibilidade dos Juizes de Direito interrompe-se:

a) por pedido seu de remoção ;

b) por accesso ;

c) por conveniencia publica, provada pela forma que a lei estatuir.

Art. 52. Os Desembargadores e os Juizes de Direito serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal da Relação ; os Promotores, Juizes de Paz e demais funcionarios de Justiça pelos Juizes de Direito.

Art. 53. Serão eliminados do quadro da magistratura os que aceitarem cargos de nomeação do poder executivo da União ou do Estado ou de eleição popular.

Art. 54. São vitalícios os serventuários dos officios de justiça.

Art. 55. Lei especial determinará a organização judiciaria e as attribuições de cada um de seus organs.

Art. 56. O poder judiciario guardará inteira fidelidade à Constituição e às leis.

No caso de ser violada qualquer garantia constitucional por actos do poder executivo, leis ordinarias ou deliberações municipaes, cumpre-lhe respeitar as disposições constitucionaes por decisão dada pelos meios competentes a quem recorrer à sua autoridade.

Art. 57. Haverá duas instancias para o julgamento das causas, salvos, todavia, os casos de recurso de revista permittidos pela Constituição Federal.

Art. 58. Por convenção das partes, nas questões civeis, em que não forem interessadas quaesquer pessoas incapazes de transigir, poderá ser estabelecido o juizo arbitral.

TITULO II

Do Regimen Municipal

Art. 59. A divisão territorial do Estado em municipios não póde soffrer alteração.

Paragrapho unico. Sómente a Assembléa Legislativa, quando convenha aos interesses da administração, poderá crear outros municipios ou alterar os limites dos actuaes.

Art. 60. A organização municipal será estatuida por lei ordinaria, guardadas as seguintes bases :

I. Os municipios terão a maxima autonomia governamental e economica.

II. Em cada municipio haverá uma Camara Municipal, composta de cidadãos, denominados Vereadores, eleitos por quatro annos, por suffragio directo, respeitado o principio da representação das minorias.

III. Os eleitores municipaes poderão revogar o mandato dos representantes da administração local pela fórma e nas condições estatuidas pelo art. 14.

IV. Serão elegiveis aos cargos municipaes os cidadãos brasileiros que, além das condições geraes de elegibilidade, forem domiciliados e contribuintes no municipio a um anno pelo menos ;

V. Será livre ao municipio reclamar sua incorporação a qualquer outro que lhe seja limitrophe, quando não puder manter-se.

VI. Qualquer circumscripção de municipio, desde que possa manter-se autonoma, poderá constituir novo municipio, observada a disposição do art. 59 paragrapho unico.

VII. Os representantes da administração municipal serão responsáveis legalmente pelos abusos que commetterem.

Art. 61. As deliberações e actos do governo municipal só poderão ser annullados pela Assembléa Legislativa :

a) quando contrarios ás Constituições e leis federaes ou do Estado ;

b) quando offenderem direitos de outros municipios e estes reclamarem ;

c) quando exorbitarem das attribuições que lhes são proprias.

Art. 62. O Presidente do Estado, quando não estiver em funcção a Assembléa, poderá suspender, em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, a execução daquelles actos e deliberações.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 63. Esta Constituição reconhece, além dos direitos e garantias estatuidos pela Constituição Federal, os que virtualmente resultarem da fórma de governo e dos principios por ella consagrados.

Art. 64. Todos os cargos publicos são accessiveis aos brasileiros, guardadas as condições de idoneidade especial que as leis estabelecerem.

Paragrapho unico. Nenhum cidadão, porém, poderá exercer cargo publico do Estado, de nomeação ou eleição, si não souber escrever e fallar a lingua vernacula.

Art. 65. Todos os funcionarios publicos do Estado e do municipio são responsaveis, civil e criminalmente, pelo dolo, culpa ou omissão no exercicio de suas funcções.

Art. 66. No acto de posse do cargo os funcionarios publicos prestarão a seguinte affirmação: « Por minha honra e pela Patria, prometto cumprir com a maior exactidão e lealdade os deveres inherentes ao cargo de..., tendo sempre em vista o bem do Estado e a felicidade de meus concidadãos. »

Art. 67. São vitalicios e só por sentença perderão os seus cargos os funcionarios administrativos do Estado que houverem sido nomeados por concurso e tiverem mais de seis annos de serviço.

Ficam exceptuados os empregados de que trata o art. 45.

Art. 68. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em consequencia de invalidez no serviço do Estado.

Art. 69. Será instituido o montepio obrigatorio para os funcionarios do Estado.

Art. 70. Aos officiaes e praças que se invalidarem no serviço do Estado é garantida a reforma.

Art. 71. E' prohibida a accumulção de empregos.

Art. 72. E' garantida a divida publica.

Art. 73. Nenhum cidadão tem fôro privilegiado pelos crimes que commetter.

Art. 74. Todos contribuirão para as despesas publicas proporcionalmente a seus haveres pelo modo que as leis determinarem.

Art. 75. Serão nullos os actos praticados por qualquer autoridade sob a pressão da força publica ou de ajuntamento sedicioso.

Art. 76. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes publicos do Estado e do municipio serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de segredo de justiça.

Art. 77. Nas reuniões extraordinarias da Assembléa só poderá esta tratar do assumpto para que houver sido convocada.

Art. 78. Em caso de calamidade publica o Estado subsidiará os municipios.

Art. 79. Lei especial estabelecerá o sello e as insignias do Estado.

Art. 80. São eleitores os brasileiros natos ou naturalisados que se acharem nas condições prescriptas pela lei.

Art. 81. Não podem alistar-se eleitores:

- a) os mendigos;
- b) os analphabetos;
- c) as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- d) os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 82. São elegiveis todos os que forem eleitores e os que tiverem as condições para o ser, salvas as restricções determinadas nesta Constituição e na lei.

Art. 83. A concurrencia publica, em regra, servirá de base para os contractos municipaes ou estadoaes.

Art. 84. A Assembléa não poderá encerrar seus trabalhos annuaes sem ter votado a lei do orçamento.

Art. 85. Durante as sessões cessa o exercicio de outra qualquer função publica, salvo o direito de opção entre os vencimentos do cargo e o subsidio de deputado.

Art. 86. Esta Constituição só poderá ser reformada mediante representação da maioria das Camaras Municipaes ou iniciativa da Assembléa Legislativa.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma quando for aceita em tres discussões por dous terços dos votos presentes ou requisitada em dous annos consecutivos pela maioria das Camaras Municipaes.

§ 2.º Neste caso será decretada a lei da necessidade da reforma da Constituição e convocada para o anno seguinte a Assembléa Legislativa com poderes constituintes.

§ 3.º A proposta considerar-se-á approvada si for adoptada por maioria de dous terços de votos dos membros presentes da Assembléa, tomada em tres discussões.

§ 4.º Approvada a proposta, será publicada com a assignatura dos membros da mesa da Assembléa e incorporada á Constituição como parte integrante della.

Art. 87. Só é constitucional para o effeito das disposições anteriores o que diz respeito aos limites e attribuições dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes do cidadão.

Art. 88. E' declarado dia de festa e feriado para o Estado o da promulgação desta Constituição.



CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ¹

Nós, representantes da sociedade rio-grandense, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Patria e da Humanidade, a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TITULO I

Do Estado e seu territorio

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira, constitue-se sob o regimen republicano, no livre exercicio da sua autonomia, sem outras restrições além das que estão expressamente estatuidas na Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

¹ Promulgada a 14 de julho de 1891.

Art. 2.º O seu territorio é o mesmo da antiga provincia do Rio Grande do Sul, de accordo com os documentos e tradições historicas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum, sinão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo orgam competente.

Art. 3.º São da sua exclusiva competencia todos os actos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares, de qualquer especie, não sendo admittida a intervenção do governo da União, salvo nos casos especificados no art. 6.º da Constituição Federal.

Art. 4.º Tambem é da sua competencia tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos daquella Constituição.

Art. 5.º As despesas do seu governo e administração serão feitas a expensas proprias, com o producto de rendas, taxas e contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do governo da União, conforme o disposto no art. 5.º da Constituição Federal.

TITULO II

Do governo do Estado

Art. 6.º O apparelho governativo tem por orgams a presidencia do Estado, a Assembléa dos Representantes e a magistratura, que funcionarão harmonicamente, sem prejuizo da independencia que entre si devem guardar, na orbita da sua respectiva competencia, definida nesta Constituição.

SECÇÃO PRIMEIRA

DA PRESIDENCIA DO ESTADO

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidente

Art. 7.º A suprema direcção governamental e administrativa do Estado compete ao presidente, que a exercerá livremente, conforme o bem publico, interpretado de accordo com as leis.

Art. 8.º Assumirá o presidente a inteira responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio das suas funções, aos quaes dará toda a publicidade para completa apreciação publica.

Art. 9.º O presidente exercerá a presidencia durante cinco annos, não podendo ser re-eleito para o periodo seguinte, salvo si merecer o suffragio de tres quartas partes do eleitorado.

Art. 10. Dentro dos seis primeiros mezes do periodo presidencial, o presidente escolherá livremente um vice-presidente, que será o seu immediato substituto no caso de impedimento temporario, no de renuncia ou morte, perda do cargo e incapacidade physica.

§ 1.º Não poderá ser escolhida, sob nenhum pretexto, pessoa da familia do presidente, quaesquer que sejam a natureza e o grau do parentesco.

§ 2.º Tornando-a publica sem demora, o presidente não manterá a escolha, si contra ella manifestar-se a maioria dos conselhos municipaes.

Art. 11. No impedimento ou falta do vice-presidente, serão successivamente chamados a exercer a presidencia os secretarios de Estado, na seguinte ordem: o dos negocios do interior e exterior, o dos negocios da fazenda, e o das obras publicas.

§ 1.º O vice-presidente succedendo ao presidente em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade physica, exercerá a presidencia até a terminação do periodo presidencial.

§ 2.º Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o novo presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 12. Nenhum cidadão poderá ser escolhido para presidente, si, além de reunir as condições geraes de elegibilidade estatuidas na Constituição Federal, não for rio-grandense nato, não residir no Estado e não tiver mais de trinta annos de idade.

Paragrapho unico. Exigem-se os mesmos requisitos quanto ao vice-presidente.

Art. 13. Ao terminar o periodo presidencial, o presidente ou quem o substituir deixará o exercicio do cargo, succedendo-lhe immediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Art. 14. O presidente não poderá exercer nenhum outro emprego ou função publica, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da respectiva administração ou simplesmente como associado.

Paragrapho unico. Ao vice-presidente, quando estiver no exercicio do cargo, será imposta a mesma prohibição.

Art. 15. O presidente perceberá um subsidio correspondente ás necessidades da sua subsistencia material e ás despesas de representação decorrentes do cargo.

§ 1.º O subsidio será fixado pela Assembléa dos Representantes na ultima sessão anterior a cada periodo presidencial, durante o qual não poderá ser augmentado nem diminuido.

§ 2.º Ao substituto do presidente, quando em exercicio, competirá perceber o subsidio.

Art. 16. Ao tomar posse do seu cargo, o presidente fará perante a Assembléa dos Representantes, que para esse fim e para o de que trata o art. 18 se reunirá extraordinariamente, si não estiver funcionando em sessão ordinaria, a seguinte declaração:

« Declaro que serei fiel cumpridor dos deveres do meu cargo, em cujo exercicio não faltarei jámais ás inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra. »

Paragrapho unico. O substituto do presidente, quando tenha de assumir a administração do Estado, fará a mesma declaração perante o conselho municipal da capital, si não estiver reunida a Assembléa dos Representantes.

CAPITULO II

Da eleição do presidente

Art. 17. O presidente do Estado será escolhido por suffragio directo dos eleitores.

Art. 18. A eleição effectuar-se-á sessenta dias antes de terminar o periodo presidencial.

§ 1.º A apuração dos votos será feita pela Assembléa dos Representantes na mesma reunião extraordinária a que se refere o art. 16.

§ 2.º Si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria dos votos dos seus membros presentes, um dos dois mais votados na eleição directa. Em caso de empate, haverá segunda votação; considerar-se-á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate.

§ 3.º Na eleição em que for votado o presidente do Estado, si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta e aquelle não tiver obtido as tres quartas partes dos suffragios, proceder-se-á a nova eleição, na qual não poderá o mesmo ser votado.

§ 4.º Será determinado em lei especial o processo da eleição e da apuração.

Art. 19. E' inelegivel para o cargo de presidente qualquer parente, consanguineo ou affim, nos dois primeiros graus, do presidente ou do substituto que estiver em exercicio ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes.

CAPITULO III

Das attribuições do presidente

Art. 20. Como chefe supremo do governo e da administração, compete ao presidente, com plena responsabilidade:

1. Promulgar as leis, que, conforme as regras adiante estabelecidas, forem da sua competencia.

2. Dirigir, fiscalisar e defender todos os interesses do Estado.

3. Organisar, reformar ou supprimir os serviços dentro das verbas orçamentarias.

4. Expedir decretos, regulamentos e instrucções para a fiel e conveniente execução das leis.

5. Convocar extraordinariamente a Assembléa dos Representantes e prorogar as suas sessões; quando o exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação.

6. Expor annualmente a situação dos negocios do Estado á Assembléa dos Representantes, indicando-lhe as providencias della dependentes, em mensagem minuciosa, que remetterá á respectiva secretaria no dia da abertura da sessão.

7. Preparar o projecto do orçamento da receita e despesa do Estado, para ser offerecido á Assembléa no começo da sua sessão.

8. Contrahir empréstimos e realisar outras operações de credito, de accordo com as expressas autorisações do orçamento, discriminando na applicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente.

9. Autorisar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade publica.

10. Organisar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, dispor della, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio. Si o alistamento voluntario não bastar ao preenchimento dos quadros, cada municipio, na proporção do numero dos seus habitantes, será obrigado a supprir, mediante sorteio, o contingente que os deve completar.

11. Mobilisar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos excepcionaes.

12. Criar e prover os cargos civis e militares, dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuários, na fôrma da lei.

13. Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar a Assembléa.

14. Requisitar do governo da União o auxilio directo da força federal, quando for necessario, e reclamar contra os funcionarios federaes, civis ou militares, que embaraçarem ou perturbarem a acção legal das autoridades do Estado.

15. Estabelecer a divisão judiciaria e civil.

16. Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo, porém, alteral-os sem o accordo com os respectivos conselhos.

17. Manter relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico.

18. Declarar sem effeito as resoluções ou actos das autoridades municipaes, quando infringirem leis federaes ou do Estado.

19. Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre os chefes dos serviços administrativos.

20. Providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na fôrma da lei.

21. Organisar e dirigir o serviço relativo ás terras do Estado, ficando respeitadas as posses de boa fé nellas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultura efectiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de novembro de 1889.

22. Desenvolver o systema de viação e a navegação interna do Estado.

23. Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, sómente nos casos de invalidez em serviços do Estado.

24. Conceder premios honorificos ou pecuniarios por notaveis serviços prestados ao Estado, segundo a lei especial sobre o assumpto e de conformidade com o § 4º do art. 71.

25. Providenciar sobre o ensino publico primario, gratuito e livre, ministrado pelo Estado.

Paragrapho unico. No exercicio das suas funções administrativas, o presidente será assistido por tres secretarios de Estado, da sua livre escolha: um incumbido dos negocios do interior e exterior, outro dos negocios da fazenda e outro dos negocios das obras publicas.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do presidente

Art. 21. O presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assembléa dos Representantes e, desde que esta declare procedente a accusação, será julgado por um tribunal especial composto de dez membros da Assembléa, por ella escolhidos, e dos membros do Superior Tribunal.

Paragrapho unico. Serão escolhidos pelo tribunal especial, dentre os seus membros, o respectivo presidente e o relator do processo, funcionando por parte da justiça publica o procurador geral do Estado.

Art. 22. O processo, julgamento e imposição da pena, nos crimes de responsabilidade, serão regulados em lei especial.

§ 1.º As penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprego ou função publica no Estado, além de uma multa pecuniaria.

§ 2.º O culpado não ficará isempto da punição em que incorrer nos termos das leis penaes.

Art. 23. Nos crimes communs, o presidente será submettido a processo e julgamento perante a justiça ordinaria do Estado; em taes casos, porém, a pronuncia não produzirá effeito legal, sem que seja precedida do assentimento da Assembléa dos Representantes.

Art. 24. No caso do artigo precedente, bem como no de que trata o art. 21, a resolução da Assembléa será tomada por dois terços dos suffragios dos membros presentes.

Art. 25. O presidente será criminalmente responsabilisado pelos actos que attentarem contra:

- 1.º A Constituição e as leis devidamente promulgadas;
- 2.º O funcionamento legal da Assembléa dos Representantes e da magistratura;
- 3.º O exercicio regular das liberdades politicas do cidadão;
- 4.º A tranquillidade e segurança do Estado;
- 5.º A probidade e decoro da administração;
- 6.º As leis orçamentarias votadas pela Assembléa e a applicação escrupulosa dos fundos nellas consignados.

Art. 26. Salvo o caso de flagrante delicto, o presidente não poderá ser preso sinão em virtude de pronuncia decretada de accordo com o disposto no art. 23.

CAPITULO V

Dos secretarios de Estado

Art. 27. Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, á direcção dos serviços publicos que lhe estão confiados e á fiscalisação das relações industriaes no que interessam á communhão rio-grandense, o presidente é auxiliado pelos secretarios de Estado, que presidirão ás respectivas secretarias, assim denominadas: 1ª do interior e exterior, 2ª da fazenda, 3ª das obras publicas.

Paragrapho unico. O presidente do Estado distribuirá por essas secretarias os serviços administrativos.

Art. 28. Os secretarios de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, salvo o exercicio interino de outra secretaria do Estado, nem são elegiveis para qualquer cargo.

Paragrapho unico. A acceitação do cargo de secretario de Estado importa perda da função publica que por ventura exerça o acceitante, electiva ou não.

Art. 29. Os secretarios de Estado são obrigados a apresentar ao presidente relatorios annuaes, que serão distribuidos por todos os membros da Assembléa, na occasião em que a esta for presente a mensagem presidencial.

Art. 30. Nos crimes communs, serão processados e julgados de accordo com as leis penaes, perante as justicas ordinarias, sem immunnidade alguma; nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal; nos connexos com os do presidente do Estado, pelo tribunal competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI

Da decretação das leis

Art. 31. Ao presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n.º 1 do art. 20.

Art. 32. Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1.º O projecto e a exposição serão enviados directamente aos intendentos municipaes, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municipios.

§ 2.º Após o decurso de tres mezes, contados do dia em que o projecto for publicado na séde do governo, serão transmittidas ao presidente, pelas autoridades locaes, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3.º Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o presidente manterá inalteravel o projecto, ou modifical-o-á de accordo com as que julgar procedentes.

§ 4.º Em ambos os casos do paragrapho antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, si a maioria dos conselhos municipaes representar contra ella ao presidente.

Art. 33. Os preceitos do artigo precedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembléa no uso da competencia que lhe é conferida nos arts. 46, 47 e 48.

Essas resoluções, qualquer que seja a sua fórma, serão promulgadas pelo presidente como leis do Estado, nos termos do art. 31.

Art. 34. Não poderão ser objecto de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo presidente sem observancia do processo acima estatuido.

SECÇÃO SEGUNDA

DA ASSEMBLÉA DOS REPRESENTANTES

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 35. A Assembléa dos Representantes será eleita por suffragio directo dos eleitores.

Art. 36. A primeira Assembléa será composta de quarenta e oito membros, não podendo este numero ser augmentado; poderá, porém, ser diminuido, em virtude de resolução da Assembléa.

Art. 37. A Assembléa reunir-se-á annualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcio-

nará por dois mezes contados do dia da abertura, podendo ser prorrogada ou convocada extraordinariamente a sua reunião.

§ 1.º O primeiro mez será consagrado, tanto quanto for possível, á votação da receita e despeza para o anno seguinte, e o segundo ao exame das despesas do anno anterior e á adopção de qualquer medida da competencia da Assembléa.

§ 2.º O mandato dos representantes durará quatro annos; dentro de noventa dias depois de terminado este praso, effectuar-se-á nova eleição, em dia que o presidente designar.

§ 3.º As sessões da Assembléa serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario for deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 4.º As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvas as excepções consignadas nesta Constituição.

§ 5.º Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade dos seus membros.

§ 6.º As votações poderão ser symbolicas ou nominaes, não sendo nunca permitido o escrutinio secreto. Sempre que os votos houverem de ser dados por escripto, serão devidamente assignados.

Art. 38. São inelegiveis para a Assembléa:

I. Os que não são alistaveis como eleitores, nos termos do art. 70 da Constituição Federal;

II. Os que não residirem no Estado quatro annos, pelo menos, antes da eleição.

Paragrapho unico. Serão regulados em lei os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. 39. O mandato de representante não será obrigatorio; poderá ser renunciado em qualquer tempo, e tambem cassado pela maioria dos eleitores.

Art. 40. Quando occorrer alguma vaga de representante, por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa da Assembléa, ou, no intervallo das sessões, a respectiva secretaria, dará conhecimento ao presidente do Estado, que providenciará immediatamente para que seja preenchida.

Art. 41. Salvo o caso de flagrante delicto, os representantes não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Assembléa.

Art. 42. O mandato do representante é incompativel com o exercicio de qualquer outra função publica durante as sessões.

Art. 43. Os representantes perceberão, durante as sessões, um subsidio que a Assembléa fixará no fim do quadriennio anterior, bem como aos que residirem fóra da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional ás distancias.

Art. 44. Ao tomarem assento, os representantes assumirão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 45. A Assembléa verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e comissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a fórma da comunicação da Assembléa com o presidente do Estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1.º Ao presidente da Assembléa incumbe providenciar sobre a policia e segurança do interior e exterior do edificio em que ella funcionar.

§ 2.º Para esse fim poderá requisitar a força armada que for indispensavel e dispor della para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações.

CAPITULO II

Das attribuições da Assembléa

Art. 46. Compete privativamente á Assembléa:

1.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, reclamando para esse fim do presidente todos os dados e esclarecimentos de que carecer.

2.º Criar, augmentar ou supprimir contribuições, taxas ou impostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta.

3.º Autorisar o presidente a contrahir empréstimos e realizar outras operações de credito.

4.º Votar todos os meios indispensaveis á manutenção dos serviços de utilidade publica creados por lei, sem intervir por qualquer fórma na respectiva organização e execução.

5.º Determinar a mudança temporaria ou definitiva da capital do Estado.

6.º Resolver sobre os limites territoriaes do Estado, na fórma do art. 4º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do presidente.

7.º Processar o presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes communs, na fórma do art. 23.

8.º Fazer a apuração da eleição do presidente e receber d'elle a declaração a que se refere o art. 16.

9.º Fixar o subsidio do presidente e o dos representantes.

Art. 47. So á Assembléa compete lançar impostos:

I. Sobre exportação;

II. Sobre immoveis ruraes;

III. Sobre transmissão de propriedade;

IV. Sobre heranças e legados;

V. Sobre titulos de nomeação e sobre vencimentos dos funcionarios do Estado.

§ 1.º A exportação de productos do Estado e a transmissão de propriedade deixarão de ser tributadas, logo que a arrecadação do imposto chamado territorial estiver convenientemente regularisada.

§ 2.º Tambem compete exclusivamente á Assembléa crear:

I. Taxas de sello quanto aos documentos sem caracter federal e quanto aos negocios da economia do Estado;

II. Contribuições postaes e telegraphicas quanto aos correios e telegraphos que por conta do Estado forem estabelecidos.

§ 3.º Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana.

Art. 48. Poderá a Assembléa tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o thesouro federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condições de igualdade, quanto aos onus fiscaes, os productos da industria rio-grandense e os similares estrangeiros.

Art. 49. Dos decretos e resoluções que a Assembléa adoptar no estricto uso das attribuições definidas neste capitulo, a sua mesa dará conhecimento authenticco ao presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis do Estado.

SECÇÃO TERCEIRA

DA MAGISTRATURA

Art. 50. As funções judiciaes serão exercidas:

I. Por um Superior Tribunal, cuja séde será a capital do Estado;

II. Por juizes de comarca;

III. Pelo jury;

IV. Por juizes districtaes.

Art. 51. O Superior Tribunal compor-se-á de sete juizes que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

Paragrapho unico. Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes de comarca, pela ordem da antiguidade.

Art. 52. Compete ao Superior Tribunal:

§ 1.º Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre as autoridades judiciaes ou entre estas e as administrativas.

§ 2.º Julgar o presidente e os secretarios de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na fórma dos arts. 21 e 30, bem como processar e julgar os seus membros e os juizes de comarca quanto aquelles crimes.

§ 3.º Julgar em ultima instancia as causas cujo conhecimento lhe competir, mediante appellação.

§ 4.º Organisar annualmente a relação dos juizes de comarca mais antigos e envial-a ao presidente do Estado para ser por ella regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas no Tribunal.

§ 5.º Julgar todas as causas propostas contra o governo do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contractos celebrados com o mesmo governo, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicções, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo governo do Estado contra particulares ou vice-versa.

Art. 53. Ao presidente do Superior Tribunal compete organizar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publical-o; nomear os funcionarios da secretaria e fazer publicar annualmente a collecção dos julgados e decisões do Tribunal.

Art. 54. Os juizes de comarca serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso realisado perante o Superior Tribunal, dentre os concurentes que forem julgados habilitados sem dependencia de diploma.

Os cidadãos que houverem sido classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigencia de nova prova.

Art. 55. Os juizes, nas suas respectivas comarcas, julgarão no civil as causas preparadas pelos juizes districtaes, as suspeições postas a estes, e as appellações interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem como julgarão as causas de mais de quinhentos mil réis.

§ 1.º Exercerão no crime as funções dos juizes de direito da antiga organização.

§ 2.º Julgarão, fóra da séde do Superior Tribunal, as suspeições postas ao juiz de comarca visinha.

Art. 56. São considerados magistrados, para todos os efeitos legais, somente os membros do Superior Tribunal e os juizes de comarca.

Paragrapho unico. Os magistrados só perderão os seus cargos em virtude de sentença judicial ; e a sua remoção só poderá ser determinada a pedido, ou mediante processo em que fique provada a inconveniencia da sua continuação na respectiva comarca.

O processo poderá começar por iniciativa do procurador geral do Estado, representação motivada do conselho municipal ou de qualquer cidadão.

Si julgar conveniente a remoção, o Superior Tribunal dará conhecimento ao presidente do Estado, ficando avulso o juiz até occorrer vaga que elle possa preencher.

Art. 57. Os magistrados não perceberão emolumentos.

Art. 58. Funcionará na sede de cada municipio o jury, mantida a sua actual competencia, com appellação para o Superior Tribunal.

Art. 59. O presidente do Estado nomeará quatriennialmente, para cada um dos districtos municipaes, o juiz districtal, ao qual compete preparar e julgar todas as causas civeis até o valor de quinhentos mil réis, com appellação para o juiz de comarca.

§ 1.º Ao juiz districtal da sede de cada municipio compete mais:

1.º Preparar as causas civeis no municipio, de valor excedente a quinhentos mil réis.

2.º Preparar os processos criminaes da competencia do jury até a pronuncia exclusiva.

3.º Preparar e julgar os processos dos crimes em que os réos se livram soltos, com appellação para o juiz de comarca.

§ 2.º Os juizes districtaes, na sua falta ou impedimento, serão substituidos por supplentes igualmente nomeados pelo presidente do Estado.

Art. 60. Para o fim de representar e defender os interesses do Estado, os da justiça publica e os dos interdictos e ausentes perante os juizes e tribunaes, será instituido o ministerio publico, composto de um procurador geral do Estado, nomeado pelo presidente deste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores publicos, cujas attribuições serão definidas em lei.

Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo presidente do Estado, sob proposta do procurador geral, a quem será immediatamente subordinado.

Art. 61. A decisão das causas em que não forem envolvidos menores, orphãos ou quaesquer interdictos, poderá ser proferida em juizo arbitral, si assim accordarem os interessados.

TITULO III

Da organização municipal

Art. 62. O territorio do Estado, sob o ponto de vista administrativo, será dividido em municipios.

§ 1.º Cada um delles será independente na gestão dos seus interesses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da Constituição.

§ 2.º O que não estiver nas condições de prover ás despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem poderá reclamar ao presidente do Estado a sua annexação a um dos municipios limitrophes, devendo o presidente supprimil-o, mesmo sem reclamação, si verificar aquella deficiência de meios.

Art. 63. O poder municipal será exercido, na séde de cada municipio, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

Paragrapho unico. O intendente e o conselho serão simultaneamente eleitos pelo municipio mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos.

Art. 64. Na sua primeira sessão, o conselho elaborará a lei organica municipal, que promulgada pelo intendente, regerá o municipio, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipaes.

Nessa lei será determinado o numero dos membros do conselho, estabelecido o processo para as eleições de caracter municipal e prescripto tudo o que for da competencia do municipio.

Paragrapho unico. A lei organica do municipio determinará o processo para a decretação das leis municipaes pelo intendente, estatuinto um praso razoavel para a publicação prévia do projecto e a obrigação de revogal-as, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do municipio.

Art. 65. Os conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por anno, durando a sessão dois mezes no maximo, que serão consagrados á votação da despesa e receita municipaes do anno seguinte, ao exame das contas do anno anterior, á adopção de medidas connexas com o orçamento, a cuja confecção servirão de base as informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 66. Ao intendente, como chefe da administração municipal, compete dirigir, fiscalisar e defender os interesses do municipio, organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentarias, adoptar, em summa, todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbem aos juizes districtaes.

Compete-lhe tambem convocar extraordinariamente o conselho e prorogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivado a convocação ou prorrogação.

Art. 67. O intendente perceberá uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo conselho na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinaria do conselho.

Art. 68. Será dividido em districtos o territorio do municipio, e para cada um delles o intendente nomeará um sub-intendente, que exercerá as funcções de autoridade policial, bem como as que lhe forem delegadas pelo primeiro. Na lei organica serão estabelecidas em detalhe as attribuições de um e de outro.

Paragrapho unico. Os sub-intendentes perceberão tambem uma remuneração pecuniaria fixada na fórmula do art. 67.

Art. 69. O intendente, os sub-intendentes e os membros do conselho, pelas faltas ou crimes em que houverem incorrido, serão processados e julgados pelo juiz de comarca, com appellação para o Superior Tribunal, em virtude de queixa de quem se julgar offendido ou mediante denuncia de qualquer municipio. Na lei organica será regulado este assumpto.

Art. 70. Haverá em cada municipio uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente compete organisal-a, distribuil-a e dispor della, conforme as exigencias do serviço, não excedendo a despeza consignada no orçamento.

TITULO IV

Garantias geraes de ordem e progresso no Estado

Art. 71. A Constituição offerece aos habitantes do Estado as seguintes garantias:

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa sinão em virtude de lei.

§ 2.º Nenhuma lei, salvo o caso do art. 33, será promulgada sem a exposição dos motivos que a justificam e sem haver sido préviamente publicado o respectivo projecto com um praso não inferior a tres mezes.

§ 3.º Nenhuma lei terá effeito retroactivo, sendo, portanto, resguardadas as condições materiaes dos funcionarios que as reformas administrativas ou politicas affectarem.

§ 4.º Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admittre privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, considera extinctas as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho, de accordo com o § 2º art. 72 da Constituição Federal. Não se priva, porém, de instituir premios honorificos, como medalhas humanitarias, de campanha, industriaes, sem que decorra de taes premios um só privilegio, de qualquer especie.

§ 5.º Não são admittidos tambem no serviço do Estado os privilegios de diplomas escolasticos ou academicos, quaesquer que sejam, sendo livre no seu territorio o exercicio de todas as profissões de ordem moral, intellectual e industrial.

§ 6.º Os cargos publicos civis serão providos, no grau inferior, mediante concurso, ao qual serão indistinctamente admittidos todos os cidadãos, sem que aos concorrentes seja exigivel qualquer diploma. O provimento dos cargos médios será feito em virtude de accesso por antiguidade e, excepcionalmente, por merito. Os cargos superiores serão de livre nomeação do governo, com exclusão tambem de exigencia de diploma.

§ 7.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 8.º A monogamia é condição essencial á organização da familia, mediante o casamento civil, cuja celebração será gratuita, não dependendo da observancia de ceremonias religiosas, que se effectuarão antes ou depois, conforme o desejo dos conjuges.

§ 9.º E' garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemiterios civis, administrados pela autoridade municipal, sem prejuizo dos cemiterios particulares instituidos pelas corporações religiosas, ficando abolidos todos os privilegios funerarios.

§ 10. Será leigo, livre e gratuito o ensino primário ministrado nos estabelecimentos do Estado.

§ 11. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado.

§ 12. A todos os cidadãos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, no territorio do Estado, não podendo intervir a policia sinão para manter a ordem publica, quando esta for perturbada, ou quando os convocadores da reunião, allegando receios de perturbação, requisitarem a intervenção policial.

§ 13. E' permitido a qualquer pessoa representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 14. Em tempos normaes, qualquer individuo pôde entrar no territorio do Estado ou delle sahir, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier.

§ 15. A casa é o asylo inviolavel de qualquer pessoa; ninguém pôde ali penetrar, á noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem durante o dia, sinão nos casos e pela fórma que a lei prescrever.

§ 16. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, respondendo cada um pelos crimes communs que commetter no exercicio dessa liberdade. Não é permitido o anonymato, cumprindo que os escriptos sejam assignados pelos seus respectivos autores. Em lei especial serão determinadas as condições e penalidades referentes á obrigação imperiosa da assignatura.

§ 17. Nenhuma especie de trabalho, industria ou commercio poderá ser prohibida pelas autoridades do Estado, não sendo permitido estabelecer leis que regulamentem qualquer profissão ou que obriguem a qualquer trabalho ou industria.

§ 18. Ficam abolidas as loterias, não sendo licito ao Estado transformar o vicio em fonte de receita.

§ 19. Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos, civis, ou militares, quaesquer que sejam as suas opiniões, sem outra distincção que não a dos serviços que haja prestado ou possa prestar, a das virtudes e a da aptidão.

§ 20. Fazem parte integrante destas garantias as que estão especificadas nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 27, 28, 29 e 30 do art. 72 da Constituição Federal.

§ 21. Nos serviços e obras do Estado será adoptada a concorrência publica, sempre que for possivel.

Art. 72. Os officiaes da força publica do Estado só perderão os seus postos em virtude de sentença, que os condemne a um anno de prisão e que passe em julgado no juizo competente.

Art. 73. Os funcionarios do Estado são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio dos seus cargos, dos quaes serão destituídos em virtude de sentença condemnatoria proferida no processo a que forem submettidos, de accordo com as prescripções legais.

Art. 74. Ficam supprimidas quaesquer distincções entre os funcionarios publicos de quadro e os simples jornaleiros, estendendo-se a estes as vantagens de que gozarem aquelles.

Art. 75. Nenhum funcionario poderá receber, sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestar em virtude das suas funções.

TITULO V

Da reforma da Constituição

Art. 76. A Constituição poderá ser reformada, ou por iniciativa do presidente do Estado, ou em virtude de petição da maioria das conselhos municipaes.

§ 1.º Quando a reforma for promovida por iniciativa do presidente, cumprirá a este publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá si, dentro de tres mezes, for approvado pela maioria dos conselhos municipaes.

§ 2.º Si a reforma for pedida pela maioria dos conselhos, o presidente dará publicidade á petição, expondo-a á apreciação publica durante tres mezes; findo este praso, si aquella maioria mantiver o seu pedido, o presidente promulgará a reforma.

TITULO VI

Artigo unico. São insignias officiaes do Estado as do pavilhão tricolor da mallograda Republica Rio-Grandense.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAES ¹

Em nome de DEUS TODO PODEROSO — Nós, os Representantes do Povo Mineiro, no Congresso Constituinte do Estado, decretamos e promulgamos esta Constituição, pela qual o Estado Federado de Minas Geraes organisa-se como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1.º O Estado federado de Minas Geraes organisa-se, pelas disposições da presente Constituição, como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga provincia de Minas Geraes, sem prejuizo das alterações que possão soffrer nos termos do art. 4º da Constituição Federal.

Art. 3.º A Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes da Constituição Federal:

§ 1.º Todos são iguaes perante a lei.

¹ Promulgada a 15 de junho de 1891,

O Estado não admitte privilegios de nascimento, desconhece fôros de nobreza, titulos nobiliarchicos e de conselho, bem como ordens honorificas e todas as suas regalias, extinctos pela Constituição Federal.

§ 2.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa sinão em virtude de lei.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º O Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendão a moral publica e as leis.

§ 6.º O ensino primario será gratuito e o particular exercido livremente.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio do Estado ou d'elle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo: ninguem pôde ahi penetrar de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fôrma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto, é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá ter logar sinão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fôrma por ella prescripta.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. E' garantido o direito de propriedade, em toda plenitude, salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade publicas, mediante prévia indemnisação. As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso do poder.

§ 21. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 22. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 23. Os inventos industriaes pertencerão aos autores, aos quaes ficará garantido por lei privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 24. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzir-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabricas.

§ 26. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 27. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 28. E' mantida a instituição do jury.

§ 29. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

§ 30. A lei não terá effeito retroactivo.

Art. 4.º Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 5.º A especificação dos direitos e das garantias expressos na Constituição não exclue os demais resultantes da organização politica que ella estabelece e dos principios que consagra.

Art. 6.º São órgãos da soberania do povo o poder legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Art. 7.º As despesas do Estado serão pagas pelas rendas que não forem por esta Constituição destinadas ás municipalidades, guardadas as restricções da Constituição Federal.

Art. 8.º O Estado institue o governo autonomo e livre dos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescriptos por esta Constituição.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 9.º O poder legislativo é delegado a um Congresso, com a sanção do presidente do Estado.

Paragrapho unico. O Congresso compõe-se de duas camaras: a dos deputados e a dos senadores ou senado.

Art. 10. Salvo os casos indicados na Constituição, em que houver fusão de camaras, os dous ramos do Congresso funcionarão separadamente, mas ao mesmo tempo, na capital do Estado.

Paragrapho unico. Poderão, porém, funcionar em outro lugar, precedendo deliberação do Congresso ou convocação motivada do presidente do Estado, approvada por aquelle no acto de renuir-se.

Art. 11. O Congresso reunir-se-ha no dia 21 de abril de cada anno, si a lei não designar outro dia, independente de convocação; funcionará durante tres mezes a datar de sua abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

Paragrapho unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

Art. 12. As sessões do Congresso serão publicas, salvo si o contrario for deliberado por maioria dos votos presentes. Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, excepto os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas, si assim for deliberado.

Art. 13. O Congresso só deliberará estando presente maioria absoluta de seus membros; no regimento de cada uma das camaras indicar-se-ha, porém, o numero indispensavel para a abertura das sessões e discussão das materias da ordem do dia.

Art. 14. Compete privativamente a cada uma das camaras, independente de sancção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organizar seus regimentos, nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua policia interna.

Art. 15. Cada uma das camaras proverá tambem em seu regimento quanto ao modo de sua communicação com o presidente, publicação dos seus trabalhos, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que for concernente ao regimento interno, respeitadas as disposições desta Constituição.

Paragrapho unico. Os regimentos internos serão organizados respeitadas as seguintes regras:

Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos, vinte e quatro horas antes;

Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões;

De uma a outra discussão não poderá haver intervallo menor de vinte e quatro horas;

O projecto de lei do orçamento terá sempre preferencia na discussão, e não poderá conter disposição alguma extranha á receita e despeza do Estado.

Art. 16. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 17. Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão soffrer imposição de qualquer penalidade, ser processados criminalmente, nem presos sem prévia licença de sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Paragrapho unico. Si a camara declarar que não procede a accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 18. Os membros do Congresso, quando tomarem assento,

contrahirão, em sessão publica, o compromisso de bem cumprir os seus deveres ou prestarão juramento.

Art. 19. Durante as sessões, receberão os senadores e os deputados um subsidio pecuniario igual e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

Paragrapho unico. O exercicio do mandato durante as prorogativas não será retribuido.

Art. 20. Nenhum membro do Congresso, a datar do dia de sua eleição, poderá celebrar contractos com o poder executivo Federal ou do Estado, nem delles receber commissões ou empregos remunerados, nem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores da União ou do Estado. Aquelle que o fizer renuncia, *ipso facto*, o mandato.

Art. 21. A mudança de domicilio ou de residencia para fóra do Estado importa renuncia do mandato.

Art. 22. O mandato não será imperativo.

§ 1.º Os membros do Congresso poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

§ 2.º O funcionario publico que for eleito membro do Congresso e não tomar assento dentro de 30 dias, contados da abertura da sessão ordinaria, continuando no exercicio do seu emprego, reputa-se ter renunciado o mandato, procedendo-se á eleição para sua substituição.

CAPITULO II

Da camara dos deputados

Art. 23. A camara dos deputados compor-se-ha de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo.

§ 1.º O numero de deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um para setenta mil habitantes, nem do maximo de quarenta e oito; si, porém, á vista do recenseamento se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

§ 2.º Para este fim mandará o governo proceder ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennialmente.

Art. 24. O mandato de deputado durará quatro annos.

Art. 25. E' privativa da camara dos deputados a iniciativa:

I. Sobre impostos;

II. Fixação de força publica;

III. Discussão das propostas feitas pelo poder executivo;

IV. Adiamento e prorogação das sessões legislativas.

E' tambem de sua privativa attribuição declarar procedente a accusação contra o presidente do Estado, nos termos do art. 58 desta Constituição.

CAPITULO III

Do senado

Art. 26. O senado compor-se-ha de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo, com as condições de elegibilidade determinadas no art. 96.

Paragrapho unico. O numero de senadores será fixado por lei em proporção que não exceda de um para cento e quarenta mil habitantes, nem do maximo de vinte e quatro; si, porém, á vista do recenseamento, se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

Art. 27. O mandato de senador durará oito annos, sendo o pessoal do senado renovado pela metade quatriennialmente.

Art. 28. O senador eleito em substituição de outro, servirá sómente o tempo que faltar para expirar o mandato do substituido.

Art. 29. Compete ao senado julgar o presidente do Estado e demais funcionarios designados na Constituição, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Como tribunal de justiça, o senado não poderá impôr outras penas que não sejam as de suspensão e demissão do emprego, com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro ou sem esta, comminadas em lei anterior.

§ 2.º Esta competencia, que só será exercida por provocação de queixa ou denuncia, não excluirá a dos tribunaes perante os quaes devem os ditos funcionarios responder, nos termos desta Constituição.

§ 3.º Não proferirá sentença condemnatoria sinão pelos votos de dois terços dos membros presentes.

§ 4.º A ordem do processo será regulada por lei.

CAPITULO IV

Das attribuições do Congresso

Art. 30. Compete privativamente ao Congresso :

1.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;

2.º Orçar e fixar, annualmente, a receita e despesa do Estado e tomar as contas de cada exercicio financeiro;

3.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado e, quando esta se referir a despesas de caracter local, precisará obter, pelo menos, os votos de dois terços dos membros presentes em cada uma das camaras;

4.º Fixar annualmente a força publica;

5.º Legislar sobre o ensino secundario e superior, que será livre em todos os grãos;

6.º Sobre a divida publica, decretando os meios para a sua amortização annual, juros e pagamento;

7.º Sobre a organização judiciaria e ordem do processo de competencia do Estado;

8.º Sobre camaras municipaes, nos termos dos arts. 75 a 80;

9.º Sobre terras e minas pertencentes ao Estado;

10. Sobre desapropriação, mediante prévia indemnização, por necessidade ou utilidade do Estado;

11. Sobre obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes e navegação de rios, que não estejam subordinados á administração federal ou municipal;

12. Sobre casas de prisão, trabalho, correccão e seus regimens, pertencentes ao Estado;

13. Sobre soccorros publicos e casas de caridade, excepto as pertencentes ás municipalidades;

14. Sobre o estabelecimento de colonias, catechese e civilização dos indigenas ;
 15. Sobre correios e telegraphos do Estado, nos termos da Constituição Federal ;
 16. Sobre bancos, salvo a restricção estabelecida pela Constituição Federal ;
 17. Sobre o estabelecimento de peculio legal em beneficio dos funcionarios do Estado ;
 18. Autorisar o presidente a contrahir emprestimos e fazer outras opereções de credito ;
 19. Autorisar e approvar ajustes e convenções com outros Estados nos termos do art. 65 da Constituição Federal ;
 20. Decretar a alienação dos bens do Estado ;
 21. Decretar a divisão politica, judicial e administrativa do Estado e mudança de sua capital para o lugar que mais convier ;
 22. Criar e supprimir empregos publicos e dar-lhes attribuições ;
 23. Fixar os vencimentos dos funcionarios publicos e determinar o subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso ;
 24. Aceitar as renuncias e excusas do presidente e vice-presidente ;
 25. Legislar sobre os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios encarregados da arrecadação das rendas do Estado ;
 26. Conceder ou negar licença ao presidente para retirar-se do Estado por mais de oito dias ;
 27. Promover no Estado o desenvolvimento da educação publica, da agricultura, da industria, do commercio, da immigração e das artes ;
 28. Organisar o codigo florestal e rural ;
 29. Annular as posturas e decisões das camaras municipaes nos casos do art. 75, n. 7, §§ 1º, 2º e 3º desta Constituição ;
 30. Decretar a organização da milicia civica e preceitos disciplinares a que fica sujeita ;
 31. Perdoar e commutar as penas impostas aos funcionarios do Estado, por crime de responsabilidade ;
 32. Conceder, por tempo limitado, privilegio a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, salvas as attribuições do governo federal ;
 33. Prorogar e adiar as suas sessões ;
 34. Cassar os poderes do presidente ou vice-presidente do Estado, nos casos de incapacidade physica ou moral plenamente provada e reconhecida por dois terços dos membros presentes ;
 35. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado ;
 36. Apurar a eleição de presidente e vice-presidente.
- Art. 31. Compete tambem ao Congresso:
- 1.º Velar na guarda da Constituição e das leis ;
 - 2.º Providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadual ;
 - 3.º Reclamar a intervenção do governo da União nos casos do art. 6º da Constituição Federal ;
 - 4.º Nomear comissões que examinem o estado das repartições publicas e procedão a inquerito sobre negocios de interesse publico ;
 - 5.º Legislar sobre instrucção primaria ;
 - 6.º Convocar, pelos presidentes das duas camaras ou seus substitutos legaes, sessões extraordinarias, quando as circumstancias o exigirem ;
 - 7.º Dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado.

Art. 32. E' vedado ao Congresso delegar ao presidente do Estado o exercicio de qualquer das attribuições que por esta Constituição lhe competem.

Art. 33. Quando houver convocação extraordinaria do Congresso, este de preferencia deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 34. A legislatura durará quatro annos, terminando a primeira em 31 de dezembro de 1894.

Art. 35. As deliberações do Congresso, tomadas de accordo com o art. 30, n. 34, independem de sancção.

CAPITULO V

Das leis, decretos e resoluções

Art. 36. Salvas as excepções do art. 25, todos os projectos de lei poderão ter origem indistinctamente na camara ou senado, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37. O projecto de lei adoptado em uma das camaras será submettido á outra e esta, si o approvar, envial-o-ha ao presidente, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Art. 38. Si o presidente, porém, julgal-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu *veto* dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o tiver recebido, devolvendo-o neste mesmo prazo, ao presidente do Congresso, com os motivos da recusa.

§ 1.º O projecto e os motivos da recusa serão publicados na folha official dentro do mesmo prazo, si o Congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos, o silencio do presidente, além do *decendio*, importa a sancção.

§ 2.º O projecto não sancionado será submettido a uma discussão e votação no Congresso, e sendo adoptado por dous terços dos membros presentes, voltará ao presidente para ser promulgado como lei.

Nesta discussão o projecto poderá ser modificado no sentido de algumas ou todas as razões, allegadas pelo presidente na sua mensagem.

Art. 39. A sancção e promulgação pelo presidente do Estado terão as seguintes formulas:

1.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei. »

2.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, resolveu e eu em seu nome sancciono o seguinte decreto. »

3.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei ou decreto. »

Art. 40. A promulgação pelo presidente do Congresso, terá as seguintes formulas:

1.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei. »

2.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, resolveu e eu promulgo o seguinte decreto. »

Art. 41. Nenhum projecto poderá ser sancionado ou promulgado sómente em parte.

Art. 42. Os projectos rejeitados, ou não approvados nos termos do art. 38, § 2º, não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 43. O presidente fará promulgar e publicar, dentro de dez dias uteis, as leis que sancionar. Quando não o faça neste prazo, o presidente do Congresso promulgará a lei na forma prescripta no art. 40.

Art. 44. Cada uma das camaras é obrigada a se pronunciar, até a sessão seguinte, sobre os projectos remettidos pela outra camara, ou pelo poder executivo.

Art. 45. O projecto de lei de uma camara, emendado pela outra, volverá á primeira, que, acceitando as emendas, envial-o-ha ao presidente com as modificações feitas.

§ 1.º No caso contrario, volverá o projecto á camara revisora, onde só se considerarão confirmadas as alterações, si obtiverem dous terços dos votos presentes e, nessa hypothese, volverá á camara iniciadora, que só poderá rejeitar as modificações tambem por dous terços dos votos presentes.

§ 2.º Com as alterações ou sem ellas, na ultima hypothese do paragrapho anterior, será o projecto sujeito á sanctão.

CAPITULO VI

Da fusão das camaras

Art. 46. As camaras só funcionarão juntamente nos seguintes casos:

- 1.º Abertura e encerramento das sessões;
- 2.º Posse ao presidente e vice-presidente;
- 3.º Conhecimento das renunciias e excusas desses funcionarios;
- 4.º Nos casos do art. 30, n. 21, ultima parte, n. 34, art. 38, § 2º, e art. 97, §§ 1º e 2º.

Art. 47. O Congresso será presidido pelo presidente do senado e, na falta deste, pelo presidente da camara.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidente

Art. 48. O poder executivo é confiado a um cidadão, com o titulo de Presidente do Estado de Minas Geraes.

Art. 49. Na falta ou impedimento do presidente, exercerá o governo o vice-presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo periodo.

§ 1.º Na falta ou impedimento deste serão chamados á substituição, successivamente, o presidente do senado, o presidente da camara, e, na falta ou impedimento destes, os respectivos vice-presidentes na mesma ordem.

§ 2.º Dando-se vaga de presidente ou vice-presidente, faltando mais de um anno para findar o periodo presidencial, far-se-ha nova eleição e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo. No caso de faltar menos de um anno preencherá o resto do tempo o substituto legal.

Art. 50. O periodo presidencial durará quatro annos, não podendo o presidente ser reeleito e nem eleito vice-presidente para o periodo seguinte.

Paragrapho unico. Igual incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o governo no ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 51. O presidente deixará o exercicio de suas funções no mesmo dia em que expirar o periodo presidencial, succedendo-lhe o recém-eleito e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal nos termos do art. 49.

Paragrapho unico. O primeiro periodo presidencial terminará no dia 7 de setembro de 1894.

Art. 52. O presidente e o vice-presidente, no acto da posse, pronunciarão perante o Congresso, ou, na falta, perante o Tribunal da Relação, a seguinte affirmação ou juramento: « Prometto, sob minha palavra de honra (ou juro por Deus), cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da União e deste Estado, desempenhando com lealdade as funções do cargo de presidente (ou vice-presidente) do Estado de Minas Geraes. »

Art. 53. O presidente residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se do territorio deste, por mais de oito dias, sem licença do Congresso, sob pena de perda do cargo.

Art. 54. O presidente perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente e que não poderá ser alterado durante a sua administração.

Art. 55. O cidadão eleito presidente do Estado não poderá occupar cargo algum federal, de nomeação ou de eleição.

Art. 56. O vice-presidente, quando não estiver no exercicio do cargo, poderá desempenhar o mandato de deputado ou senador. Perdel-o-ha, porém, desde que exerça as funções executivas por mais de seis mezes.

CAPITULO II

Das attribuições do poder executivo

Art. 57. Compete ao presidente:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução ;

2.º Nomear, suspender e demittir os funcçionarios do Estado, na fôrma das leis ;

3.º Distribuir, administrar e mobilisar a força publica do Estado, na fôrma das leis ;

4.º Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado ;

5.º Enviar ao Congresso, no dia da abertura de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negocios do Estado, e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico ;

6.º Convocar extraordinariamente o Congresso ;

7.º Nomear os magistrados, na fôrma determinada na lei ;

8.º Prover os cargos da milícia cívica, decretar sua mobilisação e das forças municipaes, no caso de grave perturbação da ordem publica, dando conta ao Congresso do seu procedimento;

9.º Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem character politico, *ad referendum* do Congresso, ou mediante autorisação legislativa;

10. Requisitar a intervenção do Governo Federal, para o restabelecimento da ordem e tranquillidade publicas, dando ao Congresso conhecimento dos motivos determinantes do seu procedimento;

11. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com o dos outros Estados;

12. Enviar á camara dos deputados propostas de leis devidamente motivadas, sendo as de orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados daquelle em que for aberta a sessão do Congresso;

13. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso nos termos da lei;

14. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo Congresso aos diversos serviços da publica administração;

15. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição;

16. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito de conformidade com a lei.

CAPITULO III

Da responsabilidade do presidente

Art. 58. O presidente do Estado de Minas Geraes será submettido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade perante o senado, e nos crimes communs perante a Relação, depois de declarada procedente a accusação pela camara dos deputados.

Paragrapho unico. Decretada procedente a accusação, fica o presidente suspenso de suas funcções.

Art. 59. Constituem crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra:

- 1.º A existencia politica do Estado;
- 2.º A Constituição e as leis;
- 3.º O livre exercicio dos poderes politicos;
- 4.º O goso e exercicio dos direitos individuaes e politicos;
- 5.º A segurança e tranquillidade do Estado;
- 6.º A probidade da administração e do governo;
- 7.º A guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

CAPITULO IV

Dos secretarios de Estado

Art. 60. O presidente será auxiliado pelos secretarios de Estado, que lhe subscreverão os actos e presidirão as respectivas secretarias.

Paragrapho unico. Estas não excederão de quatro e serão organisadas por lei.

Art. 61. Os secretarios de Estado não poderão accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente, deputado ou senador.

§ 1.º Só se corresponderão pessoalmente com o Congresso quando convidados para darem, no recinto de qualquer das camaras, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas repartições. Excepto este caso, as suas communicações serão feitas por escripto, ou em conferencias com as comissões das camaras.

§ 2.º Dirigirão annualmente relatorios ao presidente que os fará imprimir, e remetterá com a sua mensagem, para serem distribuidos pelos membros do Congresso.

§ 3.º Não são responsaveis perante o Congresso ou perante os tribunaes, pelos conselhos dados ao presidente do Estado.

§ 4.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 5.º Nos crimes communs serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação; e nos de responsabilidade pela autoridade competente para o julgamento do presidente do Estado.

Art. 62. São requisitos para nomeação de secretario de Estado:

1.º Estar na posse dos direitos politicos;

2.º Ser domiciliado no Estado desde tres annos, pelo menos, antes da nomeação.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 63. O poder judiciario será exercido:

I. Por um tribunal superior com a denominação de Relação, séde na capital e jurisdição em todo o Estado.

II. Por juizes de direito, substitutos e jurados, nas comarcas.

III. Por juizes de paz eleitos em cada districto.

Art. 64. Os juizes da Relação, que continuarão a ter a denominação de desembargadores, e os de direito, serão vitalicios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, perderão seus cargos.

Art. 65. Os juizes substitutos e os de paz servirão o tempo marcado na lei e não poderão ser destituídos, sinão em virtude de sentença.

Art. 66. Haverá na Relação um procurador geral, que será designado pelo governo dentre os membros deste tribunal, e em cada comarca um promotor de justiça.

Art. 67. Uma lei especial fará a divisão judiciaria do Estado, e regulará a constituição da magistratura, do ministerio publico, o numero dos juizes, os requisitos de suas nomeações, os casos de accesso, os vencimentos, a organização do jury, a competencia, a ordem do processo criminal e civil, observando as regras seguintes:

I. A divisão judiciaria coincidirá, quanto possivel, com a divisão municipal e será subordinada á organização judiciaria.

II. Terão preferencia como limites das circumscripções judiciarias os accidentes naturaes do terreno, como serras, rios, valles ou linhas rectas imaginarias, ligando os pontos topographicos demarcados.

III. Os titulos de propriedade particular nunca poderão servir de base para limites.

IV. Sómente os doutores e bachareis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juizes de direito e substitutos, devendo ser preferidos para as nomeações de promotores de justiça.

V. A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e de concurso, e a dos substitutos de noviciado.

VI. A qualificação dos jurados será de exclusiva competencia da autoridade judiciaria.

VII. O jury será o juizo commum para o julgamento dos réos de crimes sujeitos á jurisdicção do Estado, salvas as excepções feitas na Constituição.

VIII. Os jurados conhecerão do facto e os juizes applicarão o direito.

IX. Os juizes de direito não poderão ser removidos sinão em algum dos seguintes casos:

I. De o requererem;

II. De accesso;

III. De rebellião, sedição ou grave perturbação da ordem publica, cabendo á Relação resolver sobre a conveniencia da remoção em processo que será regulado por lei.

X. O accesso será regulado por antiguidade e merecimento. Para este effeito as comarcas serão classificadas em entrancias.

XI. Haverá dois grãos de jurisdicção.

XII. As audiencias dos juizes e sessões ou conferencias dos tribunaes de justiça, serão publicas, excepto nos casos declarados em lei.

XIII. As funções dos juizes vitalicios serão puramente judiciarias, não lhes sendo lícito exercer outras de natureza diversa, nem aconselhar ou dar parecer sobre materias da competencia do poder executivo.

XIV. E' prohibida a concessão de cartas vitalicias de advogado.

Art. 68. Nas causas civeis serão permittidos juizes arbitros, nomeados por accordo e iniciativa das partes; e suas decisões serão executadas sem recurso, si as partes concordarem em excluil-o.

Art. 69. Os juizes serão criminal e civilmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 70. O poder judiciario não cumprirá actos, decisões e regulamentos do governo, ou deliberações das camaras municipaes, manifestamente contrarios á Constituição e ás leis.

Art. 71. A Relação elegerá annualmente dentre seus membros o seu presidente e vice-presidente e dará regulamento á sua secretaria, competindo ao presidente a nomeação e demissão dos empregados desta.

Art. 72. Serão julgados e processados perante a Relação os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade; perante os juizes de direito, os substitutos, promotores, vereadores, juizes de paz e demais funcionarios da justiça, nos de responsabilidade.

Paragrapho unico. Os deputados, senadores e desembargadores serão processados e julgados, nos crimes que commetterem, por um tribunal composto de tres senadores e tres deputados, eleitos pelas respectivas camaras no começo de cada legislatura, e tres desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma occasião.

Art. 73. Poderá ser instituido, quando convier á administração da justiça, o jury civil e creado um tribunal de revisão incumbido de uniformisar a jurisprudencia e rever os julgamentos nos casos de expressa violação da lei. O numero de seus membros não excederá de cinco.

TITULO II

Dos municipios

Art. 74. O territorio do Estado, para sua administração, será dividido em municipios e districtos, sem prejuizo de outras divisões que as conveniencias publicas aconselharem.

Art. 75. Uma lei especial regulará a organização dos municipios, respeitadas as bases seguintes:

I. A população de cada municipio, que for creado, não será inferior a vinte mil habitantes.

II. A administração municipal, inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada municipio por um conselho eleito pelo povo, com a denominação de Camara Municipal.

III. O numero de vereadores de villas e cidades não será inferior a 7, e nem superior a 15.

IV. O orçamento municipal, que será annuo e votado em época prefixada, a policia local, a divisão districtal, a criação de empregos municipaes, a instrucção primaria e profissional, a desapropriação por necessidade ou utilidade do municipio e a alienação de seus bens, nos casos e pela forma determinada em lei, são objecto de livre deliberação das camaras municipaes, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder, guardadas as restricções feitas nesta Constituição.

V. O exercicio das funções de membros das camaras municipaes durará tres annos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo.

VI. O governo do Estado não poderá intervir em negocios peculiares do municipio, sinão no caso de perturbação da ordem publica.

VII. As deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camaras municipaes só poderão ser annullados:

1.º Quando forem manifestamente contrarios á Constituição e ás leis;

2.º Quando attentatorios dos direitos de outros municipios;

3.º Nos casos do art. 77, paragrapho unico.

Submettidos estes actos ao conhecimento do Congresso, deve este, em sua primeira reunião, pronunciar-se, annullando-os ou não. O silencio importa approvação.

VIII. Reunidas as duas camaras em Congresso, antes de findar a primeira sessão legislativa, farão a discriminação das rendas municipaes das do Estado, e o que for votado fará parte desta Constituição.

IX. A publicação pela imprensa, onde a houver, ou por editaes na sede e districtos, é condição de obrigatoriedade e execução das posturas, orçamentos e tabellas de impostos das municipalidades. Igual publicidade deve preceder a arrematação de obras ou serviços municipaes, e só depois poderão ser feitos por administração.

X. Serão publicados trimensalmente os balancetes e, no principio de cada anno, o balanço da receita e despeza da camara, ficando livre

aos municípios obterem do secretario informações e certidões, independente de despacho.

XI. As camaras municipais nos termos da lei prestarão auxilio umas ás outras e todas ao governo do Estado, podendo associar-se para o estabelecimento de qualquer instituição ou empreendimento de utilidade commum.

XII. Os municípios não poderão crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros municípios.

XIII. As camaras municipais não poderão comminar penas de mais de cem mil réis de multa e quinze dias de prisão, podendo esta ser commutada em multa correspondente.

XIV. O município que for augmentado ou creado com territorio desmembrado de outro, será responsavel por uma quota parte das dividas ou obrigações, já existentes, do município prejudicado com o desmembramento. Esta responsabilidade será determinada por arbitros nomeados pelos dous municípios, os quaes terão em vista as rendas arrecadadas no territorio desmembrado.

XV. Poderão ser discriminadas as funcções deliberativas e executivas.

XVI. As camaras municipais não poderão conceder privilegios por praso superior a 25 annos.

Art. 76. E' da exclusiva competencia das municipalidades decretar e arrecadar os impostos sobre immoveis ruraes e urbanos e de industrias e profissões.

Paragrapho unico. A's municipalidades é facultado crear novas fontes de renda, guardadas as disposições desta Constituição.

Art. 77. O julgamento das contas das camaras municipais e dos conselhos districtaes será feito por uma assembléa, que lei ordinaria regulará, da qual farão parte os vereadores, membros dos conselhos districtaes e igual numero de cidadãos residentes no município, e que pagarem maior somma de impostos municipais, convocados pelo presidente da camara.

Paragrapho unico. A esta assembléa compete conhecer das reclamações sobre leis e decisões das camaras municipais, sendo apresentadas, pelo menos, por cincoenta munícipes contribuintes, encaminhando-as, com effeito suspensivo ou sem elle, conforme entender, ao Congresso do Estado para este resolver nos termos do art. 75, n. VII.

Art. 78. As camaras municipais reverão, de commum accordo, as divisas de seus actuaes municípios, cabendo ao Congresso decidir as questões que forem suscitadas.

Paragrapho unico. A população minima, para os actuaes municípios, será de dez mil habitantes.

Art. 79. Em seus orçamentos as camaras municipais consignarão os fundos necessarios para amortização e juros dos empréstimos que contrahirem.

Paragrapho unico. Não serão contrahidos novos empréstimos, quando o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal.

Art. 80. O Congresso ou o governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá onerar as camaras municipais, com despesas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir, desde logo, verba para esse fim.

TITULO III

Do regimen eleitoral

Art. 81. O voto nas eleições de membros do Congresso, de presidente e vice-presidente do Estado, de membros das camaras municipaes e de juizes de paz, será dado em eleição na forma desta Constituição e lei regulamentar.

Art. 82. Terão voto nas eleições de membros do Congresso, de presidente e vice-presidente, de membros das camaras municipaes e de juizes de paz os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever.

Paragraphe unico. Serão tambem alistados, si o requererem, em qualificação especial, para as eleições municipaes, os estrangeiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever, sendo contribuintes, e tendo mais de dois annos de residencia no municipio.

Art. 83. São excluidos de votar nas eleições do Estado :

I. Os mendigos ;

II. Os analphabetos ;

III. As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

IV. Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

Art. 84. São elegiveis todos os que podem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição e na lei regulamentar.

Art. 85. Nenhum eleitor poderá alistar-se sinão no districto de seu domicilio, tendo nelle, pelo menos, seis mezes de residencia antes da qualificação ; e só nos collegios desse districto ser-lhe-ha permitido votar.

Paragraphe unico. Em todas as eleições o voto será secreto, devendo ellas ter logar em dias fixados por lei ou pela autoridade competente.

Art. 86. Nenhum eleitor será preso um mez antes e quinze dias depois da eleição, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 87. No caso de vaga por morte ou por qualquer outro motivo em cargo de nomeação popular, se procederá á eleição do novo funcionario, quando e como por lei for determinado.

Art. 88. Lei especial regulará o modo da qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitoraes.

CAPITULO I

Da eleição dos membros do Congresso

Art. 89. A eleição para membros do Congresso mineiro far-se-ha simultaneamente em todo o Estado.

Art. 90. Ninguém poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo, nem accumular os cargos de membros do Congresso do Estado e do Federal.

Art. 91. São condições de elegibilidade para o Congresso:

- I. Estar na posse dos direitos politicos;
- II. Ter a idade, o domicilio e a residencia exigidos nesta Constituição;
- III. A qualidade de cidadão brasileiro nos termos desta Constituição e salva a disposição do art. 69, n. 4, da Constituição Federal.

CAPITULO II

Da eleição dos deputados

Art. 92. Para a eleição de deputados será o territorio do Estado dividido em circumscripções eleitoraes, comprehendendo população tão igualmente numerica, quanto possivel.

Art. 93. A eleição de deputados se fará por estas circumscripções e garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Art. 94. São condições de elegibilidade para a camara dos deputados:

- I. A idade de 21 annos completos;
- II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição, e desde tres annos antes;
- III. O tempo de dois annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO III

Da eleição dos senadores

Art. 95. A eleição de senadores será feita por Estado, garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Art. 96. São condições de elegibilidade para o senado:

- I. A idade de 35 annos completos;
- II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição e desde seis annos antes;
- III. O tempo de quatro annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO IV

Da eleição do presidente e vice-presidente

Art. 97. O presidente e vice-presidente do Estado serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá lugar no dia 7 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na capital á apuração dos votos recebidos nos collegios eleitoraes.

O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão, observando a disposição do art. 13.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa. Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

Art. 98. São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente :

I. Ser brasileiro nato, ou filho de cidadão brasileiro, si houver nascido em paiz estrangeiro ;

II. Estar na posse dos direitos politicos ;

III. Ter mais de trinta e cinco annos de idade ;

IV. Ser domiciliado e residente no Estado durante os seis annos que precederem a eleição, excepto si a ausencia, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico Federal ou do Estado.

Art. 99. São inelegiveis para os cargos de presidente e vice-presidente, os parentes consanguineos e affins, nos 1º e 2º grãos, do presidente e vice-presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO V

Da eleição das camaras municipaes

Art. 100. Os membros das camaras municipaes serão eleitos na fôrma prescripta nos arts. 81 e 82, paragrapho unico, cabendo a cada districto eleger um, pelo menos.

Art. 101. São condições de elegibilidade para as camaras municipaes :

I. A idade de 21 annos completos ;

II. Saber ler e escrever ;

III. Si brasileiro, ter dous annos de domicilio e residencia no municipio ;

IV. Si estrangeiro, quatro annos de domicilio e residencia, além da condição de ser contribuinte do cofre municipal.

CAPITULO VI

Da eleição dos juizes de paz

Art. 102. As eleições dos juizes de paz serão feitas na fôrma dos arts. 81 e 82, 1ª parte.

Art. 103. São condições de elegibilidade para o cargo de juiz de paz :

I. A posse dos direitos publicos ;

II. Saber ler e escrever ;

III. A idade de 21 annos ;

IV. O domicilio e residencia no districto ao tempo da eleição desde dous annos antes.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 104. Ficão abolidas as aposentações, quaesquer que sejam os cargos, empregos ou commissões.

Paragrapho unico. E' garantida a reforma para os officiaes e praças, que se inutilizarem no serviço do Estado.

Art. 105. E' vedado a concessão de pensões.

Art. 106. Uma lei ordinaria creará e organizará o peculio legal, em beneficio dos funcionarios do Estado, sem que da mantença desta instituição resulte onus para os cofres publicos.

Art. 107. E' expressamente prohibida a concessão e venda de loterias no Estado.

Art. 108. E' garantida a divida publica.

Art. 109. Crear-se-ha, quando for conveniente, um tribunal para liquidar as contas de receita e despesas do Estado e conhecer de sua legalidade, antes de serem presentes ao Congresso.

§ 1.º Este tribunal será composto de tres membros, um nomeado pela camara, outro pelo senado, e o terceiro pelo presidente do Estado.

§ 2.º Suas funcções serão reguladas por lei.

Art. 110. São nulos os actos da autoridade civil — singular ou collectiva — praticados em presenca, ou por solicitação da força publica ou de uma reunião sediciosa.

Art. 111. Continuarão em vigor as leis da União e do Estado, emquanto não forem revogadas, salvo si forem explicita ou implicitamente contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal e aos principios nella e nesta consagrados.

Art. 112. Decretada por leis ordinarias a nova divisão politica, municipal e judiciaria, não poderá ser alterada, sinão no termo de cada decennio.

Art. 113. Das actuaes comarcas serão conservadas todas aquellas que, pela população ou importancia do fóro, ou extensão do territorio, forem convenientes á administração da justiça.

Art. 114. Quando não houver sido decretada a lei do orçamento, vigorará por mais dois mezes a do exercicio anterior, restrictamente na parte relativa á receita e despesa ordinarias. Si o Congresso não estiver reunido para votar a lei, será convocada immediatamente sessão extraordinaria para esse fim.

Art. 115. O cidadão investido das funcções de um dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 116. Os funcionarios publicos, ao tomarem posse, se comprometterão, sob juramento ou affirmação, a desempenhar leal e honrada mente os deveres de seus cargos.

Art. 117. A lei de organização de instrucção publica estabelecerá:

1.º A obrigatoriedade do apprendizado, em condições convenientes ;
2.º Preferencia dos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magisterio ;

3.º Instituição do fundo escolar ;

4.º Fiscalisação do Estado, quanto a estabelecimentos particulares de ensino, sómente no que diz respeito á hygiene, moralidade e estatística.

Art. 118. Perderá seu emprego o funcionario publico que, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, fizer contracto com o governo do Estado, ou for presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gozem de favor do Estado.

Art. 119. As licenças remuneradas não poderão ser concedidas por prazo excedente de um anno e só darão direito á percepção de metade dos vencimentos aos funcionarios que as obtiverem, precedendo prova de molestia.

Art. 120. Em caso de calamidade publica, o Estado prestará auxilios aos municipios que os requisitarem.

Art. 121. A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso ou das camaras municipaes.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma terça parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso, for acceita, em tres discussões, por dois terços dos votos presentes n'uma e n'outra camara, ou quando for solicitada, em dois annos consecutivos, pela maioria das camaras municipaes do Estado.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte for adoptada, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada será publicada com assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras e incorporada á Constituição como parte integrante della.

Art. 122. E' declarado de festa no Estado o dia 15 de junho.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOYAZ ¹

Nós os Representantes do Povo Goyano, reunidos em Câmara Constituinte, para organizar este Estado, segundo o regimen estabelecido pela Constituição Federal, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOYAZ

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O Estado de Goyaz faz parte da confederação denominada — « Republica dos Estados Unidos do Brazil. »

Art. 2.º O seu governo será representativo e a soberania popular no Estado se exercerá pelos poderes — legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmonicos no exercicio de suas funcções.

Art. 3.º Os limites territoriaes do Estado de Goyaz não poderão ser alterados senão mediante consentimento de sua legislatura, pela fórma determinada na Constituição Federal.

¹ Promulgada a 1 de junho de 1891.

Art. 4.º Só será permittida a intervenção do poder federal nos negocios do Estado:

§ 1.º Para impedir ou repellir invasão estrangeira, ou de outro Estado;

§ 2.º Para garantir a fôrma republicana federativa;

§ 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, á requisição do governo deste, e

§ 4.º Para garantir a execução das leis do Congresso e das sentenças dos tribunaes federaes.

Art. 5.º A cidade de Goyaz continuará a ser a capital do Estado, emquanto outra cousa não deliberar a camara dos deputados.

Art. 6.º E' da competencia do governo do Estado tudo o que não for expressamente reservado pela Constituição Federal á competencia do governo da União.

Art. 7.º Consideram-se parte integrante desta Constituição as clausulas reguladoras da qualidade de cidadão, da capacidade eleitoral e declaração dos direitos e garantias, estabelecidas na Constituição Federal; comprehendidos, ainda que não mencionados, os direitos resultantes da fôrma de governo estabelecida e dos principios consagrados pela mesma Constituição e por esta.

Art. 8.º Terão fê publica neste Estado os documentos officiaes devidamente authenticados, do governo federal, ou dos dos outros Estados da União.

Art. 9.º O Estado tem a faculdade de celebrar com os outros Estados da União ajustes e convenções sem caracter politico.

Art. 10. O fôro será o commum, salvo nos casos especificados nesta Constituição.

TITULO II

CAPITULO UNICO

Do municipio

Art. 11. A organização politica e administrativa do Estado de Goyaz tem por base o municipio autonomo e independente na gestão de seus negocios.

Art. 12. Os municipios do Estado teem a faculdade de se constituir e regular os seus serviços, respeitadas os principios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 13. Só por lei do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterada a circumscripção dos já constituidos, precedendo sempre representação dos municipios interessados.

Art. 14. O municipio que não estiver em condições de prover ás despesas com os serviços que lhe incumbem pelo novo regimen poderá requerer ao poder legislativo do Estado a sua annexação a outro municipio.

Art. 15. O territorio do municipio será dividido em districtos, sendo a divisão da privativa competencia do poder municipal.

Art. 16. O municipio se regerá por um conselho com funções legislativas e por um intendente e sub-intendentes com attribuições executivas.

Art. 17. Os membros do conselho e intendente serão nomeados por eleição popular no município, e os sub-intendentes pelo conselho, mediante proposta do intendente.

Art. 18. A lei organica estabelecerá o processo para a eleição, na qual serão admittidos a votar e poderão ser votados os estrangeiros domiciliados no município; e prescreverá as incompatibilidades, mantido desde já o principio de geral incompatibilidade dos funcionarios retribuidos pelo município para os seus cargos de eleição popular.

Art. 19. O poder municipal terá sua séde nas cidades e villas ora existentes e nas que de futuro se crearem.

Art. 20. A's funcções proprias reunirão as autoridades municipaes aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de caracter geral, creados por lei.

Art. 21. Ao poder municipal é reconhecido o direito de representação aos outros poderes sobre assumptos de caracter geral, e bem assim contra abusos e illegalidades das autoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 22. Será materia contribuinte para as imposições municipaes toda aquella que não for privativa dos poderes da Republica ou do Estado, e não incompativel com os principios estabelecidos por suas constituições e leis sobre o assumpto.

Art. 23. Todas as despesas de caracter local em cada município nuncbem exclusivamente á autoridade municipal.

SECÇÃO I

CAPITULO I

Dos conselhos

Art. 24. Os conselhos compor-se-hão de tantos membros quantos fixar a lei organica dos municípios.

Art. 25. Poderão ser eleitos membros dos conselhos todos os cidadãos que, além das condições geraes de elegibilidade, forem domiciliados no município, com residencia de um anno pelo menos.

Art. 26. Em suas faltas e impedimentos serão substituidos os membros dos conselhos por supplentes pela ordem de maior votação.

Art. 27. Serão eleitos por dous annos e o mandato poderá ser cassado pelo eleitorado, desde que este, pelos meios regulares determinados em lei, declarar o mandatario carecedor de sua confiança.

Art. 28. Não poderão ser reeleitos os membros do conselho que sem justo impedimento houverem deixado de comparecer ás sessões por mais de seis mezes no biennio findo.

Art. 29. Os conselhos realizarão pelo menos seis sessões em cada anno.

CAPITULO II

Art. 30. Ao conselho compete:

§ 1.º Fixar annualmente a despesa municipal e estabelecer impostos.

§ 2.º Legislar sobre estradas, ruas, praças, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, iluminação, serviços de irrigação e de extinção de incendios.

§ 3.º Estabelecer casas de beneficencia, crear escolas publicas e quaesquer instituições de educação e instrução profissional e artistica, ou autorisar o custeio ou subvenção de taes estabelecimentos.

§ 4.º Prover sobre a hygiene e saude publica do municipio.

§ 5.º Autorizar operações de credito para fins de utilidade municipal, e approvar os respectivos contractos.

§ 6.º Prover sobre a polieia do municipio.

§ 7.º Autorizar desapropriações por utilidade municipal, mediante indemnisação, nos casos e pela forma decretada por lei do Estado.

§ 8.º Crear e supprimir districtos e alterar as respectivas circumscripções.

§ 9.º Conceder favores para melhoramentos de character municipal.

§ 10. Promover por auxilios indirectos — premios, exposições e outros expedientes o desenvolvimento das industrias do municipio.

§ 11. Crear, supprimir os cargos ou empregos publicos municipaes, e regular o modo de provimento delles, respeitadas os de criação constitucional.

§ 12. Legislar sobre a estatistica municipal, prescrevendo as medidas necessarias para que periodicamente seja ella organizada com todas as possiveis indicações e dados ácerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas e movimento dos diversos serviços municipaes.

§ 13. Autorisar ajustes com um ou mais municipios limitrophes para a realisação de obras e serviços de interesse commum.

§ 14. Crear uma guarda municipal, destinada a auxiliar os poderes municipaes no exercicio de suas funcções, fixando o pessoal e vencimentos respectivos.

§ 15. Autorisar e approvar em geral todos os contractos que tiverem por objecto interesse exclusivamente municipal, ou que versarem sobre os proprios municipaes.

§ 16. Ao conselho da capital do Estado compete receber o compromisso do presidente, quando não estiver funcionando a camara dos deputados.

CAPITULO III

Art. 31. As resoluções do conselho serão executorias e obrigarão depois de publicadas na sede do municipio por edital ou pela imprensa, onde a houver, determinando a lei organica o prazo para a obrigatoriedade, o qual não poderá ser inferior a 15 dias.

Art. 32. Serão revogadas pelo poder legislativo do Estado as resoluções do conselho contrarias ás constituições e leis da Republica ou do Estado.

Art. 33. Não obrigarão, mediante decisão do superior tribunal judiciario do Estado em processo que a lei estabelecerá, as resoluções do conselho:

1. Que ferirem direitos outorgados ou garantidos pelas constituições e leis da Republica e do Estado ;

II. Que houverem sido impostas pela força armada ou ajuntamento sedicioso ;

III. Que por prova plena se demonstrar estarem viciadas por peita ou outro qualquer motivo grave de corrupção por parte daquelles que votaram-nas.

Art. 34. Os conselhos não poderão deliberar validamente sem que estejam reunidos metade e mais um da totalidade de seus membros, considerados taes os supplentes em legitimo exercicio.

Art. 35. Das posturas constará a sanção de suas infracções, que poderá consistir na comminação de multa até 100\$ e prisão com trabalho até vinte dias, ou trinta de prisão simples, e nas reincidencias o dobro.

Art. 36. Se a postura não cumprida importar uma obrigação de fazer, será a obra executada á custa do infractor ; se de caracter prohibitivo, á custa do infractor será desfeita a obra prohibida, procedendo-se administrativamente em um e outro caso.

Caberão ao infractor as acções competentes pelas illegalidades e abusos que ocorrerem.

Art. 37. Votada qualquer postura ou resolução, o conselho, no praso de cinco dias, remettel-a-á ao intendente que a fará publicar ou devolverá com uma mensagem de recusa fundamentada.

O conselho na mesma ou em outra sessão poderá manter por maioria absoluta de votos o acto legislativo, sinão se conformar com as razões do intendente.

Art. 38. O intendente, encerrada a sessão legislativa, en viará copia das resoluções votadas ao presidente, á camara dos deputados e ao tribunal superior do Estado.

SECÇÃO II

CAPITULO UNICO

Dos intendentes e sub-intendentes

Art. 39. Haverá em cada municipio um intendente, que será o chefe do poder executivo municipal, e encarregado de levar a effeito e fazer cumprir as deliberações do conselho devidamente promulgadas.

Art. 40. O intendente será eleito quando o for o conselho e exercerá suas funções pelo mesmo tempo delle, não podendo ser reeleito para o periodo immediato áquelle em que tiver servido.

Art. 41. Poderão ser eleitos intendentes os que tiverem capacidade para membros do conselho.

Art. 42. Os intendentes serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelos supplentes, segundo a ordem de maior votação.

Art. 43. Podem os intendentes ser suspensos dos respectivos cargos mediante deliberação tomada por dous terços da totalidade dos membros do conselho.

§ 1.º No caso de incapacidade physica ou moral devidamente verificada.

§ 2.º Quando no desempenho de suas funções houverem incorrido em crimes ou faltas, especificados na lei.

Art. 44. O intendente será o superior legitimo da guarda municipal e de todos os funcionarios e autoridades do municipio, com excepção do secretario do conselho.

Art. 45. As funções de intendente serão remuneradas mediante percentagem estabelecida pelo conselho.

Art. 46. Em cada um dos districtos em que se dividir o municipio haverá um sub-intendente, nomeado pela forma prescripta no art. 17, e remunerado em conformidade com o art. antecedente.

Art. 47. A lei organica determinará por mudo as attribuições do intendente e do sub-intendente, conferindo áquelle entre outras as que até agora eram exercidas pelos chefes de policia e a este as que o eram pelos delegados, com as modificações impostas pela municipalisação do serviço policial.

SECÇÃO III

CAPITULO UNICO

Art. 48. Nenhum membro do conselho ou funcionario municipal poderá ter parte ou interesse nos contractos celebrados com o municipio.

Art. 49. O municipio não responderá por despezas ordinarias sem credits em seus orçamentos; mas serão solidariamente responsaveis por ellas aos credores do municipio aquelles que as houverem autorisado naquellas condições.

Art. 50. O municipio poderá ser demandado perante a justiça ordinaria pelas obrigações que contrahir na sua qualidade de pessoa juridica.

Art. 51. Para a cobrança de suas dividas terá o municipio direito ás mesmas acções e processos estabelecidos em favor do Estado.

TITULO III

Do poder legislativo

SECÇÃO I

CAPITULO I

Art. 52. O poder legislativo do Estado será exercido por uma só camara com a denominação de — camara dos deputados.

Art. 53. A eleição da camara dos deputados será directa e em um só scrutinio, e se fará por circulos.

§ 1.º Os municipios do Estado se constituirão em quinze circulos eleitoraes, com dois representantes por cada um.

Art. 54. A camara dos deputados reunir-se-ha na capital do Estado, no dia 13 de maio de cada anno, independentemente de convocação, em edificio designado e mandado preparar na primeira reunião pelo presidente e nas subseqüentes pela mesa da camara, e funcionará

por dois mezes contados da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente.

§ 1.º A legislatura durará tres annos.

§ 2.º As sessões da camara serão publicas, salvo quando, exigindo o bem do Estado, o contrario for resolvido, mediante proposta apoiada por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º As suas deliberações, salvo os casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ 4.º A camara não funcionará sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade de seus membros.

Art. 55. Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros, ou estrangeiros naturalizados:

§ 1.º Que tiverem 21 annos de idade.

§ 2.º Que souberem ler e escrever.

§ 3.º Que forem eleitores e estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos.

§ 4.º Que tiverem residencia de dois annos, pelo menos, no Estado.

Art. 56. O mandato legislativo não será obrigatorio e o eleitorado poderá cassal-o, declarando, mediante o processo que a lei estabelecer, o mandatario carecedor de sua confiança.

Art. 57. Em caso de vaga aberta na camara, a respectiva mesa, ou, no intervallo das sessões, a secretaria communicar-a-ha ao presidente que immediatamente providenciará para que seja preenchida.

Art. 58. Os representantes do Estado na camara poderão ser eleitos deputados ou senadores ao Congresso Nacional.

Art. 59. Os membros da camara dos deputados serão inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 60. Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel, os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da camara.

Art. 61. Os deputados receberão uma ajuda de custo e um subsidio fixado pela camara, no fim da anterior legislatura.

Art. 62. Os deputados ao tomarem assento contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprirem seus deveres.

Art. 63. Durante o exercicio legislativo não poderão os deputados exercer outra qualquer função.

Art. 64. A camara elegerá a sua mesa e comissões, organizará a sua secretaria e o seu regimento, creando e provendo os lugares que entender necessarios, verificará e reconhecerá os poderes de seus membros e regulará a policia interna.

Paragrapho unico. O regimento proverá sobre a fôrma de communicação da camara com o presidente, publicação das leis, solemnidades da abertura e encerramento das sessões.

CAPITULO II

Das attribuições da camara

Art. 65. E' da attribuição da camara dos deputados:

§ 1.º Adiar e prorogar as suas sessões ;

§ 2.º Fazer, suspender, revogar e interpretar as leis do Estado ;

§ 3.º Revogar as resoluções dos conselhos municipaes contrarias ás constituições e leis da Republica e do Estado ;

§ 4.º Decretar impostos, guardadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal e nesta ;

§ 5.º Estabelecer a divisão judiciaria e civil ;

§ 6.º Criar e organizar a magistratura do Estado ;

§ 7.º Prescrever os casos em que deverão ter logar, mediante previa indemnisação, as desapropriações por utilidade publica, e estabelecer o respectivo processo ;

§ 8.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado ;

§ 9.º Autorisar o presidente a contrahir emprestimo e fazer outras operações de credito ;

§ 10. Legislar sobre obras publicas, estradas e navegação no interior do Estado, de maneira que não invada a competencia do Congresso Nacional e dos conselhos municipaes ;

§ 11. Criar e supprimir empregos, regulando as condições de nomeação e vencimentos respectivos, e fixar-lhes as attribuições ;

§ 12. Legislar sobre a instrução superior do Estado, creando faculdades e universidades ; sobre a secundaria cumulativamente com as municipalidades, e prescrever em lei um typo de organização commum para as escolas primarias, nos termos desta Constituição ;

§ 13. Prescrever as medidas necessarias para que se organise a estatistica do Estado ;

§ 14. Prover sobre a civilisação dos indigenas, mediante a criação de colonias nas proximidades dos aldeamentos ;

§ 15. Criar, precedendo informação do governo, a força publica necessaria ao Estado, e fixar-a annualmente, regulando a sua composição.

Si por alistamento voluntario não forem preenchidos os quadros, cada municipio, na proporção de sua população, será obrigado a dar, por sorteio ou engajamento, o contingente necessario para preench-os ;

§ 16. Conceder privilegio para estradas ou vias ferreas, navegação e tudo o mais que favorecer o desenvolvimento commercial e industrial do Estado ;

§ 17. Legislar sobre soccorros publicos em circumstancias anormaes de calamidade ;

§ 18. Promover a immigração pelos meios que julgar convenientes ;

§ 19. Processar e julgar o presidente nos crimes communs e de responsabilidade, na forma do art. 85 ;

§ 20. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios do Estado ;

§ 21. Receber do presidente o compromisso de bem cumprir os seus deveres ;

§ 22. Criar e promover todas as fontes de receita compatíveis com as circumstancias do Estado ;

§ 23. Decretar as leis organicas para a execução completa desta Constituição, guardada a disposição do art. 12 ;

§ 24. Criar um monte-pio obrigatorio para os servidores do Estado ;

§ 25. Regular a forma da eleição de todos os funcionarios electivos do Estado e prescrever as incompatibilidades ;

§ 26. Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesse para o Estado em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal.

Art. 66. E' da privativa competencia da camara dos deputados decretar os seguintes impostos:

§ 1.º Exportação ;

§ 2.º Transmissão de propriedade ;

- § 3.º Heranças e legados ;
- § 4.º Velhos e novos direitos ;
- § 5.º Sobre aposentadoria e lotação de officios de justiça ;
- § 6.º Os que sob a designação de emolumentos e expediente se cobram nas repartições do Estado ;
- § 7.º Sobre titulos de nomeação e vencimentos dos empregados publicos do Estado ;
- § 8.º Sobre vendas de terras pertencentes ao Estado ;
- § 9.º Taxa itineraria e passagens de rios.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 67. Os projectos de lei terão em geral tres discussões.

Art. 68. Approvado que seja qualquer projecto de lei pela camara, será enviado ao presidente do Estado que no prazo de dez dias o fará publicar, ou devolvê-lo-á com uma mensagem de recusa fundamentada.

Art. 69. Na camara será o projecto devolvido sujeito a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dois terços dos votos presentes; e neste caso será de novo remettido ao presidente, que, no prazo de cinco dias promulgar-o-á, como lei do Estado; não o fazendo, ao presidente da camara incumbirá a promulgação.

Art. 70. A promulgação effectuar-se-á por esta formula:

« F.... presidente do Estado (ou presidente da camara dos deputados) faz saber que a camara decretou a seguinte lei (ou resolução), etc.»

Art. 71. Os projectos totalmente rejeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidentes

Art. 72. O poder executivo será exercido pelo presidente como o chefe supremo da administração do Estado.

Art. 73. O presidente será nomeado por eleição popular, servirá por tres annos e não poderá ser reeleito para o triennio seguinte.

Art. 74. Por occasião de eleger-se o presidente, far-se-á no mesmo acto, mas por votação distincta, a eleição de tres vice-presidentes.

Art. 75. Além das condições geraes de elegibilidade, exigem-se para presidente e vice-presidentes os seguintes requisitos:

- I. Ser cidadão brasileiro,

II. Ser maior de trinta annos.

Art. 76. Não poderá ser eleito presidente o vice-presidente que estiver em exercicio nos ultimos seis mezes do triennio.

Art. 77. Na falta ou impedimento do presidente serão successivamente chamados a servir em lugar delle:

I. Os vice-presidentes, na ordem da classificação.

II. O presidente da camara dos deputados.

III. O presidente do conselho municipal da capital do Estado, ou seu substituto legal.

Art. 78. O presidente ou quem o estiver substituindo, deixará o exercicio do cargo improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

Paragrapho unico. Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo antecedente.

Art. 79. Os vice-presidentes governarão por todo o tempo que faltar ao presidente a quem succederem; porém os substitutos sob ns. II e III do art. 77 só servirão enquanto não houver presidente e vice-presidentes eleitos.

Art. 80. O presidente, ou seu substituto em exercicio, perceberá um subsidio fixado pela camara na sessão legislativa antecedente a cada periodo presidencial, e durante este não produzirá effeito qualquer augmento, ou diminuição decretada.

Art. 81. A eleição de presidente e vice-presidentes se fará por voto directo sessenta dias antes de findar o triennio presidencial.

§ 1.º Cada eleitor votará, por duas cedulas differentes, — n'uma para presidente e n'outra para vice-presidentes, contendo aquella um nome e esta tres, — em cidadãos que reunão as condições de elegibilidade exigidas nesta Constituição.

§ 2.º Dos votos apurados se organizarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão dois exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 3.º Dessas quatro authenticas, cujo theor se fará immediatamente publico por edital, serão directamente remettidas, e no mais curto prazo possivel, pelas mesas eleitoraes duas (uma de cada acta) ao governador para o archivo e duas ao presidente da camara dos deputados.

§ 4.º Reunida a camara, o seu presidente abrirá perante ella as authenticas, a que se refere o paragrapho antecedente, proclamando presidente e vice-presidentes os que reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 5.º Si ninguem obtiver essa maioria, a camara em votação nominal e por maioria absoluta, elegerá o presidente dentre os dois e vice-presidentes dentre os seis mais votados para esses cargos.

Si occorrer a hypothese de empate, o escrutinio correrá entre os empatados, sem limitação de numero.

§ 6.º Dando-se empate na votação da camara, considerar-se-ão eleitos presidente e vice-presidentes os que na eleição popular tiverem obtido maior somma de suffragios para esses cargos, e, em egualdade de suffragios, os mais velhos.

Art. 82. Não se considerará constituida a camara para proceder a verificação da eleição de presidente e vice-presidentes, sem a presença de dois terços de seus membros.

§ 1.º O processo estabelecido para esse fim no artigo antecedente começará e terminará na mesma sessão.

§ 2.º Feita nessa sessão a chamada dos membros da camara, a nenhum dos presentes é lícito retirar-se e nem abster-se de votar.

§ 3.º Se no praso de oito dias não fôr possível constituir-se a camara com os dous terços de seus membros exigidos, neste artigo, proceder-se-á a verificação com o numero necessario para as sessões ordinarias.

CAPITULO III

Das attribuições do poder executivo

Art. 83. Como o superintendente e chefe supremo da administração publica, compete ao presidente do Estado:

§ 1.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da camara dos deputados; expedir decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução dellas;

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir as constituições e leis do Estado e da Republica;

§ 3.º Convocar extraordinariamente a camara, quando o exigir o bem publico;

§ 4.º Enviar no dia 13 de maio a camara dos deputados, uma mensagem, expondo-lhe a situação dos diversos serviços publicos e suggerindo as medidas necessarias á sua regularidade;

§ 5.º Preparar o projecto de lei de orçamento de receita e despeza do Estado para ser presente a camara no começo de suas sessões;

§ 6.º Determinar a applicação dos fundos consignados pela camara aos diversos serviços do Estado;

§ 7.º Contrahir empréstimos de accordo com o § 9º do art. 65 da Constituição;

§ 8.º Providenciar, na fôrma da lei, sobre a venda dos bens do Estado e sobre sua administração.

Uma lei determinará quaes são os bens do Estado;

§ 9.º Autorisar, na fôrma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade publica;

§ 10. Organisar o projecto de lei de fixação de força;

§ 11. Dispor da força publica e da policial de conformidade com a lei e exigencias do serviço e segurança do Estado;

§ 12. Nomear os magistrados;

§ 13. Nomear, suspender e demittir os funcionarios da administração, e conceder-lhes licença, com ou sem ordenado na fôrma da lei;

§ 14. Receber compromisso dos funcionarios, cujas attribuições se estendam a todo o Estado ou comarca;

§ 15. Decidir os conflictos de attribuição que se suscitarem entre as autoridades administrativas;

§ 16. Prestar á camara dos deputados as informações, dados e esclarecimentos que lhe forem requisitados;

§ 17. Desenvolver, com os meios votados pela camara, o serviço de civilização dos indios, immigração e colonisação, aproveitados para esta os naturaes do paiz;

§ 18. Fazer proceder de dez em dez annos ao arrolamento da população do Estado e á Estatistica de sua producção e recursos agricolas e industriaes, bem como do movimento mercantil, mandando tambem revêr e completar a planta topographica do Estado;

§ 19. Requisitar do governo nacional o auxilio de forças federaes, a permanencia das que estiverem no Estado, a retirada das que não convier nelle permanecam e a remoção dos commandantes de taes forças desde que imperiosas exigencias do bem publico o aconselhem;

§ 20. Commutar ou perdoar as penas impostas por crimes communs ;

§ 21. Expedir as ordens necessarias para que as eleições do Estado se effectuem em dias determinados ;

§ 22. Manter relações com os Estados da União e com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico ;

§ 23. Enviar ao Congresso e ao governo da Republica copia autentica de todos os actos legislativos do Estado, immediatamente depois de promulgados.

Art. 84. O presidente organizará do modo mais conveniente a regularidade da administração a secretaria dos negocios do Estado.

CAPITULO III

Da responsabilidade do presidente

Art. 85. O presidente, por crimes communs e de responsabilidade, será processado pela camara dos deputados, e, decretada por ella a procedencia da accusação, julgado por um tribunal de que farão parte — dez deputados que de seu seio a camara escolherá, dando preferencia aos que forem letrados, e os membros do superior tribunal do Estado.

Paragrapho unico. Este tribunal que será presidido pelo presidente do superior tribunal, escolherá dentre os que o compoem, o relator do processo, funcionando perante elle, por parte da justiça, o procurador geral do Estado.

Art. 86. O processo, julgamento e applicação da pena nos casos de responsabilidade, se farão conforme for prescripto em lei.

Paragrapho unico. A decretação a que se refere o art. antecedente vencer-se-á por 2/3 de votos dos deputados presentes.

Art. 87. O presidente será criminalmente responsabilizado:

I. Por traição ;

II. Por peita, suborno ou concussão ;

III. Por abuso de poder ;

IV. Pela falta de observancia da lei ;

V. Pelo que praticar contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos ;

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Paragrapho unico. Estes delictos serão definidos em lei especial.

Art. 88. Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel, o presidente não poderá ser preso senão em virtude de ordem decretada pela camara dos deputados, ou pelo tribunal a que se refere o art. 85 desta Constituição.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

CAPITULO I

Art. 89. O poder judiciario terá por órgãos:

I. Um tribunal superior com sede na capital do Estado.

II. Juizes de direito.

III. O jury.

IV. Juizes districtaes.

Art. 90. A competencia do poder judiciario abrangerá qualquer materia de natureza contenciosa, administrativa e criminal; sendo o unico poder de julgar nos casos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 91. A magistratura compor-se-á dos juizes do tribunal superior e dos juizes de direito.

§ 1.º Os magistrados serão vitalicios e só por sentença perderão os seus cargos.

§ 2.º Os juizes de direito, além de vitalicios, serão inamoviveis, só podendo ser removidos á pedido ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça a sua permanencia no logar.

Este processo poderá ter começo por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do conselho municipal, da camara dos deputados, ou qualquer pessoa do povo.

Julgando o tribunal superior procedente a remoção, communicar-o-á ao presidente, que declarará o juiz avulso até haver vaga que por elle possa ser preenchida.

Art. 92. Os vencimentos dos magistrados serão fixados pela camara dos deputados.

Art. 93. Os magistrados pelos crimes que commetterem, quer communs, quer de responsabilidade, serão processados e julgados pelo superior tribunal do Estado.

Art. 94. Sempre que as partes preferirem, dar-se-á por arbitros o julgamento das causas em que não forem interessados menores, orphãos ou quaesquer interdictos. Da nomeação dos arbitros e acceitação delles se dará conhecimento ao juiz, que lhes marcará praso para a decisão e a homologará, ou os processará a requerimento da parte, si não a tiverem proferido no praso.

CAPITULO II

Do superior tribunal

Art. 95. O superior tribunal compor-se-á de cinco juizes que dentre si elegerão o presidente.

Art. 96. Os membros do tribunal superior serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes de direito do mesmo Estado pela ordem da antiguidade, que se contará depois da organização da magistratura.

Art. 97. Ao superior tribunal compete:

§ 1.º Decidir os conflictos de jurisdicção e de attribuições que se suscitarem entre as autoridades judicias do Estado e entre estas e as administrativas;

§ 2.º Processar e julgar os magistrados por crimes communs e de responsabilidade;

§ 3.º Conhecer por appellação das sentenças dos juizes de direito nas causas crimes e nas civis excedentes á respectiva alçada;

§ 4.º Organisar na segunda conferencia do anno a lista dos juizes de direito mais antigos e remettel-a ao presidente para por ella se regular a nomeação dos juizes que deverão preencher as vagas abertas no tribunal;

§ 5.º Tomar assento para a intelligencia das leis, quando occorrerem duvidas na execução dellas.

Art. 98. Além dessas attribuições, o superior tribunal exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunaes de segunda instancia.

Art. 99. Ao presidente do superior tribunal compete: organizar a secretaria do tribunal e o regimento interno, fazendo-o publicar pela imprensa, nomear o secretario e os demais funcionarios, e fazer publicar em revista annual os julgados e decisões do tribunal.

CAPITULO III

Dos juizes de direito

Art. 100. Os juizes de direito serão juizes de 1ª instancia, nomeados pelo presidente do Estado dentre os bachareis formados em direito, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura.

Art. 101. Aos juizes de direito compete:

§ 1.º Julgar no civil:

I. Os feitos preparados pelos juizes districtaes;

II. As suspeições postas a estes juizes e as appellações interpostas das sentenças que proferirem;

§ 2.º Preparar e julgar as causas de valor superior a dois contos de réis;

§ 3.º Exercer no crime as funcções dos actuaes juizes de direito das comarcas especiaes, na parte não alterada pela nova organização;

§ 4.º Julgar, fóra da séde do superior tribunal, as suspeições postas aos juizes de direito da comarca visinha.

Art. 102. O Estado de Goyaz será dividido em tantas comarcas quantas a camara dos deputados fixar; e uma vez fixado o numero destas, não poderá ser diminuido.

Paragrapho unico. A camara, tendo em vista a população e importancia das comarcas, classificar-as-á em entrancias.

CAPITULO IV

Do jury

Art. 103. Haverá o grande e o pequeno jury: o primeiro funcionará na séde da comarca e será presidido pelo respectivo juiz de direito; o segundo na séde dos municipios sob a presidencia do juiz districtal respectivo.

Paragrapho unico. O grande jury compor-se-á de doze juizes de facto tirados á sorte dentre os cidadãos qualificados jurados na comarca; e o pequeno jury de seis membros sorteados pelo mesmo processo dentre os jurados do municipio.

Art. 104. Ao grande jury compete o julgamento dos crimes affiançaveis de conformidade com a legislação em vigor; e ao pequeno jury o julgamento dos crimes affiançaveis e em geral de todos aquelles em que os réos podem se livrar soltos.

Art. 105. Das decisões do grande jury haverá appellação para o superior tribunal do Estado, e das do pequeno jury para o juiz de direito da comarca.

A appellação quer n'um quer n'outro caso será voluntaria.

CAPITULO V

Dos juizes districtaes

Art. 106. Haverá em cada um dos districtos em que se dividir o municipio um juiz electivo, e que servirá por tres annos, com a denominação de juiz districtal.

Art. 107. Aos juizes districtaes compete o preparo e julgamento de todas as causas civeis até o valor de trescentos mil réis com appellação para o juiz de direito da comarca.

§ 1.º Ao juiz districtal da séde do municipio, além dessa attribuição, compete mais.

I. No crime o preparo dos processos até pronuncia exclusive, e a presidencia do pequeno jury ;

II. No civil o preparo de todas as causas até o valor de dois contos de réis.

§ 2.º Os juizes districtaes em suas faltas ou impedimentos serão substituidos pelos immediatos na ordem da votação.

Art. 108. Ficam supprimidos os cargos de juiz municipal e substituto.

CAPITULO VI

Do ministerio publico e serventuarios

Dos officios de justiça

Art. 109. O ministerio publico, instituido para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orphãos, interdictos e ausentes, perante os juizes e tribunaes, terá por órgãos em primeira instancia — os promotores e sub-promotores e curadores, e em segunda instancia o procurador geral do Estado.

Paragrapho unico. Em cada comarca haverá um promotor, e em cada municipio um sub-promotor.

Art. 110. Os promotores, sub-promotores e procurador geral do Estado serão nomeados pelo presidente — os primeiros mediante proposta do juiz de direito da comarca, o segundo d'entre os membros do superior tribunal do Estado.

Art. 111. Os promotores publicos ás suas actuaes attribuições accumularão as de procuradores dos feitos da fazenda (lóra da comarca da capital) e as dos curadores geraes de orphãos, interdictos, ausentes ou residuos, onde as curadorias não tiverem sido incumbidas a serventuarios vitalicios.

Art. 112. Os serventuarios dos officios de justiça serão nomeados vitaliciamente pelos juizes da comarca mediante concurso.

Paragrapho unico. Os escrivães do superior tribunal serão tambem nomeados mediante concurso.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 113. O presidente, os membros da camara dos deputados, os dos conselhos municipaes e quaesquer funcionarios publicos no acto da posse de seu lugar deverão fazer a seguinte protestaço:

« Por minha honra e pela Patria, prometto solemnemente pre-
« encher com toda exactidão e escriptulo os deveres inherentes ao cargo
« de, envidando nesse desempenho quanto em mim couber
« a bem do Estado e dos meus concidadãos. »

Art. 114. Todos os funcionarios publicos do Estado e do municipio, qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, serão responsaveis civil e criminalmente por prevaricaço, abuso ou omissão no exercicio de suas funcçoens.

§ 1.º Não os isentarão de culpa quaesquer ordens e determinações de seus superiores.

§ 2.º Denunciados pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, a autoridade judiciaria competente, com ou sem requisiço do ministerio publico, mas com audiencia deste, é obrigada a fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios culpados.

§ 3.º Além da pena criminal, ficam elles, pelo damno causado, sujeitos a indemnisaço pecuniaria, arbitrada pelo juiz com o limite marcado por lei, e resolovel em prisão.

Art. 115. Quando em algum municipio se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, numero de culpados, ou patrocínio de pessoas poderosas, tolhão a accão regular das autoridades locais e exijam investigação mais accurada e prompta, o presidente determinará que para alli se passe temporariamente algum dos magistrados do Estado e proceda a rigoroso inquerito, formação da culpa e pronuncia dos criminosos, com recurso necessario para o superior tribunal.

Paragrapho unico. O magistrado nesse caso perceberá uma ajuda de custo arbitrada pelo presidente, e contará tambem o dobro de tempo da antiguidade, enquanto estiver exercendo essa diligencia. A's suas ordens ficará a força local e a do Estado, a qual deverá acompanhá-lo durante a diligencia.

TITULO V

Da reforma constitucional

Art. 116. A presente Constituição será reformada quando assim o requerer a maioria das municipalidades do Estado, ou da camara dos deputados.

§ 1.º Proposta a reforma na camara, será lida tres vezes, guardando-se entre uma e outra leitura o intervallo de cinco dias, e submettida depois á discussão, não se considerando approvada se não passar por dous terços de votos dos membros da camara, em cada uma das tres discussões.

§ 2.º Concluida a votação da reforma, o presidente da camara promulga-a e fará publicar como addição constitucional.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATTO GROSSO ¹

Nós os representantes do povo matto-grossense, reunidos em Camara Constituinte para organizar este Estado, segundo o regimen estabelecido pela Constituição Federal, estabelecemos decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATTO GROSSO

TITULO I

Do Estado

SECÇÃO I

ORGANISAÇÃO

Art. 1.º A antiga provincia de Matto-Grosso, adoptando como forma de seu governo, sob o regimen representativo, a republica federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, constitue-se em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

¹ Promulgada a 15 de agosto de 1891.

Art. 2.º Os limites de seu territorio são os mesmos da antiga provincia, e só poderão ser alterados por deliberação de sua assembléa legislativa, tomada em duas sessões annuaes successivas, com approvação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º O governo da União nenhuma intervenção terá nos seus negocios internos, salvo:

1º, para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado;

2º, para manter a forma republicana federativa;

3º, para restabelecer a ordem e tranquillidade publica, mediante requisição;

4º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 4.º A sua soberania tem por órgãos tres poderes distinctos e harmonicos: — o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial.

SECÇÃO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Organização

Art. 5.º O poder legislativo é exercido por uma só Camara, denominada — assembléa legislativa —, com a sancção do presidente do Estado.

Art. 6.º A assembléa legislativa se comporá de dezoito deputados, nomeados simultaneamente em todo o Estado por eleição directa, podendo esse numero ser alterado por lei ordinaria.

§ 1.º Cada legislatura durará dois annos e em cada sessão annual funcionará a assembléa durante dois mezes sem interrupção, ou por mais tempo em virtude de prorrogação.

§ 2.º A assembléa reunir-se-ha na capital do Estado, no dia 13 de maio de cada anno, independentemente de convocação, que só terá logar para as sessões extraordinarias.

§ 3.º As suas sessões diarias serão publicas, salvo deliberação em contrario, e para que ellas sejam abertas e possa a assembléa deliberar será indispensavel a presença da maioria absoluta de seus membros, excepto nas sessões preparatorias, que poderão fazer-se com um terço delles.

§ 4.º As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, á excepção dos casos expressos nesta Constituição.

Art. 7.º São condições de elegibilidade para o cargo de deputado:

1.º Estar no goso dos direitos de eleitor;

2.º Ter pelo menos tres annos de residencia no Estado;

3.º Ter mais de cinco annos de cidadão brasileiro, se for naturalizado;

4.º Não estar comprehendido em algum caso de incompatibilidade eleitoral que a lei fixar.

Art. 8.º O deputado não póde, sob pena de perda do mandato, celebrar contracto com o governo para serviços ou emprezas pagas ou subvencionadas pelos cofres do Estado, nem acceitar nomeação para

emprego ou comissão remunerada, á excepção de accesso legal no cargo que já exercia antes da eleição.

Paragrapho unico. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de outra função durante as sessões.

Art. 9.º No fim de cada legislatura a lei determinará para a legislatura seguinte o subsidio pecuniario a que tem direito o deputado pelas sessões diarias á que comparecer, arbitrando ao mesmo tempo a ajuda de custo para viagens aos que residirem fóra da capital.

Art. 10. O deputado é inviolavel por suas opiniões, palavra e votos no exercicio do mandato.

§ 1.º Desde que tiver recebido diploma até nova eleição, se antes não houver perdido ou renunciado o mandato, o deputado não poderá ser preso nem processado criminalmente sem prévia licença da assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inadiçavel.

E neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á assembléa para deliberar sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ 2.º Se a assembléa negar licença para o processo, ou declarar improcedente a accusação, cessará a acção criminal, que em tempo algum poderá ser intentada ou renovada.

§ 3.º A recusa da declaração da improcedencia da accusação só se terá por approvada se obtiver dous terços de votos dos membros de que se compõe a assembléa.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 11. Compete ao poder legislativo:

§ 1.º Orçar annualmente a receita e despesa do Estado;

§ 2.º Annular as resoluções e posturas municipaes que forem contrarias ás leis federaes e do Estado, ou que offenderem direitos de outros municipios;

§ 3.º Autorisar empréstimos e outras operações de credito;

§ 4.º Fixar annualmente a força publica;

§ 5.º Decretar as leis organicas para completa execução desta Constituição;

§ 6.º Legislar:

1.º Sobre impostos;

2.º Sobre a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado e sobre a mudança de sua capital;

3.º Sobre a criação, suppressão e vencimentos dos empregos publicos;

4.º Sobre obras publicas, estradas, navegação interior e communicações postaes e telegraphicas que não pertençam á administração federal;

5.º Sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do municipio;

6.º Sobre a catechese e civilisação dos indios;

7.º Sobre os limites do territorio do Estado;

8.º Sobre as minas, terras publicas e bens que pertençam ao Estado;

9.º Sobre o regimen eleitoral applicavel á eleição dos funcionarios do Estado;

10. Sobre a organização judiciaria;

11. Sobre o processo civil e criminal;

12. Sobre os crimes de responsabilidade do presidente do Estado, e a fôrma de processo para seu julgamento;

13. Sobre o ensino publico, que será livre e leigo em todos os seus grãos. A instrucção primaria será gratuita, e obrigatoria nas condições estabelecidas por lei;

14. Sobre o subsidio dos membros da assembléa legislativa e vencimentos do presidente do Estado;

15. Sobre os ajustes e convenções sem caracter politico com outros Estados;

16. Sobre a divida publica activa e passiva;

17. Sobre todos os assumptos que não foram expressa ou implicitamente vedados aos Estados pela Constituição Federal.

Art. 12. E' tambem da attribuição da assembléa legislativa, sem dependencia de sancção do presidente:

§ 1.º Organisar o seu regimento interno;

§ 2.º Verificar os poderes de seus membros;

§ 3.º Organisar a sua secretaria;

§ 4.º Proceder á apuração da eleição do presidente e vice-presidentes do Estado, acceitar a renuncia delles, dar-lhes posse de seus cargos, conceder-lhes ou negar-lhes licença para sahirem do Estado;

§ 5.º Requisitar a intervenção do governo federal;

§ 6.º Solicitar a reforma da constituição federal;

§ 7.º Promulgar as leis e resoluções nos casos do art. 14 §§ 1.º e 3.º;

§ 8.º Processar e julgar o presidente do Estado nos crimes communs e de responsabilidade, segundo a fôrma de processo anteriormente estabelecida;

§ 9.º Perdoar e commutar as penas dos empregados publicos, em crime de responsabilidade;

§ 10. Conceder ou negar licença para o processo de seus membros perante a justiça ordinaria;

§ 11. Deliberar sobre a procedencia da accusação por crime inafiançavel contra o deputado preso em flagrante delicto;

§ 12. Resolver definitivamente sobre os ajustes e convenções feitos pelo presidente do Estado;

§ 13. Adiar e prorogar as suas sessões.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 13. A proposição das leis e resoluções compete aos membros da assembléa legislativa, e ao presidente do Estado por meio de mensagem.

§ 1.º Os projectos terão tres discussões, se forem offerecidos por qualquer deputado; e sómente duas, se partirem do presidente do Estado;

§ 2.º Entre uma e outra discussão haverá o intervallo de 48 horas pelo menos;

§ 3.º Nenhum projecto será posto em discussão sem o parecer da comissão a que pertença a sua materia e sem estar comprehendido na ordem do dia da sessão.

Art. 14. Adoptado o projecto, será elle enviado ao poder executivo, que lhe dará sua sanção e o promulgará. Se, porém, o presidente o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu veto dentro de dez dias uteis daquelle em que o recebeu e o devolverá dentro desse praso á assembléa, com a exposição fundamentada dos motivos da recusa.

§ 1.º O silencio do poder executivo no decendio importa a sanção, e neste caso a promulgação se fará pelo presidente da assembléa, em nome della.

§ 2.º Si, porém, antes de findar o decendio, estiver encerrada a sessão da assembléa, o presidente do Estado, no caso de recusa da sanção, publicará pela imprensa as razões de sua opposição, dentro daquelle praso.

§ 3.º Devolvido o projecto, será elle sujeito a uma unica discussão e á votação nominal, considerando-se approvado se obtiver dous terços, pelo menos, dos votos presentes, e neste caso voltará ao poder executivo para a solemnidade de sua promulgação, que se effectuará dentro de 48 horas; fazendo-a, si este praso for excedido, o presidente da assembléa, em nome della.

§ 4.º A sanção e promulgação terão a seguinte formula:

1.º « A assembléa legislativa do Estado decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução): »

2.º « A assembléa legislativa do Estado decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução): »

§ 5.º Se a promulgação for feita pelo presidente da assembléa, em nome della, usar-se-ha da seguinte formula:

« F..., presidente da assembléa legislativa do Estado de Matto-Grosso, faço saber aos que a presente virem que a mesma assembléa decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução): »

Art. 15. Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão annual.

SECÇÃO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do presidente, sua substituição e eleição

Art. 16. O poder executivo será exercido por um cidadão com o titulo de — presidente do Estado — eleito directamente pelo corpo eleitoral para servir durante quatro annos.

Art. 17. Para substituir o presidente na sua falta e impedimentos, serão eleitos simultaneamente e pela mesma fórma de sua eleição tres vice-presidentes, com a designação de 1º, 2º e 3º, os quaes servirão durante o mesmo periodo governamental.

§ 1.º No impedimento dos vice-presidentes, serão successivamente chamados ao governo do Estado o presidente da assembléa legislativa e o presidente da camara municipal da capital;

§ 2.º Se ficarem vagos durante o quatriennio os logares de presidente e vice-presidentes, proceder-se-ha á eleição para preenchimento dos quatro cargos, começando-se novo periodo governamental.

§ 3.º O presidente deixará o exercicio de suas funções improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o seu periodo governamental, succedendo-lhe logo o recém-eleito ou os substitutos deste, segundo as regras deste artigo.

Art. 18. São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidentes:

1.º Ser cidadão brasileiro;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3.º Ser maior de 30 annos de idade;

4.º Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos que precederem a eleição, se for brasileiro nato, e dez annos se for naturalizado.

Art. 19. O presidente não pôde ser reeleito para o quatriennio seguinte e nem eleito vice-presidente.

§ 1.º O vice-presidente não pôde ser reeleito e nem eleito presidente, se dentro de um anno antes do dia da eleição houver exercido o governo por algum tempo.

§ 2.º O presidente da assembléa legislativa ou da camara municipal da capital, que se achar nas condições do paragrapho anterior, não pôde ser eleito presidente ou vice-presidente do Estado.

§ 3.º São tambem inelegiveis os parentes consanguineos e affins, no primeiro e segundo grãos, do presidente ou do substituto legal deste que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até 6 mezes antes.

Art. 20. A eleição do presidente e vice-presidente far-se-ha no dia 1 de março do ultimo anno do quatriennio.

§ 1.º Cada eleitor votará em duas cédulas distinctas, em uma para presidente e em outra para os tres vice-presidentes.

§ 2.º O resultado de cada mesa eleitoral será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, onde a houver, e de tudo será lavrada uma acta circumstanciada, designando os nomes dos votados e o numero de votos obtido por cada um.

§ 3.º Da acta serão extrahidas duas copias assignadas por toda a mesa, para serem remetidas — uma ao presidente do Estado e outra á secretaria da assembléa legislativa.

Art. 21. A assembléa legislativa, na sessão ordinaria que se seguir á eleição, fará, com qualquer numero de membros presentes, a apuração das authenticas recebidas, proclamando presidente e vice-presidentes os cidadãos que houverem reunido a maioria absoluta dos suffragios.

§ 1.º Se nenhum dos votados tiver alcançado a maioria absoluta, a assembléa elegerá por escrutinio secreto e maioria de votos o presidente ou vice-presidentes dentre os dous cidadãos mais votados para cada um dos cargos na eleição directa, considerando-se eleito o mais velho, no caso de empate.

§ 2.º A apuração se fará em uma só sessão diaria, lavrando-se uma acta circumstanciada de todos os trabalhos, que será assignada pela mesa e por todos os deputados presentes.

§ 3.º O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas cinco copias authenticadas pela mesa, que as remetterá ao presidente e vice-presidentes eleitos e á secretaria do governo.

Art. 22. O presidente em exercicio terá os vencimentos que lhe forem marcados em lei, que não poderá ser alterada durante o quadriennio.

Art. 23. O presidente e vice-presidentes tomarão posse de seus cargos perante a assembléa legislativa, se estiver funcionando, ou perante a camara municipal, fazendo a seguinte declaração de compromisso:

« Prometto cumprir fielmente os deveres de presidente (ou vice-presidente) do Estado, observando e fazendo observar a Constituição e as leis, e promovendo quanto em mim couber a felicidade geral. »

Art. 24. O presidente e vice-presidentes perdem o cargo, retirando-se para fóra do Estado sem prévia licença da assembléa legislativa.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 25. Compete ao poder executivo:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as leis do Estado;

§ 2.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da assembléa legislativa;

§ 3.º Expedir os decretos, regulamentos e instrucções necessarias para a execução das leis;

§ 4.º Convocar extraordinariamente a assembléa legislativa e prorogar as suas sessões;

§ 5.º Dar conta annualmente ao poder legislativo da situação do Estado, em mensagem que lhe dirigirá no primeiro dia da sessão annual;

§ 6.º Fazer arrecadar os impostos e réndas do Estado, e dar-lhes a applicação determinada por lei;

§ 7.º Prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo, na fórma da lei;

§ 8.º Distribuir a força publica e mobilisá-la, segundo as exigencias da segurança e tranquillidade do Estado;

§ 9.º Perdoar e commutar as penas impostas aos crimes communs pelos tribunaes do Estado;

§ 10. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, com prévia autorisação legislativa;

§ 11. Fazer com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, *ad referendum* da assembléa legislativa;

§ 12. Apresentar á assembléa legislativa as propostas de orçamento, de fixação de força publica e quaesquer outras que julgar convenientes;

§ 13. Tomar as providencias necessarias para que as eleições se realizem na fórma da lei;

§ 14. Representar o Estado perante os poderes federaes e dos outros Estados;

§ 15. Decidir os conflictos de jurisdicção entre autoridades administrativas;

§ 16. Suspender, não estando reunida a assembléa legislativa, a execução das resoluções e posturas das camaras municipaes que forem contrarias ás leis federaes e do Estado, ou offenderem direitos de outros municipios, dando conta circunstanciada de seu acto á mesma assembléa na subseguente reunião;

§ 17. Requisitar a intervenção do governo da União;

§ 18. Reclamar contra as invasões da autoridade federal nos negócios do Estado,

CAPITULO III

Da responsabilidade do presidente

Art. 26. Nos crimes communs e de responsabilidade, o presidente será processado e julgado pela assembléa legislativa, e deixará o exercício do seu cargo logo que lhe seja intimado o decreto de pronuncia.

Art. 27. Constituem crime de responsabilidade os actos do presidente que attentarem contra :

- 1.º A Constituição e as leis da União e do Estado;
- 2.º O livre exercício dos poderes politicos;
- 3.º O gozo ou exercício dos direitos politicos e individuaes;
- 4.º A segurança interna do Estado;
- 5.º A probidade da administração;
- 6.º A guarda e applicação legal dos dinheiros publicos.

§ 1.º Em lei especial serão definidos estes delictos e regulada a fôrma da accusação, processo e julgamento delles, igualmente applicavel aos crimes communs.

§ 2.º A sentença condemnatori só poderá ser proferida, reunindo dous terços de votos dos deputados presentes á sessão de julgamento.

§ 3.º As penas para os delictos de responsabilidade serão sómente as de suspensão ou demissão, com incapacidade para outro emprego, ou sem ella. Em caso algum desaparecerá a obrigação de indemnisar o damno causado, que será pedido pela competente acção civil.

SECÇÃO IV

DO PODER JUDICIAL

CAPITULO I

Organisação

Art. 28. O poder judicial será exercido :

1.º Por um tribunal superior denominado — Relação do Estado —, composto de cinco membros com o titulo de — desembargador —, tendo sua séde na capital;

2.º Por juizes de direito, um em cada comarca;

3.º Por supplentes dos juizes de direito, tres em cada municipio;

4.º Pelo tribunal do jury, com a organização actual;

5.º Por juizes de paz, quatro em cada parochia.

Art. 29. A judicatura do Estado constituirá duas instancias : a primeira formada pelos juizes de direito, seus supplentes, pelo jury e pelos juizes de paz, e a segunda pela Relação.

Art. 30. Os desembargadores e juizes de direito serão vitalicios e só por sentença perderão os seus cargos.

Paragrapho unico. Os juizes de direito só poderão ser removidos de uma para outra comarca, se o requererem.

Art. 31. A lei fixará os vencimentos dos magistrados.

Art. 32. Nos crimes communs e de responsabilidade, os desembargadores e juizes de direito responderão perante o tribunal da Relação.

§ 1.º Quando a acção criminal for intentada contra todos os membros do tribunal da Relação ou a maioria delles, o processo e julgamento terá logar perante a assembléa legislativa, que se converterá em tribunal de justiça, procedendo em conformidade das leis vigentes;

§ 2.º Fica salvo aos réos, no caso de condemnação, o direito de requerer a revisão de seu processo pelo supremo tribunal federal, na fórma do art. 81 da constituição da Republica.

Art. 33. Os desembargadores serão nomeados pelo presidente do Estado d'entre os juizes de direito, por ordem de antiguidade absoluta.

Art. 34. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente d'entre os bachareis formados que tiverem, pelo menos, quatro annos de pratica do fóro e que em concurso perante a Relação forem classificados nos dous primeiros logares da lista de habilitação.

Parapho unico. Quando só houver um candidato, poderá o presidente mandar, por uma vez sómente, que se proceda a novo concurso.

Art. 35. Os desembargadores serão substituidos nos seus impedimentos pelos juizes de direito, regulada a precedencia pela proximidade das comarcas da séde da Relação.

Art. 36. Os supplentes dos juizes de direito serão nomeados pelo presidente, por quatro annos, durante os quaes não poderão ser removidos nem perder o cargo senão á requerimento seu ou por sentença. A precedencia delles na substituição dos juizes de direito será regulada pela ordem de proximidade dos municipios da séde da comarca.

Art. 37. Os juizes de paz serão electivos e servirão por quatro annos.

Art. 38. O ministerio publico compor-se-ha do procurador geral do Estado junto ao tribunal da Relação, de promotores da justiça nos municipios que forem sédes de comarca, e de adjuntos nos outros municipios.

Art. 39. O procurador geral será nomeado pelo presidente do Estado dentre os membros da Relação e servirá por tres annos, podendo ser reconduzido.

Art. 40. Os promotores da justiça e seus adjuntos serão tambem nomeados pelo presidente, dentre as pessoas legalmente habilitadas, com preferencia os bachareis formados, e serão conservados em quanto bem servirem.

Art. 41. Nas causas civeis dar-se-ha o arbitramento, sempre que as partes o preferirem e forem capazes de transigir. O compromisso e a sentença arbitral só se tornarão exequiveis pela homologação do juiz territorial.

CAPITULO II

Atribuições

Art. 42. E' da competencia do poder judicial o julgamento de todas as causas civeis e criminaes que por esta e pela constituição federal não tiverem sido expressamente commettidas á outra jurisdicção especial.

Art. 43. A lei determinará as attribuições de cada órgão do poder judicial, sob as seguintes bases :

§ 1.º Ao tribunal da Relação competirá :

1.º Eleger annualmente dentre os seus membros o seu presidente ;
2.º Julgar os recursos interpostos das sentenças dos juizes de direito e das decisões do jury ;

3.º Decidir os conflictos de jurisdicção entre autoridades judicarias ou entre estas e as administrativas ;

4.º Processar e julgar os juizes vitalicios, nos crimes communs e de responsabilidade, de accôrdo com o disposto no art. 32 ;

5.º Conceder *habeas-corpus* ;

6.º Organisar a lista dos juizes de direito, por ordem de antiguidade, e resolver as reclamações que apparecerem a respeito ;

7.º Remetter ao presidente do Estado, logo que se dê alguma vaga na Relação, a lista dos juizes de direito, por ordem de antiguidade ;

8.º Enviar ao presidente do Estado a lista dos cidadãos habilitados em concurso para o cargo de juiz de direito ;

§ 2.º Ao presidente do tribunal competirá :

1.º Nomear, suspender e demittir, na fôrma da lei, os empregados da secretaria do tribunal, bem como os respectivos serventuarios de officios de justiça ;

2.º Decidir a suspeição opposta ao juiz de direito da capital ;

3.º Abrir concurso, no praso da lei, para o logar de juiz de direito, logo que vague qualquer comarca.

§ 3.º Ao juiz de direito competirá :

1.º Processar e julgar em primeira instancia todas as causas criminaes e as de natureza civil, que excederem da alçada do juiz de paz ;

2.º Conhecer, por via de appellação, das sentenças dos juizes de paz ;

3.º Conhecer das causas matrimoniaes ;

4.º Proferir todos os despachos susceptiveis de recurso nas causas processadas perante os supplentes ;

5.º Processar e julgar os crimes de responsabilidade dos empregados publicos do Estado e municipaes, que não tiverem fôro privativo ;

6.º Decidir, fôra da capital, da suspeição do juiz de direito da comarca visinha ;

7.º Decidir da suspeição dos supplentes e dos juizes de paz ;

8.º Presidir as sessões do jury em todos os municipios da comarca ;

9.º Conceder *habeas-corpus* ;

10. Nomear, na fôrma da lei, os serventuarios dos officios de justiça da comarca.

§ 4.º Ao supplente do juiz de direito competirá, além da substituição delle nos seus impedimentos, exceptuada a presidencia do tribunal do jury, o preparo de todos os feitos civeis e criminaes, fôra da séde da comarca, com exclusão dos despachos susceptiveis de recurso.

§ 5.º Ao juiz de paz competirá :

1.º Presidir o acto do casamento civil ;

2.º Decidir, com appellação para o juiz de direito, as causas de valor não excedente de quinhentos mil réis (500\$000) ;

3.º Processar e julgar, com appellação para o juiz de direito, os pequenos crimes e contravenções, conforme for estabelecido em lei ordinaria.

§ 6.º A competencia do jury continúa a ser a mesma que tinha este tribunal no regimen anterior.

§ 7.º O procurador geral do Estado será o órgão do ministerio publico junto ao tribunal da Relação.

§ 8.º Os promotores da justiça e adjuntos exercerão as funções dos actuaes promotores publicos, ficando annexadas aos respectivos cargos as attribuições dos actuaes curadores geraes de orphãos, promotores de residuos e procuradores dos feitos da fazenda do Estado, nos termos que a lei estabelecer.

TITULO II

Do municipio

Art. 44. Os municipios actuaes continuam com os mesmos limites territoriaes, que poderão ser alterados quando convier aos interesses da administração.

Art. 45. O municipio será autonomo e independente na gestão de seus negocios.

Art. 46. O governo do municipio será commettido, na parte deliberativa, á uma camara cujos membros denominar-se-hão — vereadores, e, na parte executiva, a um cidadão com o titulo de intendente geral.

Art. 47. O numero de vereadores será de nove na capital, de sete nas cidades ou villas que forem sédes de comarca, e de cinco nos outros municipios; podendo este numero ser alterado por lei quando convier.

Art. 48. Os vereadores serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos seus immediatos em votos, na ordem da votação.

§ 1.º Para substituir o intendente haverá dous vice-intendentes, com a designação de 1º e 2º.

§ 2.º Na falta ou impedimento do intendente e seus substitutos, a camara municipal nomeará quem exerça interinamente as funções de intendente.

Art. 49. Os vereadores, o intendente e os vice-intendentes serão eleitos na mesma occasião, por suffragio directo e por pluralidade de votos, e servirão durante quatro annos, não podendo ser reeleitos para o quadriennio seguinte o intendente e seus substitutos.

Art. 50. O cargo de vereador é gratuito e o de intendente póde ser remunerado pela camara.

Art. 51. Os vereadores e intendentes responderão perante o juiz de direito da respectiva comarca pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funções.

Art. 52. Em lei ordinaria especial será determinada a competencia das camaras municipaes e dos intendentes, de harmonia com as seguintes bases:

§ 1.º A camara municipal competirá:

1.º Verificar os poderes de seus membros e do intendente, apurando a respectiva eleição e julgando da validade della;

2.º Eleger dentre seus membros, annualmente, o seu presidente e vice-presidente;

3.º Exercer em sua plenitude o direito de petição e representar contra os attentados praticados contra as leis federaes e do Estado;

4.º Celebrar com outras camaras convenção sobre materia de interesse commum á seus municipios;

5.º Conceder ou negar a sua approvação á nomeação ou demissão do secretario da camara e do engenheiro municipal, feita pelo intendente;

6.º Reclamar do intendente todos os dados e informações que julgar necessarios;

7.º Autorisar o intendente a contrahir empréstimos;

8.º Reconsiderar as resoluções e posturas contra as quaes representar o intendente;

9.º Autorisar, por dous terços de votos dos vereadores de que se compuzer a camara, a alienação dos bens municipaes;

10. Decretar as obras que julgar uteis;

11. Estabelecer, augmentar, supprimir ou diminuir os impostos municipaes;

12. Dar posse de seus cargos ao presidente e vice-presidente do Estado;

13. Decretar posturas sobre a policia municipal, sobre hygiene, sobre todos os objectos proprios de sua instituição e estabelecer penas contra os infractores;

14. Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do municipio;

15. Organisar a força de policia municipal como entender conveniente;

16. Criar, manter e subvencionar escolas de instrucção primaria;

17. Promover e zelar, como entender conveniente, tudo quanto se refere á vida economica e administrativa do municipio, uma vez que não infrinja as leis federaes e do Estado, nem offenda direitos de outros municipios;

18. Decidir em grão de recurso das penas impostas pelo intendente.

§ 2.º Ao intendente competirá:

1.º Executar as resoluções e posturas da camara municipal;

2.º Dirigir e superintender todos os serviços municipaes;

3.º Administrar os bens e arrecadar as rendas do municipio;

4.º Representar em juizo o municipio;

5.º Nomear e demittir todos os empregados municipaes, com approvação da camara quando se tratar dos cargos de secretario e engenheiro municipal;

6.º Representar contra as resoluções e posturas que forem inconvenientes ou inconstitucionaes;

7.º Tomar parte nas sessões da camara quando for convidado ou lhe parecer conveniente, sem voto nas deliberações;

8.º Apresentar os dados e informações que a camara exigir;

9.º Informar a camara em relatório annual, que será publicado pela imprensa, sobre o estado dos diversos ramos da administração;

10. Expedir as providencias necessarias para as eleições;

11. Apresentar no fim de cada anno o projecto de orçamento para o anno seguinte;

12. Processar e julgar as infracções de posturas, com recurso para a camara.

§ 3.º Nenhum contracto para serviços ou obras municipaes poderá ser autorisado sem prévia concorrência publica.

§ 4.º O intendente remetterá semestralmente ao presidente do Estado, e no principio de cada sessão annual á assembléa legislativa, um relatório circumstanciado de todas as occorências que interessem no municipio, acompanhando-o de copia de todas as resoluções e posturas decretadas pela camara, afim de ter logar o procedimento á que se referem os arts. 11 § 2º e 25 § 16.

TITULO III

Regimen eleitoral

Art. 53. Em lei especial, que consagrará o voto livre ou cumulativo como garantia da representação proporcional das minorias, será regulado o processo da eleição no Estado e nos municípios, de accôrdo com as seguintes prescripções:

1.^a Será eleitor todo o cidadão alistado para as eleições federaes ;
2.^a Os estrangeiros com residencia de tres annos no municipio e que forem contribuintes do cofre municipal, serão alistados em qualificação especial feita pela camara municipal, desde que o requireirão, contando que sejam maiores de 21 annos e saibam ler e escrever. Os que forem assim qualificados poderão votar e ser votados na eleição para vereadores e intendentes ;

3.^a A votação em qualquer eleição se fará por districto de paz ou por secção de districto, de modo que não votem perante cada mesa eleitoral mais de 150 eleitores ;

4.^a A eleição começará e terminará no mesmo dia, e constará de um só escrutinio, que será sempre secreto ;

5.^a O eleitor terá em cada eleição tantos votos quantos forem os logares a preencher, podendo central-os todos n'um só nome, repetido outras tantas vezes, ou distribuil-os como entender ;

6.^a A todo cidadão, alistado ou não, será garantido o direito de fiscalisar o processo eleitoral e de apresentar protestos e reclamações contra as irregularidades que nelle se derem ;

7.^a Serão decretadas todas as providencias necessarias para evitar e reprimir toda a intervenção official, directa ou indirecta, na eleição ; não podendo o eleitor ser preso sob nenhum pretexto um mez antes e depois da eleição, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel ;

8.^a Serão declarados os casos de incompatibilidade eleitoral ;

9.^a As mesas eleitoraes serão compostas dos juizes de paz e seus immediatos em votos na 1.^a secção do districto, e nas outras — de eleitores nomeados por elles, pela fórma que a lei determinar.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 54. As qualidades de cidadão brasileiro, definidas no art. 69 da constituição federal, e os direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, garantidos pelo art. 72 da mesma constituição á brasileiros e estrangeiros residentes no paiz, são considerados expressa e cumpridamente consagrados na presente Constituição, em relação aos habitantes do Estado, como parte integrante d'ella.

Art. 55. Os cargos publicos são accessiveis á todos os cidadãos brasileiros, mediante as condições de capacidade que a lei exigir,

§ 1.º Os funcionarios administrativos do Estado que completarem tres annos de serviço no respectivo emprego e houverem sido nomeados por meio de concurso, que a lei determinará para o provimento dos empregos em geral, serão vitalícios e só por sentença perderão os seus logares. Exceptuão-se desta regra os chefes das repartições publicas e aquelles que exercerem simples commissões.

§ 2.º O Estado não reconhece direito á aposentadoria. Para todos os funcionarios do Estado haverá montepio obrigatorio.

§ 3.º O cidadão em exercicio de funcções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 56. Os cargos electivos podem ser renunciados em qualquer tempo e é facultativa a sua aceitação, excepto os de vereador e juiz de paz.

Art. 57. Todos os funcionarios publicos, ao entrar na posse de seus cargos, contrahirão formal compromisso de bem cumprir os seus deveres, e serão civil e criminalmente responsaveis pelos abusos ou omissões em que incorrerem, e por não fazer effectiva, por indulgencia ou negligencia, a responsabilidade de seus subalternos.

Art. 58. São mantidos os direitos legitimamente adquiridos, e garantida a divida publica do Estado.

Art. 59. Continuam em vigor, em quanto não forem expressamente revogados, as leis do antigo regimen que não forem contrarias ao systema de governo firmado n'esta Constituição, e os actos do governo do Estado, durante o regimen provisorio.

Art. 60. Esta Constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, quando a experiencia o aconselhar.

§ 1.º Considerar-se-ha iniciada a reforma quando o projecto, assignado por um terço pelo menos dos membros da assembléa, for adoptado em tres discussões por dous terços dos votos d'elles.

§ 2.º Se, na seguinte legislatura, a mesma proposta, submettida de novo a tres discussões na primeira sessão annual, for approvada em cada uma d'ellas por dous terços dos votos da assembléa, encorporar-se-ha á Constituição como parte integrante d'ella, sendo publicada com a assignatura da mesa da assembléa e de todos os deputados presentes.

Art. 61. Para os fins do artigo precedente só é constitucional o que diz respeito á fôrma de governo, aos direitos politicos e individuaes do cidadão e á natureza, limites e attribuições dos poderes politicos.

Art. 62. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela assembléa e assignada por todos os deputados presentes.



OBRAS DO MESMO AUTOR

A POPULAÇÃO DE SERGIPE, SUAS LEIS E DESENVOLVIMENTO, 1884.

O PADRE ANTONIO VIEIRA E DIAS FERREIRA, estudo historico e politico publicado no *Larangeirense*, 1885.

EVOLUÇÃO DA MATERIA — *Leis e Causas de suas formas*, 1 vol. 1887.

COLONISAÇÃO DE SERGIPE de 1590 a 1600 — *Memoria Historica* publicada na *Rev. do Instituto Historico*, 1888.

HISTORIA DE SERGIPE — 1590 a 1855 — 1 vol. 1891.

O HABEAS-CORPUS — Estudo de direito constitucional publicado no *Jornal do Brazil* e na *Rev. de Direito* — 1892.

HISTORIA CONSTITUCIONAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, 1º, 2º e 3º vols.: A REVOLUÇÃO, O GOVERNO PROVISORIO e O CONGRESSO CONSTITUINTE, 1894.

A HISTORIA DA REVOLTA DE 6 DE SETEMBRO — 1º vol. 1895.

HISTORIA DO BRAZIL — Obra didactica — 2 vols.

HISTORIA NATURAL — Obra didactica — 2 vols. 1895

DIREITO PATRIO e ECONOMIA POLITICA — Obra didactica — 1 vol.

NO PRÉLO

COMMENTARIOS Á CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.

COMMENTARIOS Á CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
